This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

**Usage guidelines**

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

**About Google Book Search**

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

Bd Jan 1926

HARVARD LAW LIBRARY

Received APR 9 1925

# DECISÕES DO GOVERNO

DA

# REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DE

# 1904

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1908

# DECISÕES DO GOVERNO

DA

# REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DE

# 1904

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1908

APR 9 1925

# INDICE DAS DECISÕES

DO

# MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES


Pags.

N. 1 — Autoridades perante as quaes podem os commandantes de corpos da Guarda Nacional assignar termo de compromisso e tomar posse . . . . . 1

N. 2 — Sobre o processo de habilitação para o casamento civil e respectivo pagamento de sello. . . . . 2

N. 3 — Solicita expedição de ordens ás autoridades policiaes nos Estados para que seja observada a decisão constante do aviso de 15 de julho de 1901 referente ás honras e regalias dos officiaes da Guarda Nacional. 2

N. 4 — Manda censurar em ordem do dia alguns officiaes da Guarda Nacional por transgressão disciplinar. . . 3

N. 5 — Declara a quem o commandante effectivo ou interino de uma brigada ou corpo póde passar o respectivo commando, quando adoecer ou tiver outro qualquer impedimento não prolongado, e as portarias de licença que estão sujeitas ao sello. . . . . 4

N. 6 — Solicita expedição de ordens afim de serem recebidos nos estados-maiores e menores dos corpos do Exercito os officiaes e inferiores da Guarda Nacional, quando presos disciplinarmente ou por ordem de autoridade civil. . . . . 4

N. 7 — Declara que o official da Guarda Nacional preso não póde ser acompanhado por guarda civil. . . . . 5

N. 8 — Communica haver providenciado para ser permittido aos commandos superiores da Guarda Nacional o uso official do telegrapho em assumpto relativo á mesma milicia. . . . . 5

N. 9 — Manda cancellar a licença de seis mezes concedida pelo respectivo commandante superior a um official da Guarda Nacional, por ser contrario ao dispositivo do art. 28 do decreto n. 1354, de 6 de abril de 1854 . 6

N. 10 — Modo por que se devem fazer reconhecer os officiaes da Guarda Nacional, quando á paizana tenham de ser presos. . . . . 6

N. 11 — O art. 55 da Consolidação das leis municipaes deve ser entendido de accordo com o art. 18 do decreto que regulamentou a lei n. 939, de 29 de dezembro de 1902. 7

Pags.

N. 12 — Declara como deve ser dada a posse a um official da Guarda Nacional na falta do commandante effectivo ou interino da brigada ou do corpo a que pertencer. 8

N. 13 — Mantem a decisão constante do aviso de 21 de julho. 8

N. 14 — Sobre celebração de casamentos no Consulado da Suecia. . . . . 9

N. 15 — Declara que aos lentes que se acham no desempenho de commissões alheias a este Ministerio não assiste direito a vencimento algum, mesmo no periodo das ferias . . . . . 9

N. 16 — Declara que a collação de gráo aos alumnos que concluem os cursos superiores não depende do pagamento previo da taxa do respectivo diploma. . . 10

N. 17 — Declara que, de accordo com o Codigo de Ensino vigente, não podem ser admittidos nos concursos para o provimento dos logares de lentes individuos do sexo feminino; e que, tratando-se de estabelecimentos equiparados não póde o Governo intervir na organização dos respectivos corpos docentes. . . . . 10

N. 18 — Declara que os exames parcellados de preparatorios não são validos para a matricula nos institutos equiparados ao Gymnasio Nacional; que as certidões dos mesmos exames não dispensam os alumnos que as apresentarem do estudo das disciplinas do curso gymnasial a que taes documentos se referirem; e presta outras informações. . . . . 12

N. 19 — Regularisa o pagamento de vencimentos a docentes das escolas superiores federaes que se ausentarem para tomar parte em congressos scientificos. . . 13

N. 20 — Declara que as disposições do Codigo de Ensino approvado pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901 são applicaveis aos estabelecimentos equiparados aos congeneres federaes antes da data do citado decreto, reservando-se o Governo, como poder concedente, o pleno direito de alterar os modos e funccionamento do privilegio concedido. . . . . 13

N. 21 — Declara que ao Governo falta competencia para autorizar a dispensa de cidadãos eleitos para as commissões seccionaes de alistamento eleitoral . . . 15

N. 22 — Declara que o effeito do julgamento das provas de exame parcellado sómente poderá ser suspenso quando o mesmo julgamento não corresponder ás notas dadas pelos membros da commissão examinadora, observado o preceito do art. 53 das Instrucções approvadas pelo decreto n. 4247, de 23 de novembro de 1901 . . . . . 15

N. 23 — Declara que ao Governo falleee competencia para resolver si as commissões seccionaes podem ou não funccionar, por se tratar de assumpto da alçada do Poder Judiciario; bem assim que, si a legitimidade de taes commissões for contestada, o Governo da União aguardará a decisão do Poder competente

Pags.

para resolver sobre o pagamento de despeza eleitoral . . . . . 16

N. 24 — Declara que um lente não póde ser nomeado para exercer interinamente as funcções de substituto . . 17

N. 25 — Declara que a matricula em estabelecimentos equiparados aos federaes não póde ser feita mediante apresentação de certificado de exame de promoção feito em outro estabelecimento, mas mediante guia de transferencia . . . . . 18

N. 26 — Declara que ao docente que, além do exercicio do seu cargo, reger cadeira ou aula por impedimento do respectivo funccionario cabe um accrescimo de vencimentos igual á gratificação deste no caso de conservar o funccionario impedido o seu ordenado ; e que, quando este nada perceber, cabem ao que for designado para substituil-o os vencimentos integraes. . . . . 18

N. 27 — Declara que ao lente interino cabe uma gratificação igual ao ordenado desse cargo . . . . . 19

N. 28 — Declara que o alumno que não quizer bacharelar-se não póde ser coagido a deixar de frequentar todas as materias facultativas a que se refere o art. 32 do Regulamento em vigor do Gymnasio Nacional . . . . . 20

N. 29 — Declara que os livros e demais papeis relativos aos trabalhos do alistamento eleitoral e das respectivas revisões, enviados á secretaria do Tribunal Civil e Criminal, em virtude da lei n. 939, de 29 de dezembro de 1902 e do decreto n. 5160, de 8 de março de 1904, devem ficar á disposição do presidente da junta de revisão. . 20

N. 30 — Declara que não ha incompatibilidade entre as funcções de lente e membro do Senado estadoal, só devendo ser designado substituto quando o lente que tomar assento naquelle Senado communicar achar-se impedido para o exercicio de suas funcções . . . . . 2

N. 31 — Declara que o art. 63 do decreto municipal n. 975, de 31 de dezembro de 1903, se refere unicamente a concertos em theatros publicos ou em salas e sociedades particulares. . . . . 21

N. 32 — Declara que o art. 7º do decreto legislativo n. 1132, de 22 de dezembro de 1903, reproduzido no art. 172 do regulamento da Assistencia a Alienados annexo ao decreto n. 5125, de 1 de fevereiro de 1904, só póde referir-se á autoridade judiciaria . . . . . 22

N. 33 — Trata da fórma pela qual os prefeitos do Territorio do Acre devem se corresponder com o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e da ausencia dos mesmos das respectivas Prefeituras. . . . . 22

N. 34 — Declara que teem direito ao augmento de vencimentos de accordo com a tabella os empregados da Assistencia a Alienados. . . . . 23

# MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

## N. 1 — EM 16 DE MARÇO DE 1904

Autoridades perante as quaes podem os commandantes de corpos da Guarda Nacional assignar termo de compromisso e tomar posse.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Directoria da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 16 de março de 1904.

O coronel commandante da 3ª brigada de infantaria da Guarda Nacional da capital desse Estado, em officio n. 21, de 2 de dezembro do anno passado, acompanhado de quatro documentos, representou contra o facto de haver o major João Villena de Aquino, promovido ao posto de tenente-coronel commandante do 9º batalhão de infantaria, que pertence áquella brigada, assignado o necessario termo de promessa e tomado posse do seu posto perante esse Commando Superior, quando entende que taes formalidades deveriam ser preenchidas junto ao commandante da respectiva brigada, e pede que este Ministerio providencie para que taes factos, já repetidos, não se reproduzam.

Em referencia a este assumpto, declaro-vos, para os devidos effeitos e para que o façais constar ao reclamante, que, de accôrdo com a primeira *alinea* do art. 81 do decreto n. 722, de 25 de outubro de 1850, os commandantes dos corpos deverão assignar o termo de compromisso e tomar posse perante os commandantes superiores, maximé si os corpos tiverem sua séde na capital do Estado.

Aos commandantes de brigada compete, por analogia, deferir o termo de promessa, unicamente aos officiaes do seu estado-maior, só o fazendo tambem aos commandantes dos corpos nas comarcas do interior do Estado, quando para isso autorizados pelos commandantes superiores, nos termos do aviso de 15 de abril de 1899.

Assim bem procedestes no caso que fez o assumpto da alludida reclamação, que não tem fundamento legal.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Coronel Commandante Superior interino da Guarda Nacional no Estado do Amazonas.

## N. 2 — EM 21 DE MARÇO DE 1904

Sobre o processo de habilitação para o casamento civil e respectivo pagamento de sello.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Directoria da Justiça — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 21 de março de 1904.

Sr. Presidente do Estado de S. Paulo — Em resposta ao officio n. 177, de 2 de fevereiro findo, declaro, para os fins convenientes que o art. 72, § 4º, da Constituição só se refere á celebração do casamento civil e não ao processo de habilitação, no qual o escrivão tem direito aos emolumentos taxados no art. 123 do decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, excepto quando os nubentes forem reconhecidamente pobres, como prescreve o art. 124, bem assim que, na conformidade do art. 13 da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, todos os papeis para o casamento civil estão isentos do pagamento de sello.

Saúde e fraternidade.— *J. J. Seabra.*

---

## N. 3 — EM 11 DE ABRIL DE 1904

Solicita expedição de ordens ás autoridades policiaes nos Estados para que seja observada a decisão constante do aviso de 15 de julho de 1901 referente ás honras e regalias dos officiaes da Guarda Nacional.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 11 de abril de 1904.

Sr. Governador do Estado d... — Os officiaes da Guarda Nacional da União gosam das mesmas honras e regalias que competem aos do Exercito e Armada, conforme estatue o art. 60 da lei n. 602, de 19 de setembro de 1850, e não podem, portanto, ser recolhidos á prisão commum, senão depois de condemnados e a sentença passada em julgado por qualquer dos crimes previstos no art. 66, § 1º da citada lei, em que tenham de perder os postos.

Reproduzindo-se, porém, com frequencia, reclamações contra algumas autoridades policiaes dos Estados que, não obstanto as garantias acima referidas e a declaração feita pelos mesmos officiaes do posto que occupam, os fazem prender e acompanhar por praças de policia local, quando commettem qualquer delicto, o que é contrario á disciplina e attentatorio das regalias de que gosam os alludidos officiaes, já reconhecidas na resolução tomada sobre consulta do extincto Conselho de Estado, de 20 de novembro de 1861, e confirmadas em decisões posteriores deste Ministerio,

rogo-vos a expedição das necessarias ordens ás autoridades por iuiciaes desse Estado para que, quando tenham de effectuar e mandar effectuar a prisão de qualquer official da Guarda Nacional, quer se trate de flagrante delicto, quer de execução de mandado judiciario expedido em virtude de pronuncia em crdem inafiançavel, se observe a decisão constante do aviso deste Ministerio, de 15 de julho de 1901, que determina não poder o official, embora á paizana, ser revistado por praças de policia, ou de qualquer outra corporação militar e muito menos conduzido preso pelas alludidas praças, desde que se faça reconhecer.

Si na localidade não houver quartel de algum corpo militar, a cujo estado-maior deverá ser recolhido, de preferencia, sel-o-ha então á sala livre da Camara ou Intendencia Municipal, ainda puando preso o official em flagrante delicto do crime inafiançavel, e nunca aos corpos da guarda ou prisão commum, cabenço-lhe, em todo o caso, o direito de exigir que o acompanhe autoridade de natureza inteiramente civil, na falta de official superior ou de igual patente que o possa conduzir, como, aliás, se acha explicado em diversos avisos deste Ministerio.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.

---

## N. 4 — EM 19 DE ABRIL DE 1904

**Manda censurar em ordem do dia alguns officiaes da Guarda Nacional por transgressão disciplinar.**

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 19 de abril de 1904.

Sendo expressamente vedado aos officiaes da Guarda Nacional, ou de qualquer outra corporação militar, representarem collectivamente aos seus superiores hierarchicos, por ser esse procedimento considerado attentatorio da disciplina, transmitto-vos a inclusa representação, dirigida ao Ministerio a meu cargo por officiaes da milicia civica desse Estado, afim de que, em ordem do dia desse commando, censureis taes signatarios pela falta commettida.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Coronel Commandante Superior interino da Guarda Nacional no Estado do Ceará.

---

## N. 5 — EM 30 DE ABRIL DE 1904

Declara a quem o commandante effectivo ou interino de uma brigada ou corpo pode passar o respectivo commando, quando adoecer ou tiver outro qualquer impedimento não prolongado, e as portarias de licença que estão sujeitas ao sello.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1904.

Em resposta á consulta constante do officio n. 8, de 27 de fevereiro ultimo, declaro, para vosso conhecimento, que o commandante effectivo ou interino de uma brigada ou corpo póde passar o respectivo commando ao seu substituto legal, si adoecer ou tiver outro impedimento, dando logo sciencia ao seu superior hierarchico, para os fins convenientes, devendo, porém, no caso da molestia ou do impedimento se prolongar, requerer licença, depois de submettido á inspecção de saude, na primeira hypothese; e quo as licenças concedidas pelos commandantes superiores, de brigadas o de corpos, em conformidade do art. 24 do decreto n. 1354, de 6 de abril de 1854, estão sujeitos ao paga mento do sello e só podem ter o «cumpra-se» da autoridade competente depois de satisfeito aquelle imposto, que é pago na repartição arrecadadora das rendas federaes, na localidade.

Saúde e fraternidade. — Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. General Commandante Superior da Guarda Nacional no Estado do Rio de Janeiro.

---

## N. 6 — EM 27 DE MAIO DE 1904

Solicita expedição de ordens afim de serem recebidos nos estados-maiores e menores dos corpos do Exercito os officiaes e inferiores da Guarda Nacional, quando presos disciplinarmente ou por ordem de autoridade civil.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1904.

Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Guerra — Rogo-vos digneis expedir as neccessarias ordens aos commandantes dos districtos militares afim de que estes autorizem os commandantes dos respectivos corpos a receberem nos estados maiores e menores os officiaes e inferiores da Guarda Nacional presos, quer disciplinarmente, quer por ordem de autoridade civil, correndo as despezas da alimentação dos primeiros por sua propria conta e as dos segundos por conta da caixa dos corpos a que pertencerem, quando se tratar de prisão disciplinar.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.

---

## N. 7 — EM 9 DE JUNHO DE 1904

Declara que o official da Guarda Nacional preso não pode ser acompanhado por guarda civil.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 9 de junho de 1904.

Em solução á consulta constante dos papeis que acompanharam vosso officio n. 126, de 12 de março ultimo, e de accôrdo com o parecer emittido pelo consultor geral da Republica, declaro-vos, para os fins convenientes, que, sendo apenas considerados autoridades policiaes de caracter iuteiramente civil os chefes de policia, delegados e seus supplentes e os inspectores seccionaes ou de quarteirão, aos guardas civis, que não estão incluidos neste numero, são estensivas as decisões contidas nos avisos de 15 de julho de 1901 e de 11 de abril do corrente anno.

Assim, praticado um delicto por um official da Guarda Nacional ou de qualquer outra corporação armada da União, que se faça reconhecer, quando á paizana, ao guarda civil só é licito dar-lhe voz de prisão em flagrante á ordem da autoridade competente, e solicitar a presença de uma autoridade civil ou de official de patente igual ou superior á do delinquente, para acompanhal-o ao seu destino.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra.*— Sr. Marechal Commandante Superior da Guarda Nacional nesta Capital.

---

## N. 8 — EM 20 DE JUNHO DE 1904

Communica haver providenciado para ser permittido aos commandos superiores da Guarda Nacional o uso official do telegrapho em assumpto relativo á mesma milicia.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 20 de junho de 1904.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que, attendendo á solicitação deste Ministerio, o da Industria, Viação e Obras Publicas já providenciou afim de ser permittido a esse commando superior o uso official do telegrapho, em assumpto relativo á Guarda Nacional.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra* — Sr. Commandante Superior interino da Guarda Nacional no Estado de ...

---

## N. 9 — EM 21 DE JULHO DE 1904

Manda cancellar a licença de seis mezes concedida pelo respectivo commandante superior a um official da Guarda Nacional, por ser contrario ao dispositivo do art. 28 do decreto n. 1.354 de 6 de abril de 1854.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 21 de julho de 1904.

Tendo o capitão-cirurgião do 1º batalhão de artilharia de posição da Guarda Nacional da capital desse Estado Julio Carlos de Miranda, se apresentado ao coronel commandante superior interino da mesma milicia no Estado do Amazonas com uma guia de seis mezes de licença, expedida por esse commando, e sendo isso contrario ao disposto no art. 28 do decreto n. 1.354, de 6 de abril de 1854, que só permitte aos commandantes superiores conceder licença por tempo não excedente de quatro mezes para ser gosada dentro do territorio do respectivo Estado, resolvi annullar aquelle acto e chamar a vossa attenção para o alludido artigo, o que vos communico para os fins convenientes.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra* — Sr. Coronel Commandante Superior interino da Guarda Nacional no Estado do Ceará.

---

## N. 10 — EM 28 DE SETEMBRO DE 1904

Modo por que se devem fazer reconhecer os officiaes da Guarda Nacional, quando á paizana, tenham de ser presos.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1904.

Sr. Presidente do Estado de Minas Geraes — Em resposta á consulta constante do vosso officio n. 4, de 5 do cadente mez, relativo ao modo por que se devem fazer reconhecer os officiaes da Guarda Nacional, quando, á paizana, tenham de ser presos, quer em flagrante delicto, quer por ordem da autoridade competente, declaro-vos que basta a allegação feita pelo detido de ser official, com especificação da companhia, bateria, ou esquadrão do corpo a que pertencer, ou brigada se for do estado maior, para que lhe sejam respeitadas as regalias que o posto lhe confere.

E, immediatamente, si o official não trouxer em seu poder a respectiva patente e a autoridade que effectuar a prisão tiver duvida sobre a veracidade de suas allegações, marcar-lhe-á um praso razoavel para provar a sua qualidade de official e requisitará do commando superior da Guarda Nacional do Estado, ou do commandante do corpo a que pertencer, as necessarias informações.

Provada a falsidade da allegação, que deve ser testemunhada, á autoridade compete processar o delinquente como incurso nas penas do art. 379 do Codigo Penal, cessando desde logo as regalias de que estiver gozando e que em qualquer outra hypothese só lhe serão cassadas si se verificar que foi privado do posto ou annullada a sua nomeação.

Saúde e fraternidade. — Dr. *J. J. Seabra*.

---

## N. 11 — EM 28 DE SETEMBRO DE 1904

O art. 55 da Consolidação das leis municipaes deve ser entendido de accordo com o art. 18 do decreto que regulamentou a lei n. 939 de 29 de dezembro de 1902.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1904.

Em resposta ao officio de 4 do mez findo, declaro-vos que, segundo já foi resolvido em aviso de 19 de outubro do anno passado, deve ser exigido o conhecimento a que se refere o art. 18 do regulamento n. 4.769, de 9 de fevereiro de 1903, e tambem mencionado no art. 1º do decreto municipal n. 408, de 27 de março de mesmo anno. O art. 55 da Consolidação das leis municipaes, reproducção do art. 27 da lei n. 939, de 29 de dezembro de 1902, preceituando que nenhuma escriptura, desde que se refira a pessoas, negocios ou bens, deve ser lavrada sem que sejam apresentados ao tabellião os conhecimentos dos respectivos impostos municipaes, ou certidão, não creou direito novo e deve ser entendido de accordo com o art. 18 do decreto que regulamentou a citada lei n. 939, o qual nada mais fez do que esclarecer e tornar exequivel aquelle dispositivo.

Querer, porém, que, além dos conhecimentos que provam o pagamento dos impostos, as partes apresentem certidão, passada pela Intendencia, de se acharem quites, é uma exigencia descabida, que o legislador não podia ter em mente, e que só visa sobrecarregar os interessados com um augmento de despeza de que não cogitou a lei; sendo que aos mesmos interessados, para sua garantia, si assim julgarem necessario, cabe exigir, como se dá com relação ao registro de hypothecas, certidão negativa concernente aos impostos municipaes.

E desde que as partes apresentem no acto da escriptura os alludidos conhecimentos, estão dispensadas da certidão, que só póde ser exigida na falta daquelles.

O que convem façais constar ao 2º tabellião de notas desta Capital, em resposta á consulta que acompanhou vosso citado officio.

Saúde e fraternidade. — Dr. *J. J. Seabra*. — Sr. Presidente do Tribunal Civil e Criminal.

---

## N. 12 — EM 28 DE SETEMBRO DE 1904

**Declara como deve ser dada a posse a um official da Guarda Nacional na falta do commandante effectivo ou interino da brigada ou do corpo a que pertencer.**

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1904.

Tendo o capitão do 42º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da comarca do Rio Branco, nesse Estado, Alcides Rodrigues Pinto, solicitado dispensa do lapso de tempo decorrido para tomar posse de seu posto e entrar em exercicio, allegando não o ter feito no prazo legal, por se haver ausentado temporariamente da séde da respectiva brigada, o seu commandante coronel Dr. Francisco Carlos de Araujo Moreira, resolvi conceder-lhe a dispensa pedida, convindo que façais constar ao requerente que, na falta do commandante effectivo ou interino da brigada ou do corpo a que pertencer o official, poderá este tomar posse perante o commandante de qualquer outro corpo ou brigada da mesma comarca ou de outra mais proxima, conforme já foi resolvido em diversas consultas feitas a este Ministerio.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra.*— Sr. Coronel Commandante Superior interino da Guarda Nacional no Estado de Minas Geraes.

---

## N. 13 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1904

**Mantem a decisão constante do aviso de 21 de julho**

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1904.

Em resposta ao vosso officio de 22 de agosto ultimo, no qual procurastes justificar a licença de seis mezes concedida por esse commando superior ao capitão cirurgião do 1º batalhão de artilheria de posição da Guarda Nacional desse Estado, Julio Carlos de Miranda, para tratar de negocios de seu interesse fóra do Estado, declaro-vos que este Ministerio não póde considerar válido aquelle acto, por transgredir o dispositivo do art. 28, ultima parte, do decreto n. 1.255, de 6 de abril de 1854, e assim mantém a decisão constante do aviso de 21 de julho do corrente anno, que mandou cancellar a mesma licença.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra.*— Sr. Coronel Commandante Superior interino da Guarda Nacional no Estado do Ceará.

## N. 14 — EM 21 DE DEZEMBRO DE 1904

Sobre celebração de casamentos no Consulado da Suecia

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1904.

Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores — Tenho a honra de declarar-vos, em resposta ao aviso n. 109, de 6 do corrente mez, que a lei n. 181, de 24 de janeiro de 1890, que estabeleceu o casamento civil, não se oppõe a que os agentes diplomaticos e consulares da Suecia celebrem no Brazil casamento entre subditos daquelle paiz ou entre um sueco e um subdito de outra nação, exceptuados os brazileiros, de accôrdo com a lei de 8 de julho do corrente anno.

Saúde e fraternidade. — Dr. *J. J. Seabra*.

---

## N. 15 — EM 11 DE JANEIRO DE 1904

Declara que aos lentes que se acham no desempenho de commissões alheias a este Ministerio não assiste direito a vencimento algum, mesmo no periodo das ferias.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1904.

No officio n. 401, de 31 de dezembro ultimo, consultaes tendo em vista o art. 360 do Codigo de Ensino, quanto ao pagamento dos vencimentos, durante o periodo das férias, aos lentes que se acham no desempenho de Commissões a cargo do Ministerio da Industria, Viação, e Obras Publicas, e dos quaes tratam os avisos ns. 1844 e 1853, de 28 e 30 daquelle mez.

Em resposta, declaro-vos que não procede a duvida suscitada por essa Directoria.

Aos lentes em questão, de accordo com o disposto no art. 8º do decreto n. 1995, de 14 de outubro da 1857, que regula os vencimentos dos empregados de Fazenda e foi mandado tornar extensivo aos deste Ministerio pelo de n. 2523, de 30 de janeiro de 1860, não assiste direito a vencimento algum por essa Escola, mesmo no periodo das férias.

Alem disso, o determinado nos citados Avisos teve em vista o preceito constitucional que prohibe as accumulações remuneradas, o que se dará tanto no tempo de férias, como no periodo dos trabalhos escolares.

Saúde e fraternidade. — Dr. *J. J. Seabra*.

Sr. Director da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.

---

## N. 16 — EM 30 DE JANEIRO DE 1904

Declara que a collação de gráo aos alumnos que concluem os cursos superiores não depende do pagamento previo da taxa do respectivo diploma.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior—2ª Secção—Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1904.

Com o officio de 19 do corrente mez, transmittistes o requerimento em que Lafayette de Carvalho e Silva e outros, alumnos da Faculdade sob vossa fiscalização, allegando terem concluido o curso de Sciencias Juridicas e Sociaes pedem ser investidos do gráo a que se julgam com direito na fórma do art. 42 do Regulamento approvado pelo decreto n. 3903, de 12 de janeiro de 1901, o qual lhes foi negado em virtude de resolução da Congregação mandando que antes da collação do gráo se effectue o pagamento da taxa da respectiva carta.

Em resposta, declaro-vos que, de accôrdo com a disposição citada, a collação do gráo não depende do pagamento prévio da taxa do diploma, não tendo applicação ao caso, como diz o director da Faculdade, os actos deste Ministerio tendentes a acautelar os direitos fiscaes. Taes actos tornaram dependentes da apresentação dos respectivos diplomas o exercicio da advocacia e de funcções em que se exija que os serventuarios sejam bachareis em direito, e não a collação do gráo que é acto complementar quanto aos alumnos que concluem o curso.

Entretanto, tratando-se de assumpto que interessa a economia interna da Faculdade, falta ao Governo competencia para resolver sobre o assumpto.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.

Sr. Delegado Fiscal do Governo junto á Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro.

---

## N. 17 — EM 13 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que, de accôrdo com o Codigo de Ensino vigente, não podem ser admittidos nos concursos para o provimento dos logares de lentes individuos do sexo feminino; e que, tratando-se de estabelecimentos equiparados não póde o Governo intervir na organisação dos respectivos corpos docentes.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1904.

Sr. Presidente do Estado de Minas Geraes — Nos officios, ns. 203, de 21 de dezembro ultimo e 30, de 9 de fevereiro corrente

referindo-vos ao facto de haver uma pessoa do sexo feminino requerido inscripção ao concurso a que se vae proceder no Internato do Gymnasio desse Estado para provimento da cadeira de francez, solicitaes do Ministerio a meu cargo, visto ser omisso a tal respeito o Codigo de Ensino, a solução do assumpto de modo a firmar doutrina para casos futuros.

Em resposta, cabe-me declarar-vos que, attenta a legislação federal, tal inscripção não encontra fundamento na lei.

Só por excepção se tem facultado ás mulheres o exercicio de funcções remuneradas pelo Estado e compativeis com o sexo, por quanto não lhes é applicavel o disposto no art. 73 da Constituição da Republica que aliás negou-lhes os direitos politicos, e porque o direito de exercer cargos publicos conta-se entre aquellas faculdades, forçoso é reconhecer que unicamente ao Poder Legislativo cabe restringir essa regra, precisando quaes as funcções que podem ser desempenhadas por pessoas do sexo feminino, sem invasão da esphera do poder politico, nem inconveniente para o serviço publico.

A alludida concessão tem sido feita em regulamentos de algumas repartições, de modo taxativo, attendendo-se sempre á natureza do serviço ou do estabelecimento.

Si o intuito do legislador, portanto, fosse estender a excepção ao professorado dos institutos regidos pelo Codigo, entre os quaes estão tambem comprehendidas as Faculdades de Direito e Medicina e as Escolas Polytechnica e de Minas, tel-o-hia feito em termos positivos como o fez no art. 121, que permitte a matricula de individuos do sexo feminino.

Ao contrario disso, todo o contexto dos respectivos regulamentos, especificadamente o art. 57 do Codigo citado, indica a vontade de manter o regimen anterior.

Na parte relativa ao provimento de logares de lentes e professores, os institutos equiparados não estão, porém, subordinados ao caso estabelecido no Codigo de Ensino. Assim podem os congeneres estaduaes votar leis mandando provel-os como julgarem mais acertado.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra.*

## N. 18 — EM 17 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que os exames parcellados de preparatorios não são validos para a matricula nos institutos equiparados ao Gymnasio Nacional; que as certidões dos mesmos exames não dispensam os alumnos que as apresentarem do estudo das disciplinas do curso gymnasial a que taes documentos se referirem; e presta outras informações.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1904.

Em solução ás consultas constantes do officio de 1 do corrente mez declaro-vos que:

1.º Os exames parcellados de preparatorios não são validos para a matricula nos institutos equiparados, conforme se decidiu por aviso de 31 de dezembro de 1902, pelo que estão os candidatos que apresentarem as respectivas certidões obrigados a estudar, no curso gymnasial, as disciplinas a que esses documentos se referirem;

2.º O certificado de habilitação no curso primario não dispensa, á vista do disposto nos arts. 34, n. IV, e 35 do regulamento approvado pelo decreto n. 3914, de 26 de janeiro de 1901, o exame de admissão no 1º anno;

3.º A prova de idade, na conformidade do art. 34, n. 1, do supracitado regulamento, deve ser feita pela respectiva certidão ou documento equivalente;

4.º As certidões de exames finaes, como determina a circular de 30 de abril de 1901, estão sujeitas ao pagamento de sello adhesivo na importancia de 5$500;

5.º Finalmente, as certidões de exames de sufficiencia e os requerimentos para prestação destes exames e para a matricula estão sujeitos ao pagamento de sello adhesivo a que se refere a tabella B, § 1º, n. 6, e § 10 n. 2 do regulamento approvado pelo decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra.*

Sr. Delegado Fiscal do Governo junto ao Gymnasio N. S. do Carmo, em S. Paulo.

## N. 19 — EM 28 DE MARÇO DE 1904

Regulariza o pagamento de vencimentos a docentes das escolas superiores federaes que se ausentarem para tomar parte em congressos scientificos.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 28 de março de 1904.

Com o officio n. 87, de 7 do corrente mez, transmittistes o requerimento em que os substitutos dessa Faculdade Drs. Gonçalo Muniz Sodré de Aragão e João Americo Garcez Fróes e o preparador Dr. Alfredo Antonio de Andrade pedem lhes sejam facultados os meios de comparecer ao Congresso Medico Latino Americano, para cujos trabalhos se acham inscriptos.

Em resposta declaro-vos que aos requerentes é permittido tomar parte, si quizerem, nos alludidos trabalhos percebendo apenas os vencimentos integraes de seus cargos, visto não ser possivel ao Governo Federal arbitrar-lhes qualquer auxilio, por não comportal-o o credito concedido pelo Congresso Nacional para representação do Brazil naquelle certamen.

Outrosim, vos declaro que o abono de taes vencimentos deve ser feito sómente durante o tempo da viagem e das sessões do Congresso, sendo o excedente reputado como licença, para os effeitos legaes.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra.*

Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

---

## N. 20 — EM 4 DE ABRIL DE 1904

Declara que as disposições do Codigo de Ensino approvado pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901, são applicaveis aos estabelecimentos equiparados aos congeneres federaes antes da data do citado decreto, reservando-se o Governo, como poder concedente, o pleno direito de alterar os modos e funccionamento do privilegio concedido.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 4 de abril de 1904.

Com officio de 7 de março ultimo remettestes ao Ministerio a meu cargo o em que o director do Collegio Paula Freitas vos communica:

Que o dito collegio, quando foi equiparado ao Gymnasio Nacional, não estava sujeito ao onus de admittir alumnos gratuitos,

onus esse incluido no Codigo de Ensino de 1901, e ao qual, como aos demais no mesmo Codigo estabelecidos, não se póde sujeitar.

Que, ainda no caso de estar o collegio legalmente sujeito áquelle onus, a respectiva disposição seria inapplicavel ao menor Alfredo Hermenrodes de Moraes, porquanto não é provadamente pobre.

Em referencia ao assumpto declaro-vos que o novo dispositivo do Codigo de Ensino, approvado pelo decreto n. 3890 de 1 de janeiro de 1901, não fere a substancia do privilegio da equiparação nem os direitos adquiridos, que na especie se circumscrevem á faculdade de habilitar o instituto equiparado estudantes para a matricula nos cursos superiores ou conferir-lhes diplomas de bacharel em sciencias e lettras.

Accresce que a concessão da equiparação dos institutos de ensino não se funda em um contracto propriamente dito, mas provém de um acto unilateral do Governo, e este, não estando adstricto a estipulações, clausulas e condições, que nos contractos dão a regra e a medida dos direitos dos contractantes, já quanto á concessão em si, já quanto aos diversos actos, relações e consequencias delles resultantes, se reserva, como poder concedente, o pleno direito de alterar os modos e funccionamento do privilegio concedido, como o reclamarem os interesses da communhão.

E' certo que o citado Codigo de Ensino preceitua no art. 382, n. VII, a observancia das condições estabelecidas no actual Regulamento do Gymnasio Nacional para admissão dos alumnos gratuitos nos estabelecimentos equiparados. Mas cumpre advertir que ao Ministerio a meu cargo é que compete apreciar o preenchimento das alludidas condições. Esta simples consideração é sufficiente para derimir a questão suscitada em segundo logar pelo director do Collegio Paula Freitas no falso presuposto de poder conhecer o modo por que é executado o preceito do art. 382, n. VII.

Entretanto accrescentarei que o pai do menor de quem se trata não occupa na Brigada Policial o cargo de commandante de um dos respectivos corpos, nem qualquer outro.

Fosse, porém, exacta a referencia feita a esta circumstancia e dahi não seria licito inferir que o menor não se achava, *ipso facto*, em condições de ser matriculado como alumno gratuito por faltar-lhe a de pobreza.

O reconhecimento desta, além de competir a quem determina a admissão, não depende exclusivamente da natureza do cargo que o funccionario exerça.

E' intuitivo que cumpre attender a outros elementos dignos de ponderação.

A' vista do exposto, mantenho a resolução constante do aviso de 25 de fevereiro proximo passado.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Delegado Fiscal do Governo junto ao Collegio Paula Freitas.

## N. 21 — EM 18 DE ABRIL DE 1904

Declara que ao Governo falta competencia para autorizar a dispensa de cidadãos eleitos para as commissões seccionaes de alistamento eleitoral.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 18 de abril de 1904.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — Por faltar ao Governo competencia para autorizar a dispensa dos cidadãos eleitos para fazerem parte das commissões seccionaes de alistamento, *ex-vi do* art. 30 da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, além de que o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, nos termos do art. 57 da mesma lei, communico-vos não ser possivel attender á dispensa que solicitaes em aviso de 14 do corrente mez, para 14 empregados da Administração dos Correios da Parahyba.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra.*

---

## N. 22 — EM 23 DE ABRIL DE 1904

Declara que o effeito do julgamento das provas de exame parcellado somente poderá ser suspenso quando o mesmo julgamento não corresponder ás notas dadas pelos membros da commissão examinadora observado o preceito do art. 53 das Instrucções approvadas pelo decreto n. 4247 de 23 de novembro de 1901.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 23 de abril de 1904.

Com os officios de 3 e 11 de março ultimo remettestes as provas escriptas dos exames cujos effeitos suspendestes, usando da attribuição conferida pelo art. 4º n. IV das Instrucções approvadas pelo decreto n. 4247 de 23 de novembro de 1901.

De accordo com a interpretação que deve ter a mencionada disposição o effeito do julgamento das provas somente poderá ser suspenso quando o mesmo julgamento não corresponder ás notas lançadas pelos membros da commissão examinadora observado o preceito do art. 53 das ditas Instrucções, sendo que, no caso de verificar-se o facto de conceder qualquer com-

missão notas graciosas, cabe ao commissario fiscal providenciar no sentido de ser immediatamente substituida.

Nestas condições e attenta a resolução constante do telegramma junto, em copia, declaro-vos que mantenho a approvação dos estudantes Oswaldo Benjamin Allioni, Apulco de Castro Magalhães, Manoel Pinto Rodrigues Costa Junior, Francisco Antonio dos Santos Souza, Lindolpho Pinheiro dos Santos, Eugenio Teixeira Leal e Edgard Ferreira Barros.

Relativamente aos estudantes Arthur Pereira de Mello, Arthur Rodrigues do Lago e José Julio de Campos, não constando das provas escriptas dos dous primeiros, quaes as notas da prova oral e da do ultimo, qual a nota lançada pelo terceiro membro da commissão examinadora, recommendo-vos prestels informações a tal respeito.

Incluso vos restituo as provas escriptas que acompanharam os mencionados officios, dos sete estudantes de que trata a primeira parte deste Aviso.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra.*— Sr. Commissario Fiscal dos exames preparatorios no Estado da Bahia.

---

## N. 23 — EM 30 DE ABRIL DE 1904

Declara que ao Governo fallece competencia para resolver si as commissões seccionaes podem ou não funccionar, por se tratar de assumpto da alçada do Poder Judiciario; bem assim que, si a legitimidade de taes commissões fôr contestada, o Governo da União aguardará a decisão do Poder competente para resolver sobre o pagamento de despeza eleitoral.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1904.

Tenho presente o officio de 25 de abril corrente, no qual communicastes que, por não ter sido assignada a acta das installações das commissões seccionaes de alistamento federal, como determina o art. 6º, § 2º da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, deixou de ser affixado o necessario edital e não se fizeram as communicações dos eleitos; bem assim consultastes si as commissões podem funccionar e si o Governo da União é responsavel pelas despezas do art. 64.

Em resposta, declaro-vos que, ao Governo fallece competencia para resolver si as commissões podem ou não funccionar, porquanto o reconhecimento da legitimidade do seu exercicio é assumpto da alçada do Poder Judiciario.

Outrosim, declaro que, si a legitimidade de taes commissões for contestada, o Governo da União aguardará a decisão do

poder competente para resolver sobre o pagamento da despeza que este anno se houver effectuado com o serviço do alistamento nesse municipio.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Agente Executivo Municipal de Além Parahyba, Estado de Minas Geraes.

---

## N. 24 — EM 30 DE ABRIL DE 1904

**Declara que um lente não póde ser nomeado para exercer interinamente as funcções de substituto.**

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores— Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1904.

Em referencia aos officios ns. 66 e 71, datados de 18 e 22 do corrente mez, e nos quaes submettestes á approvação do Ministerio a meu cargo a proposta para provimento dos logares cujos lentes e substitutos estão desempenhando commissões extranhas a essa escola, declaro-vos que á respectiva Directoria cabe resolver sobre o provimento interino das cadeiras, observado o disposto no art. 336 do Codigo de ensino.

De accordo com a vossa proposta, por portaria desta data foi nomeado substituto interino da 6ª secção o professor Engenheiro civil José Pereira da Graça Couto.

Quanto á proposta relativa ao lente Dr. Luiz Carlos Barbosa de Oliveira, declaro-vos outrosim que não é possivel realizar-se a sua nomeação para servir interinamente de substituto da 1ª secção, porquanto, á vista da doutrina firmada pelos avisos de 22 de maio e 30 de julho de 1902, as funcções do cargo de substituto não podem ser exercidas pelos lentes sem quebra do principio de hierarchia estabelecido pelo citado Codigo de ensino.

Finalmente convém que presteis esclarecimentos sobre o provimento do dito logar de substituto da 1ª secção, para o qual propuzeste no officio n. 66 o Dr. Luiz Valdetaro de Lossio e Seiblitz, e no de n. 71 o Dr. Luiz Carlos Barbosa de Oliveira.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Director da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.

---

## N. 25 — EM 11 DE MAIO DE 1904

Declara que a matricula em estabelecimento equiparados aos federaes não póde ser feita mediante apresentação de certificado de exame de promoção feito em outro estabelecimento, mas mediante guia de transferencia.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores— Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 11 de maio de 1904.

Em referencia ao officio n. 67 de 28 de abril ultimo, no qual consultaes si póde ser admittido á matricula no estabelecimento sob vossa fiscalização um alumno do Externato do Gymnasio Mineiro que apresentou certificado de exame de promoção differente do modelo approvado pela portaria de 13 de novembro de 1901, declaro-vos que, ainda mesmo que o referido certificado estivesse de accordo com o modelo estabelecido, tal documento não poderia servir para a matricula, por isso que esta somente deve effectuar-se mediante a guia de transferencia.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Delegado Fiscal do Governo junto ao Collegio Anchieta em Nova Friburgo.

---

## N. 26 — EM 3 DE JUNHO DE 1904

Declara que ao docente que, além do exercicio do seu cargo, reger cadeira ou aula por impedimento do respectivo funccionario cabe um accrescimo de vencimentos egual á gratificação deste no caso de conservar o funccionario impedido o seu ordenado ; e que, quando este nada perceber, cabem ao que fôr designado para substituil-o os vencimentos integraes.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores— Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 3 de junho de 1904.

Sr. Ministro de Estado da Fazenda — O art. 30 do Codigo dos Institutos officiaes de ensino superior e secundario, approvado pelo decreto n. 3890 de 1 de janeiro de 1901, quando determina que o lente, substituto ou professor que além do desempenho de seu cargo reger cadeira ou aula, por impedimento ou falta do respectivo funccionario, terá direito a um accrescimo de vencimentos egual á gratificação deste, refere-se ao caso de conservar o funccionario impedido ou que falta ao serviço o respectivo ordenado, visto que manda pagar ao substituto a gratificação

do substituido, isto é, a parte do vencimento descontada a este ultimo funccionario.

Outra não póde ser no meu conceito a intelligencia do dispositivo contido no citado artigo, pois na hypothese de nada perceber o funccionario impedido, não se verifica apenas o desconto da gratificação, mas, cessa o pagamento de todo o vencimento e si o logar está vago, não existe quem soffra o desconto.

A' vista do exposto resolvi, por aviso de 16 de abril proximo findo, autorizar o director da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro a mandar abonar aos lentes designados para substituir os que nada perceberem pela referida Escola, os vencimentos integraes dos logares destes, e somente a gratificação quando o lente impedido estiver no gozo do respectivo ordenado. Fazendo esta communicação, rogo-vos a expedição das necessarias ordens afim de que, de accordo com a folha do pessoal docente do dito estabelecimento, sejam pagos, na indicada conformidade, os vencimentos dos lentes naquellas condições.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra.*

---

## N. 27 — EM 27 DE JUNHO DE 1904

Declara que ao lente interino cabe uma gratificação egual ao ordenado desse cargo.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores— Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 27 de junho de 1904.

Em referencia ao officio n. 81, datado de 18 do corrente mez, no qual consultastes sobre os vencimentos que devem ser abonados ao Dr. João Frederico de Almeida Fagundes, nomeado para reger a cadeira de historia natural desse Externato, durante o impedimento do respectivo lente que se acha no gozo de oito mezes de licença com todos os vencimentos, concedida em virtude do decreto legislativo n. 1142 de 28 de dezembro de 1903, declaro-vos que ao referido lente interino, de accordo com o precedente estabelecido em relação ao assumpto, cabe uma gratificação egual ao ordenado do cargo de que se trata.

Saúde e fraternidade,— Dr. *J. J. Seabra.*— Sr. Director do Externato do Gymnasio Nacional.

---

## N. 28 — EM 21 DE JULHO DE 1904

Declara que o alumno que não quizer bacharelar-se não póde ser coagido a deixar de frequentar todas as materias facultativas a que se refere o art. 32 do Regulamento em vigor do Gymnasio Nacional.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 21 de julho de 1904.

Em officio de 13 do corrente mez communicaes que o lente de allemão desse estabelecimento se recusa a admittir em sua aula o alumno João Baptista de Mello Souza por ter este deixado de frequentar a de grego, e consultaes si tal facto é ou não contrario ao art. 32 do Regulamento em vigor.

Em resposta declaro-vos que dispondo o citado artigo que para o alumno que não quizer bacharelar-se em sciencias e lettras será facultativo o estudo da mecanica e astronomia, do inglez ou do allemão, do grego e da littèratura, não deve nesta hypothese o alumno ser coagido a deixar de frequentar todas as materias facultativas. Assim não póde prevalecer o acto do lente de allemão.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Director do Internato do Gymnasio Nacional.

---

## N. 29 — EM 5 DE AGOSTO DE 1904

Declara que os livros e demais papeis relativos aos trabalhos do alistamento eleitoral e das respectivas revisões, enviados á secretaria do Tribunal Civil e Criminal, em virtude da lei n. 939, de 29 de dezembro de 1902 e do decreto n. 5160, de 8 de março de 1904, devem ficar á disposição do presidente da junta de revisão.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1904.

Declaro-vos que os livros, requerimentos e mais papeis relativos aos trabalhos do alistamento eleitoral e das respectivas revisões e enviados á Secretaria do Tribunal Civil e Criminal, na conformidade dos arts. 37 da lei n. 939, de 29 de dezembro de 1902, e 67 do decreto n. 5160, de 8 de março do corrente anno, devem ficar á disposição do presidente da junta de revisão que, de dous em dous annos, se reunir para os fins constantes do citado decreto.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Presidente do Tribunal Civil e Criminal.

---

## N. 30 — EM 23 DE AGOSTO DE 1904

Declara que não ha incompatibilidade entre as funcções de lente e membro do Senado estadoal, só devendo ser designado substituto quando o lente que tomar assento naquelle Senado communicar achar-se impedido para o exercicio de suas funcções.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1904.

No officio n. 1336 de 8 do corrente mez trouxestes ao conhecimento do Ministerio a meu cargo que, havendo o lente dessa Escola, Dr. Francisco de Paula Rocha Lagôa, tomado assento no Senado mineiro a 18 de junho ultimo, chamastes para exercer suas funcções, o substituto da secção Dr. Julio Jacob, de accordo com o disposto no aviso de 10 de julho de 1900.

Em resposta declaro-vos que, á vista da doutrina firmada pelo aviso dirigido ao Ministerio da Fazenda em 12 de agosto de 1902, não havendo incompatibilidade entre as funcções de lente e de membro do Senado desse Estado, somente deverieis designar o substituto da secção, afim de reger a cadeira do mesmo lente, si este houvesse communicado achar-se impedido para o exercicio de suas funcções.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Director da Escola de Minas.

---

## N. 31 — EM 27 DE SETEMBRO DE 1904

Declara que o art. 63 do decreto municipal n. 976, de 31 de dezembro de 1903, se refere unicamente a concertos em theatros publicos ou em salas e sociedades particulares.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1904.

Em resposta ao officio n. 700, de 30 de agosto ultimo, a que acompanhou, em cópia, o que vos dirigiu o fiscal dos theatros sobre a cobrança de taxa municipal pelos concertos que se effectuarem no respectivo salão desse Instituto, e de accordo com o parecer do Consultor Geral da Republica, de 24 de outubro corrente, com o qual me conformo, declaro-vos que o art. 63 do decreto municipal n. 976, de 31 de dezembro de 1903, se refere unicamente a concertos que se realizarem em theatros publicos

ou em salas de sociedades particulares, e não em estabelecimentos federaes; não devendo, portanto, essa Directoria acquiescer á solicitação do funccionario da Prefeitura.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Director do Instituto Nacional de Musica.

---

## N. 32 — EM 25 DE OUTUBRO DE 1904

Declara que o art. 7º do decreto legislativo n. 1132, de 22 de dezembro de 1903, reproduzido no art. 172 do regulamento da Assistencia a Alienados annexo ao decreto n. 5125, de 1 de fevereiro de 1904, só póde referir-se a autoridade judiciaria.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1904.

Em resposta ao officio de 10 deste mez, declaro-vos que, visto tratar-se, na especie, de questão que interessa á liberdade individual, o art. 7º do decreto legislativo n. 1132, de 22 de dezembro de 1903, reproduzido no art. 172 do regulamento da Assistencia a Alienados annexo ao decreto n. 5125, de 1 de fevereiro do corrente anno, não póde referir-se sinão a autoridade judiciaria.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Srs. Membros da Commissão Inspectora dos estabelecimentos de alienados, publicos e particulares, no Districto Federal.

---

## N. 33 — EM 22 DE DEZEMBRO DE 1904

Trata da fórma pela qual os Prefeitos do Territorio do Acre devem se corresponder com o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e da ausencia dos mesmos das respectivas Prefeituras.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1904.

Accusando recebido o officio que, sob o n. 20, me dirigiu o Prefeito do Alto Juruá em 18 de outubro ultimo, declaro-vos, para o fazerdes constar ao mesmo Prefeito, não só que deverá ter em vista o disposto no art. 4º, § 1º, do decreto n. 5188, de 7 de abril do corrente anno, acerca da correspondencia com o Mi-

nisterio a meu cargo, mas tambem que não é possivel admittir como objecto de consulta o caso que figura naquelle officio, porquanto, conforme preceitua o art. 3º do citado decreto, os Prefeitos não poderão ausentar-se das respectivas sédes sem licença do Governo.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra.*— Sr. Delegado do Governo Federal no Territorio do Acre.

---

## N. 34 — EM 16 DE AGOSTO DE 1904

Declara que teem direito ao augmento de vencimentos de accordo com a tabella os empregados da Assistencia a Alienados.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria de Contabilidade — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1904.

Sr. Ministro de Estado da Fazenda — Communico-vos que os empregados da Assistencia, a Alienados, que já se achavam em exercicio por occasião de reorganização da mesma Assistencia, de que trata o decreto n. 5125 de 1 de fevereiro ultimo, teem direito ao augmento de vencimentos, de accordo com a tabella que acompanha o mesmo decreto, a contar de 4 de fevereiro do corrente anno.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra.*

---

# INDICE DAS DECISÕES

DO

# MINISTERIO DA MARINHA


Pags.

Aviso de 9 de janeiro de 1904 — Manda entregar ao Hospital de Marinha as boticas dos cirurgiões e pharmaceuticos que desembarcam sem ter substitutos . . . . . 1

Aviso de 16 de janeiro de 1904 — Manda computar no tempo de serviço de um secretario de Capitania o periodo de exercicio interino do mesmo cargo . . . . . 1

Aviso de 18 de janeiro de 1904 — Autorisa a Associação da Praticagem do Paraná a collocar e custear uma lux na ponta do Cassual, na ilha do Mel. . . . . 2

Aviso de 25 de janeiro de 1904 — Declara que a Companhia Docas de Santos não está isenta do pagamento de sellos nos documentos expedidos pela Capitania . . . . . 2

Aviso circular de 25 de janeiro de 1904 — Declara que as taxas de praticagem devem ser cobradas pela tonelagem de registro das embarcações e o seu calado na occasião. . 3

Aviso de 26 de janeiro de 1904 — Noméa um fiscal do Governo junto a Escola livre de Pilotagem. . . . . 3

Aviso circular de 28 de janeiro de 1904 — Manda uniformisar o serviço e o feitio dos documentos expedidos pelas Capitanias . . . . . 3

Aviso de 28 de janeiro de 1904 — Explica que as associações de praticagem não podem conceder isenções de pagamentos exigidos pelos regulamentos. . . . . 4

Aviso de 10 de fevereiro de 1904 — Declara quaes os vencimentos que competem aos sorteados marinheiros nacionaes. 5

Aviso de 10 de fevereiro de 1904 — Declara que com a expedição do decreto n. 4817, de 8 de abril de 1903, cessaram todos os onus inherentes ás licenças para construcção de cercadas. . . . . 7

Aviso de 13 de fevereiro de 1904 — Declara que os secretarios das Capitanias dos portos são competentes para inutilisar o sello das certidões que passam . . . . 7

Pags.

Aviso de 13 de fevereiro de 1904 — A um commissario, que accumulou ás funcções de commissario de uma escola que funccionava em um navio de guerra as de commissario de navio, deve ser contado esse tempo como de embarque. . . . . 8

Aviso de 15 de fevereiro de 1904 — Declara que as embarcações de cabotagem podem empregar-se no serviço de trafego do porto. . . . . 9

Aviso de 22 de fevereiro de 1904 — Declara que o disposto no aviso n. 423, de 13 de abril de 1901 é applicavel ao Arsenal de Matto Grosso. . . . . 9

Aviso de 22 de fevereiro de 1904 — Explica qual é o abono que compete aos operarios do Arsenal de Matto Grosso que acompanham a commissão de vistorias . . . . 9

Aviso de 29 de fevereiro de 1904 — Manda que os funccionarios da Marinha commissionados no estrangeiro só façam saques contra a Delegacia do Thesouro em Londres á proporção das necessidades do serviço. . . . . 10

Aviso de 2 de março de 1904 — Approva certas medidas de tolerancia em consequencia da secca no Estado do Rio Grande do Norte . . . . . 10

Aviso de 10 de março de 1904 — Declara que os serviços prestados ao Estado por contracto com vantagens especiaes e boas remunerações não isentam do serviço militar obrigatorio . . . . . 11

Aviso de 14 de março de 1904 — Explica que só os vapores de companhias subvencionadas teem o abatimento de 10 %. . . . . 11

Aviso de 16 de março de 1904 — Manda observar rigorosamente o que dispõe o regulamento das capitanias ácerca da marcha das embarcações. . . . . 12

Aviso de 16 de março de 1904 — Explica que a pensão do operario fica extincta pelo fallecimento do pensionado. . 12

Aviso de 18 de março de 1904 — Indica como se deve proceder a respeito dos volumes trazidos por officiaes nos navios da Armada em regresso do estrangeiro . . . 13

Aviso de 19 de março de 1904 — Permitte que os officiaes usem o uniforme mescla em viagem e nos portos. . . 13

Aviso de 19 de Março de 1904 — Declara que um foguista contractado, que foi sorteiado, deve ser alistado na Companhia de Marinheiros Nacionaes e transferido para uma das companhias de foguistas. . . . . 14

Aviso de 22 de março de 1904 — Declara que as embarcações empregadas nas obras do porto podem sahir ou entrar a qualquer hora do dia ou da noite. . . . . 14

Aviso de 23 de março de 1904 — Prohibe que sejam matriculados foguistas ou pessoal da taifa que não estejam matriculados nas Capitanias . . . . . 15

Aviso de 31 de março de 1904 — Nega aos sub-ajudantes e praticantes-machinistas a gratificação especial de paiz

Pags.

estrangeiro por não estar consignada na tabella A do decreto n. 4417, de 28 de maio de 1902 . . . . . 15

Circular de 11 de abril de 1904 — Reitera diversas ordens á respeito da expedição de telegrammas, só permittida em casos urgentes. . . . . 16

Aviso de 12 de abril de 1904 — Firma regras pelas quaes as repartições de Marinha nos Estados devem providenciar sobre a concessão de novos creditos . . . . . 16

Aviso de 12 de abril de 1904 — Manda que as delegacias fiscaes do Thesouro Federal nos Estados enviem directamente á Contadoria da Marinha os documentos justificativos da despeza com as respectivas demonstrações mensaes. . . 17

Aviso de 15 de abril de 1904 — Declara que o aviso n. 467, de 7 de abril de 1903, explica sómente que a lei n. 732, de 20 de dezembro de 1904 derogou o § 1º do art. 4º do regulamento da Carta Maritima . . . . . 17

Aviso de 15 de abril de 1904 — Providencia no sentido de facilitar os trabalhos de dragagem das obras do porto. . . 18

Aviso de 20 de abril de 1904.— Manda pôr em liberdade um sorteado em conselho de investigação, visto ter sido julgado incapaz. . . . . 18

Aviso de 25 de abril de 1904 — Acerca das cartas de piloto expedidas pela Escola Livre de Nautica e Machinas. . 19

Aviso de 27 de abril de 1904 — Explica que a Capitania do porto deve sempre ser ouvida ácerca de quasquer obras sobre o mar. . . . . 19

Aviso de 27 de abril de 1904 — Manda providenciar para que os navios promptos saiam quinzenalmente. . . . . 20

Aviso de 30 de abril de 1904 —Define a natureza das despezas de transporte por conta do Estado, a que teem direito os officiaes da Armada em commissão na Europa. . . . 20

Aviso de 27 de maio de 1904 — Declara que o concurso para admissão no Corpo de Officiaes Inferiores e as inspsecções de saude são validas por seis mezes. . . . . 20

Aviso de 16 de junho de 1904 — Providencia sobre a remessa mensal, para a Contadoria da Marinha, dos documentos da despeza realizada pelas delegacias fiscaes do Thesouro Federal nos Estados. . . . . 21

Aviso de 20 de junho de 1904 — Nega a menagem requerida por um sorteado insubmisso . . . . . 21

Aviso de 20 de junho de 1904 — Presta informações á Camara dos Deputados ácerca do projecto sobre mudança do Arsenal. . . . . 22

Aviso de 4 de julho de 1904 — Manda dispensar operarios em numero sufficiente para ser restabelecido o equilibrio da verba propria. . . . . 23

Aviso de 7 julho de 1904 — Indefere o pedido de um ex-marinheiro para ser internado no Asylo de Invalidos, por ser demais tardio o mesmo pedido . . . . . 24

Pags.

Aviso de 11 de julho de 1904 — Torna extensivo á Repartição da Carta Maritima o aviso n. 776, de 18 de maio de 1880 que estabeleceu o processo de despeza aos commissarios das escolas de aprendizes, e dá outras providencias. . 24

Aviso e circular de 15 de julho de 1904 — Determina que nos mappas comparativos das concurrencias figure uma columna com os preços das propostas preferidas na concurrencia anterior . . . . . 25

Aviso de 23 de julho de 1904 — Manda annular a praça de um menor que se alistou sem consentimento de seu tutor e providenciar para que em occasião de alistamento se proceda á verificação de idade. . . . . 25

Aviso de 23 de julho de 1904 — Manda observar em todas as forças navaes em que houver chefes de fazenda o disposto no aviso de 30 de novembro de 1890 . . . . . 25

Aviso de 29 de julho de 1904 — Declara que os alumnos do curso de machinas em licença perdem as diarias. . . 25

Aviso de 11 de agosto de 1904—Um enfermeiro desertor não póde ser punido com a pena de eliminação, mas deve ser submettido a conselho de guerra . . . . . 27

Aviso de 11 de agosto de 1904 — Declara que não podem ser abonados quantitativos para enterramento de praticos. 27

Aviso de 11 de agosto de 1904 — Revoga o aviso n. 1532, de 3 de agosto de 1893 que autorisou a Directoria da Praticagem de Pernambuco a attender ás despezas com o enterramento do pessoal da Associação. . . . . 28

Circular de 18 agosto de 1904 — Prohibe que sejam concedidas passagens a invalidos que obteem licença para residir fóra do asylo. . . . . 28

Aviso de 25 de agosto de 1904 — Declara que os officiaes reformados antes de 11 de junho de 1890 com graduação no posto immediato, em consequencia de annos de serviço, podem instituir montepio correspondente á graduação. . . . . 28

Aviso de 29 de agosto de 1904 — Adopta instrucções para o recebimento de tubos de caldeiras. . . . . 29

Aviso de 9 de setembro de 1904 — Manda a Delegacia em S. João da Barra auxiliar a Collectoria na guarda das areias monaziticas . . . . . 33

Aviso de 15 de setembro de 1904 — Manda communicar sem demora ás capitanias de portos as avarias que soffrerem as embarcações da marinha de guerra . . . . . 33

Aviso de 16 de setembro de 1904 — Manda que no grupo de concurrencias para o fornecimento de fazendas sejam sempre indicadas as larguras dos tecidos destinados aos uniformes das praças da Armada . . . . . 34

Circular de 19 de setembro de 1904 — Recommenda ás repartições de marinha nos Estados que enviem sempre á contadoria cópias de todos os contractos que celebrarem. 34

Pags.

Aviso de 21 de setembro de 1904 — Indefere o requerimento de um official, pedindo que se lhe conte de todo o seu tirocinio na marinha mercante o periodo de dous annos como de embarque para a promoção . . . . . 35

Aviso de 24 de setembro de 1904 — Manda computar como exercicio do magisterio o periodo de serviço de um lente como instructor de hydrographia. . . . . 35

Aviso de 24 de setembro de 1904 — Declara que os lentes que dirigem laboratorios e gabinetes, devem ser os responsaveis pelos respectivos apparelhos, instrumentos, etc. . 36

Aviso de 27 de setembro de 1904 — Declara qual é o sello que devem pagar as matriculas das embarcações de cabotagem . . . . . 36

Aviso de 28 de setembro de 1904 — Declara validos para a matricula na Escola Naval os exames prestados no Lyceu Nacional e Central de Lisboa . . . . . 37

Aviso de 30 de setembro de 1904 — Requisita providencias para que as estações semaphoricas prestem melhores serviços. 37

Aviso de 8 de outubro de 1904 — Declara que nas contas dos pharoleiros a despeza de inuteis não deve ser dada por meio de termos, mas sim nos respectivos livros diarios. 38

Aviso de 21 de outubro de 1904 — Explica que os pilotos nacionaes não teem sido prejudicados em seus direitos . 38

Aviso de 5 de novembro de 1904 — Declara que as embarcações a vapor empregadas na navegação fluvial estão sujeitas a despacho . . . . . 39

Aviso de 11 de novembro de 1904 — Declara que as delegacias das capitanias sómente podem vistoriar embarcações do trafego do porto. . . . . 39

Aviso de 12 de novembro de 1904 — Estabelece regras para o levantamento das cauções dos fieis da Armada . . . 40

Aviso de 12 de novembro de 1904 — Prohibe a venda de apolices de uma associação de praticagem para o fim de pagar vencimentos do pessoal, e dá outras providencias . . 41

Aviso de 24 de novembro de 1904 — Não attende o pedido de um enfermeiro do hospital para contribuir para o asylo, por ser funccionario civil . . . . . 41

Aviso de 30 de novembro de 1904 — Manda continuar o desconto de uma etapa a um official embarcado e destacado na Repartição da Carta Maritima. . . . . 42

Aviso de 2 de dezembro de 1904 — Autoriza o fornecimento de 1.000 grammas de carvão por praça para a cozinha dos navios cujo effectivo for diminuto. . . . . 42

Aviso de 5 de dezembro de 1904 — Explica que só na matricula inicial na Escola Naval aproveitam os gráos de approvação obtidos em exames em outros institutos de ensino. 43

Aviso de 9 de dezembro de 1904 — Approva as instrucções para o concurso dos officiaes do Corpo da Armada que desejarem completar seus estudos na Europa ou nos Estados Unidos . . . . . 43

Pags.

Aviso de 15 de dezembro de 1904 — Permitte que seja completada a joia para o montepio que, por ter fallecido, deixou de fazer um guarda-marinha confirmado . . . 45

Aviso de 16 de dezembro de 1904 — Indica até quando devem ser pagos em ouro os officiaes que regressam de suas missões no estrangeiro . . . . . 46

Aviso de 22 de dezembro de 1904 — Dá conhecimento da adopção de salvas navaes proposta pelos lords commissarios do Almirantado Inglez. . . . . 46

Aviso de 27 de dezembro de 1904 — Declara valido por seis mezes o concurso para cirurgião de 5ª classe . . . . . 47

Aviso de 28 de dezembro de 1904 — Torna extensivas aos foguistas contractados e aos criados as disposições referentes aos papeliços das praças da Armada, e dá outras providencias . . . . . 47

# MINISTERIO DA MARINHA

## AVISO DE 9 DE JANEIRO DE 1904

Manda entregar ao Hospital de Marinha as boticas dos cirurgiões e pharmaceuticos que desembarcam sem ter substitutos.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 20 Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1904.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada— Tendo resolvido que as boticas de bordo sejam entregues ao Hospital de Marinha desta Capital, sempre que os cirurgiões e pharmaceuticos que desembarcarem não tiverem substitutos, assim vos declaro para os devidos effeitos e em solução a vosso officio n. 1294 1ª Secção de 17 de outubro ultimo.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

## AVISO DE 16 DE JANEIRO DE 1904

Manda computar no tempo de serviço de um secretario de Capitania o periodo de exercicio interino do mesmo cargo.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 73 — Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904.

Sr. Capitão do Porto do Estado de Sergipe— Em resposta ao vosso officio n. 20, de 7 de outubro do anno passado com que enviastes informado o requerimento do secretario dessa Capitania Tito Rodrigues Sandes, pedindo contagem, para aposentadoria, do tempo em que serviu interinamente o referido cargo, de 5 de outubro de 1885 a 18 de janeiro de 1890; declaro-vos, para os devidos effeitos, que, conformando-me com o parecer do Conselho Naval emittido em consulta n. 9090, de 3 de novembro ultimo, resolvi deferir o alludido requerimento, cumprindo, entretanto, notar que toda contagem antecipada de tempo em favor de funccionarios civis, está sujeita á revisão definitiva pelo Tribunal de Contas quando tiver de julgar a aposentadoria.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

## AVISO DE 18 DE JANEIRO DE 1904

Autorisa a Associação da Praticagem do Paraná a collocar e custear uma luz na ponta do Cassual, na ilha do Mel.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 76 — Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1904.

Sr. Chefe da Repartição da Carta Maritima — Em solução ao vosso officio n. 990, de 21 de dezembro do anno passado, em que vos occupastes da collocação de uma luz no mirante que serve de alojamento do pessoal e abrigo de embarcações da Associação da Praticagem do Paraná, na ponta do Cassual, na ilha do Mel, destinada a indicar a posição do mesmo aos navegantes que demandarem a barra, autorizo a collocação da referida luz á custa da praticagem, que fará tambem as despezas de conservação e consumo, cumprindo, porém, que a repartição a vosso cargo annuncie a inauguração dessa luz e fiscalise o seu funccionamento.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 25 DE JANEIRO DE 1904

Declara que a Companhia Docas de Santos não está isenta do pagamento de sellos nos documentos expedidos pela Capitania.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 114 — Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1904.

Sr. capitão do Porto de S. Paulo — Declaro-vos, para os devidos effeitos e em resposta ao vosso telegramma de 16 do corrente mez, que a Companhia Docas de Santos não deve ser dispensada do pagamento de sello nos termos de vistorias e outros documentos passados por esta repartição, á vista do regulamento annexo ao decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900 e do aviso n. 1554, de 2 de agosto de 1896, dirigido á essa Capitania.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO CIRCULAR DE 25 JANEIRO DE 1904

Declara que as taxas de praticagem devem ser cobradas pela tonelagem de registro das embarcações e o seu calado na occasião.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 115— Rio de Janiro e 25 de janeiro de 1901.

Srs. Capitães de Portos, Directores de Associações de Praticagem — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que as taxas de praticagem a que se refere o regulamento geral annexo ao decreto n. 79, de 23 de dezembro de 1889 e os regulamentos parciaes promulgados de accôrdo com o mesmo, devem ser cobradas pela tonelagem de registro das embarcações e o calado destas na occasião.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 26 DE JANEIRO DE 1904

Nomêa um fiscal do Governo junto a Escola livre de Pilotagem

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 124 — Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1904.

Sr Capitão-Tenente Sebastião Guillobel — Tendo resolvido designar-vos para exercerdes o cargo de fiscal do Governo junto á Escola Livre de Pilotagem assim vos declaro, para os devidos effeitos.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO CIRCULAR DE 28 JANEIRO DE 1904

Manda uniformisar o serviço e o feitio dos documentos expedidos pelas Capitanias.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 400 — Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1904.

Srs. Capitães de Portos da Republica — Convindo que haja completa uniformidade no feitio dos documentos que o regulamento annexo ao decreto n. 3929, de 20 de fevereiro de 1901 estabeleceu para o serviço das Capitanias de portos, remetto-vos os inclusos exemplares dos que são usados na Capitania do

Porto do Rio de Janeiro, afim de servirem de modelo aos que tiver de expedir a repartição a vosso cargo.

O livro de registro de embarcações não póde nem deve ser em fórma de talão, porquanto, após o registro ou inscripção civil de propriedade de embarcações, não se destaca o documento, como algumas capitanias teem feito para o entregar ás partes, as quaes só devem receber o titulo provisorio de nacionalisação ou propriedade.

O mesmo occorre com relação ás matriculas de embarcações nacionaes.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 28 DE JANEIRO DE 1904

Explica que as associações de praticagem não podem conceder isenções de pagamentos exigidos pelos regulamentos.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 141 — Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1904.

Sr. Director da Associação de Praticagem do Porto e Barra da Victoria, Estado do Espirito-Santo — Tenho presente o officio n. 28, de 28 de dezembro do anno passado com que me enviastes a cópia da acta lavrada nessa associação dispensando a Empreza Navegação Rio de Janeiro do pagamento da taxa de atracação e desatracação dos seus vapores e pedistes approvação da mesma.

Em resposta declaro-vos que não póde ser tomada em consideração semelhante resolução pois o regulamento geral annexo ao decreto n. 79, de 23 de dezembro de 1889 e o dessa praticagem, que acompanhou o aviso n. 612, 3ª secção, de 13 de março de 1897, não permittem ao director e menos ao pessoal dessa associação, pretendendo constituir uma assembléa de que os citados regulamentos não cogitam, conceder qualquer isenção ou dispensa de cobranças por serviços a cargo da mesma associação, cujas importancias teem destino discriminado.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara quaes os vencimentos que competem aos sorteados marinheiros nacionaes.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 191 — Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1904.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Conformando-me com o parecer do Conselho Naval emittido em consulta n. 9151, de 5 de janeiro ultimo, publicado no *Diario Official* de 26 do mesmo mez, declaro-vos, para os devidos effeitos, que os sorteados, promptos para o serviço da marinha de guerra, isto é que se apresentarem expontaneamente no prazo fixado pelas capitanias, terão os vencimentos consignados nas leis n. 144 B, de 8 de julho de 1893 e n. 478, de 9 de dezembro de 1897, a saber:

| | SOLDO |
|---|---|
| 1º sargento . . . . . | 65$000 |
| 2º » . . . . . | 60$000 |
| Cabo . . . . . | 50$000 |
| Marinheiro de 1ª classe . . . . | 40$000 |
| » » 2ª » . . . . . | 30$000 |

Em paiz estrangeiro — Em ouro:

| | SOLDO |
|---|---|
| 1º sargento . . . . . | 77$250 |
| 2º » . . . . . | 75$000 |
| Cabo . . . . . | 62$000 |
| Marinheiro de 1ª classe . . . . | 50$000 |
| » » 2ª » . . . . . | 37$000 |

Si forem foguistas, em navios em movimento, terão, além do soldo, as seguintes gratificações diarias:

| | |
|---|---|
| Cabo foguista . . . . . | 2$000 |
| Marinheiro foguista de 1ª classe . | 2$000 |
| » » » 2ª » . | 1$600 |

Estas gratificações serão augmentadas si os marinheiros foguistas, findo o seu tempo, se engajarem por mais um anno (decreto n. 8666, de 16 de setembro de 1882).

Os marinheiros foguistas perceberão estas gratificações, durante todos os dias do mez, nos termos da lei n. 579, de 19 de julho de 1899 e decreto n. 3564, de 21 de fevereiro de 1900.

Si os marinheiros nacionaes forem artilheiros, torpedistas chefes de peça, patrões de lancha-torpedo, gageiros ou sotas, mestres de armas, timoneiros e signaleiros terão, além do soldo, a gratificação mensal de 3$000 ; os que forem carpinteiros ou pedreiros perceberão, além do soldo, a gratificação diaria de 500 réis em 25 dias do mez e os mergulhadores a de 3$, quando em trabalho de sua especialidade (art. 3º do decreto n. 74 A, de 20 de dezembro de 1889 e decreto n. 673, de 21 de agosto de 1890).

Além desses vencimentos terão, em dinheiro, o valor do fardamento de recruta si, findo o tempo legal, se engajarem por mais tres annos ( lei. n. 1664, de 30 de setembro de 1903, art. 3º).

Quanto a vantagens, competem-lhes as seguintes:

I — Fardamento completo, renovavel nos prazos regulamentares ;

II — Tratamento em hospital e enfermarias da marinha ;

III — Enterro á custa do Estado, quer na actividade quer como reformado ;

IV — Asylo com soldo integral no caso de invalidez no acto de serviço, ou proporcional durante o tempo de serviço. Si fôr licenciado para residir fóra do Asylo, terá, além do soldo, a diaria em dinheiro de 1$000;

V — Reforma com o soldo integral no fim de 20 annos, ainda valido ( decreto n. 673, de 1890, art. 6º) ;

VI — Reforma com o soldo integral, si, seja qual fôr o tempo, se inutilisar em acto de serviço por desastre ou combate (decreto n. 1594 C, de 7 de novembro de 1893 ;

VII — Legado de seu soldo integral á familia si fallecer em combate ou em consequencia de ferimento recebido em combate (decreto n. 1594 A, de 4 de novembro de1893 e lei n. 214, de 26 de outubro de 1894) ;

VIII — Seu tempo de serviço será computado para aposentadoria de emprego civil (lei n. 2556, de 26 de setembro de 1874, art. 9º, § 1º ;

IX — Preferencia para empregos do Estado para que tenha habilitação ( lei n. 2556, de 1874, art. 9º, §§ 1º e 2º) ;

X — Preferencia para o Sub-corpo de Officiaes Marinheiros e para o Corpo de Officiaes Inferiores (decreto n. 3234, de 17 de março de 1899, art. 31) ;

XI — Contagem pelo dobro, para reforma e montepio, si official inferior, do tempo passado em campanhas, em guerra externa ou interna (lei n. 2665, de 29 de setembro de 1875) ;

XII — Percepção do soldo integral durante o tratamento no hospital por accidente em acto de serviço (lei n. 51, de 13 de julho de 1893) ;

XIII — Obtenção de medalha de merito, de bronze, prata e ouro, segundo os annos de serviço, nos termos do decreto n. 4238, de 15 de novembro de 1901 ;

XIV — Matricula gratuita no curso de torpedos creado pelo

decreto n. 3894, de 9 de janeiro de 1901, modificado pelo decreto n. 4587, de 8 de outubro de 1902;

XV — Passagem por conta do Estado para seus domicilios, quando obtiverem baixa (decreto n. 673, de 1890, art. 62);

XVI — Permissão para embarcarem em navios mercantes (decreto citado art. 86);

XVII — Consignação de parte de seus vencimentos á familia (decreto citado, art. 85);

XVIII — Permissão para praticarem nas praticagens officiaes em portos ou rios.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que com a expedição do decreto n. 4817, de 8 de abril de 1903, cessaram todos os onus inherentes ás licenças para construcção de cercadas.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 209 — Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1904.

Sr. Capitão do Porto do Estado da Parahyba — Accuso o recebimento de vosso officio n. 10, de 11 do mez proximo passado, em que consultaes si deveis ou não cobrar novas licenças pelos curraes de peixe ahi existentes, visto haver sido prorogado até 31 de março vindouro o prazo para extincção dos mesmos.

Em resposta declaro-vos que com a publicação do decreto n. 4817, de 8 de abril do anno passado, cessaram todos os onus inherentes ás licenças para a construcção das cercadas de peixe, não obstante a prorogação concedida.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 13 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que os secretarios das Capitanias dos portos são competentes para inutilisar o sello das certidões que passam.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 195 — Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1904.

Sr. Capitão do Porto do Estado do Rio Grande do Norte — Competindo ao secretario dessa capitania pelo art. 43, § 3º, n. 3 do regulamento, passar certidões e consequentemente

inutilisar o respectivo sello, conforme o art. 19, § 1º, n. 15, do regulamento annexo ao decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900, declaro-vos, para os fins convenientes, que são improcedentes as reclamações que vos teem sido apresentadas por alguns interessados, conforme vosso officio n. 20, de 16 do mez passado.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 13 DE FEVEREIRO DE 1904

A um commissario, que accumulou ás funcções de commissario de uma escola que funccionava em um navio de guerra as de commissario de navio, deve ser contado esse tempo como de embarque.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 217 — Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1904.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Tenho presente o officio n. 534, de 6 de novembro ultimo, em que a 4ª Secção desse Quartel General consulta si devem ser computados ao commissario de 4ª classe, 2º tenente Carlos Augusto de Almeida, como de embarque, para o effeito do art. 23, do regulamento annexo ao decreto n. 703, de 30 de agosto de 1890, o periodo de 31 de dezembro de 1897 a 21 de abril de 1898, em que accumulou as funcções de commissario da Escola de Aprendizes Marinheiros desta Capital, quando esta esteve provisoriamente funccionando a bordo do ex-cruzador *Nictheroy*, ás de commissario deste navio, e de 22 de abril até 16 de setembro do mesmo anno, em que, tendo sido a escola transferida, tambem provisoriamente, por motivo de desarmamento do referido cruzador, para bordo do vapor de guerra *Carlos Gomes*, esteve alli encarregado apenas do serviço do material do estabelecimento e do pessoal correspondente, por isso que o navio tinha commissario proprio.

De accordo com a informação que prestastes á margem do citado officio e tendo em vista que o serviço de bordo é insupprivel por outro de qualquer natureza, declaro-vos, para os devidos effeitos, que ao alludido commissario deve ser contado, como de embarque, unicamente o primeiro dos dous periodos citados.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 15 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que as embarcações de cabotagem podem empregar-se no serviço de trafego do porto.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 215 — Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1904.

Sr. Capitão do Porto do Estado do Rio Grande do Norte — Em solução á consulta que, para responder ao juiz seccional desse Estado, fizestes em officio n 5, de 16 de janeiro ultimo, sobre si as embarcações de cabotagem podem fazer o serviço de baldeação de carga de uma embarcação para outra dentro do ancoradouro, não estando arroladas, declaro-vos que, não ha inconveniente no emprego de embarcações de cabotagem no serviço do trafego do porto.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 22 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que o disposto no aviso n. 423, de 13 de abril de 1901 é applicavel ao arsenal de Matto Grosso.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 243 — Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1904.

Sr. Inspector do Arsenal de Marinha do Estado de Matto Grosso — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que são applicaveis a esse arsenal as disposições contidas no aviso n. 423, de 13 de abril de 1901, publicado na integra no relatorio deste ministerio, de 1902, que determina que sejam desapontados os operarios do Arsenal de Marinha desta Capital que auxiliarem á commissão de vistorias, afim de não perceberem pelo mesmo o salario do dia em que estiverem nesse serviço.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 22 DE FEVEREIRO DE 1904

Explica qual é o abono que compete aos operarios do Arsenal de Matto Grosso que acompanham a commissão de vistorias.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 244 — Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1904,

Sr. Capitão do Porto do Estado de Matto Grosso — Resolvendo a consulta que fizestes, em officio n. 46, de 9 de dezembro ultimo, declaro-vos, para os devidos effeitos, que os operarios

do Arsenal de Marinha desse Estado, que acompanharem a commissão de vistorias dessa capitania, teem direito ao abono de que trata o paragrapho unico do art. 306 do regulamento annexo ao decreto n. 3.929, de 20 de fevereiro de 1901, conforme já foi resolvido com relação ao do arsenal desta Capital, pelos avisos ns. 423, de 13 de abril e 716, de 8 de julho do mesmo anno, publicados na integra no relatorio deste Ministerio do anno de 1902.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 29 DE FEVEREIRO DE 1904

Manda que os funccionarios da Marinha commissionados no estrangeiro só façam saques contra a Delegacia do Thesouro em Londres á proporção das necessidades do serviço.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 260 — Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 1904.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Sendo inconveniente para a Delegacia Fiscal do Thesouro em Londres que sejam levantadas de uma só vez por funccionarios commissionados no estrangeiro sommas avultadas postas á sua disposição, quando, em geral, as mesmas sommas são dispendidas por parcellas, autorisо-vos a providenciar para que, pelos commissarios deste Ministerio, sómente sejam feitos os saques contra aquella delegacia á proporção das necessidades do serviço.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 2 DE MARÇO DE 1904

Approva certas medidas de tolerancia em consequencia da secca no Estado do Rio Grande do Norte.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 293 — Rio de Janeiro, 2 de março de 1904.

Sr. Capitão do Porto do Estado do Rio Grande do Norte — Em solução ao vosso officio n. 21, de 27 de janeiro ultimo, no qual communicastes haver accedido ao pedido feito por proprietarios e consignatarios de embarcações calando mais de um metro, porém com menos de 50 toneladas, para pagarem a

praticagem por entrada e sahida e não como determina o aviso n. 1216, de 29 de julho de 1899; declaro-vos que approvo o vosso acto attendendo a que, em telegramma de 8 de agosto do anno proximo findo, recommendei-vos tolerancia afim de não aggravar as circumstancias precarias do commercio do Estado, devidas á secca que ahi perdura.

Entretanto, deveis em casos futuros consultar a esta Secretaria, antes de tomardes qualquer resolução relativa á cobrança de taxas de praticagem.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 10 DE MARÇO DE 1904

Declara que os serviços prestados ao Estado por contracto com vantagens especiaes e boas remunerações não isentam do serviço militar obrigatorio.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção —N. 336 — Rio de Janeiro, 10 de março de 1904.

Sr. Capitão do Porto do Estado do Rio Grande do Sul — Tenho presente o vosso officio n. 4, de 23 de janeiro ultimo, com o qual enviastes cópia do de n. 12, do Commando da Praticagem da Barra desse Estado, de 20 do mesmo mez, consultando si o marinheiro foguista-extranumerario João Francisco Martins, embarcado no vapor *Lima Duarte* e que conta cerca de 10 annos de serviço effectivo, está ou não isento do serviço militar.

Em resposta, declaro-vos para os devidos effeitos, que os serviços prestados ao Estado, em virtude de contractos, com vantagens especiaes e boas remunerações, não podem isentar o referido marinheiro do serviço militar obrigatorio imposto pela Constituição.

Saúde e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 14 DE MARÇO DE 1904

Explica que só os vapores de companhias subvencionadas teem o abatimento de 10 %.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 358 — Rio de Janeiro, 14 de março de 1904.

Sr. Director da Praticagem do Estado do Rio Grande do Norte — Não existindo subvencionadas pela União companhias de navegação á vela, mas sómente de navegação a vapor,

declaro-vos que o abatimento de 10 °/₀ de que trata o art. 36 do regulamento dessa associação, só é applicavel aos vapores que não gozam de taes favores.

Fica assim resolvida a consulta que fizestes em officio n. 20, de 25 de janeiro ultimo.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 16 DE MARÇO DE 1904

Manda observar rigorosamente o que dispõe o regulamento das capitanias ácerca da marcha das embarcações.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 366 — Rio de Janeiro, 16 de março de 1904.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Attendendo ao que me expoz a Capitania do Porto desta Capital, em officio n. 43, de 4 do corrente mez, sobre a navegação á toda força de embarcações que trafegam no canal entre o Arsenal de Marinha e a Ilha das Cobras, recommendo-vos que providencieis no sentido de ser rigorosamente observada, pelas embarcações pertencentes aos navios da Armada, a disposição contida no art. 167 do regulamento annexo ao decreto n. 3929, de 20 de fevereiro de 1901, que manda moderar a marcha das embaarcações nas passagens estreitas e frequentadas ou de muita agglomeração, para não porem em risco as embarcações menores.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 16 DE MARÇO DE 1904

Explica que a pensão do operario fica extincta pelo fallecimento do pensionado.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 372 — Rio de Janeiro, 16 de março de 1904.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Federal no Estado de Pernambuco — Tendo o operario pensionista do montepio dos operarios do extincto Arsenal de Marinha desse Estado, José Francisco das Chagas Ribeiro, fruido durante dous annos e 10 mezes a pensão de 4$928, cuja reversão, em seu beneficio, requereu

D. Joanna Baptista dos Santos Ribeiro, viuva do mesmo operario, não ha, á vista do disposto no art. 20 do regulamento que baixou com o decreto n. 2819, de 23 de fevereiro de 1898, mais translação da pensão, que fica extincta pelo fallecimento do pensionado.

O que vos declaro, para os devidos effeitos, de accôrdo com o parecer do Conselho Naval exarado em consulta n. 9181, de 15 de fevereiro ultimo e em solução ao vosso officio n. 11, de 14 de dezembro do anno proximo passado.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 18 DE MARÇO DE 1904

Indica como se deve proceder a respeito dos volumes trazidos por officiaes nos navios da Armada em regresso do estrangeiro.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 372 — Rio de Janeiro, 18 de março de 1904.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada— Recommendo-vos expedição de ordem para que, sempre que entrar neste porto algum navio da Armada procedente do estrangeiro, se observe o disposto no aviso n. 2.323, de 3 de novembro de 1898, relativamente aos volumes de uso particular trazidos pelos officiaes de bordo.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 19 DE MARÇO DE 1904

Permitte que os officiaes usem o uniforme mescla em viagem e nos portos.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção— N. 393— Rio de Janeiro, 19 de março de 1904.

Sr Chefe do Estado-Maior General da Armada— Declaro-vos, para os devidos fins e em solução a vosso officio n. 74, de 19 de janeiro ultimo, ter resolvido permittir que os officiaes usem o uniforme de mescla em viagem e nos portos, sempre depois do arriar da bandeira até ás 7 horas e 30 minutos da manhã, sem prejuizo, porém, do que está estabelecido no plano de uniformes.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 19 DE MARÇO DE 1904

Declara que um foguista contractado, que foi sorteiado, deve ser alistado na Companhia de Marinheiros Nacionaes e transferido para uma das companhias de foguistas.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 394 — Rio de Janeiro, 19 de março de 1904.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Em officio n. 666, de 16 do mez passado, que transmittistes com o de n. 202, de 18 do mesmo mez, consultou o commandante do Corpo de Marinheiros Nacionaes si, pelo facto de já servir como foguista-extranumerario o sorteado Manoel Vicente Ferreira, deve alistal-o como praça daquelle Corpo ou permittir que continue na qualidade em que se acha e na qual já effectuou tres contractos.

Em solução, declaro-vos que o referido sorteado deve ser alistado como marinheiro nacional e transferido para uma das companhias de foguistas, onde será classificado de accordo com as suas habilitações.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 22 DE MARÇO DE 1904

Declara que as embarcações empregadas nas obras do porto podem sahir ou entrar a qualquer hora do dia ou da noite.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 396 — Rio de Janeiro, 22 de março de 1904.

Sr. Capitão do Porto do Rio de Janeiro — Com referencia ao assumpto de vosso officio n. 47, de 11 do corrente mez, declaro-vos, para os devidos effeitos, que resolvi permittir a entrada e sahida das embarcações de C. H. Walker & Comp., contractantes das obras do porto desta capital, não só durante o dia como ainda á noite, após o fechamento do porto.

Para que possam ser reconhecidas essas embarcações á noite, ora providencio no sentido de ser combinado um signal entre a direcção das mesmas obras e a fortaleza de Villegaignon.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 26 DE MARÇO DE 1904

Prohibe que sejam matriculados foguistas ou pessoal da taifa que não estejam matriculados nas Capitanias.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 421— Rio de Janeiro, 26 de março de 1904.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — De accordo com o que expendeu a Capitania do Porto desta Capital em officio n. 12, de 21 de janeiro ultimo, determino-vos que providencieis afim de não serem contractados foguistas, nem admittido o pessoal da taifa sem que provem antes acharem-se matriculados nas capitanias e, bem assim, que sejam obrigados a satisfazer essa formalidade, exigida pelo art. 240 do regulamento approvado pelo decreto n. 3929, de 20 de fevereiro de 1901, os que já se acham ao serviço da Armada e não possuem documento comprobatorio da matricula de que se trata.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 31 DE MARÇO DE 1904

Nega aos sub-ajudantes e praticantes-machinistas a gratificação especial de paiz estrangeiro por não estar consignada na tabella A do decreto n. 4417, de 28 de maio de 1902.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 486 — Rio de Janeiro, 31 de março de 1904.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Em solução ao vosso officio n. 212, 3ª Secção, de 21 de março do anno passado, com o qual me enviastes o requerimento do sub-ajudante-machinista Eduardo Pereira de Mello, pedindo que lhe fosse abonada, em commissão no estrangeiro, a gratificação especial de oitenta e um mil seiscentos e sessenta e seis réis ( 81$666 ) mensaes, que compete aos mestres do Corpo de Officiaes Inferiores, declaro-vos que, não consignando a tabella A do regulamento que baixou com o decreto n. 4417, de 29 de maio de 1902, gratificação para os sub-ajudantes e praticantes-machinistas quando em paiz estrangeiro, indefiro a pretenção do requerente.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

---

## CIRCULAR DE 11 DE ABRIL DE 1904

Reitera diversas ordens a respeito da expedição de telegrammas, só permittida em casos urgentes.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 478 — Rio de Janeiro, 11 de abril de 1904.

Srs. Capitães dos Portos — Tendo-se tornado frequente o recebimento de telegrammas passados pelos capitães dos portos ácerca de assumptos que não são de caracter inadiavel, e que podem ser tratados em officio, reitero as diversas ordens a respeito e especialmente as contidas na circular n. 546, de 28 de fevereiro de 1890, que prohibe a expedição de telegrammas, a não ser em questões de urgencia, que exijam providencias de momento, quando a demora possa causar serio transtorno ao serviço ; ficando, na fórma do aviso n. 906, de 20 de junho de 1882, o expeditor de telegrammas, fóra das condições indicadas, obrigado ao pagamento dos mesmos.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 12 DE ABRIL DE 1904

Firma regras pelas quaes as repartições de Marinha nos Estados devem providenciar sobre a concessão de novos creditos.

Ministerio dos Negocios da Marinha— 1ª Secção — N. 546 — Rio de Janeiro, 12 de abril de 1904.

Sr. Capitão do Porto do Estado do Amazonas — Transmittindo-vos os inclusos exemplares da tabella de distribuição de creditos para despezas da Marinha nesse Estado, durante o actual exercicio, reitero a ordem expedida na circular n. 461, de 13 de fevereiro de 1894, em virtude da qual, sempre que houver necessidade de novos creditos para aquellas despezas, deve a repartição a vosso cargo entender-se com a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal ahi estabelecida, afim de que sejam enviadas a esta Secretaria as competentes demonstrações indicando, discriminadamente, as quantias necessarias, as verbas orçamentarias, suas consignações e sub-consignações.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 12 DE ABRIL DE 1904

Manda que as delegacias fiscaes do Thesouro Federal nos Estados enviem directamente á contadoria da Marinha os documentos justificativos da despeza com as respectivas demonstrações mensaes.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 547 — Rio de Janeiro, 12 de abril de 1904.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Amazonas— Transmittindo-vos os inclusos exemplares da tabella de distribuição de creditos para despezas da Marinha nesse Estado, durante o actual exercicio, reitero a determinação constante da circular n. 434, de 23 de março de 1903, no sentido de serem directamente enviados á Contadoria deste Ministerio os documentos justificativos das mesmas despezas, juntamente com as respectivas demonstrações mensaes.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 15 DE ABRIL DE 1904

Declara que o aviso n. 467, de 7 de abril de 1903, explica sómente que a lei n. 732, de 20 de dezembro de 1900 derogou o § 1º do art. 4º do regulamento da Carta Maritima.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secçoã — N. 500 — Rio de Janeiro, 15 de abril de 1904.

Sr. Chefe da Repartição da Carta Maritima — Providenciando, na presente data, ácerca da nomeação do commandante para o vapor de guerra *Freitas*, ao serviço da Directoria de Pharóes dessa Repartição, declaro-vos, para os fins convenientes, que o aviso deste Ministerio n. 467, de 7 de abril do anno proximo passado, a que alludistes em vosso officio n. 197, de 21 de março ultimo, expedido de accordo com o parecer do Conselho Naval, na consulta n. 8907, de 24 de março daquelle anno, não revogou, como parece, um artigo do regulamento da Repartição que dirigis, nem esse seria o meio regular de fazel-o; explicou, apenas, que a lei n. 732, de 20 de dezembro de 1900, posterior ao referido regulamento, estabelecendo que os commandantes de navios sejam nomeados por decreto, derogou a disposição do art. 24 § 1º desse regulamento, que permittia ao chefe da Repartição da Carta Maritima designar os commandantes dos navios ao serviço da mesma.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 15 DE ABRIL DE 1904

Providencia no sentido de facilitar os trabalhos de dragagem das obras do porto.

Ministerio dos Negocios da Marinha —3ª Secção —N. 504 — Rio de Janeiro, 15 de abril de 1904.

Sr. Capitão do Porto do Rio de Janeiro — Autorisо-vos a mandar publicar os editaes de que tratastes em officio n. 60, de 6 do corrente mez necessarios para que fique livre e desembaraçado de saveiros e outras embarcações o ancouradouro comprehendido entre a estação da Companhia *City Improvements*, na Gambôa e o começo da praia de S. Christovão, em frente á rua do mesmo nome, de modo que não seja prejudicado o serviço de dragagem proximo ao littoral, no alinhamento do novo cáes que vae ser construido.

Fica assim attendida a solicitação que vos fez a commissão fiscal e administrativa das obras do porto do Rio de Janeiro, em officio n. 119, de 5 do mesmo mez.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 20 DE ABRIL DE 1904

Manda pôr em liberdade um sorteado em conselho de investigação, visto ter sido julgado incapaz.

Ministerio dos Negocios da Marinha— 2ª Secção— N. 554 — Rio de Janeiro, 20 de abril de 1904.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Em solução a vosso officio n. 386, de 2 do corrente, em que consultaes si, não obstante ter sido julgado incapaz para o serviço da Armada o sorteado insubmisso Antonio de Souza Machado, deveis submettel-o a conselho de investigação, declaro-vos, de accordo com o parecer do Conselho Naval enunciado em consulta n. 9210, de 12 do mesmo mez, que o referido sorteado, estando isento do serviço militar, em vista da invalidez verificada, deve ser restituido á liberdade, independente do processo de investigação.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 25 DE ABRIL DE 1904

Acerca das cartas de piloto expedidas pela Escola Livre de Nautica e Machinas.

Ministerio dos Negocios da Marinha— 3ª Secção— N. 544— Rio de Janeiro, 25 de abril de 1904.

Sr. Prefeito do Districto Federal — Respondendo ao vosso officio n.503, de 8 do corrente mez, em que consultaes sobre o valor que por lei possam ter as cartas passadas pela Escola Livre de Nautica e Machinistas, declaro-vos que, segundo informa a Capitania do Porto desta Capital, em officio n. 65, de 13 tambem do corrente, não estando ainda legalisado esse instituto de ensino por não ter sido approvado pelo Poder Executivo, nenhum valor teem as cartas por elle passadas, tanto assim que não são as mesmas cartas registradas naquella repartição, nem os portadores matriculados para exercerem taes profissões.

Assim, em 13 de outubro do anno passado, foi indeferido, de accordo com o parecer, cópia inclusa, do membro togado do Conselho Naval, datado de 24 de outubro de 1902, o requerimento em que Estevão Lopes Marinho pediu registro de uma carta de 2º piloto passada a seu favor pela referida escola.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 27 DE ABRIL DE 1904

Explica que a Capitania do porto deve sempre ser ouvida ácerca de quaesquer obras sobre o mar.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 556 — Rio de Janeiro, 27 de abril de 1904.

Sr. Prefeito do Districto Federal — Tendo sido augmentada de largura e comprimento a ponte de madeira existente nos fundos do predio occupado pela secção maritima da Inspectoria de Mattas, Jardins, Arborisação, Caça e Pesca, na praia do Retiro Saudoso, sem ser ouvida a Capitania do porto desta Capital, o que contraria o disposto no art. 113 do regulamento annexo ao decreto n. 3929, de 20 de fevereiro de 1901, solicito-vos providencias no sentido de não ser effectuada obra alguma sobre o mar naquellas condições, para que a referida capitania não tenha que pôr em execução a 2ª parte do art. 130 do citado regulamento.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 29 DE ABRIL DE 1904

Manda providenciar para que os navios promptos saiam quinzenalmente.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 591 — Rio de Janeiro, 29 de abril de 1904.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Providenciae para que os navios promptos saiam quinzenalmente, em dias differentes, afim de fazerem exercicios de artilharia fóra da barra.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 30 DE ABRIL DE 1904

Define a natureza das despezas de transporte por conta do Estado, a que teem direito os officiaes da Armada em commissão na Europa.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 654 — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1904.

Sr. Delegado do Thesouro Federal em Londres — Em resposta ao officio n. 6, de 30 de março ultimo, no qual tratae do augmento consideravel que teem tido as despezas de conducção de bagagens dos officiaes da Armada em commissão na Europa e lembraes a conveniencia de estabelecer-se doutrina sobre o assumpto, declaro-vos que o aviso n. 1129, de 25 de julho de 1900, já resolveu a questão determinando que as despezas de transporte dos mesmos officiaes *só podem se referir ás passagens propriamente* nos paquetes e trens de ferro.

Cumprindo, pois, o que se acha litteralmente disposto nesse aviso, deveis providenciar para que de taes despezas seja excluida toda importancia que não se refira a passagens propriamente, devendo correr exclusivamente por conta dos officiaes o que disser respeito ás bagagens.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 27 DE MAIO DE 1904

Declara que o concurso para admissão no Corpo de Officiaes Inferiores e as inspecções de saude são validas por seis mezes.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 697 — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1904.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Não sendo conveniente deixar-se de proceder a concurso quando vaga, no Corpo de Officiaes Inferiores da Armada, um logar, emquanto houver candidatos classificados por prazo ás vezes superior a um anno, como tem acontecido, visto que essa praxe estabelece um privilegio prejudicial ao direito que tem todo o cidadão de concorrer aos cargos publicos, resolvi que, d'ora em diante, a classificação em concurso e o resultado da inspecção de saúde julgando promptos os candidatos sejam sómente validos pelo prazo de seis mezes.

O que vos declaro para os devidos effeitos.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 16 DE JUNHO DE 1904

Providencia sobre a remessa mensal para a Contadoria da Marinha dos documentos da despeza realizada pelas delegacias fiscaes do Thesouro Federal nos Estados.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 1.035 — Rio de Janeiro, 16 de junho de 1904.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Amazonas — Sendo indispensaveis á escripturação de creditos da Contadoria deste Ministerio os documentos das despezas ahi realizadas por conta da Marinha, comprehendendo as entregas de dinheiro a responsaveis em virtude de saques, cumpre que envieis mensalmente os alludidos documentos á mesma Contadoria, e que lhe deis conhecimento das mencionadas entregas, sempre que ellas se realizarem.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 20 DE JUNHO DE 1904

Nega a menagem requerida por um sorteado insubmisso

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 829— Rio de Janeiro, 20 de junho de 1904.

Sr. Chefe de Estado-Maior General da Armada — Tenho presente vosso officio n. 584, de 24 de maio ultimo, com o qual transmittistes o requerimento em que o sorteado insubmisso João Martins do Nascimento, preso na Escola de Aprendizes Marinheiros do Ceará para responder a conselho de guerra, pede, baseado no art. 130, § 1º, do Regulamento Processual Criminal Militar, que lhe seja concedida menagem em sua residencia, na cidade de Fortaleza.

De accordo com a informação prestada pela Auditoria da Marinha, declaro-vos que, si o supplicante não póde ainda ser considerado praça de pret por falta de formalidade a preencher, é incontestavelmente assemelhado a essa qualidade, e, como tal, a sua pretenção não está no caso de ser attendida, por contrariar o disposto no § 2º, do art. 1º, do citado regulamento.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 20 DE JUNHO DE 1904

Presta informações á Camara dos Deputados ácerca do projecto sobre mudança do Arsenal.

Ministerio dos Negocios da Marinha —3ª Secção.— N. 767 — Rio de Janeiro, 20 de junho de 1904.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados — Prestando a informação requisitada pela Commissão de Marinha e Guerra sobre o projecto n. 18, que acompanhou o vosso officio de 6 do corrente, cabe-me dizer que, embora esteja de inteiro accordo com o mesmo projecto na parte attinente á mudança do Arsenal para sitio mais apropriado e á construcção do porto militar, todavia discinto no tocante ao modo de levar a effeito semelhante idéa.

Assim é que, no meu conceito, a alienação do actual arsenal, cuja area, de dia para dia, se valorisa com as obras do melhoramento do porto, só deverá ser realizada depois que as officinas do novo Arsenal estiverem em condições de funccionar.

O producto da alienação não só da facha ora occupada junto ao morro de São Bento com o material disponivel, como tambem dos terrenos da Armação, onde estão estabelecidas as directorias

de artilharia e torpedos, permittirá amortizar a despeza feita com o novo Arsenal.

E si a esse producto se addicionar o resultante do arrendamento de uma grande parte da ilha das Cobras, que vae adquirir enorme valor, ainda mais se reduzirá aquella despeza.

Tenho para mim que nesse arrendamento não devem ser comprehendidos os diques, que, além de necessarios á reparação dos nossos navios, constituem uma boa fonte de renda.

Posta assim a questão, é fora de duvida que não estou de accordo com o dispositivo do art. 3°, cuja approvação, releve-se-m'o dizer, não se me afigura acertada.

Dahi decorre que julgo prejudicados os dispositivos que se relacionam com o do art. 3°.

Entretanto desejo deixar bem clara a minha opinião sobre a necessidade inilludivel da construcção do novo Arsenal parallelamente á reconstituição do nosso material fluctuante, maximé si adquirirmos, como julgo conveniente, os couraçados e cruzadores constantes do programma ora em discussão na Camara dos Deputados, navios cujas dimensões são superiores as do maior dos nossos diques.

Não porei termo a estas observações sem patentear o meu pezar por divergir da opinião do illustre signatario do projecto, que incontestavelmente é um profissional emerito.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 4 DE JULHO DE 1904

Manda dispensar operarios em numero sufficiente para ser restabelecido o equilibrio da verba propria.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 806 — Rio de Janeiro, 4 de julho de 1904.

Sr. Inspector do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro — Em solução ao vosso officio n. 418, de 20 de junho ultimo, em que fizestes ponderações ácerca do estado da verba destinada ao pagamento do pessoal artistico desse estabelecimento, declaro-vos, para os devidos effeitos, que deveis providenciar no sentido de ser restabelecido o equilibrio da mesma verba, dispensando o numero de operarios que for necessario para esse fim.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 7 DE JULHO DE 1904

Indefere o pedido de um ex-marinheiro para ser internado no Asylo de Invalidos, por ser de mais tardio o mesmo pedido.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 926 — Rio de Janeiro, 7 de junho de 1904.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Em solução ao officio n. 351, de 24 de março proximo preterito, com o qual enviastes o requerimento em que o ex-imperial marinheiro de 3ª classe, reformado por decreto de 8 de novembro de 1867, Germino João Marques pedio inclusão no Asylo de Invalidos, com permissão para residir no Estado de Pernambuco, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, de accordo com a 1ª parte do parecer do Conselho Naval, exarado em consulta n. 9.209, de 15 de abril do corrente anno, resolvi indeferir a dita pretenção, visto ser por demais tardio o seu pedido.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 11 DE JULHO DE 1904

Torna extensivo á Repartição da Carta Maritima o aviso n. 776, de 18 de maio de 1880 que estabeleceu o processo de despeza aos commissarios das escolas de aprendizes, e dá outras providencias.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 1210 — Rio de Janeiro, 11 de julho de 1904.

Sr. Chefe da Repartição da Carta Maritima — Tendo resolvido tornar extensivo a essa repartição o aviso n. 776, de 18 de maio de 1880, afim de regular o modo de dar-se despeza ao respectivo commissario dos objectos a seu cargo, que forem julgados inuteis, assim vos declaro para os devidos effeitos; cumprindo que, uma vez autorizada a despeza por esta Secretaria de Estado, sejam os objectos em taes condições entregues ao Commissariado Geral da Armada, observando-se o disposto nos artigos de ns. 78 a 81 do regulamento de 30 de junho de 1870.

Quanto á despeza de objectos em bom estado que porventura tenham de passar á guarda de outro responsavel, será dada tambem nos termos do dito regulamento, precedendo autorização desta Secretaria, que ao mesmo tempo ordenará a carga a quem competir.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO CIRCULAR DE 15 DE JULHO DE 1904

Determina que nos mappas comparativos das concurrencias figure uma columna com os preços das propostas preferidas na concurrencia anterior.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 1251 — Rio de Janeiro, 15 de julho de 1904.

Sr. . . (Commissariado, Carta Maritima, Arsenaes e Capitanias) — Convindo estabelecer-se confronto entre os preços dos diversos artigos que, mediante concurrencia, tiverem de ser contractados por este Ministerio para os fornecimentos ás dependencias da Marinha em cada anno, com os preços dos mesmos artigos no anno anterior, determino que providencieis afim de que nos mappas comparativos das propostas apresentadas de ora em diante a essa repartição, se introduza uma columna em que venham mencionados os preços por que foram preferidos, na concurrencia anteriormente approvada, os artigos comprehendidos nos alludidos mappas.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 23 DE JULHO DE 1904

Manda annular a praça de um menor que se alistou sem consentimento de seu tutor e providenciar para que em occasião de alistamento se proceda á verificação de idade.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1010 — Rio de Janeiro, 23 de julho de 1904.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Attendendo ao que requereu José Maria Beaurepaire Pinto Peixoto, declaro-vos, para os devidos effeitos e em solução ao vosso officio n. 685, de 14 do mez findo, que, conformando-me com o parecer do Conselho Naval emittido em consulta n. 9.263, de 1 do corrente, resolvi mandar annular a praça que voluntariamente verificou o soldado do Corpo de Infantaria de Marinha Pedro Matheus Nunes, menor e tutelado do requerente, por não haver precedido a respectiva autorisação.

No intuito de evitar que de futuro occorram casos semelhantes, tão prejudiciaes aos interesses do Estado, cumpre que providencieis para que, antes do assentamento de praça, se proceda a uma verificação da idade do individuo que quizer alistar-se, pelos meios que a lei faculta.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 23 DE JULHO DE 1904

Manda observar em todas as forças navaes em que houver chefes de fazenda o disposto no aviso de 30 de novembro de 1890.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1029 — Rio de Janeiro, 23 de julho de 1904.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Não convindo quebrar a uniformidade do processo da conferencia das folhas de pagamento das guarnições dos navios, de que trata o aviso n. 2526, de 30 de novembro de 1894, e attendendo a que o chefe de fazenda da força naval tem, pelas instrucções que acompanham o aviso n. 3287, de 6 de novembro de 1890, attribuição para inspeccionar a escripturação e, portanto, certificar-se de que os vencimentos abonados aos officiaes e praças são ou não os fixados em lei, declaro-vos, para os devidos effeitos, que resolvi, de accordo com a informação prestada pela 4ª Secção da repartição a vosso cargo, em officio n. 616, de 21 de julho ultimo, mandar observar o referido processo em todas as forças navaes em que houver chefes de fazenda, sem prejuizo das demais obrigações que lhes incumbem pelo regulamento de 30 de agosto de 1890 e instrucções supracitadas, que deste modo ficam alteradas na parte relativa ao pagamento ás guarnições.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

## AVISO DE 29 DE JULHO DE 1904

Declara que os alumnos do curso de machinas em licença perdem as diarias.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 924 — Rio de Janeiro, 29 de julho de 1904.

Sr. Director da Escola Naval — Em resposta ao vosso officio n. 194, de 6 de junho proximo findo, que acompanhou o requerimento em que o alumno do curso de machinas dessa escola José Franco de Castro Carvalho pediu 30 dias de licença, para tratamento de saude, com abono das diarias, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, de accordo com as informações, resolvi indeferir essa pretenção, á vista das disposições dos arts. 84 e 85 do regulamento annexo ao decreto n. 3652, de 2 de maio de 1900, que consideram esses alumnos addidos ás officinas de montagem do Arsenal de Marinha desta Capital para perceberem vencimentos, obrigando-os á frequencia das mesmas.

Os alumnos licenciados deixarão de comparecer ás officinas e assim não poderão fazer jus ás diarias, como acontece com os operarios que faltam ao serviço ou estão licenciados, aos quaes são esses alumnos equiparados.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

## AVISO DE 11 DE AGOSTO DE 1904

Um enfermeiro desertor não póde ser punido com a pena de elimi nação, mas deve ser submettido a conselho de guerra.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1118 — Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1904.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Em officio n. 702, de 15 de julho do corrente anno, submettendo á consideração desta Secretaria de Estado o termo de verificação e deserção do enfermeiro naval de 2ª classe João Thomaz de Oliveira, propondo a sua eliminação do quadro, de conformidade com o disposto no art. 78, lettra *g*), § 7º do regulamento annexo ao decreto n. 3234, de 17 de março de 1899;

Tendo ouvido a Auditoria e conformando-me com a informação constante de seu officio n. 48, de 12 de julho ultimo, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o referido enfermeiro não póde ser punido com a simples pena de eliminação, conforme propuzestes, visto que não é infractor do Codigo Disciplinar, mas estar sob a acção penal do art. 117 do Codigo Penal, e só em conselho de guerra, a que deve ser submettido, poderá ser o seu crime devidamente apreciado.

Junto restituo-vos os papeis que acompanharam o supracitado officio.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 11 DE AGOSTO DE 1904

Declara que não podem ser abonados quantitativos para enterramento de praticos.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 976 — Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1904.

Sr. Director da Praticagem do Rio Grande do Norte — Tenho presente vosso officio n. 88, de 10 de junho ultimo, em que consultastes a respeito do pedido de abono da quantia de 100$, que vos fez a viuva de um pratico dessa associação, em virtude do aviso n. 1542, de 3 de agosto de 1893, para enterramento do mesmo pratico.

Em resposta vos declaro que bem procedestes deixando de attender a semelhante pedido, pois o fundo de soccorros, tendo applicação determinada no respectivo regulamento, não póde parcella alguma sua ser distrahida para fins diversos dos de que cogitam os regulamentos, razão por que resolvi revogar o supracitado aviso n. 1542, de 3 de agosto de 1893, dirigido á Praticagem das Barras e Porto do Recife.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 11 DE AGOSTO DE 1904

Revoga o aviso n. 1532, de 3 de agosto de 1893 que autorisou a Directoria da Praticagem de Pernambuco a attender ás despezas com o enterramento do pessoal da Associação.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 977 — Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1904.

Sr. Director da Praticagem das Barras e Porto do Recife — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que resolvi revogar o aviso n. 1542, de 3 de agosto de 1893 que autorisou essa directoria a attender, até a importancia de 100$, ás despezas com o enterramento de qualquer dos empregados do serviço da praticagem, que fallecesse, afim de evitar que assim se distraiam do fundo de soccorros quantias que teem destino certo, determinado nos regulamentos e que de tal sorte seriam applicadas de fórma não cogitada nem prescripta nos regulamentos geral e parciaes.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

---

## CIRCULAR DE 18 DE AGOSTO DE 1904

Prohibe que sejam concedidas passagens a invalidos que obteem licença para residir fóra do asylo.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1145 — Rio de Janeiro 18 de agosto de 1904.

Sr. Capitão do Porto do Estado de...— Tendo resolvido que, sem autorização desta Secretaria de Estado, não sejam concedidas passagens aos invalidos de marinha que obtiverem licença para residir fóra do Asylo ; assim vos declaro para os devidos effeitos.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 25 DE AGOSTO DE 1904

Declara que os officiaes reformados antes de 11 de junho de 1890 com graduação no posto immediato, em consequencia de annos de serviço, podem instituir montepio correspondente á graduação.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção —N. 1176 — Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1904.

Sr. Contador da Marinha — Resolvendo a consulta constante do vosso officio n. 492, de 12 de dezembro do anno proximo

passado, declaro-vos, de accôrdo com o parecer do Conselho Naval emittido em consulta n. 9189, de 19 de março ultimo:

1.º Que os officiaes da Armada e classes annexas, reformados antes de 11 de junho de 1890, com graduação no posto immediato, em consequencia dos annos de serviço, podem instituir montepio correspondente a essa graduação.

2.º Que a joia e contribuição (que, aliás, devem ser calculadas pelo soldo da reforma *ex-vi* do aviso n. 176, de 9 de fevereiro de 1899) principiarão da data do requerimento ou da anterior nelle indicada.

3.º Que essa joia póde ser paga integralmente adiantada, ou por desconto em 13 mezes successivos, como nos casos ordinarios, si o official quizer correr o risco da pensão menor si fallecer sem completal-a.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 29 DE AGOSTO DE 1904

Adopta instrucções para o recebimento de tubos de caldeiras

Ministerio dos Negocios da Marinha— 1ª Secção — N. 1480 — Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1904.

Sr. Inspector Geral de Engenharia Naval — Tendo resolvido approvar as inclusas instrucções organizadas por essa Inspectoria para o recebimento de tubos para caldeiras das machinas dos navios e estabelecimentos pertencentes á Marinha, assim vos declaro para os devidos effeitos e em referencia ao vosso officio n. 99, de 25 de junho ultimo.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

## Instrucções approvadas pelo aviso n. 1480, de 29 de agosto de 1904, para recebimentos de tubos para caldeiras

Os tubos para caldeiras serão de aço extra-doce, fabricado segundo o processo acido ou basico Siemens Martin-inteiriços, perfeitamente rectos, bem calibrados, interior e exteriormente; isentos de falhas, fendas, depressões e outros defeitos prejudiciaes a seu emprego; com as superficies interiores e exteriores perfeitamente lisas, e as extremidades cortadas em esquadria e lisas, podendo a espessura do metal dos mesmos variar em qualquer ponto de 1/10 para mais ou para menos, em relação á espessura que tiver sido exigida.

Na verificação das dimensões dos tubos será permittida uma tolerancia:

*a)* No comprimento de 0m,003 só para mais ;
*b*) No diametro exterior, de 0m,0025 sómente para menos ;
*c*) Na espessura média, de 1/20 para mais ou para menos.

O peso médio dos tubos será verificado por pesadas, comparando-se o peso de um tubo assim obtido com os calculados, attendidas as tolerancias concedidas, e tomando-se 7,8 para o valor da densidade.

Os tubos serão em seguida submettidos ás seguintes provas:

1.ª *De tracção* — feita com barretas, que deverão dar no minimo, quando fracturadas, para a resistencia média e para alongamento médio, o seguinte:

| | Resistencia média | Alongamento |
|---|---|---|
| Tubos até 0m,003 de espessura de 35 a 42 ks. . . | | 16 % |
| Idem de mais de 0m,003 de espessura idem idem . . | | 18 % |

Nenhuma barreta tida como sã deverá partir-se com carga inferior a 8/10 do minimo da resistencia média exigida, nem apresentar um alongamento inferior a 8/10 do minimo do alongamento médio exigido.

As barretas, acima alludidas, serão preparadas: serrando-se o tubo a experimentar, ao meio, no sentido longitudinal, em comprimento sufficiente, e achatando-se a quente as duas metades do mesmo, cortando-se aquellas então, segundo um modelo confeccionado, de modo a ter uma secção rectangular, cujo lado menor será a espessura do metal e o maior 0m,030 para os tubos de mais de 0m,004 de espessura, e 0,020 para os de menos de 0m,004 ; o comprimento da parte prismatica, submettida á tracção, sempre de 0m,200, limitado por dous pontos, feitos com punccão de bico, e as extremidades respectivas adequadas aos pinos ou garras da machina experimental.

2.ª *De alargamento* — por meio de mandril a frio, da extremidade, previamente recozida, de um ou mais pedaços de tubos, no comprimento de 0m,050, até se obter um accrescimo de diametro de 8 % nos tubos de espessura até 0m,003, e de 5 % nos de mais de 0m,003.

3.ª *De flangeamento* — da extremidade de um ou mais pedaços de tubos, depois de recozidos, em angulo recto com a geratriz do tubo até se obter um rebordo de 12 % do diametro dos tubos até 0m,003 de espessura e 8 % do dos demais de 0m,003.

Nas duas ultimas provas não deverão se manifestar falhas, fendas, nem fracturas de qualquer especie.

4.ª *De inversão* — de um ou mais pedaços de tubos, de 0m ,10 de comprimento, préviamente recozidos, serrados segundo uma geratriz, os quaes virados a frio, a formar um tubo cuja superficie exterior seja a interior primitiva, não deverão apresentar fendas ou fracturas de qualquer especie.

5.ª *Do achatamento* — a frio, por meio de martello-pilão, de um ou mais pedaços de tubos de 0m,100 de comprimento, sem determinação de qualquer fractura.

6.ª *De immersão* — durante uma hora, de todas as sobras dos tubos experimentados em um banho de acido sulfurico diluido, marcando o peso acido quatro gráos, na temperatura de 20° a 25° centigrados ; e em seguida em outro alcalino, com potassa caustica dissolvida em quantidade, que não exceda de 5 °/₀ da da agua, não devendo os specimens apresentar signaes depondo contra a qualidade do material.

Todas as provas serão realizadas em 1 °/₀ do numero de tubos que tiver satisfeito as exigencias preliminares. Si os resultados dessas provas não forem concludentes, poder-se-ha proceder a uma contraprova sobre um numero duplo de specimens, tirados de outros tubos, comtanto que o total dos tubos experimentados não exceda a 2°/₀ do lote sujeito a exame.

Si um terço do numero de specimens não satisfizer a esta contra-prova, a partida apresentada será rejeitada.

Os tubos que, á vista das provas anteriores, forem julgados bons, serão submettidos a uma pressão, interior, hydraulica, de 50 kilogrammas, no minimo, por centimetro quadrado ; pressão esta que será mantida durante meio minuto, sendo então o tubo martellado, em todo o comprimento, com um martello de 600 grammas, e rejeitados os que apresentarem fugas ou deformação permanente.

O registro das experiencias acima especificadas deverá ser feito em mappas, authenticados pelos respectivos peritos, do modelo igual ao que acompanha estas instrucções, sendo lançados na columna *Observações*, os resultados das provas, que não tiverem dizeres especiaes naquelles.

Tanto os tubos acceitos como os rejeitados deverão ser marcados com um carimbo privativo dos peritos dos arsenaes e estabelecimentos navaes, aquelles a 25 m/m de uma das extremidades, e estes a meio do comprimento respectivo.

Os tubos que tiverem de ficar armazenados deverão em seguida ser caiados com uma solução concentrada de cal de pedra.

Está conforme.— O engenheiro, capitão-tenente *Bartholomeu F. de Souza e Silva*, secretario da Inspectoria Geral de Engenharia Naval.

) 1904 para o recebimento de tubos para caldeiras

| APÓS A | Espessura | AREA DA SECÇÃO APÓS RUPTURA EM m/s | ALONGAMENTO % | REDUCÇÃO DA ÁREA % | APPARENCIA DA FRACTURA | NUMERO DE TUBOS SUJEITOS ÁS PROVAS | PESOS | | | | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | | | Peso totaldos tubos | Médio dos tubos | Maximo em tolerancias | Minimo em tolerancias | |
| | | | | | | | | | | | Numero total de tubos do fornecimento.<br>Numero de tubos acceitos.<br>Numero de tubos estays, etc.<br>Motivo das rejeições.<br>As provas de alargamento, flangeamento, etc. deram taes resultados. |

Assignatura do perito.

## AVISO DE 9 DE SETEMBRO DE 1904

Manda a Delegacia em S. João da Barra auxiliar a Collectoria na guarda das areias monaziticas.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1010 — Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1904.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Em resposta ao vosso aviso n. 48, de 16 de agosto ultimo, declaro-vos que a Capitania do porto desta Capital, em officio n. 121, de 30 daquelle mez, communicou-me ter providenciado afim de que a sua Delegacia, em S. João da Barra, conforme solicitastes, preste ao collector das rendas federaes na mesma cidade o auxilio de que porventura carecer para o recebimento e guarda das areias monaziticas apprehendidas pelos officiaes de justiça incumbidos de executar o mandado de manutenção de posse sobre os terrenos de marinhas, de onde foram ellas extrahidas, expedido em favor da União pelo juiz seccional da Republica no Estado do Rio de Janeiro.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 15 DE SETEMBRO DE 1904

Manda communicar sem demora ás Capitanias de portos as avarias que soffrerem as embarcações da marinha de guerra.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1041 — Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1904.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Declaro-vos, para os devidos effeitos e com referencia ao vosso officio n. 940, de 11 de agosto ultimo, que deveis providenciar afim de que os commandantes dos navios e corpos de Marinha e demais estabelecimentos sob vossa jurisdicção communiquem directamente ás capitanias, sem demora, as avarias que forem produzidas por embarcações mercantes, em outras da Armada, para que por essas repartições seja iniciado, no prazo legal, o necessario processo.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 16 DE SETEMBRO DE 1904

Manda que no grupo de concurrencias para o fornecimento de fazendas sejam sempre indicadas as larguras dos tecidos destinados aos uniformes das praças da Armada.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 1597 — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1904.

Sr. Chefe do Commissariado Geral da Armada — De accordo com o que propuzestes no officio n. 171, de 2 do corrente, autorizo-vos a providenciar para que no grupo de concurrencias n. 8 (fazendas) seja indicada a largura que devem ter os tecidos destinados á confecção de uniformes das praças da Armada, observando-se a esse respeito a tabella que ora vos restituo.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

---

## CIRCULAR DE 19 DE SETEMBRO DE 1904

Recommenda ás repartições de marinha nos Estados que enviem sempre á Contadoria cópias de todos os Contractos que celebrarem.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 1627 — Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1904.

Sr.... (Arsenaes do Pará e Matto Grosso, Capitanias do Amazonas, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul) — Competindo á Contadoria da Marinha a fiscalisação de toda a despeza deste Ministerio realizada nos Estados, segundo dispõe o art. 1º, § 5º, do regulamento annexo ao decreto n. 4401, de 7 de maio de 1902, determino que providencieis afim de que á mesma repartição sejam sempre enviadas com a possivel brevidade cópias de todos os contractos que ahi forem celebrados tanto para o supprimento de viveres, sobresalentes, combustivel e quaesquer outros artigos, como para alugueis de casas e execução de obras ou concertos.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 21 DE SETEMBRO DE 1904

Indefere o requerimento de um official, pedindo que se lhe conte de todo o seu tirocinio na marinha mercante o periodo de dous annos como de embarque para a promoção.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1301 — Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1904.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — De accordo com o parecer do Conselho Naval, emittido em consulta n. 9157, de 15 de janeiro ultimo, declaro-vos, para os devidos fins, com referencia ao vosso officio n. 1575 de 21 de dezembro do anno proximo passado, que, por falta de fundamento legal, não está no caso de ser deferido o requerimento do 1º tenente Eugenio Eloy de Andrade Camara, pedindo se lhe mande contar de todo o seu tirocinio na marinha mercante o periodo de dous annos como tempo de embarque, para o effeito de sua promoção.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 24 DE SETEMBRO DE 1904

Manda computar como exercicio do magisterio o periodo de serviço de um lente como instructor de hydrographia.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1079 — Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1904.

Sr. Director da Escola Naval — Em solução ao vosso officio n. 215, de 25 de agosto ultimo, com o qual transmittistes o requerimento do capitão de fragata honorario Dr. José Maria da Fonseca Neves, lente cathedratico dessa escola, pedindo, para os effeitos da lei e vantagens no magisterio, que lhe seja contado o periodo em que serviu como instructor de hydrographia, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, conformando-me com o parecer do Conselho Naval, emittido em consulta sob n. 9296, de 6 do corrente mez, resolvi deferir o mesmo requerimento para lhe ser contado, como de magisterio, tão sómente para o accrescimo de vencimentos, o periodo de dous annos, sete mezes e 20 dias, a partir de 23 de abril de 1891 a 13 de dezembro de 1893.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 24 DE SETEMBRO DE 1904

Declara que os lentes que dirigem laboratorios e gabinetes, devem ser os responsaveis pelos respectivos apparelhos, instrumentos, etc.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1080 — Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1904.

Sr. Director da Escola Naval — Tenho presente o officio n. 197, de 31 de maio ultimo, em que consultastes sobre o modo por que devieis proceder ácerca da carga dos apparelhos e modelos de machinas, bem assim dos instrumentos de astronomia, geodesia, topographia e artilharia, que constituem gabinetes de ensino pratico que não teem preparador nomeado visto não cogitar o regulamento da carga desses objectos a nenhum dos responsaveis dessa escola.

Em resposta vos declaro que emquanto não se providenciar sobre a creação dos cargos de *conservadores*, de accordo com o Codigo de Ensino, devem ser responsaveis os lentes das respectivas cadeiras que percebem a gratificação de 100$ mensaes, marcada no orçamento em vigor, pela direcção dos laboratorios e gabinetes.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 27 DE SETEMBRO DE 1904

Declara qual é o sello que devem pagar as matriculas das embarcações de cabotagem.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1084 — Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1904.

Sr. Capitão do Porto do Rio Grande do Norte — Em resposta ao vosso officio n. 30, de 24 de agosto do anno passado, em que consultastes sobre o sello que devem pagar as matriculas das embarcações de cabotagem, declaro-vos, de accordo com o aviso do Ministerio da Fazenda n. 39, de 25 de julho ultimo, que sendo as referidas matriculas simples cópia das lavradas em livro proprio, na fórma do art. 226 do regulamento annexo ao decreto n. 3929, de 20 de fevereiro de 1901, não constituindo, portanto, uma licença, estão sujeitas ao sello fixo de 300 réis por meia folha de papel escripta ou do dobro, conforme as dimensões do papel.

Saude e fraternidade.—*Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 28 DE SETEMBRO DE 1904

Declara validos para a matricula na Escola Naval os exames prestados no Lyceu Nacional e Central de Lisboa.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1088 — Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1904.

Sr. Director da Escola Naval — Em solução ao vosso officio n. 218, de 31 de agosto ultimo, com o qual transmittistes o requerimento de Augusto Souza de Mello Abreu, pedindo reconhecimento de exames feitos em Portugal, para a admissão nessa escola, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, conformando-me com o parecer do Conselho Naval, emittido em consulta n. 9297, de 9 do corrente mez, resolvi autorisar a acceitação, como validos, para a matricula nessa escola, dos exames de portuguez, francez, geographia, historia universal, prestados no Lyceu Nacional e Central de Lisboa, deixando de o fazer quanto ao de desenho linear geometrico, o qual nos termos do art. 9º do regulamento annexo ao decreto n. 3652, de 2 de maio de 1900, deve ser prestado nesse estabelecimento.

Segundo as leis em vigor o requerente deverá prestar exame de mathematica e historia do Brazil e o de inglez ( si não provar já o haver feito naquelle lyceu ) afim de habilitar-se a opportunamente requerer matricula no curso de marinha ou de machinas, respeitadas as preferencias regulamentares.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 30 DE SETEMBRO DE 1904

Requisita providencias para que as estações semaphoricas prestem melhores serviços.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1098 — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1904.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — Rogo vos digneis de providenciar afim de que a estação semaphorica do pharol da Ponta da Atalaia, no Estado do Pará, seja ligada á telegraphica mais proxima por uma linha telephonica, para que possam as communicações ser feitas com mais rapidez.

Cumpre-me accrescentar que seria mesmo conveniente, para que as estações semaphoricas do littoral prestem melhores serviços ao commercio, que fossem todas ellas assim ligadas ás telegraphicas.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 8 DE OUTUBRO DE 1904

Declara que nas contas dos pharoleiros a despeza de inuteis não deve ser dada por meio de termos, mas sim nos respectivos livros diarios.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 1768 — Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1904.

Sr. Chefe da Repartição da Carta Maritima — Passando a vossas mãos o incluso termo de despeza, de que vos occupastes em officio n. 460, de 4 de julho ultimo, lavrado em 4 de maio do corrente anno, no pharol de Cabo Frio, para isentar o 1º pharoleiro Manoel Tavares de Oliveira da responsabilidade de um escaler que se inutilizou ao ser arrojado pelas vagas contra o recife ahi existente, declaro-vos para os devidos effeitos que a despeza de que se trata só póde ser dada, de accordo com o aviso n. 1210, de 18 de julho deste anno, no proprio livro diario daquelle pharoleiro, onde deve figurar a carga do mencionado escaler.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

## AVISO DE 21 DE OUTUBRO DE 1904

Explica que os pilotos nacionaes não teem sido prejudicados em seus direitos.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1161 — Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1904.

Sr. Presidente do Club dos Officiaes de Marinha Mercante Brazileira— Tenho presente vosso officio de 23 de junho do corrente anno, em que pedistes providencias afim de que não fossem preteridos em seus direitos os pilotos nacionaes que se julgam prejudicados em vista do facto, levado ao vosso conhecimento, de terem pilotos estrangeiros, reprovados aqui em exames para revalidação das respectivas cartas, obtido approvação no Pará, antes de decorridos os seis mezes de interstício exigidos por lei.

Em resposta vos declaro que, segundo informa a Directoria da Escola de Machinistas e Pilotos do Pará, em março do corrente anno, ratificou a sua carta de piloto naquella escola o subdito allemão Carl Robert Franz Feske, que nunca prestou exame na Escola Naval, não tendo, portanto, soffrido reprovação alguma; o que foi confirmado pela Directoria desta escola. Em julho seguinte alli se apresentaram, para identico fim, diversos individuos da mesma nacionalidade que não foram attendidos por não conhecerem o nosso idioma.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

## AVISO DE 5 DE NOVEMBRO DE 1904

Declara que as embarcações a vapor empregadas na navegação fluvial estão sujeitas a despacho.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1216 — Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1904.

Sr. Capitão do Porto do Espirito Santo—Tenho presente vosso officio n. 16, de 16 de março ultimo, em que consultastes si os vapores pertencentes a duas emprezas de navegação a vapor, uma no Rio Doce e outra em Itapemirim, estão ou não sujeitos a despacho.

Em resposta vos declaro, de accordo com o parecer do Conselho Naval, emittido em consulta n. 9308, de 1 de outubro proximo findo, que, o regulamento das Capitanias dos portos annexo ao decreto n. 3929, de 20 de fevereiro de 1901, cogita da navegação fluvial, que é a que tem por fim o commercio e a communicação entre os portos da Republica, dentro dos rios que percorrem o seu territorio; e que as embarcações a vapor empregadas na navegação fluvial, como as outras expressamente mencionadas no aviso n. 176, de 5 de fevereiro de 1902, estão sujeitas a despacho.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1904

Declara que as Delegacias das Capitanias sómente podem vistoriar embarcações do trafego do porto.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1236 — Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1904.

Sr. Capitão do Porto do Estado do Rio Grande do Sul — Tenho presente vosso officio n. 45, de 1 de outubro proximo findo, em que consultastes si podieis consentir que fossem vistoriados, perante a Delegacia dessa Capitania, em Porto-Alegre, os vapores que necessitassem de vistoria, adduzindo diversas considerações.

O regulamento annexo ao decreto n. 3929, de 20 de fevereiro de 1901, tratando das vistorias, no capitulo VI, arts. 297, 298 e 299, determinou o modo de ser formada a commissão de vistorias em cada Capitania e em nenhum outro artigo tratou da formação dessa commissão nas Delegacias.

O aviso n. 785, de 25 de julho de 1901, considerou valida uma vistoria procedida pela alludida Delegacia no paquete *Itaqui*, scientificando, porém, ao proprietario do mesmo navio que as delegacias só teem competencia para vistoriar embarcações do trafego do porto.

A' vista, pois, das mencionadas disposições, não podeis consentir que aquella repartição proceda a vistorias.

O que vos declaro para os devidos effeitos e em solução ao vosso citado officio n. 45.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

## AVISO DE 12 DE NOVEMBRO DE 1904

**Estabelece regras para o levantamento das cauções dos fieis da Armada.**

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 1994 — Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1904.

Sr. Contador da Marinha — Tendo ouvido o Conselho Naval a proposito da duvida levantada por essa Contadoria no officio n. 188, 3ª Secção, de 27 de setembro de 1902, quanto ao modo de interpretar-se o art. 77 do decreto n. 703, de 30 de agosto de 1890, sobre a restituição das cauções constituidas pelos fieis da Armada, nos casos de demissão, reforma ou transferencia para outro corpo, e ainda nos casos de morte, declaro-vos, para os fins convenientes, que a questão fica resolvida de accordo com o seguinte parecer emittido pelo mesmo conselho em consulta n. 8906, de 27 de março do anno passado :

« 1.° Nos casos de demissão, reforma ou transferencia para outro corpo, e nos casos de morte, a caução do fiel só póde ser levantada si elle ou seu herdeiro provar que nunca substituiu o commissario com a responsabilidade plena do paiol, e que o ultimo commissario com quem serviu, não foi encontrado em alcance, ou que se houve tal alcance, não foi elle o culpado ;

2.° Essa prova não depende da quitação do commissario; basta certidão negativa extrahida do processo de prestação de contas definitivamente julgada pelo Tribunal de Contas. »

Nos casos de haverem os fieis substituido os commissarios com a responsabilidade plena dos paióes, na fórma do art. 73 do supracitado regulamento, fica entendido que o levantamento das cauções não terá logar sem a quitação do Tribunal de Contas, relativamente ao periodo das substituições.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

## AVISO DE 12 DE NOVEMBRO DE 1904

Prohibe a venda de apolices de uma associação de praticagem para o fim de pagar vencimentos do pessoal e dá outras providencias.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1239 — Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1904.

Sr. Capitão do Porto e Director da Praticagem do Estado de Sergipe — Tenho presente vosso officio n. 44, de 4 de agosto ultimo, em que, communicando não ter a associação a vosso cargo quantia sufficiente na Caixa Economica para completar o pagamento de seu pessoal e despeza de material, pedistes autorização para vender oito apolices da divida publica pertencentes ao patrimonio da mesma, afim de com o producto dessa venda attender ás respectivas despezas.

Em resposta, determino:

1º que não sejam vendidas as apolices que formam o fundo de reserva da associação de praticagem desse Estado;

2º, que, sob proposta vossa, se estabeleça a reducção dos ordenados do pessoal, tendo em vista a renda provavel;

3º, que indiqueis, attenta a renda do ultimo triennio, qual a elevação da taxa para que, mediante um onus razoavel para o commercio maritimo, possa manter-se a associação, cuja existencia é necessaria á segurança da navegação.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 24 DE NOVEMBRO DE 1904

Não attende o pedido de um enfermeiro do hospital para contribuir para o Asylo, por ser funccionario civil.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1600 — Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1904.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada— Em resposta ao vosso officio n. 1193, de 14 de outubro ultimo, com o qual enviastes o requerimento do escrevente do Hospital de Marinha desta Capital, José Quirino do Nascimento, pedindo permissão para contribuir para o Asylo de Invalidos da Patria, declaro-vos, para os devidos fins e de accordo com o parecer do Conselho Naval exarado em consulta n. 9334, de 8 do corrente, que, sendo o requerente funccionario publico civil, não póde ser attendida sua pretenção.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1904

Manda continuar o desconto de uma etapa a um official embarcado e destacado na Repartição da Carta Maritima.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 2089 — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1904.

Sr. Chefe da Repartição da Carta Maritima — Conformando-me com o parecer do Conselho Naval emittido em consulta n. 9324, de 25 de outubro, sobre o requerimento em que o 1º tenente Miguel Augusto Dorat, embarcado no souraçado *Aquidaban* e destacado na Repartição a vosso cargo, pediu que se mandasse cessar o desconto de uma etapa feito em seus vencimentos a bordo do referido navio, e que lhe fosse restituida a importancia já descontada em iguaes condições, resolvi indeferir o supradito requerimento.

O que vos declaro para os fins convenientes e em resposta ao vosso officio n. 187, de 16 de março ultimo.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 2 DE DEZEMBRO DE 1904

Autoriza o fornecimento de 1.000 grammas de carvão por praça para a cozinha dos navios cujo effectivo fôr diminuto.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1663 — Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1904.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada— Tendo em vista as informações prestadas ácerca do officio em que o commandante do vapor *Carlos Gomes* pede o augmento do quantitativo de carvão que é distribuido para consumo das cozinhas do navio de seu commando, emquanto a respectiva guarnição se conservar reduzida, allegando ser insufficiente o marcado na tabella em vigor, declaro-vos, para os devidos effeitos, em solução a vosso officio n. 532, de 10 de agosto, que resolvi autorisar o fornecimento de 1.000 grammas de carvão por praça aos navios cujo effectivo fôr diminuto.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 5 EE DEZEMBRO DE 1904

Explica que só na matricula inicial na Escola Naval aproveitam os gráos de approvação obtidos em exames em outros institutos de ensino.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1313— — Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1904.

Sr. Director da Escola Naval — Declaro-vos, para os fins convenientes, em resposta ao vosso officio n. 180, de 11 de maio proximo findo, que resolvi indeferir o requerimento do Dr. Frederico Augusto Borges, pedindo que a seu filho, o aspirante a guarda-marinha Frederico Augusto Borges Junior, sejam computadas as médias annuaes obtidas na Escola Militar do Brazil, para os effeitos de sua classificação na Escola Naval.

Tendo ouvido o Conselho Naval, conformei-me com o seu parecer, emittido em consulta n. 9235, de 20 do mesmo mez, no qual considera: que os gráos de approvação em exames prestados em outros institutos só aproveitam á collocação dos candidatos á matricula inicial na Escola Naval, como se acha estabelecido nos arts. 12 e 15 do regulamento vigente; que a classificação no 2º anno já é feita por outro processo, isto é, pelos pontos alcançados nas materias que o alumno cursou, conforme o art. 68 desse regulamento e não pelas notas que trouxe ao inscrever-se, pois essas só vigoram durante o 1º anno; que a alteração na collocação numerica de alumnos (bem como de officiaes), perturbando a mesma, motiva desgostos e attritos; que o criterio, quanto aos gráos de um instituto de ensino, é diverso do adoptado em outro; que, finalmente, é contrario á referida pretenção o precedente occorrido com o 2º tenente Miguel de Castro Caminha, a quem foi negado beneficio identico ao pretendido pelo requerente, opinando o mesmo Conselho Naval pelo indeferimento da petição do Dr. Frederico Augusto Borges.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 9 DE DEZEMBRO DE 1904

Approva as instrucções para o concurso dos officiaes do Corpo da Armada que desejarem completar seus estudos na Europa ou nos Estados Unidos.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1703 — Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1904.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que resolvi approvar as instrucções annexas para o concurso dos officiaes do Corpo da Armada que desejarem completar seus estudos na Europa ou nos Estados Unidos.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

---

# Instrucções para o concurso de officiaes do Corpo da Armada, que desejarem completar seus estudos na Europa ou nos Estados Unidos

## CAPITULO I

Art. 1.º O concurso versará sobre as seguintes materias:
*a*) Artilharia — Defesa de costas.
*b*) Electricidade e suas applicações á Marinha.
*c*) Torpedos — Defesa submarina.

### DA INSCRIPÇÃO

Art. 2.º Recebida da Secretaria de Estado a necessaria communicação, o chefe do Estado-Maior General fará annunciar, por editaes no *Diario Official* e em outras folhas á sua escolha, a data da abertura e do encerramento da inscripção e demais condições relativas á mesma.

Art. 3.º A inscripção se fará no Quartel-General da Marinha, onde ficará aberta, pelo prazo de tres mezes, a contar da data da primeira publicação no *Diario Official*.

Art. 4.º Só poderão inscrever-se os primeiros-tenentes com tempo de embarque completo e que ainda não tenham estado no estrangeiro aperfeiçoando seus estudos por conta da União.

Art. 5.º A inscripção se fará assignando o candidato seu nome em livro para esse fim destinado, no qual deverão declarar o grupo de materias para que desejarem concorrer, não podendo fazel-o para mais de um grupo.

Art. 6.º Os candidatos ausentes do Rio de Janeiro, ou que, por qualquer circumstancia, não puderem inscrever-se pessoalmente, poderão fazel-o por procuração ou por officio dirigido pelos canaes competentes ao chefe do Estado-Maior General da Armada, com a declaração de que trata o artigo anterior.

Art. 7.º Recebido o officio, o chefe do Estado-Maior fará lançar no livro proprio o nome e as declarações do candidato, si estiver nas condições de concorrer na fórma do art. 4º.

Art. 8.º Os candidatos ausentes, logo que forem regularmente inscriptos, serão chamados a esta Capital com a possivel urgencia.

Art. 9.º Os pontos sobre os quaes tiverem de versar as provas do concurso ficarão no Quartel-General da Marinha á disposição dos candidatos, desde a data da abertura da inscripção.

## CAPITULO II

### DO CONCURSO

Art. 10. As provas do concurso começarão oito dias depois de encerrada a inscripção.

Art. 11. O concurso constará de duas provas, escripta e oral, sobre pontos tirados á sorte no acto do concurso.

Art. 12. A prova escripta versará sobre um só ponto para todos os candidatos do mesmo grupo, e a prova oral sobre um ponto para cada um delles.

Art. 13. Os pontos para a prova escripta serão tirados da urna pelo official mais antigo de cada grupo, e os pontos para a prova oral pelos candidatos na occasião de serem arguidos.

Art. 14. A prova escripta durará, no maximo, quatro horas, e a oral de 15 a 30 minutos para cada examinador.

Art. 15. As provas oraes e a leitura das provas escriptas serão publicas.

Art. 16. Tres dias depois das provas escriptas, começará a leitura das mesmas pelos candidatos, e, em seguida, em dias consecutivos, as provas oraes na ordem dos grupos mencionados, e, em cada grupo, na ordem da inscripção.

Art. 17. Os candidatos assignarão suas provas escriptas, devendo o papel ser fornecido pela mesa examinadora e rubricado pelo presidente e pelos dois examinadores de cada grupo.

Art. 18. A mesa examinadora se comporá do presidente e seis examinadores, dois para cada grupo, nomeados pelo Ministro da Marinha.

Art. 19. Cada candidato será arguido sómente pelos dois examinadores das materias do grupo para que se tiver inscripto, os quaes, com o presidente, julgarão suas provas.

Art. 20. As notas do julgamento serão dadas por gràos de 0 a 10.

Art. 21. A classificação será feita em uma só lista pela somma dos gráos obtidos.

Art. 22. Em caso de igualdade de gráos, terá precedencia o official mais antigo.

Art. 23. O candidato, cuja somma de gráos nas duas provas fôr inferior a 10, não será classificado.

Art. 24. Terminado o concurso, o presidente enviará á Secretaria de Estado a classificação dos candidatos acompanhada das provas escriptas e com as observações que julgar convenientes.

Secretaria de Estado da Marinha, 9 de dezembro de 1904.— *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 15 DE DEZEMBRO DE 1904

Permitte que seja completada a joia para o montepio que, por ter fallecido, deixou de fazer um guarda-marinha confirmado.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1752 — Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1904.

Sr. Contador da Marinha — Tendo ouvido o Conselho Naval ácerca do requerimento de Augusto Paulo Ferreira, informado por essa repartição em officio n. 250, de 22 de junho do corrente

anno, e conformando-me com o parecer do mesmo Conselho em consulta n. 9277, de 1 de agosto ultimo, declaro-vos, para os devidos effeitos, que resolvi deferir o supradito requerimento, afim de que o peticionario seja admittido a completar a joia que, pelo facto de ter fallecido, deixou de fazer seu filho, o guarda-marinha confirmado José Paulo Ferreira, para habilitar-se a receber a pensão sua irmã solteira D. Etelvina Rangel Ferreira.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1904

Indica até quando devem ser pagos em ouro os officiaes que regressam de commissões no estrangeiro.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 2218 — Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1904.

Sr. Contador da Marinha — De accordo com o que informastes no officio n. 410, de 8 de novembro proximo passado, declaro-vos que não póde ser attendido o requerimento do 1º tenente João Jorge da Fonseca, pedindo pagamento, em ouro, dos respectivos vencimentos, desde o dia de seu embarque na Europa, em viagem de regresso para o Brazil, até a vespera de sua chegada ao primeiro porto nacional, pois que, segundo já foi resolvido pelo aviso n. 865, de 16 de maio de 1898, os officiaes que regressam de commissões no estrangeiro, só devem perceber em ouro as quantias vencidas até o dia do embarque e ao cambio desse dia; cabendo-lhes de então em diante os vencimentos das tabellas em vigor, pagos em moeda nacional.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1904

Dá conhecimento da adopção de salvas navaes proposta pelos lords commissarios do Almirantado Inglez.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1785 — Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1904.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada— Em aviso n. 10, de 5 de maio de 1902, o Ministerio das Relações Exteriores enviou á esta Secretaria de Estado cópia de uma nota da Legação Britannica dando conhecimento de uma proposta feita pelos lords commissarios do Almirantado de sua nação, relativamente a

adopção da seguinte tabella de salvas navaes para uso interna cional.

| | |
|---|---|
| Ao pavilhão de um almirante commandando esquadra. | 19 tiros |
| Ao pavilhão de um almirante. . . . . | 17 » |
| Ao pavilhão de um vice-almirante . . . . . | 15 » |
| Ao pavilhão de um contra-almirante . . . . . | 13 » |
| A' insignia de um commodoro ou capitão de mar e guerra, commandando divisão . . . . . | 11 » |

Estando essa tabella de harmonia com a estabelecida pelo decreto n. 216 E, de 22 de fevereiro de 1890, este Ministerio com ella concordou e, por aviso n. 864, de 25 de junho ultimo, foi declarado ao das Relações Exteriores, em resposta ao seu aviso n. 6, de 30 de abril proximo passado, que a mesma tabella podia ser posta em vigor no dia 15 de julho do corrente anno.

O que vos declaro afim de que mandeis dar conhecimento á Armada.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 27 DE DEZEMBRO DE 1904

Declara valido por seis mezes o concurso para cirurgião de 5ª classe.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1806 — Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1904.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Sendo omisso o regulamento do Corpo de Saude da Armada, approvado por decreto n. 4323, de 15 de janeiro de 1902, quanto ao tempo durante o qual deve ser valido o concurso estatuido em seu art. 2º, n. 6, e não convindo distrahir do serviço inherente ás suas funcções os medicos que servem no conselho de julgamento, resolvo fixar em seis mezes o alludido tempo.

O que vos declaro para os devidos effeitos.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

---

## AVISO DE 28 DE DEZEMBRO DE 1904

Torna extensivas aos foguistas contractados e aos criados as disposições referentes aos espolios das praças da Armada, e dá outras providencias.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 2330— Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1904.

Sr. Chefe do Commissariado Geral da Armada — Tendo ouvido o Conselho Naval sobre o assumpto de que tratastes no officio n. 47, de 9 de maio do anno passado, declaro-vos, para os fins

convenientes, e de accordo com o parecer do mesmo Conselho emittido em consulta n. 9096, de 10 de novembro do dito anno :

1.° Que sendo omissa em relação aos foguistas contractados e aos criados de bordo a legislação sobre espolios, actualmente em vigor, devem ser extensivas aos mesmos foguistas e criados as disposições referentes aos espolios das praças da Armada ;

2.° Que as roupas servidas e não lavadas, tanto do vestuario como de cama, e os chapéos ou bonets usados devem ser incinerados logo após o fallecimento ou deserção das praças, foguistas ou criados a que tenham pertencido.

Neste mesmo sentido expeço aviso ao Quartel General para que a presente resolução seja observada não só nos corpos e estabelecimentos navaes como a bordo de todos os navios da Armada.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

# INDICE DAS DECISÕES

DO

# MINISTERIO DA GUERRA


Pags.

**Aviso de 21 de janeiro de 1904** — Declara em que condições deverá ser considerado o uso de fardamento de brim branco e de brim kaki . . . . . 1

**Portaria de 5 de fevereiro de 1904** — Declara qual a data em que deverá produzir effeito a circular de 1 de dezembro ultimo mandando abonar o soldo de sua patente aos officiaes do exercito, eleitos intendentes municipaes e qual o vencimento que compete aos que exerceram taes funcções de 12 de janeiro de 1899 até aquella data. 1

**Aviso de 8 de fevereiro de 1904** — Declara que os officiaes do exercito aggregados por motivo de molestia deverão antes de concluido o prazo dessa aggregação recolher-se á esta capital para ser inspeccionados pela junta superior de saude . . . . . 2

**Aviso de 9 de fevereiro de 1904** — Declara que só poderá ser feito mediante indemnização o fornecimento de arreiamento e cavalgadura para montada dos officiaes do estado-maior dos corpos de infantaria. . . . . 4

**Aviso de 11 de fevereiro de 1904** — Declara quaes os vencimentos que competem aos officiaes do exercito eleitos deputados e intendentes ao mesmo tempo e aos que forem simplesmente intendentes . . . . . 4

**Aviso de 11 de fevereiro de 1904** — Declara que o abono de fardamento a fazer-se em 30 de junho vindouro os alumnos da Escola Preparatoria e de Tactica de Porto Alegre deverá ser effectuado ainda que não tenha a metade do tempo de duração . . . . . 5

**Aviso de 18 de fevereiro de 1904** — Declara que á administração do Asylo de Invalidos da Patria competem a organização e a fiscalização das folhas de pagamento . 5

**Aviso de 19 de fevereiro de 1904** — Declara que a um official reformado compulsoriamente e cumprindo sentença compete o soldo por inteiro, devendo até então como preso militar fornecer-se-lhe a alimentação necessaria de uma etapa diaria. . . . . 6

Pags.

Aviso de 19 de fevereiro de 1904 — Torna extensivo ás mulheres e filhos das praças que seguem para destacamentos o abono de meia etapa ás mulheres e filhos das praças que seguem em diligencia . . . . . 6

Aviso de 25 de fevereiro de 1904 — Manda contar pelo dobro, para a reforma, aos officiaes e praças que fizeram parte das forças de occupação do Acre o periodo decorrido da data em que partiram de Manáos para alli á data em que de volta chegaram á referida cidade. . . . 7

Aviso de 14 de março de 1904 — Declara que os coadjuvantes do ensino theorico nos institutos militares de ensino não deverão fazer serviço de escala e que deverá ser mantida a praxe seguida em relação aos mesmos quanto ás licenças para goso de férias . . . . . 7

Aviso de 15 de março de 1904 — Declara que uma praça do exercito que se alistou como voluntario por cinco annos foi excluida com baixa por incapacidade physica e verificou praça novamente como voluntario, deverá ser considerada como si estivesse servindo para completar o tempo de sua primeira praça . . . . . 8

Aviso de 17 de março de 1904 — Manda recommendar aos estabelecimentos militares da guarnição desta capital a remessa regular dos mappas e contas referentes ao consumo de gaz carbonico. . . . . 8

Aviso de 19 de março de 1904 — Declara que o aviso n. 915, de 7 de abril de 1903, se refere, quanto ao modo de se realizarem as descargas dos artigos pertencentes ao exercito, a todos estes, mesmo aos extraviados ou de qualquer maneira desapparecidos . . . . . 9

Aviso de 24 de março de 1904 — Manda adoptar sómente para os corpos de cavallaria da guarnição desta capital a cartucheira de que trata o aviso n. 195, de 11 de abril de 1902 . . . . . 9

Aviso de 24 de março de 1904 — Declara que a clavina Mauser é o armamento que deverá ser usado pelos corneteiros e musicos . . . . . 10

Aviso de 26 de março de 1904 — Manda dispensar do trabalho, percebendo o vencimento que lhe competir pelo seu tempo de serviço, um operario da fabrica de cartuchos e artificios de guerra, sendo inspeccionado no fim de cada anno para conhecer-se do seu estado e providenciar-se sobre a continuação desta concessão . . 10

Aviso de 31 de março de 1904 — Declara que são válidos nos estabelecimentos de ensino superior os exames prestados na Escola de Engenharia de Porto Alegre . . . . 11

Aviso de 31 de março de 1904 — Eleva a quatro o numero de series gratuitas a que teem direito os alumnos das escolas superiores que frequentam o Tiro Nacional. . 11

Aviso de 31 de março de 1904 — Declara que nas escolas dos diversos serviços dos corpos do exercito não deverão existir menos de cinco officiaes e que os instructores estão dispensados do serviço dos mesmos corpos . . 12

Pags.

Portaria de 25 de abril de 1904 — Declara que aos officiaes que exercem as funcções de intendentes ou vereadores municipaes só compete o soldo da patente durante o seu mandato . . . . . 12

Aviso de 26 de abril de 1904 — Fixa o prazo de seis mezes, a contar da data do fallecimento do official, para a reclamação do pagamento de quantitativo para enterramento deste . . . . . 13

Aviso de 30 de abril de 1904 — Declara que a um official do exercito que teve licença para tratar-se por estar soffrendo de beriberi endematoso, não deverá fazer-se carga do valor da passagem que por este motivo se lhe deu para outra localidade. . . . . 13

Aviso de 23 de maio de 1904 — Manda conceder passagens para o sul da Republica a praças affectadas de beriberi, cabendo ao director do hospital respectivo dar alta por esse motivo a taes praças . . . . . 14

Aviso de 26 de maio de 1904 — Reduz a 500 réis o preço de cada série de seis tiros para revólver *Nagant* regulamentar. 14

Circular de 3 de junho de 1904 — Declara que a permissão para a consignação de quantia superior a soldo abrange sómente o soldo e a etapa . . . . . 15

Aviso de 8 de junho de 1904 — Manda recommendar a fiel observancia da portaria de 25 de setembro de 1895 sobre espolio de officiaes e praças do exercito . . . . . 15

Aviso de 9 de junho de 1904 — Declara que o subalterno que serve como director da escola regimental não deverá ser escalado para servir como agente emquanto existirem subalternos no commando das baterias . . . 15

Circular de 10 de junho de 1904 — Declara que só são permittidas consignações além do soldo quando feitas á pessoa da familia do official do exercito . . . . . 16

Aviso de 11 de junho de 1904 — Providencia sobre a organização de typos de artigos para o deposito do material sanitario do exercito e declara qual a autoridade a quem deverão ser dirigidos os requerimentos apresentados depois das sessões do conselho de compras respectivo . . . . . 16

Aviso de 11 de junho de 1904 — Declara que deverão ser feitas em additamento e assignadas pelos contractantes as modificações que se mandarem fazer em termos de contracto referentes a generos adventicios, caixõesfunebres e serviço de lavagem de roupa para os hospitaes e enfermarias militares . . . . . 17

Aviso de 11 de junho de 1904—Declara que a um veterinario de um corpo de cavallaria poderão ser fornecidos os medicamentos de que precisar, mediante indemnização e prescripção medica; e que, sendo elle contractado, poderá recorrer aos facultativos militares para os casos em que são soccorridos por estes os officiaes e suas familias . . . . . 18

Aviso de 15 de junho de 1904 — Declara que o imposto de 300 réis só é pagavel nas contas de despeza de 25$ para

Pags.

cima e que nas de importancia inferior é elle arrecadado quando são estas exhibidas como documentos . 18

Aviso de 16 de junho de 1904 — Equipara, quanto á distribuição de artigos de expediente, o Asylo dos Invalidos da Patria a um corpo arregimentado. . . . . 19

Aviso de 17 de junho de 1904 — Manda proceder na acquisição de fardamento para os alumnos da Escola Preparatoria e de Tactica de Porto Alegre, do mesmo modo que se procede nas Escolas Militar do Brasil e Preparatoria e de Tactica do Realengo . . . . . 19

Aviso de 20 de junho de 1904—Declara que os alferes-alumnos deverão usar, em qualquer corpo em que servirem, o uniforme que lhes foi designado pelo plano em vigor, podendo fazer uso das alterações quando exercerem cargos considerados como de officiaes montados ou servirem em corpos de cavallaria ou artilharia . . . . . 20

Aviso de 20 de junho de 1904 — Modifica a portaria de 22 de junho de 1891 e estabelece as proporções em que deverão ser feitos os pedidos de munições. . . . . 20

Aviso de 20 de junho de 1904 — Declara que um soldado do exercito que cumpre sentença em prisão civil, por crime processado no fôro commum, não póde ser transferido para prisão militar . . . . . 21

Aviso de 21 de junho de 1904 — Esclarece duvidas sobre o abono de fardamento a praças asyladas em tratamento nos hospitaes militares e ás praças do exercito que estão em tratamento em asylos estaduaes, as que aguardam no respectivo quartel inclusão no Asylo de Invalidos da Patria e ás que se acham promptas da instrucção de recrutas . . . . . 22

Aviso de 21 de junho de 1904 — Manda adoptar o typo de cabeçada de lona apresentado pelo coronel José Caetano de Faria . . . . . 24

Aviso de 23 de junho de 1904 — Manda recommendar ás autoridades militares a fiel execução do disposto nas portarias de 14 de junho de 1892 e 25 de setembro de 1895 . . . . . 24

Aviso de 23 de junho de 1904 — Fixa em 3/4 todas as rações da tabella para os excluidos militares, ficando em observação, a juizo dos conselhos economicos, a reversão proporcional do custo dos artigos eliminados. 25

Aviso de 5 de julho de 1904 — Declara que nenhuma autoridade nomeante de inquerito policial militar poderá conservar o respectivo relatorio sem despacho por mais de 10 dias. . . . . 25

Aviso de 19 de julho de 1904 — Manda abonar camisolas de baeta azul ás praças transferidas das guarnições do norte para as do sul. . . . . 26

Aviso de 20 de julho de 1904 — Manda abonar aos recrutas que verificarem praça durante o inverno nos corpos das guarnições dos Estados do sul da Republica capotes ou

Pags.

ponchos, conforme a arma a que pertençam, em vez de receberem taes peças depois de passarem a promptos . 27

Aviso de 19 de agosto de 1904 — Declara que aos officiaes e praças do exercito que de 6 de setembro de 1893 a 13 de março de 1894 serviram nas operações de guerra no Estado do Rio de Janeiro compete a contagem desse tempo pelo dobro . . . . . 28

Aviso de 26 de agosto de 1904 — Declara que em qualquer caso deverá satisfazer-se a exigencia da apresentação de attestados de exercicio em duplicata, relativos aos officiaes que teem de seguir viagem . . . . . 29

Aviso de 26 de agosto de 1904 — Declara que aos coadjuvantes do ensino pratico na Escola Preparatoria e de Tactica de Porto Alegre deverão continuar a abonar-se os vencimentos a que teem direito, quando em serviço nos respectivos corpos. . . . . 29

Aviso de 5 de setembro de 1904 — Declara que a um professor do Collegio Militar que, sendo adjunto de mathematica ao tempo em que vigorava o regulamento de 20 de agosto de 1891, foi aproveitado, após a reorganização do ensino, para a 2ª secção do curso theorico, compete a regencia da aula de geometria durante o impedimento do respectivo professor . . . . . 30

Aviso de 24 de setembro de 1904— Declara que ao exame e á verificação dos inspectores militares fica tudo sujeito, salvo a parte encerrada pelos inspectores anteriores. . 37

Aviso de 24 de setembro de 1904— Declara que as requisições de passagens por conta do Ministerio da Guerra deverão conter a clausula de pagamento da taxa de 5$ pelos passageiros de 1ª classe e 3$ pelos de 3ª classe. . . . 38

Aviso de 28 de setembro de 1904— Declara que os prazos concedidos por motivo de força maior aos fornecedores que deixarem de entrar com os artigos a fornecer dentro do prazo dos contractos respectivos deverão ser contados da data immediata á especificada nos ditos contractos. 38

Aviso de 29 de setembro de 1904— Declara quaes as condições de subordinação entre o chefe da commissão encarregada da construcção do sanatorio militar em Campos do Jordão e o destacamento do exercito que alli serve. 39

Aviso de 29 de setembro de 1904 — Declara que, no Collegio Militar, o ensino da 1ª secção deverá continuar a fazer-se como tem sido feito desde 11 de junho ultimo, recorrendo-se aos auxiliares de ensino no caso de serem insufficientes para o serviço os adjuntos . . . . . 40

Aviso 30 de setembro de 1904— Declara qual o procedimento que se deverá ter em relação a uma praça do exercito entregue á justiça civil, condemnada por sentença do tribunal do jury, e submettida a novo julgamento por decisão do Supremo Tribunal Federal e absolvida neste julgamento. . . . . 41

Aviso de 7 de outubro de 1904— Declara que deverá ser graduado no posto immediato o official que attingir o

Pags.

n. 1 ; que não podem ser graduados os officiaes que não tiverem requisitos legaes para a promoção; e que compete a graduação no posto immediato ao coronel medico de 1ª classe mais antigo . . . . . 42

Aviso de 14 de outubro de 1904— Declara que um adjunto da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo deverá contar para a reconducção no dito logar e para a gratificação respectiva unicamente o tempo decorrido da data em que entrou em exercicio. . . . . 48

Aviso de 15 de outubro de 1904— Manda reverter ao dominio publico os lotes de terras da colonia militar do Alto Uruguay, concedidos provisoriamente a individuos que não procurarem os respectivos titulos nem aproveitarem o terreno . . . . . 49

Aviso de 17 de outubro de 1904— Torna extensiva ás guarnições de mais de um corpo a disposição do aviso de 23 de setembro de 1895 . . . . . 49

Circular de 21 de outubro de 1904— Declara qual o vencimento que deverão perceber os officiaes do exercito eleitos deputados estadoaes e ao mesmo tempo conselheiros municipaes . . . . . 50

Aviso de 21 de outubro de 1904— Declara que o pagamento da etapa é elemento constitutivo da administração geral do batalhão, á qual se refere o aviso n. 1962, de 29 de setembro ultimo, do Estado Maior do exercito . . . . 50

Aviso de 25 de outubro de 1904— Manda abonar ás praças do pessoal auxiliar da administração da Escola Militar do Brazil dolman e kepi de artilharia, para uniformidade. 51

Aviso de 3 de novembro de 1904 — Autoriza-se a transferencia de praças de pret de umas para outras armas . . . 51

Aviso de 8 de novembro de 1904— Declara em que occasião poderá ter logar a incineração das relações de vencimentos e as escalas de alterações dos corpos do exercito. 52

Aviso de 10 de novembro de 1904— Revoga o aviso de 7 de outubro de 1897, ficando em vigor o de 14 de setembro anterior . . . . . 52

Aviso de 12 de novembro de 1904— Manda adoptar uma arreiata de corrente proposta pelo coronel José Caetano de Faria. 53

Aviso de 1 de dezembro de 1904— Declara que em casos de fornecimentos pela Intendencia Geral da Guerra de artigos para serviços novos e extraordinarios convém consultar préviamente ao Ministerio da Guerra . . . . 53

Aviso de 1 de dezembro de 1904— Pede providencias ao Ministerio da Fazenda para que se não façam nas Alfandegas despachos de armamento de guerra sem autorização do da Guerra, si não houver em contrario disposição de lei. 54

Aviso de 6 de dezembro de 1904— Declara que o Ministerio da Guerra só se responsabilisa pelo pagamento das taxas dos telegrammas expedidos em objecto de serviço publico muito urgente . . . . . 54

Pags.

Aviso de 9 de dezembro de 1904— Declara que, quando não houver em qualquer das aulas dos institutos militares de ensino alumnos matriculados, não fica o respectivo professor por esse facto desobrigado de comparecer a esses institutos . . . . . 55

Aviso de 22 de dezembro de 1904— Declara como deverão ser feitas as promoções no quadro especial do exercito . . 55

Aviso de 30 de dezembro de 1904— Declara que deverão ser considerados officiaes honorarios do exercito os de que trata a lei n. 23, de 16 de agosto de 1838, os que prestaram serviços na campanha contra o governo da Republica do Paraguay e os que o são por serviços de guerra . . . . . 62

Aviso de 31 de dezembro de 1904— Declara que os delegados da Direcção Geral de Saude junto aos commandos dos districtos militares não deverão effectuar compras sem autorização do Ministerio da Guerra . . . . . 63

# MINISTERIO DA GUERRA

## AVISO DE 21 DE JANEIRO DE 1904

Declara em que condições deverá ser considerado o uso de fardamento de brim branco e de brim kaki.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1904 — N. 154.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o commandante do 4° districto militar consultado em officio n. 1.962, que vos dirigiu em 22 do mez findo, si é obrigatorio o uso de fardamento de brim branco ou si a faculdade de substituil-o pelo *kaki* importa na dispensa total ou parcial do mesmo, vos declaro, para os fins convenientes, que o uniforme regulamentar é o branco, e que o decreto n. 4:966, de 16 de setembro ultimo, apenas, a titulo de experiencia, permittiu aos officiaes do exercito o uso do brim *kaki*.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

## PORTARIA DE 5 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara qual a data em que deverá produzir effeito a circular de 1 de dezembro ultimo mandando abonar o soldo de sua patente aos officiaes do exercito, eleitos intendentes municipaes e qual o vencimento que compete aos que exerceram taes funcções de 12 de janeiro de 1899 até aquella data.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1904 — N. 1.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Ceará, em solução ao seu officio n. 190, de 17 de dezembro ultimo, que a circular de 1 do dito mez, mandando abonar aos officiaes do exercito, postos em disponibilidade por terem sido eleitos intendentes municipaes, unicamente o soldo da respectiva patente durante o periodo do seu mandato, deverá produzir effeito a contar daquella data, e que, tendo o aviso n. 85,

de 12 de janeiro de 1899, á extincta repartição de ajudante general, declarado que os militares que forem senadores e deputados deverão se conservar em disponibilidade no intervallo das sessões, aos officiaes eleitos intendentes, no periodo comprehendido entre aquellas datas, competem soldo unicamente durante o periodo das sessões e mais etapa, quantitativo para criado e um terço da gratificação de exercicio no referido intervallo, considerados assim em disponibilidade, nos termos do art. 55 das instrucções de 1 de novembro de 1890.

Outrosim, manda o mesmo Sr. Presidente declarar ao referido Sr. delegado que não foi regular a deliberação que tomou de abonar soldo, etapa e quantitativo, para criado, no periodo das sessões, a um official eleito vereador de uma camara municipal, porquanto, a lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891, apenas autoriza a considerar o official em disponibilidade com o vencimento respectivo nos intervallos das sessões do Congresso Nacional e dos congressos estaduaes.— *Francisco de Paula Argollo.*

## AVISO DE 8 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que os officiaes do exercito aggregados por motivo de molestia deverão antes de concluido o prazo dessa aggregação recolher-se á esta Capital para ser inspeccionados pela junta superior de saude.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1904 — N. 313.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 4 de maio de 1903 sobre o facto de haver a junta militar no Estado do Piauhy declarado precisar o capitão do corpo de engenheiros Antonio Augusto de Moura, de quatro mezes de licença, para seu tratamento, quando este official foi submettido ao seu julgamento, por haver concluido o anno de aggregação ao corpo a que pertence, resolveu em 5 do corrente, que os officiaes que concluirem o anno de aggregação por mo-

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Transmittistes a este tribunal, por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso de 23 de março do corrente anno, para consultar, por tratar-se de caso não previsto na legislação, os inclusos papeis relativos á inspecção de saude a que foi submettido, no Estado de Piauhy, por delegação da junta do conselho superior de saude, o capitão de engenheiros Antonio Augusto de Moura, depois de terminado o anno de aggregação, sendo aquella junta de parecer precisar o dito official de quatro mezes para tratar-se, em vez de limitar-se a declarar si o inspeccionado

tivo de molestia, deverão, antes de completal-o recolher-se a esta Capital para ser submettidos á inspecção perante a junta superior de saude e não ser inspeccionados pelas juntas militares nos Estados, convindo, portanto, que o referido capitão venha a esta Capital para o mencionado fim.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

estava ou não incapaz para o serviço, afim de se resolver sobre sua reforma ou reversão á 1ª classe do exercito.

Da informação da 4ª secção do estado-maior, n. 829, consta que o capitão Antonio Augusto de Moura, tendo terminado o anno de aggregação, foi, em 19 de agosto de 1902, pela junta do Estado do Piauhy, julgado precisar de quatro mezes para seu tratamento por soffrer de myelite; que terminada essa licença e submettido á nova inspecção, já então pela junta do Estado do Maranhão, em 6 de janeiro do corrente anno, foi julgado prompto; e que não podendo reverter sem ser examinado pela junta do conselho superior de saude, tivera o alludido capitão ordem de vir a esta Capital apresentar-se á esta junta, que em 5 de março o julgou soffrer de beri-beri, curavel em quatro mezes.

Este tribunal, estudando a questão, julga que, uma vez que é indispensavel que o official que contar mais de um anno de aggregação seja inspeccionado pela junta do conselho superior de saude e que não tiveram valor para basear acto algum do Gove no os pareceres das juntas dos Estados, tanto que o Governo não reformou o referido capitão, quando de posse do parecer da junta, que, em 19 de agosto de 1902, o inspeccionou no Piauhy e o julgou ainda doente, nem o fez reverter a 1ª classe quando pelo parecer da junta do Maranhão, que o inspeccionou em 6 de janeiro do corrente anno, o considerou prompto, que nestes casos, de inspecção de officiaes aggregados por mot vo de molestia, não devem ser submettidos á inspecção das juntas dos Estados, convindo fazel-os recolher a esta capital antes de completarem o anno de aggregados, afim de ser inspeccionados pela junta superior de saude, para ser preenchida essa formalidade exigida pela lei e para não se repetir o facto que motiva a presente consulta, de passar o official outro anno, além do que a lei lhe concede, sem ser tomada resolução alguma sobre sua situação.

O Supremo Tribunal Militar é de parecer que o capitão do corpo de engenheiros Antonio Augusto de Moura, que a junta do conselho superior de saude, em 5 de março do corrente anno, julgou precisar de mais quatro mezes para seu tratamento, seja novamente inspeccionado, determinando-se que a referida junta limite-se a declarar si está ou não prompto para o serviço activo do exercito e que, dado o caso de reverter á actividade, se lhe desconte para todos os effeitos o tempo excedente do anno de aggregação.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1903.— *Pereira Pinto.— E. Barbosa.— C. Neto.— Mallet.— Thomaz Cantuaria.— F. J. Teixeira Junior.— B. Costallat.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio, 5 de fevereiro de 1904.— FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.— *Francisco de Paula Argollo.*

## AVISO DE 9 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que só poderá ser feito mediante indemnisação o forneci mento de arreiamento e calvagadura para montada dos officiaes do estado-maior dos corpos de infantaria.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1904 — N. 49.

Sr. Intendente Geral da Guerra— De posse de vosso officio n. 920, de 6 de outubro ultimo, ao qual acompanhou o requerimento em que o capitão-ajudante do 3º batalhão de infantaria Guilherme Marques de Souza Soares pede que, a exemplo do que se procede em relação aos officiaes do estado-maior dos corpos montados, se forneçam aos corpos de infantaria, no caso destes, o arreiamento e cavalgadura para montaria dos officiaes do estado-maior dos referidos corpos de infantaria, vos declaro, para os fins convenientes, que o fornecimento de que se trata só poderá ser feito mediante indemnisação.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

---

## AVISO DE 11 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara quaes os vencimentos que competem aos officiaes do exercito eleitos deputados e intendentes ao mesmo tempo e aos que forem simplesmente intendentes.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1904 — N. 2.

Sr. Presidente do Estado de Sergipe — Respondendo ao officio que me dirigistes em 29 de dezembro do anno findo, sob n. 56, ao qual acompanhou a consulta do capitão do 2º batalhão de infantaria João Simões dos Reis, cabe-me declarar-vos que, aos officiaes que exercem simultaneamente as funcções de deputado e intendentes, competem os vencimentos da disponibilidade correspondente ás primeiras funcções, e os que forem simplesmente intendentes só receberão o soldo.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

## AVISO DE 11 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que o abono de fardamento a fazer-se em 30 de junho vindouro aos alumnos da escola preparatoria e de tactica de Porto Alegre deverá ser effectuado ainda que não tenha a metade do tempo de duração.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1904 — N. 55.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declarae ao commandante da escola preparatoria e de tactica de Porto Alegre, em resposta ao seu telegramma de 23 do mez findo, que o abono de fardamento a fazer-se em 30 de junho aos alumnos, deverá ser effectuado ainda que não tenha a metade do tempo de duração, porquanto o 4º *item* da observação 3ª da tabella n. 1 dos corpos arregimentados, publicada na ordem do dia da repartição do estado-maior do exercito refere-se unicamente ás praças que fazem parte do pessoal effectivo e addido dos institutos militares de ensino e não aos alumnos desses institutos.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

## AVISO DE 18 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que á administração do asylo de Invalidos da Patria competem a organisação e a fiscalisação das folhas de pagamento.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1904 — N. 443.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o commandante do asylo dos Invalidos da Patria consultado no officio n. 20, que vos dirigiu em 11 do mez findo, si a escripturação e o pagamento das companhias de reformados deverão continuar a cargo dos respectivos commandantes, ou si deverão ser feitos de modo identico ao que se procede em relação ás companhias de asylados, como determina a portaria de 11 de fevereiro de 1898, declaro-vos, para os fins convenientes, que á administração do asylo competem a organização e a fiscalisação das folhas de pagamento, que continuará a se effectuar na direcção geral de contabilidade da guerra, com a presença daquelles commandantes, como actualmente se procede.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

## PORTARIA DE 19 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que a um official reformado compulsoriamente e cumprindo sentença compete o soldo por inteiro devendo até então como preso militar fornecer-se-lhe a alimentação necessaria de uma etapa diaria.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1904 — N. 2.

Em solução á consulta que faz o Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Maranhão, em telegramma de 28 do mez findo, sobre a quantia que se deverá abonar ao alferes do exercito Eugenio Braziliano do Nascimento, que, tendo sido reformado compulsoriamente, acha-se preso cumprindo sentença, manda o Sr. Presidente da Republica, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado, em confirmação ao telegramma que nesta data se lhe dirige, que, sendo reformado daquelle modo, tem o referido official direito ao soldo por inteiro, mas sómente á vista da respectiva carta patente, devendo até então, como preso militar, ser-lhe fornecida a alimentação necessaria de uma etapa diaria, de que se lhe fará carga para a oppurtuna indemnização.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

---

## AVISO DE 19 DE FEVEREIRO DE 1904

Torna extensivo ás mulheres e filhos das praças que seguem para destacamentos o abono de meia etapa ás mulheres e filhos das praças que seguem em diligencia.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1904 — N. 460.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, e em solução á consulta que faz o capitão do 19º batalhão de infantaria Marcellino José Jorge, que o abono da meia etapa ás mulheres e filhos das praças que seguem em diligencia do serviço de que trata o aviso de 11 de março de 1893, se estende tambem aos das praças que seguem para destacamentos.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

## AVISO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1904

**Manda contar pelo dobro, para a reforma, aos officiaes e praças que fizeram parte das forças de occupação do Acre o periodo decorrido da data em que partiram de Manáos para ali á data em que de volta chegaram á referida cidade.**

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1904 — N. 490.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, de ordem do Sr. Presidente da Republica, que aos officiaes e praças que fizeram parte das forças de occupação do Acre deverá ser contado pelo dobro, para a reforma, o periodo decorrido da data em que partiram de Manáos para aquella região até a em que de volta chegaram á dita cidade.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

---

## AVISO DE 14 DE MARÇO DE 1904

**Declara que os coadjuvantes do ensino theorico nos institutos militares de ensino não deverão fazer serviço de escala e que deverá ser mantida a praxe seguida em relação aos mesmos quanto ás licenças para goso de férias.**

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de março de 1904 — N. 111.

Sr. Commandante da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo — O tenente Oscar Virgilio de Carvalho, commandante da 4ª companhia de alumnos dessa escola, consulta si os coadjuvantes do ensino theorico, não tendo, ao contrario dos lentes, professores e adjuntos, votos no conselho de instrucção, deverão, como os do ensino pratico e da administração, os instructores e os mestres, concorrer no serviço de escala; e si as licenças para gozo de férias com as respectivas gratificações de exercicio de suas funcções deverão ser extensivas aos coadjuvantes, instructores e mestres dos estabelecimentos militares de ensino.

Em solução a tal consulta, que acompanhou vosso officio n. 1.483, de 16 de dezembro ultimo, vos declaro, para os fins convenientes, que os coadjuvantes do ensino theorico não deverão fazer serviço de escala, apezar de não terem voto nos respectivos conselhos, porque o esforço intellectual que despendem no desempenho de seu cargo, e que os equipara em uma parte aos demais membros do magisterio, exige um repouso de espi-

rito incompativel com aquelle serviço ; e que, não havendo no regulamento respectivo disposição que autorize ou prohiba o gozo de férias aos encarregados da instrucção pratica, deverá ser mantida a praxe seguida.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

---

## AVISO DE 15 DE MARÇO DE 1904

Declara que uma praça do exercito que se alistou como voluntario por cinco annos, foi excluida com baixa por incapacidade physica e verificou praça novamente como voluntario, deverá ser considerada como se estivesse servindo para completar o tempo de sua primeira praça.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de março de 1904 — N. 650.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que o 1º sargento do 12º regimento de cavallaria Angelino Carvalho Sobrinho, que se alistou no exercito como voluntario, por cinco annos, em 19 de dezembro de 1895, foi excluido com baixa, por incapacidade physica, em 28 de junho de 1898, e verificou praça novamente como voluntario em 1 de novembro de 1901, tambem por cinco annos, deverá ser considerado como se estivesse servindo para completar o tempo de sua primeira praça, de accordo com o disposto no aviso de 4 de julho de 1884 e na portaria de 25 de maio de 1895.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

## AVISO DE 17 DE MARÇO DE 1904

Manda recommendar aos estabelecimentos militares da guarnição desta Capital a remessa regular dos mappas e contas referentes ao consumo de gaz carbonico.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de março de 1904 — N. 665.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Para que a intendencia geral da guerra possa exercer por completo a fiscalização que lhe compete nos serviços de illuminação, convem recommendar aos estabelecimentos militares desta guarnição a re-

messa regular dos mappas e contas referentes ao consumo de gaz carbonico, quer se trate de illuminação ordinaria, quer de extraordinaria.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

## AVISO DE 19 DE MARÇO DE 1904

Declara que o aviso n. 915 de 7 de abril de 1903 se refere, quanto ao modo de se realisarem as descargas dos artigos pertencentes ao exercito, a todos estes, mesmo aos extraviados ou de qualquer maneira desapparecidos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de março de 1904 — N. 197.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Tendo o commandante do 4º districto militar, em officio n. 2.364, de 11 de dezembro ultimo, dirigido ao chefe do estado-maior do exercito, consultado sobre o disposto na ultima parte do aviso n. 915, de 7 de abril do anno findo, relativamente ao modo de se realizarem as descargas dos artigos pertencentes aos corpos do exercito, declarae áquelle commandante que o citado aviso se refere a todos os artigos, mesmo aos extraviados ou de qualquer modo desapparecidos; no caso de haver responsaveis pelo extravio, convém que se lhes faça carga das respectivas importancias, o que, aliás, é de lei e constitue uma justificativa para o pedido de descarga.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

## AVISO DE 24 DE MARÇO DE 1904

Manda adoptar sómente para os corpos de cavallaria da guarnição desta Capital a cartucheira de que trata o aviso n. 195 de 11 de abril de 1902.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de março de 1904— N. 734.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que a cartucheira a que se refere o aviso deste Ministerio, n. 195, de 11 de abril de 1902, deve ser adoptada sómente para os corpos de cavallaria da guarnição desta Capital, sem prejuizo do que se contém no plano approvado pelo decreto n. 4.347, de 21 de fevereiro tambem de 1902.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

## AVISO DE 24 DE MARÇO DE 1904

Declara que clavina Mauser é o armamento que deverá ser usado pelos corneteiros e musicos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de março de 1904— N. 123.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Em solução ao officio que vos dirigiu o commandante do 3º districto militar em 22 de agosto ultimo, sob n. 437, ao qual vos referis no de n. 878, de 16 de setembro seguinte, relativamente ao armamento que deve ser usado pelos corneteiros e musicos, declarae ao mesmo commandante que já está providenciado por essa intendencia, mandando que estes usem a clavina Mauser, os primeiros com o sabre-bayoneta e os segundos com o espadim, por isso que o armamento Mauser não tem fuzil certo a não ser a clavina usada pela cavallaria e de conveniente uso para elles.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

---

## AVISO DE 26 DE MARÇO DE 1904

Manda dispensar do trabalho, percebendo o vencimento que lhe competir pelo seu tempo de serviço, um operario da fabrica de cartuchos e artificios de Guerra, sendo inspeccionado no fim de cada anno para conhecer-se do seu estado e providenciar-se sobre a continuação desta concessão.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de março de 1904— N. 3.

Sr. Director da Fabrica de Cartuchos e Artificios de Guerra— Declaro-vos, para os fins convenientes, que o operario de 2ª classe dessa fabrica Antonio Francisco Cordeiro da Silva deverá ser dispensado do trabalho, percebendo dous terços do vencimento que actualmente tem, nos termos do art. 235 do regulamento que acompanhou o decreto n. 5.118, de 19 de outubro de 1872, visto contar mais de 30 annos de serviço e achar-se impossibilitado de continuar a prestal-o, devido ao seu estado de invalidez, julgado em inspecção de saude a que foi submettido, sendo inspeccionado no fim de cada anno, afim de conhecer-se do seu estado e providenciar-se quanto a esta concessão.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

## AVISO DE 31 DE MARÇO DE 1904

Declara que são válidos nos estabelecimentos de ensino superior os exames prestados na escola de engenharia de Porto Alegre.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de março de 1904— N. 765.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o alferes do 8º regimento de cavallaria Floduardo da Cunha Martins, consultado no requerimento que acompanhou a informação da repartição a vosso cargo, n. 499, de 20 de fevereiro findo, si são válidos nas escolas militares os exames parcellados de mathematica elementar e do curso superior, prestados na escola de engenharia do Estado do Rio Grande do Sul, por ter sido ella reconhecida pelo Governo da União, vos declaro, para que o façaes constar áquelle official, que o decreto legislativo n. 727, de 8 de dezembro de 1900, manda reconhecer como de caracter official em todo territorio da União, para todos os effeitos legaes, os diplomas conferidos pela escola de engenharia de Porto Alegre, sendo considerados válidos nos estabelecimentos de ensino superior os exames nella prestados.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

## AVISO DE 31 DE MARÇO DE 1904

Eleva a quatro o numero de series gratuitas a que teem direito os alumnos das escolas superiores que frequentam o Tiro Nacional.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de março de 1904— N. 777.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarae ao director do Tiro Nacional, em solução aos requerimentos de diversos alumnos da escola polytechnica desta Capital, que, de accordo com o que informa o director daquelle estabelecimento, fica elevado a quatro, o numero de series gratuitas a que teem direito os alumnos das escolas superiores que frequentam o mesmo estabelecimento.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

## AVISO DE 31 DE MARÇO DE 1904

Declara que nas escalas dos diversos serviços dos corpos do exercito não deverão existir menos de cinco officiaes e que os instructores estão dispensados do serviço dos mesmos corpos.

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 31 de março de 1904 — N. 779.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O alferes do 32º batalhão de infantaria Enéas Pompilio Pires, consulta:

1º, qual o numero que deverá exprimir a falta absoluta na escala do serviço de estado-maior;

2º, si os capitães quando arregimentados podem ser nomeados instructores geraes de tiro das guarnições, sendo por isso dispensados de todo e qualquer serviço interno e não os privando taes empregos das accumulações de commandos de companhias ou de quaesquer outros cargos;

3º, si no caso affirmativo, deverá se nomear outro official para substituil-o no serviço de estado-maior.

Em solução a tal consulta, declarai ao commandante do 6º districto militar para que o scientifique áquelle official:

1º, que nas escalas dos diversos serviços não deverão existir menos de cinco officiaes, como já foi estabelecido para o de superior de dia, concorrendo nas de serviço interno o quartel-mestre e o secretario, logo que esse numero diminuir, só entrando para a de estado-maior o ajudante, quando a falta de officiaes fôr tal que este tenha de accumular ás suas funcções o commando de companhia;

2º, que os instructores de tiro dos corpos estão dispensados do serviço, nos termos do disposto nos avisos de 12 de junho de 1888 e de 12 de setembro de 1890, e suas funcções não podem ser consideradas como accumulação, devendo cada corpo ter seu instructor, afim de que o official encarregado dessa importantissima parte da instrucção não prejudique as demais obrigações que lhe cabem.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo*.

---

## PORTARIA DE 25 DE ABRIL DE 1904

Declara que aos officiaes que exercem as funcções de intendentes ou vereadores municipaes só compete o soldo da patente durante o seu mandato.

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 25 de abril de 1904.— N. 2.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no

Estado do Ceará, que, de accordo com o que foi determinado em circular de 1 de dezembro do anno proximo passado, aos officiaes do exercito que exercem as funcções de intendentes ou vereadores municipaes só compete o soldo da patente durante o seu mandato, sendo, portanto, irregular o procedimento da respectiva delegacia, abonando aos alferes Antonio Eugenio Gadelha e Remigio Ribeiro Alboim o soldo, etapa, quantitativo para criado e um terço da gratificação de exercicio durante o intervallo das sessões, conforme communica o commandante do 2º districto militar em telegramma de 6 do corrente.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

## AVISO DE 26 DE ABRIL DE 1904

Fixa o prazo de seis mezes, a contar da data do fallecimento do official, para a reclamação do pagamento de quantitativo para enterramento deste.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de abril de 1904— N. 162.

Sr. Director Geral de Contabilidade da Guerra — A' D. Maria José Villa Forte Mello, viuva do general de divisão reformado do exercito João de Oliveira Mello, mandae pagar a quantia fixada para o enterramento de officiaes, conforme pede.

Por esta occasião vos declaro, para os fins convenientes, que, de ora em diante, é marcado o prazo de seis mezes, a contar da data do fallecimento do official. para a reclamação do pagamento do quantitativo destinado ao respectivo enterramento.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

## AVISO DE 30 DE ABRIL DE 1904

Declara que a um official do exercito que teve licença para tratar-se por estar soffrendo de beriberi endematoso, não deverá fazer-se carga do valor da passagem que por este motivo se lhe deu para outra localidade.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1904— N. 930.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarae ao commandante do 1º districto militar, em resposta ao officio n. 159, que vos dirigiu em 13 de fevereiro ultimo, que ao alferes do 33º ba-

talhão de infantaria Salustiano de Amorim Lima, que teve licença para tratamento de saude no Estado de Alagoas, em vista do termo da inspecção a que foi submettido e na qual foi julgado soffrer de beriberi endematoso, não deverá fazer-se carga da importancia da passagem que se lhe mandou dar para o dito Estado, procedendo-se do mesmo modo em relação a outros em identicas condições.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

## AVISO DE 23 DE MAIO DE 1904.

Manda conceder passagens para o sul da Republica a praças affectadas de beriberi, cabendo ao director do hospital respectivo dar alta por esse motivo a taes praças.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de maio de 1904 — N. 1.090.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito— Tendo o commandante da guarnição de Belém, no Estado do Pará, recusado dar passagens para o sul da Republica a diversas praças affectadas de beri-beri, que inspeccionadas de saude tiveram alta do hospital militar, declarae ao commandante do 1º districto militar, que de accordo com as ordens em vigor, deverão ser dadas taes passagens, assistindo ao director do hospital militar o direito de dar alta, por esse motivo, ás praças em taes condições.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

## AVISO DE 26 DE MAIO DE 1904

Reduz a $500 o preço de cada série de seis tiros para rewolver Nagant regulamentar.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de abril de 1904— N. 878.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Deferindo o requerimento de varios atiradores, matriculados no Tiro Nacional, vos declaro, para que o façaes constar ao director daquelle estabelecimento, que fica reduzido a quinhentos réis o preço de cada série de seis tiros para revólver Nagant regulamentar, de accordo com o que informou o mesmo director no officio que dirigiu ao commandante do 4º districto militar, em 7 de março findo, sob n. 28.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

## CIRCULAR DE 3 DE JUNHO DE 1904

Declara que a permissão para a consignação de quantia superior ao soldo abrange sómente o soldo e a etapa.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de junho de 1904 — Circular.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em... ( ou inspector da Alfandega de... ) que a permissão para a consignação de quantia superior ao soldo, abrange somente o soldo e a etapa, porquanto as demais gratificações, segundo determina o art. 24, capitulo 5º, das instrucções annexas ao decreto n. 946 A, de 1 de novembro de 1890, são inherentes á commissão que desempenhar o official, tornando-se, portanto, variaveis.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

## AVISO DE 8 DE JUNHO DE 1904

Manda recommendar a fiel observancia da portaria de 25 de setembro de 1895 sobre espolio de officiaes e praças do exercito.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de junho de 1904 — N. 1.193.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Recommendae em ordem do dia da repartição a vosso cargo, a fiel observancia da portaria de 25 de setembro de 1895, publicada na ordem do dia n. 919, do anno de 1898, da extincta repartição de ajudante general do exercito e relativa ao espolio de officiaes e praças do mesmo exercito.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

## AVISO DE 9 DE JUNHO DE 1904

Declara que o subalterno que serve como director da escola regimental não deverá ser escalado para servir como agente emquanto existirem subalternos no commando das baterias.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de junho de 1904 — N. 1.213.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarae em ordem do dia dessa repartição, e ao commandante do 4º districto mi-

litar, que approvo a deliberação que este tomou, segundo consta do officio n. 676, que vos dirigiu em 27 de abril ultimo, de scientificar ao tenente do 6º batalhão de artilharia Elias Coelho Cintra, em solução á consulta feita pelo mesmo tenente, que o subalterno que serve como director da escola regimental não deverá ser escalado para exercer as funcções de agente, emquanto existirem officiaes subalternos no commando de baterias, em um dos quaes recahirá a nomeação, e que não se dando esta circumstancia e existindo somente aquelle director, poderá elle ser escalado, exercendo cumulativamente as funcções de um e outro logar.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

---

## CIRCULAR DE 10 DE JUNHO DE 1904

Declara que só são permittidas consignações além do soldo quando feitas á pessoa da familia do official do exercito.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de junho de 1904 — Circular.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em... (ou ao Sr. inspector da Alfandega de... ), em additamento á circular de 3 do corrente, que este Ministerio só permitte consignações além do soldo, quando feitas a pessoas da familia do official, não devendo nesse caso exceder da importancia do soldo e da etapa. — *Francisco de Paula Argollo.*

---

## AVISO DE 11 DE JUNHO DE 1904

Providencia sobre a organização dos typos de artigos para o deposito do material sanitario do exercito e declara qual a autoridade a quem deverão ser dirigidos os requerimentos apresentados depois das sessões do conselho de compras respectivo.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de junho de 1904 — N. 79.

Sr. Director Geral de Saude — Declaro-vos que approvo as actas das sessões do conselho de compras do deposito do material sanitario do exercito, realizadas em 18 e 26 de abril ultimo,

referentes ao fornecimento de objectos de expediente, ferragens, arreios, material sanitario e instrumental para veterinarios, actas cujas cópias a este annexas acompanharam vosso officio n. 899, de 9 do mez findo, devendo estas ser authenticadas pelo director do referido deposito.

Outrosim, vos declaro que deverão ser organizados os typos de todos os artigos conforme já foi determinado e lavrados os respectivos contractos, excepto quanto ao *catgut* e a seda Leclerc, que farão parte de nova concurrencia, de accordo com o que opina o dito conselho, visto que com as rectificações, seus preços ficam superiores aos da ultima compra, attendendo-se que o valor pedido para as agulhas de Cooper ou de Deschamps refere-se á unidade e não á duzia.

Por ultimo vos declaro que os requerimentos apresentados depois das sessões do conselho não deverão ser dirigidos a este, que não os tomará em consideração, visto terminarem suas funcções após o encerramento de cada sessão, e sim ao Ministerio da Guerra, devidamente informados por essa direcção e pela de contabilidade da guerra, como se tem procedido até agora.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

## AVISO DE 11 DE JUNHO DE 1904

Declara que deverão ser feitas em additamento e assignadas pelos contractantes as modificações que se mandarem fazer em termos de contracto referentes a generos, adventicios, caixões funebres e serviço de lavagem de roupa para os hospitaes e enfermarias militares.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de junho de 1904 — N. 81.

Sr. Director Geral de Saude — Declaro-vos, para os fins convenientes, que approvo o processo que acompanhou o vosso officio n. 817, de 28 de abril ultimo, para acquisição de generos, adventicios, caixões funebres e serviço de lavagem de roupa para o hospital militar de Porto Alegre, durante o corrente semestre, e bem assim a inclusa tabella para a distribuição das respectivas dietas.

Recommendae ao conselho economico daquelle hospital que, sempre que forem determinadas modificações em termos de contracto, deverão ser ellas feitas em additamento e assignadas tambem pelos contractantes e não emendado o documento, como aconteceu no processo de que se trata, para que não fiquem viciados os respectivos termos.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

## AVISO DE 11 DE JUNHO DE 1904

Declara que a um veterinario de um corpo de cavallaria poderão ser fornecidos os medicamentos do que precisar, mediante indemnisação e prescripção medica; e que, sendo elle contractado, poderá recorrer aos facultativos militares para os casos em que são soccorridos por estes os officiaes e suas familias.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de junho de 1904 — N. 1.246.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarae ao commandante do 6º districto militar, em solução á consulta que lhe fez o veterinario do 3º regimento de cavallaria Affonso Pedro de Barcellos, e da qual trata no officio que vos dirigiu em 22 de abril ultimo, sob n. 1.335, que ao consultante se poderão mandar fornecer os medicamentos de que precisar, mediante prescripção medica, indemnizando a Fazenda Nacional, de accordo com o disposto no aviso de 26 de janeiro de 1887, publicado na ordem do dia do exercito, n. 2.090, do mesmo anno; e bem assim que, sendo elle contractado, para servir nos corpos arregimentados, poderá recorrer aos facultativos militares da guarnição para os casos em que são soccorridos por elles os officiaes effectivos dos mesmos corpos e suas respectivas familias.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

## AVISO DE 15 DE JUNHO DE 1904

Declara que o imposto de $300 só é pagavel nas contas de despeza de 25$ para cima e que nas de importancia inferior é elle arrecadado quando são estas exhibidos como documentos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de junho de 1904 — N. 1.

Sr. Director da Fabrica de Polvora da Estrella — Declaro-vos, para os fins convenientes, e em solução ao officio que dirigistes á direcção geral de contabilidade da guerra, em 20 de maio ultimo, sob n. 160, que o imposto na taxa fixa de 300 réis só é pagavel nas contas de despezas da importancia de 25$ para cima, que nas de inferior importancia é elle arrecadado quando são estas exhibidas como documentos para comprovar qualquer reclamação, não estando comprehendidos nesta regra os forne-

cimentos de contractos, cujos valores não são declarados e cujas facturas pagam a taxa de 300 réis, seja qual fôr o seu valor, até 200 réis.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

## AVISO DE 16 DE JUNHO DE 1904

Equipara, quanto á distribuição de artigos do expediente, o asylo dos Invalidos da Patria a um corpo arregimentado.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de junho de 1904 — N. 275.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declaro-vos que, em vista do que expondes em officio n. 309, de 22 de abril ultimo, relativamente á distribuição de artigos de expediente ao asylo dos Invalidos da Patria, é equiparado este a um corpo arregimentado, ficando sem valor a respectiva tabella especial publicada na ordem do dia da repartição do estado-maior do exercito, n. 314, de 20 de novembro ultimo.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

## AVISO DE 17 DE JUNHO DE 1904

Manda proceder na acquisição de fardamento para os alumnos da escola preparatoria e de tactica de Porto Alegre do mesmo modo que se procede nas escolas militar do Brasil e preparatoria e de tactica do Realengo.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de junho de 1904 — N. 278.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declaro-vos que, em vista do exposto pelo commandante da escola preparatoria e de tactica de Porto Alegre, no officio que acompanhou o vosso de 11 do mez findo, sob n. 350, ficam sem effeito o telegramma e a portaria de 24 de abril de 1897, que revogaram a portaria da 2 de outubro de 1896 á extincta repartição de quartel-mestre general, procedendo-se na acquisição de fardamento daquella escola do mesmo modo que se procede nas escolas militar do Brazil e preparatoria e de tactica do Realengo.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

## AVISO DE 20 DE JUNHO DE 1904

Declara que os alferes-alumnos deverão usar, em qualquer corpo em que servirem, o uniforme que lhes foi designado pelo plano em vigor, podendo fazer uso de salteiras quando exercerem cargos considerados como de officiaes montados ou servirem em corpos de cavallaria ou artilharia.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de junho de 1904 — N. 1.295.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O alferes-alumno Miguel de Castro Ayres, em serviço no contingente do 38º batalhão de infantaria, destacado na escola militar do Brazil, consulta si nas formaturas em que terá de comparecer ou mesmo fóra dellas, nas apresentações ou em solemnidades, deve usar salteiras, pennacho de crina e guia do talim, preta, de couro da Russia, conforme se infere do preceituado no decreto n. 4.966, de 16 de setembro de 1903, que determinou para os alferes-alumnos o mesmo uniforme destinado para os officiaes do estado-maior da arma de artilharia.

Em solução a tal consulta que acompanhou o officio do commandante da escola militar do Brazil, n. 1.792, de 5 de maio findo, mandae publicar em ordem do dia da repartição a vosso cargo que os alferes-alumnos devem usar, em qualquer corpo onde servirem, o uniforme que lhes foi designado pelo plano que acompanha o decreto acima citado, por não haver inconveniente em que com elle se apresentem em quaesquer formaturas ou actos officiaes e que, quanto ao uso das salteiras, tendo sido ellas destinadas, pela portaria de 23, publicada na ordem do dia do exercito n. 799, de 25, tudo de dezembro de 1896, aos officiaes montados, poderão elles usal-as quando exercerem cargos assim considerados ou servirem nos regimentos de cavallaria ou de artilharia de campanha.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

---

## AVISO DE 20 DE JUNHO DE 1904

Modifica a portaria de 22 de junho de 1891 e estabelece as proporções em que deverão ser feitos os pedidos de munições.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de junho de 1904 — N. 1.286.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Mandae publicar em ordem do dia da repartição a vosso cargo, para conheci-

mento dos corpos do exercito, que os pedidos de munições devem ser feitos nas seguintes proporções: os cartuchos para carabinas Comblain e metralhadoras Nordenfelt, em multiplos de mil; os de carabinas e clavinas Mauser e Manulicher, em multiplos de mil e quinhentos; os de revólver Girard, bem como os de clavina Winchester ou revólver Nagant, em multiplos de dous mil; as estopilhas, em multiplos de quinhentos, as espoletas para projectis, em multiplos de cincoenta, ficando assim modificada a portaria de 22 de junho de 1891, publicada na ordem do exercito n. 215, de 30 daquelle mez e anno.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

---

## AVISO DE 20 DE JUNHO DE 1904

Declara que um soldado do exercito que cumpre sentença em prisão civil, por crime processado no fôro commum, não póde ser transferido para prisão militar.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de junho de 1904 —N. 1.296.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 23 de maio ultimo, resolveu, em 15 do corrente, indeferir o requerimento em que o soldado desertor do 24º batalhão de infantaria Jorge Manoel da Paixão, que está cumprindo sentença na casa de correcção desta Capital, por crime de moeda falsa, pediu ser transferido para prisão militar, por isso que, tendo sido o requerente processado no fôro commum e nelle condemnado a quatro annos de prisão, está excluido temporaria-

---

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Mandastes remetter a este tribunal, para consultar com o seu parecer, pela Secretaria de Estado da Guerra, em aviso de 4 de março ultimo, o requerimento em que o desertor do 24º batalhão de infantaria Jorge Manoel da Paixão, que está cumprindo sentença na casa de correcção desta Capital por crime de moeda falsa, pede ser transferido para prisão militar.

Pelos papeis juntos se vê que, em consequencia de um pedido feito em 17 de novembro proximo findo, por Jorge Manoel da Paixão, no sentido de ser transferido para prisão militar, visto ser desertor do 24º batalhão de infantaria e achar-se recolhido á casa de detenção desta Capital por crime de moeda falsa, o Ministerio da Guerra, depois de verificar que esse individuo era desertor do exercito, requisitou sua apresentação ás autoridades militares.

mente do exercito e deve cumprir a sentença em prisão civil, concluida a qual voltará ás fileiras do mesmo exercito para ser processado pelo crime de deserção.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

## AVISO DE 21 DE JUNHO DE 1904

Esclarece duvidas sobre o abono de fardamento a praças asyladas em tratamento nos hospitaes militares e as praças do exercito que estão em tratamento em asylos estaduaes, ás que aguardam no respectivo quartel inclusão no asylo de Invalidos da Patria e ás que se acham promptas da instrucção de recrutas.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de junho de 1904 — N. 286.

Sr. Intendente Geral da Guerra — O tenente do 39º batalhão de infantaria Pedro Cabral, consulta:

1.º Si para com uma praça asylada, em tratamento no hospital militar, comprehendida na 6ª observação da tabella n. 5,

---

E o juizo federal, em officio de 19 de janeiro, declarou não poder satisfazer a essa requisição, porque o referido individuo já estava condemnado á pena de quatro annos de prisão cellular pelo crime previsto no art. 241 combinado com os arts. 39, § 13, e 62, § 3, do codigo penal, devendo essa pena ser cumprida na casa de correcção desta Capital.

O supplicante, no dia 15 do mesmo mez de janeiro, havia renovado o seu pedido, agora apresentado ao tribunal.

O auditor de guerra junto ao estado maior do exercito, informando, diz que «as praças respondendo no fôro commum por crime do julgamento do mesmo fôro, só teem direito á prisão militar até a sentença, exclusive; pronunciada esta definitivamente, teem de ser recolhidas á prisão que fôr indicada pelo juiz de execução, na fórma do processo criminal».

Portanto, achando-se o réo já condemnado, a auditoria de guerra declara que a pretenção não póde ser deferida.

Com effeito, tendo sido o requerente processado no fôro commum e nelle condemnado a quatro annos de prisão, está excluido temporariamente do exercito e deve cumprir a sentença em prisão civil; só depois de concluida a sentença voltará ás fileiras para ser processado pelo crime de deserção.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1904.— *E. Barbosa.— C. Niemeyer. — F. A. de Moura.— Mallet.— Thomaz Cantuaria.— F. J. Teixeira Junior.*— Foi voto o Sr. ministro Costallat.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio, 15 de junho de 1904.— FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.— *Francisco de Paula Argollo.*

de 12 de agosto de 1894, deve-se tambem proceder de accordo com a 9ª observação da tabella de fardamento n. 1, de 18 de outubro do anno findo, publicada na ordem do dia n. 314, de 20 de novembro de 1903, da repartição do estado-maior do exercito ;

2.° Si deve-se levar em consideração esta ultima observação para o não vencimento de fardamento para uma praça que, não se achando em tratamento no hospital militar, nem em enfermaria civil, acha-se entretanto, em um asylo pertencente ao Estado do Paraná, por soffrer das faculdades mentaes;

3.° Qual o fardamento que se deve abonar a uma praça que, sendo em inspecção de saude julgada incapaz para o serviço, acha-se aguardando sua inclusão no asylo de Invalidos da Patria, e é considerada doente no quartel ;

4.° Como deve-se proceder para com as praças que durante o anno passam a prompto da instrucção de recrutas, quanto ao recebimento de polainas, parte integrante do fardamento para o completo de sua uniformidade, visto como a tabella n. 3 não contempla semelhante peça de fardamento e a de n. 1 designa a data do recebimento em 31 de dezembro de cada anno, ambas publicadas na referida ordem do dia.

Em solução a tal consulta, da qual trata o commandante do referido corpo no officio que, por cópia, acompanhou o vosso, n. 374, de 19 de maio findo, vos declaro para os fins convenientes:

Quanto ao primeiro, que a tabella de fardamento n. 1, publicada na citada ordem do dia, nada tem com as praças asyladas, as quaes teem a sua tabella especial, que se acha publicada na ordem do dia da extincta repartição de ajudante-general, n. 572, de 12 de agosto de 1894, devendo sómente abonar-se aos asylados quando deixarem por qualquer motivo de receber fardamento, uma peça de cada especie, embora tenham direito a mais, visto serem pensionistas do Estado e o receberem gratuitamente, sem que nenhum direito lhes assista á percepção das peças que, por qualquer motivo, não lhes sejam abonadas em tempo, conforme esclarece o aviso do Ministerio da Guerra n. 2.576, de 9 de dezembro de 1901 ;

Quanto ao segundo, que deve-se applicar a 9ª observação da tabella geral ora adoptada ;

Quanto ao terceiro, que nenhum fardamento deve ser abonado, não só em vista da ultima parte da alludida observação, que manda distribuir ás praças, quando tenham alta de qualquer hospital, depois de ahi permanecerem mais de tres mezes, o fardamento necessario para o serviço ; não estando, portanto, neste caso a praça que é julgada incapaz para esse serviço, mas, tambem porque, si fôr incluida no asylo, essa praça receberá então o fardamento de asylado ;

Quanto ao quarto, que ficará resolvido com a nova publicação da tabella n. 3, que é rectificação da tabella da ordem do dia n. 314, já citada, a qual manda distribuir ás praças dos corpos a pé, ao passarem a prompto do ensino, um par de polainas.

Declaro-vos, outrosim, que nesta data providencio para que esta resolução seja publicada em ordem do dia da repartição do estado-maior do exercito, para conhecimento dos corpos e do commando do asylo de Invalidos da Patria.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

## AVISO DE 21 DE JUNHO DE 1904

Manda adoptar o typo de cabeçada de lona apresentado pelo coronel José Caetano de Faria.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de junho de 1904 — N. 288.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Tendo a commissão nomeada para dar parecer sobre o novo typo de cabeçada de lona apresentado pelo coronel José Caetano de Faria, opinado por sua preferencia em substituição ao da existente, em vista da sua resistencia, duração presumida e inferioridade de preço, declaro-vos que deve ser adoptado o referido typo de cabeçada, da qual trataes em officio n. 312, de 22 de abril ultimo.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

---

## AVISO DE 23 DE JUNHO DE 1904

Manda recommendar ás autoridades militares a fiel execução do disposto nas portarias de 14 de junho de 1892 e 25 de setembro de 1895.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de junho de 1904 —N. 1.332.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — De posse do officio que me dirigistes em 15 do corrente, sob n. 2.143, relativo ao espolio do fallecido tenente do 5º batalhão de infantaria Licinio Jansen Tavares, vos declaro que convém ser recommendada, em ordem do dia da repartição a vosso cargo, ás autoridades militares, a fiel execução das portarias de 14 de junho de 1892 e 25 de setembro de 1895.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

---

## AVISO DE 23 DE JUNHO DE 1904

**Fixa em 3/4 todas as rações da tabella para os excluidos militares, ficando em observação, a juizo dos conselhos economicos, a reversão proporcional do custo dos artigos eliminados.**

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de junho de 1904 — N. 294.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, e em solução ao vosso officio n. 377, de 21 de maio findo que, de accordo com o que indica a direcção geral de contabilidade da guerra na informação junta por cópia, prestada em 13 do corrente, sob n. 803, são fixadas em 3/4 todas as rações da tabella que acompanhou o vosso officio n. 250, de 30 de março ultimo, para os excluidos militares, ficando em observação, a juizo dos conselhos economicos a reversão proporcional do custo dos artigos eliminados em favor dos outros, e fazendo-se as correcções indicadas no final da mesma informação.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

## AVISO DE 5 DE JULHO DE 1904

**Declara que nenhuma autoridade nomeante de inquerito policial militar poderá conservar o respectivo relatorio sem despacho por mais de dez dias.**

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de julho de 1904 — N. 1.404.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o alferes do 8º batalhão de infantaria Augusto Corrêa Lima consultado qual o prazo que tem a autoridade nomeante de inquerito policial militar para despachal-o, e si a mesma póde excusar-se de optar immediatamente por uma das disposições contidas nos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 55 do regulamento processual criminal militar, o Sr. Presidente da Republica conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 6 de junho

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio da Secretaria de Estado da Guerra, no aviso n. 42, de abril ultimo, mandastes submetter á consideração deste tribunal a seguinte consulta apresen-

findo, resolveu, em 28 do mesmo mez, que nenhuma autoridade nomeante de inquerito policial militar poderá conservar um relatorio de inquerito, sem despacho, por mais de 10 dias, como determina o art. 28 do citado regulamento, para que a autoridade convocante de um conselho de investigação resolva sobre o destino a dar-lhe quando o indiciado ou indiciados forem despronunciados, o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

## AVISO DE 19 DE JULHO DE 1904

Manda abonar camisolas de baeta azul ás praças transferidas das guarnições do norte para as do sul.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de julho de 1904 — N. 1.479.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarae em ordem do dia da repartição a vosso cargo, que ás praças transferidas das guarnições do norte para as do sul, atacadas de beri-beri, deverão ser abonadas camisolas de baeta azul para a respectiva

---

tada pelo alferes do 8º batalhão de infantaria, Augusto Corrêa Lima: qual o prazo que tem a autoridade nomeante de inquerito policial militar para despachal-o, e si pode a mesma autoridade excusar-se a optar immediatamente por uma das disposições contidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 55 do regulamento processual criminal militar.

O tribunal passa a responder á consulta:

Toda autoridade que tiver recebido o relatorio de algum inquerito a que tenha mandado proceder, não póde deixar, depois do necessario estudo, de despachal-o na fórma do disposto em um dos *paragraphos do art. 55 do regulamento processual criminal militar*, o que aliás está expressamente declarado nesses paragraphos, que dizem assim:

1.º Si os factos constantes das averiguações, queixa ou denuncia, constituirem infracção da disciplina militar, *proceder-se-ha* de conformidade com o disposto nos regulamentos disciplinares do exercito e da armada.

2.º Si os factos constituirem crime que, pela natureza da infracção, do logar, ou pela qualidade do delinquente, seja da competencia dos tribunaes civis, *determinar-se-ha* a remessa de tudo á autoridade dessa jurisdicção.

3.º Si os factos constituirem delicto previsto e punido pelas leis militares, *será ordenada* a formação de culpa no conselho de investigação.

Nenhuma autoridade nomeante poderá conservar um relatorio de inquerito, sem despacho, por mais de dez dias, como está determinado no art. 28 do regulamento processual criminal militar

uniformidade, a exemplo do que se pratica com as praças transferidas de uma arma para outra.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

---

## AVISO DE 20 DE JULHO DE 1904

Manda abonar aos recrutas que verificarem praça durante o inverno nos corpos das guarnições dos Estados do sul da Republica capotes ou ponchos, conforme a arma a que pertençam, em vez de receberem taes peças depois de passarem a promptos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1904 — N. 354.

Sr. Intendente Geral da Guerra — De posse de vosso officio n. 493, de 27 do mez findo, vos declaro que, em vista do que expõe o commandante da guarnição de Uruguayana, deverão ser abonados aos recrutas que verificarem praça durante o inverno nos corpos das guarnições dos Estados do sul da Republica, uma vez que haja todas as cautelas para evitar duplicatas, capotes ou ponchos, conforme a arma a que pertençam, em vez de se distribuirem taes peças de fardamento depois de passarem a promptos.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

---

para que a autoridade convocante de um conselho de investigação resolva sobre o destino a dar-lhe quando o indiciado ou indiciados tiverem tido despacho de despronuncia.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1904.— *E. Barbosa,— C. Neto.— F. A. de Moura.— Mallet.— Thomaz Cantuaria.— F. J. Teixeira Junior.— C. Guillobel.* Foi voto o Sr. ministro Costallat.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio, 28 de junho de 1904.— Francisco de Paula Rodrigues Alves.— *Francisco de Paula Argollo.*

## AVISO DE 19 DE AGOSTO DE 1904

Declara que aos officiaes e praças do exercito que de 6 de setembro de 1893 a 13 de março de 1894 serviram nas operações de guerra no Estado do Rio de Janeiro compete a contagem desse tempo pelo dobro.

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1904 — N. 1.700

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 18 de julho findo, relativa á consulta feita pelo adjunto da repartição do estado-maior do exercito, tenente-coronel Gabriel Salgado dos Santos, sobre o direito que assiste aos officiaes e praças do exercito, que, de 6 de setembro de 1893 a 13 de março de 1894, serviram nas operações de guerra no Estado do Rio de Janeiro, á contagem desse tempo pelo dobro para os effeitos da reforma, resolveu em 1 do corrente, que aos officiaes e praças em taes condições compete a contagem desse tempo pelo dobro, devendo fazer-se menção dessa circumstancia nos assentamentos delles.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — A' consulta do tenente-coronel do estado maior do exercito, Gabriel Salgado dos Santos, sobre si os officiaes e praças que, de 6 de setembro de 1893 a 13 de março de 1894, estiveram em operações no Estado do Rio de Janeiro, teem direito á contagem desse tempo pelo dobro, para os effeitos da reforma, a qual consulta foi submettida á consideração deste tribunal, por ordem vossa, constante do aviso do Ministerio da Guerra de 8 do corrente, sob n. 72, deve-se responder que é incontestavel esse direito á vista do disposto no decreto n. 2.635, de 29 de setembro de 1875.

Só por inadvertencia deixaram de ser contemplados esses officiaes e praças no aviso do Ministerio da Guerra de 6 de setembro de 1895, que mandou contar pelo dobro aquelle lapso de tempo, para a reforma dos officiaes e praças de pret que, durante elle, estiveram em operações nesta capital.

O tribunal acha conveniente, para evitar duvidas e omissões, que nos assentamentos de cada official e praça de pret, com direito á contagem de tempo de serviço, pelo dobro, para a reforma, se faça menção desta circumstancia.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1904.— *Pereira Pinto.— R. Galvão. — C. Niemeyer.— C. Neto.— F. A. de Moura.— Mallet.— F. J. Teixeira Junior.— B. Costallat.*

Foram votos os Srs. ministros Elisiario Barbosa e Guillobel.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio, 10 de agosto de 1904.— FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.— *Francisco de Paula Argollo.*

## AVISO DE 26 DE AGOSTO DE 1904

Declara que em qualquer caso deverá satisfazer-se a exigencia da apresentação de attestados de exercicio em duplicata, relativos aos officiaes, que têm de seguir viagem.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1904 — N. 1.738.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Constando do officio n. 46, que em 13 do mez findo me dirigiu o inspector da alfandega do Rio Grande, haver o commandante da guarnição da dita cidade deixado de satisfazer a exigencia da apresentação de attestados de exercicio em duplicata, relativos aos officiaes que por alli transitam, declarae ao commandante do 6º districto militar, para os fins convenientes, que em qualquer caso deverá ter execução o estabelecido no aviso deste Ministerio de 23 de novembro de 1896 á extincta escola militar desta Capital, com referencia a taes attestados.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

## AVISO DE 26 DE AGOSTO DE 1904

Declara que aos coadjuvantes do ensino pratico na escola preparatoria e de tactica de Porto Alegre deverão continuar a abonar-se os vencimentos a que tem direito, quando em serviço nos respectivos corpos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1904 — N. 1.741.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarae ao commandante do 6º districto militar, para que o scientifique ao da escola preparatoria e de tactica de Porto Alegre, que deverá ser cumprido o que está estabelecido na portaria n. 13, de 20 de agosto de 1898, dirigida á delegacia fiscal do Thesouro Federal na dita cidade, quanto ao abono aos coadjuvantes do ensino pratico, dos vencimentos a que teem direito, quando em serviço nos respectivos corpos, não podendo por isso attender-se ao pedido que faz este commandante em seu officio n. 459, de 23 de maio ultimo, para que a taes coadjuvantes se abone gratificação de exercicio de estado-maior de 1ª classe.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

---

## AVISO DE 5 DE SETEMBRO DE 1904

Declara que a um professor do collegio militar que, sendo adjunto de mathematica ao tempo em que vigorava o regulamento de 20 de agosto de 1894, foi aproveitado, após a reorganisação do ensino, para a 2ª secção do curso theorico, compete a regencia da aula de geometria durante o impedimento do respectivo professor.

**Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1904 — N. 67.**

**Sr. Commandante do Collegio Militar — Tendo o capitão do quadro especial do exercito Alfredo Julio de Moraes Carneiro,**

---

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O Supremo Tribunal Militar vae consultar com seu parecer como determinastes em aviso n. 69, de 23 de junho ultimo, a reclamação do capitão Alfredo Julio de Moraes Carneiro, adjunto do collegio militar, contra o acto do coronel commandante do mesmo collegio, designando o capitão Salathiel de Queiroz para reger a aula de geometria.

O reclamante allega que sendo, como é, adjunto vitalicio e inamovivel de mathematica no curso secundario, a elle cabe a regencia da aula de geometria, durante o impedimento do respectivo professor cathedratico.

A 4ª secção do estado-maior informa favoravelmente.

O marechal chefe do estado-maior presta sua informação nestes termos :

« De pleno accordo com o parecer da 4ª secção, penso assistir ao reclamante capitão Alfredo Julio de Moraes Carneiro, e não ao capitão Salathiel de Queiroz, direito á regencia interina da aula de geometria, no impedimento do respectivo professor, ora no commando effectivo do collegio, isto pelas seguintes razões :

« Os tres professores adjuntos hoje existentes na 2ª secção do curso secundario, capitães Salathiel de Queiroz, Sebastião Francisco Alves e o reclamante teem os seus direitos á vitaliciedade e inamovibilidade, garantidos pelo art. 158, paragrapho unico do regulamento actual (1898), visto haverem sido na vigencia do estatuto anterior (1894), especificadamente nomeados, o primeiro para a aula de desenho, o segundo para a secção de sciencias physicas e naturaes, e o terceiro (Moraes Carneiro) para a de mathematica, com os direitos e deveres estatuidos no art. 103, então vigente. Tão sagrados são estes que, havendo sido o capitão Salathiel de Queiroz, em seguida á promulgação do regulamento de 1898, nomeado professor adjunto da 1ª secção, onde não existia aula de desenho, ultimamente, após seis annos, reclamou a transferencia para a 2ª secção, de que faz parte essa disciplina, allegando os direitos, cuja garantia retro citei ; e o Governo tão justa considerou a sua reclamação, que expediu, em reparação, o decreto de 11 de maio findo, que transferiu o capitão Salathiel para a 2ª secção, não obstante nella já existirem as dous adjuntos (capitães Sebastião Alves e Moraes Carneiro) marcados pelo art. 64 do regulamento em vigor.

Dahi não se deprehende que, em seguida a um decreto presidencial, respeitando os direitos de vitaliciedade e inamovibilidade do capitão

**adjunto desse collegio, reclamado em requerimento por vós informado, em officio n. 2.184, de 31 de maio ultimo, contra a de-**

---

Salathiel de Queiroz, como adjunto de desenho, seja o mesmo official provido na regencia interina da aula de geometria, postergando-se incontestavel direito do seu collega capitão Moraes Carneiro, especificadamente nomeado, em 1894, adjunto vitalicio da secção de mathematica, hoje igualmente pertencente á 2ª secção.

Si esses tres actuaes adjuntos houvessem sido, pela primeira vez, nomeados para o collegio militar na vigencia do estatuto actual, então sim ; como reconductiveis de cinco em cinco annos, ser-lhes-ia applicavel a doutrina da escolha do mais antigo para o provimento interino da aula de geometria, ou outra qualquer da secção ; nunca, porém, aos vitalicios ora existentes,

O facto de haver sido o capitão Sebastião Alves, em junho de 1900, designado pelo commandante do collegio para a regencia interina da aula de desenho, citado na informação junta pelo actual commandante, não colhe, como precedente ; existindo então na 2ª secção apenas dous adjuntos, o de mathematica e o de sciencias physicas e naturaes, um delles foi designado, recahindo a escolha no mais antigo. O capitão Salathiel pertencia então á 1ª secção, em que não havia desenho, e onde o collocara um decreto ; sómente outro decreto poderia transferil-o para a 2ª secção como succedeu ultimamente.

Eis como penso.»

O commandante do collegio presta a seguinte informação :

« Informando esta petição, cumpre-me declarar que designei o capitão Salathiel de Queiroz, por ser elle o adjunto mais antigo da secção a que pertence aquella cadeira (de geometria).

Pelo regulamento de 1894 havia um adjunto para cada uma das tres cadeiras : mathematica, sciencias physicas e naturaes e desenho, sendo para ellas nomeados os capitães Moraes Carneiro, Sebastião Alves e Salathiel de Queiroz.

O regulamento de 1898, actualmente em vigor, reuniu em uma unica secção todas essas materias, constituindo a 2ª secção com dous adjuntos sómente, sendo aproveitados os capitães Sebastião Alves e Moraes Carneiro.

Pelo regulamento em vigor compete a este commando designar na falta ou impedimento dos professores, para a regencia das diversas cadeiras, os adjuntos das respectivas secções, respeitando o principio da antiguidade, por isso que para a regencia effectiva, ao conselho de instrucção compete, pelo art. 158, propor os adjuntos, segundo sua competencia profissional.

Sendo o capitão Sebastião Alves adjunto mais antigo que o capitão Moraes Carneiro, vaga qualquer cadeira da 2ª secção, deve o commando designar o primeiro destes adjuntos para regel-a interinamente, e foi provavelmente por isso que o meu digno antecessor assim procedeu, conforme se vê da sua ordem do dia n. 1.389, de 19 de junho de 1900, concebida nos seguintes termos :

*Por ser o adjunto mais antigo da respectiva secção, passa a substituir o professor de desenho major Odoarto de Moraes, o capitão Sebastião Francisco Alves* em logar do tenente Alfredo Julio de Moraes Carneiro..., procedimento com que se conformou o peticionario, porque nenhuma reclamação foi então feita.

Devia, portanto, logo que assumi o commando effectivo deste collegio, designar o capitão Sebastião Alves para dirigir a cadeira, que

**signação do capitão do mesmo quadro Salathiel de Queiroz para reger a aula de geometria desse estabelecimento, durante o im-**

---

estava a meu cargo, mas como por decreto de 11 do corrente mez (maio), fôra o capitão Salathiel de Queiroz transferido da 1ª para a 2ª secção, o qual é adjunto mais antigo do que o capitão Sebastião Alves, determinei que aquelle capitão fosse reger a referida cadeira.

Não me parece que, pelo facto do capitão Carneiro ter sido, pelo regulamento de 1894, adjunto de mathematica, a elle caiba a preferencia para a substituição de qualquer professor dessa sciencia, pois que o regulamento em vigor não diz que á secção de mathematica vieram annexar-se as cadeiras de sciencias physicas e de desenho, e sim que as cadeiras de sciencias physicas, de mathematica e de desenho linear devem constituir uma unica secção com a designação de 2ª e não de secção de mathematica.

Si sempre que vagasse uma cadeira de mathematica competisse sua regencia a quem, pelo regulamento de 1894, era adjunto desta sciencia, e pela mesma razão, sempre que vagasse uma cadeira de sciencias physicas devesse sua regencia tocar a quem, pelo citado regulamento, era adjunto dessa materia, tambem deveria pertencer ao capitão Salathiel de Queiroz que era o adjunto de desenho pelo regulamento de 1894, a regencia daquella cadeira, sempre que o respectivo professor estivesse impedido.

Assim, porém, não procedeu o meu illustre antecessor que designou em sua ordem do dia n, 1.389, acima citada, o capitão Sebastião Alves, por ser o adjunto mais antigo da secção, e isso provavelmente pelo facto do capitão Salathiel de Queiroz ter adquirido novos direitos, ficando na 1ª secção, do mesmo modo que os dous adjuntos da 2ª secção adquiriram novos direitos, desde que o mais antigo dos tres ficara na 1ª secção.

Parece-me que o peticionario pretende basear sua informação no art. 251 do regulamento vigente que diz — *promulgado este regulamento, o Governo, consultando o interesse publico, aproveitará o pessoal docente e administrativo, segundo suas aptidões e direitos adquiridos...*»

«Taes direitos, porém, foram de facto respeitados em relação ao requerente, por occasião de promulgar-se o regulamento, pois que continuou elle a ser adjunto vitalicio, e a pertencer á secção na qual se acha a materia, de que era adjunto.

Julgo inadmissivel suppor-se que o peticionario tivesse adquirido direito á primeira vaga, que se abrisse na 2ª secção, mesmo na parte propriamente denominada mathematica, pelo simples facto de ser elle adjunto dessa sciencia pelo regulamento de 1894, pois que por esse regulamento teria aquelle direito si, na vigencia do citado regulamento, se tivesse aberto alguma vaga, direito esse, que não tendo elle adquirido até a promulgação do regulamento actual, não póde ser por este respeitado; tanto mais quando pela fusão das materias que constituem a 2ª secção veio elle adquirir novos direitos.

São essas, Sr. marechal, as razões que me levaram á convicção de que procedi com a maxima justiça, designando o adjunto mais antigo da 2ª secção para a regencia da cadeira de geometria, durante o meu impedimento; entretanto tenho a maior satisfação encaminhando o presente requerimento, porque a resolução, que vos dignardes tomar sobre este importante assumpto, virá firmar doutrina sobre o modo por que devem os adjuntos do collegio militar con-

pedimento do respectivo professor, declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer da maioria

---

correr ás vagas de professores, que se derem, evitando por esse modo prejuizos de quem quer que seja.»

Ha entre os papeis, que foram presentes ao tribunal, uma cópia da informação prestada pela 4ª secção do estado-maior em requerimento de fevereiro ultimo, na qual o capitão Salathiel de Queiroz, adjunto da 1ª secção do curso secundario do collegio militar podia transferencia para a 2ª, allegando o facto de ter sido nomeado em 1894, professor adjunto de desenho, aula em que se tornou vitalicio e inamovivel, e achar-se ella pertencendo á esta secção; por esse documento se vê que em março de 1903, o commando do collegio havia informado assistir ao capitão Salathiel direito á transferencia, que solicitava, e que em tempo reclamara ao poder competente, por se achar fazendo parte da 2ª secção do ensino theorico a cadeira de desenho, para a qual foi nomeado pelo decreto de 3 de setembro de 1894, e nella se tornou vitalicio e inamovivel,

Pelo exame attento da reclamação sujeita á sua consulta e das informações prestadas a respeito, este tribunal verificou que, reorganizado o collegio militar, por decreto de 20 de agosto de 1894, foram nomeados professores adjuntos, especificadamente para cada uma das secções: de sciencias physicas e naturaes e mathematica, o capitão Sebastião Francisco Alves e o 1º tenente Alfredo Julio de Moraes Carneiro e para a aula de desenho o 1º tenente Salathiel de Queiroz.

O art. 106 do regulamento dispunha: «os professores do collegio são vitalicios, não podendo perder os seus logares, sinão segundo as leis penaes, salvo os casos previstos neste regulamento. Esta vitaliciedade é contada da data da posse.»

Em 18 de abril de 1898, com a nova organização dos institutos militares de ensino, as secções que constituiam o curso do collegio, fundiram-se em duas: a 1ª comprehendendo as de linguas, historia e geographia; e a 2ª, as de sciencias physicas e naturaes, mathematica, e desenho, do e tatuto anterior.

Para servirem na 2ª secção foram designados os adjuntos vitalicios capitão Sebastião Francisco Alves, e o tenente, hoje capitão, Alfredo Julio de Moraes Carneiro; tendo tido designação para a 1ª o adjunto vitalicio Salathiel de Queiroz, tambem capitão actualmente.

Este, porém, allegando ter direito á vitaliciedade e inamovibilidade na aula de desenho, pediu transferencia para a 2ª secção, por pertencer á ella essa disciplina,

O Governo, achando valiosas as razões allegadas, concedeu por decreto de 11 de maio ultimo, a transferencia solicitada.

Assim ficaram os capitães Salathiel de Queiroz, Sebastião Alves e Moraes Carneiro no exercicio das funcções de adjuntos da aulas que compunham as secções, para as quaes haviam sido especificadamente nomeados em 1894; a sua situação actual é pois a que tinham na vigencia do regulamento daquelle anno.

Os professores actualmente existentes no collegio militar não teem iguaes direitos; ha a distinguir os vitalicios que continuam no exercicio, que tinham no regimen do regulamento em 1894, e os nomeados

do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 25 de julho ultimo, resolveu em 31 de agosto seguinte, que compete ao

---

para servir em commissão durante um quinquennio, na fórma do disposto no art. 158 do regulamento de 1898.

Si os tres adjuntos da 2ª secção tivessem sido nomeados em virtude deste artigo, deveria substituir qualquer dos cathedraticos, no caso de impedimento, o mais antigo delles.

Mas constituida a secção, como está, isto é, sendo vitalicios todos os adjuntos e cada um especificadamente nomeado para determinada disciplina, não se pode proceder do mesmo modo.

Achando-se vaga a aula de geometria, por impedimento do respectivo cathedratico, cabe provel-a interinamente ao professor adjunto de mathematica capitão Moraes Carneiro; como caberia tal direito ao capitão Sebastião Alves, si a aula em vacancia fosse a de sciencias physicas e naturaes, ou ao capitão Salathiel de Queiroz, si a de desenho.

Em sua informação, o commandante do collegio lembra que em 1900, por designação de seu antecessor, esteve na regencia interina da aula de desenho o capitão Sebastião Alves, por ser o adjunto mais antigo, e o peticionario nenhuma reclamação fez.

Mas não havia contra que reclamar.

A aula vaga era a de desenho, que não tinha então adjunto especial; na 2ª secção só havia dous adjuntos; um delles forçosamente tinha de assumir a direcção dessa aula e para esse fim foi designado, como era natural, o mais antigo; o outro adjunto da secção, que, julgando ser preterido em seu direito, reclama agora por não ter sido designado para reger a aula de geometria, não podia então allegar igual direito á regencia da de desenho.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que tem fundamento a reclamação do capitão Alfredo Julio de Moraes Carneiro, pois a elle, como professor adjunto vitalicio das aulas de mathematica no curso secundario do collegio, cabe de direito substituir o cathedratico de qualquer dellas; o capitão Salathiel de Queiroz, actualmente na regencia interina da aula de geometria, por designação do coronel commandante, é adjunto vitalicio de desenho, o que foi reconhecido, ha dous mezes, pelo Governo com a promulgação do decreto de 11 de maio; por tanto, a substituição do cathedratico desta aula, em suas faltas ou impedimento, é que lhe compete de direito.

O tribunal tem a ponderar que o artigo 110 do regulamento de 1894, ao qual allude a illustre maioria em seu parecer, refere-se ao preenchimento de vaga aberta por jubilação, fallecimento ou renuncia do respectivo serventuario, e não ao provimento interino nas faltas ou impedimento do cathedratico; e este é o caso em questão.

Rege a substituição temporaria, no regulamento de 1894, o art. 103 § 1º pelo qual *cabe aos adjuntos substituir os professores da secção, a que pertencerem, em seus impedimentos.*

O tribunal pondera mais que não pode ser argumento contra o direito do reclamante o facto de ter estado o major Benjamin Liberato Barroso, em 1899, na regencia interina da aula de geometria do collegio militar, por achar-se impedido o respectivo cathedratico, e não ter apparecido reclamação; este major não pertencia ao collegio, era então, e ainda é, professor vitalicio da escola preparatoria e de tactica do Realengo, e como tal, não lhe assistia direito algum á regencia de aulas em outro instituto; portanto, tenha havido ou

**reclamante a regencia de que se trata, visto que, sendo adjunto de mathematica ao tempo em que vigorava o regulamento de 20**

---

deixado de haver reclamação, é indubitavel que effectivamente foi preterido o direito do adjunto a quem cabia aquella regencia.

Os ministros marechaes C. Niemeyer e Francisco José Teixeira Junior votaram pela conclusão e fundamentos da presente consulta, additando entretando as seguintes considerações:

«Os tres adjuntos da actual 2ª secção do collegio militar, pelo seu caracter de vitaliciedade no exercicio do magisterio, *ex-vi* das garantias estatuidas desde o tempo de sua nomeação, tem actualmente deveres e direitos privativos e communs, já porque estão servindo em commum na mesma secção de materias de ensino, subsequentemente á situação primitiva de cada um delles, que foi a de auxiliar de materia ou materias, que então constituia ou constituiam secção propria, já porque desde 1898 vigora o regimen do exercicio em commissão na regencia das aulas creadas desde então.

Na substituição interina ou effectiva de aula que houver pertencido á secção extincta de que foi titular, tem cada um delles direito preferencial sobre os outros dous; resguardado, porém, esse direito preferencial, são concurrentemente substitutos interinos ou effectivos de quaesquer aulas da sua actual secção commum, segundo a precedencia de sua antiguidade no magisterio.

No provimento, porém, que lhes possa tocar na definitiva vacancia de qualquer das aulas da sua actual secção, serão considerados vitalicios ou em commissão si o provimento se tiver ou não de fazer em aula que a cada qual coubera aspirar por accesso ao tempo da sua investidura no magisterio.

Sempre que exercerem interinamente ou em commissão a regencia de uma aula, reunirão as respectivas vantagens ás consequentes ao seu exercicio privativo na materia em que houverem feito jús á vitaliciedade.

No caso da creação de aula nova, mesmo em outra secção, de materia da mesma denominação daquella que a qualquer delles couber ou tenha competido auxiliar com a garantia da vitaliciedade, será a esse adjunto commettido o provimento de tal aula, em commissão ou com vitaliciedade, segundo o regimen em vigor ao tempo de semelhante creação.

Finalmente, o provimento na effectividade do exercicio em aula de secção conjuncta, que não corresponda á materia escolar da primitiva collaboração do nomeado, será feita em commissão, mesmo quando volte o regimen da vitaliciedade, excepto, porém, neste caso, si fôr disputado em concurso.»

Os marechaes Mallet e Cantuaria: considerando que o art. 62 do regulamento vigente no collegio militar, decreto n. 2881, de 18 de abril de 1898, dividiu o ensino em duas secções, sendo a segunda constituida pelas seguintes materias: arithmetica, algebra, geometria e cosmographia, elementos de historia natural, precedidas de noções de physica e chimica e desenho;

Considerando que, em virtude desta disposição regulamentar, não é mais admissivel suppor, presentemente, que as doutrinas nella comprehendidas ainda continuem a formar as tres secções distinctas, quando vigorava o regulamento de 20 de agosto de 1894, porque seria então admittir secções na secção;

Considerando que, em vista disto, os adjuntos das tres antigas secções do regulamento de 1894, ficaram sendo adjuntos da segunda

**de agosto de 1894, foi aproveitado, após a reorganização do ensino dada pelo regulamento de 18 de abril de 1898, para a 2ª secção do curso theorico da qual faz parte o estudo daquella materia.**

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

secção do regulamento vigente, e não mais desta ou daquella especificadamente;

Considerando que pelo § 3º do art. 151 do regulamento de 1898, vigente, ao adjunto incumbe substituir os lentes das respectivas secções em suas faltas ou impedimento, caso de que se trata;

Considerando que, em 1899, quando impedido o coronel Manoel Rodrigues de Campos, não foi elle substituido pelo reclamante e sim pelo major Benjamin Liberato Barroso, e isto na propria aula de geometria, pertencente á secção de mathematica do antigo regulamento de 1894, e da qual se julga ser ainda o unico adjunto, não protestou como faz agora, que pela segunda vez o coronel Campos se acha impedido.

E porque não reclamou então?

Não o fez naturalmente porque ainda que vigorasse o regulamento de 1894, sabia da existencia do art. 110 desse regulamento que diz: «A vaga de professor de qualquer aula será preenchida no curso secundario, pelo adjunto da secção a que pertencer essa aula, ou pelo mais antigo dos pertencentes ao curso de adaptação *precedendo sempre informação do conselho de instrucção sobre a capacidade moral e intellectual do adjunto* », e que, portanto, o direito á regencia dessa aula, era compartilhado por outros que poderiam ser indicados pelo conselho de instrucção;

Considerando ainda que quando vagou a regencia da aula de desenho, por impedimento do respectivo professor major Odoarto de Moraes, foi designado para essa missão, por ser adjunto da 2ª secção, o proprio capitão reclamante, que só deixou essa regencia quando desempedido o outro adjunto da mesma 2ª secção, capitão Sebastião Alves, assumiu este a dita regencia por ser mais antigo do que elle, como foi declarado em ordem do dia do collegio; não tendo tambem desta vez protestado, quando nomeado para reger a aula de desenho, uma vez que só se considera adjunto, exclusivamente, de mathematica;

Considerando mais que o regulamento vigente, de 18 de abril de 1898, quando em seu art... exige que os adjuntos da 2ª secção sejam officiaes do exercito com o *curso das tres armas*, é porque indubitavelmente quer que os mesmos adjuntos estejam habilitados a reger qualquer aula da referida secção, nos impedimentos dos respectivos professores;

Si não fosse esse o intuito do legislador, conservaria a sabia disposição do art 110, do regulamento de 1894, tanto mais necessaria no regulamento de 1898, porque este regulamento agrupou maior numero de doutrinas em cada secção;

Considerando finalmente que são presentemente adjuntos effectivos da 2ª secção, onde se deu uma vaga de regencia de aula, por ordem de antiguidade os capitães Salathiel de Queiroz, Sebastião Francisco Alves e Alfredo Julio de Moraes Carneiro;

Tendo em vista o que fica exposto e mais o que consta destes papeis: são de parecer que a nomeação do capitão Salathiel de Queiroz, adjunto mais antigo da 2ª secção, para reger a aula de geometria do collegio militar, foi feita não só de accordo com o

## AVISO DE 24 DE SETEMBRO DE 1904

Declara que ao exame e á verificação dos inspectores militares fica tudo sujeito, salvo a parte encerrada pelos inspectores anteriores.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1904 — N. 1.909.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o inspector militar do 22º batalhão de infantaria consultado, no officio n. 15, que vos dirigiu em 20 do mez findo, si lhe cumpre inspeccionar documentos que já foram conferidos e approvados pela intendencia geral da guerra e direcção geral de contabilidade da guerra, ou que estão em via de sel-o, declaro-vos, para que o scientifiqueis em ordem do dia dessa repartição, que sendo os inspectores militares delegados do Governo para verificar si se executam fielmente nos corpos ou estabelecimentos sob sua inspecção as leis, regulamentos e ordens emanadas de autoridades superiores, e só recebendo ordem do Ministerio da Guerra, por intermedio da repartição a vosso cargo, por onde transitará toda a correspondencia, tudo fica sujeito ao seu exame e verificação, salvo a parte já encerrada pelas inspecções anteriores com os documentos respectivos.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

regulamento vigente do mesmo collegio, como ainda com os precedentes, depois que foi posto em execução o referido regulamento; precedentes dados com relação ao proprio capitão Alfredo Julio de Moraes Carneiro, que não consta que tivesse feito, em tempo, reclamações, e por isso julgam que deve ser indeferida sua pretenção.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1904.— *R. Galvão.— C. Niemeyer. —C. Neto.— F. A. de Moura.— Mallet.— Thomaz Cantuaria.— F. J. Teixeira Junior.— B. Costallat.— C. Guillobel.*

Foi voto o Sr. ministro almirante Pereira Pinto.

RESOLUÇÃO

Como parece á maioria. Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1904.—F. DE P. RODRIGUES ALVES.— *Francisco de Paula Argollo.*

## AVISO DE 24 DE SETEMBRO DE 1904

Declara que as requisições de passagens por conta do Ministerio da Guerra deverão conter a clausula de pagamento da taxa da 5$, pelos passageiros de 1ª classe e 3$ pelos de 3ª classe.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1904 — N. 1.901.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarae aos commandantes de districtos militares que as requisições de passagens por conta deste Ministerio em vapores do Novo Lloyd Brazileiro, deverão conter a clausula de pagamento da taxa de 5$ pelos passageiros de 1ª classe, e 3$ pelos de 3ª classe, applicada na desinfecção das bagagens, conforme exige a directoria geral de saude publica e nas despezas de alimentação, durante o tempo em que os mesmos vapores são obrigados a demoras de quarentenas, observações, etc.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

## AVISO DE 28 DE SETEMBRO DE 1904

Declara que os prazos concedidos por motivo de força maior aos fornecedores que deixarem de entrar com os artigos a fornecer dentro do prazo dos contractos respectivos deverão ser contados da data immediata á especificada nos ditos contractos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1904 — N. 492.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Resolvendo a consulta que fazeis em vosso officio n. 627, de 16 do passado, vos declaro que os prazos concedidos por motivos de força maior a fornecedores que deixarem de entrar com os artigos a fornecer dentro do prazo dos contractos respectivos, devem ter sua origem de contagem na data immediata á especificada nos referidos contractos como termo de prazo para a entrega dos artigos.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

## AVISO DE 29 DE SETEMBRO DE 1904

Declara quaes as condições de subordinação entre o chefe da commissão encarregada da construcção do sanatorio militar em Campos do Jordão e o destacamento de exercito que ali serve.

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1904 — N. 1.962.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O tenente-coronel do corpo de engenheiros João Teixeira Maia, chefe da commissão encarregada da construcção do sanatorio militar em Campos do Jordão, consulta:

1.° Si, dada a falta de praças de engenharia, causa determinante da ordem deste ministerio, mandando substituil-as por um destacamento de praças do 12° batalhão de infantaria, as quaes vencem a diaria *pro labore*, deverá tal motivo occasional de força maior revogar o art. 26 do regulamento que baixou com o decreto n. 3.198, de 19 de janeiro de 1899;

2.° Qual a verdadeira interpretação da expressão — parte militar — contida no final do aviso de 16 de junho de 1889, em face do disposto no citado artigo;

3.° Si, mesmo no que concerne á parte administrativa geral do batalhão, poderá o commandante deste, entender-se directamente com o official commandante do destacamento de seu corpo, ou deverá fazel-o por officio ao chefe da commissão a cujo serviço, por ordem deste ministerio, se acha essa força;

4.° Si os officiaes, commandantes e subalternos e as praças destacadas deverão subordinar-se por completo ás ordens legaes emanadas do chefe da commissão no que concerne ás partes administrativa, disciplinar e technica, ligadas ao serviço desta, ou não poderão fazel-o sem o *placet* do commandante do batalhão para darem cumprimento ás ditas ordens;

5.° Si o sanatorio militar em construcção é, para os effeitos do art. 30, §§ 10 e 11, do regulamento disciplinar para o exercito, um estabelecimento militar.

Em solução a tal consulta, que acompanhou o officio n. 774, que em 20 do mez findo vos dirigiu o director geral de engenharia, vos declaro para os fins convenientes:

Que, qualquer que seja a arma a que pertença um destacamento do exercito empregado por ordem superior em trabalho de engenharia militar, deverão seus officiaes e praças ficar directamente subordinados ao official engenheiro que chefiar esse trabalho, como o exige o espirito do citado art. 26, que, tratando do pessoal dos batalhões de engenharia, não poderia permittir interpretação creando situação excepcional para pessoal de outras armas, quando, por força maior, como no caso concreto em questão, houve o Governo por acertado determinar que fosse

a mão de obra militar, para a construcção do sanatorio acima mencionado, executada por praças de infantaria sob o commando de um official subalterno, constituindo um destacamento permanente ;

Que, dada a existencia do referido decreto, em plena vigencia, a verdadeira interpretação da expressão — parte militar — contida no aviso a que se refere o consultante, diz respeito á parte administrativa geral do batalhão, constituida pelo pagamento de soldos e gratificações, quando a distancia o permitta, escripturação de alterações, promoções e baixas temporarias de posto, exclusão das fileiras do exercito, sentenças, carga e descarga do fardamento, armamento e equipamento, sendo que com tal interpretação fica excluida, como é bem de ver, a hypothese de qualquer ingerencia por parte do commando do batalhão na administração e disciplina do destacamento ligadas á marcha regular do serviço em execução ;

Que, mesmo no que concerne á parte administrativa geral do batalhão, não deverá o commandante deste entender-se directamente com o official commandante do destacamento, e sim dirigir-se officialmente ao engenheiro militar sob cuja immediata gestão estiver sendo executada a obra ;

Que, a bem da boa ordem e da disciplina militar, não poderá deixar de ser o sanatorio militar em construcção, assimilado aos estabelecimentos militares para os effeitos do art. 30, §§ 10 e 11, do regulamento disciplinar para o exercito.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo*.

---

## AVISO DE 29 DE SETEMBRO DE 1904

Declara que, no collegio militar, o ensino da 1ª secção deverá continuar a fazer-se como tem sido feito desde 11 de Junho ultimo, recorrendo-se aos auxiliares de ensino no caso de serem insufficientes para o serviço os adjuntos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1904 — N. 71.

Sr. Commandante do Collegio Militar — Em resposta ao vosso officio n. 2.227, de 12 do corrente, declaro-vos, para os fins convenientes, que o ensino na 1ª secção deve continuar a ser feito como tem sido desde 11 de junho do corrente anno, data em que foi transferido para a 2ª secção o adjunto capitão Salathiel de Queiroz ; e que no caso em que sejam insufficientes os tres adjuntos para o serviço, deveis recorrer aos auxiliares do ensino.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo*.

---

## AVISO DE 30 DE SETEMBRO DE 1904

Declara qual o procedimento que se deverá ter em relação a uma praça do exercito entregue á justiça civil, condemnada por sentença do tribunal do jury, e submettida a novo julgamento por decisão do Supremo Tribunal Federal e absolvida neste julgamento.

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1904 — N. 1.976.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Consultaes em vosso officio n. 3.418, de 24 do corrente:

1.° Si o anspeçada do 28° batalhão de infantaria Abdon Bruno do Nascimento deve ser excluido do serviço do exercito quando, na data em que foi entregue á justiça civil, ainda faltavam tres mezes e tres dias para completar o tempo a que se obrigou a servir;

2.° Quaes as vantagens, com relação a vencimento e fardamento, que deve ter a mesma praça, si até a data em que terminou o seu tempo de praça, ou até o presente como solicita.

Como solução vos declaro que, uma vez que o referido anspeçada foi pela primeira vez excluido e entregue á justiça civil, a 21 de maio de 1901, afim de cumprir 12 annos e 10 mezes de prisão a que foi condemnado pelo jury de Bello Horizonte, sendo posteriormente submettido a novo julgamento, em virtude de accordão do Supremo Tribunal Federal, e, absolvido, deve ser considerado até a data da absolvição e livramento como praça presa para sentenciar, percebendo as vantagens inherentes á sua qualidade, visto como os primeiros actos juridicos da condemnação e consequente exclusão ficaram irritos e nullos por effeito da sentença final absolutoria. Quanto á exclusão das fileiras, deve realizar-se com a data citada da absolvição, uma vez que o referido anspeçada concluiu o seu tempo e segundo declarou não deseja engajar-se.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

## AVISO DE 7 DE OUTUBRO DE 1904

Declara que deverá ser graduado no posto immediato o official que attingir o numero 1; que não podem ser graduados os officiaes que não tiverem requisitos legaes para a promoção; e que compete a graduação no posto immediado ao coronel medico de 1ª classe mais antigo.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1904 — N. 2.036.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em officio de 13 de agosto ultimo, consultaes:

1º, si, tendo o official n. 1, do quadro ordinario, acima de si officiaes do quadro especial, a graduação no posto imme-

---

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica— Por intermedio da Secretaria de Estado da Guerra, em aviso n. 88, de 16 de agosto ultimo, mandaes a este tribunal, para consultar com seu parecer, o officio do chefe do estado maior do exercito, de 13 desse mez, tratando da consulta que faz a commissão de promoções, quanto ao modo porque deverá proceder nos casos que indica, afim de poder apresentar a proposta relativa á graduação no posto immediatamente superior dos officiaes que attingiram o numero 1 da respectiva escala. O officio a que allude este aviso, dirigido ao Ministerio da Guerra pelo chefe do estado maior, é concebido nestes termos: «Para poder apresentar a proposta relativa á graduação no posto immediatamente superior dos officiaes que attingiram o numero 1 da respectiva escala, a commissão de promoções, sob a minha presidencia, consulta:

Como deve proceder quando o n. 1 do quadro ordinario tiver acima de si officiaes do quadro especial, que no *almanak* não tem numero, si tal graduação compete ao mais antigo delles, ou, simultaneamente a ambos, outrosim consulta si os officiaes que não tiverem os requisitos legaes para a promoção ao posto immediato devem ser graduados pelo facto de attingirem o n. 1.

Finalmente, consulta si ao coronel medico de 1ª classe mais antigo compete a graduação de general de brigada.»

O tribunal, tendo estudado a questão, passa a dar cumprimento á vossa ordem.

Pelo art. 2º do decreto legislativo n. 716, de 13 de dezembro de 1900, foi creado um — quadro especial — para os officiaes do exercito que exercem cargos vitalicios nos institutos militares de ensino. O Governo, em obediencia a esse decreto transferiu, a 16 do mesmo mez, para o — quadro especial — os officiaes do quadro extranumerario, dos corpos de estado maior, e de engenheiros, da

diato compete ao mais antigo ou a um e outro simultaneamente;

2º, si os officiaes que não tiverem os requisitos legaes para a

---

repartição sanitaria, e das armas de artilharia e de cavallaria que fazem parte do magisterio dos estabelecimentos militares de ensino.

No *almanak* do Ministerio da Guerra, porém, esses officiaes teem continuado a figurar, collocados por ordem de antiguidade, mas sem numero, nos logares que lhes competiam nos quadros dos corpos e armas de que foram transferidos.

O decreto legislativo n. 716, de 1900, nada dispõe sobre o accesso dos officiaes do — quadro especial — como dispunham com relação aos *quadros extraordinarios* no regimen extincto, os decretos respectivos e tambem, já na Republica, os decretos n. 8, de 21 de novembro de 1889, que creou o *quadro extraordinario* no exercito, e n. 108 A, de 30 de dezembro do mesmo anno, que estabeleceu um *quadro extraordinario* na marinha (art. 10).

O Governo, entretanto, tem considerado ainda em vigor e applicavel aos officiaes do — quadro especial — a disposição do decreto n. 8 de 1889 (artigo 3º), referente ao accesso dos officiaes do extincto *quadro extraordinario*; e de conformidade com esse dispositivo teem havido promoções no pessoal do novo quadro.

Tendo-se procedido assim em relação á promoção a postos effectivos, do mesmo modo se deve proceder quanto á graduação.

Portanto, deve ser graduado no posto immediato o official que attingir o n. 1 da escala, quer pertença ao — quadro especial — quer ao — ordinario.

O official que, tendo attingido o primeiro logar na respectiva escala, não satisfizer a todas as condições legaes exigidas para ser promovido ao posto immediato, não póde ter a respectiva graduação, porque, si a tivesse, iria, quando lhe tocasse a effectividade, occupar logar na escala acima de camaradas que, sendo mais modernos no posto anterior, tiveram accesso legitimamente antes delle, por preencherem todos os requisitos necessarios para a promoção.

E, emquanto nesse logar permanecer um official em taes condições, nenhum graduado haverá na respectiva escala, visto que a graduação só cabe ao n. 1.

---

O decreto n. 404, de 27 de junho de 1891, estabelecia no art. 3º o seguinte:

Aos chefes das differentes classes de cada corpo ou arma e aos da repartição sanitaria, poderá ser concedida a graduação do posto immediatamente superior.

§ 1.º Os coroneis dos corpos de engenheiros, estado-maior de 1ª classe, artilharia, cavallaria e infantaria constituirão a classe referente á graduação ao posto de general de brigada.

§ 2.º A graduação de general de brigada não implica a que compete ao medico de 1ª classe mais antigo,

A lei n. 1.215, de 11 de agosto ultimo, diz:

Art. 1.º O official do exercito e da armada ou das classes annexas, sem nota que desabone sua conducta civil e militar, ou attingir

promoção ao posto immediato, deverão ser graduados pelo facto de attingirem o numero 1 ;

3º, si ao coronel medico de 1ª classe mais antigo compete a graduação de general de brigada.

Em solução a tal consulta vos declaro que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o vosso parecer e do ministro

---

o n. 1 da respectiva escala, será graduado no posto immediatamente superior dentro do quadro a que pertencer.

Paragrapho unico. No posto de general de brigada do estado maior general a graduação será conferida ao n. 1 dos coroneis combatentes, de accordo com o § 1º do art. 3º do decreto n. 403, de 27 de junho de 1891.

.....

Devendo a graduação de general de brigada caber exclusivamente ao mais antigo dos coroneis combatentes e não ao n. 1 de cada corpo, ou arma, referindo-se a lei n. 1.215, ao § 1º do art. 3º do decreto de 27 de junho de 1891, e não ao § 2º do mesmo artigo que autorizava a graduação no posto immediato do medico de 1ª classe mais antigo, deve-se concluir que, pela nova lei, a este medico não compete a graduação de general de brigada.

Ficam assim dirimidas as duvidas da commissão de promoções; consequentemente está cumprida vossa ordem.

O tribunal, porém, pede venia para referir-se ainda a um caso que póde vir a suscitar duvida.

As vagas dos postos de capitão e de tenente nas armas de cavallaria e de infantaria são preenchidas á razão de dous terços por *antiguidade* e um por *estudos*.

Assim o tenente ou alferes que occupar o primeiro logar da respectiva escala, ou fôr o mais antigo dos habilitados com um curso theorico, acha-se com direito ao preenchimento da primeira vaga que occorrer, conforme o principio (*antiguidade* ou *estudo*), que estiver prejudicado, isto é, si as duas ultimas vagas tiverem sido providas por *antiguidade*, caberá de direito a primeira promoção ao official mais antigo dos habilitados com o curso; inversamente, si a ultima vaga tiver sido provida por *estudos*, deverá ter accesso o n. 1 da escala.

Si, dado o primeiro dos casos retro figurados, o n. 1 da escala não tiver as habilitações exigidas para preencher a primeira vaga do posto immediato poderá elle ser graduado?

O tribunal pensa que não.

Si fosse conferida a graduação do posto immediato ao n. 1 dos tenentes ou alferes em taes condições, aconteceria que, quando lhe coubesse a effectividade, iria tomar logar na escala, acima do camarada promovido antes delle ao posto effectivo por *estudos* o que seria flagrante offensa a direito adquirido por esse camarada, e annullação do dispositivo legal que regula o accesso dos officiaes subalternos de cavallaria e de infantaria. (*Paragrapho unico art. 5º do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891.*)

Não é equiparavel promoção por *estudos* dos officiaes subalternos de infantaria e de cavallaria, á promoção por *merecimento* dos capitães e officiaes superiores.

O capitão ou official superior é promovido por *merecimento* á livre escolha do Governo.

marechal João Nepomuceno de Medeiros Mallet, exarado em consulta do Supremo Tribunal Militar, de 12 do mez findo, resolveu em 5 do corrente:

1º, que deverá ser graduado no posto immediato o official que

---

O tenente ou alferes temopromoção por *estudos*, quando é o mais antigo dos habilitados com curso, e ao principio por *estudos* cabe o preenchimento da vaga; preterido, tem o direito de reclamar, e uma vez reconhecida a justiça de sua reclamação, não póde deixar de ser attendido.

Contra preterição em promoções por merecimento ninguem póde reclamar. (Resolução de 8 de janeiro de 1887.)

Só póde ter a graduação do posto immediato o tenente ou alferes sem curso, quando houver attingido o n. 1 da respectiva escala, si o preenchimento da primeira vaga competir á *antiguidade*.

Os ministros, marechaes Mallet e Costallat, divergiram unicamente deste parecer para julgarem com direito á graduação de general de brigada o medico coronel n. 1 do corpo de saude do exercito.

Os ministros almirante Pereira Pinto, marechaes Rufino Galvão, Teixeira Junior e contra-almirante Guillobel, discordaram igualmente sobre este objecto, declarando, porém, que no seu parecer a presente consulta deve ser completada com as considerações que formularam por quanto para justificar o motivo principal de sua divergencia, como para que se tenha em vista, no tocante ao segundo objecto consultado, a solução legal em casos particulares que se podem dar com frequencia, quer no exercito quer na armada, a saber:

Consulta-se si ao coronel medico de 1ª classe mais antigo compete a graduação de general de brigada.

---

Nao parece obscura nem duvidosa a redacção do art. 1º e seu paragrapho unico no tocante ao caso figurado pelo que cumprirá applical-os na especie, segundo sua expressão litteral, que é harmonica com o pensamento que os dictou: ora, é membro da classe do seu posto, por quanto nos proprios termos da consulta se lhe attribue a maior antiguidade sobre os outros do mesmo posto, isto é — haver attingido ao *n. 1 da escala* do seu posto por contar maior tempo de serviço util no mesmo posto; logo deve ser graduado no posto immediato, limite extremo do quadro a que pertence, nos termos do artigo citado, visto não fazer parte do estado-maior general o general de brigada que exerce as funcções de director geral de saude, e por não estarem comprehendidos na restricção do paragrapho unico desse artigo os coroneis medicos, porque não sendo officiaes combatentes não concorrem com os coroneis combatentes na aspiração ao quadro do estado-maior general.

A lei que motiva a presente consulta não innovou nem alterou o que dispoem as leis de promoções em vigor no exercito e armada, quanto á concessão da graduação no posto immediato, senão: 1º, em tornal-a taxativa de facultativa que era pelas alludidas leis de promoções; 2º, em conferil-a ao n. 1 da escala para a promoção e não

attingir o n. 1 da escala, quer seja elle do quadro ordinario, quer seja do quadro especial;

2º, que os officiaes que não tiverem os requisitos legaes para

---

ao chefe de classe de cada posto; 3º, finalmente, na adopção da norma administrativa estatuida no § 1º do art. 3º do decreto n. 403, de 27 de junho de 1891.

Com esta ultima alteração no regimen das promoções no exercito, tornou legal e obrigatoria, portanto, para o executivo a alludida norma administrativa que restringiu a graduação no tocante aos coroneis combatentes, sómente ao n. 1 da escala geral dos das diversas armas e corporações technicas.

Posto que respeitada até ao advento da recente lei das graduações, aquella norma poderia ter sido posta de parte pelo Governo quando quizesse, visto não lhe ser imposta por lei; agora, porém, passou a ser dispositivo legal.

Naquelle decreto, porém, se resalvou no seu § 2º o direito á graduação no posto de general de brigada ao coronel-medico de 1ª classe, que fosse chefe de sua classe, respeitando-se assim o que dispunham as leis de promoções do exercito e da armada no tocante á semelhante vantagem, em relação aos seus interessados nas classes annexas, isto é, repetiu com referencia aos medicos militares o que a lei garantia tanto aos coroneis como aos capitães de mar e guerra de taes corporações, isto é, a graduação do posto superior, si o respectivo quadro o comportasse.

A lei das graduações, pois, não fez referencias áquelle § 2º do decreto n. 404, por não ser intenção do legislador alterar a legislação vigente na especie de que tratou o indicado paragrapho, o qual bem poderá ser excusado no texto do mesmo decreto pela sua superfluidade, visto como não cabia na alçada do executivo a denegação, em absoluto da graduação no primeiro posto de generalato, no exercito ou na armada, aos chefes de classe nas corporações annexas, dos postos de coronel ou de capitão de mar e guerra, quando aquelle posto fizesse parte do respectivo quadro.

Consulta-se, si o official que não tiver os requisitos legaes para a promoção deve ser graduado no posto immediato pelo facto de haver attingido o n. 1.

Additam á presente consulta sobre este objecto as seguintes considerações:

Se tal facto se der por exigencias do serviço ou pela impossibilidade em que se achou a autoridade de proporcionar a qualquer official do exercito ou da armada a opportunidade de satisfazer algum dos requisitos reclamados para o seu intersticio de tirocinio para o accesso, se procederá de accordo com a resolução de consulta de 13 de setembro de 1892, sobre o parecer dado pelo antigo conselho supremo militar em data de 10 da mesmo mez: aviso do Ministerio da Marinha n. 2.999, de 17 de setembro de 1892 ao vice-presidente do conselho naval, e *Almanack* da Marinha sob o titulo — graduação de posto.

E' concebida nos termos da transcripção infra a conclusão dessa consulta.

a promoção ao posto immediato não podem ser graduados pelo facto de attingirem o numero 1 da escala ;

3º, que ao coronel medico de 1ª classe mais antigo compete a graduação de general de brigada.

Outrosim, vos declaro, que o mesmo Sr. Presidente, conformando-se ainda com o citado parecer, resolveu que o alferes ou

---

« Sr. Marechal Vice-Presidente da Republica.

. . . . . .

. . . . . .

A' vista, portanto, de taes disposições, não deve ter accesso por antiguidade o official que tenha attingido a posição de chefe de classe sem haver satisfeito o tempo de embarque estatuido na lei acima citada, e que regula as promoções no corpo da armada.

Entretanto, pensa o conselho que nenhum official subalterno ou superior deve chegar a ser o primeiro da sua classe antes de ter completado a condição de embarque e observadas que sejam as prescripções do artigo do regulamento approvado pelo decreto n. 5.461, de 12 de novembro de 1873, que assim está redigido:

« Nenhum official poderá ser empregado nos arsenaes, corpos de marinha, capitanias dos portos e outras commissões extranhas ao serviço naval activo, sem haver preenchido as condições de embarque exigidas para o accesso ao posto seguinte.

Convirá, pois, sempre que se der o caso figurado no aviso em consulta, indagar qual a causa que o poderia ter originado. Si, por exemplo, o official deixou de satisfazer o estatuido na lei, em referencia ao serviço a bordo dos navios de guerra, por desidia, esquivando-se delle por continuadas partes de doente, prolongadas licenças para tratar de interesses privados ou por qualquer outro motivo contrario ás ordens que tenha recebido de seus superiores, neste caso deve esse official resignar-se as consequencias de tal procedimento, que o priva da promoção por antiguidade, não obstante a sua collocação na respectiva escala. Si, porém, o mesmo official deixou de habilitar-se, de accordo com a lei, coagido por causas inteiramente oppostas á sua vontade no desempenho de commissões que lhe não cabiam, então seria demasiado rigor prival-o absolutamento de proseguir na sua carreira.

Nestes termos o conselho supremo militar, respondendo á consulta que lhe fazeis, é de parecer «que o official a quem cabe promoção por antiguidade por ser chefe de classe, mas que não conta ainda tempo de embarque estatuido em lei, poderá, si estiver incluido na ultima hypothese que acima estabeleceu, ser graduado no posto seguinte e assim conservar-se emquanto não completar o tempo de embarque, sendo promovido á effectividade do mesmo posto o que lhe ficar abaixo e estiver nas condições de obter tal accesso.»

Finalmente, ponderam que, para o caso da falta do requisito do respectivo curso na arma de artilharia, o que presentemente apenas se dá no primeiro posto, parece-lhe convir o seguinte:

Na classe dos 2os tenentes de artilharia não poderão ser conservados os que houverem ultrapassado a idade limite para a matricula na escola militar do Brazil (30 annos) si se acharem fóra da mesma escola e não tiverem o respectivo curso, dando-se cumprimento em tal caso, ao que dispõe o art. 25 do regulamento da lei de promoções,

tenente de infantaria e cavallaria sem o curso da arma, só poderá ser graduado no posto immediato quando tiver attingido o n. 1 da escala respectiva, si o preenchimento da primeira vaga competir ao principio por antiguidade.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

## AVISO DE 14 DE OUTUBRO DE 1904

Declara que um adjunto da escola preparatoria e de tactica do Realengo deverá contar para a reconducção no dito logar e para a gratificação respectiva unicamente o tempo decorrido da data em que entrou em exercicio.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1904 — N. 198.

Sr. Commandante da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo — Em solução aos requerimentos do tenente-coronel reformado Manoel Ferreira das Neves Junior, que acompanharam os vossos officios ns. 2.527, de 20 de junho e 2.871, de 27 de setembro, tudo do corrente anno, declaro-vos, para os fins convenientes, que tendo sido aquelle official nomeado adjunto dessa escola, de accordo com o disposto no art. 158 do regulamento, só deverá contar para a reconducção de que trata o mesmo artigo, e, portanto, para a gratificação a que se refere o art. 249, unicamente o tempo decorrido desde a data em que entrou em exercicio do cargo, que, em commissão, exerce nessa escola.

Indefiro, pois, os requerimentos do tenente-coronel reformado Manoel Ferreira das Neves Junior.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

de 31 de março de 1851, sempre que a sua permanencia na mesma arma prejudicar a quem de direito couber a vantagem da graduação no posto immediato, *ex-vi* da recente lei das graduações.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1904.— *E. Barbosa.— C. Neto. — F. A. de Moura.— Mallet.— Thomaz Cantuaria.— F. J. Teixeira Junior.— B. Costallat.— C. Guillobel.*

RESOLUÇÃO

Como parece aos ministros Mallet e Costallat.— Rio, 5 de outubro de 1904.— F. DE P. RODRIGUES ALVES.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

## AVISO DE 15 DE OUTUBRO DE 1904

Manda reverter ao dominio publico os lotes de terras da colonia militar do Alto Uruguay, concedidos provisoriamente a individuos que não procurarem os respectivos titulos nem aproveitarem o terreno.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1904 — N. 2.119.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em solução á consulta que faz o director da colonia militar do Alto Uruguay, e que acompanhou o officio n. 2.954, que, em 24 de agosto ultimo, vos dirigiu o commandante do 6º districto militar, declarae a este commandante para que scientifique áquelle director, que reverterão ao dominio publico os lotes de terras concedidos provisoriamente a individuos, que, no prazo de um anno, a contar da data em que o mesmo director tiver conhecimento dessa concessão, não procurarem os respectivos titulos, nem aproveitarem o terreno para habitação e cultura, ou para criação de gado, ou que, depois de começadas estas, as interromperem por mais de um anno, podendo taes lotes ser concedidos a outros cuja posse provisoria requeiram, satisfazendo as exigencias regulamentares.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

## AVISO DE 17 DE OUTUBRO DE 1904

Torna extensiva ás guarnições de mais de um corpo a disposição do aviso de 23 de setembro de 1895.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1904 — N. 2.131.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o commandante do 5º districto militar consultado no telegramma, que vos dirigiu em 26 do mez findo, si os capitães ajudantes dos corpos do exercito deverão concorrer ao serviço de superior de dia nas guarnições onde houver menos de cinco capitães para tal serviço, declaro-vos, em resposta a essa consulta, que fica extensiva ás guarnições de mais de um corpo a disposição do aviso deste Ministerio, de 23 de setembro de 1895.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

## CIRCULAR DE 21 DE OUTUBRO DE 1904

Declara qual o vencimento que deverão perceber os officiaes do exercito eleitos deputados estaduaes e ao mesmo tempo conselheiros municipaes.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1904 — Circular.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em..... ( ou ao Sr. inspector da alfandega de..... ), que os officiaes do exercito eleitos deputados estaduaes e ao mesmo tempo conselheiros municipaes, teem direito ao soldo das respectivas patentes, durante o periodo das sessões do congresso legislativo, e ás vantagens estabelecidas no art. 55 das instrucções approvadas pelo decreto n. 946 A, de 1 de novembro de 1890, no intervallo dessas sessões, si não estiverem no exercicio do cargo de conselheiros municipaes.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

## AVISO DE 21 DE OUTUBRO DE 1904

Declara que o pagamento da etapa é elemento constitutivo da administração geral do batalhão, á qual se refere o aviso n. 1962 de 29 de setembro ultimo, do estado maior do exercito.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1904 — N. 2.170.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Em additamento ao aviso n. 1.962 que vos dirigi em 29 do mez findo, resolvendo duvidas suscitadas pelo tenente-coronel do corpo de engenheiros João Teixeira Maia, chefe da commissão encarregada da construcção do sanatorio militar em Campos do Jordão, vos declaro que, além das especificações existentes no citado aviso, o pagamento da etapa é elemento constitutivo da administração geral do batalhão, a que se refere a expressão — parte militar — contida no aviso de 16 de junho de 1889.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

## AVISO DE 25 DE OUTUBRO DE 1904

Manda abonar ás praças do pessoal auxiliar da administração daes cola militar do Brazil dolman e kepi de artilharia, para uniformidade.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1904 — N. 344.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declaro-vos que, em vista do que expõe o commandante da escola militar do Brazil, em officio n. 1.867, de 1 do mez findo, deverão, para uniformidade, ser abonadas ás praças do pessoal auxiliar da administração da mesma escola, dolman e kepi de artilharia, considerando-se o abono de que se trata, semelhantemente ao que se faz ás praças transferidas de uma para outras armas, sendo que, si essa intendencia tiver de adquirir os artigos no mercado, convém, por deficiencia de verba, adiar o fornecimento para o futuro exercicio.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

## AVISO DE 3 DE NOVEMBRO DE 1904

Autorisa-se a transferencia de praças de pret de umas para outras armas.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1904 — N. 2.241.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes e em solução á consulta que vos fez o commandante do 7º districto militar, da qual trataes em officio n. 3.772, de 25 de setembro ultimo, que autorizo a transferencia de praças de pret de umas para outras armas, uma vez que seja indemnizada a Fazenda Nacional das despezas com a mudança de fardamento e tenham taes praças a necessaria aptidão para a arma para que forem transferidas.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

## AVISO DE 8 DE NOVEMBRO DE 1904

Declara em que occasião poderá ter logar, a incineração das relações de vencimentos e as escalas de alterações dos corpos do exercito.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1904 — N. 2.251.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarae ao inspector militar do 1º batalhão de artilharia, em solução á consulta que faz em officio n. 22, dirigido em 11 do mez findo a essa repartição, que a incineração das relações de vencimentos e das escalas de alterações poderá ter logar depois que aquellas nenhuma duvida offereçam, e que estas já estejam lançadas nos livros mestres.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

## AVISO DE 10 DE NOVEMBRO DE 1904

Revoga o aviso de 7 de outubro de 1897, ficando em vigor o de 14 de setembro anterior.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1904 — N. 2.300.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em vista das ponderações constantes de vosso officio n. 3.817, de 28 do mez passado, relativas ás inconveniencias que o cumprimento do aviso de 7 de outubro de 1897 causa ao serviço, contrariando além de tudo disposições entre as quaes está o aviso de 26 de agosto de 1887, que teve em vista evitar que officiaes transferidos para a 2ª classe do exercito podessem reverter á 1ª classe, antes de completar o anno de aggregação, resolvo revogar o precitado aviso de 7 de outubro de 1897, ficando em vigor o de 14 de setembro do mesmo anno, em virtude do qual o conselho superior de saude só deve inspeccionar officiaes incluidos na 2ª classe, depois de concluido o anno de aggregação a que se refere a ultima parte da resolução de 1 de abril de 1871.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

## AVISO DE 12 DE NOVEMBRO DE 1904

Manda adoptar uma arreiata de corrente proposta pelo coronel José Caetano de Faria.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1904 — N. 376.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declaro-vos que, de accordo com o que informaes em officio n. 804, de 28 do mez findo, deverá adoptar-se a arreiata de corrente, proposta pelo coronel José Caetano de Faria, em substituição á de corda, actualmente em uso, fazendo-se, porém, a modificação constante do incluso termo de exame.

Outrosim, vos declaro que a acquisição respectiva só deverá ser feita depois de distribuidas as que existem actualmente nessa intendencia.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

## AVISO DE 1 DE DEZEMBRO DE 1904

Declara que em casos de fornecimentos pela intendencia geral da guerra de artigos para serviços novos e extraordinarios convém consultar préviamente ao Ministerio da Guerra.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1904 — N. 394.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Sciente do que informaes, em officio n. 902, de 17 do mez findo, relativamente á acquisição de ferramentas completas para um torno mecanico e outras machinas e utensilios officinaes ligado a um pedido da 1ª secção dessa intendencia, feito em 22 de agosto ultimo, declaro-vos que, em casos analogos de fornecimentos de artigos para serviços novos e extraordinarios, convém consultar préviamente a este Ministerio.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

## AVISO DE 1 DE DEZEMBRO DE 1904

Pede providencias ao Ministerio da Fazenda para que se não façam nas alfandegas despachos de armamento de guerra sem autorisação do da Guerra, se não houver em contrario disposição de lei.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1904 — N. 771.

Sr. Ministro de Estado da Fazenda — Tendo o inspector da alfandega de Uruguayana autorizado o despacho de uma caixa consignada a Luiz Bettinelli, vinda de Monte Caseros e contendo 8.000 cartuchos embalados para rewolvers Smith and Wesson, sob o fundamento de haver sido revogada pela circular n. 54, de 17 de outubro de 1890, a de n. 11, deste Ministerio, de 5 de fevereiro de 1897, segundo consta do officio n. 889, que, em 10 do mez findo, me dirigiu o intendente geral da guerra, e estando em vigor o aviso do Ministerio da Guerra de 19 de maio de 1900, que declara, de conformidade com o disposto no § 7º, do art. 6º, das disposições preliminares das tarifas das alfandegas, que aos despachos sobre armamento de guerra deverá preceder autorização do ministerio a meu cargo, disso vos dou conhecimento, afim de que vos digneis providenciar de modo a evitar que se façam despachos sem esta autorização, si não houver em contrario disposição de lei.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

---

## AVISO DE 6 DE DEZEMBRO DE 1904

Declara que o Ministerio da Guerra só se responsabilisa pelo pagamento das taxas dos telegrammas expedidos em objecto de serviço publico muito urgente.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1904 — N. 2.495.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas consultado, em aviso n. 142, de 17 de outubro ultimo, sobre a acceitação e transmissão official dos telegrammas apresentados em Corumbá, para as Republicas sul-americanas, pelo commandante do 7º districto militar, vos declaro para que o façaes constar áquelle commandante, que nesta data expeço aviso ao mesmo Ministerio, communicando que o Ministerio da Guerra só se responsabilisa pelo pagamento das taxas dos telegrammas expedidos em objecto de serviço publico, muito urgente.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

## AVISO DE 9 DE DEZEMBRO DE 1904

Declara que, quando não houver em qualquer das aulas dos institutos militares de ensino alumnos matriculados, não fica o respectivo professor por esse facto, desobrigado de comparecer a esses institutos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1904 — N. 217.

Sr. Commandante da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo — Em solução ao requerimento do professor Manoel Said-Ali Ida, que submettestes á minha apreciação com o officio n. 2.986, de 12 de novembro ultimo, declaro-vos que, dos motivos allegados por aquelle professor para não leccionar uma turma de inglez, o unico que prevalece é a declaração que fez de não achar-se habilitado para isso.

Outrosim, declaro-vos que todas as vezes que em qualquer das aulas não houver alumnos matriculados, não fica o respectivo professor, por esse facto, desobrigado de comparecer á escola para assignar o competente ponto, nos dias marcados pelo programma de ensino.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

## AVISO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1904

Declara como deverão ser feitas as promoções no quadro especial do exercito

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1904 — N. 2.608.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Consultou-se ao Supremo Tribunal Militar si, dada uma vaga e sendo para ella promovido um official do quadro especial do exercito, dever-

---

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Presente o aviso do Ministerio da Guerra n. 121, de 30 de novembro ultimo, do teor seguinte: « Nada dispondo o decreto n. 716, de 13 de novembro de 1900, que creou um quadro especial para os officiaes do exercito, que exercem cargos vitalicios nos institutos militares de ensino, sobre o accesso dos officiaes pertencentes ao mesmo quadro, e considerando-se em vigor, e applicavel aos citados officiaes a disposição do art. 3º do decreto n. 8 de 1889, relativa aos officiaes do extincto quadro extraordinario, o Sr. Presidente da Republica, manda, por esta secretaria de Estado, consultar ao Supremo Tribunal Militar, si dada uma vaga, e sendo nella promovido um official do quadro especial, deve-se considerar a vaga preenchida, ou importa esto facto em con-

**se-ha considerar a vaga preenchida, ou si este facto importa em continuar aberta no quadro ordinario uma vaga, visto não haver no decreto legislativo n. 716, de 13 de novembro de 1900, que**

---

tinuar aberta no quadro ordinario uma vaga, que deve ser preenchida por um official deste quadro.

Em resumo, pode-se promover em uma unica vaga dous officiaes, um do quadro especial, e outro do quadro ordinario, considerando-se as promoções dos officiaes do quadro especial reguladas pelo art. 3º, do decreto n. 8 de 1889 ? »; o Supremo Tribunal Militar passa a dar cumprimento e vossa ordem,

O decreto legislativo n. 716, de 12 de novembro de 1900, que creou um quadro especial para os officiaes do exercito com funcções de cargos vitalicios nos institutos militares de ensino, nada dispõe, com effeito sobre o accesso desses officiaes; o Governo, porém, tem considerado vigente, e applicavel a elles o dispositivo do art. 3º, do decreto n. 8, de 1889, referente aos officiaes do extincto quadro extraordinario, e de conformidade com esse dispositivo tem havido promoções no novo quadro.

E foi este o fundamento principal do parecer dado por este tribunal na consulta de 12 de setembro ultimo, sobre a qual foi tomada a resolução presidencial de 5 de outubro seguinte.

Assim, concorrendo em promoção os officiaes do quadro especial com o do ordinario nos respectivos corpos ou armas, como dispõe o decreto n. 8 de 1889, quando se abrir uma vaga, e fôr promovido official do quadro especial, o que impreterivelmente ha de acontecer si o preenchimento couber ao principio — *antiguidade* — e o n. 1 da escala pertencer a esse quadro, torna-se imprescindivel outra promoção para prover a vaga que continuou aberta no quadro ordinario, e esta promoção, que tem de ser realizada por *merecimento*, deve recahir em official pertencente a este quadro.

Assim ficará preenchido o claro aberto na escala.

Si o preenchimento da vaga, que se der, tocar ao principio — *merecimento*, ha dous casos a distinguir: ou o n. 1 da escala pertence ao quadro ordinario, ou ao especial.

No primeiro dos casos o Governo escolherá o official que julgar melhor satisfazer os requisitos do art. 10 do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891.

Si o escolhido fôr do quadro ordinario, fica com o seu accesso, preenchida a vaga, si pertencer ao quadro especial, terá de ser promovido tambem, por *antiguidade*, o n. 1 do quadro ordinario.

No segundo caso, isto é, quando o n. 1 pertencer ao quadro especial, deve ser feita a promoção no quadro ordinario, porque si fosse no especial, o Governo seria forçado a promover por antiguidade o n. 1 deste quadro, e por merecimento alguem do outro.

Tendo occorrido uma vaga unica, far-se-iam tres promoções, duas no quadro especial, e uma no ordinario, o que, além de onerar os cofres publicos, traria vantagens aos officiaes do quadro especial, isto é, aos docentes vitalicios e inamoviveis, em prejuizo dos do quadro ordinario que estão á disposição do Governo, no exercicio de commissões militares correspondentes aos seus postos e sujeitos a remoções.

A illustre maioria diz que « si a promoção fôr conferida por *merecimento* ao official extranumerario, que, porventura, occupar o n. 1 da escala, e o seu immediato na mesma escala fôr tambem extranumerario, a este se dará a graduação do posto seguinte com a mesma data da promoção, que se conceder, pelo principio de anti-

creou aquelle quadro, disposição sobre o accesso dos officiaes a elle pertencentes.

O Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer da maioria do dito tribunal, exarado em consulta de 5 do corrente, resolveu em 20 deste mez que, tendo-se considerado vi-

---

guidade, do official do quadro ordinario, seu immediato em antiguidade de posto. »

A minoria entende, pois, que, no caso em questão, tendo-se de proceder a uma promoção por *antiguidade*, se póde deixar de attender ao n. 1, da escala, pertencente ao quadro especial, para dar accesso ao n. 2, que é do quadro ordinario.

Isto seria completa inversão dos dispositivos legaes.

Salvo o disposto no art. 32, do regulamento de 31 de março de 1851, o official que occupar o n. 1 da escala não póde deixar de ter accesso, quando occorrer vaga, que deva ser provida por *antiguidade*.

E a graduação que a minoria julga dever-se dar ao official do quadro especial, que se tornar chefe de classe, seria odiosa, porquanto o n. 1 da escala a vista do disposto na lei n. 1.215, de 11 de agosto ultimo, tem direito a essa graduação, si não tiver nota que desabone sua conducta civil e militar, e neste caso o poder executivo não póde dar o que a lei prohibe.

Nas considerações que deixa expostas, o Supremo Tribunal Militar tem emittido o seu parecer que se resume no seguinte:

« Si o preenchimento da vaga couber á *antiguidade* e o n. 1 da escala pertencer ao quadro ordinario, não poderá deixar de ser elle o promovido;

Si o n. 1 pertencer ao quadro ordinario, e a vaga tiver de ser provida por *merecimento*, a escolha poderá recahir em official deste quadro, ou do especial devendo neste caso se proceder á promoção por antiguidade no quadro ordinario;

Si o n. 1 da escala pertencer ao quadro especial, terá promoção quando esta tenha de ser realizada por antiguidade e dar-se-ha accesso por *merecimento* a official do quadro ordinario;

Pertencendo ainda o n. 1 ao quadro especial e devendo preencher-se por *merecimento* alguma vaga, a escolha deve recahir no do quadro ordinario.

Dando-se uma unica vaga não se deve fazer mais de duas promoções.

O tribunal entende que é applicavel ao quadro especial o art. 3º, do decreto n. 8 de 1889, porque a composição do quadro estabelecido por este decreto não differia em 13 de novembro de 1900 da do que foi creado então.

O almirante Elisiario Barbosa e os marechaes Rufino Galvão e Teixeira Junior dissidiram deste parecer motivando o seu voto pela fórma seguinte:

Preliminarmente, faz-se mister precisar a verdadeira significação dos dous qualificativos consignados no aviso supra—*quadro especial* e *quadro extraordinario*, segundo a natureza da situação propria dos officiaes que nelles foram comprehendidos e a razão de ser do seu agrupamento sob o ponto de vista das conveniencias geraes do serviço militar.

Quanto á condição necessaria para a sua inclusão no quadro especial creado em 1900, é manifesta ser a essencial e unica de exercicio de cargo vitalicio nos institutos militares de ensino — Synopse da

**gente o disposto no art. 3º do decreto n. 8, de 21 de novembro, o qual creou o quadro extraordinario e feito de accordo com esse dispositivo as promoções no quadro especial, estas deverão obedecer ás seguintes condições:**

**1.ª Si o preenchimento da vaga se tiver de fazer por antigui-**

---

legislação brazileira, volume 7º, anno de 1903, sob o titulo quadro especial, por Nascimento e Silva.

No tocante, porém, aos motivos determinantes para a entrada no quadro extraordinario creado pelo decreto n. 8 de 21 de novembro de 1889, são de duas naturezas as situações em que os officiaes se deveriam achar para delle fazerem parte, a saber: ou empregados em commissões estranhas ao Ministerio da Guerra, ou mesmo em certas commissões desse ministerio, com prejuizo do serviço ordinario pelo seu afastamento delle. — *Ibidem*, volume 6º, anno de 1891, sob o titulo — Quadro extranumerario.

Observa-se em tempo, a bem da comprehensão desta discussão, que o uso adulterou o qualificativo proprio do quadro creado em 1889, empregando o vocabulo— *extranumerario* em vez do dito extraordinario.

Compulsando-se, porém, os almanaks da guerra entre os annos de 1890 e 1892, por ter sido neste que foi vedada a confirmação das transferencias para elle ( art. 8º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892), reconhece-se que todos os officiaes do magisterio militar que em virtude dos regulamentos de 17 de janeiro de 1874, da lei de 21 de setembro de 1880 e do decreto n. 9.251, de 26 de julho de 1884, eram considerados extranumerarios, foram incluidos no citado quadro extraordinario de 21 de novembro de 1889, havendo sido nelle conservados até a creação do quadro especial, em 1900, passando então a pertencer a este ultimo.

Mais outro grupo de officiaes com exercicio vitalicio no magisterio militar teve sua inclusão naquelle quadro extraordinario de 1889 *ex-vi* do art. 287 do regulamento n. 330 de 12 de abril de 1890, isto é todos os lentes, substitutos e professores, nomeados após a promulgação do mesmo regulamento, que pertencessem ás tres armas combatentes do exercito; e assim como aconteceu com aquelles officiaes do magisterio militar que tiveram sua investidura sob o amparo dos actos supracitados dos annos de 1874, 1880 e 1884, se conservam no referido quadro extraordinario de 1889 até a creação do quadro especial de 1900 e então para elle foram tambem transferidos.

Sómente, pois, deixaram de pertencer aquelle quadro extraordinario dentre todos quantos foram incluidos no quadro especial de 1900 os officiaes nomeados para os cargos vitalicios do magisterio militar posteriormente ao regulamento acima citado, de 12 de abril de 1890 que pertenciam aos corpos de engenheiros e de estado-maior.

Em 1890, porém, o quadro extraordinario de 1889 ficou reduzido ao conjuncto dos dous grupos de officiaes com exercicio vitalicio no magisterio militar de que se fez menção nas considerações que temos expendido, em virtude da resolução de 13 de dezembro de 1897, communicada em portaria de 17 de janeiro de 1898, que mandou fazer a reversão dos quadros ordinarios dos officiaes, cujos motivos de transferencias para o quadro extranumerario (ou extraordinario) tivessem cessado— Synopse da legislação brazileira, volume 7º, anno 1903, sob o titulo— Quadro extranumerario, por Nascimento e Silva.

Em que differe, pois, quanto á sua constituição e a razão de sua

dade e o official n. 1 da escala pertencer ao quadro ordinario, não poderá deixar de ser elle o promovido ;

2.ª Si a vaga tiver de ser provida por merecimento e o official n. 1 pertencer ao quadro ordinario, a escolha poderá recahir em

---

creação, o antigo quadro extraordinario ou extranumerario de 1889, do denominado especial de 1900?

Quanto á sua constituição— este ultimo recebeu todos os officiaes existentes naquelle— pelo mesmo fundamento de exercerem cargos vitalicios no magisterio militar que justificava a sua permanencia nelle.

Quanto á razão de sua creação — é fóra de duvida que só a imperiosa necessidade do total dos quadros, tanto dos corpos especiaes como das tres armas do exercito, para as exigencias do serviço ordinario, poderia ter induzido o legislador a decretar o supprimento dos seus effectivos do desfalque que soffriam em consequencia do afastamento permanente do numeroso pessoal que se consagra ao magisterio nos institutos militares.

Na accepção technico-administrativa, portanto, os tres qualificativos *extraordinario, extranumerario e especial* se equivalem, e as creações a que deram logar apenas mudaram de nome.

Anteriormente á creação do quadro extraordinario, dito de 1889, quer os officiaes com exercicio no magisterio, quer os que exerciam em commissão o ensino pratico nos institutos de ensino (sendo que estes não desde data tão remota como os primeiros), eram considerados extranumerarios nos quadros dos corpos especiaes ou das armas a que pertenciam, e o seu accesso militar não obedecia a principio algum definido em lei, bastando que tivessem o dobro do intersticio legal para almejar o posto immediato, independente de abertura de vaga no quadro *ordinario* em que figuravam como extranumerarios por simples arbitrio do Governo e, portanto, sem motivo declarado, quer quanto á antiguidade, quer quanto ao merecimento em relação aos officiaes do quadro ordinario.

Semelhante pratica, porém, foi mui judiciosamente abolida em 1889 com a adopção dos principios reguladores do accesso estabelecidos pela lei de promoções de 6 de setembro de 1850, como norma legal na concurrencia dos officiaes de cada quadro com os extranumerarios do mesmo quadro ao accesso por occasião de abertura de vaga obrigada a preenchimento.

O decreto n. 8, de 21 de novembro de 1889, acima citado, diz no seu final com tal proposito: «Os officiaes que figurarem no quadro extraordinario concorrerão em promoções com os do quadro ordinario da corporação a que pertencerem».

O regulamento n. 330, de 12 de abril de 1890, tambem citado anteriormente, diz no seu art. 287:

«Os lentes, substitutos e professores, que forem officiaes arregimentados, serão considerados extranumerarios nos quadros das armas a que pertencerem, concorrendo todavia com os do quadro para as promoções.»

Era este um principio de direito administrativo que se incorporava á legislação militar, todo consoante ao direito militar regulador do accesso hierarchico, e que passa a vigorar de modo inconcusso para garantia commum dos direitos á promoção na concurrencia dos officiaes extraordinarios com os dos quadros ordinarios, por occasião do preenchimento de vagas nos mesmos quadros.

official deste quadro ou do quadro especial, far-se-á a promoção por antiguidade no quadro ordinario ;

3.ª Si o official n. 1 da escala pertencer ao quadro especial, terá promoção quando esta fôr por antiguidade e dar-se-á accesso por merecimento a official do quadro ordinario;

4.ª Si pertencer o n. 1 ao quadro especial e tendo de se pre-

---

Sua applicação, pois, ao caso figurado de uma vaga que se abra em qualquer dos quadros ordinarios do exercito, não póde suscitar duvida quanto á imperiosa exigencia de outra promoção para preenchimento da vaga existente, em razão de não poder ser esta fechada com o promovido do quadro especial, quer lhe tenha cabido a promoção por direito de antiguidade, quer pela prioridade do merecimento a juizo do Governo.

E' manifesto, porém, que a segunda promoção deverá recahir em um dos officiaes do quadro ordinario, porquanto só concorrem com estes ultimos os officiaes extranumerarios para o preenchimento das vagas que se abrirem e não para as que se tenham podido fechar em razão da preferencia legal que se lhes haja reconhecido no primeiro julgamento para o preenchimento daquellas vagas.

Si, porém, a promoção fôr conferida por merecimento ao official extranumerario que porventura occupar o n. 1 da escala, e o seu immediato na mesma escala fôr tambem extraordinario, a este se dará a graduação do posto seguinte, com a mesma data da promoção que se conceder pelo principio de antiguidade ao official do quadro ordinario seu immediato em antiguidade de posto.

Dever-se-ha subentender, portanto, que si em alguma classe se agruparem dous ou mais officiaes extranumerarios, occupando os primeiros logares na escala, o Governo se absterá de eleger dentre os de sua condição para promover pelo principio de merecimento, si no caso de semelhante escolha reconhecer que seria forçado a fazer mais de duas promoções para o preenchimento de uma unica vaga.

O julgamento das condições de merecimento é tão adstricto ao unico criterio do julgador e como não são postos á prova no serviço profissional os requisitos necessarios para o conceito de merecimento, por parte dos officiaes que se consagram ao magisterio, não se poderá acoimar de injusto o proposito de, em casos especiaes como o que se figurou, não se os considerar concurrentes aos accessos por merecimento; mesmo porque o exercicio do magisterio é mais bem remunerado do que todas as outras funcções militares, ainda com a circumstancia de crescer periodicamente essa remuneração pelo augmento de uma gratificação por determinado turno de exercicio. (Regulamento n. 1.159, de 3 de dezembro de 1892, arts. 37 e 295.)

Vem a proposito fazer lembrar nesta occasião que na legislação da marinha figura igualmente a existencia de um quadro extraordinario, constituido da mesma fórma que o especial da guerra de 1900, sómente com os officiaes de marinha com exercicio vitalicio no magisterio, e que a regra do accesso para esses officiaes obedece unicamente ao principio de antiguidade. (Decreto n. 108 A, de dezembro de 1889, art. 10, vide almanak da marinha).

O accesso é conferido a cada official logo que alcance ser o mais antigo de seu posto na classe a que pertence, composta como é de regra dos officiaes da mesma categoria dos dous quadros (o ordinario e o extraordinario), e lhe corresponde vaga ao quadro ordinario.

Ao terminarem o presente voto, pedem venia para rematal-o com

encher alguma vaga por merecimento, a escolha deverá recahir em official do quadro ordinario;

5.ª Dando-se uma unica vaga, não se deverão fazer mais de duas promoções.

O que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

uma ponderação que lhes parece inteiramente cabivel nesta occasião em que se procura estabelecer principios reguladores do accesso hierarchico dos officiaes do quadro especial de 1900.

Tem ella por objecto observar que lhes parece indevida a permanencia naquelle quadro de 15 lentes ou professores que se acham em disponibilidade desde 1898, em razão da reforma por que passaram os institutos militares de ensino em 18 de abril daquelle anno, decreto n. 2.881.

Quando se organisou o quadro especial em questão, o Governo estava na expectativa de uma nova regulamentação com caracter definitivo para o ensino militar, por força de autorização legislativa, porquanto o alludido regulamento de 18 de abril de 1898 fôra mandado observar simplesmente em caracter provisorio, segundo se vê do titulo — Instrucção militar do relatorio do Ministerio da Guerra do anno de 1899; isso explica bem a razão da inclusão daquelles officiaes no referido quadro especial de 1900, não obstante ser expresso no art. 2º do decreto legislativo de sua creação, de 13 de novembro, ser condição necessaria para fazer parte delle o *exercicio de cargo vitalicio* nos institutos militares de ensino.

Hoje, porém, que são passados quasi sete annos de vigoramento do regulamento de 1898, não ha razoavel fundamento para se não cogitar de alliviar aquelle quadro de semelhante sobrecarga, que é de facto contraria ao pensamento em que se inspirou o legislador para aquella creação; si, pois, não estão fóra do serviço ordinario da sua profissão, e si não é dado prever ao menos quando um ou outro d'entre elles poderá ser chamado a exercer de novo funcções no magisterio, porque continuarão entre aquelles que foram excluidos dos quadros ordinarios pela unica razão de que o seu afastamento dos deveres profissionaes militares desfalcava o effectivo de taes quadros para as imprescindiveis exigencias do serviço ordinario?

Pensam, entretanto, que a reversão de taes officiaes para os quadros regulares do exercito se deverá fazer gradualmente quando lhes fôr cabendo augmento de posto, porque assim entrariam as cousas na normalidade, sem sensivel prejuizo para os officiaes que actualmente preenchem aquelles quadros regulares.

O effectivo actual do quadro especial, sendo de 59 officiaes, em poucos annos desceria ao numero que lhe convem, de 44 officiaes.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1904. — *E. Barbosa.—C. Neto.— F. A. de Moura.—Mallet.—Thomaz Cantuaria.—F. J. Teixeira Junior.*

Foi voto vencido o Sr. marechal Rufino Galvão.

RESOLUÇÃO

Como parece — Rio, 20 de dezembro de 1904. — Francisco de Paula Rodrigues Alves.—*Francisco de Paula Argollo.*

## AVISO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1904

Declara que deverão ser considerados officiaes honorarios do exercito os de que trata a lei n. 23 de 16 de agosto de 1838, os que prestaram serviços na campanha contra o governo da Republica do Paraguay e os que o são por serviços de guerra.

**Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1904 —N. 2.679.**

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 26 de setembro ultimo, sobre o officio dessa repartição, n. 3.064, de 25 de agosto anterior, relativo a duvidas ácerca de honras funebres que competem aos officiaes honorarios do exercito, resolveu em 28 do corrente, que devem ser considerados officiaes honorarios do exercito os que foram creados pela lei n. 23, de 16 de agosto de 1838, os que prestaram

---

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso de 31 de agosto ultimo, sob n. 93, mandastes a este tribunal, para consultar com seu parecer, o officio em que o marechal chefe do estado-maior do exercito, allegando ter havido duvida relativamente ás honras funebres, que competem aos officiaes honorarios do exercito, de accordo com a resolução de 9 de setembro de 1870, e aviso de 17 de outubro de 1896, consulta si devem ser considerados officiaes honorarios os cidadãos a quem tenham sido, ou forem concedidas honras militares, como foi estatuido pelo decreto de 15 de fevereiro de 1868, para os que prestaram serviços relevantes na guerra do Paraguay.

O Supremo Tribunal Militar, tendo examinado a questão, passa a emittir seu parecer nestes termos:

«Os officiaes honorarios, a quem se refere o aviso do Ministerio da Guerra de 17 de outubro de 1896, são:

Os creados pela lei n. 23, de 16 de agosto de 1838;

Os que prestaram serviços na guerra contra o governo do Paraguay, aos quaes a resolução de 12 de agosto de 1868 mandou que se passassem patentes «visto terem suas honras o caracter de vitaliciedade, e acharem-se elles em condições analogas ás dos da lei n. 23, de 1838»;

E, finalmente, aquelles a quem posteriormente se teem concedido honras *por serviços effectivamente de guerra*, pelo que estão em condições analogas ás dos officiaes honorarios da resolução de 12 de

serviços na guerra contra o governo do Paraguay e aquelles a quem posteriormente teem sido concedidas honras por serviços effectivamente de guerra.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

## AVISO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1904

Declara que os delegados da direcção geral de saude junto aos commandos dos districtos militares não deverão effectuar compras sem autorização do Ministerio da Guerra.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1904 — N. 182.

Sr. Director Geral de Saude — Declarae aos delegados dessa direcção junto aos commandantes dos districtos militares que não deverão effectuar compra alguma sem prévia autorização deste Ministerio, visto que o regulamento que baixou com o decreto n. 3.943, de 1 de março de 1901, centralizou no deposito de material sanitario do exercito todos os fornecimentos ás repartições de saude.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

---

outubro de 1868, e da lei de 1838, e, portanto, a estes devem ser equiparados para todos os effeitos.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1904.— *E. Barbosa.— Mallet. — Thomaz Cantuaria.— F. J. Teixeira Junior.— C. Guillobel.*

Foram votos os Srs. ministros marechal Rufino Galvão, almirante Coelho Neto e marechaes Moura e Costallat.

RESOLUÇÃO

Como parece — Rio, 28 de dezembro de 1904.— FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.— *Francisco de Paula Argollo.*

# INDICE DAS DECISÕES

DO

# MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS


Pags.

N. 1 — Approva as instrucções por que se devem reger os inspectores geraes, em commissão, das estradas de ferro da União e das obras federaes nos Estados. 1

N. 2 — Esclarece disposição da clausula 15 do contracto de arrendamento da Estrada de Ferro do S. Francisco. 3

N. 3 — Crea uma secção provisoria incumbida do estudo de melhoramentos na Estrada de Ferro D. Thereza Christina. . . . . 3

N. 4 — Concede transporte gratuito, na Estrada de Ferro Central do Brazil, ás sementes e plantas distribuidas aos agricultores pela Sociedade Nacional de Agricultura. . . . . 7

N. 5 — Determina o abatimento que deve ser feito nas tarifas geraes dos generos de primeira necessidade transportados na Estrada de Ferro Central da Bahia . . . 7

N. 6 — Approva instrucções para estudos definitivos da Estrada de Ferro do Timbó, no Estado da Bahia, á cidade de Propriá, no Estado de Sergipe . . . 8

N. 7 — Manda entregar á direcção da Estrada de Ferro Central do Brazil os trechos da Estrada de Ferro Oeste de Minas, de Barra Mansa a Cedro e de Barra Mansa a Angra. . . . . 12

N. 8 — Fixa provisoriamente o pessoal da Estrada de Ferro Oeste de Minas e respectivos vencimentos . . . . 13

N. 9 — Transfere da 1ª para a 3ª classe, das tarifas da Estrada de Ferro de Santa Maria ao Uruguay, o transporte do alcool fabricado no paiz. . . . . 15

N. 10 — Approva as condições regulamentares, tarifas e classificação geral das mercadorias para vigorar na rêde de estradas de ferro a cargo da Companhia «The Great Western of Brazil Railway, Limited». . . 16

Pags.

N. 11 — Regularisa a applicação do art. 117 das alterações de tarifas da Estrada de Ferro da Bahia ao S. Francisco approvadas por Portaria de 26 de maio de 1897 . . 102

N, 12 — Manda adoptar no final do art. 54 das condições regulamentares da Estrada de Ferro Minas e Rio a mesma disposição que rege nas da Estrada de Ferro Central do Brazil. . . . . 102

N. 13 — Declara que os inspectores de tracção da Estrada de Ferro Central do Brazil não teem direito a abono para aluguel de casa, e revoga o Aviso n. 54, de 15 de maio de 1900 . . . . . 103

N. 14 — Autoriza os despachos de mercadorias com fretes a pagar até o limite minimo de 10$000, na Estrada de Ferro Central do Brazil. . . . . 103

N. 15 — Autoriza abatimentos addicionaes para o transporte dos cafés destinados a Rio ou Santos na Estrada de Ferro Minas e Rio . . . . . 104

N. 16 — Estabelece provisoriamente, na Estrada de Ferro Oeste de Minas, o abatimento de 50 % na 7ª classe das tarifas para o transporte da materia prima destinada ás fabricas de papel e classifica na tarifa n. 3 os productos das mesmas fabricas . . . . . 105

N. 17 — Em 7 de maio de 1904 . . . . . 105

N. 18 — Em 4 de junho de 1904 . . . . . 106

N. 19 — Em 28 de junho de 1904 . . . . . 106

N. 20 — Em 19 de julho de 1904 . . . . . 107

N. 21 — Em 18 de agosto de 1904. . . . . 107

N. 22 — Em 31 de dezembro de 1904 . . . . . 108

N. 133 — Autorisa a Commissão das Obras do Porto do Rio de Janeiro a receber do Ministerio da Fazenda a ilha de Santa Barbara. . . . . 111

Portaria em 23 de fevereiro de 1904 — Approva as instrucções para os estudos e construcção de obras contra os effeitos da secca, no Rio Grande do Norte . . . . 111

N. 174 — Remette ao Ministerio da Fazeada plantas e mais documentos relativos á cessão de uma faixa de terreno em Inhaúma, para passagem do encanamento destinado a uma caixa d'agua no Engenho de Dentro 116

N. 186 — Pede que tenham livre transito durante a noite as embarcações da firma C. H. Walker & Companhia. 117

N. 210 — Rectifica a escriptura de 30 de junho de 1903, feita com a Empreza Industrial de Melhoramentos no Brazil. . . . . 117

N. 226 — Entrega ao Ministerio da Fazenda de um predio e de um barracão que estavam ao serviço deste Ministerio . . . . . 118

N. 228 — Passa á Prefeitura do Districto Federal um trecho do aqueducto da Carioca . . . . . 118

Pags.

N. 265 — Sobre concessão de terrenos de marinhas no porto do Recife . . . . . 119

N. 290 — Declara não haver inconveniente em ser transferido para a ilha do Cajú, em Nitheroy, o alfandegamento de um trapiche . . . . . 119

N. 306 — Manda arrolar e incorporar aos proprios nacionaes os terrenos lateraes do aqueducto de Santa Thereza. 120

N. 312 — Approva os projectos de prolongamentos de canaes de irrigação, no Quixadá . . . . . 120

N. 343 — Providencia sobre proprios e terrenos nacionaes que estavam a cargo deste Ministerio . . . . . 121

Portaria em 2 de maio de 1904 — Manda observar pela Commissão de Açudes e Irrigação no Estado do Ceará as instrucções concernentes ao mesmo serviço . . . 121

N. 368 — Declara ao Chefe da Commissão Constructora da Avenida Central ficarem approvadas as regras geraes para as construcções da mesma Avenida . . . . 126

N. 394 — Faz varias consultas ao Ministerio da Fazenda, com relação á caução de 80 apolices da divida publica depositadas no Thesouro Federal pelo Conde de Figueiredo, para garantia do contracto da Companhia de Obras Hydraulicas no Brazil . . . . . 128

Portaria em 6 de junho de 1904 — Substitue um dos artigos das Instrucções da Commissão de Açudes e Irrigação no Estado do Ceará . . . . . 129

N. 486 — Pede ao Ministerio da Fazenda que pelas autoridades aduaneiras de Manáos seja observado como nelle se contém o contracto lavrado entre este Ministerio e a *Manáos Harbour Limited* . . . . . 131

N. 491 — Remette ao Ministerio da Fazenda, afim de serem reduzidos a escriptura publica, os termos de ajuste celebrados com o Barão de Itacurussá e outros com a cessão de terras e aguas no Trapicheiro . . . . 130

Portaria em 15 de julho de 1904 — Approva instrucções que teem de ser observadas pela Commissão Constructora da Avenida Central em substituição das approvadas por portaria de 21 de novembro de 1903. 130

Portaria em 23 de julho de 1904 — Approva provisoriamente as taxas a cobrar por diversos serviços prestados no açude de Quixadá. . . . . 133

N. 597 — Autorisa o Inspector Geral das Obras Publicas a entender-se com o Zelador dos Proprios Nacionaes sobre a entrega á mesma Inspecção da fazenda de Santa Rita . . . . . 135

# MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

## N. 1 — EM 19 DE JANEIRO DE 1904

Approva as instrucções por que se devem reger os inspectores geraes, em commissão, das estradas de ferro da União e das obras federaes nos Estados.

O Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve approvar as instrucções por que se devem reger os inspectores geraes, em commissão, das estradas de ferro da União e das obras federaes nos Estados, as quaes com esta baixam, assignadas pelo director da Directoria Geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado, ficando revogada a portaria de 9 de fevereiro de 1903, que approvou as instrucções dadas ao fiscal geral das estradas de ferro da União.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1904. — *Lauro Severiano Müller.*

### Instrucções a que se refere a Portaria desta data

I. A inspecção geral das estradas de ferro e das obras federaes nos Estados será exercida por inspectores geraes com os ajudantes e auxiliares que forem necessarios.

II. Incumbe aos inspectores geraes:

*a*) percorrer periodicamente as estradas de ferro e as obras dependentes deste Ministerio, exceptuadas as que tiverem séde no Districto Federal;

*b*) inspeccionar cuidadosamente as estradas afim de verificar si os respectivos serviços são feitos com a necessaria regularidade e economia, e bem assim si são cumpridos os regulamentos em vigor;

*c*) verificar si a linha, material rodante e mais dependencias das mesmas estradas se acham bem conservados;

*d*) examinar si os contractos de arrendamento provisorios ou definitivos estão sendo fielmente executados;

*e*) conhecer as necessidades que teem os habitantes das zonas servidas pelas estradas, afim de poder o Governo providenciar convenientemente sobre tudo que se referir a horarios, tarifas, prolongamentos, ramaes e outros melhoramentos;

*f*) estudar tudo que se referir a trafego mutuo e facilidade de ligar o transporte terrestre ao maritimo ou fluvial, bem como as cobranças de impostos ou taxas decretados pelos Estados ou Municipalidades;

*g*) inspeccionar as obras federaes nos Estados, verificando si estão sendo executadas de accordo com os planos e orçamentos approvados ou si as despezas estão dentro dos creditos concedidos;

*h*) verificar si são cumpridos os contractos nos casos em que a construcção ou exploração se fizer em virtude de concessão, empreitada ou arrendamento;

*i*) verificar si a fiscalisação dos engenheiros fiscaes ou a direcção dos chefes de commissão de obras é effectiva e se faz com a precisa exactidão.

III. Terminada qualquer inspecção, os inspectores apresentarão sem demora minucioso relatorio, no qual, além da noticia que deverá conter do que tiverem observado *in situ*, indicarão, justificando, as providencias que julgarem acertadas para melhorar o serviço das estradas e obras que tiverem inspeccionado.

Si, porém, durante a inspecção lhes parecer que convém ser urgentemente adoptada qualquer medida, deverão propol-a ao Ministro, por officio ou telegramma.

IV. Os engenheiros fiscaes das estradas de ferro dependentes da União, os seus directores e representantes, bem como os chefes de commissão de obras federaes deverão facilitar aos inspectores não só todos os esclarecimentos e informações de que precisarem, como os meios de transporte de que carecerem para o desempenho da sua commissão:

*a*) os engenheiros fiscaes e os chefes de commissão de obras deverão acompanhar os inspectores em suas visitas, sempre que sua presença for por estes requisitada.

V Os inspectores geraes serão subordinados ao Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, delle receberão todas as ordens e com elle se corresponderão directamente.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1904.— *J. F. Parreiras Horta.*

## N. 2 — EM 29 DE FEVEREIRO DE 1904

Esclarece disposição da clansula 15 do contracto de arrendamento da Estrada de Ferro do S. Francisco.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação—1ª Secção—N. 1 — Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 1904.

Em officio n. 15, de 12 de agosto do anno proximo findo, submettestes á consideração deste Ministerio o requerimento dos arrendatarios da Estrada de Ferro do S. Francisco pedindo autorização para adquirirem os materiaes constantes da relação que acompanha o dito requerimento, por conta do fundo especial creado na clansula 15 do contracto de 26 de janeiro de 1900.

Declaro, em resposta, para vosso conhecimento e necessarios effeitos, que por conta do mencionado fundo só poderá correr a despeza de 6.000$000, no maximo, com os seguintes artigos comprehendidos na indicada relação:

1500 trados
1000 pés de correias de transmisão.
20 corações

Os 4 °/₀ de que trata a citada clausula 15 são destinados á substituição do material e não á sua conservação, sendo que as despezas desta, referidas na clansula do contracto e constantes da clansula 34 do decreto n. 862, de 16 de outubro de 1890, uma vez realizadas, serão levadas á conta do custeio. E' essa a intelligencia que cumpre dar á disposição da clausula 15 do contracto de arrendamento dessa Estrada.

Saude e fraternidade.—*Lauro Severiano Müller.*— Sr. Engenheiro fiscal da Estrada de Ferro do S. Francisco.

---

## N. 3 — EM 9 DE ABRIL DE 1904

Crea uma secção provisoria incumbida do estudo de melhoramentos na Estrada de Ferro D. Thereza Christina.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve crear no serviço da Estrada de Ferro D. Thereza Christina uma secção provisoria, incumbida do estudo de melhoramentos reclamados pela mesma estrada, segundo as instrucções que com esta baixam, assignadas pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1904.—*Lauro Severiano Müller.*

## Instrucções para o serviço da secção provisoria de melhoramentos na Estrada de Ferro D. Thereza Christina, a que se refere a portaria desta data

Art. 1.º Os trabalhos de melhoramentos da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, a cargo da secção provisoria creada na presente data, comprehendem:

I. O estudo da linha mais conveniente para communicação desta estrada com o porto de Massiambú.

II. O estudo deste porto.

III. A reunião de elementos e organisação de instrucções para o estudo posterior do ramal de Araranguá.

Art. 2.º A secção será dirigida por um engenheiro-chefe, immediatamente subordinado ao Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Art. 3.º O estudo da linha do Massiambú será precedido do reconhecimento dos seguintes traçados:

I. Percorrendo a fralda das serras nas proximidades do littoral por onde passam a estrada geral e a linha telegraphica.

II. Partindo do ponto conveniente da linha em trafego proximo de Tubarão e seguindo pelo valle do Capivary até a serra do Cubatão, mais commummente conhecida por serra do Capivary, da qual passará, como melhor for possivel, para o valle do Massiambú.

III. Tendo o ponto de partida na linha em trafego entre Bifurcação e Tubarão e seguindo pela meia encosta da serra do Cubatão, transporá o rio Imbahú, onde melhor convier, para alcançar o Massiambú e o respectivo porto.

Art. 4.º Si o resultado destes reconhecimentos não manifestar sensivel differença de custo o distancia, em relação ao segundo dos referidos traçados, será este ultimo de preferencia estudado definitivamente.

Art. 5.º A estrada, terá a bitola de um metro entre as faces internas dos trilhos; o raio minimo das curvas será de 100 metros e a declividade maxima de 0m, 025 por metro corrente.

Art. 6.º Os estudos definitivos constarão dos seguintes documentos:

I. Planta do porto de Massiambú, com indicação das obras indispensaveis á atracação dos navios.

II. Planta geral da linha ferrea e do perfil longitudinal, com a indicação dos pontos obrigados de passagem.

O traçado será indicado por uma linha vermelha, mais reforçada do que a linha de estudos e continua, sobre a planta eral, na escala de 1:2000, com indicação dos raios de curvatura e a configuração do terreno representado por meio de curvas de nivel e equidistantes de 2m,00, e bem assim, em uma zona de 50 metros, pelos menos, para cada lado, os

campos, mattas, terrenos pedregosos e, sempre que for possivel, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas, minas e o mais que convier com relação á zona atravessada pela estrada de ferro.

Nessa planta serão indicadas as distancias kilometricas, contadas do ponto de partida da estrada de ferro, e bem assim a origem, o raio e o sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito na escala de 1:200 para as alturas e de 1:2000 para as distancias horizontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas e vermelhas o terreno natural e as plataformas (gradientes) dos córtes e aterros.

Indicará por meio de tres linhas horizontaes traçadas abaixo do plano de comparação:

1.° As distancia kilometricas contadas a partir da origem da estrada de ferro.

2.° A extensão e indicação das rampas e contra-rampas e a extensão dos patamares.

3.° A extensão dos alinhamentos rectos e o desenvolvimento e raio das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras de arte e vias de communicação transversaes.

III. Perfis tranversaes na escala de 1:200 em numero sufficiente para o calculo do movimento de terras.

IV. Projectos de todas as obras de arte necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias e abastecimento de agua ás locomotivas, incluidos os typos geraes que forem adoptados.

Estes projectos compor-se-hão de projecções horizontaes e verticaes e de secções transversaes e longitudinaes na escala de 1:200.

V. Plantas de todas as propriedades que for necessario adquirir por meio de desapropriação.

VI. Relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, systema de construcção e quantidade de obras.

VII. Tabella das quantidades das excavações necessarias para executar-se o projecto com indicação da classificação approximada dos materiaes e das distancias médias de transporte.

VIII. Tabella de alinhamentos e dos seus desenvolvimentos, raios das curvas, inclinações e extensão das declividades.

IX. Cadernetas authenticadas das notas das operações topographicas feitas no terreno.

X. Tabella dos preços compostos e elementares em que houver-se baseado o orçamento.

XI Orçamento da despeza total do estabelecimento da estrada, dividido nas seguintes classes:

1.° Estudos definitivos e locação da linha.

2.° Movimento de terras.

3.° Obras de arte correntes.
4.° Obras de arte especiaes.
5.° Superstructura das pontes.
6.° Via permanente.
7.° Estações e edificios, orçada cada uma separadamente, brigo de machinas e de carros e o trapiche na estação terminal.
8.° Telegrapho electrico.
9.° Administração, direcção e conducção dos trabalhos de nstrucção.

XII. Relatorio geral e memoria descriptiva não sómente dos terrenos atravessados pelo traçado da estrada de ferro, mas tambem da zona mais directamente interessada.

Art. 7.° Todo o pessoal desta secção servirá em commissão de caracter temporario, podendo ser dispensado desde que as condições do serviço o permittam ou o Governo assim resolva, e constará do quadro que se segue:

| N. | Categoria | Vencimento mensal |
|---|---|---|
| 1 | Engenheiro chefe de secção. . . . . | 1:000$000 |
| 1 | Engenheiro ajudante . . . . . | 500$000 |
| 1 | Desenhista . . . . . | 400$000 |
| 2 | Auxiliares, vencendo cada um . . . . . | 300$000 |

*Observações*

1.ª Uma terça parte do vencimento supra será considerada como gratificação de exercicio.

2.ª Além do vencimento indicado, o engenhiro chefe de secção perceberá a diaria de 20$ e poderá, outrosim, arbitrar a cada um dos seus ajudantes e auxiliares a de 3$ a 8$, tendo em vista a categoria dos mesmos, os serviços extraordinarios que lhes forem confiados e as difficuldades de subsistencia.

Art. 8.° Ao engenheiro chefe de secção competirá:

I. Nomear e demittir o pessoal que não for de nomeação do Ministro.

II. Organizar, dirigir e fiscalizar os trabalhos do reconhecimento e do estudo definitivo da estrada.

III. Requisitar do director da estrada e das autoridades competentes as providencias que dos mesmos dependerem.

IV. Autorizar todas as despezas do serviço a seu cargo, dentro dos creditos que lhe forem abertos.

V. Fixar os salarios dos operarios precisos.

VI. Providenciar nos casos de urgencia omissos nas presentes instrucções, submettendo em seguida o seu acto á approvação do Ministro.

Art. 9.º Serão nomeados:

O engenheiro chefe de secção por portaria do Ministro e do mesmo modo o engenheiro ajudante, sobre proposta do referido engenheiro e os demais empregados pelo engenheiro chefe.

Art. 10. Até o dia 15 de cada mez será remettido ao Ministro um relatorio dos trabalhos e occurrencias do mez anterior, acompanhado do balancete das despezas effectuadas.

Art. 11. O escriptorio technico da secção será estabelecido no logar dos trabalhos, que melhor convier.

Art. 12. O pagamento dos operarios fazer-se-ha no logar dos trabalhos, quinzenal ou mensalmente, á vista de recibo ou de folhas, conforme for mais pratico e conveniente ao serviço; o do pessoal superior e auxiliar terá logar mensalmente.

Art. 13. Nenhum pagamento se fará sem prévia autorização do engenheiro chefe de secção, por quem deverão ser assignados ou rubricados todos os documentos de despeza.

Art. 14. O director da estrada em trafego prestará a esta commissão o concurso necessario.

Directoria Geral de Obras e Viação, 9 de abril de 1904.— *J. F. Parreiras Horta.*

---

## N. 4 — EM 26 DE ABRIL DE 1904

Concede transporte gratuito, na Estrada de Ferro Central do Brazil, ás sementes e plantas distribuidas aos agricultores pela Sociedade Nacional de Agricultura.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas —Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção— N. 6—Rio de Janeiro, 26 de abril de 1904.

Ficaes autorizado a dar transporte gratuito nessa estrada ás sementes e plantas que pela Sociedade Nacional de Agricultura forem distribuidas aos agricultores estabelecidos á margem dessa mesma estrada.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.*— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

---

## N. 5 — EM 12 DE MAIO DE 1904

Determina o abatimento que deve ser feito nas tarifas geraes dos generos de primeira necessidade transportados na Estrada de Ferro Central da Bahia.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação —1ª Secção — N. 8— Rio de Janeiro, 12 de maio de 1904.

Resolvendo a consulta constante do vosso telegramma de 29 de março proximo passado, relativamente ao abatimento de 30 °/₀ nas tarifas geraes dos generos de primeira necessidade transportados n'essa estrada de ferro, declaro, para vosso conhecimento e devidos effeitos, que na applicação daquelle abatimento, agora estabelecido, deve ser computado o de 20 °/₀ ao anteriormente concedido com caracter permanente, e bem assim que tal favor aproveita indifferentemente os ditos generos, quer quando despachados do interior para o littoral, quer vice-versa.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.*— Sr. Engenheiro fiscal da Estrada de Ferro Central da Bahia.

---

## N. 6 — EM 19 DE MAIO DE 1904

Approva instrucções para estudos definitivos da Estrada de Ferro do Timbó, no Estado da Bahia, á cidade de Propriá, no Estado de Sergipe.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Resolve approvar as instrucções que com esta baixam, assignadas pelo director geral de obras e viação, para os estudos de uma estrada de ferro partindo do Timbó, no Estado da Bahia, a terminar na cidade de Propriá, no Estado de Sergipe, passando nas cidades de Estancia e Laranjeiras, do mesmo Estado.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1904.— *Lauro Severiano Müller.*

### Instrucções para estudos definitivos da Estrada de Ferro do Timbó, no Estado da Bahia, á cidade de Propriá, no Estado de Sergipe, a que se refere a portaria desta data.

Art. 1.º A direcção dos trabalhos de estudos será confiada a um engenheiro-chefe, immediatamente subordinado ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

Art. 2.º A directriz da estrada a estudar partirá da ultima estação do ramal do Timbó, no Estado da Bahia, e, procurando a direcção mais approximada possivel da recta entre a referida estação e a cidade de Propriá, passará nas cidades da Estancia e Laranjeiras.

Art. 3.º Da ultima dessas cidades serão tambem estudados dous ramaes, um para Aracajú e outro para Simão Dias, passando por Itabaiana.

Art. 4.° Sendo possivel e conveniente, a linha principal passará em Itaporanga, Maroim, Rosario, Japaratuba, Ladeira, Jaboatão e em qualquer outro ponto habitado que não obrigue o traçado a grande afastamento da direcção geral.

Art. 5.° O engenheiro-chefe, com o pessoal auxiliar e trabalhadores necessarios, antes de dar começo aos estudos definitivos, procederá a um reconhecimento geral do traçado e apresentará ao Ministro um esboço da directriz que julgar preferivel, indicando os pontos mais notaveis por ella atravessados, bem como os que lhe ficarem proximos.

Art. 6.° Os estudos constarão:

1.° Da planta geral da linha principal e ramaes e dos perfis longitudinaes, com indicação dos pontos obrigados e de outros importantes que o traçado tenha de atravessar.

O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral, na escala de 1/2000, com indicação dos raios de curvatura e da topographia do terreno, representada por meio de curvas de nivel equidistantes de dous metros, e discriminando, em uma zona de 80 metros para cada lado do eixo da linha, os campos, mattas, terrenos pedregosos, e, sempre que for possivel, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e minas.

Nessa planta serão indicadas as distancias kilometricas, contadas do ponto de partida da estrada, a extensão dos alinhamentos rectos, as extremidades das curvas, seu desenvolvimento, raio e sentido.

2.° Do perfil longitudinal desenhado na escala de 1/200 para as alturas e de 1/2000 para as distancias horizontaes, mostrando, á tinta preta, o terreno natural e, á vermelha, o leito da estrada.

Tambem por tres linhas vermelhas, traçadas na parte inferior do perfil, serão indicadas:

I. As rampas, contra-rampas, patamares e suase xtensões.

II. As distancias kilometricas, contadas da origem da estrada de ferro.

III. A extensão dos alinhamentos rectos e o desenvolvimento, raio e sentido das curvas.

Tanto no perfil longitudinal como na planta serão assignaladas a posição das estações, paradas, obras d'arte e vias de communicação transversaes.

3.° De perfis transversaes na escala de 1/200, em numero sufficiente para o calculo do movimento de terras.

4.° Do projecto de todas as obras d'arte mais importantes, das estações e dependencias, abastecimento de agua e dos typos geraes que forem adoptados.

Estes projectos compor-se-hão de projecções horizontaes e verticaes e de secções transversaes e longitudinaes, na escala de 1/100.

5.° Da planta de todas as propriedades que for necessario adquirir por meio de desapropriação.

6.° Da relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, situação na linha, systema de construcção e quantidade de obra.

7.° De um quadro indicativo das xcavações necessarias para executar-se o projecto, classificando-as, e bem assim das distancias médias do transporte.

8.° Quadro dos alinhamentos com indicação dos raios das curvas e extensões.

9.° Quadro das declividades com as respectivas extensões.

10. Cadernetas authenticadas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas, feitas no terreno.

11. Tabella dos preços compostos e elementares em que basear-se o orçamento.

12. Do orçamento da despeza total do estabelecimento da estrada, dividido nas seguintes verbas:

I. Estudos definitivos e locação da linha.
II. Movimentos de terras.
III. Obras de arte correntes.
IV. Obras de arte especiaes.
V. Superstructura das pontes.
VI. Via permanente.
VII. Estações e edificios, orçada cada uma separadamente com os accessorios, officinas e abrigos de machinas e de carros.
VIII. Material rodante, mencionando-se especialmente o numero de locomotivas e de vehiculos de todas as especies.
IX. Telegrapho electrico.
X. Administração, direcção e conclusão dos trabalhos de construcção.
XI. Relatorio geral e memoria descriptiva, não sómente dos terrenos atravessados pelo traçado da estrada, mas tambem da zona mais directamente interessada.

Neste relatorio e memoria descriptiva serão expostos com a possivel exactidão a estatistica da população e producção, o trafego provavel da estrada, o estado e fertilidade dos terrenos, sua aptidão para as diversas culturas, as riquezas mineraes e florestaes, os terrenos devolutos, a possibilidade e conveniencia do estabelecimento de nucleos coloniaes, os caminhos convergentes á estrada de ferro ou os que convier construir e os pontos mais convenientes para estações.

Todos os documentos serão organizados em duplicata e serão acompanhados de uma planta geral da estrada, reduzida na escala de 1/400000.

Art. 7.° A estrada será projectada com a bitola de um metro entre as faces internas dos trilhos.

Art. 8.° Tanto nos córtes, como nos aterros, a plataforma será de quatro metros.

Art. 9.° Os estudos serão feitos tendo-se em vista que a declividade não exceda de 2,5 °/₀ e que os raios das curvas não sejam inferiores a 100 metros.

Art. 10. Todo pessoal nomeado para execução dos trabalhos de exploração desta estrada servirá em commissão de caracter temporario, podendo ser dispensado desde que o Governo assim o resolva, e constará do seguinte quadro:

| N. | Categorias | Vencimento annual |
|---|---|---|
| 1 | Engenheiro-chefe. . . . . | 18:000$000 |
| 2 | Chefes de secção a 9:600$000. . . . . | 19:800$000 |
| 2 | Engenheiros ajudantes a 7:200$000 . . . . | 14:400$000 |
| 4 | Conductores a 3:600$000. . . . . | 14:400$000 |
| 1 | Desenhista chefe de escriptorio . . . . . | 4:800$000 |
| 3 | Desenhistas a 3:600$000 . . . . . | 10:800$000 |
| 2 | Auxiliares a 3:000$000. . . . . | 6:000$000 |
| 1 | Escripturario pagador . . . . . | 4:800$000 |

Uma terça parte do vencimento annual será considerada como gratificação de exercicio.

Além dos vencimentos acima fixados, ao pessoal technico, quando em serviço de campo, poderá o engenheiro-chefe arbitrar uma diaria até o maximo de 10$, segundo o trabalho de que estiver encarregado.

Ao engenheiro-chefe caberá a diaria de 15$000.

Art. 11. Ao engenheiro-chefe compete:

1°, nomear e demittir todo o pessoal que não for de nomeação e demissão do Ministro;

2°, organizar, dirigir e fiscalizar os trabalhos e serviços, expedindo os regulamentos, instrucções e ordens de serviço que os regulem e estabeleçam as relações dos empregados entre si;

4°, requisitar das autoridades competentes as providencias que das mesmas dependerem;

4°, autorizar todas as despezas do serviço ao seu cargo;

5°, conceder licença até 30 dias, na fórma das disposições em vigor, ao pessoal da commissão e informar sob o pedido de licença para maior prazo, dependente do Ministro;

6°, reprehender, multar ou suspender os empregados da commissão por erro, falta ou pouco zelo no desempenho de seus deveres, ficando entendido que a multa consistirá na perda de uma parte ou de todo o vencimento e que a suspensão importará na perda total do vencimento;

7°, fixar o salario dos operarios, o vencimento dos auxiliares que forem precisos.

Art. 12. Serão nomeados:

1°, o engenheiro-chefe, por portaria do Ministro;

2°, do mesmo modo e sob proposta do referido engenheiro, os chefes de secção, os engenheiros ajudantes e o escripturario pagador;

3º, pelo engenheiro-chefe, todos os mais empregados.

Art. 13. Até o dia 20 de cada mez será remettido ao Ministro um relatorio resumido dos trabalhos e occurrencias do mez anterior, acompanhado do balancete das despezas effectuadas.

Art. 14. O escriptorio technico da commissão será estabelecido no logar dos trabalhos que melhor convier.

Art. 15. Os pagamentos do pessoal superior, auxiliar e trabalhador far-se-hão mensalmente.

Art. 16. Os pagamentos serão realizados pelo escripturario pagador, responsavel nos termos das leis vigentes, auxiliado, si for preciso, a juizo do engenheiro-chefe, por individuos de sua confiança, aos quaes poderá o engenheiro-chefe conceder uma gratificação diaria, não excedendo de 15$, somente pelos dias que trabalhar.

Art. 17. Nenhum pagamento se effectuará sem prévia autorização do engenheiro-chefe, por quem serão assignados ou rubricados todos os documentos de despeza.

Art. 18 O escripturario pagador deverá prestar uma fiança de 10:000$000.

Art. 19. O engenheiro-chefe deverá propor ao Ministro o que julgar conveniente para o bom desempenho da commissão, podendo, entretanto, deliberar e adoptar as medidas urgentes que julgar acertadas acerca de quaesquer duvidas e embaraços que possam surgir na execução dos serviços e não estejam previstos nas presentes instrucções, dando immediatamente conhecimento ao Ministro.

Art. 20. Para pagamento do pessoal e demais despezas o engenheiro-chefe requisitará da Delegacia Fiscal do Thesouro em Aracajú as quantias necessarias, ficando entendido que ao escripturario pagador não será feito adeantamento algum sem que tenha prestado contas do anterior.

Directoria Geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, 19 de maio de 1904.— *José Freire Parreiras Horta.*

---

## N. 7 — EM 3 DE JUNHO DE 1904

Manda entregar á direcção da Estrada de Ferro Central do Brazil os trechos da Estrada de Ferro Oeste de Minas, de Barra Mansa a Cedro e de Barra Mansa a Angra.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 10 — Rio de Janeiro, 3 de junho de 1904.

Recommendo-vos que, com a maior brevidade, sejam entregues ao Director da Estrada de Ferro Central do Brazil, a cuja direcção ficarão sujeitos, os trechos da Oeste de Minas

de Barra Mansa á Angra, com todo o material fixo e rodante necessario ao trafego actual e os immoveis, comprehendendo casas e terras situadas á margem dos referidos trechos, mediante detalhado inventario.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller*.— Sr. Director da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

---

## N. 8 — EM 13 DE JUNHO DE 1904

Fixa provisoriamente o pessoal da Estrada de Ferro Oeste de Minas e respectivos vencimentos.

O Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve approvar o quadro junto, assignado pelo Director Geral de Obras e Viação, fixando provisoriamente o pessoal da Estrada de Ferro Oeste de Minas e respectivos vencimentos.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1904.— *Lauro Severiano Müller*.

# Estrada de Ferro Oeste de Minas

QUADRO PROVISORIO DO PESSOAL A QUE SE REFERE A PORTARIA DESTA DATA

| NUMERO | DESIGNAÇÃO | VENCIMENTO ANNUAL | TOTAES |
|---|---|---|---|
| | *Administração geral* | | |
| 1 | Director . . . . . | 24:000$000 | |
| 1 | Secretario. . . . . | 4:000$000 | |
| 1 | Escripturario, . . . . . | 3:600$000 | 31:600$000 |
| | *Contabilidade* | | |
| 1 | Guarda-livros . . . . . | 7:200$000 | |
| 1 | Contador . . . . . | 6:000$000 | |
| 15 | Escripturarios (vencimentos médios annuaes 2:488$000, . . | 37:320$000 | |
| 1 | Impressor de bilhetes . . . . | 1:080$000 | |
| 1 | Archivista, . . . . . | 720$000 | |
| 4 | Praticantes (jornaleiros) . . . | 1:620$000 | 53:940$000 |
| | *Thesouraria* | | |
| 1 | Thesoureiro . . . . . | 6:500$000 | |
| 1 | Pagador . . . . . | 6:000$000 | |
| 1 | Fiel. . . . . | 2:400$000 | 14:900$000 |
| | *Almoxarifado* | | |
| 1 | Almoxarife . . . . . | 4:000$000 | |
| 2 | Escripturarios . . . . . | 2:520$000 | |
| 1 | Armazenista. . . . . | 1:800$000 | |
| 1 | Guarda. . . . . | 1:080$000 | |
| 1 | Comprador no Rio de Janeiro . | 2:400$000 | 11:800$000 |
| | *Trafego e locomoção* | | |
| 1 | Chefe do trafego e locomoção . | 15:000$000 | |
| 1 | Mestre geral de officinas . . . | 8:400$000 | |
| 1 | Desenhista . . . . . | 1:560$000 | |
| 1 | Inspector de estações . . . . | 2:520$000 | |
| 9 | Escripturarios . . . . . | 15:780$000 | 43:260$000 |

| NUMERO | DESIGNAÇÃO | VENCIMENTO ANNUAL | TOTAES |
|---|---|---|---|
| | *Linha* | | |
| 1 | Chefe de linha . . . . . | 12:000$000 | |
| 1 | Engenheiro residente . . . . | 7:500$000 | |
| 1 | Desenhista . . . . . | 2:400$000 | |
| 1 | Escripturario . . . . . | 1:800$000 | 23:700$000 |
| | Total. . . . . | . . . . . | 179:200$000 |

O thesoureiro e o pagador terão, além dos seus vencimentos, 10 °/o para quebras.

Directoria Geral de Obras e Viação, 13 de junho de 1904.— *José Freire Parreiras Horta.*

## N. 9 — EM 13 DE JULHO DE 1904

Transfere da 1ª para a 3ª classe, das tarifas da Estrada de Ferro de Santa Maria ao Uruguay, o transporte do alcool fabricado no paiz.

**Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 3 — Rio de Janeiro, 13 de julho de 1904.**

**Attendendo ao que propuzestes em officio n. 988, de 11 de maio ultimo, autorizo a transferencia da 1ª para a 3ª classe das tarifas em vigor nessa estrada do alcool fabricado no paiz, e que fôr transportado pela mesma estrada.**

**Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.***

**Sr. Director da Estrada de Ferro Santa Maria ao Uruguay.**

## N. 10—EM 26 DE JULHO DE 1904

Approva as condições regulamentares, tarifas e classificação geral das mercadorias para vigorar na rêde de estradas de ferro a cargo da Companhia «The Great Western of Brazil Railway, Limited».

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve, de conformidade com a clausula 18ª do decreto n. 5257, de 26 de julho do corrente anno, approvar as condições regulamentares, tarifas e classificação geral das mercadorias, que com esta baixam assignadas pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado, e que terá de vigorar de 1 de novembro proximo vindouro em deante, na rêde de estradas de ferro a cargo da Companhia «The Great Western of Brazil Railway, Limited».

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1904.—*Lauro Severiano Müller.*

## The Great Western of Brazil Railway Company, Limited

CONDIÇÕES REGULAMENTARES E TARIFAS DA RÊDE DE ESTRADAS DE FERRO A CARGO DE «THE GREAT WESTERN OF BRAZIL RAILWAY COMPANY, LIMITED»

### I—DO TRANSPORTE EM GERAL

O transporte pelas estradas far-se-ha mediante bilhete ou conhecimento, emittidos pela estrada, de accordo com as condições regulamentares, classificações e tarifas.

O bilhete autoriza o transporte de viajantes e o conhecimento de tudo mais, constituindo, um e outro, documentos de contracto entre os seus possuidores e as estradas, para os fins de transporte.

Ambos variarão de fórma e de typo, segundo sua applicação e as conveniencias da fiscalização.

Os transportes por conta dos Governos Federal e Estadoaes ficarão sujeitos ás condições dos respectivos contractos.

Os serviços accessorios, auxiliares ou supplementares, taes como: emprego especial do pessoal ou do material das estradas, do caes ou pontes maritimas, dos guindastes, o seguro, estadia, armazenagem, etc., serão indemnizados conforme as taxas accessorias estabelecidas. A responsabilidade das estradas pelo transporte não soffrerá restricções nos casos de seguro.

Em outros será regulada pelas condições dos respectivos contractos e, na falta destes, pelas especificadas nas presentes condições regulamentares.

Havendo duvidas, divergencias ou impugnação, se resolverão por accordo, por juizo arbitral das partes interessadas ou, na impossibilidade deste, por decisão judicial.

As principaes disposições regulamentares e as alterações nos horarios referentes aos serviços de transporte pelas estradas, que interessarem ao publico, se farão conhecidas por um dos jornaes de maior circulação, de accordo com o regulamento de 26 de abril de 1857, e tambem, resumidamente, por impressos avulsos, que se affixarão nas estações.

Além disto, todos os esclarecimentos referentes a esses serviços, serão prestados pelos agentes das estradas a quem os pedir.

## II—TRANSPORTE DE VIAJANTES

### TARIFAS NS. 1 E 2

Art. 1.° Os bilhetes que autorizam o transporte de viajantes comprehendem as seguintes especies:

Bilhetes simples.
Bilhetes de assignatura.
Passes.

São todos impressos, indicando as estações de procedencia e destino, classe, numero e data.

Art. 2.° Os bilhetes simples dão direito aos logares das respectivas classes nos trens das linhas correspondentes, que, no dia da venda dos mesmos bilhetes, forem até ás estações dos destinos nelles indicados.

Art. 3.° Serão emittidos bilhetes de ida e volta, com abatimento de 25% calculado sobre o preço de duas passagens simples, excluidos os impostos.

Nesses bilhetes serão ainda observadas as seguintes condições:

*a)* Deve ser indicado no verso de todos os bilhetes de ida e volta com o carimbo secco, o trem e a data da emissão, tanto do lado da ida como no da volta.

*b)* O prazo desses bilhetes será de:

tres dias para as estações, entre si, de cada uma das estradas que compoem a rêde;

10 dias para os bilhetes de Recife a qualquer estação das secções Sul e Alagoas (com excepção de Maceiò e Jaraguá) ou da secção Conde d'Eu (até Alagoa Grande, Independencia e Santa Rita) e vice-versa; e de Parahyba ou Cabedello para as estações da secção Limoeiro, com excepção da estação do Bruma e para toda secção Natal, e vice-versa;

15 dias para os bilhetes de Recife ás estações da secção Natal, com excepção da estação de Natal; á Parahyba ou Cabedello e a Maceió ou Jaraguá, e vice-versa.

21 dias, de Recife a Natal, e vice-versa.

c) O prazo começa a correr da hora da partida do trem para o qual o bilhete é vendido e termina na hora da partida do ultimo trem de volta, dentro do prazo, contando-se 24 horas para cada dia do prazo a que se referiu o bilhete.

Art. 4º *Os bilhetes de assignatura* serão representados por cartões validos por um mez ou mais, conforme for determinado pela companhia, e darão direito a uma viagem em cada sentido, diariamente, entre determinadas estações.

Paragrapho unico. Os bilhetes de assignaturas são nominaes e intransferiveis.

Art. 5.º *Passes* — Os passes constituem bilhetes especiaes, de primeira ou segunda classe, concedidos a determinadas pessoas em serviço das estradas ou em serviço publico por conta das respectivas repartições e são validos sómente no dia nelles indicado e para os trens a que se referirem.

Paragrapho unico. Os passes em serviço publico só podem ser requisitados por funccionarios devidamente autorizados, servindo as requisições, para instruir as contas que a companhia terá de apresentar para a cobrança das respectivas passagens. Os passes são nominaes e intransferiveis e só podem ser utilizados nas classes nelles indicadas.

Art. 6.º *Preços dos bilhetes* — Os preços dos bilhetes são regulados pelas taxas das tarifas ns. 1 e 2, addicionando-se a essas taxas o imposto de transito cobrado pelo Governo Federal.

Art. 7.º *Passagens de menores* — As creanças até tres annos, conduzidas ao collo, terão passagem gratuita; e as de maior idade até 12 annos pagarão meia passagem, contanto que duas da mesma familia ou de familias differentes possam se accommodar em um só logar, salvo se uma dellas pagar a passagem inteira.

Art. 8.º *Venda de bilhetes* — A venda de bilhetes começa 30 minutos e cessa cinco minutos antes da hora marcada para a partida do trem.

Art. 9.º *Requisições de passes* — As requisições de passes em serviço publico devem ser apresentadas até 20 minutos antes da hora fixada para a partida do trem em que os requisitantes desejarem seguir.

Art. 10. *Os bilhetes e passes* — devem ser apresentados na entrada para a plataforma das estações e conservados para serem entregues ou exhibidos sempre que o exigirem os empregados da companhia.

Art. 11. *Entrada nas plataformas* — Só é permittida a entrada nas plataformas e carros ás pessoas munidas de bilhetes.

Art. 12. *Falta ou recusa de bilhetes* — O viajante encontrado sem bilhete pagará o respectivos preço, augmentado com 20 %, a contar do ponto de embarque, si accusar esta falta ao tomar o trem.

No caso contrario, pagará a passagem do ponto inicial da partida do trem, com o mesmo augmento.

O passageiro será igualmente considerado sem bilhete sempre

que se recuse a exhibil-o ao conductor, quando este lh'o tenha exigido.

Art. 13. *Bilhete perempto* — O viajante que apresentar bilhete não carimbado ou indicado no carimbo dia differente pagará o preço de sua viagem, tambem augmentado de 20 %.

Art. 14. *São peremptos*:

1. Os bilhetes e passes que excederem dos prazos.
2. Os bilhetes irregulares fóra das condições regulamentares.
3. Os não carimbados ou aproveitados para novo carimbo.

Art. 15. *Os empregados da companhia* são os responsaveis pela emissão ou entrega nas estações ou acceitação de bilhete nas condições acima; e indemnizarão a compania dos prejuizos correspondentes e ficarão sujeitos a outras penas que caibam no caso.

Art. 16. *Excesso de trajecto ou de classe* — O viajante que exceder o trajecto a que tiver direito pagará a viagem addicional, comprando novo bilhete na estação terminal do percurso indicado no bilhete, ou, na falta de tempo, entregando a quantia ao conductor de trem.

O que estiver em classe superior á indicada em seu bilhete pagará a differença de preço entre as passagens de primeira e segunda classes, na distancia que tiver viajado no carro de classe superior, e mais 20 % de multa.

Art. 17. *Mudança de carro ou de classe*—O viajante que quizer mudar de um carro de segunda classe para primeira poderá fazel-o, pagando a differença correspondente de preço, a partir da estação em que mudar de logar ou classe.

Art. 18. *Nullidade de bilhete*—O viajante que ficar em qualquer ponto aquem do designado em seu bilhete deve entregar este ao agente da estação e perde o direito ao resto da viagem, que só póde effectuar comprando novo bilhete.

Art. 19. *E' expressamente prohibido a qualquer viajante*:

1. Viajar em classe superior á que designar o seu bilhete, salvo pagando a differença de passagem.
2. Passar de um a outro carro, estando o trem em movimento.
3. Viajar nas varandas do carro ou debruçar-se para fóra.
4. Viajar nos carros de primeira classe, estando descalço.
5. Entrar ou sahir dos carros, estando o trem em movimento.
6. Sahir em qualquer logar, a não ser nos pontos de estação e para a plataforma.
7. De qualquer modo incommodar aos demais viajantes.
8. Entrar nos carros, embora com bilhete, em estado de embriaguez, indecentemente vestido ou levando comsigo cães ou qualquer objecto que aos outros incommode, materias inflammaveis, armas de fogo carregadas ou quasquer outras.

O final desta disposição não comprehende os agentes da força publica que viajarem em serviço do Governo.

Art. 20. *O viajante* que, infringindo qualquer das disposições do artigo antecedente, depois de advertido pelos empregados da estrada, persistir na infracção, será obrigado a retirar-se da estação ou do carro, restituindo-se-lhe o valor do bilhete que houver comprado, si não tiver começado a viagem.

1. Si a infracção for commettida durante a viagem, o viajante incorrerá na multa de 20$ a 50$; e no caso de recusar-se a pagal-a ou si depois desta paga, não corrigir-se, o conductor do trem o entregará ao agente da estação mais proxima para remettel-o á autoridade policial, de conformidade com o regulamento de 26 de abril de 1857.

2. Nos preços das passagens de uma parada para outra ou de uma parada para uma estação, não serão cobrados os 20 °/o adicionaes, sendo vendidos esses bilhetes nos trens.

3. Si o viajante não tiver dinheiro para o pagamento da multa em que houver incorrido ou do preço da passagem, o conductor poderá exigir delle, como penhor, algum objecto de valor, passando o recibo.

TRANSPORTE DE DOENTES E ALIENADOS

Art. 21. Os doentes de enfermidade contagiosa ou outra, que possam incommodar os demais viajantes, e os alienados só podem viajar em compartimento ou carro separado; devendo, além disso, ser acompanhados; os doentes, de pessoas que delles cuidem, si o seu estado assim exigir, e os alienados de um ou mais guardas, conforme for necessario.

1. O preço de transporte neste caso será o duplo das passagens ordinarias, sendo o minimo igual á metade da lotação completa do compartimento, ou do carro, si este tiver mais de um compartimento.

2. As bagagens serão taxadas separadamente pelos preços das tarifas respectivas.

3. Os transporte desta especie devem ser communicados com 24 horas de antecedencia ao agente da estação de partida.

TRENS EXTRAORDINARIOS

Art. 22. Para reareio, festa ou regozijo publico em localidades servidas pela estrada, poder-se-ha organizar trens extraordinarios, dando passagem de ida e volta, pelos preços e nas condições, conforme for resolvido pela administração da estrada.

ALUGUEL DE CARROS, COMPARTIMENTOS E LOGARES RESERVADOS

Art. 23. Os pedidos de aluguel de carros devem ser feitos com antecedencia pelo menos de duas horas nas estações de Recife, Parahyba, Maceió, Natal e Pirambas, e de 24 horas nas demais.

O aluguel dos carros é pago adiantado.

1. Quem alugar um ou mais carros e, depois de tel-os á sua disposição, rejeital-os, só tem direito a exigir metade do aluguel.

2. O aluguel dos carros-salões de mais de um compartimento póde ser integral ou parcial, o dos carros-salões de um só compartimento só póde ser integral.

3. Um carro, embora integralmente alugado, não póde levar mais viajantes do que comportar a respectiva lotação.

4. O aluguel de um carro ou compartimento de carro para viagem simples, ou de ida e volta, é determinado pelo producto do preço de um bilhete, no primeiro caso, e de dous no segundo, da mesma classe, procedencia e destino, pela lotação do carro ou do compartimento de um carro na mesma classe, tendo o aluguel de um carro completo um abatimento de 25 % sobre os preços da tabella.

5. O aluguel minimo de um carro-salão é fixado em 30$ e o de um compartimento em 12$000.

TRENS ESPECIAES DE VIAJANTES

Art. 24. A administração da estrada poderá conceder trens especiaes de viajantes, sempre que não for inconveniente á regularidade do serviço ordinario e aos interesses da mesma estrada.

O frete desses trens será pago adiantadamente.

Art. 25. O pedido deverá ser feito por escripto com antecedencia de 24 horas, pelo menos, aos agentes das estações de partida e deve mencionar:

O numero de viajantes em cada classe;

Os volumes ou o peso approximado das bagagens;

A quantidade de outros objectos a transportar, e os cavallos, cães, carros, etc., etc.

Art. 26. Os trens especiaes de passageiros, quando compostos de um só carro, de classe preferida pelo alugador, e o competente carro de freios pagarão a taxa de:

3$000 por kilometro até 100 kilometros;

2$500 por kilometro de 101 a 200 kilometros;

2$000 por kilometro de 201 em diante.

As distancias para a applicação das taxas kilometricas contam-se a partir do ponto em que estiver collocado o deposito que tiver de fornecer a machina.

Art. 27. Os carros ou vagões que excederam á composição acima especificada do trem especial ficarão sujeitos ao pagamento das taxas ordinarias da tabella, de conformidade com as respectivas lotações.

Art. 28. O preço dos trens especiaes que tiverem de correr das 6 horas da tarde ás 6 da manhã será calculado com 50 % de augmento.

Os trens de ida e volta terão o abatimento de 20 % si forem aproveitados dentro de 6 horas de demora. O minimo para a cobrança do frete de um trem especial é de 60$000.

Art. 29. A concessão de trens especiaes será feita por escripto, indicando o numero de carros de cada especie a estação de partida e de chegada, o dia e a hora da partida e importancia do frete pago.

Art. 30. Conceder-se-ha gratuitamente uma hora de demora para a partida do trem da estação inicial, finda a qual cobrar-se-hão 30$ por cada hora ou fracção de hora que exceder.

Art. 31. Si depois de 3 horas de espera, não se apresentarem as pessoas para as quaes o trem foi fretado, considerar-se-ha este como recusado, e o concessionario só terá direito a receber a metade do frete que tiver pago, salvo o caso em que essa metade seja absolvida pela multa devida.

Art. 32. Só terá tambem direito a receber a metade do frete pago quem recusar o trem depois de tel-o fretado, embora mande aviso antes da hora marcada para a partida.

## III—TRANSPORTES FUNEBRES

Art. 33. Os cadaveres conduzidos em vagões de carga, em trens mixtos ou de mercadorias serão transportados de accordo com a taxa da tarifa n. 7.

Si forem transportados em carros de passageiros de primeira ou segunda classes ficarão sujeitos, quanto á taxa, ao que estipulam os §§ 4 e 5 do art. 23.

Art. 34. As pessoas que acompanharem estes transportes pagarão segundo a tarifa dos viajantes.

Sómente duas pessoas serão transportadas gratuitamente, si se collocarem no carro que contém o cadaver.

O cadaver deve sempre ser acompanhado de pessoa que do mesmo se encarregue na estação do destino.

## IV — TARIFA N. 3

### TRANSPORTE DE BAGAGENS E ENCOMMENDAS

Art. 35. A tarifa n. 3 applica-se ao transporte de bagagens e encommendas.

### BAGAGENS

Art. 36. Entende-se por bagagem os objectos de uso pessoal dos passageiros, destinados a prover as necessidades ou as condições da viagem, constituindo volumes, cada um dos quaes não excederá de 6 decimos de metro cubico ou de 60 kilogrammas, em peso.

1, cada viajante só poderá levar comsigo, sem pagar frete, um pequeno volume contendo roupa e objectos de necessidade para o trajecto, collocando-o debaixo do banco, no espaço correspondente ao logar que occupar e não incommodando aos demais passageiros, a juizo do conductor do trem;

2, uma familia ou grupo de pessoas, viajando juntos, não poderão, allegando esta circumstancia, augmentar o tamanho do volume, cujo transporte gratuito é permittido, conforme o disposto no paragrapho precedente.

Esses pequenos volumes isentos de frete não serão registrados e o seu transporte correrá sob os cuidados e responsabilidade daquelles a quem pertencerem;

3, excluem-se dos objectos, que podem ser transportados em carros de passageiros, todos aquelles que, a juizo do conductor, forem de risco, perigo ou causarem incommodos.

Art. 37. A bagagem a transportar nos primeiros trens da manhã poderá ser despachada na vespera, do meio dia ás 6 horas da tarde, ou no dia da partida do trem até 15 minutos antes, á vista do bilhete de passagem, cobrando-se no acto do despacho o frete, o qual, bem como o peso, constará não só do respectivo registro, mas ainda de um conhecimento que se dará ao passageiro e lhe será exigido, quando lhe for restituida a bagagem na estação do destino.

Art. 38. No calculo do frete da bagagem, tomar-se-ha por 10 kilogrammas qualquer fracção deste peso.

O frete minimo de uma expedição de bagagem será de 300 réis.

Art. 39. A bagagem apresentada, para ser despachada até 15 minutos antes da hora fixada para a partida do trem, seguirá no mesmo trem com o passageiro. A que for apresentada depois poderá ser recusada ou, á vontade do interessado, expedida como encommenda ou como mercadoria pelos trens seguintes, ou conduzida com frete a pagar, ficando neste ultimo caso sujeita ao pagamento de frete duplo.

Os volumes tomados aos passageiros nos trens, por não poderem ser conduzidos livres de frete, tambem pagarão frete duplo.

Art. 40. A bagagem apresentada a despacho deve estar convenientemente acondicionada, de modo a poder resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte em estrada de ferro.

As malas, caixas, cannastras, etc., devem ser fechadas.

Art. 41. Si um volume estiver aberto ou mal acondicionado, o passageiro será convidado a fechal-o ou a bem acondicional-o.

Si o passageiro não o puder fazer, acceitar-se-ha o volume, declarando se no registro e no conhecimento não ficar a estrada responsavel por elle.

Si, porém, o passageiro impugnar esta declaração, não se acceitará o transporte.

Art. 42. A bagagem será posta á disposição do passageiro logo após a chegada do trem, e entregue mediante a apresentação do conhecimento.

Si o passageiro allegar a perda do conhecimento da bagagem, o agente da estação verificará si a bagagem pertence ao reclamante, fazendo este adduzir provas, como apresentação das chaves, relação do conteudo, testemunho de pessoas fidedignas, etc.

Feita a verificação, poderá o agente, si julgar provada a identidade do proprietario, entregar-lhe a bagagem, mediante recibo ou ressalva, pagando 200 réis.

Art. 43. A bagagem registrada, não reclamada logo após a chegada do trem, será recolhida a um deposito e 24 horas depois ficará sujeita a armazenagem e posta á disposição do dono, diariamente, das 6 horas da manhã ás 5 da tarde, excepto nos dias feriados e domingos.

Art. 44. A bagagem apresentada de vespera, para ser despachada logo ou no dia seguinte, será recebida e conservada em deposito, entregando-se a quem apresental-a um recibo para servir de titulo á restituição.

Si a bagagem não for procurada no dia seguinte na estação do destino, ficará sujeita tambem a armazenagem.

Tambem será recolhida a deposito e sujeita a armazenagem a bagagem não registrada que for encontrada nas estações ou nos carros.

Art. 45. A' indemnização de volume de bagagem, por extravio ou avaria, se procederá como se estivessem em curso de transporte, ainda quando effectivamente estajam nos depositos da estrada.

Art. 46. A bagagem que não for reclamada no prazo de 90 dias, a contar da data em que tiver chegado a destino, será vendida em leilão e o producto recolhido á thesouraria da estrada, para ser reclamado e entregue a quem pertencer, depois de deduzido o que for devido á mesma estrada, salvo os de facil deterioração, que ficam sujeitos ao art. 158.

ENCOMMENDAS

Art. 47. Poderão ser expedidos como encommendas pelos trens mixtos quaesquer volumes que não excedam de 6 decimos de metro cubico e 10 kilogrammas de peso.

Estes volumes pagarão os fretes pelas taxas da tarifa n. 3.

Art. 48. Os volumes de encommenda devem ser fechados e acondicionados na fórma mencionada no art. 40, a cujas disposições ficam sujeitos e, além disso, indicar o nome, residencia do destinatario e a estação a que se destinarem.

Art. 49. O frete minimo de uma expedição de encommendas será de 300 réis.

Art. 50. A expedição de encommendas será certificada por um conhecimento, que servirá de titulo á pessoa nelle mencionada, como destinatario, para entrar na posse dos volumes.

No caso de perda do conhecimento, osvolumes serão entregues á vista de certidão do despacho, podendo tambem ser me-

diante recibo, cobrando-se 200 réis, e justificando o destinatario ao agente da estação ser o proprio a quem foram consignados.

Art. 51. As encommendas não retiradas depois de 24 horas de sua chegada á estação serão recolhidas a deposito e pagarão armazenagem até 90 dias.

Findo este prazo, si ainda não tiverem sido retiradas, ficarão sujeitas á venda em leilão e a todas as disposições que lhes forem applicaveis, referentes a deposito nos armazens da estrada, salvo as de prompta e facil deterioração, que ficam sujeitas ás disposições do art. 158.

Art. 52. A estrada não se responsabiliza pelos damnos provenientes da natureza dos generos contidos nos volumes de encommendas.

No caso de extravio ou em outros, que affectem a sua responsabilidade, esta se tornará effectiva, de accordo com as presentes condições regulamentares, considerando-se em todo o caso os volumes em curso de transporte.

## V — TRANSPORTE DE MERCADORIAS

Art. 53. Todos os generos e artigos do commercio, cujo transporte não for solicitado ou não for admittido sob a denominação de encommendas, serão transportados como carga, pagando fretes de accordo com as taxas das tarifas ns. 4 a 9 e as especiaes que constam destas condições regulamentares. As mercadorias não classificadas serão incluidas nas classes dos seus similares.

Art. 54. Comprehendendo-se em um volume mercadorias de differentes classes, serão todas equiparadas á classe de maior taxa dentre as incluidas no volume.

Art. 55. As mercadorias sob a denominação generica ou vaga de miudezas, armarinho, diversos, etc., ficam comprehendidas na tarifa n. 5.

A dupla classificação das tarifas attribuidas a uma só mercadoria importa a applicação da taxa correspondente á tarifa mais elevada, quando as mercadorias forem despachadas por pesos em pequenas quantidades e a taxa mais baixa, quando forem despachadas por lotação de vagão em grandes quantidades.

Art. 56. *Frete minimo* — O frete minimo de uma expedição de mercadorias é de 1$000.

Art. 57. As mercadorias não susceptiveis de ser carregadas com outras são acceitas sómente pelos preços de carga minima de 5.000 kilogrammas, seja qual for o peso da expedição.

São mercadorias não susceptiveis de ser carregadas com outras e sujeitas á carga minima de 5.000 kilogrammas as seguintes:

Anthracito, areia, asphalto, argilla, carvão de pedra, cal, cascalho, chifres, cinzas, coke, estrume, enxofre, ferragens, gesso, guano, kaolim, lages apparelhadas e sem apparelho, ossos em bruto, pedra de alvenaria e britada, puzzolana, reziduos de

açougues, sangue de boi, sebo, telhas, terras não denominadas, tijolos, turfa, barro, couros frescos, fressuras, lenha e cannas.

Art. 58. Quando algumas das mercadorias a que se refere o artigo precedente estiverem ensaccadas, encaixotadas ou embarricadas, de fórma que possam ser, sem prejuizo de outras, carregadas conjunctamente, ficarão isentas da condição de carga minima, e, não excedendo em quantidades a 500 kilos, serão despachadas pelas tarifas ns. 6 ou 7, conforme a classificação.

Art. 59. As expedições de mercadorias para o mesmo destino se farão na ordem da apresentação dos despachos na estação de partida, salvo quando se tratar de expedições por objecto de serviço publico urgente, que terão preferencia.

Quanto áquellas, porém, terão preferencia as mercadorias sujeitas a prompta deterioração.

Art. 60. As mercadorias, como ovos, fructas, leite, pão, gelo, legumes frescos, hortaliças, carne fresca, peixe fresco e aves, apresentadas até 30 minutos antes da hora fixada para a partida de um trem, serão expedidas por esse trem, attendendo-se ao que ficou estabelecido, quando forem despachadas como encommendas, pagando, porém, o frete da tarifa n. 9.

Art. 61. Affluindo em grande quantidade mercadorias ás estações do interior, produzindo consequentemente accumulação nas capitaes dos diversos Estados, pode-ser-ha dar preferencia, para o transporte, ás mercadorias cuja entrega se faça immediatamente nas estações das capitaes.

Art. 62. As mercadorias cujo transporte carecer de vagões especiaes serão expedidas, logo que for possivel, quando completarem a lotação dos vagões proprios para transporte, ou quando, não completando, for paga a lotação dos vagões.

No caso contrario, as mercadorias poderão ser demoradas até que completem a lotação, não excedendo, porém, de 15 dias a demora.

Art. 63. O carregamento e descarga das mercadorias e objectos de transporte serão feitos pelo pessoal da estrada.

Poder-se-á permittir, entretanto, o carregamento pelo pessoal do committente do transporte, a pedido deste, não havendo inconveniente. Quando, porém, as mercadorias forem a granel ou por carga completa ou se referirem ás tarifas n. 8 e 9, o carregamento será realizado pelo pessoal do committente do transporte sob a vigilancia dos empregados da estrada, e a descarga aos cuidados e á custa dos interessados, cobrando-se, no caso de ser feito pelo pessoal da estrada a quantia de 500 réis por tonelada ou fracção.

Para os volumes cuja carga e descarga demandarem cuidado pela sua qualidade e peso, serão as operações feitas por conta e risco dos interessados.

Art. 64. O expeditor e o destinatario têm o direito de exigir a pesagem, na estação do destino, das suas mercadorias, ainda que nada indique alteração no carregamento ou nenhum indicio de avaria se manifeste nos volumes, comtanto que se tenha verificado o peso na estação de procedencia.

Si não houver differença no peso, ou si a differença encontrada, para mais ou para menos, não exceder de 1 % do peso mencionado na nota de expedição, a operação de pesagem será paga á razão de 100 réis por fracção indivisivel de 100 kilogrammas.

Si a differença for de mais de 1 % nada se cobrará pela operação da pesagem, e o peso do transporte será rectificado correspondentemente para mais ou para menos, exceptuando-se as mercadorias que, por sua natureza, são sujeitas a diffirença de peso, cuja porcentagem será calculada conforme a especie da mercadoria.

Art. 65. Quando um expeditor necessitar de vagões para carga completa de sua mercadoria, deve fazer requisição com antecedencia de 48 horas, si quizer um vagão, e de 72 horas si quizer dous ou mais vagões.

O expeditor fica sujeito á multa de 5$ por vagão de quatro rodas e 10$ por vagão de oito rodas, por dia, si a mercadoria não for remettida para a estação de partida no dia convencionado e a estrada poderá, além disto, dispor do material.

A importancia da multa deve ser depositada no acto da requisição, sendo depois restituida si não tiver de ser applicada.

O agente da estação prevenirá o expeditor do dia e hora em que os vagões pedidos sejam postos á sua disposição.

Si dentro de 6 horas o carregamento do vagão não for feito por pessoal do expeditor, este fica sujeito á multa de 1$ por hora e por vagão. Não se contam as horas decorridas das 6 da tarde ás 6 da manhã. Quando o carregamento tiver de ser feito pelo pessoal da estrada, a mesma multa será applicada, si decorrerem mais de 6 horas entre o recebimento da primeira parte da expedição e o do seu complemento, isto é, si a expedição toda não for remettida para a estação em tempo para ser effectuado o carregamento dentro de 6 horas.

A mesma multa de 1$ por hora será applicada por vagão carregado que, por falta dos documentos prescriptos, não possa ser expedido pelo trem que devia levar.

Nenhum expeditor de um ou mais vagões poderá exceder, sob qualquer pretexto, a lotação dos mesmos vagões.

O expeditor é responsavel por qualquer avaria causada por seus agentes aos vehiculos da estrada no carregamento e descarga ou por excesso de lotação.

Art. 66. *Volumes vasios em retorno*— Os volumes vasios em retorno (usados) não serão acceitos para serem expedidos como taes, si realmente não tiverem servido á expedição de mercadorias pela estrada.

Tampouco não serão acceitos volumes vasios, com indicação de serem devolvidos cheios, sem que se justifique o fim a que são destinados, salvo sendo despachados sem o favor que lhes dá aquella indicação.

Os barris, barricas, pipas, garrafas, garrafões, botijas, caixões, gigos, jacás, cestos, capoeiras, etc., vasios, quer em

retorno, quer expedidos para serem devolvidos cheios, serão taxados, segundo o peso real, pelos preços das tarifas ns. 6 e 7; contando-se o peso por centesimo de tonelada, ou 10 kilogrammas. O vasilhame destinado ao transporte de alcool e aguardente pagará sómente 100 réis de inscripção.

As barricas vasias de farinha do reino, cimento, etc., devem ser encaixadas uma dentro da outra em atados amarrados com segurança.

Os saccos vasios em retorno, *novos e usados*, serão taxados pela mesma tarifa dos destinados ao consumo, com excepção dos applicados á lavoura do assucar e ao transporte de cal e carvão de madeira que já forem usados, que sómente pagarão 100 réis de inscripção (conhecimento).

Os saccos vasios, novos ou usados, devem ser reunidos em pacotes solidamente atados. A nota de expedição e conhecimento de saccos vasios não deve indicar o unmero de saccos, mas o numero de pacotes e do peso englobado da expedição.

Art. 67. *Serviços á margem da linha*— A estrada poderá conceder aos proprietarios ribeirinhos da estrada autorização para carregarem ou descarregarem mercadorias em pontos fóra das estações, submettendo-se elles ás condições seguintes:

1. Os remettentes ou destinatarios deverão fazer á sua custa todos os preparativos para carregar ou descarregar vagões nos pontos indicados. A administração acceitará ou não estes preparativos.

2. Os remettentes ou destinatarios serão responsaveis pelos estragos feitos no que pertencer ou for inherente á estrada e serão obrigados a fazel-os reparar á sua custa, sob a direcção dos empregados da estrada, dentro de 48 horas.

3. A administração determinará as horas do dia ou da noite em que estas diversas operações poderão ser feitas e declinará toda a responsabilidade quanto aos estragos que puderem resultar destes serviços nos terrenos dos sobreditos proprietarios ou seus visinhos, ou em suas mercadorias.

4. O carregamento ou descarga será feito pelos remettentes ou destinatarios com pessoal seu, por sua conta e risco, mas sob a vigilancia do pessoal da estrada, cobrando-se 300 réis por 1.000 kilogrammas ou fracção de 1.000 por cada operação.

5. Os fretes a cobrar serão sempre os da estação immediatamente além do ponto de carregamento ou descaga.

Fica, porém, estabelecido que os despachos, o pagamento dos fretes e a entrega das expedições se farão na estação mais proxima do carregamento.

6. A administração não se encarregará de transportes desta natureza senão para um peso de 30 toneladas de uma vez e para um percurso minimo de 20 kilometros, ou pagando por 20 kilometros.

7. Os remettentes deverão avisar ao agente da estação encarregada de fazer a expedição, com antecedencia de 48 horas, e o agente indicará o dia e a hora durante os quaes o carregamento deverá ser feito.

8. Si, no dia e dentro das horas indicadas, o carregamento não puder ser feito, os vagões serão retirados e o remettente ficará obrigado a pagar o transporte.

9. O destinatario será avisado, 24 horas antes de serem postos no logar os vagões que devem ser descarregados por elle, da hora em que estes vagões estarão á sua disposição e do tempo que alli estacionarão.

10. Passado esse prazo, os vagões, descarregados ou não, serão levados para a estação anterior, descarregados immediatrmente *ex-officio*, e o destinatario deverá ir alli retirar suas mercadorias, sem que tenha direito de reclamar contra a administração, e sem prejuizo da armazenagem que seja devida.

11. Os trens fornecidos para estes serviços, que forem formados pelas machinas de lastro, da manobra ou da reserva, além dos fretes cobrados de accordo com as tarifas, suas condições e as do presente artigo, procedendo-se ao despacho como si o transporte se fizesse nos trens ordinarios, pagarão mais pelo percurso da locomotiva, desde o deposito até á estação mais proxima ao ponto de carga ou descarga, 1$ por kilometro, com um minimo de 20 kilometros.

Art. 68. *Trens especiaes de mercadorias*—Si a estrada julgar conveniente, poderá conceder trens especiaes para o carregamento de mercadorias á margem da linha, ficando os concessionarios dos trens obrigados ás seguintes condições:

1. Pagamento do frete de 10 vagões no minimo.

2. Pagamento do percurso da locomotiva desde o deposito que tiver de fornecer até ao ponto do carregamento e dahi até á estação de destino da mercadoria, na razão de 1$ por kilometro.

Art. 69. *Serviços em ramaes ou desvios particulares*—Os desvios ou ramaes particulares, permittidos para uso de estabelecimentos ruraes, industriaes, etc., ficarão subordinados ás seguintes condições:

1. O concessionario do ramal prevenirá ao agente da estação da quantidade de vagões de que carecer para o carregamento das mercadorias que tiver de remetter.

A administração só é obrigada a fornecer os vagões que lhe forem pedidos pelos concessionarios, segundo as conveniencias de seu serviço.

2. A administração fará todas as manobras para levar á entrada do ramal, ou dalli trazer, os vagões que tiverem de ser levados ao ramal para o carregamento ou descarga.

Fica a cargo do concessionario o movimento dos vagões entre o ponto de juncção do ramal com a linha principal e o seu estabelecimento.

3. Os vagões não podem ser empregados senão no transporte de objectos e mercadorias destinados á linha principal da estrada.

4. A administração poderá cobrar, pelo fornecimento e remessa do seu material para o ramal, ou desvio, as seguintes

taxas, quer os vagões estejam, quer não, completamente carregados.

Dous mil réis por vagão vasio que entrar no ramal, ou desvio, para ser carregado, ou por vagão que entrar carregado e sahir vasio, e tres mil réis por vagão que entrar e sahir crrregado; para os vagões sobre oito rodas, estas taxas serão duplicadas.

5. Os preços de lotação do material, acima fixados, serão cobrados pelos vagões pedidos pelo concessionario, ainda que elle dos mesmos não se tenha utilizado.

6. O tempo durante o qual os vagões podem ficar no ramal ou desvio, não deve exceder de 12 horas, quando o ramal não tiver mais de um kilometro.

Este prazo é augmentado de meia hora por kilometro além do primeiro, não comprehendidas as horas da noite, das 6 da tarde ás 6 da manhã do dia seguinte.

7. A duração da estada no ramal conta-se a partir do momento em que a administração tiver levado os vagões vasios ou carregados á entrada do ramal, até ao momento em que os vagões tiverem sido restituidos pelo concessionario ao ponto de juncção com a linha principal.

8. O concessionario é responsavel pelas avarias que o material soffrer durante o percurso ou estada no ramal.

9. No caso de demora no regresso dos vagões, ficará o concessionario sujeito á multa de dous mil reis por hora e por wagão, com o minimo de 10$000.

10. O carregamento, descarga, chumbamento e deschumbamento dos vagões no ramal serão feitos por pessoal do concessionario.

11. Os preços de lotação, acima fixados, são independentes das taxas relativas ao percurso na linha principal, ás quaes serão addicionados esses preços.

Estas taxas serão cobradas de conformidede com as tarifas geraes que regerem a expedição.

12. O frete das mercadorias procedentes do ramal será cobrado por lotação completa de vagão, embora este não esteja completamente carregado.

O frete das mercadorias, com excepção de lenha e cannas de assucar, destinadas ao ramal, será cobrado pelo peso da expedição, não podendo o frete total das expedições, carregadas no mesmo vagão, ser inferior a 6$. Para os vagões sobre oito rodas estas taxas serão duplicadas.

13. Fica ao arbitrio do concessionario carregar em um mesmo vagão mercadorias endereçadas a mais de um destinatario, mas destinadas a uma mesma estação, e, reciprocamente, receber em um mesmo vagão mercadorias despachadas por mais de um remettente, mais procedentes de uma mesma estação.

14. Quando o ramal convergir a uma estação, as mercadorias provenientes do ramal ou ao mesmo destinadas serão taxadas na linha principal, como si proviessem ou se destinassem a essa estação.

15. Quando o ramal tiver origem entre duas estações, as mercadorias provenientes do ramal serão taxadas, na linha principal, como si partissem da estação immediatamente anterior ao ramal, segundo a direcção das mercadorias na linha principal.

As mercadorias destinadas ao ramal serão taxadas, na linha principal, como si fossem destinadas á estação immediatamente posterior ao ramal.

16. Quanto ás mercadorias destinadas aos ramaes, os prazos de transporte na estrada, na linha principal, expiram no momento em que a administração tiver posto os vagões, que as levem, á disposição do concessionario no ponto de juncção.

Reciprocamente, quanto ás mercadorias procedentes dos ramaes, os prazos de transporte da estrada correm do momento em que os vagões forem postos á sua disposição no ponto de juncção.

17. A administração não acceita carregamentos que ultrapassem os maximos de lotação fixados para cada especie de vagões.

Não acceita tão pouco carregamentos que ultrapassem os limites das bitolas estabelecidas.

18. A applicação do disposto neste artigo fica sujeita ás condições da tarifa geral, em tudo que não for contrario ás disposições particulares que a este precedem.

19. Os transportes de lenha, cannas e outras mercadorias de pouco valor, que necessitam um serviço especial de accordo com as exigencias do caso, serão effectuados por convenio.

## VI—TRANSPORTE DE VALORES

Art. 70. Por despacho de valores entende-se o transporte de ouro, prata, platina e pedras preciosas em obras de joias, casquinhas de ouro e prata, moeda de ouro, prata, cobre e nickel, papel moeda de qualquer valor.

Considera-se fraude toda a declaração inexacta, quanto á natureza, ao valor ou peso dos objectos acima especificados.

Art. 71. Os despachos de valores pagam as mesmas taxas da tarifa n. 4 e mais 1 % *ad valorem*.

Art. 72. As taxas são applicadas por toneladas e por kilometros quanto á distancia, e a porcentagem *ad valorem* por 1:000$; toda a fracção inferior a esta cifra conta-se como 1:000$000.

Art. 73. O frete minimo de uma expedição de valores é 10$000.

Art. 74. Estes objectos devem ser cuidadosamente pesados e só serão expedidos em trens de viajantes ou mixtos.

Art. 75. O dinheiro amoedado, as joias, as pedras e os metaes preciosos devem estar acondicionados em saccos, caixas ou barris.

1. Estas expedições devem ser apresendadas pelos expeditores já acondicionadas, como aqui se exige; não devem ser acondicionadas pelos agentes ou outros empregados da estrada.

Art. 76. O transporte a descoberto é prohibido.

Art. 77. Os saccos devem ser de panno forte, cosidos por dentro e perfeitos, isto é, não dilacerados nem remendados.

A bocca destes saccos será fechada por meio de corda ou cordel inteiriço, cujo nó será coberto por sinete em lacre ou chumbo, e cujas extremidades serão mantidas por sinete igual sobre uma ficha solta.

Em falta de sinete, as extremidades da corda ou cordel poderão ser, perto do nó, introduzidas em lacre ou chumbo.

Art. 78. As caixas ou barris serão pregados ou arqueados com solidez, e não deverão apresentar vestigio algum de abertura encoberta nem de fractura.

As caixas serão fortemente ligadas por meio de corda inteiriça collocada em cruz, com tantos sinetes, em lacre ou chumbo, quantos forem necessarios para garantir a inviolabilidade dos volumes.

Nos barris, uma corda applicada em cruz nas duas extremidades será fixada por meio de sinete em lacre ou chumbo.

Art. 79. O papel-moeda ou notas de banco, as apolices e acções de companhias e outros papeis de valores devem ser apresentados em saccos ou caixas, ou fórmar pacotes revestidos de envoltorios intactos em papel ou panno encerado.

Todavia, os volumes apresentados em envoltorio de papel poderão ser acceitos, si, em relação á solidez e ao acondicionamento, estes envoltorios nada deixarem a desejar.

Todo o pacote deve ser fechado por meio de sinetes em lacre, sendo estes em numero sufficientes para assegurar a sua inviolabilidade (tres pelo menos).

Art. 80. Na nota de expedição que acompanhar um transporte de ouro, joias, etc., deve-se mencionar, independentemente das indicações ordinarias, o valor por extenso do artigo, e deve haver sinetes em lacre igual ao apposto sobre os volumes.

Art. 81. Os endereços não devem ser cosidos, nem collados, nem pregados nos volumes, afim de que não possam encobrir vestigios de abertura ou fractura; podem ser escriptos sobre os volumes ou affixados a elles por meio de cordel.

A declaração do valor do artigo será mencionada, por extenso, no endereço.

Art. 82. As iniciaes, legendas, armas, firmas sociaes ou os nomes de estabelecimentos, impressos sobre os saccos, caixas, barris e pacotes devem ser perfeitamente legiveis.

Art. 83. Os sinetes feitos com moedas são formalmente prohibidos.

Art. 84. As expedições de valores devem ser apresentadas a despacho pelo menos uma hora antes da marcada para a partida do trem, afim de poder seguir pelo mesmo.

Art. 85. As expedições de valores só serão entregues aos proprios destinatarios, reconhecidos ou abonados como taes, ou a seus prepostos, por elles devidamente autorizados, sempre mediante recibo no proprio conhecimento.

## VII—TRANSPORTE DE VEHICULOS

Art. 86. As tarifas ns. 8 e 9 applicam-se ao transporte de vehiculos de qualquer especie, armados ou desarmados.

A tarifa n. 8 comprehende carros funebres, diligencias, caleças, carros para caminhos de ferro de tracção animal e outros vehiculos de duas ou quatro rodas para transporte de pessoas.

A tarifa n. 9 comprehende, carros, carroças, carretas e outros vehiculos de duas ou quatro rodas para transporte de generos.

Art. 87. Os vehiculos para transporte de generos ou para serviços de lavoura teem o abatimento de 25 %, si estiverem desarmados.

Art. 88. Os vagões, as locomotivas e os *tenders* desarmados pagarão pelas tarifas ns. 7 e 8.

Art. 89. Os vagões rodando sobre os eixos pagarão 125 réis por eixo e por kilometro ou fracção de kilometro, e as locomotivas com os seus *tenders* sem vapor, pagarão 2$ por kilometro.

As locomotivas com vapor pagarão o frete que for convencionado.

Art. 90. Os carregamentos e descarregamento dos vehiculos são feitos aos cuidados e por conta e risco dos expeditores e dos destinatarios.

## VIII—TRANSPORTE DE ANIMAES

Art. 91. O transporte de animaes está sujeito ás tarifas n. 10, 11 e 12.

Art. 92. O frete minimo de uma expedição de animaes é de 1$ para os das tarifas 10 e 11 e 500 réis para os da tarifa 12.

Art. 93. Os animaes poderão ser despachados nos trens mixtos, de cargas e viajantes e pagarão os fretes nas condições estipuladas nos artigos abaixo.

### EM TRENS MIXTOS E DE CARGA

Art 94. Os animaes de montaria pagarão os fretes pela tarifa n. 10.

Art. 95. Os bois, vaccas e vitellas pagarão pela tarifa n. 11.

Art. 96. Os carneiros, cabritos, cães e porcos e outros semelhantes pagarão os fretes pela tarifa n. 12.

Art. 97. Os cavallos ou burros de sella, ou de carro, e os cães poderão ser conduzidos nos trens mixtos, comtanto que o seu numero não exceda a lotação dos vagões dos mesmos trens para este fim destinados. As expedições que excederem aquella lotação só se effectuarão em trens especiaes ou de mercadorias.

Art. 98. Os cavallos com cangalhas, bois, vaccas, vitellas, porcos, cabras, carneiros, etc., serão transportados em trens mixtos, de mercadorias ou especiaes.

Art. 99. Os animaes que tiverem de ser expedidos devem ser apresentados na estação 30 minutos antes da partida dos trens.

Art. 100. Os pequenos animaes despachados nos engradados pagarão os fretes da tarifa de encommendas applicada ao peso do volume.

CONDIÇÕES GERAES

Art. 101. Quando os animaes das tarifas ns. 10 e 11 forem destinados á estação além do itinerario do trem, pelo qual forem expedidos, só serão acceitos mediante a taxa addicional de 2$ por cabeça, para despezas de cocheira na estação em que pernoitarem, sendo a referida taxa addicional dobrada ou triplicada, si o animal tiver de pernoitar em duas ou tres estações.

Art. 102. Os animaes perigosos em nenhum caso podem ser conduzidos em trens de passageiros e serão transportados nos trens mixtos ou de mercadorias, quando houver, si estiverem com toda a segurança acondicionados em jaulas.

O frete destes animaes será cobrado á razão de 600 réis por vagão especial e por kilometro, com o minimo de 20$000.

Os expeditores são responsaveis por qualquer desastre causado por taes animaes.

Art. 103. Os transportes que necessitarem de um vagão inteiro ou de mais de um vagão devem ser annunciados com 48 horas de antecedencia pelo menos. As disposições do art. 65 são applicaveis aos transportes de animaes.

Art. 104. O embarque e desembarque são feitos sob os cuidados, inteira responsabilidade e á custa dos expeditores e dos destinatarios.

Art. 105. Os animaes devem ser acompanhados por conductor; não o sendo nem estando o destinatario presente á chegada do trem, serão remettidos para o deposito publico por conta e risco de seus donos.

Si o deposito publico ficar a mais de dous kilometros da estação, serão os animaes remettidos para a cocheira mais proxima, afim de serem alli tratados por conta e risco de seus donos.

Os conductores até o numero de dous em cada centena de cabeça de gado terão transporte de ida e volta, pagando passagem de 2ª classe, podendo viajar no carro do conductor do trem, si honver compartimento, ou nos vagões de gado.

Art. 106. A estrada não é responsavel pela fuga de animaes, salvo provando-se culpa do seu pessoal.

## IX — DAS ESTAÇÕES MARITIMAS DA ESTRADA

Art. 107. As estações maritimas da Estrada de Cabedello e Jaraguá, respeitado sempre o regimen que for estabelecido pelo Governo para cada porto, recebem, guardam, conservam, expedem e entregam o objecto do transporte, ou tenha este de

seguir para o interior em vagões da estrada, ou tenha de passar destes para embarcações atracadas aos caes ou pontes das mesmas estações, com ou sem auxilio dos apparelhos de carga e descarga de que disponham as mesmas estações.

Art. 108. O ingresso no recinto das pontes e caes só é permittido para objecto de serviço, tornando-se vedado, depois das 6 horas da tarde, aos que não apresentarem licença por escripto do agente da estação.

Art. 109. Os serviços das pontes e caes começam ás 6 horas da manhã e terminam ás 5 horas da tarde, salvo o direito da companhia de conceder o mesmo tempo de trabalho, alterando esse horario.

Art. 110. Os serviços de carga e descarga se farão de, ou para, embarcações atracadas aos caes e pontes, por intermedio do pessoal da estrada ou não, conforme for solicitado, e com auxilio da cabrea ou dos guindastes, o que é obrigatorio sempre que, para as operações de cargas e descargas, o emprego de taes apparelhos for indispensavel. Quando os serviços de carregamento ou de descarga necessitarem o auxillo de guindastes, estes serão sempre manobrados pelo pessoal da estrada que procederá á sua execução com a maxima brevidade e com o cuidado preciso para evitar avarias pelas quaes será responsavel.

Art. 111. A atracação de embarcações aos caes ou pontes se fará á vista de pedidos que serão registrados e satisfeitos em ordem de antiguidade, sujeitando-se, porém, sem que tenha direito á indemnização alguma, as embarcações atracadas ás mudanças que os serviços exigirem e forem determinadas pelo empregado da estrada incumbido de regular sua execução.

Art. 112. Depois de terminada a descarga, serão as embarcações retiradas, sob pena de pagamento da taxa de 1$ (um mil réis) por metro corrente e por dia do logar que occuparem.

Art. 113. As tripulações das embarcações atracadas aos caes ou pontes ficarão sujeitas, emquanto ahi permanecerem as mesmas embarcações, ás disposições do regulamento de 26 de abril de 1857, em relação á segurança, fiscalização e policia das estradas de ferro.

Art. 114. Fica prohibido, a qualquer embarcação atracada nos caes ou pontes, receber ou descarregar carga de ou para barcaças ou alvarengas encostadas á mesma embarcação, sem prévia licença da estrada de ferro.

Art. 115. Não se permittirão atracadas aos caes ou pontes embarcações que não estejam recebendo ou entregando carga.

Os contraventores incorrerão nas penas do art. 112 sendo, além disso, compellidos a se retirarem do logar occupado.

Art. 116. As avarias e damnos causados aos caes ou pontes ou material da estrada, pelas embarcações atracadas, ou por tripulação, serão indemnizados á vista da nota das despezas de reparação que forem necessarias, e que serão orçadas pelo pessoal da estrada.

Art. 117. Pela atracação, cada vapor estrangeiro pagará 25$ (vinte e cinco mil réis) por dia.

Cada navio estrangeiro e os vapores nacionaes pagarão 12$000.

Os navios nacionaes pagarão 5$ (cinco mil réis) por dia.

Art. 118. Em Cabedello será collocada, fóra dos apparelhos da Amarração, uma boia para o uso dos vapores ou navios que na chegada não puderem atracar á ponte. Cada vapor ou navio pagará a taxa diaria de 2$500 (dois mil e quinhentos réis) quando atracar nesta boia.

Art. 119. Nos domingos, dias santificados ou feriados nacionaes, o serviço nas pontes ou caes será feito mediante accordo com a estrada.

Art. 120. Pela descarga das mercadorias das embarcações para os caes ou pontes, ou pelo carregamento das mesmas dos caes ou pontes para as embarcações, a estrada cobrará quando for feito com seu pessoal:

1$300 (mil e trezentos réis) por tonelada ou fracção de tonelada (de peso ou medida) de mercadorias a granel, ferragens, trilhos, etc., machinismos pequenos, etc.

1$300 (mil e trezentos réis) por metro cubico de madeira, etc.

$160 (cento e sessenta réis) por volume que não exceda de 100 kilos de peso.

$300 (trezentos réis) por volume que não exceda de 200 kilos de peso e mais $100 (cem réis) por cada 100 kilos ou fracção desse peso, até a quantidade de 900 kilos, ficando fixado, para os pesos superiores a esse, os seguintes preços:

1$500 (mil e quinhentos réis) por cada volume de 901 a 1.000 kilos de peso.

6$000 (seis mil réis) por cada volume de 1.001 até 2.000 kilos de peso.

10$000 (dez mil réis) por cada volume de 2.001 até 3.000 kilos de peso.

15$000 (quinze mil réis) por cada volume de 3.001 até 4.000 kilos de peso.

25$000 (vinte e cinco mil réis) por cada volume de 4.001 até 5.000 kilos de peso.

Os volumes indivisos de pesos superiores aos acima especificados pagarão taxas especialmente convencionadas.

Art. 121. As mercadorias de importação descarregando de vapores ou outras embarcações para a ponte de Cabedello e destinadas á Alfandega da Parahyba pagarão 7$500 (sete mil e quinhentos réis) por tonelada de peso ou medida pelas taxas de descarga na ponte e frete até a Parahyba, si o serviço da descarga for feito pelo pessoal da companhia, e 6$ (seis mil réis) si o serviço da descarga na ponte for feito pelo pessoal dos agentes dos vapores ou outras embarcações:

Art. 122. Para a cobrança das taxas de descarga dos generos de importação das embarcações para as pontes e caes da estrada, prevalecerá o peso ou medida dos volumes calculados e

indicados nos manifestos ou conhecimentos dos respectivos vapores, navios ou outras embarcações que os transportarem.

Art. 123. Os expeditores de generos por via maritima ficam sujeitos ao pagamento da taxa diaria de 10$ (dez mil réis) por vagão e por dia ou fracção de dia, quando falta de despacho por culpa dos remettentes, depois de carregado o vagão, exceda o prazo de 24 horas; ficando igualmente sujeitos á mesma taxa quando pedirem vagões para carregar mercadorias para as estações maritimas e não carregal-os ou descarregal-os no dito prazo, depois de haverem elles chegado ás ditas estações.

Exceptuam-se dessas taxas os vagões que não puderem ser descarregados á falta de espaço nos caes ou pontes.

Para o prazo de estadia livre não são contados os domingos, dias santificados ou feriados nacionaes.

Art. 124. O desembarque dos animaes das embarcações para os caes ou pontes e o embarque dos caes ou pontes para as embarcações podem ser feitos pela estrada, mediante as seguintes taxas por cabeça por operação:

Para os animaes das tarifas ns. 10 e 11, 2$000.

Para os animaes da tarifa n. 12, 500 réis, com o minimo de 1$000.

Si para embarque ou desembarque de animaes das tarifas ns. 10 e 11 houver necessidade de fazer uso de apparelhos, cobrar-se-ha mais por cabeça e por operação a taxa de 3$000.

As jaulas com animaes ferozes podem ser carregadas ou descarregadas pela estrada, mediante a taxa de 5$ por operação e por jaula, cujas dimensões não excedam de 2,70 × 1,90 × 1,20, e as de maiores dimensões por convenio.

Art. 125. A's mercadorias descarregadas nos caes ou pontes, exceptuando-se as que forem destinadas á Alfandega da Parahyba, concede-se um prazo de dous dias de estadia livre; não sendo despachadas dentro deste prazo ficam sujeitas á armazenagem de:

1°, para as mercadorias depositadas nos armazens, 50 réis por dia e por 10 kilos, com o minimo de 500 réis;

2°, para as mercadorias depositadas a céo aberto, 50 réis por dia e por 100 kilogrammas, com o minimo de 500 réis.

Estas taxas serão cobradas até o prazo de 30 dias.

Do dia 31 em diante a armazenagem será cobrada pelo dobro das taxas acima fixadas.

As mercadorias que dentro do prazo de 90 dias depois de descarregadas não forem despachadas, serão equiparadas ás do art. 158 e observar-se-ha o que estatue este artigo.

Art. 126. A estrada não se responsabiliza por qualquer avaria, damno ou demora que no carregamento, descarga ou amarração possam ter os vapores, navios ou outras embarcações atracadas ás pontes ou caes da estrada, quer por accidente ou defeito nos apparelhos, quer por qualquer outra causa.

Cada vapor, navio ou outra embarcação deve proceder á amarração por sua propria conta.

A estrada tambem não se responsabilisa por qualquer despeza de estadia de vapores, navios ou outras embarcações motivada por falta de vagões ou por outro qualquer motivo.

Art. 127. Para facilitar a exportação dos portos de Cabedello e Jaraguá, pelas suas pontes, a estrada offerece aos exportadores de productos agricolas dos Estados da Parahyba do Norte e Alagoas seus armazens, para serem usados como depositos para taes productos, até onde permittir a capacidade dos mesmos e de conformidade com as exigencias do trafego.

Os exportadores devem avisar a estrada com oito dias de antecedencia, quando pretenderem gozar desta licença, especificando o numero de volumes que tiverem de ser depositados.

A estrada cobrará, de armazenagem por tonelada ou fracção de tonelada e por mez ou fracção de mez até 90 dias:

2$000 (dous mil réis) para alcool, aguardente e algodão;

1$100 (mil e cem réis) para caroços de algodão;

1$500 (mil e quinhentos réis) para as demais mercadorias, productos agricolas de exportação.

Findo o prazo de 90 dias, se os ditos generos não forem retirados, ficam sujeitos a armazenagem, de confomidade com o art. 152.

A estrada poderá, quando julgar conveniente, sem prejuizo do serviço, conceder a estadia gratis por 15 até 30 dias para mercadorias de producção agricola e para exportação, que se destinarem ao embarque pela ponte da mesma.

Quando, por urgencia do serviço, for necessario retiral-as, os donos destas mercadorias serão avisados por escripto.

Si, 48 horas depois do referido aviso, não forem retiradas, ficarão as mercadorias sujeitas á estadia geral especificada no art. 152 destas instrucções regulamentares.

## X — CONDIÇÕES GERAES

### EMBARGOS OU PENHORA

Art. 128. O embargo ou penhora em mercadorias e quaesquer objectos depositados nas estações da estrada, serão regulados pelas disposições do decreto n. 841, de 13 de outubro de 1851.

Art. 129. Os objectos embargados ou penhorados não serão retirados das estações sem ter sido a estrada indemnizada do que lhe for devido por frete, armazenagem e mais despezas.

Art. 130. Quando o embargo ou a penhora recahir em generos de facil deterioração, nocivos ou perigosos, não poderão elles ficar depositados nas estações.

Art. 131. Os volumes e objectos apprehendidos pela Fazenda Nacional, que lhe ficarem pertencendo, não se excluem das disposições dos artigos anteriores.

RECEBIMENTO

Art. 132. Em todas as estações da estrada os escriptorios estarão abertos meia hora antes da partida dos trens, para o recebimento e despachos de bagagens, encommendas e animaes.

Art. 133. Para recebimento das expedições de mercadoria e vehiculos, os escriptorios abrem-se ás 7 horas da manhã e fecham-se ás 4 horas da tarde, com exclusão dos domingos e dias santificados.

Art. 134. Nas estações desprovidas de desvio a estrada poderá recusar volumes de peso superior a 50 kilogrammas e expedição de mercadorias que pesarem mais de 200 kilogrammas ou que exigirem o estacionamento de vagões na linha principal.

Art. 135. Nenhuma mercadoria, para cujo transporte pela estrada de ferro se exige nota de expedição, póde ser recebida pelos empregados da estrada, si não vier acompanhada da nota de expedição ou não for feita na occasião do despacho.

Art. 136. O pedido de transporte das mercadorias taxadas pelo preço das tarifas ns. 8 e 9 deve ser feito no dia anterior ao do despacho, si não puderem ser recebidas diariamente.

Estas mercadorias ficarão sujeitas, quanto á armazenagem, ás mesmas disposições referentes ás outras.

Art. 137. As mercadorias e quaesquer objectos entregues á estrada serão conferidos na estação de procedencia e na de destino, á medida que forem sendo recebidos, verificando-se as marcas, a quantidade, a qualidade dos mesmos, a natureza da mercadoria, o peso, frete pago e as despezas accessorias.

Art. 138. A pesada dos volumes submettidos a despacho deve, em geral, ser feita pelo pessoal do expeditor no acto de entregar o genero nas estações, visto que os agentes devem exigir que o peso indicado na nota de expedição seja provado pelo proprio expeditor em presença do pessoal da estrada, que nada percebe por pesadas.

Entretanto, esse serviço poderá ser feito pelo pessoal da estrada quando, para conveniencia da arrumação dos volumes, não for possivel pesal-os no acto de entrarem para os armazens.

Art. 139. Na estação de partida será extrahido o conhecimento em quatro vias, das quaes a primeira tem de ficar em poder do expeditor, a segunda será remettida á contadoria, a terceira acompanhará a mercadoria com a guia e será archivada na estação do destino e a quarta ficará archivada na estação remettente.

O conhecimento deve mencionar os nomes do expeditor e do destinatario, as marcas, o peso e os numeros dos volumes, o frete pago ou a pagar e as despezas accessorias.

Por cada despacho de bagagens, encommendas, animaes ou mercadorias (não exceptuando-se os transportes gratuitos) cobrará a estrada a taxa de 100 réis pelo conhecimento.

Art. 140. Todo o despacho de mercadorias, bagagem, encommendas, valores, carros, animaes, etc., é certificado por um conhecimento, que será entregue ao expedidor.

Art. 141. O expedidor poderá annullar ou variar a consignação do objecto de transporte, cujo despacho houver pago, emquanto na estação do destino esse objecto não passar ao dominio do destinatario pela apresentação do conhecimento que lhe dá direito de entrar na posse delle. No caso de annullação, o objecto do transporte reverterá ao expedidor ou terá o destino que este designar, cobrando-se as despezas inherentes á alteração e as do novo despacho, si houverem, excluidas sómente as de carregamento e descarga, ou restituindo-se o frete sem as despezas das notas de despacho, carregamento e descarga, si a expedição não tiver seguido ao seu destino.

No caso de nova consignação, far-se-ha novo despacho, cobrando-se as despezas deste, as dos avisos ou telegrammas que forem expedidos e a differença de frete.

O expedidor, em todos os casos, deverá restituir á estrada os documentos que tiver recebido, isto é, o conhecimento, certificado ou qualquer outro, sem o que nenhuma alteração se fará no despacho.

A estação do despacho é a competente para attender e providenciar sobre estas alterações a pedido, por escripto, do expedidor ou do seu representante legalmente autorizado, cumprindo ao agente da estação levar o occorrido immediatamente ao conhecimento do trafego e da contadoria.

ENTREGA

Art. 142. As entregas das expedições de mercadorias, valores, vehiculos e animaes começam nas estações ás 6 horas da manhã e terminam ás 5 horas da tarde, excepto nos domingos, dias santificados e de festa nacional.

A entrega das expedições de bagagens e encommendas começa 15 minutos depois da chegada do primeiro trem e termina á hora de fechar-se a estação.

Art. 143. O destinatario ou seu mandatario é obrigado a passar recibo das expedições das mercadorias, valores, etc., no conhecimento.

Art. 144. O destinatario tem direito de, antes de passar recibo da mercadoria, examinar o estado externo dos volumes.

Só se permittirá o exame externo si o volume apresentar indicios de violação ou avaria.

Nos casos de avaria, o destinatario só tem direito de recusar a mercadoria quando esta estiver de tal modo damnificada que nenhum valor commercial tenha ou quando o volume formar um todo tal que a avaria de uma parte importe perda para o todo.

Sendo, porém, a avaria apenas parcial, deve retirar a mercadoria logo depois de avaliado o damno causado.

Art. 145. Nos casos de demora de parte de uma expedição, o destinatario não tem direito, sob pretexto de não estar ella completa, de recusar-se a retirar a parte que tiver chegado, salvo o caso em que a expedição fraccionada constituir um todo tal que a falta de uma das partes o inutilize.

Art. 146. Quando mercadorias taes como fructas frescas, legumes frescos, carne fresca, peixe fresco e outros semelhantes chegarem á estação do destino em estado tal que possam ser nocivos á saude publica, a estrada deverá fazer enterral-as, avisando aos interessados. Do enterramento se lavrará termo.

Art. 147. O transporte, em retorno, de todo o objecto recusado ou não procurado pelo destinatario é sujeito á taxa.

Art. 148. Si antes de feita a entrega da mercadoria ao destinatario, procedendo-se ao exame do despacho, o que é obrigatorio, se verificar que o frete cobrado na estação de partida ou indicado para ser cobrado na estação de chegada é inferior ao real, ou que se deixou de cobrar ou indicar, para se cobrar, alguma taxa, dever-se-ha reter a mercadoria até que o expeditor ou destinatario satisfaça a differença do frete.

Si a differença for contra o expeditor, o agente dará conhecimento della ao destinatario, corrigirá a nota de expedição, o conhecimento ou o aviso respectivo, quer neste, quer naquelle caso, e communicará immediatamente á contadoria.

PRAZOS DE DESCARGA E ESTADIA LIVRE

Art. 149. O tempo concedido para a descarga ou estadia livre conta-se a partir da descarga das mercadorias na estação destinataria, si estas tiverem de ser descarregadas pela estrada, e da hora da chegada do vagão ou vagões carregados, si estes tiverem de ser descarregados pelos remettentes ou recebedores, contando-se em ambos os casos das 6 horas da manhã do dia seguinte, si a descarga for feita ou os vagões chegarem depois das 3 horas da tarde.

Art. 150. Si dentro de um dia ou 24 horas depois de chegado o vagão ou vagões carregados, que tiverem de ser descarregados pelos remettentes ou recebedores, não for a descarga feita por estes ou aquelles, será á custa dos mesmos effectuada pela estrada, mediante a taxa respectiva.

Em caso de accumulação de cargas, a estrada reserva-se além disto o direito de fazer descarregar ou remover da estação, *ex-officio*, a mercadoria por conta do expeditor.

Art. 151. As mercadorias, vehiculos, etc, devem ser retirados das estações de Recife, Parahyba, Cabedello, Natal, Maceió, Jaraguá e Piranhas dentro de um dia, ou 24 horas, e das do interior dentro de dous dias, ou 48 horas.

As mercadorias cujo peso exceder a 10 toneladas e não precisarem ficar armazenadas sob coberta enxuta, podem ser retiradas das estações das capitaes no prazo de tres dias e das do interior no prazo de 10 dias. Descontam-se os domingos, dias de festa nacional e santificados.

Terminado o prazo permittido, a demora é calculada sobre todas as horas seguintes, tanto do dia como da noite, sem excepção dos domingos, dias de festa nacional e santificados.

ARMAZENAGEM

Art. 152. Não sendo as mercadorias retiradas dos carros ou dos armazens dentro do prazo da estadia livre, serão cobradas as seguintes taxas, a titulo de indemnização por folga forçada do material, deposito ou armazenagem das mercadorias:

Para as mercadorias não descarregadas, 1$ por hora e por vagão, com o minimo de 10$000;

Para as mercadorias descarregadas, mas não retiradas, 50 réis por fracção indivisivel de 10 kilos e por dia até 90 dias, sem que em nenhum caso a taxa seja inferior a 500 réis.

Si, porém, as mercadorias, qualquer que seja a sua natureza, ficarem depositadas a céo aberto, a taxa será de 20 réis por 100 kilogrammas e por dia, com o minimo de 500 réis;

Quanto aos vehiculos, a taxa é de 3$ por vehiculo e por dia, com o minimo de 6$000.

Art. 153. Ao carvão vegtal e lenha, depositados na linha ou nos pateos das estações, sob a vigilancia da estrada, concedem-se dous dias de estadia livre.

Não sendo retirados dentro deste prazo, ficam sujeitos á armazenagem de 200 reis por sacco de carvão e feixe de lenha em cada dia que exceder.

Quando a lenha vier a granel e for despachada por lotação de vagão, a armazenagem será do 5$ por vagão descarregado e por dia.

Art. 154 Será cobrada ás estradas de ferro que manteem com esta trafego mutuo, armazenagem pela demora de carros que, por culpa das mesmas, ficarem parados nas estações mais de 48 horas.

Art. 155. Nenhuma taxa da armazenagem poderá a estrada cobrar pela demora das mercadorias nas estações, antes de serem expedidas, salvo si a demora for motivada pelo expeditor ou destinatario.

Neste caso cobrar-se-ha armazenagem por cada dia que decorrer entre aquelle em que deveria ter-se effectuado a expedição e aquelle em que o for.

Art 156. Nenhuma armazenagem se cobrará pela estadia das mercadorias nas estações além de 90 dias.

Art. 157. Na cobrança da armazenagem não se contam os dias da chegada e da entrega ou do despacho da mercadoria.

Art. 158. As mercadorias que não forem retiradas das estações destinatarias no prazo de 90 dias, a contar da data em que tiverem sido descarregadas, ou por terem sido recusadas ou não procuradas pelos destinatarios, ou por não serem estes conhecidos, serão vendidas em leilão publico, que será annunciado com oito dias de antecedencia.

Si as mercadorias forem, das que por sua natureza são sujeitas á prompta deterioração, a estrada tem o direito de vende-las *ex-officio*, sem as formalidades judiciaes, no fim de oito dias, ou antes, si for indispensavel, lavrando-se termo de venda.

O producto liquido da venda, deduzido o que for por qualquer titulo devido á estrada, será recolhido á thesouraria da estrada.

Art. 159. Si o producto da venda não for sufficiente para pagamento do frete, armazenagem e mais despezas, o expeditor ou destinatario não será obrigado a entrar com a differença.

DECLARAÇÃO

Art. 160. Os expeditores poderão formular as notas de expedição por despacho, e, tambem remetter as mercadorias á estação, acompanhadas de declaração assignada, indicando:

1, o nome do expeditor e do destinatario e sua residencia (rua e numero, si for povoado);

2, a estação de procedencia e a de destino;

3, a quantidade, o peso, a natureza e a marca da mercadoria;

4, indicação de frete pago ou a pagar.

Si se tratar de mercadorias sujeitas a impostos geraes, estadoaes ou municipaes, o expeditor deverá fornecer as peças, guias do imposto e os esclarecimentos necessarios, afim de que o transporte e a entrega de taes mercadorias não soffram demora ou embaraço.

A declaração escripta é dispensavel, si o apresentante de mercadorias for analphabeto e puder dar verbalmente os esclarecimentos necessarios para o despacho da mesma.

Art. 161. Os expeditores devem declarar a especie de suas mercadorias, si são frageis ou si devem ser preservadas de humidade, em falta do que, a estrada não responde por avarias dessa especie.

Art. 162. Si a estrada suspeitar inexactidão na declaração do conteudo do volume, tem direito de verifical-o, em presença do expeditor ou destinatario ou seus empregados, e, na falta destes, em presença de duas testemunhas.

Art. 163. O expeditor é responsavel pelas declarações contidas na nota de expedição e sujeita-se ás consequencias resultantes de declarações erroneas, indecifraveis ou inexactas.

Art. 164. Toda a declaração falsa ou insufficiente sobre a procedencia, destino, natureza ou valor das mercadorias expedidas, dá logar, além do pagamento da differença de frete, á applicação de uma multa correspondente ao quintuplo dessa differença, com o minimo de 50$ e, sendo as mercadorias nocivas ou perigosas, a multa será do decuplo da differença do frete, com o minimo de 100$, sem prejuizo, em ambos os casos, de qualquer acção judicial que for de direito.

Em caso de accidentes, será o expeditor, além d'isto, obrigado a indemnizar a estrada do damno causado a seu material ou de qualquer outro que esta venha a soffrer, sem prejuizo da responsabilidade criminal, segundo as leis em vigor.

Art. 165. A estrada poderá deter toda a expedição em que houver um ou mais volumes sujeitos, por falsas declarações, a multas comminadas em seus regulamentos.

Si os volumes detidos contiverem materias nocivas ou perigosas, serão estes inutilizados, si não puderem de prompto ser vendidos, lavrando-se termo.

Art. 166. Não sendo as multas pagas no prazo de 10 dias, a estrada procederá á venda dos objectos detidos, sem as formalidades judiciaes, lavrando-se termo.

Si o producto da venda não for sufficiente para o pagamento das referidas multas, a estrada poderá cobrar executivamente.

CERTIFICADOS

Art. 167. Os expeditores, destinatarios ou pessoas legalmente autorizadas por elles, poderão requerer á administração da estrada certificados dos despachos que tiverem effectuado, pelos quaes pagarão 2$ e mais a taxa de 1$ por mez, ou fracção de mez civil, decorrido desde a data do despacho.

No requerimento serão mencionados o numero do despacho, modo do transporte, data, procedencia, destino, quantidade de volume, frete (si pago ou a pagar) e o nome do remettente e do destinatario.

Art. 168. Em caso de perda do conhecimento, poderão os volumes, depois de estabelecida a identidade do recebedor, ser devidamente entregues, mediante resalva, pela qual será paga a taxa de 200 réis.

Fica, entretanto, livre á companhia, em casos especiaes, a seu juizo, exigir para essa entrega a apresentação da certidão de que cogita o artigo anterior, e, que nesta hypothese, deixa de ser facultativa.

MASSAS INDIVISIVEIS

Art. 169. O transporte das massas indivisiveis de peso superior a 1.000 kilogrammas ou de volume excedendo a tres metros cubicos, ou que necessitarem de emprego de material especial, não é obrigatorio.

Os preços e as condições de transporte, assim como a taxa de remessa a domicilio, si a estrada se encarregar de taes operações, serão regulados por mutuo accordo.

DIMENSÕES DOS CARREGAMENTOS

Art. 170. O comprimento normal do material de transporte é fixado em 5m, 50.

Art. 171. A taxa dos materiaes e outros objectos de grande comprimento é estabelecida como se segue:

De 5m,50 a 11 metros, pagarão a lotação dos vagões que necessitarem para seu transporte.

Art. 172. O transporte dos volumes que excederem de 11 metros não é obrigatorio e só poderão ser despachados mediante ajuste previo com a estrada.

Art. 173. Pelas peças de madeira, cujo comprimento for superior a 11 metros, mas não exceder a 14 metros, cobrar-se-ha mais 30 °/o sobre o frete, calculado proporcionalmente ao disposto no art. 171, e por aquelles cujo comprimento exceder a 14 metros mais 50 °/o.

Art. 174. O carregamento dos vagões não póde exceder em altura a tres metros acima do nivel dos trilhos e em largura a dous metros.

Art. 175. Nas estações em que não houver balança apropriada para a cobrança do frete das expedições de lenha e canna de assucar, serão os fretes calculados, no minimo, pela lotação dos vagões.

### ACONDICIONAMENTOS E MARCAS

Art. 176. Os volumes devem trazer marca ou endereço bem legivel e, além disto, o nome da estação de destino, e estar acondicionados de modo a poder resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte por estrada de ferro.

Art. 177. Poderá ser recusado o recebimento de mercadorias nas seguintes condições:

1. Si a mercadoria estiver tão mal acondicionada dentro dos envoltorios, que haja probabilidade de não chegar a seu destino sem perda ou avaria.

2. Si, exigindo a mercadoria, por sua natureza, um envoltorio qualquer para resguardar de perda ou avaria, for apresentada sem envoltorio.

3. Si no acto de recebimento a mercadoria apresentar indicios de ja estar avariada.

Entretanto, o expeditor poderá reparar os defeitos dos volumes e, neste caso, a estrada fará a remessa substituindo por outra a nota de expedição apresentada, si for necessaria.

Art. 178. Emquanto os volumes não forem reparados ou retirados, si o expeditor não quizer mais envial-os, poderão permanecer 24 horas na estação, sem responsabilidade por parte da estrada, ficando depois sujeitos a armazenagem.

Art. 179. A estrada poderá expedir a mercadoria nas condições 1ª, 2ª e 3ª, do art. 177, dando o expeditor ao agente da estação uma declaração, por elle assignada, em que especifique os defeitos verificados nos volumes, e exima a estada da responsabilidade das avarias que puderem provir de taes defeitos.

Si, porém, a mercadoria estiver em estado tal que não possa ser carregada com outras, sem damnifical-as, não será acceita,

ainda que o expedidor se preste a fazer a declaração de responsabilidade.

As mercadorias em estado de putrefacção, taes como: carne, caça, legumes, fructas, peixe e outros similares, de nenhum modo podem ser acceitas para transporte.

NOTAS DE EXPEDIÇÃO

Art. 180. Os transportes effectuados pelos preços e segundo as condições das tarifas de ns. 4 a 12 devem ser acompanhados de uma nota de expedição, que indique exactamente:

1, a data da apresentação;

2, os nomes e residencias do expeditor e do destinatario;

3, as marcas, endereço, quantidade, peso bruto, modo de acondicionamento e a natureza da mercadoria;

4, a estação de procedencia e a de destino;

5, a assignatura do expeditor;

6, o valor da mercadoria, tratando-se de mercadorias, cujo preço de transporte é calculado *ad valorem* ou de mercadorias seguradas;

7, o frete e accessorios pagos e a pagar.

Esta ultima indicação será feita pela estrada, devendo a importancia do frete e accessorios ser inscriptos em todas as vias das notas de expedição, bem como nos conhecimentos, conferindo-se.

Nas notas de expedição de mercadorias a que for applicavel a disposição do art. 184, dever-se-ha mencionar não só o numero de decimetros cubicos achados pela medição e que deve servir de base para o calculo do frete, mas ainda o peso real verificado na balança.

A nota da expedição e o conhecimento constituem as provas do contracto de transporte entre a estrada e o expeditor, e suas indicações servem para regular as indemnizações, em caso de perda ou avaria.

As mercadorias que se destinarem á estação de trafego mutuo, serão acompanhadas de mais de uma via de nota de expedição, para conhecimento da respectiva contadoria, á qual será remettida.

Art. 181. Cada nota constitue uma expedição e só póde mencionar o nome de um destinatario.

Por expedição entende-se um ou mais volumes, provenientes de um só expeditor, endereçados a um só destinatario.

Em nenhum caso póde uma só nota de expedição comprehender mercadorias em quantidade superior á lotação de um vagão.

Art. 182. Quando a expedição for destinada a logar além da estrada de ferro, a nota póde designar na localidade da estação de destino o commissario ou o conductor a quem deve ser entregue a mercadoria.

Art. 183. Em uma mesma nota de expedição não podem ser incluidas:

1, mercadorias que não sejam susceptiveis de ser carregadas, sem inconvenientes, no mesmo vagão;

2, mercadorias seguradas e não seguradas;

3, mercadorias cujo carregamento ou descarga tiver de ser feito pelo expedidor e destinatario com outras que não estejam nestas condições.

MEDIÇÃO, CALCULO DO FRETE E PAGAMENTO DAS TAXAS

Art. 184. Quando as mercadorias forem de grande volume em relação ao peso, medir-se-ha tambem o volume, e si este corresponder a mais de cinco decimetros cubicos por kilogrammas, tomar-se-ha para peso do volume um numero de kilogrammas igual á quinta parte do de decimetros cubicos achados.

O peso dos caibros, ripas, moirões, achas de lenha, etc., em feixes, calcula-se do mesmo modo.

Art. 185. Calcula-se o peso das madeiras em tóros, falcas, vigas, couçoeiras, pranchões, taboas, etc., multiplicando-se o comprimento em decimetros pela altura o largura em centimetros, dividindo-se o producto por 100 e tomando-se para peso tantos kilogrammas quantos forem os decimetros cubicos assim achados.

Art. 186. O peso do milheiro de tijolos, telhas, parallelipipedos e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se na proporção do peso de 10 dos de maiores dimensões.

O peso de uma expedição de carvão, arêa, barro e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se na razão do peso de um decalitro dos artigos.

Art. 187. A unidade de medida linear é o decimetro, toda a fracção de decimetro conta-se como um decimetro, salvo no caso do art. 185.

Art. 188. O frete dos objectos transportados pela estrada de ferro é cobrado pelo peso bruto ou pelo que resultar da medição em conformidade com o art. 184.

Art. 189. No resultado final do calculo do preço das passagens e dos fretes, com as taxas accessorias, as fracções de 100 réis serão arredondadas por 100 réis.

Art. 190. As fracções de peso serão contadas por centesimos de toneladas ou por 10 kilogrammas, e as de volumes por centesimos de metro cubico ou 10 decimetros cubicos; assim todo o peso comprehendido entre zero e 10 kilogrammas será contado como 10 kilogrammas; entre 10 e 20 kilogrammas como 20 kilogrammas.

Do mesmo modo todo o volume entre zero e 10 decimetros cubicos será contado como 10 decimetros cubicos; entre 10 e 20 decimetros cubicos como 20 decimetros cubicos.

Destas disposições exceptuam-se:

As mercadorias das tarifas ns. 8 e 9, que serão taxadas por tonelada, contando-se como meia tonelada qualquer fracção inferior a meia tonelada, e como uma tonelada, qualquer fracção entre meia e uma tonelada. Os volumes de encommendas e bagagens de menos de 10 kilogrammas serão taxados como si tivessem 10 kilogrammas, ou mais de 10 e menos de 20 kilogrammas, como si tivessem 20 kilogrammas.

Art. 191. A importancia das passagens é paga quando se distribuem os bilhetes.

A importancia dos fretes e dos gastos accessorios das expedições feitas pelos preços e segundo as condições das tarifas ns. 4 e 12 é paga na estação de procedencia, no acto da inscripção, á vista da 1ª via da nota de expedição que deve ser conferida com o conhecimento entregue ao expeditor.

*Excepção* — A importancia do frete e das taxas accessorias das expedições feitas pelos preços e segundo as condições das tarifas ns. 6, 7, 8 e 9, destinadas ás estações de Recife, Parahyba, Cabedello, Natal, Maceió, Jaraguá e Piranhas, póde ser paga na estação de destino, desde que o frete for superior a 3$000.

Art. 192. A importancia do frete dos generos de facil deterioração ou de valor insignificante, qualquer que seja a tarifa a que pertençam, deve ser paga no acto do despacho.

Art. 193. As mercadorias de qualquer natureza, remettidas para as estações afim de serem expedidas pelos preços e segundo as condições das tarifas ns. 4 a 9 e cujos fretes não forem pagos logo depois de registrados, ficam sujeitas á armazenagem.

## MATERIAS NOCIVAS E PERIGOSAS

Art. 194. O transporte de nitro-glycerina, de algodão-polvora, dos fulminatos em qualquer quantidade, assim como o de dynamite e polvora de mina ou caça ou qualquer outra materia perigosa, em grande quantidade, só poderá fazer-se por concessão especial préviamente ajustada.

Exceptuam-se os transportes de dynamite, polvora e artigos bellicos por conta do Governo, e o transporte de dynamite e de polvora para a construcção do prolongamento de estradas de ferro.

Art. 195. A polvora, a dynamite, os fogos de artificio, as capsulas, as espoletas, o collodio, o ether e outras materias analogas são excluidas dos trens que levarem viajantes nas secções da estrada em que houver trens regulares de mercadorias.

Nas secções em que não circularem trens regulares de mercadorias, podem ser transportados em trens mixtos.

Art. 196. As substancias do art. 195 não podem ficar depositadas nas estações de partida ou chegada.

Art. 197. A palha, o feno, o carvão de madeira e outras substancias semelhantes, mais ou menos inflammaveis, podem ser transportadas em tres mixtos.

Art. 198. As materias causticas, como acidos mineraes, alcali-volatil, bromo, etc., etc., as materias venenosas, como acidos arseniosos, sulphuretos de arsenico, acetato e nitrato de chumbo, etc., etc., e as materias mui venenosas, alcalis organicos, chloruretos e bromuretos de phosphoro, cyanureto de potassio, etc., em grande quantidade, estão sujeitas ás disposições do art. 195.

Art. 199. Os volumes encerrando venenos ou substancias perigosas, explosivas ou inflammaveis devem trazer no exterior indicação do seu conteudo e são submettidos ás condições seguintes:

1. Polvora. Acondicionamento em caixa ou barris hermeticamente fechados e protegidos exteriormente por envoltorio solido.

2. Dynamite. A dynamite deve ser contida em cartuchos cobertos de papel pergaminho ou outro envoltorio impermeavel, não escorvados e desprovidos de qualquer meio de ignição.

O envoltorio será collado e fechado de modo a prevenir toda a perda de nitro-glycerina.

Esses cartuchos devem ser embrulhados em primeiro envoltorio bem estanque, de papelão, madeira ou cautchouc.

Os vasios entre os cartuchos serão completamente cheios com estopa, papel picado, serragem de madeira ou qualquer outra materia secca, capaz de amortecer os choques e de absorver a nitro-glycerina que extravase.

Os primeiros envoltorios serão contidos em caixas de madeira ou em barril igualmente de madeira e arranjados de modo a evitar todo o movimento, por meio de serragem de madeira ou de outra materia secca, pulverulenta ou macia, como acima ficou dito.

As caixas serão providas de alças, não metallicas, solidamente fixadas, ou terão exteriormente no fundo dous sarrafos de madeira que permittam passar as mãos por baixo dellas para levantal-as. Os barris serão consolidados exclusivamente por meio de sarrafos ou carrilhas de madeira.

O peso bruto da caixa ou do barril não excederá a 35 kilogrammas. As caixas expedidas pelo Governo sómente fazem excepção a esta regra.

Não serão admittidas a transporte dynamites com mais de um anno de encaixotamento.

As caixas ou barris terão escriptas em todas as faces, em caracteres bem legiveis, as palavras *dynamite-materia explosiva*.

Cada cartucho será revestido de um rotulo semelhante.

As caixas ou barris terão, além disto, exteriormente um rotulo indicando o nome do fabricante ou do expeditor, o logar da fabricação e a data do encaixotamento.

Um sello especial será applicado sobre cada caixa com o rotulo para manter a integridade do volume.

Um vagão carregado de dynamite não deve receber fulminatos ou qualquer outro producto detonante e o transporte deve ser feito pelo mais proximo trem susceptivel de receber esta especie de carregamento.

A expedição deve ser retirada da estação destinataria nas 24 horas que seguirem á sua chegada.

Si esta condição não for cumprida, a estrada fará retirar a expedição por conta e risco do destinatario.

Si os volumes não forem acceitos pelo destinatario, serão sem demora devolvidos ao expeditor, que é obrigado a retiral-os immediatamente e a pagar o frete e mais despezas de retorno.

3. Fogos de artificio. Acondicionamento em caixas de taboas de um centimetro, pelo menos de espessura.

4. Mechas chimicas (phosphoros). Acondicionamento cuidadoso e bem apertado em caixas de um centimetro, pelo menos de espessura.

5. Espoletas, capsulas, carboasolina, cartuchos de retrocarga, estopim, pudrolito. Acondicionamento em bolças ou saccos dentro de caixas de taboas de um centimetro, pelo menos, de espessura.

6. Phosphoro, bromo e sulphureto de carbono; acondicionamento em vasos de paredes não frageis e estanques e cheios de agua.

7. Materias causticas, inflammaveis e explosiveis. acondicionamento em vasos ou botijas de paredes não frageis e estanques, fixados em caixas ou cestas.

8. Materias mui venenosas. Acondicionamento em vasos fechados e fixados em caixa de madeira.

Art. 200. Todas as mercadorias mencionadas nos arts. 194, 195, 198 e 199, devem ser expedidas sós e fazer objecto de notas de expedições especiaes; não podem, além disto, ser comprehendidas em uma mesma remessa com mercadorias ordinarias.

## MERCADORIAS FETIDAS OU ALTERAVEIS

Art. 201. O carvão animal, o sangue, os couros verdes e quaesquer outras materias fetidas são excluidas dos trens que levarem viajantes.

Exceptuam-se as secções da estrada, cujo trafego não comporte o estabelecimento de trens regulares de mercadorias, nas quaes poderão essas materias ser transportadas em trens mixtos.

Art. 202. Os residuos de açougues, taes como tripas frescas, miudos, estercos, sangue, etc. as entranhas e os residuos de peixes, assim como quaesquer outros restos de animaes em estado fresco, ou ossos não fervidos, não são admittidos a transporte senão em barris de ferro, caixas de madeiras fortes, arqueadas de ferro, ou saccos hermeticamente fechados, segundo a natureza dos transportes.

Art. 203. O destinatario deve retirar a mercadoria uma hora depois da recepção do aviso da chegada.

Art. 204. Os barris, as caixas e os saccos vasios em retorno não são admittidos a transporte senão depois de terem sido perfeitamente desinfectados pelos expeditores e á sua custa.

Art. 205. Não são sujeitos ás condições acima: os ossos seccos ou salgados, os ossos fervidos e os couros seccos ou salgados e quasquer materias primas que, sem serem absolutamente inodoras, não podem, todavia ser incluidas entre as materias facilmente alteraveis.

Art. 206. Nenhuma das expedições que precedem póde ser acceita com acondicionamento defeituoso ou insufficiente, devendo este ser refeito previamente a contento da estrada.

## MERCADORIAS ACHADAS

Art. 207. As mercadorias não despachadas, que forem achadas nas estações, serão recolhidas a deposito até serem retiradas ou despachadas nas horas do expediente.

Exceptuam-se as mercadorias sujeitas á prompta deterioração, a respeito das quaes se observará o disposto na 2ª parte do art. 158 e as materias nocivas ou perigosas que serão inutilizadas, quando não puderem ser de prompto vendidas.

Art. 208. As mercadorias depositadas ficam sujeitas á armazenagem desde o dia em que tiverem sido recolhidas ao deposito até o dia em que forem reclamadas.

Art. 209. Si no fim de 90 dias, a contar da data da entrada no deposito, não forem reclamadas, serão vendidas em leilão como as do art. 158.

Art. 210. Incluem-se nas disposições acima os objectos esquecidos pelos viajantes nas estações ou nos carros, os quaes, não sendo reclamados nas estações no prazo de tres dias, serão recolhidos a deposito, acompanhados de informações escriptas do trem, dia e logar em que foram achados, afim de serem ahi entregues a quem pertencerem dentro do prazo de oito dias, findo o qual serão sujeitos á disposição do art. 208.

## RESPONSABILIDADE

Art. 211. A estrada declina toda a responsabilidade por perda ou avaria nos seguintes casos:

1. Quando provierem de caso fortuito ou força maior.
2. Quando não tiverem sido verificadas á chegada da mercadoria e antes de sua acceitação ou retirada pelo destinatario.
3. Quando as caixas ou envoltorios não apresentarem exteriormente indicios de violencia, quebra, molha ou manchas.
4. Quando forem ulteriores á recusa da mercadoria pelo destinatario, do que se lavrará termo.

5. Quando a mercadoria for, por sua natureza especial, susceptivel de soffrer perda ou avaria total ou parcial como:

Combustão expontanea, effervescencia, evaporação, vasamento, ferrugem, putrefacção, etc., etc.

6. Quando estiver coberta por declaração de responsabilidade formulada em ordem e assignada pelo expeditor.

Estando a expedição coberta por declaração de responsabilidade, ha presumpção, até prova em contrario, de que os damnos provêm de defeito ou defeitos verificados na mercadoria no acto do despacho.

Art. 212. A estrada não responde pelos damnos resultantes do perigo que o transporte em caminho de ferro ou demora da viagem acarreta para os animaes vivos.

Não responde tão pouco por avaria ou morte de animaes no caso de, sendo o carregamento feito pelos expeditores, ter sido excedida a lotação do vagão.

Art. 213. Quando a mercadoria for acompanhada por pessoas encarregadas de vigial-a, a estrada não responde pelos damnos resultantes do perigo que a vigilancia tinha por fim evitar.

Art. 214. No que concerne ás mercadorias que por ajuste com o expeditor ou por assim estar estabelecido nos regulamentos da estrada, são transportadas em vagões abertos, a estrada não responde pelos riscos inherentes a este modo de transporte.

Art. 215. Quando o carregamento e a descarga são feitos pelo expeditor ou destinatario, a estrada não responde pelos riscos resultantes dessas operações.

Art. 216. Quando a mercadoria for por sua natureza susceptivel de soffrer, pelo facto só do transporte, influencia atmospherica ou qualquer outra causa independente do serviço da estrada de ferro, quebra em peso ou medida, a estrada não responde pela differença em peso ou medida.

Art. 217. Quando as mercadorias forem carregadas pelos cuidados do expeditor, a estrada não responde pelo numero de volumes, ainda que as notas de expedição o indiquem.

Art. 218. A estrada não responsabilisa-se pelos riscos provenientes da natureza dos objectos contidos nos volumes de bagagem.

Art. 219. A estrada responsabilisa-se pelo peso das mercadorias, salvo os casos previstos nestas Condições Regulamentares, até final entrega das mesmas aos destinatarios ou seus prepostos.

Exceptuam-se as mercadorias das tarifas ns. 8 e 9, por cujo peso a estrada não se responsabilisa, limitando-se apenas a verificar o peso para a cobrança do frete e impedir que a carga exceda á lotação do vagão.

Art. 220. A responsabilidade da estrada cessa:

1.° A respeito dos objectos de que se encarrega de remetter a domicilio, no momento em que a entrega é certificada pelo recibo no boletim de remessa ou na caderneta dos entregadores.

2.° A respeito das mercadorias endereçadas na estação immediatamete após sua retirada certificada pelo recibo do destinatario ou entrega do conhecimento ou por sua remessa a domicilio effetuada *ex-officio* em virtude do art. 150.

3.° A respeito das mercadorias destinadas a logares distantes da estrada de ferro, no momento da entrega ao correspondente designado pelo expeditor, ou ao conductor que continuar o transporte.

4.° A respeito dos carregamentos destinados aos desvios particulares, logo que for depositado o vagão no desvio.

SEGURO E INDEMNIZAÇÃO

Art. 221. Os expeditores e viajantes têm a faculdade de declarar no acto do despacho o valor segundo o qual querem ser indemnizados, em caso de perda ou avaria, de sua mercadoria, bagagem e animaes.

A declaração do valor das mercadorias nas notas de expedição nenhuma significação tem, desde que não for paga a taxa do seguro.

No caso do seguro, cobrar-se-ha além do frete e demais taxas, 1/2% do valor declarado para as expedições das tarifas ns. 5 a 9, 1% para as das tarifas ns. 3 e 4 e 2% para as das tarifas ns. 10 a 12.

Art. 222. A importancia do valor declarado será paga em caso de perda total e sómente uma quota proporcional á perda, si esta for apenas parcial.

1. Do mesmo modo, em caso de avaria, a indemnização será paga proporcionalmente á importancia da avaria verificada.

2. Em nenhum caso a indemnização póde exceder ao damno realmente soffrido pelo expeditor, em consequencia de perda ou avaria, e será neste caso reduzida a importancia do damno.

Art. 223. Quanto aos objectos não seguros, a estrada não é responsavel senão até a importancia de 1$ por kilogramma de mercadoria e de 2$ por kilogramma de bagagem ou encommenda perdida ou avariada, que em nenhum caso a indemnização possa ser superior ao valor da mercadoria, bagagem ou encommenda perdida ou avariada.

1. No caso em que a mercadoria desemcaminhada for achada, a estrada dará aviso ao distinatario, que terá durante 15 dias o direito de reclamar a entrega, devendo restituir os 3/4 de indemnização que lhe tiver sido paga.

2. A mercadoria avariada ficará pertencendo á estrada.

Art. 224. Quando a mercadoria formar um todo tal que a avaria de uma parte a deprecie ou inutilize, a indemnização a pagar será por arbitramento.

Art. 225, A indemnização de animaes extraviados ou mortos, nos casos não previstos ou declarados expressamente nestas condições, não poderá exceder de :

1, 150$, animaes de montaria ;

2, 100$, bois, vaccas e animaes de tracção ou de carga ;
3, 50$, vitellos e novilhos ;
4, 20$, bezerros, carneiros e porcos ;
5, 10$, cabras, cães acorrentados e outros animaes semelhantes, presos ;
6, 1$, aves e pequenos animaes em jacás, engradados ou gaiolas.

ARBITRAMENTO

Art. 226. O arbitramento nos casos em que deva ter logar por serem duvidosos, não previstos ou definidos nestas condições, será feito por dous arbitradores escolhidos, salvo si ambos concordarem na escolha de um só arbitrador.

Art. 227. O arbitramento será reduzido a auto assignado pelos arbitradores, pela estrada e pela parte.

Art. 228. Si, porém, o destinatario e a estrada chegarem a accordo sobre o valor da avaria, será o accordo reduzido a auto assignado por ambos, que terá a mesma validade que o arbitramento.

Art. 229. Recusando-se o destinatario ao arbitramento amigavel, a estrada requererá judicialmente, assim como a remoção da mercadoria para um deposito publico, ou a venda da mesma.

Art. 230. O auto do arbitramento, quer amigavel quer judicial deve conter, além dos factos e das circumstancias geraes da avaria, as indicações seguintes:

1. A especie precisa, as marcas, os numeros e o peso de cada um dos volumes vistoriados.

2. A data e o numero do despacho, e os numeros dos vagões em que tiverem chegado os volumes.

3. A presença ou ausencia de indicios externos de quebra, molha, manchas, etc., em cada um dos volumes, com designação exacta de sua marca e modo de acondicionamento.

4. A importancia do damno resultante de cada uma das avarias verificada.

5. A época a que se póde remontar a avaria, suas causas apparentes ou presumidas ; si ella deve ser attribuida a vicio proprio da mercadoria, ou a seu modo de preparação, a defeito e á insufficiencia ou ausencia de envoltorio; em que consistem os vicios ou defeitos; si, em caso de molha e as mercadorias terem já viajado por mar, essa molha provém ou não da agua do mar.

6. A presença ou ausencia de reclamante ou de seu representante e, si fôr possivel, sua declaração de acceitar as condições da vistoria.

Art. 231. Ao formular os requerimentos á autoridade judiciaria, para obter nomeação de peritos, se precisarão, além dos pontos acima, quaesquer outros que as circumstancias indicarem como devendo fazer objecto da vistoria, e se pedirá que

os peritos sejam autorizados a consignar nos autos os dizeres e as observações das partes.

Art. 232. A menos que os peritos sejam analphabetos, ou impedidos por causa legitima, de redigirem elles mesmos seus laudos, estes documentos não poderão ser lavrados por empregados da estrada senão excepcional e estrictamente sobre os dados apresentados pelos peritos.

Art. 233. O consentimento do destinatario na vistoria ou arbitramento amigavel deve ser certificado por escripto.

Art. 234. Todo arbitramento ou vistoria amigavel deve ser reduzido a auto em duplicata.

Art. 235. A vistoria ou arbitramento devem ser feitos dentro das 48 horas depois da descarga, salvo impedimento devidamente justificado.

RECLAMAÇÕES

Art. 236. Não serão attendidas pela estrada as reclamações por perda ou avaria de mercadorias, bagagens e encommendas transportadas pela estrada, ou de excesso de frete cobrado por qualquer motivo nos seguinte casos :

1. Que forem apresentadas depois de um anno, a contar da data do despacho.

2. Que não vieram instruidas com a nota de expedição, cópia authentica da mesma ou o certificado do despacho ou o conhecimento de bagagem ou encommenda com o auto de que trata o art. 237.

3. Que forem apresentadas depois de se ter entregue o conhecimento de bagagem ou ter passado recibo das mercadorias, sem declaração de perda ou avaria.

4. Quando a perda ou avaria provier de alguma das causas mencionadas no art. 102 do Codigo Commercial.

Art. 237. Das faltas e avarias encontradas no acto da entrega das mercadorias aos destinatarios, lavrará o agente da estação auto circumstanciado, cuja cópia authentica enviará immediatamente ao chefe do trafego.

Art. 238. As reclamações serão feitas em impressos proprios que encontram-se em todas as estações, e entregues aos agentes das estações que os remetterão com os documentos e esclarecimentos necessarios, para o devido processo, ao trafego ou á contadoria, conforme se tratar de perda, de avaria ou de excesso de frete.

A entrega da reclamação ao agente será certificada por um recibo passado por este, si o reclamante exigir.

Art. 239. A estrada restitue o frete que se verificar ter sido cobrado de mais ao expeditor e tem direito de haver executivamente deste, antes ou depois da enterga da mercadoria, o que se verificar ter sido cobrado de menos no acto do despacho.

Art. 240. Quando, porém, o excesso do frete provier de engano na pesagem, não será attendida a reclamação, si o desti-

natario não tiver exigido a verificação do peso antes de retirar a mercadoria.

Art. 241. Nenhuma restituição se fará de excesso de frete cobrado pelo transporte de mercadorias que gozarem de abatimento sobre os preços das tarifas, ou de differença de classificação, si na nota de expedição não houver, no acto do despacho os esclarecimentos necessarios, feitos pelo expeditor.

Art. 242. Em caso de reclamação, as notas de expedição não serão reconhecidas pela estrada, si não tiverem a assignatura do agente da estação de procedencia ou de seu delegado.

### DEVERES DOS EMPREGADOS

Art. 243. Os empregados da estrada, prepostos ao serviço de mercadorias, etc., são obrigados a dar aos expeditores todos os esclarecimentos que estes desejarem e facilitar-lhes, quanto possivel, o cumprimento das formalidades a preencher, e devem, sendo necessario, encher as notas de expedição.

Art. 244. Nenhum agente ou qualquer empregado poderá dar ao publico documento que contenha rasura ou emenda substancial não resalvada.

Art. 245. Todo documento dado pela estrada e que for depois por qualquer titulo apresentado, si se achar viciado, será retido e dará logar á imposição de uma multa de 50$ a 100$, segundo a gravidade do caso, á pessoa que o tiver viciado, e neste caso a expedição ou entrega da mercadoria será retardada até decisão superior.

## XI — TELEGRAPHO

Art. 246. Os telegrammas são acceitos em todas as estações da estrada de ferro, tanto nos dias uteis como nos domingos e dias de festa nacional, excepto no dia de sexta-feira da Paixão.

Art. 247. Os telegrammas dividem-se nas seguintes classes que representam a ordem da transmissão:

1. Telegramma urgente em serviço da estrada.
2. Telegramma do Governo Federal.
3. Telegramma dos Governos Estadoaes.
4. Telegramma das autoridades.
5. Telegramma ordinario em serviço.
6. Telegramma particular.

Art. 248. Os telegrammas devem:

1. Ser escriptos pelo proprio expeditor e de modo que possam ser lidos facilmente, lettra por lettra.
2. Não conter abreviaturas, rasuras, palavras emendadas ou inutilisadas por meio de riscos.
3. Indicar o nome da estação do destino e o nome e residencia do destinatario, salvo si for notoriamente conhecido.

Quando o expeditor vier á estação, dever elle mesmo escreve o telegramma no impresso para esse fim adoptado.

Quando, porém, o expeditor não vier á estação, póde remetter a minuta do telegramma, que depois de transcripta no impresso será collada ao mesmo.

A minuta deve conter os requisitos exigidos nos 1°, 2° e 3° casos deste artigo.

Art. 249. O expeditor de um telegramma é obrigado a provar a identidade de pessoa, quando lh'o exigir a estação de procedencia.

Art. 250. E' prohibida a acceitação de qualquer telegramma contrario ás leis, prejudicial á segurança publica ou offensivo á moral e aos bons costumes ou aos interesses da estrada.

E' prohibido o uso de cifras secretas.

Art. 251. A apresentação do telegramma é certificada por um recibo entregue ao expeditor, o qual deve exhibil-o em caso de reclamação.

Art. 252. A transmissão dos telegrammas será feita na ordem prescripta no art. 246 e segundo a ordem de apresentação.

Art. 253. No caso de affluencia de telegrammas particulares. entre duas estações em communicação directa, serão transmittidos por series alternadas.

A serie não excederá de cinco telegrammas.

Art. 254. Muitos telegrammas successivos do mesmo expeditor, para o mesmo ou differentes destinatarios, serão divididos em series.

Entre essas series transmittir-se-hão, quando houver, telegrammas de outros expeditores, embora tenham sido apresentados posteriormente.

Art. 255. Os telegrammas de mais de 100 palavras podem ser retirados para se transmittirem outros mais breves, embora apresentados posteriormente, salvo em caso urgente.

Os telegrammas do Governo, da estrada de ferro, das autoridades, embora apresentados posteriormente aos particulares, serão sempre expedidos em primeiro logar, conforme a procedencia indicada na ordem da transmissão.

Art. 256. A estrada reserva o direito de interromper as communicações telegraphicas para o serviço de particulares, por tempo indeterminado, no caso em que julgar conveniente, em vista da urgencia do serviço da estrada ou do Governo.

Art. 257. O expeditor póde exigir da estação do destino a repetição integral do seu telegramma, e pagando taxa dupla; para este fim, fará logo após á sua assignatura, a seguinte declaração: —PEDE-SE A REPETIÇÃO DESTE TELEGRAMMA— a qual não será contada.

Si, depois de transmittido o telegramma, o expeditor exigir a repetição, poderá fazel-o por novo telegramma á estação do destino, pagando a taxa deste e do telegramma repetido.

Art. 258. O telegramma antes de começar a transmissão póde ser retirado, restituindo-se ao expeditor a taxa.

AVISO DE RECEPÇÃO

Art. 259. O expeditor de um telegramma póde pedir que lhe seja declarada a hora em que for o telegramma entregue ao destinatario; para este fim fará logo após a sua assignatura a seguinte declaração: — Pede-se aviso da hora da entrega, — a qual não será contada.

A taxa do aviso da hora da entrega é identica á taxa de um telegramma de 15 palavras.

Esta taxa será paga pelo expeditor do telegramma, cuja hora de entrega for exigida.

Si depois de transmittido o telegramma, o expeditor exigir o aviso da hora de entrega, poderá faxel-o por novo telegramma á estação do destino, pagando a taxa deste e do telegramma, avisando a hora da entrega, declarando-se no recibo ter direito ao aviso.

CONTAGEM DAS PALAVRAS

Art. 260. Na contagem das palavras serão observadas as seguintes regras:

1. Tudo o que o expeditor escrever, para ser transmittido entrará na contagem das palavras.

2. Conta-se, como uma, qualquer palavra que tenha 15 caracteres ou menos; para o excedente, conta-se uma palavra por cada 15 caracteres ou fracção de 15.

3. Toda a palavra composta, escripta de modo que fórme uma só e não sendo contrario ao uso da lingua, como tal será contada de conformidade com o disposto na regra anterior.

4. Si, porém, forem escriptas separadamente, as partes de que ella se compõe, ou mesmo reunidas pelo traço de união, ou separadas por apostrophe, serão contadas como outras tantas palavras.

5. Os grupos, destacados de algarismos ou lettras, contam-se como tantas palavras quantas forem as series de cinco ou menos que contiverem. Os signaes de accentuação não são contados.

6. Os grupos, destacados de numeros escriptos em caracteres romanos, contam-se como tantas palavras quantas forem as series de cinco ou menos que contiverem.

7. As lettras accrescidas aos algarismos, para designar os numeros ordinarios, contam-se uma por uma — como algarismos.

Art. 261. Entram na contagem das palavras:

1. O nome do expeditor, do destinatario e o endereço.

2. Todas as palavras contidas no corpo do despacho e a declaração — Resposta paga para.... palavras.

3. O reconhecimento da assignatura quando houver.

Art. 262. Não serão taxados quaesquer palavras ou signaes accrescentados no interesse do serviço telegraphico.

Igualmente não serão taxados a data, a hora da apresentação do telegramma, nem o logar da procedencia, senão quando o expeditor o inscrever na minuta.

COBRANÇA DAS TAXAS

Art. 263. As taxas são as seguintes :

100 réis por palavra, de 1 a 151 kilometros.
200 réis por palavra, de 150 a 300 kilometros.
300 réis por palavra, de 300 kilometros em diante.

Para entrega dos telegrammas a domicilio, nas cidades e villas, cobrar-se-ha um addicional de 20 %, com o minimo de 500 réis.

A companhia não será responsavel pela entrega, dentro de um pempo marcado, de telegrammas que forem attendidos além destes perimetros, porém, empregará esforços para achar portadores, cobrando para este fim 1$ por legua ou fracção de legua, pagos no acto da inscripção.

Quando o telegramma tiver destino para alguma estação de outra qualquer estrada de ferro em trafego mutuo, pagará no percurso desta estrada, pelas taxas acima indicadas, sendo o percurso nas outras estradas cobrado pelas tarifas de cada uma.

A taxa é paga na estação de procedencia.

Art. 264. Os telegrammas, tanto do Governo Federal como de Governos Estadoaes e das autoridades policiaes, são sujeitos á taxa que prescreverem os respectivos contractos, e serão transmittidos á vista de requisição da autoridade competente.

Art. 265. Os telegrammas dirigidos ás redacções dos jornaes, contendo noticias destinadas á publicidade, terão a reducção de 50 %, não devendo, porém, nenhum destes telegrammas, pagar menos de 500 réis para cada secção.

Art. 266. Cobrar-se-ha taxa dupla pelos telegrammas em francez, inglez, italiano, hespanhol, allemão ou outra lingua estrangeira.

Art. 267. O mesmo telegramma, dirigido a mais de um destinatario, pagará além da tarifa para um destinatario, mais metade por cada um dos outros, sendo, porém, a taxa minima de 500 réis para cada secção.

O mesmo telegramma dirigido a mais de uma estação pagará a taxa correspondente a cada uma destas.

Art. 268. O expeditor pagará de antemão a resposta do telegramma que apresentar, fixando o numero de palavras.

Neste caso a minuta do telegramma deve ter a declaração ; —Resposta paga para... palavras, antes da assignatura do expeditor.

Si a resposta tiver menor numero de palavras do que o indicado no telegramma, não se fará restituição.

Si o numero de palavras for maior, o excesso será pago pela pessoa que apresentar a resposta, de accordo com as tarifas.

ENTREGA DOS TELEGRAMMAS

Art. 269. A resposta para ser transmittida deve ser apresentada dentro das 48 horas que se seguirem á entregua do telegramma primitivo ao destinatario. A resposta apresentada, depois de findo este prazo, fica sujeita ao pagamento da taxa.

Art. 270. O telegramma póde ficar na estação do destino até que o destinatario o procure.

Si não for reclamado dentro do prazo de um mez, será destruido.

Art. 271. Na ausencia do destinatario, os telegrammas serão entregues ás pessoas de sua familia, a seus empregados, criados ou hospedes, salvo si o expeditor designar na minuta pessoa especial.

Si nenhuma dessas pessoas for encontrada, far-se-ha menção disto no despacho, que voltará ao escriptorio de destino, para depois ser expedido pelo Correio, não se franqueando o porte.

Quem receber o telegramma em nome do destinatario, deverá assignar recibo, indicando esta circumstancia.

Si, por declaração erronea do endereço ou por falta desse requisito, não puder ser entregue no destino um telegramma, esta circumstancia será communicada á estação despachante por telegramma.

Art. 272. Os telegrammas que tiverem de ser procurados na estação do destino, serão entregues só ao proprio destinatario ou á pessoa por elle competentemente autorizada.

Art. 273. O pedido, para que o telegramma expedido não seja entregue ao destinatario, deve ser feito por novo telegramma do expeditor ao chefe da estação do destino, sujeito a taxa, não assumindo, porém, a estrada responsabilidade, quanto a poder ser dada execução ao pedido.

Art. 274. A estrada não se responsabilisa pela demora na expedição ou falta na entrega de qualquer telegramma, nem tampouco pelos prejuizos resultantes.

RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DOS TELEGRAMMAS

Art. 275. O expeditor tem direito á restituição da taxa nos seguintes casos:

1.° Quando o telegramma enviado ao destino estiver alterado a ponto de não satisfazer ao fim a que era destinado.

2.° Quando o telegramma chegar a casa do destinatario com demora de mais de duas horas, depois da recepção da estação do destino, si a demora provier de negligencia ou descuido do pessoal da estrada.

3.° Quando for necessario retardar a transmissão do telegramma, salvo si a parte sujeitar-se á demora inevitavel.

Art. 276. Qualquer reclamação para restituição da taxa deve ser feita, sob pena de prescripção, dentro de um mez de cobrança.

SEGREDO DOS TELEGRAMMAS

Art. 277. Os empregados da estrada são obrigados a guardar absoluto segredo sobre os telegrammas.

São-lhes applicaveis, pelo extravio ou abertura dos despachos telegraphicos e divulgação do seu enunciado, as leis que garantem o sigillo das cartas confiadas ao correio e á segurança seu transporte.

CERTIDÃO DE TELEGRAMMAS

Art. 278. Sómente o expeditor e o destinatario, provada a sua identidade, ou seus prepostos legalmente autorizados, teem direito de obter certidão dos telegrammas que tiverem expedido ou recebido, requerendo-a e ministrando os esclarecimentos necessarios para se proceder á busca o que é indispensavel.

Esse direito, porém, prescreve findo o prazo de 12 mezes da data do telegramma.

Cobrar-se-ha o minimo de 2$ por cada certidão de telegramma até 100 palavras, e proporcionalmente no caso de excesso.

ARCHIVO

Art. 279. Os originaes dos telegrammas serão conservados durante o prazo de 12 mezes, com todas as precauções necessarias no que diz respeito ao segredo.

TRANSPORTE GRATUITO

Art. 280. Não haverá transporte gratuito nas estradas arrendadas senão para pessoal em serviço e para objectos de serviço, para os materiaes dos prolongamentos, ramaes e de conservação das linhas, malas do correio e seus conductores.

## XII— ADDITAMENTO

### DISPOSIÇÕES RELATIVAS Á CONDUCÇÃO DE MERCADORIAS, VOLUMES, ETC., POR CONDUCTORES OU COMMISSARIOS DE TRANSPORTE

### CODIGO COMMERCIAL — PARTE 9ª

TITULO III — CAPITULO VI

*Dos conductores de generos e commissarios de transporte*

Art. 99. Os barqueiros, tropeiros e quaesquer outros conductores de generos, ou commissarios, que do seu transporte se encarregarem mediante uma commissão, frete ou aluguel, devem effectuar a sua entrega fielmente no tempo e no logar do

ajuste; e empregar toda a diligencia e meios praticados pelas pessoas exactas no cumprimento de seus deveres, em casos semelhantes para que os mesmos generos se não deteriorem, fazendo para esse fim, por conta de quem pertencer, as despezas necessarias; e são responsaveis as partes pelas perdas e damnos que, por malversão ou omissão sua, ou dos seus feitores, caixeiros ou outros quaesquer agentes, resultarem.

Art. 100. Tanto o carregador como o conductor devem exigir-se mutuamente uma cautela ou recibo, por duas ou mais vias, se forem pedidas, o qual deverá conter:

1. O nome do dono dos generos ou carregador ou do conductor ou commissario de transporte, e o da pessoa a quem a fazenda é dirigida e o logar onde deve fazer-se a entrega.

2. Designação dos effeitos e sua qualidade generica, peso ou numero dos volumes, e as marcas ou outros signaes exteriores destes.

3. O frete ou aluguel do transporte.

4. O prazo dentro do qual deva effectuar-se a entrega.

5. Tudo mais que tiver entrado em ajuste.

Art. 101. A responsabilidade do conductor ou commissario de transportes começa a correr desde o momento em que receber as fazendas, e só expira depois de effectuada a entrega.

Art. 102. Durante o transporte, corre por conta do dono o risco que as fazendas soffrerem, proveniente de vicio proprio, força maior ou caso fortuito.

A prova de qualquer dos referidos sinistros incumbe ao conductor ou commissario de transportes.

Art. 103. As perdas ou avarias acontecidas ás fazendas durante o transporte, não provindo de alguma das causas designadas no artigo precedente, correm por conta do conductor ou commissario de transportes.

Art. 104. Si, todavia, se provar que para a perda ou avaria dos generos interveiu negligencia ou culpa do conductor ou commissario de transportes, por ter deixado de empregar as precauções e diligencias (art. 99), será este obrigado a uma indemnisação, ainda mesmo que tenha provindo de caso fortuito ou da propria natureza da cousa carregada.

Art. 105. Em nenhum caso o conductor ou commissario de transporte é responsavel senão pelos effeitos que constarem da cautela ou recibo que tiver assignado, sem que seja admissivel ao carregador a prova de que entregou maior quantidade dos effeitos mencionados na cautela ou recibo ou que entre os designados se continham outros de maior valor.

Art. 106. Quando as avarias produzirem sómente diminuição no valor dos generos, o conductor ou commissario de transportes só será obrigado a compor a importancia do prejuizo.

Art. 107. O pagamento dos generos que o conductor ou commissario de transportes deixar de entregar, e a indemnização dos prejuizos que causar serão liquidadas por arbitradores á vista das cautelas ou recibos (art. 100).

Art. 108. As bestas, carros, barcos, apparelhos e todos os mais instrumentos principaes e accessorios dos transportes são hypotheca tacita em favor do carregador para pagamento dos effeitos entregues ao conductor ou commissario de transportes.

Art. 109. Não terá logar reclamação alguma por diminuição ou avaria dos generos transportados, depois de se ter passado recibo da sua entrega sem declaração de diminuição ou avaria.

Art. 110. Havendo, entre o carregador e o conductor ou commissario de transportes, ajustes expressos sobre o caminho por onde deva fazer-se o transporte, o conductor ou commissario não poderá variar delle; pena de responder por todas as perdas e damnos, ainda mesmo que sejam provenientes de alguma das causas mencionadas no art. 102, salvo si o caminho ajustado estiver intransitavel ou offerecer riscos maiores.

Art. 111. Tendo-se estipulado prazo para a entrega dos generos, si o conductor ou commissario de transportes o exceder por facto seu, ficará responsavel pela indemnização dos damnos que dahi resultarem na baixa de preço, e pela diminuição que o genero vier a soffrer na quantidade, si a carga for de liquidos, a juizo de arbitradores.

Art. 112. Não havendo, na cautela ou recibo, prazo estipulado para a entrega dos generos, o conductor, sendo tropeiro, tem obrigação de os carregar na primeira viagem que fizer, e, sendo commissario de transportes, é obrigado a expedil-o pela ordem de seu recebimento, sem dar preferencia aos que forem mais modernos; pena de responderem por perdas e damnos.

Art. 113. Variando o carregador a consignação dos effeitos, o conductor ou commissario de transporte é obrigado a cumprir a sua ordem, recebendo-a antes de feita a entrega no logar do destino.

Si, porém, a variação do destino da carga exigir variação de caminho ou que o conductor ou commissario de transportes passe do primeiro logar destinado, este tem direito de entrar em novo ajuste de frete ou aluguel, e não se accordando, só será obrigado a effectuar a entrega no logar designado na cautela do recibo.

Art. 114. O conductor ou commissario de transportes não tem acção para investigar o direito, porque os generos pertencem ao carregador ou consignatarios, e logo que se lhe apresente titulo bastante para os receber, deverá entregal-o, sem lhe ser admittida opposição alguma; pena de responder por todos os prejuizos e riscos que rezultarem da móra e de proceder-se contra elle como depositario (art. 284) (1).

Art. 115. Os conductores e commissarios de transportes são responsaveis pelos damnos que resultarem de omissão sua ou

---

(1) Não entregando o depositario a cousa depositada no praso de 48 horas da intimação judicial, será preso até que effectue a entrega do deposito ou de seu valor equivalente (arts. 262 e 440).

de seus prepostos no cumprimento das formalidades das leis ou regulamentos fiscaes em todo o curso da viagem e na entrega no logar do destino, ainda que tenham ordem do carregador para obrarem em contravenção das mesmas leis ou regulamentos.

Art. 116. Os conductores ou commissarios de transportes de generos por terra ou agua teem o direito de serem pagos, no acto da entrega do frete ou aluguel ajustados; passadas 24 horas, não sendo pagos, nem havendo reclamação contra elles (art. 109), poderão requerer sequestro e venda judicial dos generos transportados, em quantidade que seja sufficiente para cobrir o preço do frete e despezas, si algumas tiverem soffrido, para que os generos se não deteriorem (art. 99).

Art. 117. Os generos carregados são hypotheca tacita do frete e despezas, mas esta deixa de existir logo que os generos conduzidos passam do poder do proprietario ou consignatario para o dominio de terceiro.

Art. 118. As disposições deste capitulo são applicaveis aos donos, administradores e arraes de barcos, lanchas, saveiros, faluas, canôas e outros quaesquer barcos de semelhante natureza empregados no transporte de generos commerciaes.

## EMBARGO E PENHORA

Decreto n. 841, de 13 de outubro de 1851, prescreve as formalidades para embargo ou penhora em mercadorias existentes nas estações fiscaes e bordos dos navios.

Hei por bem, na conformidade do art. 520 do regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850, ordenar que, para fazer embargos ou penhora em mercadorias existentes nas alfandegas, consulados, depositos ou armazens alfandegados, e a bordo de navios á carga, em descarga e franquia ou sujeitos á fiscalização das mesmas alfandegas e consulados se observe o seguinte:

Art. 1.° Apresentar-se-ha ao respectivo chefe da alfandega ou consulado carta precatoria, rogatoria, legalmente expedida em nome do juiz commercial competente, a qual deverá conter:

1. No caso do embargo, o teor do despacho ou sentença, que a elle tiver mandado proceder, e no caso da penhora, o teor da sentença proferida contra o executado legitimamente passada em julgado.

2. Em qualquer dos casos mencionados, a importancia da divida, para cuja segurança ou pagamento se tem de fazer a embargo ou penhora.

3. Especificação da mercadoria ou volumes que se houver de embargar ou penhorar.

Art. 2.° Mandada cumprir a precatoria, se procederá a exame, conferencia e avaliação das mercadorias pela mesma fórma que se procede para pagamento dos direitos; e logo se

fará embargo ou penhora, lavrando-se o auto nos termos dos arts. 327, 328, 511, 512 e 513 do regulamento de 25 de novembro de 1890.

Art. 3.º Esse auto será assignado pelo empregado, a cujo cargo estiver a guarda das mercadorias, e a quem os officiaes de justiça darão contra-fé do mesmo auto para se averbar, tanto na precatoria, como a margem do livro das entradas das mercadorias, embargo ou penhora, que nella se tiver feito.

Art. 4.º Effectuado o embargo ou penhora, ficará suspenso o despacho das mercadorias embargadas ou penhoradas, até final decisão, mas se esta se demorar, de sorte que passe o tempo por que podem ser guardadas nos armazens e depositos das alfandegas e consulados, se observarão a respeito de taes mercadorias as disposições dos respectivos regulamentos relativas ao consumo; se haverá por transferido o embargo ou penhora para a somma que ficar liquida, averbando-se na precatoria e no livro das entradas, na fórma do artigo antecedente.

Art. 5.º Quando se tiver de embargar ou penhorar algum navio sujeito á fiscalização da alfandega ou do consulado ou mercadoria á bordo de navio de carga, se apresentará cada precatoria ao respectivo chefe, com as formalidades prescriptas no art. 1º, indicando-se, quanto ao navio, o nome delle e do capitão e dado o despacho para cumprimento se procederá na fórma do art. 2º, devendo ser as mercadorias immediatamente descarregadas e o navio entregue ao depositario judicial depois de desembaraçado.

Art. 6º. A entrega das mercadorias, dinheiros ou navios embargados ou penhorados, não se effectuará sem que seja exigida por nova carta precatoria rogatoria do juiz commercial, e sem que a Fazenda Nacional seja satisfeita de quanto lhe for devido.

Art. 7º. O embargo ou penhora, que assim se fizer, não impedirá a descarga das mercadorias embargadas ou penhoradas para os armazens ou depositos das alfandegas ou consulados, nem obstará a apprehensão que deva fazer-se das mercadorias ou dos navios que se tiverem embargado ou penhorado, nos casos e pelo modo decretado nos respectivos regulamentos, seu processo, julgamento e plena execução, ainda que dahi resulte inutilizar-se o embargo ou penhora no todo ou em parte.

Bases das tarifas—Transporte de viajantes.

Continuam em vigor as tarifas actuaes das estradas que constituem a rede a cargo da companhia.

TRANSPORTE DE BAGAGENS E ENCOMMENDAS

*Tarifa n. 3*

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

| | |
|---|---|
| De 0 a 100 kilometros . . . . . | $006 |
| De 101 a 200 kilometros . . . . . | $004 |
| De 201 em diante . . . . . | $002 |

TRANSPORTE DE MERCADORIAS

*Tarifa n. 4*

Mobilias de luxo, obras de arte, porcellanas, espelhos, crystaes, inflammaveis não denominados, explosivos, drogas venenosas, chapellaria, perfumaria, objectos de luxo não denominados e generos de cuidado em geral:

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

| | |
|---|---|
| De 0 a 100 kilometros . . . . . | $004 |
| De 101 a 200 kilometros . . . . . | $003 |
| De 201 em diante . . . . . | $001,5 |

*Tarifa n. 5*

Fazendas em geral, preparados de fumo, generos de importação em geral, não classificados, vinhos, licores e espiritos, mercearias, louça estrangeira, peles de cabra, verdes e seccas, borracha, café, cacáo, drogas, miudezas e quinquilharias:

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

| | |
|---|---|
| De 0 a 100 kilometros . . . . . | $002,20 |
| De 101 a 200 kilometros . . . . . | $001,50 |
| De 201 em diante . . . . . | $001 |

*Tarifa n. 6*

Couros seccos e salgados, louça de barro do paiz, fumo e obras de folha de Flandres:

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

| | |
|---|---|
| De 0 a 100 kilometros . . . . . | $001,50 |
| De 101 a 200 kilometros . . . . . | $001,25 |
| De 201 em diante . . . . . | $001 |

*Tarifa n. 7*

Assucar, alcool, aguardente, bacalhão em geral, carne secca, cal estrangeira e farinha de trigo:

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

| | |
|---|---|
| De 0 a 50 kilometros . . . . . | $001,25 |
| De 51 a 100 kilometros . . . . . | $000,90 |
| De 101 a 200 kilometros . . . . . | $000,60 |
| De 201 em diante . . . . . | $000,40 |

*Tarifa n. 8*

**Sementes de mamona, cereaes em geral para exportação, carvão de pedra, carros funebres, carros de passeio, material para estrada de ferro e sal:**

Por tonelada: 1.000 kilogramas e por kilometro:

| | |
|---|---|
| De 0 a 100 kilometros . . . . . | $078 |
| De 101 a 200 kilometros . . . . . | $050 |
| De 201 em diante . . . . . | $020 |

*Tarifa n. 9*

**Tijolos, telhas, pedras, lenha, barro, areia, machinas em geral para a lavoura e industria, canna de assucar, dormentes, estacas, cal do paiz, estrume, capim, mel de assucar e productos de pequena lavoura:**

Por tonelada: 1.000 kilogrammas e por kilometros:

| | |
|---|---|
| De 0 a 100 kilometros . . . . . | $050 |
| De 101 a 200 kilometros . . . . . | $040 |
| De 201 em diante. . . . . | $025 |

TRASPORTE DE VALORES

Por conto de reis ou fracção:
Tarifa n. 3 e 1 % *ad valorem*.

*Tarifa n. 10*

Cavallos, burros etc.:

Por cabeça e por kilometro:

| | |
|---|---|
| De 0 a 100 kilometros . . . . . | $055 |
| De 101 a 200 kilometros . . . . . | $035 |
| De 20. em diante (frete minimo 1$) . | $016 |

*Tarifa n. 11.*

Bois, vaccas, bezerros, etc.:

Por cabeça e por kilometro.

| | |
|---|---|
| De 0 a 100 kilometros . . . . . | $035 |
| De 101 a 200 kilometros . . . . . | $012 |
| De 201 em diante (frete minimo 1$). . | $006 |

*Tarifa n. 12*

Porcos, carneiros, cabras, etc.:

| | |
|---|---|
| De 0 a 100 kilometros . . . . . | $012 |
| De 101 a 200 kilometro. . . . . | $006 |
| De 201 em diante ( frete minimo $500) | $003 |

Vigoram as presentes bases em quanto o cambio permanecer a 20 dinheiro ou mais.

Os transportes effectuados pelas tarifas ns. 4, 5, 6 e 7, ficam elevados em 5 % por cada dinheiro ou fracção de dinheiro abaixo de 20 dinheiros, variavel no principio de cada mez, tomando-se a taxa do ultimo dia do mez anterior a 90 dias de vista.

TARIFAS ESPECIAES

*a*) O assucar pagará pela tarifa n. 7; porém, nas secções S. Francisco, Sul de Pernambuco, Central de Alagoas e Natal não haverá augmento em relação ás tarifas que estão actualmente em vigor.

*b*) Para o algodão descaroçado se applicará nas secções Central de Pernambuco, Conde d'Eu e Natal a tarifa que está actualmente em vigor na secção Limoeiro. Nas secções São Francisco, Sul de Pernambuco e Central de Alagoas serão applicadas as tarifas actualmente em vigor.

*c*) Para sementes de algodão se applicarão as tarifas que estão actualmente em vigor, devendo cobrar-se na secção central de Pernambuco pelas tarifas da secção Limoeiro.

*d*) Para as cannas de assucar serão cobradas as tarifas que estão actualmente em vigor, tendo 10 % de abatimento as cannas da secção S. Francisco que descerem do interior.

*e*) Para a madeira em bruto ou lavrada a machado serão applicadas as tarifas que estão actualmente em vigor, devendo, porém, ter um abatimento de 25 % nos mezes de abril a agosto.

*f*) Para o kerosene será applicada a tarifa n. 5, com 20 % de augmento.

*g*) Os transportes por conta dos Governos Federal e Estadoaes gozarão do abatimento de 15 % sobre os preços das tarifas ora approvadas.

Observação — As tarifas e condições regulamentares ora approvadas entrarão em vigor em 1 de novembro do corrente anno.

Directoria Geral de Obras e Viação, 26 de julho de 1904.— *José Freire Parreiras Horta.*

## CLASSIFICAÇÃO GERAL DAS MERCADORIAS

| | |
|---|---|
| Abacate | 9 |
| Abacaxis | 9 |
| Abanos de palha para cozinha | 5 |
| Abanos de pennas, de palha, de papel, ventarolas | 4 |
| Abelhas | 5 |
| Aboboras | 7 |
| Absintho | 5 |
| Açafates e semelhantes | 6 |
| Açafrão ou urucu | 5 |

| | |
|---|---|
| Açafroa | 5 |
| Accessorios de trilhos | 8 |
| Acções de bancos ou de companhias | 1 % |
| Achas de lenha | 9 |
| Acido para applicação industrial | 4 |
| Acidos mineraes | 4 |
| Aço em barra ou verguinha | 6 |
| Aço em obra | 6 |
| Acordeons | 4 |
| Aduelas de madeira para pipas, barris, barricas, etc. | 7 |
| Afiadores de metal para facas, etc | 5 |
| Agatha em bruto | 6 |
| Agatha em obra | 5 |
| Agua commum doce ou salgada | 7 |
| Agua de Cologne | 4 |
| Aguas mineraes ou medicinaes | 5 |
| Aguas odoriferas | 4 |
| Agua-raz | 5 |
| Aguardente do paiz | 7 |
| Aguardente estrangeira | 5 |
| Agulhas | 5 |
| Agulhas para vias-ferreas | 8 |
| Alpim | 9 |
| Alabastro bruto | 7 |
| Alabastro em obra | 4 |
| Alambiques para laboratorios | 5 |
| Alambiques para fabricas | 6 |
| Alavancas de ferro | 8 |
| Albumina | 5 |
| Albuns | 4 |
| Alcatifas | 4 |
| Alcatrão (pixe) | 6 e 8 |
| Alcool do paiz | 7 |
| Alcool estrangeiro | 5 |
| Alcoolicos | 5 |
| Aletria | 5 |
| Alface | 9 |
| Alfafa (forragem) | 7 e 9 |
| Alfazema | 5 |
| Alfinetes | 5 |
| Alforges | 5 |
| Algodão descaroçado ou em pasta (vide tarifa especial). | |
| Algodão em caroço (vide tarifa especial). | |
| Alhos | 5 e 9 |
| Alicate de metal | 5 |
| Almofadas de seda, lã, etc., para sofás | 4 |
| Almofadas communs para camas | 5 |
| Almofarizes de metal ou de pedra | 5 |
| Almofarizes de madeira | 6 |
| Alpiste | 5 |
| Aluminio | 4 |

| | |
|---|---|
| Alvaiade | 5 |
| Alviões | 8 |
| Ameixas | 5 |
| Amendoas da Europa | 5 |
| Amendoas do paiz | 7 |
| Amendoim em grão ou cocó | 7 |
| Amianto | 7 |
| Amiante em obra | 4 |
| Amido ou polvilho | 5 |
| Amostras diversas | 4 |
| Ampulhetas | 4 |
| Ananazes | 9 |
| Anceinho de ferro | 8 |
| Ancoras de ferro | 7 |
| Ancoretas vasias | 6 |
| Angico, resina, gomma ou folhas | 5 |
| Aniagem | 5 |
| Anil | 5 |
| Animaes empalhados para museu | 4 |
| Animaes vivos em gaiolas, engradados ou cestos | 5 |
| Animaes ferozes ou perigosos (vide art. 102). | |
| Animaes diversos (cavallos, bois, etc) | 10 e 11 |
| Animaes (bezerros e vitellas) | 11 |
| Animaes (carneiros, porcos e outros) | 12 |
| Aniz (licores, bebidas alcoolicas) | 5 |
| Anthracite | 7 e 5 |
| Anzoes | 9 |
| Aparas de papel | 5 |
| Aparadores ordinarios | 5 |
| Aparadores envernizados ou de luxo | 5 |
| Apolices | 1 % |
| Apparelhos de louça e pertences ordinarios | 5 |
| Apparelhos de mesa, de prata ou outros metaes preciosos | 1 % |
| Apparelhos de porcellana | 4 |
| Apparelhos para agua ou para gaz | 5 |
| Apparelhos para esgotos | 7 e 8 |
| Apparelhos quaesquer para lavoura ou industria | 7 e 9 |
| Apparelhos de physica ou chimica | 4 |
| Apparelhos typographicos, telegraphicos e telephonicos | 4 |
| Arados e pertences | 7 e 9 |
| Arames de qualquer metal não precioso | 5 |
| Arame farpado | 7 e 9 |
| Arandellas | 5 |
| Araruta | 4 |
| Arasta | 5 |
| Arbuos | 7 |
| Archotes | 5 |
| Arcos de ferro ou de aço | 7 |
| Arcos de madeira | 7 |

| | |
|---|---|
| Arções para sellins | 5 |
| Ardosias | 7 e 9 |
| Areia | 7 e 9 |
| Areometros | 4 |
| Argilla | 7 e 9 |
| Argollas de cobre ou metal semelhante | 5 |
| Argollas de ferro | 7 |
| Armações para guarda sol | 5 |
| Armações para igrejas | 4 |
| Armações de ferro ou de madeira para lojas | 5 |
| Armações envernizadas para lojas | 4 |
| Armarios envernizados ou de luxo | 4 |
| Armarios ordinarios e sem vidros | 5 |
| Armarinho | 5 |
| Armas | 5 |
| Armas brancas | 5 |
| Armas de fogo | 5 |
| Arpões | 5 |
| Arrebites | 5 |
| Arreios | 5 |
| Arreios e pertences finos | 4 |
| Arroz | 7 |
| Arroz exportado (por lotação) | 8 |
| Arroz com casca exportado (por lotação) | 8 |
| Artigos de armador | 4 |
| Artigos de armarinho | 4 |
| Artigos de cabelleireiros | 4 |
| Artigos de confeitaria | 4 |
| Artigos de chapelaria | 4 |
| Artigos de cobre ou metal semelhantes | 4 |
| Artigos de cutelaria | 4 |
| Artigos de desenho | 4 |
| Artigos de escriptorio | 4 |
| Artigos de folhas de Flandres | 6 |
| Artigos para fumantes | 4 |
| Artigos de gazistas | 4 |
| Artigos inflammaveis ou explosivos | 4 |
| Artigos de luxo ou de phantasia | 4 |
| Artigos louça, vidros, porcellana, metal fino, etc | 4 |
| Artigos de pacotilha, como botões, colchetes, agulhas, dedaes, etc., etc, | 5 |
| Artigos de papelaria | 5 |
| Artigos para pianos | 4 |
| Artigos de relojoeiro | 4 |
| Artigos de sapateiro | 5 |
| Artigos de selleiro | 4 |
| Artigos de sirgueiro | 4 |
| Arvores do Natal | 4 |
| Asphalto | 7 e 9 |
| Assucar refinado | 6 |
| Assucar de beterraba | 6 |

| | |
|---|---|
| Assucar bruto (vide tarifa especial). | |
| Assucareiros de prata, etc. | 1 % |
| Assucareiros de louça ordinarios. | 5 |
| Assucareiros de metal. | 5 |
| Assucareiros de folha de Flandres, etc. | 5 |
| Açucenas para castiçaes. | 4 |
| Ataúde | 4 |
| Avêa. | 6 |
| Avelans. | 5 |
| Aves domesticas em capoeiras, etc. | 6 |
| Aves silvestres em gaiolas, etc. | 4 |
| Aves empalhadas para museu | 4 |
| Azarção. | 5 |
| Azeite doce ou outros finos. | 5 |
| Azeite de substancias diversas ordinario. | 6 |
| Azeitonas | 5 |
| Azougue. | 4 |
| Azulejos. | 7 |

## B

| | |
|---|---|
| Bacalháu. | 7 |
| Bacamartes. | 5 |
| Bacias de porcellana ou vidro. | 4 |
| Bacias de prata, etc., etc. | 1 % |
| Bacias de folha ou de metal ordinario. | 5 |
| Bacias de barro para esgoto. | 4 |
| Bacias de louça para latrinas. | 5 |
| Baetas e baetinhas | 5 |
| Bagagens e encommendas. | 4 |
| Bagas de zimbro. | 6 |
| Bahus vasios de folha ou de madeira. | 4 |
| Bagatelas e pertences. | 5 |
| Baionetas | 5 |
| Balas de chumbo, ferro ou bronze. | 5 |
| Balaios estrangeiros ou finos. | 6 |
| Balaios ordinarios do paiz. | 4 |
| Balanças de latão ou metal semelhante. | 9 |
| Balanças de ferro ou madeira. | 5 |
| Balaustres de ferro, bronze ou outro metal. | 5 |
| Baldes de metal ou madeira. | 6 |
| Baleeiras (pagando lotação). | 8 |
| Balões | 4 |
| Bambinellas. | 4 |
| Bambús. | 7 e 9 |
| Bananas. | 9 |
| Bancos de carpinteiros. | 5 |
| Bancos envernizados | 5 |
| Bancos de ferro ou de metal. | 6 |
| Bancos para piano. | 4 |

| | |
|---|---|
| Bancos de madeira | 6 |
| Bandeiras | 4 |
| Bandeiras de madeira com vidros para portas ou janellas | 5 |
| Bandejas de metal ordinario | 5 |
| Bandejas de prata ou ouro | 1 % |
| Bangués | 5 |
| Banha para cabello | 4 |
| Banha de porco | 5 |
| Banheiros de latão ou metal ordinario | 5 |
| Banheiros de madeira, ferro ou estanho | 6 |
| Barbante | 5 |
| Barbatana de baleia | 5 |
| Barracas desarmadas | 6 |
| Barricas e barris vasios | 6 |
| Barricas e barris desarmados | 7 |
| Barrilha | 7 e 8 |
| Barro | 7 e 9 |
| Barro em obra | 6 |
| Barrotes de madeira (vide especial) | 7 e 8 |
| Bastidores para theatro | 4 |
| Bastidores de bordar | 5 |
| Batatas | 5 |
| Batatas exportadas | 9 |
| Baunilha | 5 |
| Bebidas espirituosas (alcoolicas) | 5 |
| Beijús | 6 |
| Bengalas finas | 4 |
| Bengalas ordinarias | 5 |
| Benjoim | 6 |
| Berços de metal, de madeira ou de vime: | 5 |
| Bestas (animaes) | 10 |
| Bezerros | 11 |
| Bichos de seda | 5 |
| Bicyclettes | 4 |
| Bigornas | 7 |
| Bijouterias | 1 % |
| Binoculos | 4 |
| Bilhares e pertences | 4 |
| Bilhetes impressos (sem valor) | 5 |
| Bilhetes impressos (com valor) | 1 % |
| Bilros | 5 |
| Biombos | 4 |
| Biscoutos (bolachas e roscas) | 5 |
| Bismutho | 5 |
| Bisnagas | 4 |
| Bisulphito de cal | 7 e 8 |
| Bitter | 5 |
| Bocetas de ouro, prata e platina | 1 % |
| Bocetas diversas | 5 |
| Boias | 7 e 9 |

| | |
|---|---|
| Boiões | 6 |
| Bois | 11 |
| Bolachas | 5 |
| Bolsas de viagem | 5 |
| Bôlos | 5 |
| Bolas de bilhar ou bagatellas | 4 |
| Bombas hydraulicas | 5 |
| Bonecas | 4 |
| Bonets | 4 |
| Borra de azeite, gaz, vinho ou vinagre | 7 |
| Borracha em lençol ou em tubos | 5 |
| Borracha bruta | 5 |
| Borracha em obra | 5 |
| Botijas vasias | 7 |
| Botinas ordinarias | 5 |
| Botinas, botas etc de verniz, pellica, lustro ou de luxo | 5 |
| Botões de ouro, ou prata, com ou sem pedras preciosas | 1% |
| Botões diversos | 5 |
| Breu | 7 |
| Bridas ordinarias | 5 |
| Brilhantes | 1% |
| Brincos de ouro, prata, etc | 1% |
| Brincos de metal ordinario | 5 |
| Brinquedos | 4 |
| Brochas para caiar ou pintar | 5 |
| Bronze em bruto para obras | 5 |
| Bronze em obra | 5 |
| Bronze para rodas | 5 |
| Bronze em objetos de arte, luxo | 4 |
| Bruacas vasias | 7 |
| Brunidores de café | 7 |
| Bules de prata | 1% |
| Bules de metal | 4 |
| Bules de louça commum | 5 |
| Bules de porcellana fina | 4 |
| Bules de folha de Flandres | 5 |
| Burra de ferro ou madeira | 6 |
| Bussolas | 4 |
| Bustos de bronze, marmore, etc | 4 |
| Buzinas | 4 |

## C

| | |
|---|---|
| Cabeçadas e cabeções | 5 |
| Cabeças de boi, carneiro, etc | 7 |
| Cabellos | 6 |
| Cabellos em obra | 4 |
| Cabides envernizados | 4 |
| Cabides de metal, madeira e outros ordinarios | 5 |
| Cabos de arame (cordas) | 5 |

| | |
|---|---|
| Cabos de linho (cordas) | 5 |
| Cabos para ferramentas | 7 |
| Cabos para vassouras | 7 |
| Cabras e cabritos | 12 |
| Cabrestos | 5 |
| Cabriolets (tendo 4 rodas) | 8 |
| Caça morta (aves ou quadrupedes) | 5 |
| Cacáo | 5 |
| Caçambas de metal, ferro ou zinco | 6 |
| Caçambas de montaria (estribos) | 5 |
| Cachaça | 7 |
| Cachimbos | 4 |
| Cachimbos de barro ordinarios do paiz | 5 |
| Cacos de vidro ou louça | 7 |
| Cadaveres (vide arts. 33 e 34) | |
| Cadeados | 5 |
| Cadeiras de luxo | 4 |
| Cadeiras ordinarias | 5 |
| Cadernaes | 6 |
| Cadinhos | 5 |
| Cães | 12 |
| Café em cereja ou côco | 5 |
| Café em grão ou casquinha | 5 |
| Café moido | 5 |
| Caféteiras de prata, etc | 1 % |
| Cafeteiras de louça ou metal fino | 4 |
| Cafeteiras de folha de Flandres, etc | 5 |
| Caibros (vide especial) | 8 |
| Caixas de rapé, de ouro, prata, etc | 1 % |
| Caixas de rapé, de tartaruga e outras, de luxo | 4 |
| Caixas de rapé ordinarias | 5 |
| Caixas de madeira ferro ou zinco para agua | 7 e 9 |
| Caixas para gelo | 4 |
| Caixas de guerra | 4 |
| Caixas de folha, madeira ou papelão | 5 |
| Caixões vasios | 7 |
| Caixões funebres forrados, etc | 4 |
| Caixões funebres ordinarios | 5 |
| Cairo (fibras, cascas de côco) | 7 e 8 |
| Caxilhos com vidros | 4 |
| Caixilhos sem vidros | 5 |
| Cajús | 9 |
| Cal estrangeira | 7 |
| Cal do paiz | 7 e 9 |
| Calcareos | 7 e 9 |
| Calçado | 5 |
| Calçados de pellica, verniz, seda, setim, etc | 5 |
| Caldeiras de cobre ou metal | 5 |
| Caldeiras de ferro | 7 e 9 |
| Caldeiraria (artigos não classificados de) | 7 |
| Caldeirões | 7 |

| | |
|---|---|
| Caleças (lotação carro) | 9 |
| Calices ordinarios | 7 |
| Calices de crystal | 7 |
| Camas envernizadas, etc. | 7 |
| Camas de ferro, madeira ou lona | 8 |
| Camarões frescos | 4 |
| Camarões salgados ou seccos | 5 |
| Cambotas | 7 |
| Cambão para carroças | 7 |
| Campainhas electricas ou não | 4 |
| Campas (sino pequeno) | 4 |
| Campanas de vidro | 4 |
| Campeche | 6 |
| Camphora | 5 |
| Camurça | 5 |
| Canarios em gaiolas, etc. | 4 |
| Canastras vasias | 6 |
| Candelabros de metal | 5 |
| Candieiros | 4 |
| Candieiros ordinarios de folha de Flandres e sem vidro | 6 |
| Canecas de metal | 5 |
| Canella em pó ou em casca | 5 |
| Canetas de ouro, prata, etc. | 1 % |
| Canetas de madreperola, marfim, etc | 4 |
| Canetas ordinarias | 5 |
| Cangas e cangalhas | 7 |
| Cangica | 9 |
| Canhamo bruto | 5 |
| Canhamo em obra | 5 |
| Canhamaço | 5 |
| Canhões | 5 |
| Canivetes | 4 |
| Canna da India | 5 |
| Canna de assucar (por lotação, vide tarifa especial) | 9 |
| Canoas (por lotação) | 8 |
| Canos de barro | 6 e 8 |
| Canos de metal (tubos de ferro, chumbo, etc.) | 7 |
| Cantaria (pedra) | 7 e 9 |
| Capachos | 5 |
| Capillé | 4 |
| Capim verde ou secco | 7 e 9 |
| Capoeiras vasias | 6 |
| Capões | 9 |
| Capotes | 9 |
| Capsulas para arma de fogo | 4 |
| Carabinas | 5 |
| Carangueijos e semelhantes | 9 |
| Carás | 9 |
| Carborina (formicida) | 5 |
| Cardas | 7 |

| | |
|---|---|
| Carimbos | 5 |
| Carnaùba (cera) | 5 |
| Carnaúba (palha) | 6 |
| Carne verde e carne de porco | 9 |
| Carne fresca em caixões frigorificos | 7 |
| Carne fumada, salgada ou secca | 7 |
| Carne em conserva | 5 |
| Carneiros | 12 |
| Caroços de algodão (vide especial) | |
| Carrinhos de mão | 7 |
| Carrinhos para crianças ou doentes | 5 |
| Carroças de duas rodas (por lotação) | 9 |
| Carroças de quatro rodas (por lotação) | 9 |
| Carros de duas rodas (por lotação) | 8 |
| Carros de quatro rodas (por lotação) | 8 |
| Carros funebres (por lotação) | 8 |
| Carros para estradas de ferro, desmontados | 8 |
| Carros para estradas de ferro, rebocados (vide art. 89) | |
| Cartas de jogar | 4 |
| Carteiras | 4 |
| Cartuchame | 5 |
| Cartuchame carregado | 4 |
| Carvão animal | 6 |
| Carvão de pedra | 8 |
| Carvão vegetal | 8 |
| Casas de madeira desarmadas | 7 e 8 |
| Cascalhos | 7 e 9 |
| Cascas de arvores para cortume ou tinturaria | 6 e 8 |
| Cascas de arvores ou cereaes | 6 e 8 |
| Casca de côco | 7 e 8 |
| Cascas medicinaes | 5 |
| Cascas miudas ensaccadas para cortume | 6 e 8 |
| Caçarolas | 5 |
| Cassuaes vasios | 6 |
| Castanhas estrangeiras | 5 |
| Castanhas do paiz | 6 |
| Castiçaes de prata etc. | 1 % |
| Castiçaes de metal, vidro ou madeira | 5 |
| Catadores para café | 6 e 8 |
| Catres | 5 |
| Caoutchouc bruto | 5 |
| Caoutchouc em obra | 5 |
| Cavacos | 7 e 9 |
| Cavalletes de ferro ou de madeira | 5 |
| Cavallos | 10 |
| Cavernas para embarcações | 7 e 8 |
| Cebolas frescas do paiz | 9 |
| Cebolinhas frescas do paiz | 9 |
| Cebolas, não sendo frescas | 5 |
| Cebolinhas idem | 5 |
| Centeio | 6 |

| | |
|---|---|
| Cera bruta | 5 |
| Cera em obra não denominada | 5 |
| Cera em rolos e velas | 4 |
| Ceramicos (artigos não denominados) | 5 |
| Cereaes não denominados | 8 |
| Cereaes exportados | 8 |
| Cerveja | 5 |
| Cestos ou cestas vasios | 6 |
| Cevada | 6 |
| Cevadeiras para mandioca | 7 e 9 |
| Cevadinha | 5 |
| Chá | 5 |
| Chales de cachemira, seda ou renda | 5 |
| Chales diversos | 5 |
| Chaleiras | 5 |
| Chaminés para fogões | 7 |
| Champagne | 5 |
| Chaminés para lampeões | 4 |
| Chapas de ferro ou de zinco para cobertas | 7 |
| Chapas de ferro para fogões | 7 |
| Chapelaria (artigos não denominados) | 4 |
| Chapeleiras | 4 |
| Chapéos | 4 |
| Chapéos de palha de carnaúba, couro e outros do paiz | 5 |
| Chapéos de sol ordinarios | 5 |
| Chapéos de sol finos | 4 |
| Charruas | 7 e 8 |
| Charuteiras | 4 |
| Charutos | 5 |
| Chicaras de louça, etc. | 5 |
| Chicaras de folha ou madeira | 5 |
| Chicotes | 4 |
| Chifres em bruto | 7 e 9 |
| Chifres em obras | 5 |
| Chinellas | 5 |
| Chlorureto de calcio | 5 |
| Chocolate | 5 |
| Chouriços | 5 |
| Chronometros (não sendo de ouro ou de prata) | 4 |
| Chumbo em barra ou lençol | 6 |
| Chumbo de caça ou em obra | 5 |
| Chumbo velho | 6 |
| Cigarros | 5 |
| Cilhas ordinarias | 5 |
| Cimento | 7 e 8 |
| Cinzas | 7 e 9 |
| Circo de cavallinhos | 7 e 8 |
| Cirurgia | 5 |
| Cisco | 7 e 9 |
| Coadores de mandioca | 7 e 9 |
| Coalhada | 6 |

| | |
|---|---|
| Coalho, | 5 |
| Coatis em gaiolas | 5 |
| Cobertores | 5 |
| Cobre em chapa ou em obra. | 5 |
| Cobre em moeda | 1 % |
| Cobre velho. | 5 |
| Cochonilha | 5 |
| Côcos para agua | 5 |
| Côcos seccos. | 9 |
| Côcos verdes. | 9 |
| Coelhos em gaiolas. | 5 |
| Cofres de ferro ou de madeira | 5 |
| Cognac | 5 |
| Coke | 7 a 8 |
| Colchetes. | 5 |
| Colchões e pertences | 5 |
| Coldres | 5 |
| Colheres de páo, chifre ou osso. | 5 |
| Colheres de metal não precioso | 5 |
| Colheres de prata ou ouro. | 1 % |
| Colla. | 5 |
| Colleiras. | 5 |
| Colmeias. | 5 |
| Colza (sementes) | 5 |
| Colza em oleo | 8 |
| Columnas de ferro fundido | 7 a 8 |
| Columnas de pedras | 7 a 7 |
| Combustiveis não denominados | 5 |
| Combustores para gaz. | 5 |
| Comestiveis | 5 |
| Cominhos. | 4 |
| Compoteiras de crystal. | 5 |
| Compoteiras ordinarias | 7 |
| Conchas marinhas | 5 |
| Condensadores | 4 |
| Confeitaria (artigos não denominados). | 5 |
| Confetti | 5 |
| Conservas em latas ou vidros | 5 |
| Consolos | 5 |
| Consolos envernizados ou de luxo | 4 |
| Copos de ouro, prata, etc. | 1 % |
| Copos e calices finos (crystal). | 4 |
| Copos de vidro, etc | 4 |
| Copos de folha ou madeira | 5 |
| Coqueiros para plantar | 7 |
| Coral | 5 |
| Cordas de embira e outras do paiz. | 8 |
| Cordas o cordões de linho, canhamo, etc. | 5 |
| Cordas para instrumentos de musica. | 4 |
| Correias para machinas. | 5 |
| Correame | 5 |

| | |
|---|---|
| Correntes de latão ou metal semelhante | 5 |
| Correntes de ferro | 5 |
| Cortiça bruta | 5 |
| Cortiça em obra (rolha, etc.) | 5 |
| Cortiços de abelhas | 5 |
| Cortinas e cortinados | 5 |
| Coupoeiras de madeira | 5 |
| Courinhos | 7 |
| Couros curtidos | 5 |
| Couros frescos | 6 |
| Couros seccos | 6 |
| Couros salgados | 6 |
| Couros trabalhados ou envernizados | 6 |
| Couros em obra | 5 |
| Couves | 5 |
| Cóvos | 9 |
| Coxins | 6 |
| Cravos de ferrar | 5 |
| Cravos da India | 7 |
| Cré (giz ordinario) | 5 |
| Creosoto | 7 e 5 |
| Crina animal ou vegetal | 8 |
| Crinolina | 5 |
| Crivos de ferro | 5 |
| Crueira | 7 e 7 |
| Crystal bruto | 9 |
| Crystal em obras (copos, calices, compoteiras, etc.) | 4 |
| Cubas para distillação, etc | 7 e 9 |
| Cubas para engenhos, rodas, etc | 7 |
| Cuias | 5 |
| Cupulas para camas | 4 |
| Cupulas de vidro | 4 |
| Cutelaria (artigos diversos) | 5 |
| Cutias em gaiolas | 5 |
| Cylindros de ferro | 7 e 8 |

## D

| | |
|---|---|
| Dados, dominós, etc | 4 |
| Debulhadores de milho | 7 e 8 |
| Dedaes de latão ou ferro | 5 |
| Dedaes de ouro, prata, etc | 1 % |
| Dedaes de madreperola, marfim, etc. | 4 |
| Defuntos (vide arts. 33 e 34). | |
| Dentes artificiaes | 4 |
| Depositos para agua | 7 e 8 |
| Descaroçadores de algodão | 7 e 8 |
| Descascadores | 7 e 8 |
| Despertadores | 8 |
| Despolpadores | 7 e 4 |

| | |
|---|---|
| Diamantes e mais pedras preciosas | 1 % |
| Diligencia (carro) por lotação | 8 |
| Dinheiro | 1 % |
| Dobradiças de latão ou metal semelhante | 4 |
| Dobradiças de ferro | 5 |
| Doces estrangeiros | 7 |
| Doces do paiz | 5 |
| Dormentes de aço, ferro ou madeira para vias ferreas | 7 e 6 |
| Dragas | 7 e 8 |
| Dragonas | 8 |
| Drogas | 4 |
| Drogas venenosas | 5 |
| Dynamite | 4 |

## E

| | |
|---|---|
| Eixos de ferro, aço ou madeira | 7 e 8 |
| Elasticos | 6 |
| Electro-plate | 5 |
| Embiras | 5 |
| Encerados para tapetes | 5 |
| Encerados de lona e diversos | 4 |
| Encerados para vagões | 8 |
| Encommendas | 7 |
| Enchamois | 7 e 5 |
| Engates | 4 |
| Engenhos para lavoura | 7 e 9 |
| Enxadas | 7 |
| Enxergas para animaes | 5 |
| Enxergões, enxergões de arame | 5 |
| Enxofre | 5 |
| Equipamentos militares | 5 |
| Ervilhas em latas | 5 |
| Ervilhas seccas | 6 |
| Escada de mão | 7 |
| Escadas para casas, desmontadas | 7 |
| Escaleres (por lotação) | 8 |
| Escarradeiras | 5 |
| Escorias de metaes | 7 e 8 |
| Escovas | 5 |
| Escrevaninhas de madeira | 4 |
| Esmalte | 5 |
| Esmeralda | 1 % |
| Esmeril | 5 |
| Espadas | 5 |
| Espanadores | 5 |
| Espargos | 5 |
| Espartilhos | 5 |
| Especiarias | 5 |

| | | |
|---|---|---|
| Espelhos | | 5 |
| Esparmasete | | 4 |
| Espetos de ferro para cosinha | | 5 |
| Espingardas | | 7 |
| Espirito não denominado | | 5 |
| Espoletas | | 4 |
| Esponjas | | 5 |
| Esporas ordinarias | | 4 |
| Esporas de ouro ou prata | | 1 % |
| Espumadeiras | | 5 |
| Esqueletos para estudos anatomicos | | 4 |
| Esquifes | | 5 |
| Essencias | | 5 |
| Estacas para cercas | 8 (especial) | 4 |
| Estampas em folhas | | 4 |
| Estampas em quadros | | 4 |
| Estampilhas | 1 % | 5 |
| Estanho em bruto | | 5 |
| Estanho em obras não classificadas | | 4 |
| Estantes envernisadas | | 5 |
| Estantes de ferro ou de madeira | | 4 |
| Estatuas | | 5 |
| Estearina em bruto ou em velas | | 5 |
| Esteiras de arame | | 5 |
| Esteiras finas de palha | | 5 |
| Esteiras ordinarias de palha (taboa) | | 6 |
| Estojos cirurgicos, de mathematica ou de desenho | | 4 |
| Estopa em bruto | | 8 |
| Estopa em fazendas ou obras não classificadas | | 5 |
| Estopim | | 4 |
| Estrados de arame para cama | | 5 |
| Estrados de madeira | 7 e | 8 |
| Estrados para vagões | | 8 |
| Estribos de prata, etc. | 1 % | 4 |
| Estribos ordinarios | | 9 |
| Estrumes | | 4 |
| Explosivos | | 5 |
| Extracto de carne e outros alimenticios | | 4 |
| Extractos não denominados | | |

F

| | | |
|---|---|---|
| Facas | | 5 |
| Facões ordinarios | | 5 |
| Fachina (varas de) | 7 e | 9 |
| Farelo | | 6 |
| Farinaceos alimentares | | 5 |
| Farinaceos medicamentosos ou chimicos | | 5 |
| Farinha de linhaça ou de mostarda | | 5 |
| Farinha de mandioca | | 7 |

| | |
|---|---|
| Farinha de mandioca exportada | 8 |
| Farinha de milho | 8 |
| Farinha de trigo | 6 |
| Farinha lactea | 5 |
| Farinhas não denominadas | 5 |
| Farrapos | 7 e 9 |
| Fateixa de ferro | 7 |
| Favas seccas | 8 |
| Favas verdes | 8 |
| Fazendas de seda | 5 |
| Fazendas de lã, linho | 5 |
| Fazendas de algodão | 5 |
| Fechaduras de latão ou metal semelhante | 5 |
| Fechaduras de ferro, ordinarias | 7 |
| Feculas | 5 |
| Feijão secco | 8 |
| Feijão verde | 8 |
| Feltros | 5 |
| Feno | 7 e 9 |
| Fermentos | 5 |
| Ferraduras | 5 |
| Ferragens não denominadas | 7 |
| Ferramentas para artes e officios | 7 |
| Ferramentas para artes e officios, usadas | 7 |
| Ferro em barra, chapa ou bruto | 7 |
| Ferro em obra não denominada | 7 |
| Ferro fundido ou moldado | 7 |
| Ferro guza | 7 |
| Ferro velho (por lotação) | 8 |
| Ferro de engommar | 7 |
| Ferrolhos | 7 |
| Fibras textis não denominadas | 6 |
| Fibras vegetaes para cordoaria | 6 |
| Figos frescos | 9 |
| Figos em conservas, seccos ou doces | 5 |
| Figuras de ferro, bronze, louça ou de barro | 4 |
| Filtros de metal, louça ou de vidro | 4 |
| Filtros de pedra ou de barro para agua | 5 |
| Fios de estopa ou de juta | 5 |
| Fios de seda, lã, linho e algodão | 5 |
| Fios de metal | 5 |
| Fio telegraphico (arame para) | 7 e 8 |
| Fitas para medir (medidas) | 5 |
| Fitas de seda | 5 |
| Fitas diversas | 5 |
| Flechas | 5 |
| Flores artificiaes | 4 |
| Flores naturaes | 4 |
| Flores de cannas, paina etc | 7 |
| Flores medicinaes | 5 |
| Fogareiros de barro, de ferro ou de outro metal | 5 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| Fogo da China | | | 4 |
| Fogos artificiaes | | | 5 |
| Fogões de ferro | | | 4 |
| Folhas de cobre, chumbo, zinco, latão ou estanho | | | 7 |
| Folhas de ferro de Flandres | | | 7 |
| Folhas de arvores | | | 7 |
| Folhas medicinaes | | | 5 |
| Folles | | | 5 |
| Forjas portateis | | | 7 |
| Formas para artes e officios | | | 7 |
| Fôrmas de assucar | 7 | e | 9 |
| Formicida | | | 5 |
| Fornalhas para engenho | 7 | e | 9 |
| Fornos e fornalhas de ferro | 7 | e | 8 |
| Forragens quaesquer | | | 7 |
| Fosseis | | | 5 |
| Fouces | | | 7 |
| Frangos | | | 9 |
| Frascos de vidro | | | 5 |
| Frasqueiras | | | 4 |
| Freios ordinarios | | | 5 |
| Fressuras | | | 7 |
| Frigideiras de cobre, ferro ou de barro | | | 5 |
| Fructas artificiaes | | | 4 |
| Fructas confeitadas | | | 4 |
| Fructas frescas | | | 9 |
| Fructas seccas ou de conserva | | | 5 |
| Fubá de milho ou de arroz | | | 8 |
| Fumo em folha ou em corda | | | 6 |
| Fumo picado ou desfiado | | | 5 |
| Fundas | | | 5 |

## G

| | | | |
|---|---|---|---|
| Gadanho | | | 7 |
| Gado | | | 11 |
| Gaiolas para passaros, com ou sem passaro | | | 4 |
| Galhéteiro | | | 4 |
| Gallinhas, gallos e frangos | | | 9 |
| Galões de ouro ou prata | | | 1 $ |
| Gamellas de madeira | | | 5 |
| Gansos | | | 9 |
| Garajáos vazios | | | 6 |
| Garapa de canna | | | 7 |
| Garfos de metal e outros | | | 5 |
| Garfos de ouro e prata | | | 1 $ |
| Garrafas de crystal ou vidro fino | | | 4 |

| | |
|---|---|
| Garrafões vasios novos, ou em retorno | 6 |
| Garrafas ordinarias, novas, vasias ou em retorno | 6 |
| Gatos | 12 |
| Gatos de ferro | 7 |
| Gaxetas | 7 |
| Gaz-globo (naphta) | 4 |
| Gaz liquido | 5 |
| Gazolina | 4 |
| Geléas | 5 |
| Gelatinas | 5 |
| Gelo | 6 |
| Genebra | 5 |
| Generos diversos | 5 |
| Generos não classificados | 5 |
| Generos de molhados | 5 |
| Generos de pequena lavoura | 9 |
| Gengibre | 5 |
| Geremuns | 9 |
| Gererés e gequis | 5 |
| Gesso em pedra ou pó | 5 |
| Gesso em obra | 4 |
| Gigos vasios ou em retorno | 6 |
| Giradores para estrada de ferro | 8 |
| Giz | 5 |
| Globos de vidro ou de louça | 4 |
| Globos geographicos | 4 |
| Glucose | 6 |
| Goiabada | 5 |
| Goiabas | 8 |
| Gomma arabica | 5 |
| Gommas do paiz | 5 |
| Gommas não denominadas | 5 |
| Grades de ferro e de madeira | 7 |
| Grades para lavoura | 7 |
| Gradis para sepultura | 7 |
| Grampos de metal | 7 |
| Grampos para cabello | 7 |
| Grampos para cercas | 5 |
| Granadas | 4 |
| Granadeiras | 4 |
| Graxa animal | 5 |
| Graxa para calçado | 5 |
| Grelhas de ferro | 7 |
| Guano | 7 e 9 |
| Guaraná | 5 |
| Guarda-roupa, musicas, papeis, etc. | 4 |
| Guarda-sol | 5 |
| Guaritas de madeiras | — |
| Guinchos | 7 |
| Guindastes | 7 e 8 |
| Guitarras | 4 |

## H

| | |
|---|---|
| Harpas | 4 |
| Helice | 7 |
| Herva doce | 5 |
| Herva matte | 5 |
| Hervas não medicinaes | 5 |
| Hortaliças | 9 |
| Hortaliças em conservas | 4 |

## I

| | |
|---|---|
| Imagens | 4 |
| Iman | 5 |
| Impressos | 5 |
| Incenso | 5 |
| Inflammaveis não denominados | 4 |
| Inhames e semelhantes | 9 |
| Instrumentos agricolas | 7 e 9 |
| Instrumentos de cirurgia, dentista, engenharia, musica, optica, e outros de precisão | 4 |
| Ipecacuanha ou poaya | 5 |
| Isoladores de telegrapho | 5 |
| Isqueiros ordinarios | 5 |

## J

| | |
|---|---|
| Jacas | 7 |
| Jacás vasios, em retorno ou não | 6 |
| Jangadas | 7 e 8 |
| Jardineiras | 4 |
| Jarros de prata | 1 % |
| Jarros de porcellana | 4 |
| Jarros de louça, vidro etc | 5 |
| Jarras e jarros de barro do paiz | 6 |
| Jaspe | 5 |
| Jaulas vasias | 6 |
| Jogos de dominó, gamão e outros | 4 |
| Joias | 1 % |
| Jumentos | 10 |
| Junco da India | 5 |
| Junco do paiz | 7 |
| Juta | 5 |

## K

| | |
|---|---|
| Kaleidoscopios | 4 |
| Kaolim | 7 e 5 |
| Kerosene (vide tarifa especial) | 7 |
| Kiosques | 9 |
| Kirsch | 5 |

## L

| | |
|---|---|
| Lã em bruto | 5 |
| Lã em obras não classificadas | 5 |
| Lacre | 5 |
| Ladrilhos de azulejo, louça ou marmore | 7 |
| Ladrilhos de barro | 7 e 9 |
| Lages apparelhadas (pedras) | 7 e 9 |
| Lages não apparelhadas | 7 e 9 |
| Lambazes | 7 |
| Lambrequim de metal ou de madeira | 5 |
| Lamparinas | 6 |
| Lampeões e lanternas de vidro | 5 |
| Lampeões e lanternas sem vidro | 6 |
| Lanchas (por lotação) | 8 |
| Lanternas magicas | 4 |
| Lapides para sepultura, etc. | 8 |
| Lapis | 5 |
| Laranjas | 8 |
| Laranjinha | 5 |
| Latão em obras não classificadas | 5 |
| Latão velho ou em bruto | 5 |
| Latas de folha de qualquer metal | 6 |
| Latoeiro (artigos de) | 6 |
| Lavatorios de ferro e de madeira, ordinarios | 5 |
| Lavatorios de luxo | 4 |
| Legumes em conserva | 5 |
| Legumes seccos | 5 |
| Legumes frescos | 9 |
| Lebres em gaiolas | 5 |
| Leite fresco | 9 |
| Leite condensado | 5 |
| Leitões | 2 |
| Lenha | 9 |
| Lentilhas | 8 |
| Leques | 4 |
| Levas de madeira | 7 |
| Licoreiros ordinarios | 5 |
| Licoreiros de crystal | 4 |
| Licores | 5 |
| Limas de aço | 5 |
| Limas (fructas) | 9 |
| Limalha de ferro para fogos | 5 |
| Limalha de ferro ou de outro metal não precioso | 7 e 9 |
| Limões | 9 |
| Linguas frescas | 7 |
| Linguas em conserva (latas) | 5 |
| Linguas seccas ou salgadas | 5 |
| Linguiças | 5 |
| Linha para costura | 5 |
| Linha de madeira | 7 e 8 |

| | |
|---|---|
| Linhaça (oleo) | 5 |
| Linho bruto ou cardado | 5 |
| Liteiras | 5 |
| Livros | 5 |
| Lixa | 5 |
| Locomotivas desarmadas | 7 e 9 |
| Locomotivas rebocadas (vide art. 89) | 5 |
| Locomoveis | 7 e 9 |
| Lombos de porco salgados | 7 |
| Lonas | 5 |
| Lóros | 5 |
| Louça commum | 5 |
| Louça de agatha | 5 |
| Louça de barro do paiz | 6 |
| Louça de porcellana | 4 |
| Louzas em lages | 7 |
| Louzas para sepulturas | 5 |
| Louzas para escrever | 5 |
| Lupulo | 5 |
| Lustres | 4 |
| Luvas | 5 |

## M

| | |
|---|---|
| Macacos (animaes) em gaiola | 5 |
| Macacos de ferro | 7 |
| Macadam | 9 |
| Macarrão e outras massas alimenticias | 5 |
| Macella | 5 |
| Machados | 7 |
| Machinas de copiar cartas | 5 |
| Machinas de costura | 4 |
| Machinas (ferramentas) | 5 |
| Machinas para chocar ovos | 5 |
| Machinas para cortar papel ou cartões | 5 |
| Machinas para gabinete de physica ou chimica | 4 |
| Machinas pequenas não denominadas | 5 |
| Machinas pequenas de pouco valor | 5 |
| Machinas para imprimir bilhetes | 5 |
| Machinas photographicas | 4 |
| Machinas typographicas, lithographicas e autographicas | 5 |
| Machinas applicaveis á lavoura | 7 e 9 |
| Machinas de descaroçar algodão e beneficiar café e seus pertences | 7 e 9 |
| Machinas de fazer farinha e seus pertences | 7 e 9 |
| Machinas grandes não denominadas | 7 e 9 |
| Machinas para tecer | 7 e 8 |
| Machinas para telhas e tijolos | 7 e 8 |
| Madeira em bruto, lavrada ou em taboas até quatro metros de comprimento | 7 e 8 |

| | |
|---|---|
| Madeira em bruto, lavrada ou em taboas de mais de quatro metros de comprimento | 7 e 8 |
| Madeira apparelhada | 7 e 8 |
| Madeira em casca, falquejada e serrada | 7 e 8 |
| Madeira em obra não denominada, como portas, janellas, grades, cancellas, caixilhos, etc. | 6 e 8 |
| Madeira para tinturaria | 7 |
| Madreperola | 4 |
| Maizena | |
| Malas vasias | 7 |
| Malhos | 7 |
| Mamona (oleo) | 6 |
| Mamona (caroço ou sementes) | 8 |
| Mancaes para engenhos (sem bronze) | 7 |
| Mandioca | 7 |
| Manequim | 4 |
| Manganez | 5 |
| Mangas (fructas) | 9 |
| Mangas de vidro | 4 |
| Mangueiras para bombas | 5 |
| Manilhas de barros | 6 |
| Maniva e maniçoba | 7 e 8 |
| Manometros | 4 |
| Manteiga salgada | 5 |
| Manteiga fresca | 5 |
| Manteiga em lata (do estrangeiro) | 5 |
| Manteigueira de prata, etc. | 1 % |
| Manteigueira de metal ou louça, vidros, etc. | 5 |
| Manuscriptos | 5 |
| Mappas | 5 |
| Marfim | 5 |
| Mariscos | 7 |
| Marmore bruto ou serrado | 5 |
| Marmore em obra | 5 |
| Marmore em objectos de arte | 4 |
| Marquezas | 5 |
| Marrecos | 5 |
| Marreta | 7 |
| Marroquim | 5 |
| Martellos | 7 |
| Mascaras | 4 |
| Massas alimenticias | 5 |
| Materiaes para estradas de ferro não classificados | 7 e 9 |
| Materiaes para estrada de ferro novos | 7 e 9 |
| Material de construcção não denominado | 7 e 9 |
| Materias corantes (vegetaes ou animaes) | 7 |
| Materias explosivas ou inflammaveis | 4 |
| Materias venenosas, não classificadas | 4 |
| Matte | 5 |
| Maxixes | 9 |
| Medicamentos não classificados | 5 |

| | |
|---|---|
| Medidas diversas | 5 |
| Mel de abelhas | 5 |
| Mel de canna ou mellado | 7 e 9 |
| Melaço | 7 e 9 |
| Melancias | 9 |
| Melões | 6 |
| Mercearias | 5 |
| Mercurio | 4 |
| Mesas e mochos envernizados | 4 |
| Mesas e mochos de ferro ou madeira ordinaria | 5 |
| Metaes em obra, não preciosos | 5 |
| Metaes preciosos | 1 % |
| Mica | 7 e 8 |
| Milho verde | 9 |
| Milho secco exportado | 8 |
| Minerios | 7 e 8 |
| Minerios não preciosos | 7 e 8 |
| Minio | 5 |
| Missangas | 5 |
| Miudezas | 5 |
| Miudezas alimenticias | 7 |
| Miudos de rezes | 4 |
| Mobilia de luxo | 5 |
| Mobilias ordinarias | 4 |
| Mobilias de vime | 7 |
| Mocotós | 4 |
| Modelos | 5 |
| Moedas de metal | 1 % |
| Moedas para cannas | 7 e 9 |
| Moinho para café e outros generos | 5 |
| Moirões (vide especial). | |
| Moinhos para lavoura | 7 e 9 |
| Moitões e cadernaes | 6 |
| Molas de aço ou de ferro para carros | 7 e 8 |
| Molas para carros de estrada de ferro | 7 e 8 |
| Moldes | 5 |
| Molduras de madeira | 5 |
| Molduras douradas | 4 |
| Molduras de metal | 5 |
| Moringues de barro | 6 |
| Mós | 7 e 9 |
| Musgo | 7 |
| Mudas de plantas para lavoura | 7 e 9 |
| Mulas | 10 |
| Musicas (impressos) | 5 |

## N

| | |
|---|---|
| Naphta | 4 |
| Naphtalina | 4 |

| | |
|---|---|
| Navalhas | 5 |
| Nickel bruto | 5 |
| Nickel em obra | 5 |
| Nickel em moeda | 1 % |
| Nitro | 5 |
| Novilhos | 12 |
| Nozes | 5 |
| Noz-moscada | 5 |
| Noz-vomica | 5 |

## O

| | |
|---|---|
| Objectos de armarinho | 5 |
| Objectos de arte | 4 |
| Objectos para bilhar | 4 |
| Objectos de cabelleireiro não classificados | 4 |
| Objectos de chapeleiros | 4 |
| Objectos para chapéos de sol | 5 |
| Objectos para dentistas | 4 |
| Objectos para electricidade | 4 |
| Objectos para escriptorio | 4 |
| Objectos de grande responsabilidade ou perigo | 4 |
| Objectos para igrejas | 4 |
| Objectos para lampista | 4 |
| Objectos para lithographia | 4 |
| Objectos de luxo, de ferro, cobre, bronze ou qualquer outra qualidade | 4 |
| Objectos de marcenaria e carpintaria desmontados | 5 |
| Objectos de phantasia | 4 |
| Objectos para photographia | 4 |
| Objectos preciosos de arte | 1 % |
| Objectos para relojoeiro | 4 |
| Objectos para uso domestico | 5 |
| Objectos de vidro, metal fino, tartaruga, etc | 4 |
| Obras de arte | |
| Obras de barro do paiz | 4 |
| Obras de cabelleireiro não classificadas | 6 |
| Obras de caldeiraria não classificadas | 4 |
| Obras de Flandres não classificadas | 5 |
| Obras de metal fino | 6 |
| Obras de ouro, prata, pedrarias, etc | 1 % |
| Obras de papel | 5 |
| Obras de tartaruga, madreperola, marfim, etc. não classificadas | 4 |
| Obras de vidro, louça etc. não classificadas | 4 |
| Obreias | 5 |
| Ocre | 5 |
| Oleados | 5 |
| Oleo de amendoas doces | 5 |
| Oleos não classificados | 5 |

| | |
|---|---|
| Oleos ordinarios para estrada de ferro, não classificados | 6 |
| Opio | 4 |
| Oratorios | 4 |
| Orgãos | 4 |
| Origones | 5 |
| Ornatos de barro, pedra, etc. para construcção | 4 |
| Ornamentos de igrejas | 4 |
| Ornamentos de ferro ou de bronze | 4 |
| Ornamentos de madeira | 4 |
| Ossos em bruto | 7 e 9 |
| Ossos em obra | 5 |
| Ostras em conserva | 4 |
| Ostras frescas | 7 |
| Ouro em bruto, em pó ou em obras | 1 % |
| Ovas de peixe | 5 |
| Ovos | 9 |

## P

| | |
|---|---|
| Pacas | 5 |
| Pacotilhas | 5 |
| Padiolas | 5 |
| Painço | 7 |
| Paios | 7 |
| Palanquim | 5 |
| Palas para bonets etc | 4 |
| Palhas para chapéos | 5 |
| Palhas de milho, coqueiro, etc. em feixes ou fardos | 7 e 9 |
| Paliteiros de prata, etc | 1 % |
| Paliteiros diversos | 5 |
| Palitos para dentes | 5 |
| Palmitos | 7 |
| Panacuns | 5 |
| Pandeiros | 4 |
| Panellas de barro | 6 |
| Panellas de ferro, cobre etc | 5 |
| Panno de qualquer qualidade não classificado | 5 |
| Pão | 7 |
| Páos para tinturaria | 7 |
| Páos para tamancos | 7 |
| Papel moeda | 1 % |
| Papel pintado | 5 |
| Papel para escriptorio, desenho e embrulho | 5 |
| Papelão | 5 |
| Parafusos de latão ou metal semelhante | 5 |
| Parafusos de ferro | 7 |
| Parallelipipedos | 7 a 9 |
| Paramentos ecclesiasticos | 4 |

| | |
|---|---|
| Pára-raios | 4 |
| Pharóes | 7 e 8 |
| Pas de ferro | 7 |
| Passaros em gaiolas | 4 |
| Passaros embalsamados ou empalhados | 4 |
| Passas | 5 |
| Pastas para escriptorio | 5 |
| Patos e patoris | 5 |
| Patronas | 5 |
| Pavão | 5 |
| Pavios | 5 |
| Peanhas | 5 |
| Peças de artilharia | 5 |
| Peças de machina para industria e lavoura | 7 |
| Peças de locomotivas | 7 |
| Pedras de afiar ou amolar | 5 |
| Pedras de alvenaria e britadas | 7 e 9 |
| Pedras de cantaria, calcareas e outras para edificação e calçamentos | 7 e 9 |
| Pedras de filtrar | 5 |
| Pedra hume | 5 |
| Pedras lithographicas e de porcellana para escrever | 4 |
| Pedra lipis | 5 |
| Pedras de moinho | 7 e 8 |
| Pedras pomes | 5 |
| Pedras preciosas | 1 % |
| Peitoraes de couro | 5 |
| Peixe fresco | 9 |
| Peixe de conserva em latas | 5 |
| Peixe salgado ou secco | 7 |
| Pelles seccas ou preparadas | 5 |
| Pelles verdes ou salgadas | 5 |
| Pellica | 5 |
| Pelucia | 5 |
| Peneiras de cabellos, seda ou metal | 5 |
| Peneiras de palha | 5 |
| Pennas de aves | 6 |
| Pennas de escrever | 5 |
| Pennas de ouro | 1 % |
| Pentes | 5 |
| Pequena lavoura | 9 |
| Perfumarias | 4 |
| Perolas | 1 % |
| Perús | 9 |
| Pesos de ferro para balanças | 7 |
| Pesos de latão para balanças | 5 |
| Petrechos bellicos | 5 |
| Petrechos explosivos | 4 |
| Petrechos de caça (menos polvora e espoleta) | 5 |
| Petroleo | 5 |
| Pez | 5 |

| | |
|---|---|
| Pharóes | 5 |
| Phosphatos de cal, etc., e phosphoros | 5 |
| Phosphoros | 4 |
| Phosphoros de segurança | 4 |
| Photographia (artigos de ou para) | 4 |
| Pianos | 4 |
| Pias de marmore ou pedra | 4 |
| Piassava em obra ou não | 5 |
| Picaretas e picões | 5 |
| Pilhas electricas | 4 |
| Pilões de madeira ou de ferro | 5 |
| Pimenta da India | 5 |
| Pimenta em conserva | 5 |
| Pimenta fresca | 9 |
| Pinceis | 5 |
| Pinhões (fructa) | 7 |
| Pinho não apparelhado | 7 e 8 |
| Pinos para rodas | 7 |
| Pipas vasias | 7 |
| Pipas vasias retorno (vide art. 66). | |
| Pistolas (armas de fogo) | 5 |
| Pistolas (fogo de artificio) | 4 |
| Pixe | 7 e 8 |
| Plantas medicinaes | 5 |
| Plantas vivas | 7 |
| Platina em bruto e em obra | 1 % |
| Plombagina | 7 |
| Plumas | 4 |
| Pó de serra | 7 e 9 |
| Poltronas | 4 |
| Polvilho em saccas | 9 |
| Polvilho em caixas | 5 |
| Polvora | 4 |
| Polvorinho | 5 |
| Pomadas | 4 |
| Pombos | 5 |
| Pontas de Pariz | 7 |
| Pontes de ferro e pertences | 7 e 8 |
| Porcellana | 4 |
| Porco cevado | 11 |
| Porcos communs | 12 |
| Porcos da India | 12 |
| Porphyro em bruto ou em obra | 5 |
| Porrões de barro | 6 |
| Portas e portões de madeira | 7 e 8 |
| Portas e portões de ferro | 7 e 8 |
| Porteiras de madeira ou ferro | 7 e 8 |
| Postes telegraphicos | 7 e 8 |
| Potassa e perlassa | 5 |
| Potes de barro | 6 |
| Potes de louça, diversas | 5 |

| | |
|---|---|
| Pranchas e pranchões | 7 e 8 |
| Prata em barra ou em obra | 1 % |
| Prateleiras envernizadas | 4 |
| Prateleiras de madeira | 5 |
| Prateleiras de ferro | 5 |
| Pratos de prata, etc | 1 % |
| Pratos ou pires de louça ou vidro, etc. | 4 |
| Pratos de madeira, folha ou estanho, etc. | 5 |
| Pregos de cobre ou metal semelhante | 5 |
| Pregos de ferro | 7 |
| Prelos | 5 |
| Prensas para algodão e outras para agricultura | 7 e 9 |
| Prensas para copiar | 5 |
| Prensas para enfardar | 7 e 9 |
| Prensas diversas | 7 e 9 |
| Prensas para mandioca | 7 e 9 |
| Presuntos | 5 |
| Productos ceramicos | 5 |
| Productos chimicos | 5 |
| Productos pharmaceuticos | 5 |
| Productos de pequena lavoura | 9 |
| Prumos | 5 |
| Puçás | 5 |
| Pudrolytho | 4 |
| Punhaes | 5 |
| Puxadores de metal ou de madeira | 4 |
| Pyroxilo ou algodão-polvora | 4 |

## Q

| | |
|---|---|
| Quadros com retratos, paizagem, etc. com ou sem vidros | 4 |
| Queijos | 5 |
| Queijos nacionaes | 6 |
| Quiabo | 9 |
| Quilhas (jogo de) | 4 |
| Quina | 5 |
| Quinino | 5 |
| Quinquilharia | 5 |
| Quiris | 5 |

## R

| | |
|---|---|
| Rabecas | 4 |
| Rabecões | 4 |
| Rabichos | 5 |
| Raios, pinos e cubos para rodas | 7 |
| Raizes alimenticias | 7 |
| Raizes medicinaes | 5 |
| Raizes para tinturaria | 5 |
| Raladores e ralos | 9 |
| Ramas de aipim, mandioca, etc. | 5 |

| | |
|---|---|
| Rapadura | 7 |
| Rapé | 5 |
| Raposas em gaiolas | 5 |
| Ratoeiras | 5 |
| Realejos | 4 |
| Rebites | 5 |
| Rebolo | 5 |
| Redes | 5 |
| Redes para pescaria | 5 |
| Redomas de vidros | 4 |
| Regadores de folha ou de zinco | 6 |
| Reguas apparelhadas | 5 |
| Relogios de algibeira, de metal ordinario | 4 |
| Relogios de ouro ou de prata | 1 % |
| Relogios para parede, escriptorio, etc. | 4 |
| Relogios para agua ou gaz | 4 |
| Relojoaria ( objectos de ) | 4 |
| Remedios | 4 |
| Remos | 7 |
| Rendas | 4 |
| Repolhos | 9 |
| Reposteiros | 4 |
| Requeijão | 6 |
| Reservatorios de ferro, de zinco ou de madeira | 7 |
| Residuos de açougue ou outros | 7 e 8 |
| Resinas | 4 |
| Retortas de vidro ou louça | 5 |
| Retortas de metal | 5 |
| Retratos | 4 |
| Retroz | 4 |
| Retretes | 9 |
| Rhum | 4 |
| Ricino | 8 |
| Ripas até 4 metros de comprimento | 7 e 8 |
| Ripas de mais de 4 metros de comprimento | 7 e 9 |
| Rodas para carros ou carroças | 7 |
| Rodas para machinas | 7 e 9 |
| Rodetes | 7 e 5 |
| Rolhas de cortiça ou de madeira | 4 |
| Rosalgar ( droga venenosa ) | 5 |
| Rotulos impressos | 5 |
| Rotim | 5 |
| Roupa de lã, linho, algodão, etc | 5 |
| Roupa de seda | 5 |
| Rubim (pedras preciosas) | 1 % |

## S

| | |
|---|---|
| Sabão ordinario | 6 |
| Sabonetes | 4 |

| | |
|---|---|
| Sabugos de milho | 7 e 8 |
| Saca-rolhas | 5 |
| Saccos novos ou vasios | 5 |
| Saccos de juta vasios | 5 |
| Saccos para assucar em retorno (vide art. 66). | |
| Sacho | 7 |
| Safra de ferreiro | 7 |
| Sagú | 5 |
| Sal ammoniaco (droga) | 5 |
| Sal de azedas (drogas) | 4 |
| Sal de cozinha (ordinario) | 7 e 8 |
| Sal de Epson | 5 |
| Sal marinho refinado | 5 |
| Sal ames | 5 |
| Salitre | 5 |
| Salsaparrilha (raizes) | 5 |
| Salva-vidas | 2 |
| Samambaia | 5 |
| Samburás | 6 |
| Sangue de boi | 7 |
| Sanguesugas | 4 |
| Sapatos ordinarios | 5 |
| Sapatos finos | 5 |
| Sapé | 7 |
| Sardinhas em lata | 5 |
| Sarrafos de madeira | 7 e 8 |
| Sêbo | 7 |
| Seda bruta | 5 |
| Seges | 8 |
| Sellim | 5 |
| Sellaria (artigo de) | 9 |
| Sellos | 1 % |
| Sementes (para agricultura) | 7 |
| Serpentinas de alambiques | 5 |
| Serpentinas de vidro, crystal, etc. | 4 |
| Serragem de madeira | 7 e 9 |
| Serralheria (artigo de) | 7 |
| Serras e serrotes (para officinas) | 7 |
| Sinos e sinetas | 5 |
| Syphon de metal | 5 |
| Sipó | 8 e 9 |
| Sirgueiro (artigos de) | 4 |
| Soda | 5 |
| Sofás envernizados | 4 |
| Sofás de ferro ou madeira ordinarios | 5 |
| Sola | 5 |
| Sola do paiz | 5 |
| Soldas | 5 |
| Sondas | 5 |
| Sovelas e instrumentos de sapateiro | 5 |
| Stearina (velas de) | 5 |

| | |
|---|---|
| Substancias de utilidade á lavoura, de pouco peso em relação ao volume. . . . . | 7 e 9 |
| Sulfureto de carbono. . . . . | 6 |
| Surrões vasios . . . . . | 5 |
| Suspensorios . . . . . | 5 |

## T

| | |
|---|---|
| Tabaco . . . . . | 5 |
| Taboas apparelhadas. . . . . | 7 e 8 |
| Taboas não apparelhadas . . . . . | 7 e 8 |
| Tabocas . . . . . | 7 e 9 |
| Taboleiros envernizados ou envidraçados. . . . . | 4 |
| Taboleiros de engenhos . . . . . | 7 |
| Taboleiros ordinarios. . . . . | 7 |
| Taboletas . . . . . | 5 |
| Tabulas de gamão ou outro qualquer jogo. . . . . | 4 |
| Tachas de ferro para applicação á lavoura . . . . | 7 e 9 |
| Tachas para applicações diversas. . . . . | 5 |
| Tachos de cobre ou metal semelhante . . . . . | 5 |
| Tacos para bilhar ou bagatella . . . . . | 4 |
| Talabartes . . . . . | 4 |
| Talhas de barro para agua . . . . . | 6 |
| Talheres de ouro ou de prata. . . . . | 1 % |
| Talheres ordinarios . . . . . | 5 |
| Tamancos . . . . . | 5 |
| Tambores (musica) . . . . . | 4 |
| Tambores de madeira ou de sola para engenhos e fabrica | 7 e 9 |
| Tamboretes envernizados . . . . . | 4 |
| Tanques de ferro, zinco madeira, etc. para engenho | 7 e 7 |
| Tambores de ferro ou madeira, ordinarios. . . . | 5 |
| Tanques de cobre para alambiques . . . . . | 5 |
| Tapeçarias (artigos de). . . . . | 4 |
| Tapetes . . . . . | 5 |
| Tapioca . . . . . | 5 |
| Taquara e taquarassú. . . . . | 7 e 8 |
| Tarrafas. . . . . | 5 |
| Tartaruga (cascos de). . . . . | 5 |
| Tartaruga em obra . . . . . | 4 |
| Tatús em gaiola . . . . . | 5 |
| Teares . . . . . | 7 e 8 |
| Tecidos de corda não denominados. . . . . | 5 |
| Tecidos não denominados. . . . . | 5 |
| Tecidos metallicos. . . . . | 5 |
| Tecidos ordinarios. . . . . | 5 |
| Tecidos de seda, lã ou linho. . . . . | 5 |
| Tecidos de palha não denominados. . . . . | 5 |
| Telas ou tecidos metallicos . . . . . | 5 |
| Telephones . . . . . | 4 |
| Telescopios . . . . . | 4 |

| | |
|---|---|
| Telhas de barro ou zinco para casas | 7 e 9 |
| Telhas de vidro ou de louça | 5 |
| Tenders e pertences desarmados | 4 |
| Tenders rebocados (vide art. 89). | |
| Tentos para jogos | 7 e 9 |
| Terra podre ou não denominada | 5 |
| Tesouras | 4 |
| Thermometros | 5 |
| Tigelas de louça, etc. | 6 |
| Tigelas de folha, estanho ou barro | 7 e 9 |
| Tijolos de alvenaria | 5 |
| Tijolos de arear | 5 |
| Tijolos de marmore ou de louça | 8 |
| Tilburys | 7 |
| Tinas | 5 |
| Tintas de escrever, de imprimir ou pintar | 5 |
| Tinteiros de vidro, louça etc. | 7 |
| Tinteiro de osso, chifre ou metal ordinario | 5 |
| Tinturas | 7 |
| Tipitis | 5 |
| Tipoias | 5 |
| Tiras bordadas | 7 |
| Titára | 1 % |
| Titulos de valor | 5 |
| Toalhas ordinarias | 5 |
| Tochas de cêra | 5 |
| Tocheiros | 5 |
| Toldos desarmados | 5 |
| Tomates em conservas | 9 |
| Tomates frescos | 6 |
| Toneis vasios, de madeira ou de ferro (vide especial) | |
| Torcidas | 5 |
| Torneiras de cobre ou metal semelhante ou de ferro | 5 |
| Tornos pequenos de ferro ou madeira | 7 |
| Tornos grandes idem | 7 e 8 |
| Torradores de café | 5 |
| Toucados para senhoras | 4 |
| Toucadores | 4 |
| Toucinho | 5 |
| Touros (gado) | 11 |
| Transparentes para janellas | 4 |
| Trapos e aparas de papel | 9 |
| Trastes de luxo | 4 |
| Trastes ordinarios | 5 |
| Traves e travetas | 7 e 8 |
| Travesseiros | 5 |
| Tremoços | 5 |
| Trempes | 5 |
| Trenas | 5 |
| Trens de cozinha de cobre ou ferro esmaltado | 5 |
| Trens de cozinha de ferro ou barro ordinario | 7 |

| | |
|---|---|
| Trigo | 6 |
| Trilhos de ferro | 7 e 8 |
| Trincos ordinarios | 5 |
| Tripas | 7 |
| Trolys | 8 |
| Tubos de barro | 6 |
| Tubos de borracha | 5 |
| Tubos de ferro fundido para encanamento | 7 e 8 |
| Tubos de louça | 5 |
| Tubos de chumbo para encanamento | 5 |
| Tubos de metal para diversos fins | 5 |
| Tubos de vidro | 4 |
| Tucanos em gaiola | 4 |
| Tumulos armados | 4 |
| Tumulos desarmados | 9 |
| Turbinas | 7 e 9 |
| Turfa | 7 e 5 |
| Tympanos | 5 |
| Typos | 5 |

## U

| | |
|---|---|
| Unguentos | 4 |
| Unhas de animaes | 7 |
| Urnas de marmore ou de madeira | 4 |
| Uruçu | 5 |
| Urupemas ordinarias | 6 |
| Utensilios domesticos | 5 |
| Uvas frescas | 9 |
| Uvas seccas | 5 |

## V

| | |
|---|---|
| Vaccas | 11 |
| Valores | 1 % |
| Varas | 7 e 9 |
| Varaes para carros | 6 |
| Varandas de ferro ou outro metal | 5 |
| Vasos de vidro, louça, etc. | 4 |
| Vasos de barro do paiz | 6 |
| Vassouras de cabello ou de crina | 5 |
| Vassouras de palha | 6 |
| Vehiculos | 8 e 9 |
| Velas de cera ou de espermacete | 5 |
| Velas de composição, de carnauba ou sebo | 5 |
| Velludo | 5 |
| Velocipedes | 4 |
| Venezianas | 5 |
| Ventarolas de pennas, etc. | 4 |

| | |
|---|---|
| Ventiladores | 7 e 8 |
| Verdete | 4 |
| Verduras | 7 |
| Vermelhão | 4 |
| Vermouth | 5 |
| Vernizes | 5 |
| Videiras | 7 |
| Vidraças | 4 |
| Vidros | 4 |
| Vigas (vide especial) | 7 e 8 |
| Vimes | 7 |
| Vinagre | 5 |
| Vinho | 5 |
| Vinho facticio | 4 |
| Vitellas | 11 |
| Vitriolo | 4 |

## W

| | |
|---|---|
| Wagons desarmados e pertences | 8 |
| Wagon rebocado (vide art. 89). | |
| Water-closets | 5 |
| Whiskey | 5 |

## X

| | |
|---|---|
| Xaropes | 5 |
| Xarques | 7 |
| Xergas para animaes | 5 |

## Z

| | |
|---|---|
| Zabumbas | 5 |
| Zarcão | 5 |
| Zinco em chapas ou linguados | 7 |
| Zinco em obra | 5 |

Directoria Geral de Obras e Viação, 26 de julho de 1904.—*José Freire Parreiras Horta.*

## N. 11 — EM 19 DE AGOSTO DE 1904

Regularisa a applicação do art. 117 das alterações de tarifas da Estrada de Ferro da Bahia ao S. Francisco approvadas por Portaria de 26 de maio de 1897.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.— Directoria Geral de Obras e Viação—1ª Secção—N. 4—Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1904.

Tendo varias pessoas residentes em *Queimados*, nesse Estado, representado a este Ministerio contra a pratica adoptada nessa estrada de se cobrar o frete por partida de saccos de farinha e outros generos, despachados para estações mais proximas de Alagoinhas a tresentos réis por sacco, informastes em officio n. 4 de 20 de maio proximo passado ser aquella a praxe seguida ha longo tempo na mesma estrada, que assim interpretava o art. 117 das respectivas condições regulamentares. Resolvendo sobre tal assumpto, declaro-vos para os necessarios effeitos, não ser admissivel a continuação de semelhante praxe. O art. 117, citado, estabelecendo o preço de 300 réis que deve ser entendido como minimo de um despacho por qualquer volume de bagagem, encommenda ou mercadoria, não póde ser applicavel ao despacho de saccos de farinha e outros generos, que deverão pagar segundo estiver estipulado nas tarifas competentes para expedições em partidas, salvo quando o despacho for solicitado para um só volume ou sacco isolado, caso unico em que a cobrança da taxa será feita nos termos do indicado art. 117 das alterações de tarifas approvadas por Portaria de 26 de maio de 1897.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller*.— Sr. Engenheiro Fiscal da Estrada de Ferro da Bahia ao S. Francisco.

---

## N. 12 — EM 19 DE AGOSTO DE 1904

Manda adoptar no final do art. 54 das condições regulamentares da Estrada de Ferro Minas e Rio a mesma disposição que rege nas da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação—1ª Secção—N. 7—Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1904.

A' vista do que requereu o arrendatario dessa estrada de ferro e do que informastes em officio n. 12 de 30 de junho proximo passado, resolvo que se adopte no final do

art. 54 das respectivas condições regulamentares a mesma disposição que rege nas da Estrada de Ferro Central do Brazil, a saber:

No resultado final do calculo dos fretes com as taxas accessorias, as fracções de 100 réis serão arredondadas para 100 réis.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.*— Sr. Engenheiro fiscal da Estrada de Ferro Minas e Rio.

---

## N. 13 — EM 24 DE SETEMBRO DE 1904

Declara que os inspectores de tracção da Estrada de Ferro Central do Brazil não teem direito a abono para aluguel de casa, e revoga o Aviso n. 54, de 15 de maio de 1900.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 74 — Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1904.

Não estando comprehendidos na classe dos agentes e ajudantes de agentes de estação, os inspectores de tracção, não teem estes direito ao abono concedido áquelles pela lei orçamentaria para aluguel de casa; não podendo, portanto, a respectiva despeza ser levada á conta da verba Eventuaes; o que vos declaro para os necessarios effeitos, considerando-se assim revogado o Aviso deste Ministerio, n. 54, de 15 de maio de 1900.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.*— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

---

## N. 14 — EM 14 DE OUTUBRO DE 1904

Autoriza os despachos de mercadorias com fretes a pagar até o limite minimo de 1$000, na Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 78 — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1904.

Communico-vos, para vosso conhecimento e devidos fins, que, attendendo ao que requereu a Associação dos Empregados no Commercio do Rio de Janeiro, sobre o que informastes por officio n. 1176, de 6 do corrente mez, e bem assim ao que, em conferen-

cia verbal expoz a este Ministerio, nesse mesmo sentido, a Associação Commercial do Rio de Janeiro, ampliando o seu anterior pedido, a que se referiu o meu despacho de 19 de agosto ultimo, publicado no *Diario Official* do dia 20, resolvi autorizar os despachos de mercadorias com fretes a pagar até o limite minimo de 10$000, tanto nas estações de destino da Estrada de Ferro Central do Brazil como nas das demais estradas que com ella manteem trafego mutuo, comtanto que se obriguem a pagar o debito que venham a ter em um mez até o fim do mez seguinte, sob pena de ficar de nenhum effeito a concessão ora feita, voltando-se ao regimen anterior, com o limite de 50$000 para as estradas que não satisfizerem a condição acima expressa.

Saude e fraternidade.—*Lauro Severiano Müller*.— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

---

## N. 15 —EM 27 DE OUTUBRO DE 1904

Autoriza abatimentos addicionaes para o transporte dos cafés destinados a Rio ou Santos, na Estrada de Ferro Minas e Rio.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 13 — Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1904.

Declaro, para vosso conhecimento e para que o façaes constar ao interessado, que nesta data resolvo deferir o requerimento, que acompanhou o vosso officio n. 20, de 30 de setembro ultimo, em que o superintendente dessa estrada pede autorização para tornar extensivas aos cafés destinados a Santos, via Cruzeiro, as tarifas especiaes e abatimentos addicionaes existentes para os cafés procedentes das estações das estradas de ferro Sapucahy e Muzambinho e destinados á Capital Federal, e bem assim para que seja concedido aos cafés procedentes das estações da navegação do rio Sapucahy e destinados ao Rio ou Santos, via Cruzeiro, o abatimento addicional de 10 % de que goza o café procedente de Areado, na Estrada de Ferro Muzambinho, Pouso Alegre e outros, na Estrada de Ferro Sapucahy.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller*.— Sr. Engenheiro Fiscal da Estrada de Ferro Minas e Rio.

---

## N. 16 — EM 7 DE NOVEMBRO DE 1904

Estabelece provisoriamente, na Estrada de Ferro Oeste de Minas, o abatimento de 50 % na 7ª classe das tarifas para o transporte da materia prima destinada ás fabricas de papel e classifica na tarifa n. 3 os productos das mesmas fabricas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 19 — Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1904.

A' vista do que informastes em officio n. 26, de 1 de outubro findo, resolvo que na classe 7ª das tarifas dessa estrada seja feito, provisoriamente, o abatimento de 50% no transporte da materia prima destinada ás fabricas de papel e constante de trapos, aparas de papel e papel velho, classificando, outrosim, os productos das mesmas fabricas, a saber — papel de embrulho, papelão e papel de impressão, na tarifa n. 3.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.*— Sr. Director da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

---

## N. 17 — EM 7 DE MAIO DE 1904

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 55 — Rio de Janeiro, 7 de maio de 1904.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — Com referencia ao vosso aviso n. 438, de 26 de março ultimo, solicitando a remessa directa á Escola de Minas de Ouro Preto, com franquia postal gratuita, de tres encommendas postaes, ns. 2076, 2077 e 2078, a que se referem os avisos de recebimentos inclusos, tenho a honra de informar-vos que as referidas encommendas estão sujeitas a direitos aduaneiros e só poderão s r entregues com o respectivo pagamento, mediante Aviso do Ministerio dos Negocios da Fazenda ao inspector da Alfandega desta Capital.

Saude e fraternidade.— *Lauro Müller.*

---

## N. 18 — EM 4 DE JUNHO DE 1904

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 34 — Rio de Janeiro, 4 de junho de 1904.

Tendo em vista o exposto em vosso officio, n. 128, de 12 de abril ultimo, sobre irregularidades no serviço de encommendas postaes na Alfandega do Recife, declaro-vos, para os fins convenientes, que a Administração postal em Pernambuco não deve acceitar o regimen que lhe é proposto por autoridade incompetente, e que os serviços federaes não são regulamentados á vontade dos chefes das repartições nos Estados, tanto menos na hypothese, que é assumpto de um accordo internacional approvado pelo decreto n. 3168, de 28 de dezembro de 1898, devendo por isso observar-se os termos daquelle accordo, segundo as instrucções que baixaram com a portaria n. 122/1 de 19 de junho de 1890, dessa Directoria Geral.

Saude e fraternidade.— *Lauro Müller.*— Sr. Director Geral dos Correios.

---

## N. 19 — EM 28 DE JUNHO DE 1904

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 45 — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1904.

Em solução ao vosso officio n. 118/1 de 5 de abril ultimo, consultando si póde ser recebido o attestado do juiz de direito de Guimarães, que é praticante dos Correios do Maranhão, Fabio Rodrigo de Araujo, juntou ao seu requerimento de licença para tratamento da saude, declaro-vos que, embora prevaleça a doutrina do aviso n. 278 de 24 de setembro de 1898, ficaes autorizado a conceder a licença de que se trata, nas condições a que allude vossa consulta, visto não haver medico na localidade em que se acha esse funccionario.

Saude e fraternidade.— *Lauro Müller.*— Sr. Director Geral dos Correios.

---

## N. 20 — EM 19 DE JULHO DE 1904

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 58 — Rio de Janeiro, 19 de julho de 1904.

Resolvendo a consulta constante do vosso officio n. 276, de 6 do corrente, declaro-vos que os attestados de cirurgiões dentistas não podem ser acceitos para justificação de faltas, mas somente os attestados medicos mencionados na regra 7ª do art. 408 do Regulamento dessa Repartição.

Saude e fraternidade.— *Lauro Müller.*— Sr. Director Geral dos Correios.

---

## N. 21 — EM 18 DE AGOSTO DE 1904

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 65 — Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1904.

Em resposta ao vosso officio sob n. 116, de 21 de julho ultimo, no qual pedistes informações que vos habilitem a defender os interesses da União na acção proposta por Deodato Pinto dos Santos, declaro-vos que não ha disposição legal que declare o direito de empregados reintegrados a vencimentos ou ordenados durante o tempo em que estiveram privados do seu emprego.

Accresce que o regulamento da Repartição Geral dos Correios, approvado pelo decreto n. 1692, de 10 de abril de 1894, em vigor quando contador dos Correios de Pernambuco Deodato Pinto dos Santos, foi exonerado, declarava no seu art. 487, que as nomeações para os logares de contador seriam feitas a juizo do Governo.

E' claro, portanto, que, si o Governo tinha a liberdade de nomear, tambem tinha a de demittir.

Esse direito ficou confirmado pelo regulamento approvado pelo decreto n. 2230, de 10 de fevereiro de 1896, o qual no art. 382 torna de livre escolha e demissão do Governo o cargo de contador.

Saude e fraternidade.— *Lauro Müller.*— Sr. 3º Procurador da Republica.

---

## N. 22 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1904

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 117 — Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1904.

De posse do vosso officio n. 498/$_2$, de 24 de dezembro corrente, recommendo-vos, para os devidos effeitos, que, para promoções de funccionarios dessa repartição, indiqueis somente os empregados effectivos do quadro em que se der a vaga, sem embargo da permissão do regulamento postal vigente, na regra 6ª do art. 385 que estabelece uma faculdade de que a administração só se servirá em casos excepcionaes e por conveniencia do serviço.

Saude e fraternidade.— *Lauro Müller*.— Sr. Director Geral dos Correios.

# ADDITAMENTO

# MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

## AVISO N. 133 — EM 22 DE FEVEREIRO DE 1904

Autorisa a Commissão das Obras do Porto de Rio de Janeiro a receber do Ministerio da Fazenda a ilha de Santa Barbara.

Ministerio da Industria, Viação, e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras, e Viação — 2ª Secção — N. 133 — Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1904.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — De posse do vosso aviso n. 32 de 17 do corrente mez, declarando haver sido posta á disposição deste Ministerio a ilha de Santa Barbara, conforme vos solicitei por aviso n. 223. de 26 de outubro p. passado, tenho a honra de communica-vos que autorisei a Commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro a receber a dita ilha e della fazer entrega aos empreiteiros das referidas obras para serem alli instaladas os respectivos serviços.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.*

## PORTARIA EM 23 DE FEVEREIRO DE 1904

Approva as instrucções para os estudos e construcção de obras contra os effeitos da secca, no Rio Grande do Norte.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve approvar as instrucções para estudos e construcção de obras contra os effeitos da secca no Estado do Rio Grande do Norte e que com esta baixam, assignadas pelo director geral de obras e viação.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1904.— *Lauro Severiano Müller.*

## Instrucções para estudos e construcção de obras contra os effeitos da secca no Estado do Rio Grande do Norte a que se refere a portaria desta data.

Art. 1.º A direcção e administração dos estudos e construcção de obras contra os effeitos da secca no Estado do Rio Grande do Norte serão confiadas a um engenheiro chefe, immediatamente subordinado ao Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas e auxiliado pelo pessoal constante do art. 8º.

Art. 2.º Esta commissão terá por objecto:

I. A construcção da Estrada de Ferro Ceará mirim e o melhoramento de outras vias de communicação que liguem os pontos affectados pela secca aos de facil communicação com os melhores mercados e aos centros productores.

II. A construcção de obras de açudagem nos pontos mais convenientes e que, não exigindo trabalhos importantes de alvenaria, possam, entretanto, satisfazer as necessidades urgentes provenientes da secca.

III. A construcção de poços pouco profundos, onde fôr conveniente e exequivel.

IV. O estudo do traçado mais conveniente de uma estrada de ferro, que, partindo do ponto mais apropriado do littoral, atravesse a região assolada pelo secca, comprehendendo o estudo comparativo dos portos de Mossoró, Macáu e Natal.

V. A indicação dos açudes que possam resistir a tres annos de secca e que devam ser construidos na referida região, e bem assim o estudo daquelles que o Governo julgue necessario fazer, comprehendendo o das obras complementares de irrigação.

VI. O estudo dos poços profundos mais convenientes, tendo em vista a natureza geologica da região.

VII. Os demais estudos e construcções que o Governo determinar.

Art. 3.º As obras serão executadas segundo estudos sujeitos á approvação do Governo; podendo, porém, ser encetadas independentemente desta approvação as que forem de caracter urgente, mediante autorização do Ministro.

Paragrapho unico. Em caso algum deixará de ser enviada á respectiva Secretaria de Estado uma cópia dos estudos, incluindo o orçamento das obras projectadas e das modificações que soffrerem.

Art. 4.º Na organização e apresentação dos projectos das estradas de ferro, o engenheiro chefe terá em vista, além das mais circumstancias a que deverá attender, a bitola de 1m,00 entre os trilhos, as condições technicas usuaes e os documentos exigidos nos regulamentos em vigor.

Art. 5.º Os trabalhos serão feitos em geral, por administração e pelo systema de tarefas; o engenheiro chefe poderá, porém, contractar por empreitadas parciaes a construcção das alvenarias das obras d'arte correntes e das pontes, os

edificios, o fornecimento de dormentes, o assentamento da via permanente e das superstructuras das pontes, abrindo, nesses casos, a concurrencia que as circumstancias permittirem.

Art. 6.° Os trabalhos começarão logo que for locada alguma parte do projecto que tenha de ser levada a effeito, e proseguirão com o andamento compativel com os creditos concedidos e com as necessidade da população flagellada pela secca.

Art. 7.° Os contractos de encommendas de materiaes que houverem de ser importados do estrangeiro serão sujeitos á approvação do Ministro, a quem o engenheiro chefe apresentará os desenhos, orçamentos provaveis e demais esclarecimentos precisos.

Art. 8.° Por ser de caracter temporario esta commissão, o respectivo pessoal, constante do seguinte quadro, poderá ser reduzido ou completamendo dispensado, conforme as condições do serviço o permittirem ou o Governo resolver:

| N. | Categoria | Vencimento annul |
|---|---|---|
| 1 | Engenheiro-chefe. . . . . | 18:000$000 |
| 1 | Primeiro engenheiro . . . . | 12:000$000 |
| 2 | Chefes de secção (cada um) . . | 9:600$000 |
| 2 | Engenheiros ajudantes (idem). . | 7:200$000 |
| 3 | Conductores de 1ª classe (idem) . | 4:800$000 |
| 3 | Conductores de 2ª classe (idem) . | 3:600$000 |
| 1 | Desenhista. . . . . | 4:800$000 |
| 1 | Escripturario . . . . . | 3:600$000 |
| 1 | Amanuense. . . . . | 2:400$000 |
| 1 | Armazenista . . . . . | 3:000$000 |
| 1 | Secretario-pagador . . . . . | 4:800$000 |

§ 1.° Uma terça parte do vencimento annual será considerada como gratificação de exercicio.

§ 2.° Além dos vencimentos indicados, o engenheiro chefe perceberá a diaria de 8$ e poderá arbitrar a cada um dos demais engenheiros e conductores a de 3$ a 8$, conforme a categoria dos mesmos, ou serviços extraordinarios que lhes forem confiados e a difficuldade da subsistencia.

Art. 9.° O secretario-pagador prestará a fiança de 15:000$000.

Art. 10. Ao engenheiro-chefe competirá:

1°, nomear e demittir todo o pessoal que não fôr de nomeação e demissão do Ministro;

2°, organizar, dirigir e fiscalizar os trabalhos e serviços, expedindo os regulamentos, instrucções e ordens do serviço que os regulem e estabeleçam relações dos empregados entre si;

3°, requisitar das autoridades competentes as providencias que das mesmas dependerem;

4°, fazer a locação da linha e das obras da estrada, segundo os estudos approvados e as modificações necessarias; organizar os projectos de execução e os respectivos orçamentos;

5°, celebrar os contractos e os ajustes necessarios para a execução das obras e fornecimento dos materiaes;

6°, proceder ao calculo de cubação e avaliação das obras feitas;

7°, promover amigavel ou judicialmente a acquisição ou desapropriação dos terrenos indispensaveis para a construcção do prolongamento;

8°, receber provisoria ou definitivamente qualquer obra contractada ou material fornecido, e passar certificados para os devidos pagamentos;

9°, autorizar todas as despezas do serviço a seu cargo, dentro dos creditos que lhes forem abertos;

10, resolver em ultima instancia sobre todas as duvidas que se suscitarem a respeito das mediações e ajustes de contas, desde que versarem sobre questões technicas, e com o recurso voluntario para o Ministro as que envolverem materia contenciosa;

11, conceder licença até 30 dias, na fórma das disposições em vigor, ao pessoal da commissão, e informar sobre o pedido de licença para maior prazo, dependente do Ministro;

12, reprehender, multar ou suspender os empregados do prolongamento, por erro, falta, ou pouco zelo no desempenho dos seus deveres, ficando entendido que a multa consistirá na perda de uma parte ou de todo o vencimento, e que a suspensão importará na perda total do vencimento;

13, fixar o salario dos operarios e vencimentos dos auxiliares que forem precisos.

Art. 11. Serão nomeados:

1°, o engenheiro-chefe por portaria do Ministro;

2°, do mesmo modo, e sobre proposta do referido engenheiro, o 1° engenheiro, os chefes de secção, os engenheiros de 1ª e 2ª classe e o secretario-pagador;

3°, pelo engenheiro-chefe todos os mais empregados.

Art. 12. Todos os empregados serão distituidos de seus cargos pela mesma fórma das nomeações.

Art. 13. O engenheiro-chefe será substituido nos seus impedimentos temporarios pelo 1° engenheiro e, na falta deste, pelo chefe de secção.

Si o impedimento se prolongar, o seu substituto será nomeado ou indicado pelo Ministro.

Na falta ou no impedimento dos mais empregados, o engenheiro-chefe designará os respectivos substitutos, attendendo ás categorias e ás conveniencias do serviço.

Art. 14. Até o dia 20 de cada mez será remettido ao Ministro um relatorio resumido dos trabalhos e occurencias do mez anterior, acompanhado do balancete das despezas effectuadas, e até o dia 15 de fevereiro o relatorio completo, correspondente ao periodo terminado em 31 de dezembro.

Terminados os trabalhos, será apresentada uma exposição minuciosa e documentada do que houver sido feito, comprehendendo a demonstração geral das despezas realizadas, e a relação dos instrumentos de engenharia e mais objectos pertencentes á commissão.

Art. 15. O escriptorio technico da commissão será estabelecido no logar dos trabalhos, que melhor convier, e ficará a cargo do primeiro engenheiro.

Art. 16. A escripturação e contabilidade das obras serão feitas segundo as instrucções, os livros e modelos organizados pelo engenheiro chefe, tendo em vista a legislação de fazenda.

Os orçamentos, despezas occurrentes e custo effectivo das obras serão escripturados com methodo e clareza, de modo que de prompto se possa verificar a despeza real de cada especie de obra, o custo kilometrico das estradas construidas ou estudadas e as causas que tenham concorrido para ser excedido o orçamento da obra, quando isto aconteça.

Art. 17. Os pagamentos dos trabalhadores far-se-hão no logar dos trabalhos, semanal, quinzenal ou mensalmente, á vista dos recibos ou de folhas, conforme fôr mais pratico e conveniente ao serviço.

O pagamento do pessoal superior e auxiliar terá logar mensalmente.

Os pagamentos serão realizados pelo secretario-pagador, responsavel nos termos das leis vigentes, auxiliado, si fôr preciso, a juizo do engenheiro-chefe, por individuos de sua confiança, aos quaes poderá o engenheiro-chefe conceder uma gratificação diaria, não excedendo de 15$000, sómente pelos dias de serviço.

Ao secretario-pagador será abonada, para quebras, a quantia de 60$000 por mez.

Art. 18. Nenhum pagamento se effectuará sem prévia autorização do engenheiro-chefe, por quem serão assignados ou rubricados todos os documentos de despezas.

Art. 19. O engenheiro-chefe deverá propôr ao Ministro o que julgar conveniente para o bom desempenho da commissão, podendo, entretanto, deliberar e adoptar as medidas urgentes que julgar acertadas ácerca de quaesquer duvidas e embaraços que possam surgir na execução dos serviços e não estejam previstos nas presentes instrucções, dando immediatamente conhecimento ao Ministro.

Directoria Geral de Obras e Viação, 23 de fevereiro de 1904. — *J. F. Parreiras Horta.*

## AVISO N. 174 — EM 1 DE MARÇO DE 1904

Remette ao Ministerio da Fazenda plantas e mais documentos relativos á cessão de uma faixa de terreno em Inhaúma, para passagem do encanamento destinado á uma caixa d'agua no Engenho de Dentro.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2ª Secção — N. 174 — Rio de Janeiro, 1 de março de 1904.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Havendo sido ajustado entre a Inspecção Geral das Obras Publicas, autorisada por este Ministerio, e diversos proprietarios em Inhaúma, cederem estes á União, uma faixa de terreno para a passagem do ramal da estrada de ferro do Rio d'Ouro e o encanamento de 0m,80 para supprimento d'agua ao reservatorio em construcção no Engenho de Dentro, passo ás vossas mãos, nas inclusas copias, acompanhadas das respectivas plantas, afim de que vos digneis de ordenar que pela Directoria do Contencioso sejam reduzidos a escriptura publica, os termos de ajuste celebrado com Antonio Joaquim de Souza Botafogo, para cessão de uma faixa de 850m²,00 por 850$000; com Francisco Gonçalves da Siva, idem, de 2 lotes com 4.480m²,00 por 4:480$000 com Matheus Gonçalves da Silva, idem, de 918m²,10, por 918$100; com Ignacio Gonçalves da Siva, idem 2 lotes com 651m²,00 por 651$000; com Ignacio de Almeida Franco, idem de 351m²,00 por 351$000; com Antonio Gomes, idem de 1.780m²,00, por 1:780$000 e com o Banco da Republica, idem de 1.127m²,05 por 1:127$500; na importancia total de 10:157$600.

Convém accrescentar, para os devidos effeitos, que além dos terrenos acima adquiridos a titulo oneroso, foram cedidos gratuitamente pelos proprietarios Antonio Joaquim de Souza Botafogo e D. Francisca Carolina de Mendonça Ziése, conforme consta dos respectivos termos, tambem juntos por copia: pelo primeiro uma faixa de 648m²,00 tirada da chacara donde foi cedida a de 850m²,00 a titulo oneroso, e pela segunda uma faixa de 3.520m²,00, mediante condições que se acham estipuladas no respectivo termo.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.*

## AVISO N. 186 — EM 7 DE MARÇO DE 1904

Pede que tenham livre transito durante a noite as embarcações da firma C. H. Walker & Companhia.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — N. 186 — Rio de Janeiro, 7 de março de 1904.

Sr. Ministro da Guerra — Exigindo a natureza do serviço das obras do porto do Rio de Janeiro, contractadas com C. H. Walker & Companhia que em muitos casos não seja o mesmo serviço interrompido durante a noite, rogo-vos digneis providenciar no sentido de permittir a entrada e sahida das embarcações daquelles empreiteiros, não só durante o dia, como ainda á noite e após o fechamento do porto. Segundo a clausula VIII do respectivo contracto, até 31 do corrente mez terão de ser inaugurados os trabalhos, o que de alguma sorte dá caracter urgente á providencia solicitada.

Saude e fraternidade. — *Lauro Severiano Müller.*

Identico ao Sr. Ministro da Marinha.

---

## AVISO N. 210 — EM 14 DE MARÇO DE 1904.

Rectifica a escriptura de 30 de junho de 1903, feita com a Empreza Industrial de Melhoramentos no Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2ª Secção — N. 210 — Rio de Janeiro, 14 de março de 1904.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Em resposta ao vosso aviso n. 259 de 16 de novembro ultimo acompanhado do requerimento da Empreza Industrial de Melhoramentos no Brazil pedindo para rectificar a escriptura de 30 de junho do anno proximo findo, lavrada para execução do accordo celebrado com a Fazenda Federal por transferencia de bens, encampação de concessões e liquidação de contas, tenho a honra de declarar-vos que póde ser acceita a rectificação pedida, com tanto que na escriptura respectiva seja tambem incluida a transferencia de dominio para o Estado, de dous lotes da pedreira de S. Diogo que, segundo consta, foram contemplados no ajuste da encampação, deixando, entretanto, de figurar na escriptura referida.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.*

## AVISO N. 226 — EM 18 DE MARÇO DE 1904

Entrega ao Ministerio da Fazenda de um predio e de um barracão que estavam ao serviço deste Ministerio.

Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2ª Secção — N. 226 — Rio de Janeiro, 18 de março de 1904.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Communico-vos, para os devidos effeitos, em resposta ao vosso aviso n. 42 de 29 de fevereiro ultimo, que nesta data autorisei a Inspecção Geral das Obras Publicas a entregar ao Ministerio a vosso cargo, por não serem mais necessarios ao serviço da mesma Inspecção, não só o predio situado no prolongamento do becco do Cotovello, que serviu para escriptorio das obras do caes Del-Vecchio, mas tambem o barracão sito á praia de D. Manoel, com os materiaes nelle existentes, destinado á construcção dos novos armazens da Alfandega desta cidade; não podendo por emquanto, ser-vos entregue o predio da rua do Mercado n. 10, por estar servindo ás obras em via de conclusão, do molhe da doca da referida Alfandega.

Saude e fraternidade.—*Lauro Severiano Müller*.

---

## AVISO N. 228 — EM 18 DE MARÇO DE 1904

Passa á Prefeitura do Districto Federal um trecho do aqueducto da Carioca.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2ª Secção — N. 228 — Rio de Janeiro, 18 de março de 1904.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que fica approvado o termo de accordo que tem de ser celebrado entre essa Inspecção Geral e a Prefeitura do Districto Federal para a passagem á mesma Prefeitura do trecho do aqueducto da Carioca, desde os Dous Irmãos até o Viaducto dos Arcos, inclusive, conforme a minuta que acompanhou o vosso officio n. 39, de 12 de janeiro proximo findo.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller*.— Sr. Inspector Geral das Obras Publicas.

## AVISO N. 265 — EM 26 DE MARÇO DE 1904

Sobre concessão de terrenos de marinhas no porto do Recife.

Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2ª Secção — N. 265 — Rio de Janeiro, 26 de março de 1904.

Sr. Ministro da Fazenda — Constando que alguns requerimentos teem sido apresentados ao Ministerio a vosso cargo para concessão de terrenos de marinhas no porto do Recife, de cujo melhoramento cogita este Ministerio, roga vos digneis de providenciar para que nenhuma concessão de terrenos de marinha, accrescidos e accrescidos de accrescidos seja feita naquelle porto sem prévia audiencia deste Ministerio, visto taes concessões poderem crear embaraços ao regimen que se pretende alli estabelecer.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.*

---

## AVISO N. 290 — EM 5 DE ABRIL DE 1904

Declara não haver inconveniente em ser transferido para a ilha do Cajú, em Nictheroy, o alfandegamento de um trapiche.

Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2ª Secção — N. 290 — Rio de Janeiro, 5 de abril de 1904.

Sr. Ministro da Fazenda — Tenho a honra de declarar-vos, em resposta ao vosso aviso n. 36, de 23 de março ultimo, acompanhado dos documentos que junto vos devolvo, que, segundo informa a Commissão Fiscal Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, não ha inconveniente em ser transferido para a ilha do Cajú, em Nictheroy, o alfandegamento do trapiche concedido a Luiz Marques Baptista de Leão, que se achava na ilha dos Melões, pelo tempo de tres annos e tres mezes, que lhe resta de alfandegamento, findo o qual deverá estar a referida Commissão apparelhada para fazer esse serviço por conta e em proveito do Governo Federal.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.*

---

## AVISO N. 306 — EM 11 DE ABRIL DE 1904

Manda arrolar e incorporar aos proprios nacionaes os terrenos lateraes do aqueducto de Santa Thereza.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2ª Secção — N. 306 — Rio de Janeiro, 11 de abril de 1904.

Sr. Ministro da Fazenda — Não tendo mais applicação alguma para o serviço de abastecimento de agua os terrenos lateraes do aqueducto de Santa Thereza, nas immediações do convento deste nome, e não podendo este Ministerio arrendal-os, como requereu o syndico daquelle convento, rogo vos digneis de providenciar para que sejam os ditos terrenos arrolados e incorporados aos proprios nacionaes a cargo desse Ministerio.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller*.

---

## AVISO N. 312 — EM 12 DE ABRIL DE 1904

Approva os projectos de prolongamentos de canaes de irrigação, no Quixadá.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2ª Secção — N. 312 — Rio de Janeiro, 12 de abril de 1904.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que ficam approvados os projectos para o prolongamento dos canaes de irrigação a que se refere vosso officio n. 70, de 18 de junho de 1902, extendendo-se o ramal do norte até a estaca 583 × 10 e o ramal do sul até a estaca 500.

Fica tambem approvado o orçamento, respectivo, na importancia de 457:000$, conforme especificação constante do vosso telegramma de 10 de setembro do anno proximo findo.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller*.— Sr. Chefe da Commissão de Açudes do Quixadá.

---

## AVISO N. 343 — EM 23 DE ABRIL DE 1904

Providencia sobre proprios e terrenos nacionaes que estavam a cargo deste Ministerio.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2ª Secção — N. 343 — Rio de Janeiro, 23 de abril de 1904.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Tenho a honra de communicar-vos, para os fins convenientes com referencia ao vosso Aviso n. 48, de 29 de Fevereiro ultimo, que não necessitando este Ministerio do terreno occupado pela Ucharia do Paço demolido por haver sido esse proprio nacional condemnado, resolvi pol-o á disposição do Ministerio a vosso cargo. Outrosim, communico-vos que tendo o commandante da Brigada Policial desmanchado o chafariz das Marrecas e edificado no respectivo terreno um predio, acha-se este habitado por um manobrista da Inspecção Geral das Obras Publicas, e, por isso, ao serviço deste Ministerio.

Declaro-vos finalmente, que os terrenos do Alto da Boa Vista na Tijuca, por onde passam as canalisações d'agua, são necessarios á Inspecção Geral das Obras Publicas, não obstante acharem-se os mesmos entregues provisoriamente á Prefeitura, que os ajardinou para logradouro publico, do que não resulta senão beneficio a esses terrenos.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.*

---

## PORTARIA EM 2 DE MAIO DE 1904

Manda observar pela Commissão de Açudes e Irrigação no Estado do Ceará as instrucções concernentes ao mesmo serviço.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Resolve que, para a conveniente execução dos trabalhos autorizados na vigente lei do orçamento, sejam observadas, pela Commissão de Açudes e Irrigação no Estado do Ceará, as instrucções que com esta baixam assignadas pelo director geral de obras e viação, da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1904.—*Lauro Severiano Müller.*

## Instrucções a que se refere a portaria desta data

### CAPITULO I

Art. 1.º A Commissão de Açudes e Irrigação no Estado do Ceará tem por fim:

I. Concluir as obras de açudagem e de irrigação do valle do Quixadá, as de açudagem e de tomada de agua do valle de Acarahú-Mirim; construir as de açudagem e de derivação do valle do Acarape e de outros que o Governo da União determinar, e projectar os de irrigação de cada açude.

II. Rever os orçamentos dos açudes de Lavras e de Itacolomy, já estudados pela commissão Revy.

III. Confeccionar uma relação dos açudes já construidos pela União expondo o estado de conservação de cada um, os reparos de que precisem e o respectivo custo, e indicando sobre uma planta:

*a)* a situação de cada açude, sua área, capacidade e o numero de hectares que possa irrigar durante dous annos de secca;

*b)* os terrenos e bemfeitorias existentes nas bacias dos açudes acima referidos e cuja desapropriação convenha fazer;

*c)* quaesquer outras obras a construir para o fim de facilitar os transportes e, simultaneamente, debellar, com promptidão, os effeitos da secca.

IV. Fazer, quando determinado pelo Ministro, o reconhecimento e ligeiro estudo de bacias apropriadas a barragens de terra, que offereçam capacidade superior a 10 milhões de metros cubicos e profundidade média, maior de 10 metros.

V. Organizar e sugeitar á approvação do Governo os projectos de regulamento que devam ser observados em cada açude que se concluir e nas respectivas terras irrigadas, não só durante os periodos ordinarios como das grandes seccas attendendo ao regimen e distribuição das aguas, ao systema de arrendamento e ás necessarias medidas de policia.

VI. Manter e melhorar os serviços meteorologicos.

### CAPITULO II

#### DIRECÇÃO GERAL

Art. 2.º A Commissão será dirigida por um engenheiro-chefe, immediatamente subordinado ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, e auxiliado pelo pessoal constante das presentes instrucções.

Art. 3.º Além da direcção de todos os serviços, compete ao engenheiro-chefe:

§ 1.º Autorizar dentro dos creditos abertos a execução de estudos e projectos, regularmente approvados, bem como os trabalhos de conservação ou de reparos. As obras serão geralmente executadas por administração; quando, porém, as circumstancias o aconselharem, poderão ser feitas por empreitada, mediante concurrencia publica e approvação do Ministro.

§ 2.° Requisitar da Delegacia Fiscal os pagamentos das contas de material e os supprimentos precisos para pagamento do pessoal.

§ 3.° Manter em perfeita ordem os serviços de contabilidade, da pagadoria e do almoxarifado.

§ 4.° Enviar mensalmente ao Ministro um quadro discriminando as despezas effectuadas no mez anterior; no fim de cada trimestre, um relatorio resumido do andamento e estado das obras, e, finalmente, até o dia 15 de fevereiro de cada anno, um relatorio minucioso do anno anterior, em que exporá circumstanciadamente o estado e andamento das obras a seu cargo.

Este relatorio será acompanhado de:

1°, um quadro discriminando as despezas;

2°, um quadro do pessoal da commissão;

3°, orçamento detalhado das despezas provaveis para o anno financeiro seguinte.

Todos os relatorios serão acompanhados de extractos destinados á publicação no *Diario Official*.

§ 5.° Sujeitar á approvação do Ministro os orçamentos annuaes, os projectos de obras novas e seu custo, os regulamentos geraes e os contractos de fornecimentos ou de execução de serviço de custo superior a um conto de réis.

§ 6.° Promover, amigavel ou judicialmente, a desapropriação dos terrenos e a acquisição de suas bemfeitorias, indispensaveis para a construcção e regular funccionamento das obras e suas dependencias.

§ 7.° Nomear e demittir todos os empregados, cujas nomeações lhe pertencerem; conceder licença até 30 dias, e impor as penas de: advertencia, suspensão até 30 dias, e demissão aos de sua nomeação. A applicação das duas primeiras penas aos empregados de nomeação do Ministro será a este communicada immediatamente. A suspensão importa na perda de todos os vencimentos.

## CAPITULO III

### DO PESSOAL, VENCIMENTOS, LICENÇAS, FALTAS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 4.° A commissão será composta do pessoal do quadro que se segue:

**Quadro do pessoal**

| NUMERO | CATEGORIA | VENCIMENTOS ANNUAES |
|---|---|---|
| 1 | Engenheiro-chefe . . . . . | 14:400$000 |
| 2 | Engenheiros ajudantes, a 7:200$000 . . . | 14:400$000 |
| 1 | Secretario-pagador . . . . . | 4:800$000 |
| 1 | Almoxarife. . . . . | 3:600$000 |

Art. 5.° Dos vencimentos estipulados um terço será considerado como gratificação de exercicio. Nenhuma outra gratificação e a qualquer titulo, será abonada ao pessoal.

Art. 6.° O cargo de engenheiro chefe só será confiado a engenheiro nacional, pratico no serviço de construcção, e que notoriamente se recommende pela sua experiencia e capacidade profissional.

Serão nomeados: o engenheiro chefe, por portaria do Ministro, e da mesma fórma, sob proposta do engenheiro chefe, os engenheiros ajudantes, o secretario-pagador e o almoxarife.

Art. 7.° O empregado que faltar ao serviço sem causa justificada, perderá todos os vencimentos; justificando a falta perante o engenheiro chefe, perderá sómente a gratificação, no maximo até oito dias; dependendo de licença qualquer abono dahi em deante.

Art. 8.° As licenças por prazo maior de 30 dias deverão ser concedidas pelo Ministro, nos termos do decreto n. 4484, de 7 de março de 1870.

Art. 9.° Nenhum vencimento será pago ao empregado licenciado, sem que tenha registrado a licença no escriptorio central da commissão com a declaração do dia em que começou a gosal-a e satisfeito, outrosim, as exigencias dos regulamentos fiscaes.

Art. 10. As licenças com vencimentos só poderão ser concedidas ao empregado que tiver pelo menos seis mezes de exercicio.

Art. 11. São causas justificadas: molestia do empregado, nojo e gala de casamento. Ao engenheiro-chefe compete o julgamento da justificação das faltas.

Art. 12. Aos empregados feridos ou contundidos, o engenheiro chefe poderá autorisar a prestação dos primeiros soccorros medicos, bem como o abono dos jornaes ou vencimentos sem desconto, durante o tempo preciso.

Art. 13. Os empregados titulados que, durante o anno, não derem falta alguma, justificada ou não, terão direito a 15 dias de ferias no anno seguinte.

Art. 14. O engenheiro-chefe será substituido, em suas faltas ou impedimentos temporarios, pelo ajudante mais antigo, cabendo ao ministro determinar o substituto, si o impedimento prolongar-se por mais de 30 dias. Na falta ou impedimento dos demais empregados o engenheiro-chefe designará o respectivo substituto, attendendo ás categorias dos mesmos e á conveniencia do serviço. O substituto receberá, além do seu vencimento, a gratificação do substituido, respeitadas as disposições fiscaes.

Art. 15. Em livro especial será registrado tudo quanto occorrer com relação a cada um dos empregados, desde a sua nomeação até a sua remoção ou demissão.

## CAPITULO IV

### DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 16. Todos os empregados são subordinados directamente ao engenheiro-chefe.

Art. 17. Os logares de engenheiros-ajudantes só serão exercidos por engenheiros que, alem de satisfazerem, ás condições da lei n. 3001, de 9 de outubro de 1880, tenham, pelo menos, tres annos de pratica de construcção.

Art. 18. Os pagamentos do pessoal serão feitos mensalmente pelo secretario-pagador, que receberá os supprimentos requisitados da Delegacia Fiscal pelo engenheiro-chefe. Nenhum novo supprimento será feito sem que á mesma delegacia sejam prestadas contas do supprimento anterior.

O secretario-pagador, além dos mais deveres e responsabilidades que lhe couberem pelos regulamentos fiscaes, deverá prestar contas ao engenheiro-chefe, mensalmente, e sempre que este o determinar.

Art. 19. O secretario-pagador exercerá tambem as funcções de desenhista; prestará a fiança de 5:000$, e é o unico responsavel pela caixa da commissão, da qual nenhuma quantia poderá ser retirada sem ordem escripta do engenheiro-chefe. Será de 2:000$ a fiança do almoxarife.

Art. 20. A commissão fornecerá aos engenheiros e auxiliares quando em serviço de campo, um animal de montaria, cujo custo, em tempos ordinarios, não exceda de 200$ e o substituirá de cinco em cinco annos, quando inutilisado, vendendo-o em hasta publica.

Art. 21. E' verdado ao pessoal exercer, sem prévia licença do ministro, qualquer cargo ou incumbencia de caracter publico ou particular, embora gratuito e temporario, desde que seja extranho aos trabalhos da commissão.

Art. 22. Em épocas de calamidade publica e nos casos imprevistos nestas instrucções, o engenheiro-chefe providenciará como julgar acertado, sujeitando immediatamente o seu acto á approvação do ministro, de quem solicitará o auxilio necessario.

## CAPITULO V

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 23. Annexo ao relatorio geral de 1904 será publicado em folheto o estudo justificativo das obras de irrigação de Quixadá, precedendo o da parte historica dos trabalhos executados no Ceará pela União desde 1877.

Art. 24. Promover se-ha desde já a desapropriação dos terrenos, que ainda não pertençam á União, existentes nas bacias dos açudes de Quixadá e Acarahú-Mirim e nas dependencias destes.

Art. 25. Dar-se-ha preferencia no presente exercicio aos seguintes serviços:

§ 1.° Conclusão do açude de Acarahú-Mirim que constituirá objecto de uma secção especial e autonoma na direcção dos serviços e composta do seguinte pessoal:

Um chefe de secção com o vencimento annual de 9:600$ e um conductor de 1ª classe com o de 4:800$000.

§ 2.° Conclusão das canaes de irrigação do açude de Quixadá.

Art. 26. A secção especial de que trata o § 1° do artigo antecedente ficará sujeita ao regimen das presentes instrucções em tudo quanto lhe for applicavel, devendo o seu chefe prestar ao da commissão de açudes e irrigação as informações que lhe forem exigidas por este engenheiro, ao qual caberá, outrosim, visar os documentos de despeza da secção, requisitar da Delegacia do Thesouro Federal os necessario supprimentos de dinheiro e transmittir ao ministro, com a sua informação, os officios, relatorios e mais documentos referentes aos trabalhos.

Art. 27. Ficam sem effeito todas as instrucções anteriores referentes a esta commissão.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1904. —*J. F. Parreiras Horta.*

---

## AVISO N. 368 — EM 7 DE MAIO DE 1904

Declara ao Chefe da Commissão Constructora da Avenida Central ficarem approvadas as regras geraes para as construcções da mesma Avenida.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2ª Secção — N. 368— Rio de Janeiro, 7 de maio de 1904.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que ficam approvadas as regras para as construcções na Avenida Central, constantes da cópia inclusa.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.* — Sr. Chefe da Commissão Constructora da Avenida Central.

### REGRAS GERAES A QUE FICAM SUJEITAS AS CONSTRUCÇÕES NA AVENIDA CENTRAL

I

Os proprietarios dos terrenos vendidos ou permutados pelo Governo Federal nas fachas marginaes da Avenida Central deverão, no prazo de noventa dias da data da respectiva escriptura de acquisição ou permuta, apresentar á Commissão Constructora da Avenida Central os planos completos da obra, comprehendendo planta de cada pavimento, elevação geometrica das fachadas e das secções longitudinaes e transversaes necessarias ao facil exame do projecto.

II

Estes planos serão desenhados em papel tela e em tres vias, sendo as escalas de $^1/_{100}$ para as plantas, $^1/_{50}$ para as elevações e secções e $^1/_{25}$ para os detalhes.

III

Todos os desenhos serão cotados e nelles serão seguidas as convenções universalmente adoptadas.

IV

Todos os planos deverão ser deviadamente sellados e assignados pelo proprietario ou seu representante e pelo constructor responsavel e legalmente habilitado.

V

Se no praso de trinta dias, contados da data da apresentação dos planos, estes não tiverem sido modificados pela Commissão, serão considerados approvados.

VI

Os terrenos marginaes da Avenida Central serão nivelados conforme fôr determinado pela Commissão, tendo em vista os perfis longitudinal e transversal da Avenida.

VII

O nivel da soleira de cada edificio será fixado pela Commissão, devendo ser inscripto nos respectivos planos approvados.

VIII

Nenhum edificio a se construir na Avenida Central poderá ter menos de dez metros de frente sobre ella, nem numero de pavimento inferior a tres.

IX

Os edificios na Avenida Central, exceptuados os que tiverem fim especial, deverão ter pavimento terreo destinado a lojas commerciaes.

X

O revestimento dos passeios da Avenida Central será feita pela Commissão, cabendo, porém, aos proprietarios a conservação e substituição quando necessario.

XI

Nenhum emolumento será cobrado para as edificações nos terrenos da Avenida Central vendidos ou permutados pelo Governo Federal.

XII

Na construcção dos predios da Avenida Central a Commissão fará observar as prescripções do decreto municipal n. 39, de 10 de fevereiro de 1903, salvo as alteradas pelas presentes regras geraes.

XIII

Nos terrenos que tiverem frente para outras ruas, além da Avenida Central, a Commissão fixará o arruamento de accordo com a Prefeitura Municipal, ficando os proprietarios sujeitos ao disposto nos arts. 49 e 50 do citado decreto municipal e respectivas penalidades.

XIV

As obras de construcção dos predios da Avenida Central serão acompanhadas pelos engenheiros da Commissão para este fim designados, os quaes deverão immediatamente suspender a execução daquellas que se afastarem dos planos approvados ou das presentes regras geraes, sob pena de embargo judicial, o qual não interromperá todavia o prazo fixado nas escripturas de acquisição ou de permuta para a conclusão dos predios correspondentes.

XV

Os edificios construidos só poderão ser habitados após a verificação pela Commissão de terem sido satisfeitas as condições exigidas nas presentes regras geraes e attendidas as condições de segurança e hygiene.

XVI

Promptos a serem habitados, a Commissão dará communicação do facto á Prefeitura Municipal, afim de ficarem os predios sujeitos ao imposto predial, salvo os de propriedade do Governo Federal ou os destinados a serviços federaes.

XVII

A communicação, a que se refere a disposição anterior, será acompanhada de uma das cópias dos planos respectivos approvados e executados, se esta já não tiver sido remettida anteriormente.— Visto — *J. F. Parreiras Horta*.

---

## AVISO N. 394 — EM 18 DE MAIO DE 1904

Faz varias consultas ao Ministerio da Fazenda, com relação á caução de 80 apolices da divida publica depositadas no Thesouro Federal pelo Conde de Figueiredo, para garantia do contracto da Companhia de Obras Hydraulicas no Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2ª Secção — N. 394 — Rio de Janeiro, 18 de maio de 1964.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — A *Rio de Janeiro Harbour and Dock Company, Limited*, pediu ao Ministerio a meu cargo restituição ao Conde de Figueiredo da caução de 80

apolices da divida publica, por este depositadas em garantia do contracto da Companhia de Obras Hydraulicas no Brazil, allegando, com certidão da escriptura ultimamente celebrada com esse Ministerio para encampação das obras de melhoramentos do porto desta cidade de que era cessionaria a referida Companhia, o seu pleno direito a essa restituição, conforme a clausula 7ª da dita escriptura.

Tendo este Ministerio vos communicado pelo aviso n. 151 de 29 de agosto proximo findo, em resposta ao vosso de 10 de julho anterior, sob n. 143, referente ao mesmo assumpto, que, por haver aquella Companhia deixado de contribuir com a respectiva quota defiscalisação em diversos semestres, na razão de 15:000$000 annualmente, a que era obrigada em virtude da clausula II do Decreto n. 137 de 11 de abril de 1891, este Ministerio solicitara o desconto de taes quotas da referida caução, rogo vos digneis de declarar para os devidos effeitos:

*a)* si foram feitos os descontos a que se refere o dito aviso n. 151, quando e em que importancia;

*b)* si a caução assim desfalcada foi integralisada;

*c)* si a companhia *Harbour* fez recolher do Thesouro Federal a importancia constante da guia de 16 de outubro de 1902, de que trata o aviso acima citado;

*d)* si a integralisação da caução foi feita pela Companhia na mesma especie da caução desfalcada, isto é, em apolices;

*e)* si a caução cuja restituição a Companhia pede actualmente é a que se refere a clausula 7ª da escriptura da encampação da concessão;

*f)* no caso affirmativo, si esta clausula 7ª da referida escriptura obriga a restituição integral da caução, independentemente das quantias porque deve responder, acima apontadas, no caso destas não terem sido satisfeitas.

Saude e fraternidade.—*Lauro Severiano Müller*.

---

## PORTARIA EM 6 DE JUNHO DE 1904

Substitue um dos artigos das Instrucções da Commissão de Açudes e Irrigação no Estado do Ceará.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Resolve substituir o disposto no art. 19 das Instrucções da Commissão de Açudes e Irrigação no Estado do Ceará, approvadas por portaria de 2 de maio ultimo, pelo seguinte:

Art. 19. O secretario-pagador prestará a fiança de cinco contos de réis (5:000$000) e será o unico responsavel pela Caixa da Commissão, da qual nenhuma quantia poderá ser retirada sem ordem escripta do engenheiro-chefe.

O almoxarife prestará a fiança de dous contos de réis (2:000$000).

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1904.—*Lauro Severiano Müller.*

---

## AVISO N. 486 — EM 22 DE JUNHO DE 1904

Pede ao Ministerio da Fazenda que pelas autoridades aduaneiras de Manáos seja observado como nelle se contém o contracto lavrado entre este Ministerio e a *Manáos Harbour Limited.*

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação— 2ª Secção — N. 486 — Rio de Janeiro, 22 de junho de 1904.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Em petição dirigida a este Ministerio, reclama a *Manáos Harbour Limited* contra as duvidas que as autoridades aduaneiras de Manáos põem no direito da Companhia á cobrança da taxa de $003 sobre as mercadorias que, naquelle porto, naot ransitem pelo seu cáes.

Como vos dignareis ver da cópia inclusa, a duvida provém da adaptação que áquelle porto mandou a portaria desse Ministerio, n. 21, publicada no *Diario Official* de 3 de maio de 1903, fazer—no que fosse possivel—do regulamento do serviço do porto de Santos, providencia que, nos seus proprios termos e por sua natureza, não poderia alterar a clausula V do contracto que baixou com o decreto n. 3725, de 1 de agosto de 1900.

Nestes termos, rogo vos digneis recommendar as providencias convenientes para que o referido contracto seja observado como nelle se contém.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.*

---

## AVISO N. 491 — EM 25 DE JUNHO DE 1907

Remette ao Ministerio da Fazenda, afim de serem reduzidos a escriptura publica, os termos de ajuste celebrados com o Barão de Itacurussá e outros com a cessão de terras e aguas no Trapicheiro.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2ª Secção — N. 491 — Rio de Janeiro, 25 de junho de 1904.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda— Havendo sido ajustado entre a Inspecção Geral das Obras Publicas, autorizada por este Ministerio, e diversos proprietarios na Fabrica das Chitas, cederem estes á União terras e aguas do rio Trapicheiro, passo

ás vossas mãos nas inclusas cópias, acompanhadas das respectivas plantas, afim de que vos digneis de ordenar que pela Directoria do Contencioso sejam reduzidos a escriptura publica os termos de ajuste celebrado com o Barão de Itacurussá para a cessão de 1.271.459m² de terras, pelo preço de 130:718$850; com João Leopoldo Modesto Leal para a cessão de 402.893m² de terras, pelo preço de 60:433$950, e com Antonio da Cruz Rangel para a cessão de 60.025m²,32 de terras pelo preço de 91:203$798, importando assim a area total de 2.282. 377m²,32 na somma de 342:356$598.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.*

---

## PORTARIA DE 15 DE JULHO DE 1904

Approva instrucções que teem de ser observadas pela Commissão Constructora da Avenida Central em substituição das approvadas por portaria de 21 de novembro de 1903.

O Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Resolve mandar observar nos serviços a cargo da Commissão Constructora da Avenida Central comprehendida nos planos e orçamento approvados pelo decreto n. 4969, de 18 de setembro de 1903, as instrucções que com esta baixam, assignadas pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado, em substituição das que foram approvadas pela portaria de 21 de novembro de 1903.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1904.—*Lauro Severiano Müller.*

### Instrucções a que se refere a portaria desta data

Art. 1.º De conformidade com o paragrapho unico do art. 3º do decreto n. 4969, de 18 de setembro de 1903, todas as obras relativas á abertura e construcção da Avenida Central destinada á communicação do cáes e armazens do porto do Rio de Janeiro com o centro da cidade, ficarão a cargo de uma commissão technica especial, denominada «Commissão Construc tora da Avenida Central», immediatamente subordinada ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

Art. 2.º A receita correspondente a essas obras, contempladas no art. 5º do referido decreto n 4969, pertence á caixa Especial, alli creada pelo art. 4º, á qual cabe tambem o pagamento das despezas relativas a taes obras, de accordo com a quota parte que lhes competir nos supprimentos autorizados pelo art. 7º até á somma total, para esse fim incluida no orçamento approvado pelo mesmo decreto.

**Art. 3.º** A commissão terá por chefe um engenheiro incumbido da direcção de todos os trabalhos technicos a ella relativos, e a quem competirá:

§ 1.º Propor ao Ministro as condições para accordos amigaveis sobre indemnizações das desapropriações e outros, e solicitar do mesmo Ministro as providencias necessarias para procedimento judicial com relação ás propriedades sobre as quaes não tenha sido possivel accordo amigavel.

§ 2.º Assignar, conjunctamente com o representante da Fazenda Nacional, as escripturas de desapropriação amigavel ou judicial, exigidas pelas obras, após a approvação das minutas respectivas pelo Ministro.

§ 3.º Propor ao Ministro a venda dos terrenos marginaes da Avenida ou os accordos que convenha realizar e assignar conjunctamente com o representante da Fazenda Nacional as escripturas de venda de taes terrenos, após a approvação das minutas respectivas pelo Ministro.

§ 4.º Fixar, mediante approvação do Ministro, attendidas as posturas municipaes, as regras geraes a que devam ficar sujeitas as construcções, constituindo, juntamente com o prazo para a edificação obrigações a incluir nas escripturas de venda ou nos accordos a que se refere o paragrapho precedente.

§ 5.º Vender os materiaes provenientes das demolições pela fórma que for mais vantajosa, e receber as importancias correspondentes.

§ 6.º Organizar os projectos que forem necessarios com os respectivos orçamentos e especificações, para serem sujeitos á approvação do Ministro.

§ 7.º Velar pela conservação e guarda de todos os predios, terrenos e obras a cargo da commissão e superintender todos os serviços da mesma, organizando os regimentos internos das secções, pelas quaes distribuirá os serviços, como julgar mais conveniente.

§ 8.º Adquirir os materiaes precisos para as obras, quer por concurrencia publica, quer por encommendas no paiz ou no estrangeiro, dependendo de autorização do Ministro, quando o valor exceder da quantia de 20:000$000.

§ 9.º Estabelecer as tabellas de salarios para o pessoal operario e empregados que vençam diarias, fixando o respectivo numero.

§ 10. Solicitar do Ministro o pagamento das folhas do pessoal e das contas de fornecimentos ou de serviços executados em cada mez, mediante apresentação dos respectivos documentos de despeza.

§ 11. Enviar ao Ministro a relação dos alugueis de predios, terrenos, etc., a cargo da commissão, bem como a de quaesquer importancias a receber, pela venda de terrenos, materiaes de demolição, etc., afim de serem remettidas á Commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro.

§ 12. Organizar e remetter até o dia 28 de fevereiro o relatorio annual dos serviços a seu cargo, acompanhado de todos os

esclarecimentos sobre o andamento e estado das obras, e bem assim das respectivas despezas com a conveniente discriminação.

Art. 4.° O pessoal da commissão constará de:

Um engenheiro chefe;
Tres chefes de secção;
Nove engenheiros ajudantes;
Doze engenheiros auxiliares;
Um desenhista de 1ª classe;
Dous desenhistas de 2ª classe;
Dous desenhistas de 3ª classe;
Um secretario;
Um 1° escripturario;
Dous 2os escripturarios;
Quatro 3os escripturarios;
Um contador;
Tres continuos;
Tres serventes.

Paragrapho unico. Competem ao engenheiro chefe os vencimentos de director technico; aos engenheiros ajudantes, os de engenheiros de 2ª classe; aos engenheiros auxiliares, os de conductor de 1ª classe, e ao demais pessoal os vencimentos de categoria correspondente, marcados nas tabellas e respectivas observações que acompanham o decreto n. 5031, de 10 de novembro de 1903.

Art. 5.° Serão nomeados: por portaria do Ministro, o engenheiro chefe; e por portaria do Ministro, mediante proposta do engenheiro chefe, os chefes de secção, os engenheiros ajudantes, o secretario, o contador e o 1° escripturario.

Os demais empregados serão de nomeação do engenheiro chefe.

Art. 6.° Nos casos não previstos nas presentes instrucções serão applicadas as disposições do decreto n. 5031, já referido.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1904. — *J. F. Parreiras Horta.*

---

## PORTARIA EM 23 DE JULHO DE 1904

Approva provisoriamente as taxas a cobrar por diversos serviços prestados no açude de Quixadá.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Resolve, de conformidade com o disposto no art. 1° das Instrucções approvadas por portaria de 2 de maio do corrente anno para a Commissão de Açudes e Irrigação no Estado do Ceará approvar, provisoriamente, as taxas a cobrar por di-

versos serviços prestados no açude de Quixadá, constantes das tabellas que a esta acompanham, assignadas pelo director geral de Obras e Viação.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1904.—*Lauro Severiano Müller.*

## Taxas a cobrar por serviços prestados no açude do Quixadá, a que se refere a portaria desta data

| | |
|---|---|
| Para irrigar um hectare ou fracção de hectare de terras, por anno . . . . . | 3$000 |
| Pelo fornecimento de agua para açudes, apparelhos hydraulicos ou outro qualquer fim, por metro cubico, por anno . . . . . | $005 |
| Pela utilisação de terrenos de vasante, por metro corrente sobre trinta metros de fundo, por anno . . . . . | $050 |
| Por hectare de outros quaesquer terrenos, por anno . . . . . | $150 |
| Por licença para pescar de rêde ou de tarrafa, annualmente. . . . . | 5$000 |
| Por jangada ou canôa de pescaria, por anno | 5$000 |
| Por outras embarcações, annualmente . . . | 15$000 |
| Para lavagem de roupa, por anno. . . . . | 3$000 |
| Por trabalhos executados nas officinas, 15 % sobre a despeza em material e pessoal. | |
| Pelo aluguel de instrumentos agrarios, 20 % do custo do mez, sujeito ainda ás despezas do concerto. | |
| No trafego da linha ferrea serão cobrados os seguintes fretes: | |
| Por passageiro entre os kilometros 0 e 2 (limites urbanos) . . . . . | $100 |
| Dahi por diante, mais 100 réis por kilometro. | |
| Nos domingos, dias de festa nacional ou santificados terão abatimento de 50 % as pasagens inteiras | |
| As assignaturas mensaes, dentro dos limites urbanos, serão de. . . . . | 5$000 |
| E além desses limites e para qualquer distancia | 10$000 |
| Os menores que frequentarem collegios terão o abatimento de 50 %. | |
| Carros especiaes, por qualquer distancia . . | 8$000 |
| Carros especiaes, para cargas. . . . . | 4$000 |
| Bagagem, volume menor de 100 decimetros cubicos . . . . . | $500 |

### Observações

I — O recibo-talão de haver o irrigante inscripto a área de que precisa e pago a devida taxa garante-lhe o fornecimento

regular da agua nos dias, horas, duração e quantidade por segundo, indicados no mesmo recibo.

II — As taxas são pagas adiantadamente e não serão restituidas em caso algum.

III— E' prohibida a pesca com arrastão ou explosivos, e ainda a lavagem de pessoas ou de cousas na bacia do açude.

Directoria Geral de Obras e Viação, 23 de julho de 1904.— *J. F. Parreiras Horta.*

---

## AVISO N. 597 — EM 22 DE AGOSTO DE 1904

Autorisa o Inspector Geral das Obras Publicas a entender-se com o Zelador dos Proprios Nacionaes sobre a entrega á mesma Inspecção da fazenda de Santa Rita.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2ª Secção — N. 597 — Rio de Janeiro, 22 de junho de 1904.

Declaro, em resposta ao vosso officio n. 525, de 2 de julho ultimo, que podeis vos entender com o Zelador dos Proprios Nacionaes sobre a entrega de que, pelo Ministerio da Fazenda, está autorisado a fazer a essa Inspecção Geral dos terrenos e mattas da antiga fazenda de Santa Rita, conforme communicou-me aquelle Ministerio por aviso n. 140, de 13 do corrente mez.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.*— Sr. Inspector Geral das Obras Publicas.

---

# INDICE DAS DECISÕES

DO

# MINISTERIO DA FAZENDA


Pags

N. 1 — Trata de um protesto apresentado por José Augusto Artayette para resalva de direitos em relação á demora de despachos de madeira na Alfandega do Rio de Janeiro . . . . . 1

N. 2 — Explica que sendo a tarifa calculada ao cambio de 12 por 1$000 deve o valor official das amostras e encommendas ser convertido ao cambio de 27 d. afim de ser comparado ao valor de 50$000, ouro. . . . 2

N. 3 — Declara que os herdeiros do guarda das mattas e feitor da fabrica de polvora da Estrella não teem direito ao montepio . . . . . 2

N. 4 — Trata da restituição do imposto cobrado sobre as passagens do commandante da esquadra americana do Atlantico-Sul e do tenente Althonso que embarcaram no porto da Bahia com destino a New York. 3

N. 5 — Solicita providencias para o estabelecimento na Alfandega de Pernambuco da conferencia e arrecadação dos direitos de encommendas postaes. . . . . 3

N. 6 — Providencia sobre a venda de estampilhas do sello adhesivo pelas Agencias dos Correios e Telegraphos. 4

N. 7 — Declara não ser attendivel o pedido da Legação allemã de não serem cobrados os direitos de uma mercadoria que não pôde chegar ao porto de Santos em 10 de janeiro, por desarranjo de machinas do vapor *Hans Menzell* . . . . . 4

N. 8 — Declara que um empregado do Thesouro Federal, com exercicio na Imprensa Nacional, pôde continuar a fazer parte da commissão de tomada de contas da Estrada de Ferro Minas e Rio. . . . . 5

N. 9 — Declara que não póde ser lavrada a escriptura de compra de um predio dado em usofructo a D. Anna Maria Marques de Jesus. . . . . 5

N. 10 — Declara que os caixeiros viajantes não são obrigados á apresentação de passaporte e quaes os impostos que devem pagar pela importação de amostras de mercadorias. . . . . 6

Pags.

N. 11 — Declara não ser conveniente que os navios das Companhias de navegação *Royal Mail Pacific Steam Navigation* e *Messageries Maritimes* tenham livre pratica neste porto até ás 9 horas da noite para receber carvão. . . . . 7

N. 12 — Resolve que a ilha de Santa Barbara fique á disposição do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas . . . . . 7

N. 13 — Declara que na isenção de direitos do material necessario á construcção das estradas de ferro não podem ser incluidos papel, tinta, carbureto para illuminação e outros artigos. . . . . 8

N. 14 — Pede providencias para que os saques contra a Delegacia Fiscal do Thesouro em Londres sejam de accordo com as necessidades do serviço. . . . 8

N. 15 — Declara que a justificação produzida perante a Auditoria de Guerra da Brigada Policial deve ser julgada por sentença. . . . . 9

N. 16 — Pede providencias para que nas relações de pedido de isenção de direitos sejam declarados, de modo preciso, a quantidade, qualidade, peso ou medida dos objectos importados, bem como a existencia ou não de artigos similares de producção nacional. . . . 9

N. 17 — Declara que os chefes das Legações devem prestar contas em tempo opportuno das quantias recebidas adiantadamente para pagamento do aluguel das respectivas Chancellarias. . . . . 10

N. 18 — Trata do pagamento das viuvas dos funccionarios do Ministerio do Exterior fallecidos no estrangeiro. . 10

N. 19 — Declara que D. Clotilde Leal de Sá Pereira não tem direito ao meio soldo que reclama, por ser viuva ao tempo do fallecimento de seu pae, o contra-almirante Joaquim Leal Ferreira. . . . . 11

N. 20 — Declara que a igreja de S. Joaquim está arrolada entre os proprios nacionaes, como parte integrante que é, do edificio em que funcciona o Externato do Gymnasio Nacional. . . . . 11

N. 21 — Declara que, tendo sido concedida isenção de direitos de artigos mandados vir da Europa pela Directoria do 3º Districto Sanitario Maritimo, a indemnização dos direitos pagos decorre da ordem de isenção . . . . . 12

N. 22 — Declara que á Commissão Fiscal das Obras do Porto do Rio de Janeiro, e não ao Thesouro, cabe excluir das relações os objectos que, por terem similar de producção nacional, não gosam de isenção de direitos. . 12

N. 23 — Declara que o beneficio do montepio não póde ser gosado ao mesmo tempo pela viuva e filhos de um official. . . . . 13

N. 24 — Declara que as declarações de familia, feitas por um funccionario, são documentos bastantes para a

Pags.

habilitação ao monte-pio, independente da habilitação judicial exigida a seus herdeiros . . . . 13

N. 25 — Declara que no processo de substituição de fiança o procurador deve apresentar procuração com expressa declaração de retrotrahir-se a nova fiança ao inicio da questão do responsavel . . . . . 14

N. 26 — Declara que não podem os Estados lançar tributos nem cobral-os por seus agentes em zonas occupadas com serviços nacionaes ou federaes. . . . . 14

N. 27 — Pede providencias sobre o factode ter o consul geral do Brazil, encarregado do Vice-Consulado em Assumpção, legalizado uma factura consular em data posterior á sahida da embarcação . . . . . 16

N. 28 — Declara que o menor Alarico, filho do 2º tenente do Exercito Antonio Joaquim Valente, não tem direito a meio soldo, por não ser filho legitimado por subsequente matrimonio . . . . . 16

N. 29 — Declara que a igreja de S. Joaquim deixou de fazer parte do dominio nacional por força do decreto n. 119 A, de 7 de janeiro de 1890. . . . . 17

N. 30 — Declara que a circular n. 2, de 7 de janeiro ultimo, não póde ter applicação a nenhuma das disposições do regulamento para o serviço das facturas consulares . . . . . 17

N. 31 — Trata da livre pratica dos paquetes inglezes até as 8 horas da noite. . . . . 18

N. 32 — Exige a especificação e caracteristicos de um terreno pertencente á irmandade da Cruz dos Militares, afim de ser lavrada a escriptura de compra do mesmo terreno. . . . . 18

N. 33 — Declara que o Thesouro estará habilitado a effectuar na Delegacia de Londres na época marcada a indemnização de dous milhões de libras esterlinas, devida á Bolivia em virtude do tratado de Petropolis. . . 19

N. 34 — Declara que podem ser entregues ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os terrenos da rua General Severiano ns. 1 e 3 de que necessita o Hospicio Nacional. . . . . 19

N. 35 — Trata da transferencia para a Fazenda Federal de 500.000 *debentures* da Estrada de Ferro Oeste de Minas. . . . . 20

N. 36 — Trata da reducção dos direitos cobrados de alguns artigos de producção dos Estados Unidos da America do Norte . . . . . 20

N. 37 — Trata do não reconhecimento da firma de um agente consular pela Alfandega do Pará, por falta de autographo . . . . . 21

N. 38 — Trata da tentativa de contrabando feita pelo lanchão argentino *Injustiça*, e pede indemnização pela morte de varios empregados da Alfandega de Uruguayana. 22

Pags.

N. 39 — Declara que os objectos encontrados fluctuando no mar ou em aguas interiores da Republica devem ser entregues á repartição fiscal competente. . . 23

N. 40 — Trata da exportação de areias monaziticas extrahidas de terrenos aforados a particulares . . . . 23

N. 41 — Trata de uma reclamação da Legação britannica contra o augmento da taxa de importação do arroz de procedencia ingleza . . . . . 24

N. 42 — Declara com direito ao monte-pio a viuva de um funccionario que enlouqueceu anteriormente á data da demissão . . . . . 25

N. 43 — Trata dos direitos cobrados pela importação das cervejas Guiness e Bass, de procedencia ingleza . . 25

N. 44 — Declara que póde ser restituida a quantia proveniente da taxa de uma matricula que não produziu effeito na aula de musica do Instituto Nacional . 26

N. 45 — Declara que as mobilias de uso do Sr. Makim, que vem residir no Rio de Janeiro, devem pagar direitos. 27

N. 46 — Trata do pagamento em Londres da somma de £ 1.000.000 ao Governo da Bolivia, em consequencia do Tratado de 17 de novembro de 1903 . . . . 27

N. 47 — Trata da restituição de direitos de quatro caixas contendo livros destinados ás escolas italianas no Estado do Paraná . . . . . 28

N. 48 — Trata das notas da Legação franceza reclamando para os productos da sua nação compensações aduaneiras identicas ás que o decreto n. 5192, de 16 de abril deste anno, concedeu aos Estados Unidos da America do Norte. . . . . 28

N. 49 — Declara ser da exclusiva competencia do Ministerio da Fazenda a concessão de isenção de direitos. . 30

N. 50 — Trata da restituição do imposto de transporte cobrado da passagem de um marinheiro repatriado . 30

N. 51 — Trata da exportação, como de origem portugueza, de vinhos produzidos na Hespanha . . . . . 31

N. 52 — Trata de reducção de 20 °/o nos direitos de importação para consumo de alguns productos de procedencia norte-americana. . . . . 32

N, 53 — Providencia sobre o recolhimento da quantia de 3:192$604 indevidamente entregue pela Recebedoria do Rio de Janeiro, em virtude de precatoria do Juizo da 3ª Pretoria . . . . . 33

N .54 — Declara que póde ser transferido para a Contadoria da Marinha o credito consignado ao pagamento do pessoal e não quanto ao pagamento do material da verba—Obras—cujos fornecedores devem receber no Thesouro . . . . . 34

N. 55 — Declara que o documento expedido ás embarcações de cabotagem na fórma do art. 226 do regulamento annexo

Pags.

ao decreto n. 3929 de 20 de fevereiro de 1901, está sujeito ao sello de 300 réis por meia folha de papel, ou do dobro conforme as dimensões . . . . . 34

N. 56 — Providencia para que seja detido o armamento importado pelos revolucionarios da Republica Oriental do Uruguay. . . . . 35

N. 57 — Declara que, para serem despachados livres de direitos varios objectos de expediente do Consulado allemão em S. Paulo, é necessaria uma lista detalhada de taes objectos . . . . . 35

N. 58 — Devem ser escriptas em lingua vernacula as relações para isenção de direitos de artigos importados, para seu expediente, pelos Consulados estrangeiros . . . 36

N. 59 — Declara que não póde ser relevada a multa imposta á firma Blum & Comp. pela importação de rotulos com dizeres em lingua estrangeira . . . . . 36

N. 60 — Declara que a restituição de direitos de objectos encontrados em uma bagagem deve ser requerida ao inspector da Alfandega, com recurso para o Thesouro . 37

N. 61 — Declara não haver inconveniente em acceitar-se como sufficiente para justificar a procedencia de mercadorias em transito o documento expedido pelo administrador do posto aduaneiro estabelecido pelo Governo da Bolivia em Santa Clara no rio Abunã . . . . . 37

N. 62 — Declara que as despezas geraes de administração na Europa e representação no Brazil da *Compagnie Chemins de Fer Bresiliens* não podem ser effectuadas por meio de deducção da renda da Estradade Ferro do Paraná . . . . . 38

N. 63 — Declara não ser regular que o titulo de dominio e a prova de isenção de onus de um terreno doado á União pelo Dr. Arnolpho de Azevedo fossem apresentados sómente no acto de assignar-se a respectiva escriptura. 38

N. 64 — Communica a multa imposta ao consul geral do Brazil no Havre, pelo facto de não se acharem devidamente legalisados os manifestos do vapor inglez *Hubert*, com destino ao porto do Ceará . . . . . 39

N. 65 — Trata da entrega ao consul do Uruguay em Uruguayana do material bellico apprehendido pela Alfandega da mesma cidade e destinado aos revolucionarios orientaes. 39

N. 66 — Trata do transito de mercadoria com destino á Republica do Perú pelo rio Amazonas. . . . . 40

N. 67 — Autoriza o despacho livre de direitos do material destinado ao concerto da galera allemã *Suzanna* . . . 40

N. 68 — Declara que o Ministro da Fazenda tem competencia para resolver sobre o pedido feito pelo marechal reformado do Exercito Augusto Cesar da Silva no sentido de ser admittido ao montepio creado pelo decreto n. 695 de 28 de agosto de 1890 . . . . . 41

N. 69 — Considera como contrabando as mercadorias introdu-

Pags.

zidas no territorio nacional, pelo porto de Cariman, na Colonia Militar da Foz do Iguassú e procedentes da Republica Argentina e do Paraguay . . . . . 41

N. 70 — Declara que o trapiche *Saude* entra no regimen dos trapiches alfandegados sob a administração da Commissão Fiscal das Obras do Porto . . . . . 42

N. 71 — Declara que o inspector da Alfandega do Pará tem competencia para conceder a isenção de direitos de consumo e de expediente aos objectos importados pelo consul allemão para seu primeiro estabelecimento naquelle Estado . . . . . 42

N. 72 — Declara que não póde ser considerada prescripta a divida de 28:440$ de que é credor, em virtude de contracto, o Estado do Rio de Janeiro . . . . . 43

N. 73 — Trata de uma reclamação da firma Dannemann & Comp., estabelecida na cidade de S. Felix, Estado da Bahia, contra o facto de estarem Dias & Costa, de Lisboa, expondo á venda como de fabricação do reclamante charutos fabricados na Europa . . . . . 43

N. 74 — Autoriza o despacho livre de direitos de consumo dos productos de Portugal, importados com destino á exposição que o Real Centro Portuguez pretende estabelecer em Santos. . . . . 44

N. 75 — Declara que as mercadorias importadas do Perú, taes como chapéos, gosam de isenção de direitos, pagando sómente as taxas de armazenagem e capatazias . . . 44

N. 76 — Declara extincto o alfandegamento do trapiche «Frias», concedido á Companhia União dos Trapiches, e manda entrar o mesmo trapiche no regimen dos alfandegados sob a administração da Commissão Fiscal das Obras do Porto do Rio de Janeiro . . . . . 45

N. 77 — Trata da isenção de direitos sobre os chapéos e outros productos do Perú . . . . . 45

N. 78 — Declara que o porto de Antonina, no Estado do Paraná, está habilitado na conformidade do art. 136 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas. 45

N. 79 — Providencia para que gose de livre franquia a correspondencia postal e telegraphica entre o superintendente da Ferro-via Sorocabana e o Ministerio da Fazenda. . 46

N. 80 — Permitte que uma lancha vinda da Europa com destino a Iquitos seja armada no Pará, independente do pagamento dos direitos aduaneiros, seguindo depois seu destino mediante cautelas fiscaes. . . . . 47

N. 81 — Declara que a restituição de taxa de matricula deve ser pedida á Recebedoria do Rio de Janeiro, onde foi paga a mesma taxa. . . . . 47

N. 82 — Declara que os despertadores não gosam do abatimento de 20 % concedido pelo decreto n. 5192, de 16 de abril deste anno, salvo o caso de terem machinismos proprios de relogios. . . . . 48

Pags.

N. 83 — Declara que sómente com autorização legislativa póde ser feita aimpressão gratuita, na Imprensa Nacional, de diversas publicações do Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia. . . . . 48

N. 84 — Trata da isenção de imposto reclamada pela Legação da Allemanha para os officiaes mandados ao Brazil pelo Governo allemão . . . . . 49

N. 85 — Declara que os funccionarios sujeitos a prestação de fiança só devem tomar posse dos respectivos cargos depois de approvadas as fianças pelo Ministerio da Fazenda e julgadas pelo Tribunal de Contas. . . . 50

N. 86 — Exige inspecção de saude por uma junta de tres medicos para a aposentadoria de um empregado. . . 50

N. 87 — Declara que a reclamação dos agentes das Companhias austro-hungaras *Lloyd* e *Adria*, sob o patrocinio da respectiva Legação contra a Alfandega de Santos, escapa á esphera da acção diplomatica. . . 51

N. 88 — Declara que, não estando ainda fixados os limites do territorio do Iguassú, os generos de producção da zona da colonia militar daquelle nome não estão sujeitos ao imposto estadoal de exportação. . . . 51

---

N. 1 — Declara aos Srs. chefes das repartições aduaneiras que sendo a Tarifa calculada ao cambio de 12 d. por 1$, deve ser o valor official das amostras e encommendas convertido ao cambio de 27 d. . . . . 55

N. 2 — Recommenda aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados que prestem as necessarias informações a respeito do facto de dar-se nas Alfandegas á *corôa*, moeda austriaca, a equivalencia do *marco* allemão . . . . . 55

N. 3 — Declara que não se achando ainda regulamentado o art. 64 da Constituição Federal, o Governo da União entende pertencerem ao patrimonio desta os proprios nacionaes a que se refere o paragrapho unico daquelle artigo. . . . . 56

N. 4 — Declara que, existindo accordo entre as Companhias de Navegação no sentido de poderem os passageiros de 1ª classe interromper a viagem, o imposto de transporte só deverá ser cobrado quando não constar o pagamento do mesmo imposto no primeiro porto de embarque. . . . . 56

N. 5 — Dá instrucções acerca das licenças concedidas a particulares para a venda de estampilhas do sello adhesivo . . . . . 57

N. 6 — Recommenda aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados que não se limitem a encaminhar ao Thesouro os processos de nacionalização de embarcações, mas que os examinem e informem positivamente sobre o merecimento dos pedidos. . 58

N. 7 — Fixa em 20:000$ a fiança do pagador da Delegacia Fiscal do Pará. . . . . 59

Pags.

N. 8 — Declara que o doce de banana, preparado pela dessecação da fructa e applicação de pequena camada de assucar, não está sujeito ao imposto de consumo. 59

N. 9 — Autoriza o despacho na Alfandega do Rio de Janeiro de seis volumes contendo herva-matte, vindos de Matto Grosso pelo vapor francez *Atlantique*, procedente de Buenos-Ayres, sendo depois apresentados os documentos confirmando a procedencia do producto . . . . . 59

N. 10 — Resolve que a sellagem dos *stocks* das bebidas, cuja taxa de consumo foi augmentada pela lei de 30 de dezembro de 1903, seja completada por meio de estampilhas do dito imposto . . . . . 60

N. 11 — Declara que as bebidas nacionaes denominadas—refresco de gengibre ou, vulgarmente, gengibirra—e aguardente do Reino—estão sujeitas ao imposto de consumo, por serem assemelhaveis, a primeira aos refrescos gazosos e a ultima aos cognacs e rhuns. . 60

N. 12 — Recommenda aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados providenciem no sentido de serem liquidados os termos de responsabilidade relativos a isenções de direitos . . . . . 61

N. 13 — Declara que não compete á Recebedoria exercer fiscalização a respeito do pagamento de laudemios devidos á Prefeitura . . . . . 61

N. 14 — Declara que o sal moido, refinado ou beneficiado, quer nacional quer estrangeiro, está isento do imposto de consumo ; e marca prazo para sellagem dos *stocks* das bebidas cujas taxas foram augmentadas . . . . . 62

N. 15 — Declara que a igreja de S. Joaquim está arrolada entre osproprios nacionaes como parte integrante que é do edificio em que funcciona o Externato do Gymnasio Nacional . . . . . 62

N. 16 — Declara que o augmento de taxas do imposto de consumo de bebidas consignado na lei n. 1144, de 30 de dezembro do anno proximo passado, attinge tanto as bebidas nacionaes como as estrangeiras. . 63

N. 17 — Resolve que a disposição do art. 3º, § 1º, da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903, revogando o disposto no art. 2º, § 3º, das Preliminares da Tarifa, seja observada indistinctamente em relação a todos os importadores, até a organização dos syndicatos agricolas . . . . . 63

N. 18 — Trata da organização do *Assentamento* dos empregados de fazenda, creado pelo art. 1º, § 14, do decreto n. 1178, de 16 do mez findo. . . . . 65

N. 19 — Declara que o preço sobre o qual deve ser calculado o imposto de consumo do fumo desfiado, picado ou migado é o do fumo vendido a granel, não se levando em conta o valor da embalagem . . . . . 65

Pags.

N. 20 — Declara não poder cumprir uma precatoria por não ser acompanhada do mandado para sequestro e por não declarar quaes os bens que devem ser sequestrados . . . . . 65

N. 21 — Recommenda aos Srs. inspectores das Alfandegas que de ora em diante cobrem em papel a totalidade do producto da arrematação de mercadorias sujeitas a consumo, dando disso previo conhecimento ao publico. 66

N. 22 — Fixa a intelligencia do art. 9º e outros do regulamento para o serviço das facturas consulares. . . 66

N. 23 — Manda intentar a competente acção para que os membros do conselho fiscal da Caixa Economica de Pernambuco indemnizem a Fazenda Nacional juntamente com o ex-thesoureiro Manoel Antonio Gonçalves do desfalque dado por este na importancia de 928:987$668 . . . . . 67

N. 24 — Declara que as procurações attinentes ao processo de eleições estadoaes gosam tambem de isenção do sello federal. . . . . 67

N. 25 — Declara que não corre á Fazenda Federal o dever de pagar á Municipalidade os laudemios de um terreno transferido pela Empreza Industrial de Melhoramentos no Brazil e bem assim os fóros vencidos. . . 68

N. 26 — Declara que não póde ser cumprida a precatoria para sequestro de quantias pertencentes a diversos, porque as questões attinentes a desapropriações e compra de predios para as obras do porto desta capital e abertura de avenidas devem correr exclusivamente pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas . . 68

N. 27 — Declara que só gosa da isenção de imposto de consumo o sal purificado ou refinado, moido ou não, considerando-se como tal aquelle cujo peso não exceda de 800 grammas por litro . . . . . 69

N. 28 — Trata da demolição do proprio nacional sito á praça Pedro Alvares Cabral, condemnado em vistoria feita pela Prefeitura. . . . . 69

N. 29 — Declara qual o vencimento que compete aos inspectores e agentes fiscaes dos impostos de consumo, quando impedidos por motivo de molestia . . . . 70

N. 30 — Declara que os agentes fiscaes dos impostos de consumo devem residir nas sédes das Collectorias a que estiverem subordinados . . . . . 70

N. 31 — Recommenda aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que providenciem para que sejam arbitradas as fianças dos agentes do Correio e dos Telegraphos, incumbidos da venda de estampilhas de sello adhesivo . . . . . 71

N. 32 — Declara que a Prefeitura do Districto Federal deve dirigir-se ao Congresso Nacional pedindo a isenção de direitos para os objectos que importar com destino a obras de melhoramentos da capital . . . . . 71

Pags.

N. 33 — Providencia para que sejam suspensas as operações de caixa economica iniciadas pelo Banco União do Commercio do Rio de Janeiro . . . . . 72

N. 34 — Recommenda aos delegados fiscaes providenciem para que seja observado nos Estados o edital da Directoria das Rendas Publicas de 23 de março ultimo; e dá providencias para a verificação das areias monazitícas em deposito. . . . . 72

N. 35 — Declara que a despeza proveniente da consignação feita pelo machinista naval de 2ª classe, capitão-tenente João de Souza Carvalho, não póde deixar de ser imputada á verba — Exercicios findos — de 1904 . . 73

N. 36 — Autoriza a contractar um impressor para a Casa da Moeda . . . . . 74

N. 37 — Declara que a penhora das apolices depositadas como fiança do agente de leilões Miguel Barbosa Gomes de Oliveira, só póde ser feita mediante precatoria em devida fórma e em que se declare si a divida por que é responsavel o mesmo agente resulta de acto inherente ao desempenho do cargo. . . . . 75

N. 38 — Declara que o predio n. 64 da rua Marechal Floriano Peixoto poderá ser cedido á Prefeitura do Districto Federal mediante accordo com o Ministerio da Fazenda . . . . . 76

N. 39 — Declara que não póde ser acceito o accordo proposto pela Prefeitura do Districto Federal para a arrecadação do imposto de exportação de que trata o art. 12 da lei municipal n. 976, de 31 de dezembro de 1903. 76

N. 40 — Providencia sobre o despacho de oleo de linhaça, declarado nas facturas consulares como oleo mineral . 77

N. 41 — Providencia para que seja excluido de lançamento do imposto predial um predio adquirido pela Fazenda Federal . . . . . 77

N. 42 — Declara que a disposição contida na circular n. 35, de 2 de agosto de 1901, é applicavel a todos os empregados demittidos . . . . . 78

N. 43 — Define as attribuições dos procuradores fiscaes, cujas funcções foram restabelecidas pelo decreto n. 1178, de 16 de janeiro do corrente anno . . . . . 78

N. 44 — Declara que, emquanto o juiz competente não resolver sobre a preferencia entre os credores da firma Figueiredo & C., não póde ser cumprida a precatoria para entrega das apolices caucionadas no Thesouro pela mesma firma . . . . . 79

N. 45 — Explica o pensamento que determinou a expedição da circular n. 13, de 29 de fevereiro deste anno, referente ao despacho de adubos chimicos . . . . . 79

N. 46 — Manda que as annuidades de patente de privilegio de invenção sejam resolvidas em qualquer estação fiscal nos Estados, sómente quando o paga-

Pags.

mento fôr feito para a remissão total do anno respectivo . . . . . 80

N. 47 — Fixa a caução que os agentes dos Correios e Telegraphos devem prestar, como encarregados da venda do sello adhesivo. . . . . 80

N. 48 — Manda proceder á apprehensão das areias monaziticas extrahidas em Itabapoana e recommenda a abertura de inquerito para apurar a responsabilidade dos desacatos soffridos pelo engenheiro zelador dos Proprios Nacionaes . . . . . 81

N. 49 — Marca o prazo de 30 dias para a remessa das informações necessaria á organização do assentamento de Fazenda . . . . . 81

N. 50 — Declara que o Ministerio da Fazenda só concederá remissão dos direitos de mercadorias destruidas por incendio, mediante reclamação dos interessados, devidamente informada . . . . . 82

N. 51 — Declara qual o sello que devem pagar as escripturas publicas de compra e venda em que se dá transmissão de propriedade sujeita ao imposto estadoal. 82

N. 52 — Recommenda aos Srs. chefes das repartições aduaneiras a mais severa fiscalização relativamente ao serviço de cabotagem e descarga de sal em saccos ou a granel . . . . . 83

N. 53 — Chama a attenção dos Srs. inspectores das Alfandegas para a irregularidade de serem commettidas a escripturarios funcções de responsaveis da Fazenda. . . 83

N. 54 — Declara que a Municipalidade do Districto Federal não tem direito aos laudemios relativos a terrenos vendidos á Fazenda Federal . . . . . 84

N. 55 — Approva a demissão e nomeação feitas pelo prefeito do Alto Juruá attendendo ás condições especiaes em que foram praticados os actos . . . . . 84

N. 56 — Declara que, em face do art. 9º da Constituição da Republica, não é liquida a competencia do Districto Federal para lançar impostos de exportação . . . 85

N. 57 — Declara que não póde ser approvada uma concessão de aforamento de terrenos de marinha sem o pagamento dos laudemios devidos pela transferencia. . 88

N. 58 — Providencia para que seja promptamente entregue ao consul do Uruguay o material apprehendido pela Alfandega de Uruguayana e pertencente aos revolucionarios orientaes. . . . . 88

N. 59 — Concede aos vapores da Empreza Brazileira de Navegação Freitas os favores de que gosam os paquetes das linhas regulares, em virtude do decreto n. 4955, de 4 de maio de 1872 . . . . . 89

N. 60 — Restabelece sem limitação alguma a liberdade de transito de mercadorias com destino ao Perú pelo Amazonas brazileiro . . . . . 89

Pags.

N. 61 — Manda escripturar sob o titulo — Movimento de fundos—todas as importancias recebidas dos chefes de districtos telegraphicos, qualquer que seja a verba de receita a que pertençam. . . . . 90

N. 62 — Recommenda aos Srs. delegados fiscaes que, nos casos de isenção de direitos, comprehendida no § 29 do art. 2º das Preliminares da Tarifa, ouçam as autoridades medicas, civis ou militares, sobre a applicação e quantidade dos artigos pedidos . . . . . 90

N. 63 — Trata da restituição de direitos das mercadorias incendiadas na Alfandega de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul . . . . . 91

N. 64 — Declara que o dispositivo do art. 16, § 3º, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, não autoriza a construcção de obras sem que preceda licença da Prefeitura, á vista do art. 15, § 23, da lei n. 85, de 20 de setembro de 1892. . . . . 91

N. 65 — Declara que as fianças fiscaes devem ser prestadas nas secções do contencioso das Delegacias. . . . 92

N. 66 — Declara o sello a que estão sujeitas as cartas de confirmação de emancipação passadas pelos juizes e as escripturas de emancipação passadas pelos paes a seus filhos . . . . . 92

N. 67 — Communica aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro nos Estados a adhesão da Republica do Panamá á Convenção Internacional concluida em Bruxellas para a publicação das tarifas aduaneiras . . . . . 92

N. 68 — Exige uma relação dos pensionistas civis e militares. 93

N. 69 — Declara não haver disposição legal que autorize a isenção de direitos de 10 caixotes contendo munições destinadas ao batalhão policial do Estado das Alagôas. . . . . 93

N, 70 — Declara que a Companhia de vapores allemães *Hammonia Rob. M. Stomans Line* passou a denominar-se *Dampschiffs Rhedreci Union A. G. Hamburg Stomans Brasil Line*. . . . . 94

N. 71 — Marca os limites da fronteira do territorio federal do Acre e o Estado do Amazonas . . . . . 94

N. 72 — Declara quaes os documentos que devem acompanhar o processo para a expedição do titulo definitivo de nacionalização de embarcações. . . . . 95

N. 73 — Providencia para que seja annullada a lei n. 32, de 27 de maio de 1893, autorizando o emprestimo do cofre de orphãos no Estado da Bahia. . . . . 95

N. 74 — Declara o modo por que deve ser cobrado o imposto dos productos vindos do territorio federal do Acre e a respectiva escripturação . . . . . 96

---

N. 1 — Approva as medidas tomadas com relação ao desfalque do thesoureiro da Administração dos Correios do Estado de Sergipe José Dias da Silva Dantas e

Pags.

recommenda o sequestro dos bens do mesmo responsavel . . . . . 97

N. 2 — Não se deve levar em conta a impugnação das intendencias municipaes ás concessões de aforamento dos terrenos de marinha, sempre que essa impugnação se referir a inconstitucionalidade das concessões. . . . . 97

N. 3 — Autoriza a restituição do imposto cobrado sobre as passagens do contra-almirante, de um tenente e deseis marinheiros da esquadra americana do Atlantico Sul, que seguiram para Nova-York no vapor *Tennyson*, da Companhia Lamport & Holtz . . . 98

N. 4 — Declara quaes os vencimentos que competem a um escripturario que serve o logar de pagador da Delegacia de Pernambuco. . . . . 97

N. 5 — Manda abonar ao sargento da força dos guardas da Alfandega do Maranhão, além dos seus vencimentos, a gratificação de commandante, durante o tempo em que serviu este logar . . . . . 99

N. 6 — Declara que o producto *piperasina de Midy* deve ser classificado como saes effervescentes para pagar a taxa de 3$200 do art. 299 da Tarifa . . . . . 99

N. — Approva o acto da Delegacia de Goyaz negando vencimentos a um agente fiscal de impostos de consumo durante o tempo em que funccionou como senador estadoal . . . . . 100

N. 8 — Nega a restituição dos direitos de umas caixas de kerozene perdidas por haver sossobrado a embarcação que as conduzia depois de despachadas . . . . 100

N. 9 — Declara que os bancos ainda que sejam de depositos, constituidos sob o regimen das sociedades anonymas, estão obrigados á caução para emittir vales-ouro. . 101

N. 10 — Declara faltar competencia á Delegacia fiscal do Rio Grande do Norte para designar substituto do Thesoureiro dos Correios, suspenso em virtude de desfalque . . . . . 101

N. 11 — Declara que os inspectores fiscaes dos impostos de consumo não teem competencia para dar ordens aos exactores federaes . . . . . 102

N. 12 — Confirma a decisão da Alfandega do Rio de Janeiro que impoz a multa de 1:000$ pela importação de 100 caixas de manteiga contendo substancias nocivas á saude . . . . . 102

N. 13 — Manda classificar como tomates seccos ou salgados a mercadoria contida em 100 barricas marca M vindas da Europa no vapor allemão *Mendosa* . . . 103

N. 14 — Manda restituir a quantia de 621$600 cobrada a titulo de multa em beneficio de um confere nte que, depois da sahida da mercadoria, verificou não ter calculado o augmento de taxas estabelecido na lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902. . . . . 103

Pags.

N. 15 — Approva o acto da Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado do Ceará designando o collector estadoal da villa de Soure para se encarregar da arrecadação das rendas federaes na mesma villa . . . . . 104

N. 16 — Autoriza a alfandega a designar um guarda para acompanhar o vapor inglez *Fluminense* até o porto de Tutoya, visto achar-se interdicto, por motivo da peste bubonica, o porto do Maranhão . . . . . 104

N. 17 — Dá provimento a um recurso da decisão da Alfandega do Rio de Janeiro que mandou cobrar em separado as latas de folha que servem de envoltorio ás cores de anilina . . . . . 105

N. 18 — Autoriza a baldeação no porto da Bahia de varias mercadorias re-exportadas para o porto de Aracajú, no Estado de Sergipe . . . . . 106

N. 19 — Autoriza a baldeação no porto da Bahia de varios artigos destinados ao porto de Aracajú, Estado de Sergipe . . . . . 106

N. 20 — Nega provimento ao recurso de uma decisão da Alfandega do Rio de Janeiro que mandou cobrar os direitos de 640 kilos de painço e 240 kilos de milho alvo, despachados como sementes proprias para agricultura . . . . . 107

N. 21 — Declara que a procuração em causa propria, tendo força de escriptura publica, não póde ser revogada por meio de requerimento firmado por uma das partes. 107

N. 22 — Declara não poder ser acceita a proposta do Banco Auxiliar das Classes, porque a gratificação offerecida aos empregados da delegacia importaria no estabelecimento de um regimen de propinas aos empregados publicos . . . . . 108

N. 23 — Reconsidera o despacho de 5 de novembro do anno findo, para o effeito de negar provimento ao recurso de José da Costa acerca da cobrança em ouro de parte do producto de mercadorias vendidas em leilão na Alfandega do Rio de Janeiro. . . . . 108

N. 24 — Manda restituir os direitos pagos por 118 caixas contendo alhos podres condemnados a consumo . 109

N. 25 — Dá provimento ao recurso de Augusto de La Rocque & Comp. da decisão que mandou cobrar direitos em separado das latinhas contendo chá da India; e recommenda que em casos semelhantes se ouça a commissão de tarifa.. . . . . 110

N. 26 — Declara não haver necessidade de licença, como exigiu a Alfandega de Pernambuco, para a entrega de volumes com dynamite vindos por cabotagem do porto da Parahyba. . . . . 110

N. 27 — Declara que não deve ser negado o registro de que trata o art. 2º do regulamento de 26 de março de 1900 aos negociantes que o solicitarem mesmo fóra do prazo alli estabelecido. . . . . 115

Pags.

N. 28 — Declara que a apprehensão das areias monazitica conduzidas pela barca *Delta*, só poderá ter logar mediante mandado do juiz seccional, competente para resolver questões de direito maritimo . . . 111

N. 29 — Dá provimento ao recurso interposto por João da Cunha & C., declarando que tendo sido a divergencia verificada no acto da conferencia declarada na nota de despacho, não era applicavel ao caso a multa de direitos em dobro. . . . . 112

N. 30 — Annulla o concurso havido na Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul para provimento de empregos de 1ª entrancia, por não se poder aquilatar da aptidão dos candidatos pelas provas exhibidas. . . . . 112

N. 31 — Declara que os marinheiros das Alfsandegas não podem ser dispensados do serviço da Armada, quando sorteados, porque a lei n. 478, de 9 de dezembro de 1897 não os exclue de tal serviço. . . . . 113

N. 32 — Dá provimento, como de revista ao recurso interposto por Machado & Pereira, da decisão da Alfandega de Pernambuco que impoz a multa de direitos em dobro por falta de declaração na factura consular de caixinhas de madeiras enfeitadas . . . . 113

N. 33 — Declara que a despeza feita com a arrecadação de salvados deve correr por conta dos mesmos salvados, á vista do disposto no art. 291, regra 7ª, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas . . . . . 114

N. 34 — Confirma o acto do inspector da Alfandega de Paranaguá negando a restituição dos direitos de 21.503 kilogrammas de sal de menos encontrados na descarga do vapor *União*. . . . . 115

N. 35 — Nega a restituição de direitos pedida por Clemente Botelho, declarando não ser possivel fazer extensiva a casos analogos a decisão proferida *por equidade* e communicada em officio n. 241, de 25 de julho do anno passado . . . . . 116

N. 36 — Declara que as mercadorias retardadas nos armazens da Alfandega devem ser vendidas pelo maior lanço offerecido, depois de realizadas as tres praças. . . 116

N. 37 — Declara não ser necessario o deposito prévio da importancia do imposto sobre dividendos para a interposição dos recursos legaes . . . . . 117

N. 38 — Communica que o guarda da Alfandega do Rio de Janeiro José Martins da Veiga Junior não tem direito á gratificação que pede por serviços prestados na Ilha Grande no periodo decorrido de março de 1893 a junho de 1894 . . . . . 117

N. 39 — Os remadores das Alfandegas são obrigados ao serviço da marinha de guerra em vista dalei n. 478, de 9 de dezembro de 1897. . . . . 118

N. 40 — Não approva o acto da Delegacia Fiscal de Pernam-

Pags.

buco acceitando a proposta feita por um collector para o logar de escrivão. . . . . 118

N. 41 — Responde á consulta do collector das rendas federaes em Campos ácerca dos impostos de consumo . . . 119

N. 42 — Declara que não descarregando as mercadorias em armazem, ponte ou caes da Alfandega, não estão sujeitas ao expediente das capatazias . . . . . 120

N. 43 — Declara ter sido correcto o procedimento do inspector da Alfandega de Porto Alegre recusando o despacho livre de direitos de folhas estampadas destinadas á fabricação de latas para manteiga e banha. 1200

N. 44 — Julga procedente a apprehensão de 18 kilos de tiras de seda com dizeres em lingua estrangeira e mantem a multa de 1:000$ imposta pela Alfandega do Rio de Janeiro. . . . . 121

N. 45 — Dá provimento a um recurso para o fim de ser restituida a importancia dos direitos pagos por 50 caixas com cebolas mandadas inutilizar por se acharem estragadas. . . . . 121

N. 46 — Manda restituir a importancia dos direitos correspondente á quantidade da mercadoria que faltou em uns volumes submettidos a despacho pelos negociantes Lemos Reis & Comp. . . . . 122

N. 47 — Autoriza a restituição dos direitos pagos por duas caixas de vinho espumoso cahidas ao mar no acto da descarga. . . . . 122

N. 48 — Declara que as facturas consulares apresentadas para o despacho aduaneiro devem ficar archivadas na repartição . . . . . 123

N. 49 — Declara que a gazolina acondicionada em barris ou tambores deve ser despachada a peso liquido legal, como preceitua o art. 161 da tarifa. . . . . 123

N. 50 — Autoriza a restituição de direitos, indevidamente pagos por mercadorias lançadas ao mar pelo capitão do lugar inglez *Ensenada* . . . . . 124

N. 51 — Declara que não se deve apontar o pessoal das capatazias nos dias em que a alfandega deixar de funccionar por motivo de eleições ou qualquer outro. 124

N. 52 — Anulla o concurso havido na Delegacia em Matto Grosso visto serem más ou insufficientes as provas escriptas de todas as materias. . . . . 125

N. 53 — Releva a armazenagem de uma mercadoria demorada nos armazens da Alfandega do Riode Janeiro até o resultado da analyse do Laboratorio Nacional. . 125

N. 54 — Devolve o processo referente ao desfalque havido na Alfandega de Pernambuco, afim de ser enviado ao procurador seccional. . . . . 159

N. 55 — Annulla os concursos havidos na Delegacia do Paraná para os logares de 1ª entrancia e de guarda-mór, por ter sido feito de modo incomprehensivel o julgamento das provas escriptas. . . . . 162

Pags.

N. 105 — Dá provimento a um recurso de multa de direitos em dobro por se tratar de simples omissão de uma palavra na nota de despacho . . . . . 155

N. 106 — Declara que, emquanto não houver repartição federal no Alto Juruá e Alto Purús, a cobrança dos direitos da borracha e mais productos dalli procedentes, deverá ser feita de accordo com a ordem n. 6, de 5 de março deste anno . . . . . 155

N. 107 — Nega provimento a um recurso de multa de direitos em dobro e declara que, não tendo sido ella imposta por diligencia dos empregados, cabe por inteiro á Fazenda Nacional . . . . . 156

108 — Declara que não póde ser restringido o prazo para a prestação de fiança marcado nas circulares ns. 54, de 26 de dezembro de 1878 e 148, de 14 de março de 1879. 157

N. 109 — Não approva a lotação de fianças dos collectores e escrivães das rendas federaes no Estado de Matto Grosso, por não ter sido feita de accordo com a circular n. 4, de 16 de janeiro de 1902 . . . . . 157

N. 110 — Manda chamar por editaes os posseiros de terrenos de marinhas e outros do dominio da União no Estado do Piauhy, a apresentarem seus titulos e os intrusos a legalizarem a posse dos ditos terrenos. . . . . 158

N. 111 — Trata de uma multa imposta ao consul do Brazil no Havre pela falta de cumprimento do art. 341 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas. 158

N. 112 — Declara que o agente fiscal da 31ª circumscripção do Estado de Minas Geraes não póde exercer cumulativamente as respectivas funcções e as de vereador da Municipalidade . . . . . 159

N. 113 — Mantem uma decisão negando restituição de direitos pagos por 50 caixas de formicida e para as quaes não se pediu previamente a isenção de direitos. . . . 159

N. 114 — Declara que só se deve exigir a planta dos terrenos de marinhas quando a transferencia requerida for a primeira effectuada depois da publicação do decreto n. 4105, de 22 de fevereiro de 1868 . . . . . 160

N. 115 — Devolve o recurso de Bernardo Santos & C. afim de ser pela Alfandega do Rio de Janeiro autorizada a restituição dos direitos de 50 caixas, contendo alhos que por estarem podres foram dados a consumo; visto tratar-se de acto da competencia da mesma alfandega. . 161

N. 116 — Nega a isenção de direitos a um cofre forte importado pela «Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer du Brésil», visto não se tratar de material proprio para uso de linhas ferreas . . . . . 161

N. 117 — Dá provimento a um recurso *ex-officio* da Delegacia do Amazonas e declara que o accrescimo de volumes verificado na relação da carga de um navio que conduz mercadorias de cabotagem é passivel da multa do art. 44 do Reg. de 2 de julho de 1896. . . . . 162

Pags.

N. 118 — Declara não haver incompatibilidade em servirem em uma delegacia fiscal dous cunhados, um como contador e outro como procurador fiscal. . . . . 162

N. 119 — Declara nullo um processo de contrabando, por não terem sido observadas no termo de apprehensão as exigencias do art. 633 §1º da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas . . . . . 163

N. 120 — Declara não ser necessario pedido do interessado para lavratura do termo de perempção, que é obrigatorio na fórma dos arts. 659 e 662 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas . . . . . 163

N. 121 — Declara ser da competencia dos inspectores das alfandegas a concessão de isenção de direitos de consumo e de expediente, dos objectos importados pelos consules de carreira, para seu primeiro estabelecimento. . . 164

N. 122 — Dá provimento ao recurso interposto por Antonio Guimarães & C. contra a multa de direitos em dobro que lhes foi imposta por divergencia de qualidade entre as declarações da nota e a factura consular . . . . 164

N. 123 — Manda restituir uma multa de expediente imposta pela Alfandega do Maranhão e declara não ser admissivel a imposição de duas multas para punir a mesma falta . . . . . 165

N. 124 — Nega provimento ao recurso interposto porBernardino da Costa Campos, da multa que lhe foi imposta pela Alfandega de Pernambuco por trazer em sua bagagem mercadorias de commercio. . . . . 166

N. 125 — Dá provimento ao recurso interposto por Virgilio Tourinho de Pinho a quem a Delegacia Fiscal do Thesouro na Bahia impoz a multa de 500$ pela venda indevida de estampilhas do sello adhesivo; e declara que o inspector da alfandega era o competente para a imposição da dita multa . . . . . 166

N. 126 — Declara que a construcção de obras em logares proximos aos edificios das alfandegas necessarias ao transporte e recolhimento de mercadorias aos armazens, depende de licença da municipalidade. . . . . 167

N. 127 — Confirma a decisão da Alfandega de Pernambuco impondo a multa de direitos em dobro e mais 10 °/₀ por falta de declaração especificada na lista de passageiros de artigos contidos em volumes de bagagem. 167

N. 128 — Não concede a aposentadoria pedida por um escripturario da Alfandega do Rio Grande do Sul porque o laudo da inspecção de saude a que foi submettido não o declara invalido . . . . . 168

N. 129 — Não approva o acto da Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul creando uma collectoria na villa do Arroio Grande, por ser da exclusiva competencia do Ministerio da Fazenda a creação de collectorias federaes. . 168

N. 130 — Declara que a nomeação para o cargo de consul está sujeita ao sello marcado no § 5º, n. 6, da tabella

Pags.

B annexa ao Regulamento expedido com o decreto n. 3564 de 22 de janeiro de 1902 . . . . . 169

N. 131 — Declara que a licença prévia do Ministerio da Fazenda para a exportação de artigos de producção nacional só é necessaria quando se tratar de areias monaziticas . . . . . 169

N. 132 — Indefere o requerimento da Companhia das Aguas do Maranhão pedindo restituição de direitos pagos na vigencia da circular n. 16 de 6 de março de 1901. . 170

N. 133 — Nega approvação ao acto do inspetor da Alfandega do Rio Grande do Sul deixando de mandar cobrar, de varias mercadorias, as taxas fixadas na lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, cuja execução começou em 1 de janeiro de 1903 . . . . . 170

N. 134 — Declara ser da competencia dos inspectores das alfandegas a concessão do favor pedido pelo Syndicato Agricola de Alagôas e contido no art. 3º, § 1º, da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903, observando-se no despacho do material as regras dos despachos *ad valorem* . . . . . 171

N. 135 — Mantem o acto pelo qual a Delegacia Fiscal do Thesouro em Pernambuco recusou-se a trocar moedas de cobre do cunho antigo por cedulas do Thesouro. . 172

N. 136 — Dá provimento ao recurso de Bores Frères do acto da Alfandega do Ceará mandando cobrar o imposto de pharóes de navios procedentes de Hamburgo, via Pará e Manáos, e que seguiram daquelle porto tocando em outros da Republica . . . . . 172

N. 137 — Declara que os collectores teem direito ao abono das vantagens do cargo de escrivão, quando vago. . . 173

N. 138 — Manda sanar varias lacunas encontradas no processo de fiança do collector das rendas federaes em Barbalha, Estado do Ceará e declara que taes processos devem ser enviados directamente ao Thesouro . . 173

N. 139 — Nega provimento ao recurso interposto por Manoel Joaquim de Andrade do acto da Recebedoria do Rio de Janeiro que mandou cobrar juros da móra sobre o imposto de transmissão *causa mortis* dos bens deixados pelo visconde de Barreiros. . . . . 174

N. 140 — Indefere um pedido de contagem de antiguidade de classe por não se verificar a igualdade absoluta de ordenado entre os cargos, para que possam ser considerados da mesma categoria . . . . . 175

N. 141 — Declara ser de rigor o recurso *ex-officio* em todos os casos a que se refere o art. 12 da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1901 . . . . . 175

N. 142 — Declara que só no caso de estar annexa á fabrica machina ou apparelho para purificar ou refinar o sal, moido ou não, poderá ter logar a isenção de que tratam o art. 1º n. 44, da lei n. 1144, de 30 de de-

Pags.

zembro de 1903 e circulares ns. 10, de 23 de fevereiro, e 15 de 28 de abril do corrente anno. . . . . 176

N. 143 — Nega provimento a um recurso interposto por Teixeira Borges & C. dispensando a multa de direitos em dobro porque a classificação dada pelos recorrentes era a anteriormente adoptada pela alfandega recorrida. . . . . 176

N. 144 — Declara que a licença de que trata o art. 2754, n. 2, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas para os navios carregarem em portos interiores do Estado, independe de autorização do Thesouro. . . . . 177

N. 145 — Dá provimento ao recurso interposto por Edmundo Dzeher para o fim de serem cobrados os direitos simples das mercadorias encontradas, visto ter sido feita em tempo opportuno a declaração necessaria e não ser exigivel factura consular . . 177

N. 146 — Declara que os generos de producção da zona colonial da foz de Iguassú não estão sujeitos ao imposto estadoal de exportação. . . . . 178

Pags.

N. 56 — Indefere o requerimento em que H. Burmester & Comp., successores de Burmester, Thon & Comp., pedem restituição da quantia de 20:268$300, recolhida á Delegacia do Paraná, por conta do rendimento da Mesa de Rendas de Antonina . . . . . 127

N. 57 — Dá provimento ao recurso *ex-officio* interposto pela Delegacia Fiscal do Thesouro, em S. Paulo, julgando nullos dous processos relativos a multas impostas a Martinho Chaves & Comp. pelo collector das rendas federaes em Franca . . . . . 128

N. 58 — Manda proceder a sequestro dos bens do thesoureiro da Administração dos Correios do Rio Grande do Norte Antiocho Aprigio de Almeida para garantia da Fazenda Nacional. . . . . 129

N. 59 — Manda proceder á tomada de contas do thesoureiro dos Correio do Rio Grande do Norte, iniciando-se o processo para o fim de ser denunciado e julgado o responsavel . . . . . 129

N. 60 — Declara competir ao Thesouro a designação de empregado para servir na Caixa Economica . . . . 130

N. 61 — Trata do facto de não haver o consul do Brazil em Londres observado as disposições do regulamento de 21 de novembro de 1903, por falta de ordem do Ministerio das Relações Exteriores. . . . . 130

N. 62 — Não toma conhecimento de um recurso por ter sido interposto para o Thesouro em vez de o ser para a Delegacia respectiva . . . . . 131

N. 63 — Declara que, nos casos deforça maior de que trata o art. 538 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, póde ser feita a restituição de direitos . . . . . 131

N. 64 — Declara que só devem ser acceitas as procurações de proprio punho escriptas e assignadas pelos respectivos outorgantes, excepto as passadas pelos commerciantes matriculados que gozam do privilegio estatuido no art. 21 do Codigo Commercial . . . . . 132

N. 65 — Declara que a disposição do art. 3º § 2º da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903, não annullou a do § 9º do art. 2º das Preliminares da Tarifa que concede isenção de direitos a mercadorias nacionaes. . . . . 132

N. 66 — Declara que as salinas da Companhia Salineira Alcantarense estão sujeitas á taxa de 20$ cada uma . . . 133

N. 67 — Declara que as autoridades fiscaes da União, no territorio do Rio Grande do Sul, devem attender promptamente a quaesquer requisições emanadas do Governo do mesmo Estado, representado pelo inspector fiscal, da repressão do contrabando na fronteira. . 133

N. 68 — Declara não ter sido regular o procedimento da Alfandega do Rio de Janeiro, permittindo, sem autorização do Thesouro, que fossem pagos os direitos de uma mercadoria com a clausula de os levantarem,

Pags.

quando fosse concedida a isenção dos mesmos direitos . . . . . 134

N. 69 — Nega a restituição da quantia de 181$120 de imposto de pharóes e contribuição para a Santa Casa de Misericordia de Pernambuco, paga pelo vapor francez *Amiral Bandin* arribado áquelle porto . . . . 135

N. 70 — Declara quaes as vantagens que percebem os procuradores fiscaes, creados pelo decreto n. 1178, de 16 de janeiro deste anno. . . . . 135

N. 71 — Approva o procedimento do inspector da Alfandega de Maceió suspendendo do exercicio de suas funcções o chefe de secção Salathiel de Paiva, por ter dado publicidade a assumptos relativos a serviço publico . 135

N. 72 — Declara que os objectos de que trata o art. 3º § 1º da lei n. 1144, de 30 de dezembro do anno findo, estão sujeitos ao regimen commum dos despachos *ad-valorem*, não dependendo, portanto, de autorização prévia do Sr. Ministro a effectividade do favor. . 136

N. 73 — Declara que as duvidas suscitadas pelo procurador fiscal da Delegacia do Maranhão acerca de suas attribuições, já estão resolvidas pela circular n. 22, de 20 deste mez. . . . . 136

N. 74 — Declara que a porcentagem a que teem direito os collectores e escrivães das rendas federaes recahe sobre todas as rendas da União, excluidos os depositos de qualquer origem . . . . . 137

N. 75 — O guarda da alfandega, que substituiu o respectivo sargento em serviço no Jury, não tem direito a gratificação, por não tratar-se de caso comprehendido na ordem n. 11, de 19 de janeiro deste anno . . . 137

N. 76 — Nega provimento ao recurso contra o acto do inspector da Alfandega de Pernambuco que impoz ao commandante do vapor allemão *Amazonas* a multa de direitos em dobro pela subtracção de mercadorias contidas em um volume embarcado no dito vapor. . 138

N. 77 — Approva o procedimento da Delegacia Fiscal de São Paulo recusando-se a acceitar da Companhia *Light & Power* moedas de nickel em pagamento do imposto sobre dividendos . . . . . 139

N. 78 — Dá provimento a um recurso *ex-officio* para o fim de annullar uma pena imposta em processo com preterição de formalidades essenciaes . . . . . 139

N. 79 — Declara qual a taxa a cobrar pelo exame no Laboratorio de Analyses dos productos apprehendidos pela Directoria Geral da Saude Publica . . . . . 140

N. 80 — Indefere o requerimento em que D. Cesaria Fagundes de Carvalho pediu para ser incorporado ao seu montepio o que havia tocado á sua filha menor Zeferina Fagundes de Carvalho . . . . . 140

N. 81 — Sustenta o acto da Delegacia Fiscal da Bahia, que indeferiu o requerimento em que Diogo Frederico

Pags.

Kiappe pediu averbação em seu nome de seis apolices accrescidas pela conversão de outras e declara que só na hypothese do art. 4º do decreto n. 870, de 22 de novembro de 1851, devem as decisões das delegacias ser submettidas á approvação do Thesouro. . . . . 141

N. 82 — Declara que a *Manáos Harbour*, á vista da clausula V do seu contracto, tem direito de cobrar tres réis por kilogramma de mercadorias que de qualquer modo forem por ella embarcadas, ou desembarcadas no caes ou fóra delle. . . . . 142

N. 83 — Declara que as divergencias verificadas em exame prévio de mercadorias não dão logar á imposição de multa de direitos em dobro. . . . . 142

N. 84 — Declara que, não estando fixado definitivamente pelo Tribunal de Contas o alcance de um responsavel, não tem cabimento o processo executivo, mas o simples sequestro da parte de um predio que não servia de fiança . . . . . 143

N. 85 — Trata do processo da fiança do thesoureiro da Delegacia do Paraná, Modesto Polydoro, e manda suspender este responsavel caso se recuse a assignar novo termo de fiança. . . . . 143

N. 86 — Approva o acto da Delegacia Fiscal das Alagôas mandando sustar o andamento de um processo de concessão de terrenos de marinhas pretendido por João Antonio Loureiro, e recommendando a demolição das obras indevidamente feitas nos terrenos da União. . 144

N. 87 — Approva a nomeação de um escripturario da Alfandega do Amazonas para servir o logar de thesoureiro da delegacia, e manda convidar a familia do mesmo thesoureiro para designar, caso queira, pessoa de sua confiança para assistir á verificação dos saldos existentes em cofre . . . . . 145

N. 88 — Releva o commandante do vapor inglez *Explorer* do pagamento dos direitos de um barril contendo manteiga, cahido ao mar no acto da descarga . . . . 145

N. 89 — Declara que a multa de direitos em dobro e a de 10 % pela falta de factura consular só póde ser applicada simultaneamente quando forem encontradas mercadorias de commercio em volumes de bagagens sem que a parte haja feito declaração especificando-as . . . 146

N. 90 — Indefere o requerimento de varios negociantes da capital do Estado da Parahyba pedindo indemnização do damno causado pelo incendio, que occorreu na alfandega da mesma capital, ás mercadorias que tinham depositadas no armazem n. 2 . . . . . 146

N. 91 — Confirma o acto da Recebedoria do Rio de Janeiro que julgou nullo um processo por falta do respectivo auto de infracção . . . . . 147

N. 92 — Declara não ser licito cobrar direitos de mercadoria que não entrou para o consumo, nem sequer em-

Pags.

barcou, segundo declaração do vice-consul do porto de origem . . . . . 147

N. 93 — Releva uma multa imposta por falta de factura consular, por ter sido feita a declaração exigida no paragrapho unico do art. 19 das Instrucções de 15 de dezembro de 1899. . . . . 148

N. 94 — Declara que não compete á delegacia nomear, mas sim approvar a nomeação do fiel do thesoureiro da mesma repartição . . . . . 149

N. 95 — Nega provimento ao recurso do 3º escripturario da Alfandega do Pará, Manoel Fernando Leal Castilho, da decisão do respectivo inspector responsabilisando-o pelo extravio de uma caixa depositada no armazem externo n. 1, então a cargo do recorrente . . . . 149

N. 96 — Manda acceitar, como probatorios da origem das mercadorias, os documentos passados pelo administrador do posto aduaneiro estabelecido pelo Governo da Bolivia em Santa Clara do Rio Abunã, na mesma conformidade dos documentos emanados da Alfandega de Porto Bello . . . . . 150

N. 97 — Releva a multa imposta ao commandante do vapor *Thames* por falta da factura consular, e manda que essa multa seja imposta ao recebedor da mercadoria, a quem cabe a responsabilidade da falta . . . . . 150

N. 98 — Nega provimento a um recurso *ex-officio*, não pelos fundamentos da decisão recorrida, mas porque o collector não podia julgar autos por elle mesmo lavrados. 151

N. 99 — Declara que as machinas para recebimento de dinheiro devem ser classificadas na 1ª parte do art. 1009 da Tarifa . . . . . 151

N. 100 — Declara que a verificação das omissões ou insufficiencias de declarações das facturas consulares é da competencia da Repartição de Estatistica Commercial, não devendo ser impostas multas antes dessa verificação . . . . . 152

N. 101 — Dá provimento a um recurso de multa imposta por divergencia de factura consular, declarando que o importador não póde ser responsavel pelas faltas commettidas nas ditas facturas. . . . . 153

N. 102 — Manda cobrar a multa de expediente de cinco malas contendo mercadorias vindas como bagagem e despachadas como de conteúdo ignorado, relevando a multa de direitos em dobro . . . . . 153

N. 103 — Dá provimento a um recurso de multa de direitos em dobro, por não haver divergencia entre o conteúdo dos volumes despachados e a factura consular. . . 154

N. 104 — Communica o indeferimento dos recursos interpostos pelas Companhias do Queimado, Salinas da Margarida e Linha Circular contra o acto que as obrigou ao pagamento do imposto de 2 $^1/_2$ % sobre os seus dividendos . . . . . 154

# MINISTERIO DA FAZENDA

## N. 1 — EM 7 DE JANEIRO DE 1904

Trata de um protesto apresentado por José Augusto Artayette para resalva de direitos em relação á demora de despachos de madeira na Alfandega do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Com o officio do procurador seccional da Republica no Districto Federal, n. 26, de 25 de abril do anno proximo findo, foi presente a este Ministerio contra-fé do protesto apresentado por José Augusto Artayette para resalva de seus direitos em relação a sobr'estadias, vencidas e por vencer, de um carregamento de pinho importado na barca norueguеza *Arcapú* vendido a J. Velloso & Comp. e cuja descarga soffreu grande demora na Alfandega do Rio de Janeiro.

Ouvida a respeito a referida Alfandega e constando de sua informação que diversas irregularidades se tinham dado impunemente em varios despachos, mandou este Ministerio que se procedesse a rigoroso inquerito sobre o caso e fossem confrontados e escrupulosamente analysados todos os documentos relativos a carregamento de madeira.

Das diligencias feitas chegou-se á conclusão de que a falta de uniformidade na organização dos documentos consulares muito concorre para as irregularidades notadas nos despachos e difficulta ou impossibilita a sua verificação.

Assim é que as barcas allemãs *Standard e Burshiros*, entradas neste porto, aquella em 26 de fevereiro e esta em 17 de junho de 1903, manifestaram respectivamente, 23.517 taboas pesando 455.127 kilogrammas e 20.860 peças com o peso de 639.245 kilogrammas, ao passo que os correspondentes conhecimentos accusavam 407.598 pés superficiaes em relação ao segundo.

Em face do exposto, rogo vos digneis de expedir circular aos consules brazileiros no sentido de ser guardada a necessaria uniformidade nos documentos relativos aos carregamentos em questão.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

## N. 2 — EM 7 DE JANEIRO DE 1904

Explica que sendo a tarifa calculada ao cambio de 12 por 1$000 deve o valor official das amostras e encommendas ser convertido ao cambio de 27 d. afim de ser comparado ao valor de 50$000, ouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em resposta ao aviso desse Ministerio n. 76 de 28 de novembro de 1902, a que se refere o de n. 21, de 31 de março do anno proximo findo, tratando da solicitação da Legação allemã no sentido de firmar-se a pratica a seguir para execução do art. 3º lettras b e e do Reg. annexo ao decreto n. 3732, de 7 de agosto de 1900, cabe-me declarar-vos que este Ministerio, attendendo áquella solicitação, espediu circular aos chefes das repartições aduaneiras explicando-lhes que, sendo a tarifa calculada ao cambio de 12 d. por 1$000, deve ser convertido o valor official das amostras e encommendas ao cambio de 27 d. afim de poder ser comparado com o valor de 50$000, ouro, de que trata a citada disposição.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 3 — EM 7 DE JANEIRO DE 1904

Declara que os herdeiros do guarda das mattas e feitor da fabrica de polvora da Estrella não teem direito ao montepio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1904.

Sr. Ministro dos Negocios da Guerra — Verificando-se dos papeis enviados com o vosso aviso n. 652, de 9 de setembro proximo passado, que o guarda das mattas e feitor do plantio na fabrica de polvora da Estrella contribuiu para o montepio durante dous annos a partir de 1 de novembro de 1890, de accordo com as disposições do decreto n. 942 A, de 31 de outubro do dito anno, a que estava sujeito porque o de n. 1318 E, de 20 de janeiro de 1891, apenas tornou extensivo aos empregados desse Ministerio comprehendidos no seu art. 3º o montepio creado por aquelle; cabe-me declarar-vos que os herdeiros do alludido funccionario não teem direito, á vista do exposto, ao montepio por elle instituido, não podendo, por conseguinte, effectuar-se a restituição da importancia das contribuições, conforme solicitastes no citado aviso.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 4 — EM 14 DE JANEIRO DE 1904

Trata da restituição do imposto cobrado sobre as passagens do commandante da esquadra americana do Atlantico-Sul e do tenente Althonso que embarcaram no porto da Bahia com destino a New York.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Ministerio, attendendo ao exposto em vosso aviso n. 75 de 26 de novembro ultimo, resolveu autorizar a Delegacia Fiscal no Estado da Bahia a fazer a restituição do imposto cobrado sobre as passagens do contra-almirante Sunner, commandante da esquadra americana do Atlantico-Sul e do tenente Althonso e seis marinheiros embarcados no vapor *Tennyson*, da Companhia Lamport & Holtz, com destino a New York.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 5 — EM 19 DE JANEIRO DE 1904

Solicita providencias para o estabelecimento na Alfandega de Pernambuco da conferencia e arrecadação dos direitos de encommendas postaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1904.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — Tendo em vista o que em officio n. 166, de 19 de dezembro ultimo, expoz o delegado fiscal do Thesouro Federal em Pernambuco, sobre o facto de negar-se a Administração dos Correios naquelle Estado acceder a que seja feito na Alfandega, como se pratica nesta Capital, o serviço de conferencia e arrecadação dos direitos de encommendas postaes; rogo vos digneis expedir as necessarias ordens para que a mesma Administração fique autorizada a acceitar a medida de que se trata, cuja conveniencia ella propria reconhece, conforme consta do officio que junto vos envio por cópia.

Saude e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 6 — EM 19 DE JANEIRO DE 1904

Providencia sobre a venda de estampilhas do sello adhesivo pelas Agencias dos Correios e Telegraphos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1904.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas—Communicando-vos haver este Ministerio resolvido confiar ás agencias dos Correios e Telegraphos, na fórma do art. 24 do regulamento annexo ao decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900, a venda de estampilhas do sello adhesivo; rogo vos digneis de expedir a respeito as necessarias ordens, tendo em vista que os supprimentos deverão ser feitos pela Recebedoria ás Agencias nesta Capital; pela Casa da Moeda, mediante ordem do Thesouro, ás Agencias no Estado do Rio de Janeiro e pelas Delegacias Fiscaes ás Agencias dos outros Estados; sendo a venda recolhida á Recebedoria pelas Agencias desta Capital, ao Thesouro Federal pelas do Estado do Rio de Janeiro e ás Delegacias Fiscaes pelas dos outros Estados.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 7 — EM 29 DE JANEIRO DE 1904

Declara não ser attendivel o pedido da Legação allemã de não serem cobrados os direitos de uma mercadoria que não poude chegar ao porto de Santos em 10 de janeiro, por desarranjo de machinas do vapor *Hans Menzell*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em resposta ao vosso aviso n. 1 de 13 do corrente, tratando da solicitação da Legação allemã, no sentido de não serem cobrados pela Alfandega de Santos, de accordo com a vigente lei do orçamento da receita, os direitos do arroz vindo no vapor *Hans Menzell* que não poude chegar áquelle porto, como se esperava, antes de 1 do corrente, por ter soffrido avarias nas machinas; cabe-me declarar-vos que a mesma solicitação não póde ser attendida por não ter fundamento legal e faltar competencia a este Ministerio para resolver a respeito, por seu livre arbitrio.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 8 — EM 5 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que um empregado do Thesouro Federal, com exercicio na Imprensa Nacional, póde continuar a fazer parte da commissão de tomada de contas da Estrada de Ferro Minas e Rio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1904.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — De posse do vosso aviso n. 4, de 17 de janeiro proximo findo, solicitando providencias no sentido de ser substituido por outro empregado para fazer parte da commissão da tomada de contas semestraes da Estrada de Ferro Minas e Rio o 1º escripturario do Thesouro Federal Alvaro Jorge Moreira, visto ter o mesmo passado a servir na Imprensa Nacional, cabe-me declarar-vos, para os fins convenientes, que o alludido escripturario pertence ao quadro dos empregados do mesmo Thesouro e o seu exercicio em outra repartição não o incompatibilisa de continuar a fazer parte da referida commissão.

Saude e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 9 — EM 9 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que não póde ser lavrada a escriptura de compra de um predio dado em usofructo a D. Anna Maria Marques de Jesus.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1904.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — Em resposta ao vosso aviso n. 2751 de 21 de outubro ultimo, cabe-me declarar-vos não poder ser lavrada, como requisitastes, a escriptura de compra dos predios de ns. 148 e 150 da rua da America, visto constar do formal de partilhas junto ao processo transmittido com o mesmo aviso, que D. Anna Maria Marques de Jesus é apenas usofructuaria do segundo daquelles predios; podendo, entretanto, ser lavrada a escriptura relativa ao de n. 148, si a isso annuir esse Ministerio.

Saude e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 10 — EM 12 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que os caixeiros viajantes não são obrigados á apresentação de passaporte e quaes os impostos que devem pagar pela importação de amostras de mercadorias.

**Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1904.**

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — Em resposta ao vosso aviso n. 1976 de 10 de dezembro ultimo, cabe-me declarar-vos que está conforme ao que vigora no Brazil, quanto consta do documento que ao mesmo acompanhou por cópia, relativamente á não apresentação do passaporte pelos caixeiros viajantes e á legislação aduaneira sobre as amostras importadas.

Pelo que toca á Recebedoria, verificam-se em relação aos caixeiros viajantes os seguintes casos, regidos pelos decretos ns. 2792 de 11 de janeiro de 1898 e 3622 de 26 de março de 1900:

*a*) Si elles de limitam a conduzir ambulantemente amostras de mercadorias para servirem de base a pedidos ou encommendas, não estão sujeitos ao pagamento de imposto ;

*b*) Si fixarem residencia nesta Capital e expuzerem ao commercio amostras, ficam sujeitos ao imposto de industrias e profissões, pagando a taxa fixa de 80$000 e a proporcional de 10 %, do valor locativo da parte do predio occupada pela industria ;

*c*) Si não se limitarem a simples amostras e tiverem fazendas (mercadorias em geral) serão considerados mercadores por grosso, cujas taxas variam conforme a natureza do artigo em que negociam ;

*d*) Si os artigos de seu negocio, nos casos *b* e *c*, incidirem no imposto de consumo, terão de pagar, além do imposto de industrias e profissões, a patente de registro do dito imposto de consumo.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões*.

## N. 11 — EM 12 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara não ser conveniente que os navios das Companhias de navegação *Royal Mail Pacific Steam Navigation* e *Messageries Maritimes* tenham livre pratica neste porto até ás 9 horas da noite para receber carvão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1904.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — Accusando o recebimento do vosso aviso n. 1746 de 3 de dezembro ultimo, em que tratastes da permissão da livre pratica neste porto até ás 9 horas da noite, pedida pelas Companhias de navegação *Royal Mail Pacific Steam Navigation* e *Messageries Maritimes* apenas para que seus navios pudessem receber carvão, cabe-me declarar-vos que, tendo o Ministerio das Relações Exteriores submettido tambem a este o mesmo pedido, foi-lhe communicado, em aviso n. 102 de 20 de novembro do anno proximo findo, não parecer conveniente ao Ministerio a meu cargo conceder-se a alludida permissão.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 12 — EM 17 DE FEVEREIRO DE 1904

Resolve que a ilha de Santa Barbara fique á disposição do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1904.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — Tendo o procurador da Republica no Districto Federal trazido ao conhecimento deste Ministerio, por officio de hoje datado, que a requerimento seu e por mandado do Juizo Federal foi a União immittida na posse da ilha de Santa Barbara e bemfeitorias nella existentes, em 9 do corrente mez, cabe-me communicar-vos ter resolvido pôr a referida ilha á disposição desse Ministerio, conforme solicitastes em aviso n. 223 de 26 de outubro do anno findo.

Saude e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

## N. 13 — EM 18 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que na isenção de direitos do material necessario á construcção das estradas de ferro não podem ser incluidos papel, tinta, carbureto para illuminação e outros artigos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1904.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — Em resposta a vosso aviso n. 56 de 24 de dezembro ultimo, cabe-me declarar-vos que é improcedente a reclamação dos arrendatarios da Estrada de Ferro Central de Pernambuco contra as exclusões, feitas por este Ministerio, de objectos que os mesmos pretendem, com fundamento na clausula 26ª do contracto de 12 de abril de 1898, importar livre de direitos, porque por essa clausula só foi concedida isenção de direitos ao material necessario á construcção e ao trafego da estrada de ferro e, como tal, não podem ser considerados o papel almasso e mata-borrão, os cartões, tinta preparada para impressão ou lithographia, barbante para embrulhos, carboreto para illuminação e outros artigos excluidos das relações apresentadas não só por aquella Estrada de Ferro como por todas as emprezas em identicas condições.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 14 — EM 18 DE FEVEREIRO DE 1904

Pede providencias para que os saques contra a Delegacia Fiscal do Thesouro em Londres sejam de accordo com as necessidades do serviço.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1904.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — Tendo em vista as ponderações feitas em officio n. 27 de 17 de dezembro ultimo, pela Delegacia Fiscal do Thesouro em Londres sobre a inconveniencia de serem levantadas de uma só vez por funccionarios commissionados no estrangeiro sommas avultadas postas á sua disposição, quando, em geral, as mesmas sommas são despendidas por parcellas, rogo vos digneis providenciar para que, pelos commissarios desse Ministerio somente sejam feitos os saques contra aquella Delegacia á proporção das necessidades do serviço.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

Identicos aos Ministerios da Marinha, Guerra, Relações Exteriores Industria, Viação e Obras Publicas.

---

## N. 15 — EM 23 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que a justificação produzida perante a Auditoria de Guerra da Brigada Policial deve er julgada por sentença.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1904.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — Verificando-se dos documentos que acompanharam o requerimento em que D. Judith de Azevedo Raymundo, viuva do alferes da Brigada Policial Nestor Raymundo, pede a expedição do titulo de meio soldo a que se julga com direito, que a justificação produzida pela requerente perante a Auditoria de Guerra da mesma Brigada não foi julgada por sentença, como é de rigorosa necessidade; incluso vos envio, para os fins convenientes, a alludida justificação, afim de ser satisfeita aquella formalidade legal.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 16 — EM 29 DE FEVEREIRO DE 1904

Pede providencias para que nas relações de pedido de isenção de direitos sejam declarados, de modo preciso, a quantidade, qualidade, peso ou medida dos objectos importados, bem como a existencia ou não de artigos similares de producção nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 1904.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — Estando em desaccordo com o disposto na Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas a relação dos objectos importados por C. H. Walker Co. Limited, no vapor *Helena* com destino ás obras do melhoramento do porto do Rio de Janeiro, rogo vos digneis de providenciar no sentido de serem observadas pela Commissão Fiscal e Administrativa das ditas obras as disposições da mencionada Consolidação, não só quanto ás quantidades, qualidades, peso ou medida dos objectos importados, como tambem sobre a existencia ou não de similares de producção nacional.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 17 — EM 29 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que os chefes das Legações devem prestar contas em tempo opportuno das quantias recebidas adiantadamente para pagamento do aluguel das respectivas Chancellarias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em resposta ao vosso aviso n. 1 de 18 de janeiro findo, cabe-me declarar-vos que este Ministerio providenciou no sentido de ser a Delegacia do Thesouro Federal em Londres autorizada a entregar em prestações mensaes adiantadas a cada um dos chefes das nossas Legações a quantia de 2:000$000 — ouro — consignada na verba 5ª do art. 5º da lei n. 1145 de 31 de dezembro de 1903, para pagamento do aluguel das respectivas Chancellarias, ficando, porém, os responsaveis sujeitos a prestação de contas em occasião opportuna.

Outrosim, cabe-me declarar-vos que essa autorização não é dada por telegramma como solicitaes, porque ainda não foram registrados pelo Tribunal de Contas os creditos para as despezas desse Ministerio no corrente exercicio.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 18 — EM 29 DE FEVEREIRO DE 1904

Trata do pagamento das viuvas dos funccionarios do Ministerio do Exterior fallecidos no estrangeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de feverteiro de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que, attendendo ao que requisitastes em aviso n. 29 de 9 do corrente, providenciou este Ministerio para que pela Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Londres seja pago a D. Maria Isabel de Azevedo, viuva do consul geral do Brazil em Montevideo, Domingos José da Silva Azevedo, os vencimentos que a este competiam de 1 a 20 de julho do anno proximo passado; bem assim mandar tornar extensiva ás viuvas dos funccionarios desse Ministerio fallecidos na America a providencia de que tratou o Ministerio a meu cargo em aviso n. 32 de abril de 1900.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 19 — EM 29 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que D. Clotilde Leal de Sá Pereira não tem direito ao meio soldo que reclama, por ser viuva ao tempo do fallecimento de seu pae, o contra-almirante Joaquim Leal Ferreira.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 1904.

Sr. Ministro dos Negocios da Marinha — Devolvendo-vos os papeis transmittidos com o vosso aviso n. 841, de 30 de julho do anno passado, relativos á pretenção de D. Clotilde Leal de Sá Pereira, para lhe ser pago o meio soldo a que se julga com direito, cabe-me declarar-vos, para os fins convenientes, que a requerente não tem direito ao alludido meio soldo, que é unicamente concedido ás filhas solteiras dos officiaes da Armada, e a supplicante era viuva quando falleceu seu pae, o contra-almirante Joaquim Leal Ferreira.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 20 — EM 29 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que a igreja de S. Joaquim está arrolada entre os proprios nacionaes, como parte integrante que é do edificio em que funcciona o Externato do Gymnasio Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 1904.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — Attendendo ao que representou o zelador dos proprios nacionaes, relativamente á noticia de pretender a Prefeitura do Districto Federal demolir a igreja de S. Joaquim, com o fim de prolongar a Avenida Passos, entrando, para isso, em accordo com o Arcebispado do Rio de Janeiro, declaro-vos, no intuito de acautelar os direitos da União, que aquella igreja está arrolada entre os proprios nacionaes como parte integrante que é do edificio em que funcciona o Externato do Gymnasio Nacional, subordinado ao Ministerio a vosso cargo.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 27 — EM 24 DE MARÇO DE 1904

Pede providencias sobre o facto de ter o consul geral do Brazil, encarregado do Vice-Consulado em Assumpção, legalizado uma factura consular em data posterior á sahida da embarcação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de março de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em officio n. 24, de 11 de março do anno proximo findo, o director do serviço de Estatistica Commercial trouxe ao conhecimento deste Ministerio o facto, que lhe fôra communicado pelo inspector da Alfandega de Corumbá, de haver o consul geral do Brazil, E. Drolher Fasciotti, encarregado do Vice-Consulado em Assumpção, legalizado uma factura consular em data posterior á da sahida da embarcação e formulado em condições identicas um manifesto supplementar destinado a tornar possivel naquella Alfandega o despacho das mercadorias a que se referia a dita factura.

Constituindo esse procedimento da autoridade consular infracção do disposto nos arts. 4 lettra *a* e 20 do regulamento annexo ao decreto n. 3732 de 7 de agosto de 1900 e art. 341 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, rogo vos digneis providenciar no sentido de evitar-se a sua reproducção.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 28 — EM 30 DE MARÇO DE 1904

Declara que o menor Alarico, filho do 2º tenente do Exercito Antonio Joaquim Valente, não tem direito a meio soldo, por não ser filho legitimado por subsequente matrimonio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de março de 1904.

Sr. Ministro dos Negocios da Guerra — Communico-vos, para os fins convenientes, que este Ministerio, tendo presente o requerimento que lhe dirigiu João Antonio de Carvalho, tutor do menor Alarico, filho do finado 2º tenente do Exercito Antonio Joaquim Valente, resolveu, por despacho de 15 do corrente, mandar expedir em favor do mesmo menor somente o titulo de montepio, porque, não sendo elle filho natural legitimado por subsequente matrimonio de seus paes, não tem direito a meio soldo, embora tenha aquelle official, quando fez a indicação de herdeiros constantes da certidão apresentada pelo requerente, declarado ter o dito menor tambem direito a este beneficio.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 29 — EM 6 DE ABRIL DE 1904

Declara que a igreja de S. Joaquim deixou de fazer parte do dominio nacional por força do decreto n. 119 A, de 7 de janeiro de 1890.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de abril de 1904.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — Accusando o recebimento do vosso aviso n. 366 de 16 do mez proximo findo, no qual, em resposta ao que vos dirigi em 29 de fevereiro ultimo, ponderaes que a igreja de S. Joaquim, tendo sido pelo antigo Ministerio do Imperio restituida ao Externato do Gymnasio Nacional, para o fim especial de restaurar-se nella o culto catholico, deixou de fazer parte do patrimonio nacional em consequencia do regimen instituido pelo decreto n. 119 A, de 7 de janeiro de 1890; communico-vos que, nesta data, providencio para que na repartição dos proprios nacionaes seja dada baixa no referido edificio, que fica á disposição do Sr. Arcebispo do Rio de Janeiro.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 30 — EM 7 DE ABRIL DE 1904

Declara que a circular n. 2 de 7 de janeiro ultimo não póde ser applicação a nenhuma das disposições do regulamento para o facturas consulares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de abril de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em resposta ao vosso aviso n. 13, de 22 de fevereiro findo, cabe declarar-vos que a circular n. 2, de 7 de janeiro ultimo, para o serviço das facturas consulares, approvado pelo decreto n. 1103 de 21 de novembro de 1903 e que revogou o de 3 de agosto de 1900; bem assim que, na disposição do art. 5º, letra b daquelle novo regulamento citado em vosso aviso, está o valor determinado em 10 libras esterlinas ou equivalente em moeda de outro typo; devendo, neste caso, ser feita a conversão, tomado por base o cambio ao par entre o Brazil e a Inglaterra.

Leopoldo de Bulhões.

Saude e fraternidade.

## N. 31 — EM 7 DE ABRIL DE 1904

Trata da livre pratica dos paquetes inglezes até as 8 horas da noite

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de abril de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Accuso recebido o aviso n. 17, de 29 de fevereiro ultimo, com o qual enviastes por traducção a nota da Legação britannica solicitando seja facultado aos paquetes inglezes entrados no porto do Rio de Janeiro depois do sol posto a visita de saude até as 9 horas da noite afim de ser concedida livre pratica si não se verificar molestia a bordo, evitando-se desse modo a demora que os mesmos paquetes soffrem para aguardar aquella visita no dia seguinte ao de sua chegada.

Em resposta cabe-me declarar-vos que não é da competencia deste Ministerio, mas do da Justiça e Negocios Interiores, o que diz respeito á saude publica; mas como a livre pratica não depende somente da visita da saude, mas tambem da policia subordinada áquelle Ministerio, e da Alfandega, seja-me permittido accrescentar que é inconveniente para a fiscalização aduaneira attender-se á solicitação de que se trata, conforme aliás consta dos avisos que vos dirigi em 6 de outubro e 20 de novembro do anno proximo findo sob ns. 87 e 102.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 32 — EM 7 DE ABRIL DE 1904

Exige a especificação e caracteristicos de um terreno pertencente á irmandade da Cruz dos Militares, afim de ser lavrada a escriptura de compra do mesmo terreno.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de abril de 1904.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — Para que possa ser lavrada a escriptura de compra do terreno pertencente á irmandade da Cruz dos Militares, conforme requisitastes em aviso n. 699 de 2 de março ultimo, peço vos digneis de providenciar no sentido de ser especificado o dito immovel, enviada a sua planta e descripção, de modo que possam ser mencionadas na escriptura as confrontações, dimensões, área e outros caracteristicos e apresentados pela referida irmandade o titulo de propriedade do citado terreno e a prova de isenção de onus.

Saude e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 33 — EM 8 DE ABRIL DE 1904

Declara que o Thesouro estará habilitado a effectuar na Delegacia de Londres na época marcada a indemnização de dous milhões de libras esterlinas, devida á Bolivia em virtude do tratado de Petropolis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de abril de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — De posse do aviso n. 2, de 30 de março ultimo, no qual V. Ex., communicando estar o Governo, em virtude do art. 3º do tratado concluido em Petropolis entre o Brazil e a Republica da Bolivia em 17 de novembro de 1903, obrigado a pagar áquella Republica uma indemnização de dous milhões de libras esterlinas, em duas prestações, sendo a primeira em 10 de junho proximo futuro, pede que este Ministerio informe de que modo conta o Thesouro effectuar o referido pagamento, declaro-vos que o Thesouro estará habilitado a effectual-o na Delegacia em Londres, na época marcada.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 34 — EM 12 DE ABRIL DE 1904

Declara que podem ser entregues ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os terrenos da rua General Severiano ns. 1 e 3 de que necessita o Hospicio Nacional.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — Em resposta ao vosso aviso n. 761 de 5 de março ultimo, cabe-me communicar-vos que podem ser entregues a esse Ministerio, por intermedio do zelador dos proprio nacionaes, os terrenos da rua General Severiano ns. 1 e 3, de que necessita o Hospicio Nacional e que já foram postos á vossa disposição; convindo que providencieis no sentido de ser restituida, afim de ter o competente destino, a parte dos mesmos terrenos que esse Ministerio verificar não lhe ser necessaria.

Saude e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 35 — EM 14 DE ABRIL DE 1904

Trata da transferencia para a Fazenda Federal de 500.000 *debentures* da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de abril de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — De posse de vosso aviso n. 19, de 23 do mez proximo findo, tratando da apresentação pelo *Schutzvereinigen* no Consulado do Brazil em Berlim, de 500.000 *debentures* da Estrada de Ferro Oeste de Minas, rogo vos digneis autorizar por telegramma aquelle Consulado a transferir á Fazenda Federal os mesmos *debentures* que deverão trazer os *coupons* respectivos.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 36 — EM 16 DE ABRIL DE 1904

Trata da reducção dos direitos cobrados de alguns artigos de producção dos Estados Unidos da America do Norte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de abril de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Recebi em tempo a cópia que V. Ex. me remetteu do pedido da Legação dos Estados Unidos da America do Norte, para que o Governo brazileiro tornasse effectiva a reducção dos direitos aqui cobrados de alguns artigos de producção daquelle paiz.

Esses artigos eram : farinha de trigo, leite condensado, manufacturas de borracha, relogios, tintas, vernizes e vinhos, e tornaram-se objecto de conferencias havidas entre este Ministerio, o Dr. Joaquim Francisco de Assis Brazil e o Sr. Thompson, Ministro americano.

O Governo procurou então obter do Congresso a inclusão na lei do orçamento para 1904 de um additivo que lhe facultasse a reducção até 40% dos direitos sobre um ou mais artigos de producção de paizes que importam com isenção de direitos o café brazileiro.

Como sabeis, esse additivo que, acceito pela Camara dos Deputados, não foi approvado pelo Senado, facilitava a acção do Governo, uma vez que fazia depender a reducção unicamente do favor dispensado ao café.

Em vez, porém, de approvar o additivo pedido pelo Governo, julgou o Congresso dever autorizal-o no art. 6° da lei n. 1144,

de 30 de dezembro de 1903, a adoptar uma tarifa differencial, reduzindo até 20 °/₀ nos direitos de importação de um ou mais artigos de producção de paizes que fizerem concessões, não já simplesmente ao café, mas tambem a outros generos de producção brazileira.

Ora, semelhante disposição veio collocar o Governo na impossibilidade de estender a reducção aos vinhos de producção norte-americana, porque dahi poderiam resultar reclamações de paizes productores desse artigo, como a França, Portugal, Hespanha e a Italia que, em troca de reducção igual á que se fizesse aos vinhos americanos, poderiam offerecer favores para outros productos brazileiros, como o assucar, fumo, etc.

E como a reducção para os vinhos é, póde-se dizer, sem importancia para os Estados Unidos da America do Norte, pensa este Ministerio que com a expedição do decreto desta data, junto por cópia, manifesta o Governo toda a sua boa vontade em manter e cada vez mais desenvolver as relações commerciaes com aquelle paiz, estabelecendo uma reducção, no corrente exercicio, 20 °/₀ nos direitos de importação para consumo da farinha de trigo, leite condensado, manufacturas de borracha, do art. 1033 da tarifa, relogios, vernizes e tintas, dos arts. 173 e 175 da mesma tarifa excepto tintas, para escrever, excepção esta estabelecida porque a isenção acarretaria graves prejuizos aos fabricantes nacionaes, e porque o pedido apresentado a este Ministerio por intermedio do Dr. Assis Brazil visou, quanto a esse artigo, as tintas preparadas a oleo e semelhantes e as de desenho.

Convem ponderar a V. Ex. que a reducção é feita tão somente sobre os direitos de importação para consumo, excluidas as taxas de armazenagem, capatazias, etc., que serão integralmente cobradas.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 37 — EM 20 DE ABRIL DE 1904

Trata do não reconhecimento da firma de um agente consular pela Alfandega do Pará, por falta de autographo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de abril de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em resposta ao vosso aviso n. 77, de 26 de novembro do anno proximo findo, cabe-me declarar-vos que o facto de recusar-se a Alfandega do Pará a reconhecer a firma do agente commercial do Brazil, em São Miguel, Albano de Azevedo Oliveira, e não do vice-consul nessa ilha, como consta do mesmo aviso, foi devido a não

possuir ainda aquella Repartição o respectivo autographo, que alli chegou posteriormente, enviado por intermedio do Consulado Geral em Lisboa.

Relativamente a esses autographos, cuja falta póde acarretar prejuizos materiaes a terceiros, peço licença para lembrar a conveniencia de ser por esse Ministerio expedida circular aos consules, vice-consules e agentes commerciaes do Brazil, recommendando-lhes que os remettam sempre por meio de officio registrado pelo Correio, afim de evitarem-se extravios como já tem succedido, ao que informou a mencionada Alfandega.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 38 — EM 23 DE ABRIL DE 1904

Trata da tentativa de contrabando feita pelo lanchão argentino *Injustiça*, e pede indemnização pela morte de varios empregados da Alfandega de Uruguayana.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de abril de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Conforme consta dos papeis enviados a este Ministerio com o officio do delegado fiscal do Thesouro Federal no Estado do Rio Grande do Sul, n. 55, de 16 de março do anno proximo findo, o lanchão argentino *Injustiça*, tendo por patrão Desiderio Lopes, carregou em 26 de janeiro anterior no trapiche Oriental diversos volumes com mercadorias estrangeiras, e seguindo viagem foi perseguido por um escaler do posto fiscal de Quarahy, o qual encontrando-o á noite na foz daquelle rio, ordenou-lhe que arriasse a vela e mostrasse os seus despachos.

Essa intimação foi respondida com successivas descargas de fuzilaria que produziram a morte do guarda da Alfandega de Uruguayana, Ovidio de Alcantara Ilha, do patrão do escaler Bernardino Pinto dos Santos e do marinheiro Pedro Flores, e ferimentos dos marinheiros Genesio Diniz e Pedro Fagundes.

O escaler foi reconduzido para o posto fiscal pelos marinheiros Jeronymo Antunes da Silva e Geraldino Alencastro, unicos que escaparam illesos, e o lanchão continuou sua viagem, não sendo mais encontrado quando no dia seguinte o escripturario Sebastião Martins de Carvalho desceu de Uruguayana em uma lancha da Alfandega daquella cidade, até á barra do Quarahy, para syndicar dos factos alli occorridos.

Tudo induz a crer que se tratava de mais uma tentativa de contrabando levada a effeito em circumstancias que exigem a mais severa punição para seus autores.

Assim, vol-o communicando, rogo vos digneis de providenciar no sentido de ser reclamada do Governo argentino, além da alludida punição, uma indemnização pecuniaria para ser entregue ás familias dos empregados fiscaes que, no cumprimento de seus deveres, foram victimas de sua dedicação ao serviço do nosso paiz.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 39 — EM 7 DE MAIO DE 1904

Declara que os objectos encontrados fluctuando no mar ou em aguas interiores da Republica devem ser entregues á repartição fiscal competente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de maio de 1904.

Sr. Ministro dos Negocios da Marinha — Peço vos digneis de providenciar no sentido de ser entregue á repartição fiscal competente, de accordo com o art. 293 da Consolidação das Leis das Alfandegas, a verga do navio de que trataes em aviso n. 370 de 16 de março ultimo, visto que, conforme se evidencia da leitura do mesmo artigo, os objectos que forem encontrados fluctuando no mar ou em quaesquer aguas interiores da Republica, e que não forem sujeitos a direitos aduaneiros, tambem devem ter identico destino.

Saude e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 40 — EM 19 DE MAIO DE 1904

Trata da exportação de areias monaziticas extrahidas de terrenos aforados a particulares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de maio de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Accuso recebido vosso aviso n. 68 de 11 de novembro do anno proximo findo, com o qual foi enviada, por cópia, a nota da Legação dos Estados Unidos da America do Norte, tratando da reclamação de John Gordon contra o facto de haver a Alfandega da Bahia prohibido a exportação de areias manaziticas por elle extrahidas de terrenos que lhe estavam aforados no municipio do Prado.

Em resposta cabe-me declarar-vos que a medida adoptada por aquella Alfandega foi determinada por este Ministerio no intuito de cohibir os abusos que se davam no dito Estado relativamente á extracção das mencionadas areias, mas soffreu logo modificação no sentido de ser permittida a exportação das areias desde que ficasse devidamente provada a sua procedencia de terrenos aforados a particulares, embora seja discutivel o direito dos foreiros de terrenos de marinha extrahirem delles taes areias.

Nestas condições já tem John Gordon exportado areias sem opposição das autoridades fiscaes da União no Estado da Bahia, e assim continuará a succeder sempreque provar a procedencia das mesmas areias.

O que este Ministerio não póde consentir é que o mesmo Gordon as embarque sem mais formalidades em portos muito distantes dos terrenos que lhe estão aforados, o que faz suspeitar de sua procedencia, tanto mais quanto é notorio ter elle feito extracção em terrenos que não lhe estão aforados.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 41 — EM 23 DE MAIO DE 1904

Trata de uma reclamação da Legação britannica contra o augmento da taxa de importação do arroz de procedencia ingleza.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de maio de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Com o vosso aviso n. 16 de 23 de fevereiro do corrente anno recebi copia da nota que, de ordem do seu Governo, vos dirigio a Legação britannica reclamando contra o augmento do imposto de importação do arroz, decretado na lei do orçamento para o exercicio vigente.

Elevando de 50 °/₀ os direitos da importação do arroz não foi nem poderia ter sido intenção do Congresso onerar o commercio da Inglaterra com o Brazil e sim proteger o desenvolvimento da producção nacional. Essa verdade não é posta em duvida pelo Sr. Diniz, o qual tambem reconhece que o arroz que o Brazil annualmente recebe, pela sua barateza, soffre a concurrencia do que é produzido no Brazil, de preço bastante elevado.

O Congresso tributou igualmente com a taxa de 2 °/₀, ouro, a importação do referido cereal nos Estados; mas essa deliberação obedece á necessidade de impedir que a importação com o fim de fugir ao pagamento da taxa de 1 1/2 °/₀, ouro, arrecadada para o serviço das obras do porto do Rio de Janeiro, se encaminhasse para os Estados, de onde poderia depois ser aquelle producto remettido por cabotagem para o mercado desta Capital.

Entretanto, no intuito de mostrar toda a sua boa vontade para com o commercio inglez, poderá o Governo lembrar ao Poder Legislativo a equiparação da taxa ouro cobrada nos Estados a que é arrecadada pela Alfandega do Rio de Janeiro para o serviço do porto e tambem a elevação a 15 °/₀ da razão da Tarifa vigente em relação ao arroz, medida que, importando em uma reducção de 50 °/₀ do valor official actual desse producto, dará em resultado uma diminuição correspondente ao pagamento ouro por ser sobre esse valor official que se cobram presentemente as taxas de 1 ½ °/₀ e 2 °/₀ acima referidas.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 42 — EM 23 DE MAIO DE 1904

Declara com direito da monte-pio a viuva de um funccionario que enlouqueceu anteriormente á data da demissão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de maio de 1904.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — Communico-vos, para os devidos effeitos e em resposta ao vosso aviso n. 442 de 6 de fevereiro ultimo, que D. Bertha de Oliveira Braga, viuva do ex-almoxarife do Hospicio Nacional de Alienados Oscar Adolpho da Costa Braga, tem direito ao monte-pio que reclama, por ser applicavel ao caso o disposto no paragrapho unico do art. 17 do regulamento que baixou com o decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, á vista do art. 21 do mesmo regulamento; porquanto, conforme se verifica dos documentos enviados com o aviso a que vos referis, trata-se de um funccionario que enlouqueceu anteriormente á data de sua demissão; devendo, porém, a dita viuva pagar as contribuições em atrazo.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 43 — EM 24 DE MAIO DE 1904

Trata dos direitos cobrados pela importação das cervejas Guiness e Bass, de procedencia ingleza.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de maio de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Na nota que vos dirigiu em 25 de fevereiro ultimo e que por copia acompanhou o vosso aviso n. 23 de 26 de abril, faz a Legação britannica con-

siderações ácerca dos direitos que presentemente pagam em nossas Alfandegas as cervejas Guiness e Bass, direitos que considera prohibitivos e que farão cessar por completo a exportação desse producto para o Brazil.

A lei n. 1144 de 30 de dezembro de 1903, orçando a receita geral da Republica para o exercicio de 1904, elevou no art. 3º § 3º de $750 a 1$200 a taxa do litro de cerveja commum em barril e de $500 a 1$500 a do litro de cerveja em garrafas.

Tomando em consideração quanto expõe a Legação britannica e attendendo á circumstancia allegada pelo Sr. Diniz de ser a cerveja Guiness considerada uma bebida medicinal, não terá o Governo duvida em levar o assumpto ao conhecimento do Congresso Nacional para que este resolva sobre a conveniencia ou de autorizar uma reducção nas taxas actuaes ou de restabelecer as que eram cobradas no exercicio de 1903.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 44 — EM 3 DE JUNHO DE 1904

Declara que póde ser restituida a quantia proveniente da taxa de uma matricula que não produziu effeito na aula de musica do Instituto Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 3 de junho de 1904.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores—Em resposta ao vosso aviso n. 1532 de 17 de maio proximo findo, cabe-me declarar-vos, para os fins convenientes, que a D. Luiza de Carvalho póde ser restituida a quantia de 15$, proveniente da taxa de matricula na aula de musica do Instituto Nacional durante o anno de 1903, mediante requerimento por ella apresentado e instruido com o incluso conhecimento que acompanhou o citado aviso e no qual deverá ser lançada a certidão de não haver produzido os seus effeitos.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 45 — EM 4 DE JUNHO DE 1904

Declara que as mobilias de uso do Sr. Makim, que vem residir no Rio de Janeiro, devem pagar direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de junho de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Respondendo ao aviso n. 14 de hoje datado, no qual, por solicitação do Ministro da Belgica, pedis a este Ministerio providencias, caso o permittam as nossas leis fiscaes, para que as mobilias de uso pertencentes ao Sr. Makim, que vem fixar residencia no Rio de Janeiro, na qualidade de director administrativo da *Société du Gaz*, possam gosar de isenção de direitos; declaro-vos que, não se tratando de nenhum dos casos comprehendidos nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 2º das preliminares da Tarifa vigente, sente-se este Ministerio impossibilitado de attender ao pedido a que se refere o vosso citado aviso.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 46 — EM 6 DE JUNHO DE 1904

Trata do pagamento em Londres da somma de £ 1.000.000 ao Governo da Bolivia, em consequencia do Tratado de 17 de novembro de 1903.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de junho de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Respondendo ao vosso telegramma de 4 do corrente, referente ao pagamento ao Governo da Bolivia de um milhão de libras esterlinas (£ 1.000.000), nos termos do art. 3º do Tratado de 17 de novembro de 1903, declaro-vos que em 24 de maio findo officiei aos nossos agentes financeiros em Londres Srs. N. M. Rothschild and Sons, dando-lhes conhecimento do referido tratado e da obrigação em que está o Governo brazileiro de effectuar o citado pagamento no dia 10 do corrente mez.

A' vista do vosso telegramma no qual informaes que a Legação da Bolivia em Londres está encarregada de receber a referida importancia, expedirei em 9 deste mez telegramma aos ditos agentes no sentido de ser posta á disposição do Governo boliviano a somma de £ 1.000.000.

Saude e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 47 — EM 7 DE JUNHO DE 1904

Trata da restituição de direitos de quatro caixas contendo livros destinados ás escolas italianas no Estado do Paraná.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de junho de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Relativamente ao assumpto de vossos avisos n. 29, de 31 de agosto de 1903 e n. 4, de 21 de março ultimo, cabe-me declarar que a importancia a ser restituida ao Consulado da Italia no Paraná é de 61$500 correspondente aos direitos de consumo das quatro caixas contendo livros destinados ás escolas italianas naquelle Estado e não a de 177$738 como suppõe a Legação do referido paiz; por isso que a isenção concedida ás caixas em questão apenas comprehendia os direitos de consumo e de expediente e estes ultimos não foram pagos, segundo informou a Alfandega de Paranaguá em officio encaminhado com o da Delegacia Fiscal n. 14, de 2 de dezembro do dito anno de 1903.

Outrosim, cabe-me declarar-vos que, segundo informa a mesma Alfandega, a restituição de que se trata ainda não foi effectuada por não ter sido reclamada directamente áquella Repartição pelo consul da Italia.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 48 — EM 7 DE JUNHO DE 1904

Trata das notas da Legação franceza reclamando para os productos da sua nação compensações aduaneiras identicas ás que o decreto n. 5192, de 16 de abril deste anno, concedeu aos Estados Unidos da America do Norte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de junho de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Com o vosso aviso n. 34, de 24 de maio findo, recebi, por cópia, as notas que em 4 daquelle mez e em 22 de abril anterior vos dirigiu a Legação da Republica Franceza, reclamando para os productos de sua nação compensações aduaneiras identicas ás que o decreto n. 5192, de 16 de abril deste anno, concedeu aos Estados Unidos da America do Norte.

Ao Sr. Trubert affigura-se que a não concessão de identicas vantagens ás mercadorias francezas seria contraria ao espirito

do *modus vivendi* estabelecido em 1900, em virtude do qual essas mercadorias gosam, ao entrar no Brazil, das taxas minimas da tarifa das Alfandegas.

Devo ponderar-vos que esse convenio assentou no dispositivo do art. 2º n. 5 da lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, pelo qual foi o Governo autorizado a adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de producção estrangeira quando tratados como procedentes de nação mais favorecida e vice-versa, combinado com os arts. 2º e 3º da lei n. 651 de 22 de novembro que estabeleceu o systema de tarifa maxima e minima, sendo a minima a então vigente com as alterações feitas nessa lei e a maxima a do duplo dos direitos fixados naquella.

Essas disposições deram posteriormente origem ao art. 53 da tarifa mandada executar pelo decreto n. 3617, de 19 de março de 1900.

Na exposição que precede ao relatorio que, sobre os negocios concernentes á pasta da Fazenda, apresentou ao Chefe da Nação em 1899, pagina 21, disse o então Ministro Dr. Joaquim Murtinho, tratando do café e referindo-se ao systema de tarifas com taxas maximas e minimas, nesse tempo em estudo na Camara dos Deputados:

« E' de esperar que o Congresso acceite a idéa fundamental desses trabalhos e o Governo com prudencia, mas com firmeza, resolução e tenacidade, ha de procurar obter a facilidade da circulação no exterior para o nosso importante producto.»

A idéa predominante era, pois, a reducção das fortes taxas que em alguns paizes, como a França, neutralizam o effeito que o baixo preço no mercado productor poderia exercer sobre o alargamento do consumo nesses paizes.

Jamais, segundo resulta dos antecedentes da questão, se cogitou de reducção de taxas de nossa tarifa e sim de aggravação dellas, caso os paizes estrangeiros não quizessem annuir á reducção das que eram cobradas sobre os productos brazileiros.

Foi com esse intuito que se estabeleceu entre a nossa Chancellaria e a Legação franceza a troca das actas de 3 de dezembro de 1899 a 31 de julho de 1900, nas quaes insistia o Governo brazileiro pela reducção de 30 % nos direitos do café importado em França, reducção concedida unicamente na razão de 20 francos por 100 kilos.

O Brazil não contrahiu o compromisso de reduzir os direitos dos productos importados da França. Obrigando-se tão sómente a manter a *taxa minima da tarifa de então e ainda hoje em vigor* em troca daquella reducção 20 francos concedida pela França.

E' o que consta das notas de 15 a 19 de maio de 1900 trocadas entre a Chancellaria brazileira e a Legação franceza e que figuram no relatorio desse anno do Ministerio a meu cargo (pags. 187 — 190).

A taxa mais reduzida no minimo a que alludem essas notas, é a que ainda perdura em nossa tarifa e com a qual se conformou a Legação franceza como compensação unica do abati-

mento que o seu Governo nos havia concedido, segundo consta das suas Notas de 26 de junho e 19 de julho de 1900 (citado Relatorio pags. 191—193 e 195 a 198).

Não póde, portanto, a França invocar esse accordo para o fim de obter tratamento igual ao que, baseado na disposição do art. 1° da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903, concedeu o Governo aos Estados Unidos da America do Norte, pois que recebe isento de direitos o nosso café, fundamento para o tratamento especial que obteve, emquanto a França o recebe com pesados onus, a despeito mesmo da reducção que nos concedeu.

Julgo ter demonstrado sufficientemente que o recente decreto n. 5192, de 16 de abril do corrente anno, em nada contraria o espirito do *modus vivendi* celebrado com o Governo francez.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 49 — EM 7 DE JUNHO DE 1904

Declara ser da exclusiva competencia do Ministerio da Fazenda a concessão de isenção de direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de junho de 1904.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — De posse do vosso aviso n. 71, de 19 do mez proximo findo, cabe-me declarar-vos que, competindo a este Ministerio resolver sobre os pedidos de isenção de direitos, deve a Companhia Novo Lloyd Brazileiro, para obter a de que tratam os papeis enviados com aquelle aviso, apresentar ao Thesouro o requerimento acompanhado da relação em duplicata do material a ser despachado e do certificado do respectivo engenheiro fiscal.

Saude e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 50 — EM 11 DE JUNHO DE 1904

Trata da restituição do imposto de transporte cobrado da passagem de um marinheiro repatriado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de junho de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em resposta ao vosso aviso n. 10, de 28 de março de 1903, cabe-me declarar-vos, para os fins convenientes, que este Ministerio resolveu auto-

rizar o delegado fiscal em Pernambuco a mandar restituir, á vista da circular n. 58, de 21 de setembro de 1900, a importancia do imposto de transporte cobrado da passagem do marinheiro da barca norueguezа *Hebe*, até Alson, quando foi repatriado, depois de ter estado em tratamento no hospital « Pedro II », naquelle Estado; não podendo, outro tanto, fazer em relação aos tripulantes do navio *Natant*, que tendo soffrido avarias, foi condemnado e vendido em hasta publica, por não poderem esses marinheiros ser considerados nas condições dos naufragos e dos recolhidos aos hospitaes.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 51 — EM 30 DE JUNHO DE 1904

Trata da exportação, como de origem portugueza, de vinhos produzidos na Hespanha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em resposta ao aviso n. 18, de 8 de março ultimo, em que pedistes fosse esse Ministerio habilitado a responder á nota da Legação de Portugal solicitando se tornem effectivas, contra o abuso de serem exportados como de origem portugueza vinhos produzidos na Hespanha, as disposições da convenção de Madrid de 14 de abril de 1891; cabe-me declarar-vos que a apprehensão de mercadorias exportadas com falsa declaração de procedencia será effectuada na fórma do art. 2º do protocollo mandado executar pelo decreto n. 2380, de 20 de novembro de 1896, á requisição quer do Ministerio Publico, quer da parte interessada, de conformidade com a legislação interna do paiz e consequentemente a prohibição da entrada de taes mercadorias, que é medida destinada a substituir a apprehensão, só poderá tambem ser effectuada mediante aquella diligencia.

Quanto ao vinho importado no vapor *Cordoba*, entrado neste porto em 19 de novembro do anno passado e ao qual se refere a Legação de Portugal, informa o inspector da Alfandega ter sido declarado nas respectivas facturas consulares, no manifesto e conhecimentos como de origem portugueza e nestas condições não lhe era licito pôr em duvida a procedencia do mesmo vinho, uma vez que lhe falta competencia para exigir além daquelles documentos a prova de origem de que trata o art. 25 do regulamento annexo ao decreto n. 1103, de 21 de novembro citado.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 52 — EM 30 DE JUNHO DE 1904

Trata de reducção de 20 °/₀ nos direitos de importação para consumo de alguns productos de procedencia norte-americana.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Tenho a honra de accusar o recebimento do aviso n. 38 de 10 do corrente mez, com o qual me enviastes por cópia a nota que em 24 de maio anterior vos dirigiu o Sr. Thompson, ministro dos Estados Unidos da America do Norte, reclamando contra o modo como está sendo executado nas nossas Alfandegas, na parte referente á importação de farinha de trigo, o decreto n. 5192, de 16 de abril proximo findo, que determinou a reducção de 20 °/₀ nos direitos de importação para consumo de alguns productos de procedencia daquella nação.

Refere o Sr. Thompson que apenas uma parte das concessões accordadas sobre farinhas, isto é, 20%, foi tornada effectiva, não tendo sido applicados os 20% addicionaes (cerca de 13% liquidos) que diz ter este Ministerio promettido conceder por occasião da conferencia tida com o Sr. Thompson, em 5 de janeiro.

Na ausencia dos elementos que serviram de base ao estudo do Sr. Thompson, sinto-me embaraçado para verificar a exactidão da differença apontadae sobre esse ponto muito agradavel me seria receber alguns esclarecimentos.

Entretanto, tendo em vista as informações que verbalmente prestou-me a respeito do assumpto o Dr. Domicio da Gama, vosso secretario, penso que o Sr. Thompson, quando falla em 20 % addicionaes, refere-se á taxa de 20 % que a tarifa das Alfandegas concede á farinha de trigo importada em barricas.

O Dr. Domicio observou que a falta de cumprimento do decreto n. 5192 citado estava dando-se na Alfandega de Pernambuco. Pedi pois informações a essa repartição e tambem á Alfandega da Bahia e foi a demora em recebel-as a causa principal da minha demora em responder ao vosso aviso de 10 deste mez.

Ambas essas Alfandegas declaram nos telegrammas juntos por copia que deixam de despachar a farinha em barricas a peso liquido legal, isto é, deduzindo do peso bruto a tara de 20 %, para fazel-o do peso liquido real na conformidade do art. 25 das disposições preliminares da tarifa que permitte ao conferente assim proceder quando, como em relação ás farinhas embarricadas, a tara legal é lesiva á Fazenda Publica.

O inspector da Alfandega da Bahia affirma que nunca recebeu reclamações dos importadores sobre o seu modo de applicar a tarifa e que uma barrica de farinha despachada a peso

liquido real pesa 88 kilos e a peso liquido legal 78,5, havendo uma differença de 9,5 kilos contra a Fazenda.

Com esses dados chega-se ao seguinte calculo:

| | | |
|---|---|---|
| Peso bruto, kilos . . . . . | 98.125 | |
| 20% de tara . . . . . | 19.625 | |
| Differença. . . . . | 78,5 | sobre |

os quaes são cobrados os direitos.

Mas está verificado que o peso liquido real da farinha contida em uma barrica é de 88 kilos ou mais 9,5 do que o liquido legal, os quaes são levados á conta do peso da barrica quando realmente esse peso é de 10 kilos pouco mais ou menos.

O modo de proceder das Alfandegas citadas que é tambem o seguido na desta Capital dá em resultado cobrarem-se os direitos precisamente da quantidade da farinha importada e é sobre a importancia desses direitos que se opera a reducção de 20% fixada no decreto de 19 de abril.

Tal modo do proceder é adoptado em relação á farinha em barricas de qualquer procedencia e não se poderia estabelecer para as farinhas norte-americanas o despacho invariavelmente a peso liquido legal sem que o Congresso expressamente o autorizasse. E quando tal procedimento não dependesse dessa autorização, não poderia deixar de ser adoptado em relação ás farinhas importadas de outros paizes, como por exemplo da Austria e da Republica Argentina, visto tratar-se no caso da applicação de uma disposição de caracter geral da tarifa e então deixaria a differença de aproveitar exclusivamente aos Estados Unidos, acarretando consideravel prejuiso ao Thesouro Federal.

Saude e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 53 — EM 6 DE JULHO DE 1904

Providencia sobre o recolhimento da quantia de 3:192$604 indevidamente entregue pela Recebedoria do Rio de Janeiro, em virtude de precatoria do Juizo da 3ª Pretoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de julho de 1904.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — Transmittindo-vos a inclusa cópia do officio do director da Recebedoria do Rio de Janeiro, n. 22 de 27 de junho findo, peço vos digneis de providenciar no sentido de ser restituida aos cofres publicos a importancia de 3:192$604, que, segundo consta do mesmo officio, foi indevidamente entregue em virtude de precatoria do Juizo da 3ª Pretoria.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 54 — EM 8 DE JULHO DE 1904

Declara que póde ser transferido para a Contadoria da Marinha o credito consignado ao pagamento do pessoal e não quanto ao pagamento do material da verba — Obras — cujos fornecedores devem receber no Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de julho de 1904.

Sr. Ministro dos Negocios da Marinha — Em resposta ao aviso n. 911, de 3 de junho proximo findo, em que pedis providencias no sentido de ser transferida para a Contadoria desse Ministerio a quantia de 25:000$ consignada na verba — Obras — do vigente orçamento para as despezas com o pessoal e material que deve ser empregado na conclusão da muralha do Arsenal de Marinha, contigua ao morro de S. Bento, cabe-me declarar-vos, para os fins convenientes, que, á vista do disposto no art. 27, lettra *a*, da lei n. 1145, de 31 de dezembro do anno proximo passado, só póde ser attendido o vosso pedido quanto ao pagamento do pessoal e não quanto ao do material, cujos fornecedores devem receber no Thesouro as respectivas importancias.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 55 — EM 25 DE JULHO DE 1904

Declara que o documento expedido ás embarcações de cabotagem na fórma do art. 226 do regulamento annexo ao decreto n. 3929, de 20 de fevereiro de 1901, está sujeito ao sello de $300 por meia folha de papel, ou do dobro conforme as dimensões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de julho de 1904.

Sr. Ministro dos Negocios da Marinha — Em resposta ao vosso aviso n. 491, de 30 de março ultimo, cabe-me declarar-vos que o documento expedido ás embarcações de cabotagem na fórma do art. 226 do regulamento annexo ao decreto n. 3929, de 20 de fevereiro de 1901, não constituindo uma licença mas simples cópia ou traslado de matricula lavrada e um livro proprio, está sujeito ao sello fixo de $300, por meia folha de papel escripta ou do dobro conforme as dimensões do papel.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 56 — EM 28 DE JULHO DE 1904

Providencia para que seja detido o armamento importado pelos revolucionarios da Republica Oriental do Uruguay.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de julho de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Accusando recebido o aviso n. 6, de 25 do corrente, em que trouxestes ao conhecimento deste Ministerio a communicação feita pelo ministro da Republica Oriental do Uruguay de estar prestes a chegar do Rio Grande o vapor *Itillon* procedente da Europa trazendo metralhadoras, armas e munições para os revolucionarios daquella Republica; cabe-me communicar-vos que, por telegrammas desta data, expedidos ás Alfandegas do Rio Grande, Uruguayana e Livramento e ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, providenciei no sentido de ser detido o dito material, caso seja na primeira dessas Alfandegas submettido a despacho regular ou apprehendido caso seja encontrado em qualquer ponto das zonas de jurisdicção das mesmas repartições.

Saude e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 57 — EM 3 DE AGOSTO DE 1904

Declara que, para serem despachados livres de direitos varios objectos de expediente do Consulado allemão em S. Paulo, é necessaria uma lista detalhada d'taes objectos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — De posse de vosso aviso n. 21 de 15 de julho proximo findo, em que requisitaes sejam despachados livres de direitos, na Alfandega de Santos, um caixão contendo objectos de expediente e um relogio, vindos de Hamburgo no vapor *Bahia* com destino ao Consulado allemão em S. Paulo, cabe-me communicar-vos, para os devidos effeitos, que se torna necessario, afim de que seja ordenado o alludido despacho, providencieis no sentido de ser remettida a este Ministerio uma lista detalhada dos objectos a que se refere o mesmo aviso.

Saude e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 58 — EM 5 DE AGOSTO DE 1904

Devem ser escriptas em lingua vernacula as relações para isenção de direitos de artigos importados, para seu expediente, pelos Consulados estrangeiros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Communicando-vos ter este Ministerio, em satisfação ao pedido constante do vosso aviso n. 20 de 25 de julho ultimo, autorizado a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal do Rio Grande do Sul a permittir o despacho, livre de direitos, dos objectos de expediente destinados ao Consulado allemão naquelle Estado; cabe-me lembrar-vos a conveniencia de serem escriptas em lingua vernacula as relações do material para o qual foi solicitada isenção de direitos.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 59 — EM 11 DE AGOSTO DE 1904

Declara que não póde ser relevada a multa imposta á firma Blum & Comp. pela importação de rotulos com dizeres em lingua estrangeira.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em resposta ao vosso aviso n. 49, de 30 de junho ultimo, cabe-me declarar-vos que não póde ser attendida a solicitação da Legação da Allemanha no sentido de ser relevada a multa de 1:000$ imposta pela Alfandega do Rio de Janeiro a Blum & Comp. ou entregues aos mesmos os rotulos com dizeres em lingua estrangeira por elles importados e apprehendidos pela dita Alfandega, por isso que os rotulos em questão foram destruidos de conformidade com o disposto no art. 12 do decreto n. 2742, de 17 de dezembro de 1897, e a importancia da multa já foi adjudicada a quem de direito, visto haver passado em julgado para todos os effeitos a decisão deste Ministerio de 29 de fevereiro do corrente anno, negando provimento ao recurso interposto pela referida firma do acto que lhe impuzera a mencionada pena.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 60 — EM 11 DE AGOSTO DE 1904

Declara que a restituição de direitos de objectos encontrados em uma bagagem deve ser requerida ao inspector da Alfandega com recurso para o Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em resposta ao vosso aviso n. 23, de 28 do mez proximo findo, encaminhando copia da nota da Legação da Belgica relativa ao pedido do Sr. Mahien, director administrativo da Companhia do Gaz, no sentido de obter restituição da quantia de 75$500 que lhe foi cobrada pela Alfandega do Rio de Janeiro a titulo de direitos de objectos existentes em volumes de sua bagagem, cabe-me declarar-vos que, tratando-se de assumpto de jurisdicção da Inspectoria da mesma Alfandega, perante ella deve o interessado fazer a sua reclamação, vindo depois em gráo de recurso a este Ministerio, na fórma da legislação em vigor.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 61 — EM 17 DE AGOSTO DE 1904

Declara não haver inconveniente em acceitar-se como sufficiente para justificar a procedencia de mercadorias em transito o documento expedido pelo administrador do posto aduaneiro estabelecido pelo Governo da Bolivia em Santa Clara no rio Abunã.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em resposta ao vosso aviso n. 56, de 20 do mez proximo findo, cabe-me declarar-vos que não ha inconveniente em serem acceitos pelas Alfandegas do Pará e do Amazonas como sufficientemente justificativos da procedencia das mercadorias em transito, os documentos expedidos pelo administrador do posto aduaneiro estabelecido pelo Governo da Bolivia em Santa Clara no rio Abunã, na mesma conformidade dos emanados da Alfandega de Villa Bella, a que fica immediatamente subordinado aquelle posto; devendo, porém, taes documentos ser visados no posto fiscal brazileiro installado na foz do mencionado rio e não, como pretende a Legação

boliviana, na nota que por copia acompanhou o dito aviso em Teutonio e Santo Antonio, onde aliás não existem Mesas de Rendas nem agentes fiscaes.

Neste sentido expediu este Ministerio as necessarias ordens ás Delegacias Fiscaes nos Estados do Pará e Amazonas.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 62 — EM 24 DE AGOSTO DE 1904

Declara que as despezas geraes de administração na Europa e representação no Brazil da *Compagnie Chemins de Fer Bresiliens* não podem ser effectuadas por meio de deducção da renda da Estrada de Ferro do Paraná.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1904.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — Communico-vos para os fins convenientes e em resposta ao vosso aviso n. 2110 de 8 do corrente mez, que o pagamento á *Compagnie Generale de Chemins de Fer Bresiliens*, da importancia de 135:000$000, proveniente de suas despezas geraes da administração na Europa e de representação no Brazil em quanto administrou por ordem do Governo a Estrada de Ferro do Paraná, não póde ser effectuado por meio de deducção da renda desta estrada, conforme solicitaes, visto ser contrario aos preceitos da contabilidade publica, podendo esse Ministerio promover a abertura do credito para isso necessario, si o entender conveniente.

Saude e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 63 — EM 3 DE SETEMBRO DE 1904

Declara não ser regular que o titulo de dominio e a prova de isenção de onus de um terreno doado á União pelo Dr. Arnolpho de Azevedo fossem apresentados sómente no acto de assignar-se a respectiva escriptura.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1904.

Sr. Ministro dos Negocios da Guerra — Communico-vos, para os fins convenientes, que os papeis enviados por esse Ministerio e referentes á doação feita pelo Dr. Arnolpho de Azevedo, de um

terreno de sua propriedade para construcção de um quartel destinado á força do Exercito, não acompanhou, conforme declarae em aviso n. 530 de 16 do corrente mez, a avaliação desse terreno, afim de se saber si cabe no caso a insinuação legal e si a escriptura tem de ser lavrada em notas de tabellião.

Communico-vos, outrosim, que não é regular que o titulo de dominio e a prova de isenção de onus sejam exhibidos sómente no acto de assignar-se a escriptura respectiva.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 64 — EM 12 DE SETEMBRO DE 1904

Communica a multa imposta ao consul geral do Brazil no Havre pelo facto de não se acharem devidamente legalisados os manifestos do vapor inglez *Hubert*, com destino ao porto do Ceará.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Communico-vos, para os fins convenientes, que este Ministerio, ao qual foi presentee com o officio da Delegacia Fiscal do Estado do Ceará, n. 33, do 29 de julho ultimo, o manifesto do vapor inglez *Hubert*, legalisad pelo consul geral do Brazil no Havre, J. Vieira da Silva, em 27 de fevereiro do corrente anno, resolveu, por despacho de 29 do mez proximo findo, impor ao mesmo consul a multa de 50$, minimo do art. 358 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, pelo facto de não se acharem devidamente discriminados naquelle documento o peso e o conteudo de cada volume, conforme exige o art. 341, n. 5, da citada Consolidação.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 65 — EM 15 DE SETEMBRO DE 1904

Trata da entrega ao consul do Uruguay em Uruguayana do material bellico apprehendido pela Alfandega da mesma cidade e destinado aos revolucionarios orientaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Accusando recebidoo vosso aviso n. 7, de 7 de setembro corrente, cabe-me informar-vos que, á vista do telegramma que no dia 6 me dirigistes de

Petropolis, nessa mesma data recommendei ao inspector da Alfandega de Uruguayana, Estado do Rio Grande do Sul, que não oppuzesse impedimento algum e, ao contrario, empregasse a maior diligencia no sentido de ser promptamente entregue ao consul do Uruguay D. Agostinho Bugallo e embarcado no vapor *Satellite* o material bellico alli apprehendido e destinado aos revolucionarios orientaes.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 66 — EM 20 DE SETEMBRO DE 1904

Trata do transito de mercadoria com destino á Republica do Perú pelo rio Amazonas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Com relação ao vosso aviso n. 81 de 15 do corrente mez, em que trouxestes ao conhecimento deste Ministerio ter o Sr. Presidente da Republica resolvido restabelecer, sem limitação alguma, a liberdade do transito de mercadorias com destino ao Perú pelo Amazonas brazileiro, cabe-me communicar-vos que nesta data expeço ordem telegraphica ás Delegacias Fiscaes nos Estados do Amazonas e Pará para o cumprimento da referida resolução.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 67 — EM 27 DE SETEMBRO DE 1904

Autoriza o despacho livre de direitos do material destinado ao concerto da galera allemã *Suzanna.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em resposta ao vosso aviso n. 78, de 13 do corrente, cabe-me declarar-vos que este Ministerio, attendendo á solicitação do encarregado de negocios da Allemanha, já autorizou o despacho livre de direitos do material destinado ao concerto da galera *Suzanna* e ao qual se refere a nota da Legação allemã enviada por copia com aquelle aviso, tendo sido expedida em 14 tambem do corrente a Alfandega desta cidade a competente ordem sob n. 410.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 68 — EM 27 DE SETEMBRO DE 1904

Declara que o Ministro da Fazenda tem competencia para resolver sobre o pedido feito pelo marechal reformado do Exercito Augusto Cesar da Silva no sentido de ser admittido ao montepio creado pelo decreto n. 695 de 28 de agosto de 1890.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1904.

Sr. Ministro dos Negocios da Guerra — Communico-vos, para os fins convenientes, que, á vista do disposto no § 1º do art. 30 do decreto n. 695 de 28 de agosto de 1890, tem este Ministerio competencia para resolver sobre o pedido feito pelo marechal reformado do Exercito Augusto Cesar da Silva afim de ser admittido ao montepio creado pelo citado decreto, como consta dos papeis que acompanharam o aviso n. 158 de 28 de fevereiro de 1902 e que incluso vos restituo.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 69 — EM 27 DE SETEMBRO DE 1904

Considera como contrabando as mercadorias introduzidas no territorio nacional, pelo porto do Cariman, na Colonia Militar da Foz do Iguassú e procedentes da Republica Argentina e do Paraguay.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1904.

Sr. Ministro dos Negocios da Guerra — Constando dos papei transmittidos com o vosso aviso n. 509 de 6 de agosto proximo findo, que a firma Barthe Hermanos, ou Domingos Barthe de Posadas, tem introduzido no territorio nacional, pelo porto de Cariman, na Colonia Militar da Foz do Iguassú, sem pagamento de direitos de importação, mercadorias procedentes da Republica Argentina e do Paraguay e que o ex-director da mesma Colonia, tenente-coronel João de Figueiredo Rocha, tendo conhecimento desse commercio lesivo aos interesses da União, resolveu consideral-o como contrabando e apprehender as mercadorias, vehiculos e animaes pertencentes á dita firma; peço vos digneis de providenciar, com urgencia, para que o actual director não só conserve apprehendidas as mercadorias, vehiculos e animaes de que se trata, até que a Mesa de Rendas, alli creada por decretos ns. 1209 e 5183, de 30 de julho e 9 de agosto ultimos, seja installada e processado legalmente pelo respectivo administrador o contrabando, mas tambem continue a impedir esse commercio, fazendo a apprehensão das mercadorias e prendendo os contrabandistas.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

## N. 70 — EM 29 DE SETEMBRO DE 1904

Declara que o trapiche *Saude* entra no regimen dos trapiches alfandegados sob a administração da Commissão Fiscal das Obras do Porto.

**Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1904.**

**Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — Attendendo á requisição constante do vosso aviso n. 649, de 24 do corrente, acabo de communicar ao inspector da Alfandega desta Capital que o trapiche « Saude » entra, a partir de hoje, no regimen dos trapiches alfandegados sob a administração da 3ª divisão da Commissão Fiscal das Obras do Porto, de accordo com o art. 1º, n. 2, do regulamento approvado pelo decreto n. 5031 de 10 de novembro de 1903 e jurisdicção da dita Alfandega.**

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 71 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1904

Declara que o inspector da Alfandega do Pará tem competencia para conceder a isenção de direitos de consumo e de expediente aos objectos importados pelo consul allemão para seu primeiro estabelecimento naquelle Estado.

**Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1904.**

**Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em resposta ao vosso aviso n. 80, de 15 do corrente, referente ao despacho livre de direitos dos objectos importados pelo Dr. Alshansen, consul allemão no Pará, para seu primeiro estabelecimento, cabe-me declarar-vos que, tratando-se de funccionario de carreira diplomatica, tem o inspector da Alfandega daquelle Estado competencia para conceder a isenção dos direitos de consumo e de expediente dos mesmos objectos, mediante requerimento do interessado; e neste sentido foi feita á respectiva Delegacia fiscal a necessaria communicação.**

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 72 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1904

Declara que não póde ser considerada prescripta a divida de 28:440$ de que é credor, em virtude do contracto, o Estado do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1904.

Sr. Ministro dos Negocios da Guerra — Prestando a informação que solicitaes em aviso n. 403, de 23 de junho proximo findo, a respeito do pagamento reclamado pela Companhia Cantareira e Viação Fluminense, na importancia de 28:440$000, proveniente de abastecimento de agua a diversos estabelecimentos militares, no periodo decorrido de 1894 a 1903, como consta dos papeis que vieram juntos ao mesmo aviso e que incluso vos restituo; cabe-me declarar-vos, para os devidos fins, que a reclamante tem direito ao mencionado pagamento, visto que, conforme se verifica do contracto celebrado entre ella e o Estado do Rio de Janeiro, sendo este verdadeiro credor, não póde a divida incorrer em prescripção.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 73 — EM 11 DE OUTUBRO DE 1904

Trata de uma reclamação da firma Dannemann & Comp., estabelecida na cidade de S. Felix, Estado da Bahia, contra o facto de estarem Dias & Costa, deLisboa, expondo á venda como de fabricação do reclamante charutos fabricados na Europa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1905.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em requerimento apresentado a este Ministerio em agosto ultimo, reclamou a firma Dannemann & Comp., estabelecida com fabrica de charutos na cidade de S. Felix, Estado da Bahia, contra o facto de estarem Dias & Costa, de Lisboa, expondo á venda como de fabricação dos requerentes charutos fabricados na Europa, usando para illudir os consumidores do nome pelo qual o producto brazileiro é conhecido no mercado e de imitação da cinta neste empregada e que é o sello do imposto de consumo cobrado em nosso paiz.

Enviando-vos o requerimento de Dannemann & Comp., rogo vos digneis providenciar no sentido de uma intervenção diplomatica junto ao Governo de Portugal afim de fazer cessar a imitação do referido sello, que póde acarretar prejuizo á Fazenda Nacional.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 74 — EM 22 DE OUTUBRO DE 1904

Autoriza o despacho livre de direitos de consumo dos productos de Portugal, importados com destino á exposição que o Real Centro Portuguez pretende estabelecer em Santos.

**Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1904.**

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Communico-vos, para os fins convenientes, que este Ministerio, attendendo ao pedido feito em vosso aviso n. 89, de 5 do corrente, resolveu autorizar a Alfandega de Santas a permittir o despacho livre de direitos de consumo dos productos de Portugal, importados com destino á exposição que o Real Centro Portuguez pretende estabelecer naquella cidade, devendo, porém, a mesma Alfandega exigir termo de responsabilidade, na fórma do art. 2º, § 27, das disposições preliminares da Tarifa, marcando um prazo que poderá ser razoavelmente prorogado.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 75 — EM 28 DE OUTUBRO DE 1904

Declara que as mercadorias importadas do Perú, taes como chapéos, gozam de isenção de direitos, pagando sómente as taxas de armazenagem e capatazias.

**Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1904.**

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em resposta ao vosso aviso n. 82, de 16 do mez proximo findo, cabe-me declarar-vos que, segundo informou a Delegacia Fiscal no Estado do Pará, em telegramma de 14 do corrente, as mercadorias importadas do Perú, taes como chapéos, gozam de isenção de direitos, só tendo pago á Alfandega daquelle Estado as taxas de armazenagem e capatazias, sem transgressão, portanto, do Tratado mandado executar pelo decreto n. 2269, de 30 de abril de 1896, bem assim que o Estado e o municipio nada cobram das mesmas mercadorias.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 76 — EM 28 DE OUTUBRO DE 1904

Declara extincto o alfandegamento do trapiche « Frias », concedido á Companhia União dos Trapiches, e manda entrar o mesmo trapiche no regimen dos alfandegados sob a administração da Commissão Fiscal das Obras do Porto do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1904.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — Communico-vos, para os fins convenientes, que, satisfazendo a requisição constante do vosso aviso n. 565, de 11 do corrente, officiou este Ministerio á Alfandega do Rio de Janeiro, declarando que fica extincto, nos termos da ultima parte do art. 203 da Consolidação das Leis das Alfandegas, o alfandegamento do trapiche « Frias », concedido á Companhia União dos Trapiches e que, a partir desta data, entra o mesmo no regimen dos trapiches alfandegados sob a administração da Commissão Fiscal das Obras do Porto do Rio de Janeiro e jurisdicção daquella Alfandega, de accordo com o art. 1º n. 2 do regulamento approvado pelo decreto n. 5031 de 10 de novembro de 1903.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 77 — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1904

Trata da isenção de direitos sobre os chapéos e outros productos do Perú.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em solução aos telegrammas de 24 e 28 de outubro ultimo, em que solicitaes informações que vos habilitem a responder á nota da Legação peruana, pedindo ordens telographicas para que no Estado do Pará não se cobrem direitos sobre chapéos de palha importados de Iquitos, visto estarem os productos peruanos isentos de todos e quaesquer direitos, nos termos do art. 14 do Tratado celebrado com aquella Republica em 10 de outubro de 1891, cabe-me remetter-vos a inclusa copia do telegramma que me dirigiu a respeito a Delegacia Fiscal no Pará, declarando terem o Thesouro do Estado e a Recebedoria informado officialmente não ser cobrado imposto algum, quer estadoal, quer municipal, sobre chapéos e outros productos do Perú.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 78 — EM 10 DE NOVEMBRO DE 1904

Declara que o porto de Antonina, no Estado do Paraná, está habilitado na conformidade do art. 136 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Tendo a Associação Commercial do Rio de Janeiro representado a este Ministerio, em officio de 11 do mez proximo findo, sobre o facto, que lhe foi communicado por importante firma commercial de Curityba, de negar-se o Consulado do Brazil em Nova-York a visar os documentos relativos á carga vinda em vapores directos daquelle porto para o de Antonina, rogo vos digneis providenciar no sentido de cessar esse procedimento da parte daquelle Consulado, por isso que o referido porto de Antonina está habilitado, na conformidade do art. 136 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 79 — EM 11 DE NOVEMBRO DE 1904

Providencia para que gose de livre franquia a correspondencia postal e telegraphica entre o superintendente da Ferro-via Sorocabana e o Ministerio da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1904.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — Attendendo á solicitação feita pelo superintendente da Estrada de Ferro Sorocabana em officio n. 6, de 24 de setembro ultimo, rogo vos digneis providenciar para que gose de livre franquia a correspondencia postal e telegraphica do mesmo superintendente para este Ministerio.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 80 — EM 13 DE NOVEMBRO DE 1904

Permitte que uma lancha vinda da Europa com destino a Iquitos seja armada no Pará, independente do pagamento dos direitos aduaneiros, seguindo depois seu destino mediante cautelas fiscaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em resposta ao aviso n. 101, de 7 do corrente, com que transmittistes a este Ministerio a nota da Legação do Perú, solicitando permissão para que o material de uma lancha vinda da Europa com destino a Iquitos desembarque em Belem, independente de pagamento de direitos aduaneiros, afim de ser alli armada, cabe-me declarar-vos que o pedido de que se trata poderá ser attendido, mediante caução dos direitos, fiança ou termo de responsabilidade em que o proprietario daquella embarcação se obrigou a fazel-a seguir a seu destino logo que esteja concluida.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 81 — EM 16 DE NOVEMBRO DE 1904

Declara que a restituição de taxa de matricula deve ser pedida á Recebedoria do Rio de Janeiro, onde foi paga a mesma taxa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1904.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — Em resposta ao aviso n. 2457 de 9 de agosto proximo findo, em que solicitastes providencias no sentido de ser restituida a Noé de Souza Abalo a taxa de matricula para as aulas de violino e canto choral do extincto curso nocturno do Instituto Nacional de Musica, cabe-me declarar-vos, para os precisos fins, que essa restituição deve ser requerida directamente á Recebedoria do Rio de Janeiro pelo interessado, que deverá instruir o seu requerimento com o conhecimento enviado com o citado aviso e ora devolvido.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 82 — EM 8 DE DEZEMBRO DE 1904

Declara que os despertadores não gosam do abatimento de 20 % concedido pelo decreto n. 5192, de 16 de abril deste anno, salvo o caso de terem machinismos proprios de relogios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — De posse de vosso aviso n. 106, de 12 de novembro ultimo, com que transmittistes a nota em que a Legação americana reclama contra o acto da Alfandega do Rio de Janeiro, retendo grande quantidade de despertadores americanos sob o fundamento de não estarem elles comprehendidos entre as mercadorias que gosam de abatimento de 20 % concedido pelo decreto n. 5192, de 16 de abril do corrente anno, cabe-me declarar-vos que, conforme decisão deste Ministerio sobre consulta da Alfandega do Pará, estão os despertadores excluidos de tal concessão, salvo o caso de marcarem horas e terem, por conseguinte, o machinismo proprio de relogios.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 83 — EM 13 DE DEZEMBRO DE 1904

Declara que somente com autorização legislativa póde ser feita a impressão gratuita, na Imprensa Nacional, de diversas publicações do Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1904.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — Accusando recebido o aviso n. 1657 de 19 do mez proximo findo, com o qual transmittistes o requerimento do Dr. Joaquim Nogueira Paranaguá pedindo a impressão gratuita na Imprensa Nacional de diversas publicações do Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, cabe-me declarar-vos, para os fins convenientes, que só mediante autorização legislativa póde ser feita a alludida impressão, nos termos em que foi pedida.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 84 — EM 19 DE DEZEMBRO DE 1904

Trata da isenção do imposto reclamada pela Legação da Allemanha para os officiaes mandados ao Brazil pelo Governo allemão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Accuso recebido vosso aviso n. 29, de 11 de outubro ultimo, enviando por traducção a nota em que a Legação da Allemanha pede que, a exemplo do que se deu na Prussia, em relação ao imposto sobre o rendimento, com o capitão-tenente Felinto Perry, commissionado pelo nosso Governo para fiscalizar a execução de varios trabalhos encommendados a fabricas allemãs, sejam isentos de qualquer imposto os officiaes allemães para aqui mandados no mesmo caracter pelo seu Governo, bem assim seja extensiva ao Corpo Consular a isenção do imposto de partida, da qual gosam os agentes diplomaticos.

Em resposta cabe-me declarar-vos que este Ministerio entende haver sido bem resolvida pela Legação do Brazil em Berlim a questão de reciprocidade quanto á isenção do imposto sobre a renda; quanto aos addidos militares e navaes que não fazem parte do Corpo Diplomatico, não lhes aproveitando, por isso, os dispositivos dos arts. 2°, §§ 5° a 8° e 5° das disposições preliminares da Tarifa, não lhes póde o Governo conceder outros favores além dos expressos nos §§ 11 a 17 do citado art. 2°, communs a todos os passageiros e que aliás são maiores que os dispensados pelo Governo allemão áquelles addidos, ao que se infere de documento que acompanhou a mencionada nota.

Em relação ao imposto de partida de que trata a Legação allemã e que parece ser o de transporte, regulado pelo decreto n. 2791, de 11 de janeiro de 1898, cabe-me declarar-vos que só o Congresso poderá tornar extensiva ao Corpo Consular, assim como aos addidos militares e navaes ou quaesquer outros commissarios extrangeiros, a isenção do mesmo imposto concedida ao Corpo Diplomatico pelo art. 6° da lei n. 640, de 14 de novembro de 1899.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

## N. 85 — EM 26 DE DEZEMBRO DE 1904

Declara que os funccionarios sujeitos a prestação de fiança só devem tomar posse dos respectivos cargos depois de approvadas as fianças pelo Ministerio da Fazenda e julgadas pelo Tribunal de Contas.

**Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1904.**

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — Tendo o delegado fiscal no Estado de S. Paulo, conforme communicou ao Thesouro em officio n. 71, de 27 de fevereiro ultimo, officiado á Administração dos Correios naquelle Estado declarando-lhe que os funccionarios sujeitos a prestação de fiança só deviam tomar posse dos respectivos cargos depois de serem as suas fianças approvadas por este Ministerio e julgadas pelo Tribunal de Contas, peço, a bem dos interesses da Fazenda Federal, vos digneis providenciar no sentido de ser adoptada a providencia de que se trata.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 86 — EM 26 DE DEZEMBRO DE 1904

Exige inspecção de saude por uma Junta de tres medicos para a aposentadoria de um empregado.

**Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1904.**

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — Devolvendo-vos os inclusos papeis referentes á aposentadoria do telegraphista de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos Guilherme Gomes da Costa e que acompanharam vosso aviso n. 791, de 15 de outubro findo, cabe-me declarar-vos que, para ser expedido o titulo de inactividade do referido empregado, torna-se necessario não só que elle seja submettido a nova inspecção de saude por uma Junta composta de tres medicos designados pela autoridade competente e expedido outro decreto de aposentadoria, si for julgado invalido, visto não poder ser acceito o attestado medico que veio annexo aos ditos papeis; mas tambem que na certidão de seu tempo de serviço se faça expressa menção da data em que tiver execução o mesmo decreto.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 87 — EM 26 DE DEZEMBRO DE 1904

Declara que a reclamação dos agentes das Companhias austro-hungaras *Lloyd* e *Adria*, sob o patrocinio da respectiva Legação contra a Alfandega de Santos, escapa á esphera da acção diplomatica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Accuso recebido vosso aviso n. 102, de 10 do mez proximo passado, tratando da reclamação feita pela Agencia das Companhias austro-hungaras *Lloyd* e *Adria*, sob o patrocinio da respectiva Legação, relativamente ao facto de não ter sido tomado em consideração por este Ministerio, por motivo de perempção, o recurso interposto pelos agentes do vapor *Ezeged* do acto do inspector da Alfandega de Santos, que impoz ao commandante do mesmo vapor a multa de direitos em dobro pela falta de 71 despertadores verificada em uma caixa descarregada naquelle porto em outubro de 1902.

Em resposta cabe-me declarar-vos que, tendo a data de 9 de janeiro de 1903 o acto recorrido e a de 4 de março do mesmo annno a petição inicial do referido recurso, verificou-se effectivamente a perempção, de accordo com o art. 659 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, e que, si os reclamantes possuem documentos que provem o contrario do que foi resolvido pelo Thesouro, incumbia-lhes apresentar ao Thesouro esses documentos, pedindo reconsideração do acto impugnado e não a dirigir-se a este Ministerio por intermedio da Legação austro-hungara, porque o assumpto escapa á esphera de acção diplomatica.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 88 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1904

Declara que, não estando ainda fixados os limites do territorio do Iguassú, os generos de producção da zona da colonia militar daquelle nome não estão sujeitos ao imposto estadoal de exportação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1904.

Sr. Ministro dos Negocios da Guerra — De posse de vosso aviso n. 728, de 10 de novembro proximo findo, cabe-me declarar-vos que, não estando fixados os limites do territorio do

Iguassú, os generos de producção da zona da colonia militar daquelle nome não estão sujeitos ao imposto estadoal de exportação, conforme ficou estipulado na clausula 2ª do accordo celebrado entre este Ministerio e o Governo do Paraná em 15 de outubro ultimo, para arrecadação do dito imposto pela Mesa de Rendas da Foz do Iguassú, mas deverão pagar, sob o mesmo titulo, as taxas de exportação fixadas pelas leis do referido Estado, em beneficio dos cofres da União.

Saude e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

# ADDITAMENTO

# MINISTERIO DA FAZENDA

## N. 1 — EM 7 DE JANEIRO DE 1904

Declara aos Srs. Chefes das Repartições aduaneiras que sendo a Tarifa calculada ao cambio de 12 d. por 1$, deve ser o valor official das amostras e encommendas convertido ao cambio de 27 d.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1904.

No intuito de evitar duvidas no cumprimento da circular deste Ministerio, n. 56, de 20 de outubro de 1902, declaro aos Srs. Chefes das Repartições aduaneiras, para os devidos effeitos, que sendo a Tarifa calculada ao cambio de 12 d. por 1$, deve ser o valor official das amostras e encommendas convertido ao cambio de 27 d., afim de poder ser comparado com o valor de 50$, ouro, de que trata o art. 3°, lettras *b* e *c* do regulamento annexo ao decreto n. 3732, de 7 de agosto de 1900. — *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 2 — EM 7 DE JANEIRO DE 1904

Recommenda aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados que prestem as necessarias informações a respeito do facto de dar-se nas Alfandegas á *corôa*, moeda austriaca, a equivalencia do *marco* allemão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1904.

Tendo o Ministerio das Relações Exteriores submettido á consideração deste, com o aviso n. 27, de 26 de novembro findo, a representação da Legação da Austria-Hungria sobre o facto de dar-se nas Alfandegas brazileiras á *corôa*, moeda austriaca, a equivalencia do *marco* allemão, recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados que prestem a respeito as necessarias informações. — *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 3 — EM 14 DE JANEIRO DE 1904

Declara que não se achando ainda regulamentado o art. 64 da Constituição Federal, o Governo da União entende pertencerem ao patrimonio desta os proprios nacionaes a que se refere o paragrapho unico daquelle artigo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1904.

Sr. Governador do Estado do Amazonas — De posse de vosso officio n. 2 de 17 de junho do anno proximo findo, respondendo ao deste Ministerio n. 15 de 6 do mez anterior, cabe-me declarar-vos que, não se achando ainda regulamentado o art. 64 da Constituição Federal, o Governo da União tem entendido que ainda pertencem ao patrimonio desta os proprios nacionaes a que se refere o paragrapho unico daquelle artigo, interpretação esta suffragada pelo Poder Legislativo, que somente por actos expressos tem feito aos Estados cessão dos mesmos proprios.

Quanto aos terrenos de marinha, aos reservados para servidão publica nas margens dos rios navegaveis e de que se fazem navegaveis aos accrescimos natural ou artificialmente, é incontestavel o dominio da União sobre elles, e essa intelligencia até hoje dada ao assumpto só poderá ceder á lei ou a julgado do Supremo Tribuual Federal em contrario.

Para melhor esclarecimento junto vos envio copia das razões do voto opposto pelo Sr. Presidente da Republica á resolução tomada pelo Congresso Nacional em 1896 no intuito de regulamentar o citado art. 64 da Constituição.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 4 — EM 19 DE JANEIRO DE 1904

Declara que, existindo accordo entre as Companhias de Navegação no sentido de poderem os passageiros de 1ª classe interromper a viagem, o imposto de transporte só deverá ser cobrado quando não constar o pagamento do mesmo imposto no primeiro porto de embarque.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de Janeiro de 1904.

Existindo entre as Companhias *Royal Mail Steam Packet*, *Pacific Steam Navigation* e *Messageries Maritimes* accordo no sentido de poderem os passageiros de 1ª classe interromper a viagem,

desembarcando nos portos de escala que escolherem e tomando paquetes subsequentes de qualquer das tres mencionadas companhias, até finalizarem a viagem, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e afim de evitar a duplicidade de pagamento do imposto de que trata o decreto n. 2791, de 11 de janeiro de 1898, contra a qual reclamou o superintendente da primeira das mesmas companhias, C. J. Casaly, que o imposto em questão só deverá ser cobrado das passagens em taes condições quando dellas não constar o respectivo pagamento no primeiro porto de embarque.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 5 — EM 19 DE JANEIRO DE 1904

Dá instrucções acerca das licenças concedidas a particulares para a venda de estampilhas do sello adhesivo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1904.

Attendendo ao que expoz o director das Rendas Publicas do Thesouro Federal em representação de 6 de novembro ultimo, declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que as licenças concedidas a particulares, na fórma dos arts. 26, 27 e 28 do Regulamento annexo ao decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900, para venda de estampilhas do sello adhesivo, ficam de ora em deante sujeitas ás seguintes regras:

1ª, os particulares licenciados terão um livro, rubricado e authenticado pela estação fiscal competente, destinado ao registro do movimento diario das estampilhas, e que deverão apresentar á Repartição todas as vezes que houverem de comprar estampilhas;

2ª, a venda de estampilhas por particulares será fiscalizada pelos Agentes Fiscaes dos impostos de consumo e empregados de Fazenda, no proprio estabelecimento dos licenciados;

3ª, considerar-se-ha renunciada a licença, desde que o negociante deixar de adquirir sellos por espaço de seis mezes;

4ª, a licença será cassada sempre que o interesse da administração publica o exigir;

5ª, na informação que prestar sobre o pedido de licença para venda de estampilhas, a Repartição arrecadadora attenderá não só á idoneidade do requerente, como tambem á conveniencia da concessão, tendo em vista o numero de casas licenciadas na proximidade do estabelecimento do pretendente, as condições do negocio e o movimento commercial da localidade.

Outrosim, declaro aos ditos Srs. chefes haver este Ministerio resolvido incumbir a venda das referidas estampilhas, de accordo com o art. 24 do regulamento citado, ás agencias do Correio e dos Telegraphos; sendo o supprimento feito pela Recebedoria ás agencias da Capital Federal, pela Casa da Moeda, por ordem do Thesouro, ás do Estado do Rio de Janeiro, e pelas Delegacias Fiscaes ás dos demais Estados, e a renda arrecadada recolhida á Recebedoria pelas agencias da Capital Federal, ao Thesouro pelas do Estado do Rio de Janeiro e ás Delegacias Fiscaes pelas dos demais Estados. — *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 6 — EM 27 DE JANEIRO DE 1904

Recommenda aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados que não se limitem a encaminhar ao Thesouro os processos de nacionalisação de embarcações, mas que os examinem e informem positivamente sobre o merecimento dos pedidos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1904.

Occorrendo com frequencia limitarem-se os Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados a encaminhar a este Ministerio os processos referentes a pedidos de titulos definitivos de nacionalisação de embarcações sem entrar na apreciação de taes processos, declaro aos mesmos Srs. delegados fiscaes, para os devidos effeitos, que lhes incumbe não só examinar todos os documentos apresentados pelos peticionarios, como tambem informar sobre o merecimento dos pedidos, em face das disposições legaes reguladoras do caso.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 7 — EM 27 DE JANEIRO DE 1904

Fixa em 20:000$ a fiança do pagador da Delegacia Fiscal do Pará

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1904.

Em additamento á circular n. 42, de 28 de setembro do anno proximo findo, declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que fica fixada em 20:000$ a fiança do pagador da Delegacia Fiscal no Estado do Pará.— *Leopoldo de Bulhões.*

## N. 8 — EM 5 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que o doce de banana, preparado pela deseccação da fructa e applicação de pequena camada de assucar, não está sujeito ao imposto de consumo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1904.

Na conformidade do que foi resolvido sobre o objecto do officio do director da Recebedoria do Rio de Janeiro, n. 132, de 17 de setembro do anno proximo findo, declaro aos Srs. chefes das Repartições arrecadadoras, para os devidos fins, que o doce de banana preparado por Luiz Angelo Regazzi pela deseccação da fructa, e applicação de pequena camada de assucar, não está sujeito ao imposto de consumo, de accordo com a decisão constante da circular da Directoria das Rendas Publicas, n. 11, de 30 de agosto de 1900.—*Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 9 — EM 5 DE FEVEREIRO DE 1904.

Autoriza o despacho na Alfandega do Rio de Janeiro de sete volumes contendo herva-matte, vindos de Matto Grosso pelo vapor francez *Atlantique*, procedente de Buenos-Ayres, sendo depois apresentados os documentos confirmando a procedencia do producto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1904.

Attendendo ao que solicitou o Dr. José Americo dos Santos, em nome da commissão incumbida de reunir os productos destinados á Exposição Universal de S. Luiz, autorizo-vos a permittir que sejam despachados nessa Alfandega sete volumes contendo herva-matte, expedidos de Porto Murtinho, Matto Grosso, pela Companhia Matte Laranjeira e chegados pelo paquete francez *Atlantique*, procedente de Buenos-Ayres, devendo ser apresentados, posteriormente, pelo referido commissario, os documentos da Alfandega ou Mesa de Rendas de Matto Grosso, ou os attestados do consul brazileiro em Buenos-Ayres, confirmando a procedencisa daquelle producto.— *Leopoldo de Bulhões.*

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

---

## N. 10 — EM 9 DE FEVEREIRO DE 1904

Resolve que a sellagem dos *stocks* das bebidas, cuja taxa de consumo foi augmentada pela lei de 30 de dezembro de 1903, seja completada por meio de estampilhas do dito imposto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1904.

Tendo resolvido, em attenção ao que representou a Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal, que a sellagem dos *stocks* das bebidas, cuja taxa do imposto de consumo foi augmentada pela lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903, seja completada não por meio de cintas, mas de estampilhas daquelle imposto, as quaes deverão ser colladas, na menor quantidade possivel, ao gargalo das garrafas ou no logar competente dos outros volumes, assim o communico aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, recommendando-lhes solicitem as estampilhas que se fizerem necessarias para esse fim.—*Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 11 — EM 9 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que as bebidas nacionaes denominadas—refresco de gengibre ou, vulgarmente, gengibirra—e aguardente do Reino—estão sujeitas ao imposto de consumo, por serem assemelhaveis, a primeira aos refrescos gazosos e a ultima aos cognacs e rhuns.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1904.

Na conformidade do que foi resolvido sobre a consulta feita em officios ns. 80 e 81, de maio do anno proximo findo, pelo inspector fiscal dos impostos de consumo Julio de Araujo Rodrigues, em commissão no Estado do Paraná, declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal, para seu conhecimento e devidos effeitos, que as bebidas de fabricação nacional denominadas—refresco de gengibre, ou, vulgarmente, gengibirra—e aguardente do Reino—estão sujeitas ao imposto de consumo, por serem assemelhaveis, conforme o resultado do exame a que nas respectivas amostras procedeu o Laboratorio Nacional de Analyses, a primeira aos refrescos gazosos de que

trata a ordem da Directoria das Rendas Publicas n. 51, expedida á Recebedoria do Rio de Janeiro em 5 de junho de 1897, e a outra, quer vendida em garrafas quer em barris, aos cognaes e rhuns, comprehendidos no art. 12, § 2°, do Regulamento annexo ao decreto n. 3622, de 26 de março de 1900.—*Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 12 — EM 12 DE FEVEREIRO DE 1904

Recommenda aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados providenciem no sentido de serem liquidados os termos de responsabilidade relativos a isenções de direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1904.

Recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados providenciem no sentido de serem liquidados todos os termos de responsabilidade com o prazo vencido, relativos a isenções de direitos concedidas até 31 de dezembro do anno proximo findo.—*Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 13 — EM 25 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que não compete á Recebedoria exercer fiscalização a respeito do pagamento de laudemios devidos á Prefeitura.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1904.

Sr. Prefeito do Districto Federal — Em resposta ao vosso officio n. 933, de 23 de setembro do anno proximo findo, tratando do facto de ter sido cobrado pela Recebedoria o imposto de transmissão de propriedade de um predio á rua Marechal Floriano Peixoto, sem que precedesse o pagamento de laudemios e quitação dada pela Directoria Geral da Fazenda Municipal, communico-vos, para os fins convenientes, que não compete á Recebedoria exercer fiscalização a respeito do pagamento de laudemios devidos a essa Prefeitura e, segundo informa o respectivo director, não existe praxe nesse sentido, como foi declarado em vosso officio.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 14 — EM 26 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que o sal moido, refinado ou beneficiado, quer nacional, quer estrangeiro, está isento do imposto de consumo ; e marca prazo para sellagem dos *stocks* das bebidas cujas taxas foram augmentadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1904.

Na conformidade do que foi resolvido sobre a consulta feita pela Delegacia Fiscal em S. Paulo, em telegramma de 8 de janeiro proximo findo, declaro aos Srs. delegados fiscaes nos Estados, para os devidos effeitos, que, á vista do disposto no art. 1º, n. 44, da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903, o sal moido, refinado ou beneficiado, quer nacional, quer estrangeiro, está isento do imposto de consumo, e recommendo-lhes mandem publicar editaes fixando o prazo de 60 dias, para, dentro desse prazo, serem sellados pelos commerciantes os *stocks* das bebidas cujas taxas de consumo foram augmentadas pelo n. 42 do mesmo artigo, ficando para esse fim permittida a venda das respectivas estampilhas, em qualquer quantidade, quer para as bebidas nacionaes, quer para as estrangeiras.—*Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 15 — EM 29 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que a egreja S. Joaquim está arrolada entre os proprios nacionaes como parte integrante que é do edificio em que funcciona o Externato do Gymnasio Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 1904.

Sr. Prefeito do Districto Federal — Attendendo ao que representou o zelador dos proprios nacionaes, relativamente á noticia de pretender essa Prefeitura demolir a igreja de S. Joaquim, com o fim de prolongar a Avenida Passos, entrando, para isso, em accordo com o Arcebispado do Rio de Janeiro, declaro-vos, no intuito de acautelar os interesses da União, que aquella igreja está arrolada entre os proprios nacionaes, como parte integrante que é do edificio em que funcciona o Externato do Gymnasio Nacional, a cargo do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 16 — EM 29 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que o augmento de taxas do imposto de consumo de bebidas consignado na lei n. 1144, de 30 de dezembro do anno proximo passado, attinge tanto as bebidas nacionaes como as estrangeiras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 1904.

Sr. Dr. Antonio Olyntho, commissario do Governo Federal na Exposição de S. Luiz — Em resposta aos vossos telegrammas expedidos do Recife em 18 e 22 de janeiro findo, communico-vos, para os fins convenientes, que o augmento de taxas do imposto de consumo de bebidas consignado na lei n. 1144, de 30 de dezembro do anno findo, attinge tanto as bebidas nacionaes como as estrangeiras e só ao Congresso cabe decidir de modo contrario.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões*.

---

## N. 17 — EM 29 DE FEVEREIRO DE 1904

Resolve que a disposição do art. 3º, § 1º, da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903, revogando o disposto no art. 2º, § 3º, das Preliminares da Tarifa seja observada indistinctamente em relação a todos os importadores, até a organização dos syndicatos agricolas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 1904.

Declaro aos Srs. chefes das Repartições aduaneiras, para os devidos effeitos, que este Ministerio, tendo em vista a consulta feita pela Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas do Estado de S. Paulo, em officio n. 48, de 30 de janeiro proximo findo, attendendo a que o art. 3º, § 1º, da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903, revogando o disposto no art. 2º, § 3º, das Preliminares da Tarifa para tributar apenas com o imposto de 5 % *ad valorem* os adubos chimicos quando importados por syndicatos agricolas, teve por intuito restringir o favor da isenção de direitos cercando-o das necessarias garantias, mas que não é justo que, pelo facto de não se haverem ainda orga-

nizado taes syndicatos, fique a lavoura privada do beneficio decorrente do dispositivo da citada lei n. 1144, resolveu que o mesmo seja observado indistinctamente em relação a todos os importadores, até a organização dos ditos syndicatos.— *Leopoldo de Bulhões.*

## N. 18 — EM 29 DE FEVEREIRO DE 1904

Trata da organização do *Assentamento* dos empregados de fazenda, creado pelo art. 1º, § 14, do decreto n. 1178, de 16 do mez findo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 1904.

Sendo da maior urgencia a organização do *Assentamento* creado pelo art. 1º, § 14, do decreto legislativo n. 1178, de 16 do mez proximo findo, recommendo aos Srs. chefes das Repartições de Fazenda que dentro do prazo de 30 dias, contados da data do recebimento desta circular, remettam á Directoria do Expediente do Thesouro Federal uma relação, pelos mesmos assignada, dos empregados das Repartições a seu cargo, contendo, em referencia a cada um, além do nome, idade, estado e categoria, a historia completa e detalhada de sua carreira, como: nomeações (com declaração do dia da posse e do começo do exercicio), demissões, aposentadorias, commissões extraordinarias, temporarias e permanentes, licenças e suspensões (com declaração do dia em que principiaram e em que terminaram), elogios e censuras, e tudo mais que disser respeito ao seu tirocinio na carreira da Fazenda.

Dessa relação tambem deverão constar quaesquer trabalhos importantes executados pelos empregados, os serviços, relevantes ou não, de natureza federal, estadoal ou municipal, por elles prestados e o mais que possa interessar á sua vida publica.

Outrosim recommendo aos ditos Srs. chefes que deem immediato conhecimento áquella Directoria de todas as alterações que forem occorrendo em relação ao pessoal das Repartições a seu cargo, devendo ser feitas por telegramma as communicações de obitos, licenças e ausencia prolongada, como aliás foi exigido pelas circulares ns. 7, de 23 de janeiro de 1890 e 4, de 15 de janeiro de 1892.—*Leopoldo de Bulhões.*

## N. 19 — EM 8 DE MARÇO DE 1904

Declara que o preço sobre o qual deve ser calculado o imposto de consumo do fumo desfiado, picado ou migado é o do fumo vendido a granel, não se levando em conta o valor da embalagem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de março de 1904.

Sr. Dr. Secretario da Associação Commercial do Rio de Janeiro — Em solução á consulta da Associação Commercial de Pelotas, encaminhada com o vosso officio de 10 de novembro do anno proximo findo, communico-vos que o preço sobre o qual deve ser calculado o imposto de consumo do fumo desfiado, picado ou migado, de que trata a mesma consulta, é o do fumo vendido a granel, não se comprehendendo, pois, o augmento de valor proveniente da embalagem e do accrescimo do imposto correspondente á quantidade da mercadoria.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 20 — EM 8 DE MARÇO DE 1904

Declara não poder cumprir uma precatoria por não ser acompanhada do mandado para sequestro e por não declarar quaes os bens que devem ser sequestrados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de março de 1904.

Sr. Dr. Godofredo Xavier da Cunha, Juiz Federal no Districto da Capital — Communico-vos, para os fins convenientes, que este Ministerio deixa de cumprir a vossa carta precatoria de 26 do janeiro ultimo, não só porque ella não veio acompanhada de mandado para o sequestro de que trata, como tambem porque não declara sobre que bens deve recahir o mesmo sequestro.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 21 — EM 10 DE MARÇO DE 1904

Recommenda aos Srs. inspectores das Alfandegas que de ora em diante cobrem em papel a totalidade do producto da arrematação de mercadorias sujeitas a consumo, dando disso previo conhecimento ao publico.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de março de 1904.

Reconhecendo a conveniencia de reformar-se a pratica adoptada pelas Alfandegas de cobrarem em ouro uma parte do producto da arrematação nos leilões de mercadorias sujeitas a consumo, recommendo aos Srs. chefes das mesmas Repartições que de agora em deante cobrem em papel a totalidade daquelle producto, dando disso previo conhecimento ao publico, não só por meio de editaes affixados ás portas da Repartição, como tambem por declaração expressa do continuo em cada leilão.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 22 — EM 15 DE MARÇO DE 1904

Fixa a intelligencia do art. 9º e outros do regulamento para o serviço das facturas consulares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de março de 1904.

Sr. Consul do Brazil em Marselha — Em solução ao vosso officio n. 8, de 25 de janeiro ultimo, tratando da intelligencia do art. 9º e outros do regulamento para o serviço das facturas consulares pelo decreto n. 1103, de 21 de novembro de 1903, communico-vos para os fins convenientes, que:

1.º Nos termos do art. 13, lettra *d*, do mesmo regulamento, porto de embarque das mercadorias é aquelle em que ellas forem effectivamente embarcadas com destino ao Brazil e é assim que se deve entender o art. 9º;

2.º Porto de expedição das mercadorias é aquelle de onde, por via terrestre, se fizer a exportação de paizes limitrophes para o Brazil, de accordo com o art. 6º do dito regulamento;

3.º Como póde acontecer que do interior de qualquer praça de paiz estrangeiro se faça por via terrestre até o porto de embarque, de outro ou do mesmo paiz, a exportação de mercadorias, a factura deve ser expedida pelo Consulado do paiz de origem, conforme o disposto na lettra *n* do referido art. 13.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 23 — EM 15 DE MARÇO DE 1904

Manda intentar a competente acção para que os membros do conselho fiscal da Caixa Economica de Pernambuco indemnizem a Fazenda Nacional juntamente com o ex-thesoureiro Manoel Antonio Gonçalves do desfalque dado por este na importancia de 928:987$668.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de março de 1904.

Sr. Procurador em Pernambuco — Recommendo-vos providencieis no sentido de ser intentada a acção necessaria para que os membros do conselho fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro desse Estado indemnizem a Fazenda Nacional juntamente com o ex-thesoureiro da referida Caixa Economica e Monte de Soccorro, Manoel Antonio Gonçalves, do desfalque por este dado nos cofres publicos na importancia de 928:987$668 em que foi fixado pelo Tribunal de Contas, conforme consta de officio do Sr. Presidente, n. 56 de 19 de fevereiro ultimo, visto que, tendo o dito conselho permittido que aquelle ex-funccionario exercesse o seu cargo sem a prestação da competente fiança, tornou-se, *ipso facto*, civilmente responsavel pelo desfalque em questão.

Saude e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 24 — EM 31 DE MARÇO DE 1904

Declara que as procurações attinentes ao processo de eleições estadoaes, gosam tambem de isenção do sello federal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de março de 1904.

Sr. Juiz de Direito da Comarca de S. Paulo do Muriahé, Estado de Minas Geraes — Em solução á consulta constante do vosso officio n. 15 de 11 do corrente, communico-vos que as procurações attinentes ao processo de eleições estadoaes gosam tambem da isenção do sello federal de que trata o art. 15 n. 17 do Regulamento annexo ao decreto n. 3564 de 22 de janeiro de 1900.

Saude e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 25 — EM 7 DE ABRIL DE 1904

Declara que não corre á Fazenda Federal o dever de pagar á Municipalidade os laudemios de um terreno transferido pela Empreza Industrial de Melhoramentos no Brazil e bem assim os foros vencidos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de abril de 1904.

Sr. Prefeito do Districto Federal — Com relação ao pagamento não só dos laudemios pela transferencia feita pela Empreza Industrial de Melhoramentos no Brazil á Fazenda Federal de terrenos foreiros á Municipalidade, como tambem dos foros vencidos, assumpto de que tratacs em officio n. 40, de 13 de fevereiro ultimo, cabe-me declarar-vos, para os devidos effeitos, que competindo o pagamento de laudemios aos vendedores e não sendo a Fazenda parte na transacção mencionada na escriptura de 29 de agosto de 1903, como se verifica da clausula 9ª, não corre á mesma Fazenda o dever de effectuar esse pagamento, salvo si isto fosse expressamente declarado na escriptura, o que não consta.

Accresce ainda que, nos termos da clausula 15ª da escriptura de 30 de junho do anno proximo passado, o Banco da Republica e os outros vendedores se obrigaram a satisfazer todas as despezas que tivessem de ser feitas até a data da escriptura e entre ellas se acham evidentemente comprehendidas as de que ora se trata.

Saude e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 26 — EM 7 DE ABRIL DE 1904

Declara que não póde ser cumprida a precatoria para sequestro de quantias pertencentes a diversos, porque as questões attinentes a desapropriações e compra de predios para as obras do porto desta Capital e abertura de avenidas devem correr exclusivamente pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de abril de 1904.

Sr. Juiz Federal desta Capital — Communico-vos, para os fins convenientes, que este Ministerio deixa de conceder a venia impetrada em vossa precatoria de 29 de fevereiro ultimo, afim de ser feito sequestro em quantias pertencentes a diversos a titulo

de desapropriação de predios, porque, conforme já está resolvido, as questões attinentes a desapropriações e compras de predios para as obras do porto desta Capital e abertura de avenidas devem correr exclusivamente pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

Saude e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 27 — EM 28 DE ABRIL DE 1904

Declara que só gosa da isenção de imposto de consumo o sal purificado ou refinado, moido ou não, considerando-se como tal aquelle cujo peso não exceda de 800 grammas por litro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de abril de 1904.

Suscitando-se duvidas ácerca da verdadeira intelligencia do art. 1º, n. 44, da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903, sobre o imposto de consumo do sal em face da circular n. 11, de 26 de fevereiro do corrente anno, declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que só gosa de isenção do referido imposto o sal purificado ou refinado (moido ou não), considerando-se como tal aquelle cujo peso não exceda de 800 grammas por litro.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 28 — EM 29 DE ABRIL DE 1904

Trata da demolição do proprio nacional sito á praça Pedro Alvares Cabral, condemnado em vistoria feita pela Prefeitura.

Ministerio dos Negocios da Fazenda —Rio de Janeiro, 29 de abril de 1904.

Sr. Prefeito do Districto Federal — De posse dos vossos officios de 27, 30 de maio e 9 de junho de 1903, nos quaes ponderaes sobre a necessidade de ser demolido o proprio nacional á praça Pedro Alvares Cabral, condemnado em vistoria feita por ordem da Prefeitura, declaro-vos que, desde que essa Repartição se obrigue ás respectivas despezas, este Ministerio concorda na demolição solicitada do referido proprio, que fica desde já á vossa disposição; reservando-se, entretanto, o Governo Federal o direito á propriedade do terreno onde está collocado aquelle edificio e que deve ser restituido quando reclamado.

Saude e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 29 — EM 29 DE ABRIL DE 1904

Declara qual o vencimento que compete aos inspectores e agentes fiscaes dos impostos de consumo, quando impedidos por motivo de molestia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de abril de 1904.

Declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para os devidos effeitos, que os inspectores e agentes fiscaes dos impostos de consumo, quando impedidos por motivo de molestia, deverão perceber a metade da respectiva gratificação até seis mezes, e a quarta parte quando o impedimento se prolongar desse prazo até um anno, perdendo o direito ao abono da gratificação si continuarem impedidos por mais tempo; bem assim que a parte da gratificação ou sua totalidade assim perdida por aquelles empregados deverá reverter sempre para os seus substitutos.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 30 — EM 7 DE MAIO DE 1904

Declara que os agentes fiscaes dos impostos de consumo devem residir nas sédes das Collectorias a que estiverem subordinados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de maio de 1904.

Declaro aos Srs. chefes das Repartições de Fazenda, para seu conhecimento e fins convenientes, haver resolvido que os agentes fiscaes dos impostos de consumo residam nas sédes das Collectorias a que estiverem immediatamente subordinados.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 31 — EM 7 DE MAIO DE 1904

Recommenda aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que providenciem para que sejam arbitradas as fianças dos agentes do Correio e dos Telegraphos, incumbidos da venda de estampilhas de sello adhesivo.

**Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de maio de 1904.**

Devendo os agentes do Correio e dos Telegraphos prestar fiança em garantia da Fazenda Nacional por terem sido incumbidos, de accordo com o art. 24 do regulamento annexo ao decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900, da venda de estampilhas do sello adhesivo, de que já tiveram conhecimento, conforme consta do aviso do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, n. 17, de 30 de janeiro ultimo, recommendo aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que providenciem para que sejam arbitradas taes fianças.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 32 — EM 12 DE MAIO DE 1904

Declara que a Prefeitura do Districto Federal deve dirigir-se ao Congresso Nacional pedindo a isenção de direitos para os objectos que importar com destino a obras de melhoramentos da Capital.

**Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de maio de 1904.**

Sr. Prefeito do Districto Federal — Em resposta ao vosso officio n. 144, de 12 de fevereiro ultimo, tratando do facto de ser a Municipalidade obrigada a pagar direitos aduaneiros dos objectos que importa com destino a obras de melhoramento e embellezamento desta Capital, communico-vos que este Ministerio tem deixado de conceder isenção de direitos aos objectos a que vos referistes por não estar expressa em lei, e, portanto, deve essa Prefeitura dirigir-se ao Congresso Nacional para obter tal concessão nos termos em que a pretende.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 33 — EM 14 DE MAIO DE 1904

Providencia para que sejam suspensas as operações de caixa economica iniciadas pelo Banco União do Commercio do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de maio de 1904.

Srs. Directores do Banco União do Commercio — Attendendo ao que em officio n. 136, de 7 de março ultimo, representou o conselho fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro desta Capital, peço providencieis para que sejam suspensas as operações de caixa economica iniciadas por esse Banco afim de evitar que o Governo seja compellido a proceder contra esse estabelecimento; occorrendo-me communicar-vos que, por occasião de incorporar-se esse mesmo Banco, dirigiu-se este Ministerio á Associação dos Empregados no Commercio do Rio de Janeiro no sentido de não serem realizadas taes operações e della obteve a declaração de que a secção de pequenos depositos, verdadeira caixa economica, cuja existencia é agora annunciada, só seria creada mediante autorização do Governo da União.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 34 — EM 14 DE MAIO DE 1904

Recommenda aos delegados fiscaes providenciem para que seja observado nos Estados o edital da Directoria das Rendas Publicas de 23 de março ultimo; e dá providencias para a verificação das areias monaziticas em deposito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de maio de 1904.

Recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal providenciem para que seja observado nos Estados o edital da directoria das Rendas Publicas de 23 de março ultimo, publicado no *Diario Official* do dia immediato, attendidas as modificações que necessariamente deverá soffrer para poder ter execução alli; bem assim para que, pelos agentes fiscaes dos impostos de consumo, seja feita communicação de quanto verificarem sobre a existencia de areias monaziticas em deposito ou destinadas a qualquer fim, indicando, sempre que for possivel, além do local, a procedencia das mesmas areias e os nomes de seus donos ou depositarios.—*Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 35 — EM 17 DE MAIO DE 1904

Declara que a despeza proveniente da consignação feita pelo machinista naval de 2ª classe, capitão-tenente João de Souza Carvalho, não póde deixar de ser imputada á verba — Exercicios findos — de 1904.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de maio de 1904.

Sr. Presidente do Tribunal de Contas — Por aviso n. 114, de 7 de abril de 1903, pediu o Ministerio da Marinha que pela verba — Exercicios findos — fosse paga no Thesouro Federal a João Alberto de Souza Carvalho a importancia de 150$, que deixara de receber em tempo opportuno, proveniente da consignação que lhe fizera dos seus vencimentos do mez de dezembro de 1901 o machinista naval de 2ª classe capitão-tenente João de Souza Carvalho.

Do vosso officio n. 187, de 25 de julho de 1903, e do processo que o acompanhou, referente ao assumpto, vê-se que esse Tribunal, em sessão do dia 24 daquelle mez, recusou registro á despeza com o pagamento requisitado sob o fundamento de que sómente podia ser ella capitulada na verba—Reposições e restituições— do exercicio de 1903 e não, como entendera o Thesouro, na verba indicada pelo Ministerio da Marinha.

Trata-se, entretanto, de uma parte de vencimentos militares, da verba—Corpo da Armada e classes annexas do exercicio de 1901, que deixou de ser paga dentro do exercicio á pessoa em favor de quem fôra a consignação estabelecida.

Nessa verba deve ter sido classificada a despeza correspondente á parte dos vencimentos recebidos pelo official e a ella pertenceria a que se fizesse com a consignação, si esta houvesse sido reclamada e paga dentro do exercicio de 1901.

A classificação, porém, adoptada pelo Tribunal induz a crer que, quando corrente o exercicio, a despeza com a consignação poderia ser escripturada sob o titulo «Receita a annullar» como se pratica no caso de descontos ou de garantias indevidamente recolhidas aos cofres federaes, escripturadas em verba de receita e restituidas antes do encerramento do exercicio em que a arrecadação foi feita. Mas a importancia da consignação não é escripturada em receita; permanece intacta na propria verba pela qual tem de correr o pagamento e deve apparecer como saldo da mesma no balanço definitivo do exercicio.

Dahi a impossibilidade de restituir-se uma quantia que não foi recebida. Não é uma restituição, mas a entrega de uma somma que não foi paga no devido tempo. Deixasse o capitão-tenente Souza Carvalho de receber, não uma parte, e sim a totalidade dos seus vencimentos do mez de dezembro de 1901 e estes considerados restos a pagar, correriam hoje, sem contestação, pela verba—Exercicios findos— do orçamento vigente.

E porque esse official deixou de ser pago, não de todo o vencimento, mas de uma parte, não parece que mude a natureza da despeza, nem que deva, por isso, ter classificação diversa.

Peço para o assumpto a vossa attenção, certo de que, tomando conhecimento das considerações acima expostas, não duvidará o Tribunal ordenar que a despeza seja imputada á verba —Exercicios findos—de 1904. classificação que aliás está de accordo com o vosso despacho de 24 de setembro do anno passado, posterior ao que motiva este meu officio, proferido no processo junto, relativo á consignação de 120$ que de seus vencimentos do mez de dezembro de 1902 fizera á cooperativa militar do Brazil o 2º tenente de artilharia José Joaquim de Sá e Benevides e de que trata o aviso do Ministerio da Guerra n. 508, de 16 de julho de 1903.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 36 — EM 31 DE MAIO DE 1904

Autoriza a contractar um impressor para a Casa da Moeda

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de maio de 1904.

Autorizo-vos a contractar em Paris, directamente ou por intermedio de uma das grandes casas alli existentes, um impressor para a Casa da Moeda do Rio de Janeiro, que seja conhecedor dos processos mais modernos de impressão sobre gravuras, galvanos, zincographia, notas de banco, sellos, estampilhas, apolices, etc., e dos processos de impressão da photogravura e das tres cores (trichromia), mediante as seguintes clausulas:

1.ª Em quanto durar o seu contracto, o impressor terá sob a sua exclusiva direcção os serviços que forem designados pelo director da Casa da Moeda, devendo indicar todos os meios conducentes ao melhoramento deste serviço.

2.ª Terá a obrigação de ensinar todos os processos de trabalho a uma turma de aprendizes, composta dos mais habeis da secção de impressão, preparando-os de modo que possam substituil-o, á terminação do seu contracto e bem assim a uma turma da imprensa Nacional, si o Ministerio da Fazenda assim o entender.

3.ª O impressor entrará para o serviço ás 9 horas da manhã e nelle permanecerá até as 3 horas da tarde, diariamente, excepto aos domingos e dias feriados. No caso de necessidade urgente o director da Casa da Moeda terá o direito de prorogar o trabalho por mais uma ou duas horas, sem que dahi advenha ao contractado maior remuneração do que a do seu contracto.

4.ª Por todos os serviços que prestar na fórma deste contracto o Governo retribuirá o contractado com mil francos, ouro, ou o

seu equivalente em papel-moeda. Esse pagamento será effectuado até o dia 8 de cada mez.

5.ª Findo o contracto o impressor será reembolsado da despeza de passagens de vinda e volta, em 2ª classe.

6.ª O contracto valerá por um anno e começará a vigorar da data de sua legalização no Consulado brazileiro em Paris, devendo o contractado embarcar no primeiro vapor que partir logo depois da assignatura do contracto. Será isento do sello proporcional, na fórma do art. 15, n. 9, do regulamento que baixou com o decreto n. 3564 de 22 de janeiro de 1900. Poderá ser prorogado, si assim convier ás partes contractantes.

7.ª No caso do impressor contractado não preencher o fim que se tem em vista, por não ser perito no officio, será o contracto rescindido sem direito algum a indemnização por parte do Governo brazileiro, que será apenas obrigado a pagar-lhe a passagem de volta em 2ª classe.

Autorizo-vos igualmente a contractar, nas condições acima, caso julgueis necessario, um gravador para o mesmo estabelecimento, que seja conhecedor dos processos mais completos de gravura em talho doce, talho forte, gravura chimica e lithographica, para moedas, sellos, medalhas, apolices, etc., o qual se regerá pelas disposições contidas nas clausulas supra.— *Leopoldo de Bulhões.*

Sr. Director da Casa da Moeda.

---

## N. 37— EM 31 DE MAIO DE 1904

Declara que a penhora das apolices depositadas como fiança do agente de leilões Miguel Barbosa Gomes de Oliveira, só póde ser feita mediante precatoria em devida fórma e em que se declare si a divida por que é responsavel o mesmo agente resulta de acto inherente ao desempenho do cargo.

**Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de maio de 1904.**

Sr. Juiz do Tribunal Civil e Criminal, Dr. Pedro de Alcantara — Communico-vos, para os fins convenientes e em resposta ao vosso officio de 30 de abril proximo findo, que este Ministerio só poderá providenciar no sentido de ser feita penhora nas apolices depositadas no Thesouro Federal em garantia da fiança do agente de leilões Miguel Barbosa Gomes de Oliveira, á vista de precatoria de venia, de que conste o reconhecimento da firma do juiz e em que esta declare si a fiança em questão foi pelo mesmo juiz processada e si a divida por que é responsavel o dito agente resulta de acto inherente ao desempenho do cargo.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 38 — EM 3 DE JUNHO DE 1904

Declara que o predio n. 64 da rua Marechal Floriano Peixoto poderá ser cedido á Prefeitura do Districto Federal mediante accordo com o Ministerio da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 3 de junho de 1904.

Sr. Prefeito do Districto Federal — Em resposta ao vosso officio n. 387, de 9 do corrente, pedindo sejam postos á disposição dessa Prefeitura para o alargamento da rua Marechal Floriano Peixoto parte do predio n. 64 daquella rua e o terreno contiguo, ambos dependencia do edificio do Externato do Gymnasio Nacional, communico-vos, para os fins convenientes, que este Ministerio cederá os proprios nacionaes em questão mediante accordo com essa mesma Prefeitura sob as condições constantes da informação que junto vos envio por cópia.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 39 — EM 9 DE JUNHO DE 1904

Declara que não póde ser acceito o accordo proposto pela Prefeitura do Districto Federal para a arrecadação do imposto de exportação de que trata o art. 12 da lei municipal n. 976 de 31 de dezembro de 1903.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de junho de 1904.

Sr. Prefeito do Districto Federal — Em resposta ao vosso officio n. 345 de 22 de abril ultimo, tratando da conveniencia de um accordo entre este Ministerio e essa Prefeitura para a arrecadação do imposto de exportação de que trata o art. 12 da lei municipal n. 976 de 31 de dezembro de 1903, communico-vos que este Ministerio não póde annuir ao referido accordo, por não lhe parecer liquida, em face do art. 9º da Constituição da Republica, a competencia do Districto Federal para lançar o imposto em questão.

Saude e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 40 — EM 11 DE JUNHO DE 1904

Providencia sobre o despacho de oleo de linhaça, declarado nas facturas consulares como oleo mineral.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Reservada — Rio de Janeiro, 11 de junho de 1904.

Tendo chegado ao conhecimento deste Ministerio, por intermedio do Consulado do Brazil em Londres, que alguns exportadores de oleo de linhaça costumam declarar aquelle producto como — oleo mineral — nas facturas consulares, a pedido dos importadores aqui, com o intuito de defraudar a renda aduaneira, chamo para o facto a attenção dos Srs. inspectores das Alfandegas e recommendo-lhes que, sempre que houver duvida sobre a verdadeira qualidade da mercadoria em questão, mandem proceder ao competente exame no Laboratorio Nacional de Analyses, permittindo o despacho mediante termo de responsabilidade pelo pagamento, em curto prazo, da differença de taxa, si esta se tornar devida á vista do resultado da analyse. — *Leopoldo de Bulhões.*

## N. 41 — EM 15 DE JUNHO DE 1904

Providencia para que seja excluido do lançamento do imposto predial um predio adquirido pela Fazenda Federal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de junho de 1904.

Sr. Prefeito do Districto Federal — Tendo sido lavrada em 12 de abril proximo passado, na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, em notas do tabellião A. Tupinambá, a escriptura de venda feita á Fazenda Federal por Francisco Pinto de Siqueira, do predio da rua General Pedra n. 8 e respectivo terreno, conforme requisitou o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas em aviso n. 517 de 20 de fevereiro ultimo, peço-vos providencieis no sentido de ser feita a competente nota no lançamento do imposto predial para o fim de ser o referido predio excluido do lançamento do mesmo imposto.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

## N. 42 — EM 15 DE JUNHO DE 1904

Declara que a disposição contida na circular n. 35, de 2 de agosto de 1901, é applicavel a todos os empregados demittidos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de junho de 1904.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para os devidos effeitos, que a disposição contida na circular n. 35, de 2 de agosto de 1901, é applicavel a todos os empregados, quer demittidos voluntariamente, quer a arbitrio do Governo.— *Leopoldo de Bulhões*.

---

## N. 43 — EM 20 DE JUNHO DE 1904

Define as attribuições dos procuradores fiscaes, cujas funcções foram restabelecidas pelo decreto n. 1178, de 16 de janeiro do corrente anno.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de junho de 1904.

Suscitando-se duvidas sobre a intelligencia do § 3º do art. 1º do decreto legislativo n. 1178, de 16 de janeiro do corrente anno, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que as attribuições dos procuradores fiscaes, cujas funcções foram restabelecidas pelo citado decreto, são as que se acham discriminadas nos §§ 1º a 8º do art. 33 do decreto n. 870, de 22 de novembro de 1851, com as modificações resultantes do systema politico em vigor, cabendo-lhes mais:

1º, promover:

*a*) os processos de incorporação de bens aos proprios nacionaes (instrucções do Contencioso, de 10 de abril de 1851, art. 26, 2ª *alinea*, n. 5, e arts. 33 e 34);

*b*) os de arrematação de objectos depositados nos cofres nacionaes (lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, art. 11, § 16, e decreto n. 2846, de 19 de março de 1898, art. 10);

*c*) os de especialização da hypotheca legal dos exactores da Fazenda Federal (decreto n. 370, de 2 de maio de 1890, art. 139 § 2º, e art. 141);

*d*) os que versarem sobre proprios nacionaes e terrenos de marinha (decreto n. 4105, de 22 de fevereiro de 1868, art. 5º);

2º, officiar nas habilitações e justificações para haver meio soldo, pensão, montepio, ordenados e outras que tenham de ser processadas no Juizo Federal para produzir effeito nas Repartições de Fazenda (instrucções do Contencioso, de 10 de abril de 1851, art. 26, 2ª *alinea*, ns. 1 e 2, e arts. 28 e 29).— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 44 — EM 30 DE JUNHO DE 1904

Declara que, emquanto o juiz competente não resolver sobre a preferencia entre os credores da firma Figueiredo & Comp., não póde ser cumprida a precatoria para entrega das apolices caucionadas no Thesouro pela mesma firma.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1904.

Sr. Dr. Juiz da Camara Civil e Criminal, Zacharias do Rego Monteiro — Communico-vos, para os fins convenientes, que achando-se embargadas, a requerimento de Eugenio Fontainho e penhoradas a favor da sociedade anonyma *O Paiz*, as 23 apolices caucionadas no Thesouro pela firma Figueiredo & Comp., não póde este Ministerio mandar cumprir a precatoria que expedistes em 17 do corrente mez para o effeito de serem entregues esses titulos, emquanto o juiz competente não resolver sobre a preferencia entre os credores da mencionada firma.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 45 — EM 4 DE JULHO DE 1904

Explica o pensamento que determinou a expedição da circular n. 13, de 29 de fevereiro deste anno, referente ao despacho de adubos chimicos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de julho de 1904.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições aduaneiras, para os devidos effeitos, que a circular n. 13, de 29 de fevereiro ultimo, apenas se refere, e ainda assim provisoriamente, no caso de não haverem sido organisados syndicatos agricolas, aos adubos chimicos que gozavam de isenção de direitos de consumo e de expediente, pelo § 30 do art. 2º das Disposições Preliminares da Tarifa; bem assim que os demais objectos

mencionados no § 1º do art. 3º da lei n. 1144, de 30 de dezembro do anno proximo findo, gozarão do favor concedido por este dispositivo quando importados por aquellas aggremiações, mas, quando importados por lavradores não filiados aos syndicatos terão sómente as vantagens consignadas no artigo 2º, n. VII, lettra *c*, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, o qual foi revigorado pela citada lei n. 1144.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 46 — EM 13 DE JULHO DE 1904

Manda que as annuidades de patente de privilegio de invenção sejam resolvidas em qualquer estação fiscal nos Estados, sómente quando o pagamento for feito para a remissão total do anno respectivo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de julho de 1904.

Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, em aviso n. 81, de 23 de maio proximo findo, recommendo aos Srs. delegados fiscaes nos Estados que providenciem no sentido de não serem recebidas annuidades de patentes de privilegio de invenção fóra das condições comprehendidas no art. 51 do regulamento annexo ao decreto n. 8820, de 30 de dezembro de 1882, que só permitte o pagamento em qualquer estação fiscal, que não o Thesouro Federal, da importancia total de taes annuidades para o caso de remissão do onus respectivo.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 47 — EM 20 DE JULHO DE 1904

Fixa a caução que os agentes dos Correios e Telegraphos devem prestar, como encarregados da venda do sello adhesivo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1904.

Declaro ao Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que as cauções que teem de fazer os agentes dos Correios e Telegraphos incumbidos da venda de sello adhesivo, deverão ser fixadas no minimo em 100$ e em multiplos dessa quantia até o maximo de 1:000$, só se lhes podendo fazer supprimento dentro das forças da respectiva caução e mediante demonstração do saldo existente.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 48 — EM 25 DE JULHO DE 1904

Manda proceder á apprehensão das areias monaziticas extrahidas em Itabapoana e recommenda a abertura de inquerito para apurar a responsabilidade dos desacatos soffridos pelo engenheiro zelador dos Proprios Nacionaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de julho de 1904.

Sr. Procurador da Republica no Estado do Rio de Janeiro — Transmittindo-vos, por copia, os inclusos documentos relativos aos factos occorridos em Itabapoana com o engenheiro zelador dos Proprios Nacionaes, alli mandado em commissão deste Ministerio, recommendo-vos requeiraes do Juizo Federal mandado de busca e apprehensão das areias monaziticas extrahidas naquella localidade pelo Dr. A. S. Viriato de Medeiros ou por seus prepostos, e embargo ás extracções das mesmas pelo referido doutor; bem assim que, obtido o dito mandado, deis a necessaria communicação para que se providencie no sentido de ser requisitada do Ministerio da Guerra força para expulsar os intrusos que estiverem nos terrenos de dominio da União e prender os recalcitrantes.

Outrosim, vos recommendo requeiraes ao chefe de policia desse Estado a abertura do inquerito, afim de apurar-se a quem cabe a responsabilidade dos desacatos soffridos pelo mencionado engenheiro e das emboscadas a elle feitas.

Saude e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

## N. 49 — EM 28 DE JULHO DE 1904

Marca o prazo de 30 dias para a remessa das informações necessarias á organização do assentamento de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de julho de 1904.

Attendendo á representação da Directoria do Expediente do Thesouro Federal, de 6 do corrente mez, recommendo aos Srs. chefes das repartições de Fazenda, que não remetteram á mesma Directoria, conforme exigiu a circular n. 12, de 29 de fevereiro deste anno, as informações necessarias á organização do assentamento, nos termos do art. 1º § 14 do decreto legislativo n. 1178, de 16 de janeiro findo, que deem cumprimento á referida circular, dentro do prazo de 30 dias, contados da data em que fôr esta recebida.—*Leopoldo de Bulhões.*

## N. 50 — EM 28 DE JULHO DE 1904

Declara que o Ministerio da Fazenda só concederá remissão dos direitos de mercadorias destruidas por incendio, mediante reclamação dos interessados, devidamente informada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de julho de 1904.

Srs. Directores da Praça do Commercio de Porto Alegre — Em resposta ao vosso telegramma de 27 de maio deste anno, communico-vos, para os fins convenientes, que este Ministerio, á vista do disposto no art. 538 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, só concederá remissão dos direitos das mercadorias destruidas por incendio na Alfandega dessa cidade, mediante reclamação dos interessados devidamente informada por aquella repartição e pela Delegacia Fiscal nesse Estado.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 51 — EM 5 DE AGOSTO DE 1904

Declara qual o sello que devem pagar as escripturas publicas de compra e venda em que se dá transmissão de propriedade sujeita ao imposto estadoal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1904.

Sr. Juiz Municipal de Bom Jardim — Em solução ao vosso officio de 2 de junho proximo passado, cabe-me communicar-vos que as escripturas publicas de compra e venda e outras, em que se dá transmissão de propriedade sujeita ao imposto estadoal, devem pagar o sello proporcional da tabella A (§ 1º n. 9) annexa ao Regulamento approvado pelo decreto n. 3564 de 22 de janeiro de 1900.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 52 — EM 13 DE AGOSTO DE 1904

Recommenda aos Srs. chefes das Repartições aduaneiras a mais severa fiscalização relativamente ao serviço de cabotagem e descarga do sal em saccos ou a granel.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1904.

Tendo em vista o que expoz o inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, em officio n. 429, de 19 do mez proximo findo, recommendo aos Srs. chefes das Repartições aduaneiras, que exerçam severa fiscalização relativamente ao serviço de importação de cabotagem e descarga do sal em saccos ou a granel, não se limitando á simples verificação das guias de procedencia, mas exigindo a execução das disposições legaes em vigor e applicando as penas pela mesmas estabelecidas no caso de falta.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 53 — EM 16 DE AGOSTO DE 1904

Chama a attenção dos Srs. inspectores das Alfandegas para a irregularidade de serem commettidas a escripturarios funcções de responsaveis da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1904.

Chamando a attenção dos Srs. inspectores das Alfandegas para a irregularidade de serem commettidas a escripturarios funcções de responsaveis da Fazenda, como o são as dos fieis de armazem, declaro-lhes, para os devidos fins, que estes funccionarios só devem ser substituidos pelos respectivos ajudantes ou prepostos, préviamente acceitos seus fiadores, de inteira conformidade com a legislação em vigor.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 54 — EM 17 DE AGOSTO DE 1904

Declara que a Municipalidade do Districto Federal não tem direito aos laudemios relativos a terrenos vendidos á Fazenda Federal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1904.

Sr. Prefeito do Districto Federal — De posse do vosso officio n. 142, de 16 de maio ultimo, tratando da falta de pagamento de foros e laudemios relativos a terrenos em que se acham edificados predios da Empreza Industrial de Melhoramentos no Brazil vendidos á Fazenda Federal, communico-vos, para os fins convenientes, que a Municipalidade deste Districto não tem direito aos laudemios em questão, por serem os referidos terrenos do dominio directo da União e, quanto aos foros, deve procurar haver o respectivo pagamento do Banco da Republica do Brazil e dos outros vendedores, os quaes, pela consulta 15ª da escriptura de 30 de junho do anno proximo passado, se obrigaram a satisfazer todas as despezas que tivessem de ser feitas até aquella data.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

## N. 55 — EM 19 DE AGOSTO DE 1904

Approva a demissão e nomeação feitas pelo prefeito do Alto Juruá, attendendo ás condições especiaes em que foram praticados os actos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1904.

Sr. Prefeito do Alto Juruá — De posse de vosso officio n. 1, de 8 do mez proximo findo, communicando haverdes concedido a Olympio Francisco Soares a exoneração que pediu do logar de escrivão do posto fiscal do rio Amonea e nomeado Antonio Joaquim de Almeida Pimentel para exercer interinamente o mesmo logar, communico-vos, para os fins convenientes, que attendendo ás condições especiaes em que foram praticados aquelles actos, os dá por approvados, embora esteja o primeiro comprehendido na exclusão do n. 2 do art. 4º do decreto n. 5188, de 7 de abril ultimo.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

## N. 56 — EM 27 DE AGOSTO DE 1904

Declara que, em face do art. 9º da Constituição da Republica, não é liquida a competencia do Districto Federal para lançar impostos de exportação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1904.

Sr. Prefeito do Districto Federal — Accuso recebido o officio n. 583 de junho ultimo no qual apresentaes argumentos para convencer este Ministerio de que deve ser reconsiderado o despacho de que tivestes conhecimento pelo officio n. 20 de 9 do referido mez, em que vos declarei que, não me parecendo liquida, em face do art. 9º da Constituição da Republica, a competencia do Districto Federal para lançar impostos de exportação, deixava de incumbir a Alfandega desta Capital da arrecadação do imposto creado pela lei municipal n. 976 de 31 de dezembro de 1903, providencia que haveis solicitado em officio n. 345 de 22 de abril deste anno.

Acompanhando a vossa argumentação, cabe-me declarar-vos que nenhuma disposição encontro na Constituição Federal da qual possa deduzir que o Districto Federal é equiparado aos Estados da União. O art. 2º considera o antigo municipio neutro Districto Federal; o art. 3º, paragrapho unico, dispõe que elle *constituirá um Estado depois de mudada a capital da Republica* e o art. 34, n. 30, submette-o á competencia privativa do Congresso Nacional no tocante á sua *organização municipal*.

Citar-vos-hei as decisões a respeito dos tres poderes da União e as opiniões dos commentadores da nossa Constituição.

O Senado Federal, em sessão de 15 de maio de 1897, deixando de approvar o parecer da respectiva Commissão de Constituição, Poderes e Diplomacia, que opinava pela rejeição do *veto* opposto pelo Prefeito do Districto Federal a uma resolução do Conselho Municipal, creando o imposto de 10 % sobre o valor dos productos exportados pelo referido Districto, firmou-se nas seguintes razões:

«A decretação de impostos de exportação do Districto Federal não compete á Intendencia Municipal, mas ao Governo Federal.

Labora em erro quem para tal effeito equipara o mesmo Districto aos Estados.

O art. 2º da Constituição, legislando que cada uma das antigas provincias formará um Estado e o antigo municipio neutro constituirá o Districto Federal e o art. 3º, paragrapho unico, dispondo que, effectuada a mudança da Capital, o actual Districto Federal passará a constituir um Estado, deixam bem claro que

este Districto não é, por ora, um Estado, porquanto ainda não se realizou a condição de transferencia da capital, imposta por lei. Mais ainda :

O art. 34 enumerando as attribuições privativas do Congresso, inclue, sob o n. 5, o seguinte : regular o commercio internacional bem como o dos Estados entre si e com o Districto Federal. Si, pois, regular o commercio dos Estados com o Districto Federal é funcção exclusiva do Congresso, torna-se evidente que a Municipalidade da Capital, creando impostos de exportação, violou a lei basica do paiz.

Nem se allegue que, para a especie o Districto Federal está igualado aos Estados e tem, conseguintemente, o direito que a estes é conferido pelo citado artigo n. 5 do art. 34.

Ao Districto Federal fallecem as qualidades que a um Estado caracterisam, visto como elle não passa de um simples municipio, organizado embora excepcionalmente em virtude dos motivos que aconselharam sua instituição.

E tanto assim é, que o Congresso póde-lhe dictar leis, como, por exemplo, as de policia, justiça, esgotos, agua e demais outros ramos de administração, ao passo que nenhuma lei póde dictar aos Estados.

Verdade é que o Districto Federal tem representação propriamente sua no Congresso Nacional, mas isto não passa de uma concessão, justificada por motivos intimamente ligados á sua creação; e outr'ora tambem a tinha o municipio neutro, sem que ninguem jamais o confundisse com uma provincia que, aliás, no regimen do Imperio não gozava de autonomia e dos direitos que a um Estado federado actualmente cabem.»

O Sr. Aristides Milton no seu livro «A Constituição do Brasil», assim se expressa: « A opinião do Senado me parece a melhor. E com relação ao assumpto accrescentarei que a justiça do Districto Federal não é justiça federal, nem tampouco estadoal, mas tem a sua denominação propria — de justiça local

Para concluir lembrarei que os Estados gozando do direito de legislar sobre viação ferrea, o poder municipal, comtudo, não o tem, (accordão do Supremo Tribunal Federal de 16 de outubro de 1897), o que reforça ainda a minha opinião.»

Commentando o art. 324, n. 30, da mesma Constituição, diz o alludido autor: « Assim o Districto Federal recebe do Congresso Nacional toda sua legislação, cabendo ao Poder Executivo regulamental-a (art. 48 n. 1).

O Districto Federal vive sob a tutela politica do mesmo Congresso, que lhe organiza todos os serviços, entre os quaes está contemplada a justiça local.»

O Sr. João Barbalho, no seu livro «Constituição Federal Brazileira», assim pensa commentando o art. 34 n. 30:

« Não se trata de um simples municipio, como outro, no qual os munícipes digam a ultima palavra sobre os negocios delle; tampouco se trata de um Estado com todo o apparelho politico e administrativo que lhe é proprio, mas de uma parte do territorio nacional destinada á residencia do Governo da União.

O Supremo Tribunal Federal nos autos de appellação n° 634 interposta pela Fazenda Nacional, appellados Karl Valais & C.ª e outros proferiu um accordão no qual se lê o seguinte:

«E' da competencia exclusiva dos Estados decretar imposto de exportação sobre as mercadorias de sua propria producção (art. 9 n. 1 citado) e si esse direito não compete ao Districto Federal, *que não é reconhecido Estado*, sinão para os effeitos do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, art. 365, etc.»

O Congresso, além do caso acima referido, manifestou mais uma vez a sua opinião a tal respeito, abolindo e annullando as leis municipaes relativas ao sello adhesivo (art. 34 da lei n. 428 de 10 de dezembro de 1896), imposto que póde ser cobrado pelos Estados, nos termos do decreto n. 585 de 31 de julho de 1899.

Quando Ministro da Fazenda o Dr. Bernardino de Campos, fez um dos vossos antecessores pedido igual ao que ora me dirigistes e, em resposta, declarou aquelle Ministro, em officio n. 20 de 31 de agosto de 1901, não poder prestar-lhe o seu concurso porque *a lei organica n. 85 de 20 de setembro de 1892 não conferiu ao Conselho Municipal attribuições para tributar a exportação*, opinião que era tambem a do procurador geral da Republica.

Tal pedido foi renovado ao Ministro Dr. Joaquim Murtinho, que por sua vez recusou-se a attendel-o *porque o Conselho Municipal* não tem competencia para decretar imposto sobre a exportação (officio n. 32 de 27 de dezembro de 1901).

Allegaes que o art. 2° da lei n. 85 de 20 de setembro de 1892 dá á Municipalidade do Districto Federal competencia para decretar todos os impostos que cabiam á Municipalidade pela legislação anterior e os que não forem da privativa competencia da União, disposição esta reproduzida em leis posteriores, e que, não competindo á União cobrar impostos de exportação, é claro que o Districto Federal póde fazel-o.

Dir-vos-hei que a primeira lei de orçamento votada na Republica, a de n. 25 de 30 de dezembro de 1891, comprehendendo na receita da União o imposto de exportação de 2 1/2 % sobre a polvora fabricada por conta do Governo, dos metaes preciosos em pó, pinha, barra ou em obras, procedente de qualquer logar e o de 1 1/2 % do ouro em lamina fundido na Casa da Moeda, isto é, no Districto Federal.

Igual disposição foi reproduzida na lei orçamentaria do exercicio seguinte, a de n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, de data posterior á da lei organica citada e na subsequente áquella, a de n. 191 A, de 30 de setembro de 1893.

A lei n. 265 de 24 de dezembro de 1894, porém, ampliou esta cobrança e na rubrica 9ª taxou, com o imposto de exportação, além dos artigos mencionados nas leis anteriores, *a exportação do Districto Federal, de productos não sujeitos á exportação dos Estados*.

Esta disposição foi mandada observar por todas as leis de orçamento seguintes até 1897 (lei n. 359 de 30 de dezembro de 1895,

rubrica 8ª; lei n. 428 de 10 de dezembro de 1896, rubrica 8ª; lei n. 489 de 15 de dezembro de 1897, rubrica 9ª; e o Districto Federal assim o entendeu, pois só em 1901 lembrou-se de votar a lei n. 843 de 29 de dezembro.

Logo, entendendo o Congresso que á União cabia perceber direitos de exportação dos artigos produzidos no Districto Federal, escapam taes impostos da autorização generica de que trata a lei n. 85, já citada, não podendo por isso o Districto Federal cobral-os.

Subsistindo, portanto, as duvidas que tem este Ministerio sobre a constitucionalidade do imposto que o Districto Federal pretende cobrar, não póde deixar de ser mantida a decisão que vos foi communicada em officio n. 20 de 9 de junho proximo findo.

Saude e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

---

## N.57 — EM 6 DE SETEMBRO DE 1904

Declara que não póde ser approvada uma concessão de aforamento de terrenos de marinha sem o pagamento dos laudemios devidos pela transferencia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1904.

Sr. Prefeito do Districto Federal — Devolvendo a essa Prefeitura o incluso processo enviado com o vosso officio n. 203 de 15 de junho ultimo e referente ao aforamento dos terrenos accrescidos de marinha onde se acham os predios ns. 4, 6, 8 e sem numero da praia do Retiro Saudoso, requerido por Manoel Ferreira da Costa, communico-vos, para os fins convenientes, que este Ministerio não póde approvar a concessão de tal aforamento sem que seja pago o laudemio devido pela transferencia dos ditos terrenos do Banco da Republica para o requerente, feito pela escriptura de 29 de setembro de 1898, junta ao mesmo processo.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 58 — EM 6 DE SETEMBRO DE 1904

Providencia para que seja promptamente entregue ao consul do Uruguay o material apprehendido pela Alfandega de Uruguayana e pertencente aos revolucionarios orientaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1904.

Em solução ao vosso telegramma de 5 do corrente mez, recommendo a essa Inspectoria, á vista do que solicita o Ministerio

do Exterior em telegramma desta data, que não opponha impedimento algum e ao contrario empregue a maior diligencia no sentido de ser promptamente entregue ao consul do Uruguay, D. Agostinho Bergallo, embarcado no vapor *Satellite*, o material apprehendido ahi em dez carretas e destinado aos revolucionarios orientaes.

Fica assim confirmado o meu telegramma de hoje.— *Leopoldo de Bulhões.*

Sr. Inspector da Alfandega de Uruguayana.

---

## N. 59 — EM 20 DE SETEMBRO DE 1904

Concede aos vapores da Empreza Brazileira de Navegação Freitas os favores de que gozam os paquetes das linhas regulares, em virtude do decreto n. 4955, de 4 de maio de 1872.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1904.

Declaro aos Srs. chefes das Repartições de Fazenda, para seu conhecimento e fins convenientes, que este Ministerio, attendendo ao que requereu a Empreza Brazileira de Navegação Freitas, resolveu conceder aos vapores da mesma empreza, destinados a fazer um completo serviço de navegação entre os portos do norte e sul da Republica, os favores de que gozam os paquetes das linhas regulares de navegação transatlantica em virtude do decreto n. 4955, de 4 de maio de 1872.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 60 — EM 20 DE SETEMBRO DE 1904

Restabelece sem limitação alguma a liberdade de transito de mercadorias com destino ao Perú pelo Amazonas brazileiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1904.

Em confirmação ao meu telegramma desta data, communico-vos, para os devidos effeitos e na conformidade do que declarou o Ministerio das Relações Exteriores no aviso n. 81, de 15 do corrente mez, que o Governo resolveu restabelecer sem limitação alguma a liberdade de transito de mercadorias com destino ao Perú pelo Amazonas brazileiro.— *Leopoldo de Bulhões.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Amazonas.

---

## N. 61 — EM 26 DE SETEMBRO DE 1904

Manda escripturar sob o titulo — Movimento de fundos — todas as importancias recebidas dos chefes de districtos telegraphicos, qualquer que seja a verba de receita a que pertençam.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1904.

Afim de attender á representação da Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal, de 26 de agosto proximo findo, da qual se verifica que não tem sido bem entendida a circular deste Ministerio, n. 56, de 14 de setembro de 1900, declaro aos Srs. delegados fiscaes nos Estados, para os devidos effeitos, que, sob o titulo—Movimento de fundos—devem ser escripturadas todas as importancias recebidas dos chefes de districtos telegraphicos, quer provenham de rendas dos Telegraphos, quer de imposto sobre vencimentos, descontos para o montepio, indemnizações, depositos ou qualquer outra verba de receita, exigindo sempre que na guia do respectivo recolhimento seja mencionado o exercicio a que pertence.—*Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 62 — EM 13 DE OUTUBRO DE 1904

Recommenda aos Srs. delegados fiscaes que, nos casos de isenção de direitos, comprehendida no § 29 do art. 2º das Preliminares da Tarifa, ouçam as autoridades medicas, civis ou militares, sobre a applicação e quantidade dos artigos pedidos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1904.

Recommendo aos Srs. delegados fiscaes que, nos casos de pedidos de isenção de direitos, comprehendida na disposição do § 29 do art. 2º das Preliminares da Tarifa, ouçam as autoridades medicas, civis ou militares, da séde da Delegacia, não só sobre a applicação dos artigos para que for solicitada a alludida isenção, mas tambem sobre si as respectivas quantidades são as estrictamente necessarias, afim de habilitar este Ministerio a julgar da procedencia de taes pedidos.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 63 — EM 18 DE OUTUBRO DE 1904

Trata da restituição de direitos das mercadorias incendiadas na Alfandega de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1904.

Srs. Directores da Praça do Commercio de Porto Alegre — De posse do vosso telegramma de 1º do corrente, communico-vos que este Ministerio já providenciou, em virtude de pedido dos interessados, para que fique a Alfandega dessa cidade autorizada a effectuar a restituição dos direitos das mercadorias incendiadas naquella Repartição em 9 de fevereiro deste anno.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 64 — EM 20 DE OUTUBRO DE 1904

Declara que o dispositivo do art. 16, § 3º, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, não autoriza a construcção de obras sem que preceda licença da Prefeitura, á vista do art. 15, § 23, da lei n. 85, de 20 de setembro de 1892.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1904.

Sr. Prefeito do Districto Federal — Relativamente ao objecto de vosso officio n. 303 de 12 de abril ultimo, communico-vos, para os fins convenientes, que este Ministerio mandou declarar á Inspectoria da Alfandega desta Capital que o dispositivo do art. 16, § 3º, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, commettendo-lhe a fiscalização dos logares proximos ao edificio da Repartição, não autoriza a construcção de obras e, quando reconhecida a conveniencia ou necessidade destas, deve preceder á sua execução licença dessa Prefeitura, á vista do art. 15, § 23, da lei n. 85, de 20 de setembro de 1892.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 65 — EM 28 DE OUTUBRO DE 1904

Declara que as fianças fiscaes devem ser prestadas nas secções do Contencioso das Delegacias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1904.

Declaro aos Srs. delegados fiscaes nos Estados, para seu conhecimento e fins convenientes, que as fianças fiscaes deverão ser prestadas nas secções do Contencioso das respectivas Delegacias. — *Leopoldo de Bulhões.*

## N. 66 — EM 28 DE OUTUBRO DE 1904

Declara o sello a que estão sujeitas as cartas de confirmação de emancipação passadas pelos juizes e as escripturas de emancipação passadas pelos paes a seus filhos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1904.

Declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para os devidos effeitos, de accordo com o que foi resolvido sobre consulta feita pela Collectoria das Rendas Federaes em S. João Marcos, Mangaratiba e Rio Claro, em officio de 28 de fevereiro de 1903, que as cartas de confirmação de emancipação passadas pelos juizes, e as escripturas de emancipação passadas pelos paes a seus filhos, estão, como as cartas de supplemento de idade, sujeitas ao sello do § 4º, n, 32, tabella B do regulamento annexo ao decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900. — *Leopoldo de Bulhões.*

## N. 67 — EM 29 DE OUTUBRO DE 1904

Communica aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro nos Estados a adhesão da Republica do Panamá á Convenção Internacional concluida em Bruxellas para a publicação das tarifas aduaneiras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1904.

Declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, para seu conhecimento e fins convenientes, que, se-

gundo communicou a este Ministerio o das Relações Exteriores, em aviso n. 93, de 20 do corrente, foi tornada publica por decreto n. 5339, datado de 6 e impresso no *Diario Official* de 12 do mesmo mez, a adhesão da Republica do Panamá á Convenção Internacional concluida em Bruxellas, em 5 de julho de 1890, para a publicação das tarifas aduaneiras.— *Leopoldo de Bulhões.*

## N. 68 — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1904

Exige uma relação dos pensionistas civis e militares

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1904.

No intuito de satisfazer a requisição contida no officio do 1º secretario da Camara dos Deputados, n. 266, de 23 de setembro proximo findo, recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados que remettam os seguintes dados :

1.º Relação dos nomes dos pensionistas civis e militares até a referida data, inclusive, data da concessão de cada pensão e a respectiva importancia.

2.º Relação dos nomes dos pensionistas que tiveram suas pensões accrescidas, data da concessão de cada accrescimo e a respectiva importancia.

3.º Relação dos nomes dos pensionistas, em virtude de reversão de pensão, data de cada reversão e a respectiva importancia. — *Leopoldo de Bulhões.*

## N. 69 — EM 3 DE DEZEMBRO DE 1904

Declara não haver disposição legal que autorize a isenção de direitos de dez caixotes contendo munições destinadas ao batalhão policial do Estado das Alagôas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1904.

Sr. Governador do Estado das Alagôas — Em resposta ao vosso telegramma de 12 de novembro proximo findo, em que solicitaes o despacho livre de direitos de dez caixotes contendo munições destinadas ao batalhão policial desse Estado, cabe-me declarar-vos que deixa de ser attendido o mesmo pedido, por não haver disposição legal que autorize a concessão daquelle favor.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

## N. 70 — EM 9 DE DEZEMBRO DE 1904

Declara que a Companhia de vapores allemães *Hammonia Rob. M. Stomans Line* passou a denominar-se *Dampschiffs Rhedreci Union A. G. Hamburg Stomans Brasil Line*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1904.

Attendendo ao que requereram Theodor Wille & Comp., agentes da *Hammonia Rob. M. Stomans Line*, Companhia de vapores allemães empregados na navegação entre os portos do Brazil e Nova-York, declaro aos Srs. chefes das Repartições aduaneiras, para seu conhecimento e devidos fins, que a mesma companhia passou a denominar-se — *Dampschiffs Rhedreci Union A. G. Hamburg Stomans Brasil Line.— Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 71 — EM 22 DE DEZEMBRO DE 1904

Marca os limites da fronteira do territorio federal do Acre e o Estado do Amazonas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1904.

Sr. Governador do Estado do Amazonas — Confirmo o telegramma que dirigi a V. Ex. em 15 do corrente mez, concebido nos termos seguintes:

Não estando ainda precisados os limites da fronteira do territorio federal do Acre e o Estado do Amazonas, resolvi, ouvindo os representantes desse Estado, que a dita fronteira fique provisoriamente estabelecida nos seguintes rios:

No Juruá: entre Olivença (territorio federal) e Arenal (Estado do Amazonas), logares esses situados aguas abaixo da confluencia do Moa.

No Tarauacá: a bocca do Murú, affluente da margem direita.

No Euvira: a bocca do Jurupary.

No Purús: barracão Barcelona, perto dos marcos de 1896.

No Jaco: o logar Senna Madureira, perto dos marcos de 1896.

No Acre: os marcos perto de Caquetá.

Julgo ter assim attendido da melhor fórma possivel os desejos de V. Ex.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 72 — EM 23 DE DEZEMBRO DE 1904

Declara quaes os documentos que devem acompanhar o processo para a expedição do titulo definitivo de nacionalização de embarcações.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1904.

Não bastando, para servir de base á expedição dos titulos definitivos de nacionalização de embarcações, a simples apresentação dos respectivos titulos provisorios, declaro aos Srs. chefes das Repartições de Fazenda, para seu conhecimento e devidos effeitos, que os pedidos dirigidos a este Ministerio para aquella expedição devem ser instruidos não só com a certidão do registro das embarcações nas Capitanias de portos, mas tambem com a de todos os documentos justificativos do mesmo registro, na fórma do art. 220, paragrapho unico, do regulamento annexo ao decreto n. 3929, de 20 de fevereiro de 1901.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 73 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1904

Providencia para que seja annullada a lei n. 32 de 27 de maio de 1893, autorizando o emprestimo do cofre de orphãos no Estado da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1904.

Sr. Governador do Estado da Bahia — Attendendo ao que expoz o delegado fiscal do Thesouro Federal nesse Estado em officio n. 143 de 31 de outubro deste anno, peço-vos digneis interpor os vossos bons officios perante o Congresso desse mesmo Estado no sentido de ser annullada a lei n. 32, de 27 de maio de 1893, autorizando emprestimo do cofre dos orphãos, por se tratar de serviço da competencia da União.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 74 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1904

Declara o modo por que deve ser cobrado o imposto dos producto vindos do territorio federal do Acre e a respectiva escripturação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1904.

Confirmo o telegramma que hontem vos dirigi nos seguintes termos: Telegramma de 15 corrente relativo limites provisorios territorio Acre federal e Estado Amazonas deve comprehender somente productos chegados a Manáos daquella data em diante.

Dos productos que houverem chegado anteriormente acompanhados de guias federaes e daquelles sobre cuja procedencia possa haver duvida, a Alfandega cobrará o respectivo imposto que será escripturado em deposito, para ser entregue ao Estado ou escripturado como venda da União depois de verificada a procedencia, para o que promovereis logo as necessarias diligencias, dando do resultado conhecimento a este Ministerio.— *Leopoldo de Bulhões.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Amazonas.

## N. 1 — EM 9 DE JANEIRO DE 1904

Approva as medidas tomadas com relação ao desfalque do thesoureiro da Administração dos Correios do Estado de Sergipe José Dias da Silva Dantas e recommenda o sequestro dos bens do mesmo responsavel.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1904.

Em resposta ao vosso officio n. 57 de 7 de dezembro ultimo, communico-vos que o Sr. Ministro, por despacho de 29 do mesmo mez, resolveu approvar todas as medidas que tomastes com relação ao desfalque dado nos cofres da Administração dos Correios desse Estado pelo respectivo thesoureiro José Dias da Silva Dantas e mandar recommendar-vos que promovais, desde já, o sequestro provisorio de todos os seus bens; que organizeis o processo da tomada das contas para ser enviado ao Tribunal de Contas e que informeis se o dito responsavel estava afiançado, e, no caso affirmativo, qual o valor da fiança e a especie de bens que a garantia, devendo, quanto ao facto a que alludis, de ter sido encontrado nos referidos cofres um bilhete do thesoureiro da repartição a vosso cargo, abrir a necessaria syndicancia. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Sergipe.

---

## N. 2 — EM 12 DE JANEIRO DE 1904

Não se deve levar em conta a impugnação das Intendencias Municipaes ás concessões de aforamento dos terrenos de marinha, sempre que essa impugnação se referir a inconstitucionalidade das concessões.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1906.

Relativamente ao objecto do vosso officio n. 68, de 28 de novembro de 1902, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 14 de setembro do anno proximo findo, resolveu recommendar-vos que, embora nunca deva ser dispensada a audiencia da Intendencia Municipal dessa Cidade as concessões de aforamento dos terrenos, de que trata o decreto n. 4105, de 22 de fevereiro de 1868, não leveis em conta a impugnação da mesma Intendencia sempre que essa impugnação se referir a inconstitucionalidade, por isso que as Mu-

nicipalidades só poderão dar parecer a respeito dos casos do art. 3 do citado decreto; cumprindo que, dada essa hypothese, concedaes o aforamento nos termos das circulares ns. 28, de 18 de abril e 40, de 22 de julho de 1902, ficando a quem se julgar lesado o direito de recorrer aos tribunaes competentes.—*Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Amazonas.

---

## N. 3 — EM 12 DE JANEIRO DE 1904

Autoriza a restituição do imposto cobrado sobre as passagens do contra-almirante, de um tenente e de seis marinheiros da esquadra americana do Atlantico Sul, que seguiram para Nova-York no vapor *Tennyson*, da Companhia Lamport & Holtz.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, attendendo ao exposto pelo Ministerio das Relações Exteriores em aviso n. 75, de 26 de novembro proximo passado, resolveu, por despacho de 7 do corrente, autorizar a restituição do imposto cobrado sobre as passagens do contra-almirante Summer, commandante da esquadra americana do Atlantico Sul, e do tenente Alttrouse e seis marinheiros com elle embarcados no vapor *Tennyson*, da Companhia Lamport & Holt, com destino a Nova-York, quando esteve nesse porto a mencionada esquadra. —*Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado da Bahia.

---

## N. 4 — EM 16 DE JANEIRO DE 1904

Declara quaes os vencimentos competem a um escripturario que serve o logar de pagador da Delegacia de Pernambuco.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904.

Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, a quem foi presente a petição encaminhada com o vosso officio n. 156 de 26 de setembro proximo findo, e na qual o 3º escripturario da Alfandega desse Estado, Henrique Borges da Silva, recorre do acto pelo qual essa Delegacia lhe negou o abono da

gratificação necessaria para completar os vencimentos do logar de pagador, para que foi designado, resolveu, por despacho de 28 de dezembro ultimo, que o recorrente, não sendo o substituto legal deste cargo e nem se achando, por isso, comprehendido na decisão n. 234 de 26 de abril de 1879, tem direito, por havel-o exercido interinamente, a uma gratificação que, reunida aos vencimentos do seu proprio emprego, perfaça os do pagador, devendo o respectivo pagamento correr por conta da verba « Eventuaes ».— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Pernambuco.

---

## N. 5 — EM 19 DE JANEIRO DE 1904

Manda abonar ao sargento da força dos guardas da Alfandega do Maranhão, além dos seus vencimentos, a gratificação do commandante, durante o tempo em que serviu este logar.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1904.

Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, attendendo ao que lhe requereu o sargento da Força dos Guardas da Alfandega desse Estado, Antonio Ribeiro de Mendonça, na petição encaminhada com o officio n. 31, de 12 de março do anno proximo passado, resolveu, por despacho de 5 do corrente mez, que ao requerente deve ser abonada, além dos vencimentos do seu proprio emprego, a gratificação de commandante da mesma Força, durante o tempo em que o substituir, observada, porém, a decisão n. 234, de 26 de abril de 1879.—*Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Maranhão.

---

## N. 6 — EM 20 DE JANEIRO DE 1904

Declara que o producto *piperasina de Midy* deve ser classificado como saes effervescentes para pagar a taxa de 3$200 do art. 299 da Tarifa.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 669 de 15 de outubro ultimo e interposto por V. Werneck & C. do vosso

acto mandando, de conformidade com o parecer da maioria da Commissão de Tarifa, cobrar direitos *ad valorem* do producto denominado *Piperasina de Midy* e despachado pela primeira addição da nota de importação n. 1101 de 4 de agosto do anno passado, por despacho de 28 de dezembro citado, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, resolveu dar provimento ao dito recurso por isso que o producto em questão deve ser classificado como saes effervescentes, á vista do resultado do exame a que foi submettido no Laboratorio Nacional de Analyses para pagar a taxa de 3$200 do art. 299 da Tarifa.

Saude e fraternidade.— *Pedro Teixeira Soares.*

---

## N. 7 — EM 26 DE JANEIRO DE 1904

Approva o acto da Delegacia do Goyaz negando vencimentos a um agente fiscal de impostos de consumo durante o tempo em que funccionou como senador estadoal.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1904.

Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o officio n. 120, de 11 de agosto do anno proximo passado com o qual submettestes á sua decisão o vosso acto negando ao agente fiscal dos impostos de consumo na 22ª circumscripção desse Estado, Domingos Deodoro, o abono da respectiva gratificação, correspondente não só ao tempo em que funccionou como senador estadoal, como tambem ao que gastou nas viagens de ida para o Senado e volta para aquelle emprego, resolveu, por despacho de 28 de dezembro daquelle anno, approvar o alludido acto, visto estar de accordo com a disposição constante da ordem n. 383, de 18 de novembro de 1856.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Goyaz.

---

## N. 8 — EM 30 DE JANEIRO DE 1904

Nega a restituição dos direitos de umas caixas de kerozene perdidas por haver sossobrado a embarcação que as conduzia depois de despachadas.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo

presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 144 de 16 de março do anno proximo passado e interposto por Borlido Muniz & C. da decisão dessa Inspetoria que lhes negou a restituição dos direitos pagos pela nota de importação n. 9.362 de setembro ultimo, relativos a 163 caixas de herozene perdidas por haver sossobrado a embarcação que as conduzia, depois de despachadas e que faziam parte de uma partida de mil caixas vindas de New-York no vapor inglez *Byron*, resolveu, por despacho de 11 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer deste, negar provimento ao dito recurso para o fim de manter a decisão recorrida por seus fundamentos.

Saude e fraternidade.— *Pedro Teixeira Soares.*

---

## N. 9 — EM 2 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que os Bancos ainda que sejam de depositos, constituidos sob o regimen das sociedades anonymas, estão obrigados á caução para emittir vales-ouro.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1904.

Em solução á consulta constante de vosso officio n. 228, de 30 de outubro do anno proximo findo, declaro-vos, para os devidos effeitos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro de 19 de dezembro do mesmo anno, que os Bancos ainda que sejam de depositos, constituidos sob o regimen das sociedades anonymas, não comprehendidos na circular n. 8, de 7 de fevereiro de 1899, e outros estabelecimentos nacionaes, estão obrigados á caução para emittir vales-ouro.

Outrosim vos declaro que fica sem effeito a ordem desta Directoria n. 24, de 30 do mez proximo passado, por não ter sido redigida, como a presente, de inteiro accordo com o citado despacho.—*Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de S. Paulo.

---

## N. 10 — EM 6 DE FEVEREIRO DE 1904

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1904.

Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 2 do corrente, proferido sobre vosso telegramma de 15 do mez proximo findo, declaro-vos que, ao contrario do que entendeis, falta compe-

tencia a essa Delegacia para designar substituto ao thesoureiro dos Correios, suspenso em virtude de desfalque, e recommendo-vos informeis si o mesmo thesoureiro prestou a devida fiança e qual o valor desta. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Rio Grande do Norte.

---

## N. 11 — EM 8 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que os inspectores fiscaes dos impostos de consumo não teem competencia para dar ordens aos exactores federaes.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1904.

Em resposta ao vosso officio n. 47, de 8 de outubro ultimo, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 11 do mez proximo findo, resolveu approvar a providencia que adoptastes em circular n. 6, expedida aos exactores das rendas federaes nesse Estado em data de 24 de setembro do anno passado, no sentido de só terem cumprimento por parte dos agentes fiscaes dos impostos de consumo as ordens transmittidas por essa Delegacia, por isso que para tanto falta competencia aos inspectores fiscaes.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Paraná.

---

## N. 12 — EM 9 DE FEVEREIRO DE 1904

Confirma a decisão da Alfandega do Rio de Janeiro que impoz a multa de 1:000$ pela importação de 100 caixas de manteiga contendo substancias nocivas á saude.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 655 de 7 de outubro do anno passado e interposto por Guimarães, Irmão & Comp. da decisão dessa Inspectoria que lhes impoz a multa de um conto de réis por terem importado pelo vapor francez *Les Alpes*, procedente de Genova, cem caixas marca G. I.

& Comp. com manteiga verificada pelo Laboratorio Nacional de Analyses conter substancias nocivas á saude, resolveu, por despacho de 29 de janeiro ultimo, de accordo com o parecer emittido pelo Conselho de Fazenda, negar provimento ao dito recurso, para o fim de confirmar a decisão recorrida.

Saude e fraternidade.— *Pedro Teixeira Soares.*

---

## N. 13 — EM 9 DE FEVEREIRO DE 1904

Manda classificar como tomates seccos ou salgados a mercadoria contida em 100 barricas marca M vindas da Europa no vapor allemão *Mendosa*.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos para os fins convenientes que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 478, de 21 de julho do anno passado e interposto por Joaquim José Gonçalves & C. do acto dessa Inspectoria que, de conformidade com o parecer da maioria da Commissão de Tarifa, mandou classificar como legumes em massa a mercadoria contida em 100 barricas marca M, ns. 1 a 100, importadas da Europa pelo vapor allemão *Mendosa* e para a qual os recorrentes pediram a essa Alfandega classificação; resolveu por despacho de 21 de janeiro proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer deste, dar provimento ao dito recurso, para o fim de ser classificada a mercadoria em questão como tomates seccos ou salgados do art. 102 da Tarifa para pagar a taxa de 200 rs. por kilo.

Saude e fraternidade.— *Pedro Teixeira Soares.*

---

## N. 14 — EM 11 DE FEVEREIRO DE 1904

Manda restituir a quantia de 621$600 cobrada a titulo de multa em beneficio de um conferente que, depois da sahida da mercadoria, verificou não ter calculado o augmento de taxas estabelecido na lei n. 953 de 29 de dezembro de 1902.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho

de 29 de janeiro findo, de accordo com o parecer emittido pelo Conselho de Fazenda em sessão de 25 do mesmo mez, resolveu dar provimento ao recurso de Avelino Mendes & C. encaminhado com o vosso officio n. 292 de 15 de março do anno passado, para o fim de lhes ser restituida a importancia de 621$600 que os obrigastes a pagar a titulo de multa para o conferente que, depois de retiradas dessa Repartição as cadeiras que os recorrentes despacharam pela nota de importação n. 8715 de 25 de fevereiro do dito anno, verificou ter deixado de attender, para o calculo dos respectivos direitos, ao augmento de taxas estabelecido no art. 12 da lei n. 953 de 29 de dezembro de 1902 e a cujo pagamento fossem tambem sujeitos os mesmos recorrentes, que o satisfizeram pela nota de differença n. 3439 de 11 de janeiro de 1903.

Saude e fraternidade.— *Pedro Teixeira Soares.*

---

## N. 15 — EM 13 DE FEVEREIRO DE 1904

Approva o acto da Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado do Ceará designando o collector estadoal da villa de Soure para se encarregar da arrecadação das rendas federaes na mesma villa.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o officio n. 78, de 25 de dezembro ultimo, em que communicaes haver designado o collector estadoal da villa de Soure para se encarregar da arrecadação das rendas federaes na dita villa, de accordo com o disposto no art. 3º das Instrucções de 21 de outubro de 1901, e nomeado Francisco de Salles Gomes Parente para, interinamente, exercer o logar de escrivão, resolveu, por despacho de 13 de janeiro proximo findo, approvar o vosso acto sómente na parte referente á alludida designação, porquanto o mencionado art. 3º não cogita da nomeação de escrivães; podendo, entretanto, o escrivão estadoal, caso a Collectoria esteja provida desse cargo, funccionar no serviço federal, conforme já foi resolvido e consta da ordem desta Directoria n. 81, de 12 de setembro do anno passado, uma vez que preste a necessaria fiança. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Ceará.

---

## N. 16 — EM 13 DE FEVEREIRO DE 1904

Autoriza a Alfandega a designar um guarda para acompanhar o vapor inglez *Fluminense* até o porto de Tutoya, visto achar-se interdicto, por motivo da peste bubonica, o porto do Maranhão.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1904.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 10 do corrente, proferido sobre telegramma de Booth & Cª., agentes do vapor inglez *Fluminense*, pedindo autorização para que, pela Alfandega do Ceará, fosse mandado um guarda acompanhar o mesmo vapor até o porto de Tutoya, visto estar interdicto o porto dessa Capital, por motivo da peste bubonica, resolveu autorizar a dita Alfandega a attender a todos os pedidos naquelle sentido em quanto subsistir a circumstancia especial mencionada; devendo, porém, ser observadas as instrucções constantes da ordem n. 5, expedida a essa Delegacia em 31 de julho e publicada no *Diario Official* de 1 de agosto do anno proximo passado.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Maranhão.

---

## N. 17 — EM 19 DE FEVEREIRO DE 1904

Dá provimento a um recurso da decisão da Alfandega do Rio de Janeiro que mandou cobrar em separado as latas de folha que servem de envoltorio ás cores de anilina.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro resolveu, por despacho de 17 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer deste, dar provimento ao recurso encaminhado com o vosso officio n. 761 de 21 de novembro ultimo e interposto por Blum & C. contra a decisão dessa Inspectoria que, confirmando o parecer da Commissão de Tarifa, os sujeitou ao pagamento de direitos em separado, das latas de folha que servem de envoltorio ás cores de anilina, que os recorrentes receberam de Hamburgo e submetteram a despacho pela nota de importação n. 9.984 de setembro do anno proximo passado.

Saude e fraternidade.— *Pedro Teixeira Soares.*

---

## N. 18 — EM 25 DE FEVEREIRO DE 1904

Autoriza a baldeação no porto da Bahia de varias mercadorias reexportadas para o porto de Aracajú, no Estado de Sergipe.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o requerimento encaminhado com o officio da Delegacia Fiscal no Estado de Sergipe, n. 54, de 18 de novembro do anno proximo findo, e no qual Teixeira Chaves & Comp. e outros negociantes importadores em Aracajú, pediram fosse permittida a baldeação no porto dessa cidade, dos artigos que, na falta de communicação directa, recebem mediante despacho de reexportação, não só desse porto como tambem deste e dos do Recife e Maceió, resolveu, por despacho de 9 de dezembro do mesmo anno, autorizar a dita baldeação nesse porto e no do Recife, observadas as regras estabelecidas na decisão de 30 de outubro de 1895, relativa á importação nas praças de Porto Alegre e Pelotas.—*Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado da Bahia.

---

## N. 19 — EM 25 DE FEVEREIRO DE 1904

Autoriza a baldeação no porto da Bahia de varios artigos destinados ao porto de Aracajú, Estado de Sergipe.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 54 de 18 de novembro proximo passado e no qual Teixeira Chaves & Comp. e outros, negociantes importadores nessa Capital, pediram fosse permittida a baldeação no porto da Bahia dos artigos que, por falta de communicação directa, recebem mediante despacho de reexportação não só daquelle porto como deste e dos de Recife e Maceió, resolveu, por despacho de 9 de dezembro do mesmo anno, autorizar a dita baldeação nos portos da Bahia e Recife, observadas as regras estabelecidas na decisão de 30 de outubro de 1895, relativa á importação nas praças do Porto Alegre e Pelotas.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Sergipe.

---

## N. 20 — EM 3 DE MARÇO DE 1904

Nega provimento ao recurso de uma decisão da Alfandega do Rio de Janeiro que mandou cobrar os direitos de 640 kilos de painço e 240 kilos de milho alvo, despachados como sementes proprias para agricultura.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 3 de março de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos; para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro resolven, por despacho de 17 de fevereiro findo proferido em sessão do Conselho da Fazenda e de accordo com o parecer emittido pelo mesmo Conselho, negar provimento ao recurso interposto pelos negociantes desta praça Lopes & Freire de vossa decisão pela qual, de accordo com a maioria da commissão da tarifa, mandastes cobrar os direitos respectivos de 640 kilos de painço e 240 kilos de milho alvo, submettidos a despacho pela nota de importação n. 48 de março do anno passado, como sementes proprias para agricultura, do art. 105, classe 8ª da Tarifa.

Saude e fraternidade.— *Pedro Teixeira Soares.*

---

## N. 21 — EM 3 DE MARÇO DE 1904

Declara que a procuração em causa propria, tendo força de escriptura publica, não póde ser revogada por meio de requerimento firmado por uma das partes.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 3 de março de 1904.

De accordo com o despacho de 2 do corrente mez, proferido pelo Sr. Ministro em solução ao que lhe requereu o engenheiro Luiz de Souza Mattos, chefe da Commissão de melhoramentos do porto desse Estado, recommendo-vos providencieis para que seja paga a Ricardo Augusto de Medeiros, escripturario pagador da referida commissão, a importancia das contas de que tratae em telegramma de 18 de janeiro ultimo, visto que não procedem as razões constantes do alludido telegramma em que vos baseastes para recusar tal pagamento, porquanto a procuração em causa propria, tendo força de escriptura publica, á vista do disposto no art. 2º da lei n. 79, de 23 de agosto de 1892, não póde ser cassada por meio de um simples requerimento firmado por uma das partes, nem teem applicação ao caso os arts. 3º da

lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 e 66 do decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850, aquelle por não ter o dito escripturario se representado no caracter official e este por não ser elle considerado empregado de fazenda. Confirmo assim meu telegramma desta data.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado da Parahyba.

---

## N. 22 — EM 4 DE MARÇO DE 1904

Declara não poder ser acceita a proposta do Banco Auxiliar das Classes, porque a gratificação offerecida aos empregados da Delegacia importaria no estabelecimento de um regimen de propinas aos empregados publicos.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 4 de março de 1904.

Em resposta ao vosso officio n. 188, de 31 de dezembro do anno passado, tratando da proposta da Directoria do Banco Auxiliar das Classes, de recolher aos cofres dessa Delegacia a quota mensal de 200$000, destinada á remuneração dos empregados dessa mesma Repartição que se encarregarem fóra das horas do expediente do serviço referente ás transacções daquelle Banco, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro resolveu, por despacho de 2 do corrente, não poder ser acceita a referida proposta, que importaria no estabelecimento de propinas aos empregados publicos. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado da Bahia.

---

## N. 23 — EM 4 DE MARÇO DE 1904

Reconsidera o despacho de 5 de novembro do anno findo, para o effeito de negar provimento ao recurso de José da Costa acerca da cobrança em ouro de parte do producto de mercadorias vendidas em leilão na Alfandega do Rio de Janeiro.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 4 de março de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 22 do mez proximo findo, proferido em sessão do

Conselho de Fazenda sobre o requerimento em que José da Costa pediu expedição de nova ordem em substituição da constante do officio desta Directoria, n. 377, de 12 de novembro do anno passado, resolveu reconsiderar o despacho de 5 do mesmo mez de novembro, para o fim de negar provimento ao recurso a que elle se refere, porquanto o requerente concorrendo ao leilão acceitou préviamente todas as condições em que se ia realizar e entre ellas estava a de ser paga em ouro parte do producto da arrematação, do que tiveram pleno conhecimento todos os licitantes pelos editaes publicados; accrescendo que, acceitando aquella condição, quando a mercadoria fôra offerecida á venda, para depois vir reclamar restituição, o dito requerente afastou os demais concorrentes que de certo teriam offerecido maiores lances si contassem tambem poder pagar em papel o que se iam comprometter a pagar em ouro.

Saude e fraternidade.— *Pedro Teixeira Soares.*

---

## N. 24 — EM 4 DE MARÇO DE 1905

Manda restituir os direitos pagos por 118 caixas contendo alhos podres condemnados a consumo.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 4 de março de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso transmittido com o vosso officio n. 757 de 20 de novembro do anno passado e interposto pelos negociantes desta praça João Marques & Comp. do acto pelo qual negastes aos requerentes a restituição da quantia de 1:938$800, de direitos pagos pelas notas ns. 7.336 a 7.338 de maio do mesmo anno por 118 caixas contendo alhos condemnados a consumo, em virtude de estarem podres, resolveu por despacho de 17 de fevereiro ultimo proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de conformidade com o parecer deste, dar provimento ao alludido recurso, para o fim de autorizar a restituição pedida.

Saude e fraternidade.— *Pedro Teixeira Soares.*

---

## N. 25 — EM 4 DE MARÇO DE 1904

Dá provimento ao recurso de Augusto de La Rocque & Comp. da decisão que mandou cobrar direitos em separado das latinhas contendo chá da India; e recommenda que em casos semelhantes se ouça a commissão de tarifa.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 4 de março de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 23 de dezembro ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer deste, resolveu dar provimento ao recurso encaminhado com o vosso officio n. 32 A, de 10 de setembro do anno proximo findo e interposto por Augusto de La Rocque & Comp. da decisão do inspector da Alfandega desse Estado mandando cobrar direitos em separado das latinhas em que veio acondicionado o chá da India submettido a despacho pela nota de importação n. 5083 de fevereiro do dito anno.

Outrosim, vos declaro, na conformidade do referido despacho, que deveis recommendar áquelle inspector que em casos semelhantes ouça a commissão de tarifa e profira por escripto a sua decisão, afim de fornecer aos interessados base para a interposição de recurso, nos termos das decisões de 16 de dezembro de 1862 e de 25 de abril de 1879.— *Pedro Teixeira oares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Pará.

---

## N. 26 — EM 10 DE MARÇO DE 1904

Declara não haver necessidade de licença, como exigiu a Alfandega de Pernambuco, para a entrega de volumes com dynamite vindos por cabotagem do porto da Parahyba.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 10 de março de 1904.

De accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 23 de dezembro ultimo, proferido sobre o requerimento de Augusto Botelho, transmittido com o vosso officio n. 169 de 3 do mesmo mez, declaro-vos, para os devidos effeitos, não haver necessidade de licença, como exigiu a Alfandega desse Estado, para effectuar-se

a entrega ao requerente das caixas contendo dynamite vindas por cabotagem do porto da Parahyba.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Pernambuco.

---

## N. 27 — EM 11 DE MARÇO DE 1904

Declara que não deve ser negado o registro de que trata o art. 2º do regulamento de 26 de março de 1900 aos negociantes que o solicitaram mesmo fóra do prazo alli estabelecido.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 11 de março de 1904.

Em resposta ao vosso telegramma de 29 de fevereiro proximo findo, declaro-vos, para os fins convenientes e em obediencia ao despacho do Sr. Ministro de 5 do corrente mez, que, á vista do que já foi resolvido, não podeis recusar o registro, de que trata o art. 2º do regulamento annexo ao decreto n. 3622, de 26 de março de 1900, aos negociantes que o solicitarem, mesmo fóra do prazo alli estabelecido.—*Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de S. Paulo.

---

## N. 28 — EM 11 DE MARÇO DE 1904

Declara que a apprehensão das areias monaziticas conduzidas pela barca *Delta*, só poderá ter logar mediante mandado do juiz seccional, competente para resolver questões de direito maritimo.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 11 de março de 1904.

Em resposta ao telegramma de 27 de fevereiro ultimo, em que consultaes se deveis apprehender, á requisição o secretario do Thesouro do Estado da Bahia, as areias monaziticas recebidas clandestinamente em Porto Seguro pela barca russa *Delta*, caso arribe a esse porto, declaro-vos, para os devidos effeitos e em obediencia no despacho do Sr. Ministro de 7 do corrente mez, que a apprehensão de que se trata só poderá ter logar mediante mandado do juiz seccional, autoridade competente para resolver as questões attinentes a direito maritimo. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado da Bahia.

---

## N. 29 — EM 16 DE MARÇO DE 1904

Dá provimento ao recurso interposto por João da Cunha & C., declarando que tendo sido a divergencia verificada no acto da conferencia declarada na nota de despacho, não era applicvel ao caso a multa de direitos em dobro.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 16 de março de 1904.

Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 114, de 28 de julho de 1902, e interposto por João da Cunha & C., da decisão da Alfandega desse Estado mantendo o acto pelo qual lhes foi imposta a multa de direitos em dobro, comminada no art. 35 § 3º do regulamento annexo ao decreto n. 3732, de 7 de dezembro de 1900, por declarar a factura consular n. 5607, legalisada pelo Consulado Geral em Hamburgo, ser — azul-ultramar — a mercadoria despachada pela nota de importação n. 1141, de 19 de maio do dito anno de 1902, e que era — azul da Prussia —, resolveu por despacho de 7 de janeiro ultimo, de accordo com o parecer emittido pelo Conselho de Fazenda em sessão de 4 do mesmo mez, dar provimento ao recurso em questão, por isso que tendo sido verificada a alludida divergencia no acto da conferencia, mas, accusada na nota de despacho, não era applicavel ao caso a disposição citada. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado da Bahia.

---

## N. 30 — EM 16 DE MARÇO DE 1904

Annulla o concurso havido na Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul para provimento de empregos de 1ª entrancia, por não se poder aquilatar da aptidão dos candidatos pelas provas exhibidas.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 16 de março de 1904.

Verificando-se dos papeis que acompanharam o vosso officio n. 237, de 18 de novembro do anno proximo passado, relativos ao concurso realizado nessa Delegacia em outubro do mesmo anno para provimento dos empregos de Fazenda de 1ª entrancia, que os respectivos examinadores não procederam regularmente, por quanto, além de apresentarem trechos e problemas tão faceis que por elles não se póde aquilatar da aptidão dos candidatos e de darem a nota boa a provas que deveriam ser classificadas pes-

simas, requiram, sem motivo que o justifique, as provas de arithmetica e algebra, disciplinas completamente distinctas, e realizaram em um só dia as provas oraes de francez, portuguez e inglez de 42 candidatos, apurando, nesse mesmo dia, os votos obtidos, o que parece incrivel, mesmo na hypothese de ter sido prorogada a hora do expediente da Repartição, resolveu o Sr. Ministro, por despacho de 7 do corrente mez, annullar o alludido concurso e mandar extranhar o vosso procedimento deixando de fiscalizal-o, na qualidade de seu presidente, a ponto de se consummarem as irregularidades apontadas. O que vos communico para os devidos effeitos.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Rio Grande do Sul.

---

## N. 31 — EM 18 DE MARÇO DE 1904

Declara que os marinheiros das Alfandegas não podem ser dispensados do serviço da Armada, quando sorteados, porque a lei n. 478, de 9 de dezembro de 1897, não os exclue de tal serviço.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 18 de março de 1904.

Communico-vos, para os devidos fins e em resposta ao vosso telegramma de 25 de janeiro ultimo, que os tres marinheiros da Alfandega desse Estado, de que trataes no citado telegramma, não podem ser dispensados do serviço da Armada, para que foram sorteados, porque, conforme declara o Ministerio da Marinha, em aviso n. 276, de 29 de fevereiro findo, a lei n. 478, de 9 de dezembro de 1897, apenas exclue do sorteio entre os matriculados nas Capitanias dos portos, os machinistas, pilotos e os julgados incapazes. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Maranhão.

---

## N. 32 — EM 19 DE MARÇO DE 1904

Dá provimento, como de revista, ao recurso interposto por Machado & Pereira, da decisão da Alfandega de Pernambuco que impoz a multa de direitos em dobro por falta de declaração na factura consular de caixinhas de madeira enfeitadas.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 19 de março de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 48 de 23 de abril de 1902 e interposto por Machado & Pereira da decisão do Inspector da Alfandega desse Estado im-

pondo-lhes a multa de direitos em dobro, comminada no art. 35 § 3º do Reg. annexo ao decreto n. 3732, de 7 de agosto de 1900, por não constarem da factura consular da mercadoria despachada pela nota da importação n. 206 de 5 de agosto de 1901, 20 kilos de caixinhas de madeira, enfeitadas, tambem incluidas nessa nota; resolveu, por despacho de 7 de janeiro proximo passado, de accordo com o parecer emittido pelo Conselho de Fazenda, em sessão de 4 do mesmo mez, tomar conhecimento do dito recurso, como de revista, para o fim de dar-lhe provimento, porque:

1.º Provendo o art. 35 § 3º do citado regulamento a divergencia da factura com o conteúdo do volume na parte referente á quantidade, qualidade ou origem da mercadoria, verificada no acto de conferencia, taes hypotheses não se realizaram no caso em questão, pois a mercadoria despachada conferiu em quantidade e qualidade com o declarado na factura e sómente os envoltorios estavam sujeitos a direitos em separado;

2.º O dito regulamento não manda extremar os envoltorios, mesmo quando sujeitos a direitos em separado;

3.º Ainda mesmo que se considerasse a especie comprehendida no referido art. 35 § 3º, a divergencia não foi verificada em acto de conferencia, mas accusada na nota do despacho, o que, nos termos do art. 483 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, isentava os recorrentes de qualquer pena;

4.º Mesmo que o facto constituisse uma contravenção, a multa cabivel seria a do § 4º daquelle artigo e só deveria ser imposta, depois de verificada pela Directoria do Serviço da Estatistica Commercial, a omissão ou a insufficiencia das declarações da factura, porquanto, conferindo a mercadoria quer em quantidade quer em qualidade, peso liquido real e peso bruto, só se poderia considerar a falta de discriminação do envoltorio como uma omissão, desde que o regulamento não obrigava de modo claro e positivo.—*Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Pernambuco.

---

## N. 33 — EM 19 DE MARÇO DE 1904

Declara que a despeza feita com a arrecadação de salvados deve correr por conta dos mesmos salvados, á vista do disposto no art. 291, regra 7ª, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 19 de março de 1904.

Devolvendo a essa Delegacia o processo enviado com o vosso officio n. 56 de 26 de maio do anno proximo findo e referente

ao pagamento de 138$ requerido pela Companhia de Navegação a vapor do Maranhão por passagens concedidas ao sargento dos guardas da Alfandega, a um guarda e a dous marinheiros que foram a Bragança proceder á arrecadação dos salvados do vapor *Kelvinsid*, declaro-vos, para os devidos effeitos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 3 do corrente, que a despeza de que se trata deve correr por conta do producto da venda dos mesmos salvados á vista do disposto no art. 291, regra 7ª da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.— *Pedro Teixeira Soares*.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Pará.

---

## N. 34 — EM 21 DE MARÇO DE 1904

Confirma o acto do inspector da Alfandega de Paranaguá negando a restituição dos direitos de 21.503 kilogrammas de sal de menos encontrados na descarga do vapor *União*.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 21 de março de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 460, de 21 de junho de 1901 e interposto por Guimarães & Comp. da decisão dessa delegacia mantendo, á vista do disposto no art. 16 do Regulamento annexo ao decreto n. 2773, de 29 de dezembro de 1897, art. 45 do que baixou com o decreto n. 2998, de 14 de setembro de 1893, e art. 501 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, o acto do inspector da Alfandega desse Estado que lhes negou restituição dos direitos de 21.503 kilogrammas de sal, differença para menos verificada entre a quantidade manifestada no vapor *União* e a sahida da Alfandega, resolveu por despacho de 21 de janeiro proximo passado, de accordo com o parecer emittido pelo Conselho de Fazenda em sessão de 11 do mesmo mez, negar provimento ao dito recurso para o fim de confirmar a decisão recorrida, por seus fundamentos.— *Pedro Teixeira Soares*.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Paraná.

---

## N. 35 — EM 24 DE MARÇO DE 1904

Nega a restituição de direitos pedida por Clemente Botelho, declarando não ser possivel fazer extensiva a casos analogos a decisão proferida *por equidade* e communicada em officio n. 241 de 25 de julho do anno passado.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 24 de março de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Em resposta ao vosso officio n. 747 de 12 de novembro do anno proximo passado, encaminhando o requerimento em que Clemente Botelho, fundando-se na decisão constante do officio desta Directoria n. 241 de 25 de julho do dito anno, recorre de vosso acto negando-lhe a restituição da importancia da multa de direitos em dobro imposta por essa Inspectoria pela falta da 4ª via da factura consular de 2.000 saccos de farinha de trigo vindos no vapor argentino *Mercurio* e despachados em duas partidas de 1.000 saccos, communico-vos, para os fins convenientes, haver o Sr. Ministro resolvido, por despacho de 17 de fevereiro findo, em sessão do Conselho de Fazenda e de accôrdo com o parecer do mesmo Conselho, que, não sendo possivel fazer extensiva a casos analogos uma decisão proferida por equidade, deve o requerente interpor seu recurso pelos meios regulares de vosso acto impondo a multa e não do que lhe negou a restituição.

Saude e fraternidade.— *Pedro Teixeira Soares.*

---

## N. 36 — EM 25 DE MARÇO DE 1904

Declara que as mercadorias retardadas nos armazens da Alfandega devem ser vendidas pelo maior lanço offerecido, depois de realizadas as tres praças.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 25 de março de 1904.

Communico-vos, para os fins convenientes, que não póde ser acceito o alvitre lembrado pelo inspector da Alfandega desse Estado, de serem enviadas para identica Repartição em Pernambuco, as mercadorias retardadas de que tratacs em officio n. 11 de 14 de fevereiro ultimo, afim de serem alli vendidas em leilão porque, conforme já foi declarado nas ordens de 29 de janeiro de 1897 á Delegacia Fiscal do Maranhão, n. 187 de 8 de junho

do mesmo anno á Alfandega do Rio de Janeiro e n. 98 de 28 de agosto de 1903 á Delegacia Fiscal no Pará, taes mercadorias depois de realizadas as tres praças para a arrematação, devem ser vendidas pelo maior lanço offerecido.—*Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado da Parahyba.

---

## N. 37 — EM 28 DE MARÇO DE 1904

Declara não ser necessario o deposito prévio da importancia do imposto sobre dividendos para a interposição dos recursos legaes.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 28 de março de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presentes os recursos enviados com o vosso officio n. 185, de 22 de dezembro do anno proximo findo, e interpostos pelos Bancos Auxiliar das Classes e Economico, e Companhias — União Fabril da Bahia, Linha Circular, Trilhos Centraes e do Queimados, de vossa decisão exigindo, para tomar conhecimento dos recursos interpostos pelos mesmos contra a cobrança, pela Alfandega desse Estado, do imposto sobre dividendos, o deposito prévio da importancia do dito imposto e da multa correspondente, e attendendo a que a alludida exigencia não encontra apoio no decreto n. 2757, de 23 de dezembro de 1897, e que, em casos como o de que se trata, os recursos não suspendem a acção fiscal quanto á cobrança do imposto pelos meios legaes, resolveu, por despacho de 7 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer deste, dar provimento aos recursos em questão.—*Didimo A. Fernandes da Veiga,* servindo de director.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado da Bahia.

---

## N. 38 — EM 28 DE MARÇO DE 1904

Communica que o guarda da Alfandega do Rio de Janeiro José Martins da Veiga Junior não tem direito á gratificação que pede por serviços prestados na Ilha Grande no periodo decorrido de março de 1893 a junho de 1894.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 28 de março de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho

de 23 do mez proximo findo, resolveu indeferir, á vista do disposto no decreto n. 857 de 12 de novembro de 1851, o requerimento encaminhado com o officio n. 506 de 3 de agosto do anno passado, e no qual o guarda dessa Alfandega, José Martins da Veiga Junior, pediu o abono de uma gratificação por serviços prestados na Ilha Grande no periodo decorrido de março de 1893 a junho de 1894.

Saude e fraternidade.— *Pedro Teixeira Soares.*

---

## N. 39 — EM 28 DE MARÇO DE 1904

Os remadores das Alfandegas são obrigados ao serviço da marinha de guerra em vista da lei n. 478 de 9 de dezembro de 1897.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 28 de março de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 25 do mez proximo findo, communico-vos, para os devidos effeitos, que o Ministerio da Marinha, em aviso n. 204 de 11 do mesmo mez, respondendo ao que o da Fazenda dirigiu relativamente á representação da Guarda-moria desta Alfandega, transmittida com o vosso officio n. 15 de 9 de janeiro ultimo, declara que, com excepção de Annunciato Rodrigues dos Santos, que não foi qualificado sorteado, e José Aureliano dos Santos que não foi sorteado, segundo informa o capitão do porto, todos os remadores mencionados na referida representação estão obrigados pela lei n. 478 de 9 de dezembro de 1897 a servir na marinha de guerra, visto que são marinheiros matriculados na Capitania.

Saude e fraternidade.— *Pedro Teixeira Soares.*

---

## N. 40 — EM 28 DE MARÇO DE 1904

Não approva o acto da Delegacia Fiscal de Pernambuco acceitando a proposta feita por um collector para o logar de escrivão.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal— Rio de Janeiro, 28 de março de 1904.

Em resposta ao vosso officio n. 108, de 31 de agosto do anno proximo findo, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 16 do corrente mez, resolveu

deixar de approvar o acto de que déstes conta no mesmo officio, porque contraria o disposto na circular n. 12 de 27 de março do dito anno, além de que, sendo o escrivão fiscal do collector, não póde ser por este nomeado ou proposto, como pareceu a essa Delegacia, á vista da ordem de 24 de novembro de 1885, que está revogada.—*Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Pernambuco.

---

## N. 41 — EM 28 DE MARÇO DE 1904

Responde á consulta do collector das rendas federaes em Campos ácerca dos impostos de consumo.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 28 de março de 1904.

Em solução ao vosso officio n. 61, de 17 de dezembro ultimo, tratando da consulta feita pelo agente fiscal dos impostos de consumo da 15ª circumscripção desse Estado, Hyppolito Leão de Azevedo, declaro-vos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro de 27 de janeiro ultimo:

Quanto ao 1º quesito: que os depositos de fabricas fóra da circumscripção destas ou as casas commerciaes por grosso pagam a taxa de registro de 100$000, si o negocio consiste sómente de um dos tres artigos fumo, bebidas, tecidos; de 200$ si de dous; 300$ si de tres, e, caso não consista de nenhum destes, mas de um ou de todos os outros—sal, phosphoros, velas, etc., deverão pagar sempre a taxa de 100$, correspondente a um só registro.

Quanto ao 2º quesito: que tendo o armazem um deposito de generos para cujo commercio já foi pago o registro, está isento desta contribuição, visto não estarem os depositos de fabricas comprehendidos nas tabellas das leis n. 641, de 14 de novembro de 1899, e n. 813, de 23 de dezembro de 1901, e dos decretos n. 3622, de 26 de março de 1900 e n. 4345, de 18 de fevereiro de 1902.

E quanto aos 3º e 4º quesitos: que o registro para o commercio por grosso póde aproveitar para o varejo, quando se realize no mesmo estabelecimento, para o fim de ser concedida patente gratuita, pois neste caso se verifica a hypothese de estar registrado o estabelecimento para o commercio e ter pago a maior taxa; em relação á hypothese figurada quanto ao negociante varejista, só não é exigivel o pagamento do registro si se tratar de ramo do mesmo estabelecimento, isto é, uma secção sujeita á mesma direcção e sob escripturação commum.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Collector das Rendas Federaes em Campos.

---

## N. 42 — EM 31 DE MARÇO DE 1904

Declara que não descarregando as mercadorias em armazem, ponte ou caes da Alfandega, não estão sujeitas ao expediente das capatazias.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 31 de março de 1904.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 114 de 22 de outubro do anno passado, e interposto por Ernesto Krumen, da decisão da Inspectoria da Alfandega desse Estado que lhe negou restituição da quantia de 1:264$300, correspondente ao expediente da capatazia de 6.324 fardos de alfafa despachados sobre agua pela nota de importação n. 19.686 de 23 de junho do mesmo anno, resolveu, por despacho de 7 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer deste, dar provimento ao recurso em questão, por isso que não tendo sido a referida mercadoria desembarcada em armazem, ponte ou caes da Alfandega, não tem logar a applicação do disposto no art. 603 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Pará.

---

## N. 43 — EM 31 DE MARÇO DE 1904

Declara ter sido correcto o procedimento do inspector da Alfandega de Porto Alegre recusando o despacho livre de direitos de folhas estampadas destinadas á fabricação de latas para manteiga e banha.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 31 de março de 1904.

Tendo a Praça do Commercio dessa Capital reclamado em telegramma de 14 do corrente contra o facto de negar-se o Inspector da Alfandega dessa mesma Capital a permittir o despacho livre de direitos, na fórma do art. 8º da lei n. 1144, de 30 de dezembro do anno proximo findo, da folha estampada destinada á fabricação de latas para manteiga e banha, declaro-vos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 23 tambem do corrente, para que o façaes constar á reclamante, que é correcto o procedimento do referido inspector, porque a effectividade do favor concedido pela citada lei depende de ordem prévia do Ministerio da Fazenda, mediante processo regular preparado e transmittido por

essa Delegacia.— *Didimo Agapito F. da Veiga*, servindo de director.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Rio Grande do Sul.

---

## N. 44 — EM 5 DE ABRIL DE 1904

Julga procedente a apprehensão de 18 kilos de tiras de seda com dizeres em lingua estrangeira e mantem a multa de 1:000$000 imposta pela Alfandega do Rio de Janeiro.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 5 de abril de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro—Declaro-vos para os devidos effeitos que o Sr. Ministro, por despacho de 29 de fevereiro ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer deste, resolveu negar provimento ao recurso interposto pela firma Blum & C., transmittido com o officio dessa Alfandega n. 782 de 1 de dezembro do anno passado, para o fim de manter a decisão dessa Inspectoria, julgando procedente a apprehensão de 18 kilos de tiras de seda com dizeres em lingua estrangeira encontradas em um volume que os recorrentes submetteram a despacho pela nota de importação n. 1414 de setembro daquelle anno e condemnando-os ao pagamento da multa de 1:000$000, minimo da pena do art. 11 do Regulamento que baixou com o decreto n. 2742 de 17 de dezembro de 1897.

Saude e fraternidade.—*Pedro Teixeira Soares.*

---

## N. 45 — EM 11 DE ABRIL DE 1904

Dá provimento a um recurso para o fim de ser restituida a importancia dos direitos pagos por 50 caixas com cebolas mandadas inutilisar por se acharem estragadas.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 11 de abril de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o officio n. 824 de 17 de dezembro do anno proximo passado, e interposto por Alberto de Almeida & Comp. do acto dessa Inspectoria negando-lhes restituição dos

direitos que pagaram por 50 caixas com cebolas, submettidas a despacho pelas notas ns. 3674 e 3675 de setembro do mesmo anno e mandadas inutilisar por se acharem deterioradas, resolveu, por despacho de 21 de março ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer deste, dar provimento ao alludido recurso, para o fim de ser feita a restituição de que se trata.

Saude e fraternidade.—*Didimo Agapito Fernandes da Veiga*, director interino.

---

## N. 46 — EM 11 DE ABRIL DE 1904

Manda restituir a importancia dos direitos correspondente á quantidade da mercadoria que faltou em uns volumes submettidos a despacho pelos negociantes Lemos Reis & Comp.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 11 de abril de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 258 de 5 de maio do anno proximo passado e em que Lemos Reis & Comp., negociantes desta praça, reclamam restituição da quantia de 60$450, correspondente aos direitos pagos por 46 kilogrammas de cognac que faltaram nas 26 caixas desta mercadoria por elles submettidas a despacho pela nota n. 8194 de 23 de setembro de 1902, resolveu por despacho de 21 de março ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer deste, deferir o alludido requerimento, nos termos do art. 538 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Saude e fraternidade.—*Didimo Agapito Fernandes da Veiga*, director interino.

---

## N. 47 — EM 11 DE ABRIL DE 1904

Autoriza a restituição dos direitos pagos por duas caixas de vinho espumoso cahidas ao mar no acto da descarga.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 11 de abril de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, a quem foi pre-

sente o recurso transmittido com o vosso officio n. 811 de 14 de dezembro ultimo e interposto por P. M. Gomes, do acto pelo qual lhe negastes restituição dos direitos pagos por duas caixas com vinho espumoso que o recorrente submetteu a despacho com outros, pela nota n. 4692 de maio do anno proximo passado, visto terem cahido ao mar no acto da descarga, resolveu por despacho de 21 de março proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer deste, dar provimento ao recurso em questão para o fim de ser autorizada a restituição pedida.

Saude e fraternidade.—*Didimo Agapito Fernandes da Veiga*, director interino.

---

## N. 48 — EM 13 DE ABRIL DE 1904

Declara que as facturas consulares apresentadas para o despacho aduaneiro devem ficar archivadas na repartição.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 13 de abril de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro—Em resposta ao vosso officio n. 149 de 7 de março findo sobre o destino que, em face do Regulamento annexo ao decreto n. 1103 de 21 de novembro ultimo, devem ter as 1as vias das facturas consulares depois de haverem servido ao despacho aduaneiro, communico-vos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 17 do mesmo mez, que aquelles documentos devem ficar archivados na Alfandega, como vos pareceu, e não ser restituidos á parte.

Saude e fraternidade.—*João Alves da Visitação*, servindo de director.

---

## N. 49 — EM 15 DE ABRIL DE 1904

Declara que a gazolina acondicionada em barris ou tambores deve ser despachada a peso liquido legal, como preceitua o art. 161 da tarifa.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 15 de abril de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 154 de 5 de outubro ultimo, e interposto por Vittorio Migliora da decisão dessa Inspectoria que, de accordo com o parecer da commissão de tarifa, mandou cobrar direitos, separadamente, dos barris ou tambores de ferro em que vinha acondicionada a gazolina que

os recorrentes submetteram a despacho pela nota n. 8345 de 19 de junho do anno passado, resolveu por despacho de 28 de março findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer do mesmo Conselho, dar provimento ao recurso em questão para o fim de, reformada a decisão recorrida, serem cobrados os respectivos direitos na fórma do art. 161 da tarifa, isto é, a peso liquido legal.

Saude e fraternidade.—*João Alves da Visitação*, director interino.

---

## N. 50 — EM 15 DE ABRIL DE 1904

Autoriza a restituição de direitos, indevidamente pagos por mercadorias lançadas ao mar pelo capitão do lúgar inglez *Ensenada*.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 15 de abril de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, a quem foi presente o recurso transmittido com o officio dessa Alfandega, n. 854 de 27 de dezembro de 1902, e interposto por J. Velloso & Comp. da decisão dessa Inspectoria que, baseada no art. 538 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, negou-lhes restituição dos direitos que pagaram por parte da mercadoria consignada nas notas ns. 802 e 803 de 2 de agosto daquelle anno, e que fôra lançada ao mar pelo capitão do lúgar inglez *Ensenada*, entrado neste porto em 26 de julho tambem de 1902; resolveu, por despacho de 28 de março proximo passado, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer deste, dar provimento ao alludido recurso afim de que sejam restituidos os direitos reclamados, visto achar-se o caso em questão comprehendido no art. 84, § 39, n. 3, da citada Consolidação.

Saude e fraternidade. — *João Alves da Visitação*, director interino.

---

## N. 51 — EM 16 DE ABRIL DE 1904

Declara que não se deve apontar o pessoal das Capatazias nos dias em que a Alfandega deixar de funccionar por motivo de eleições ou qualquer outro.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 16 de abril de 1904.

Em solução ao objecto do vosso officio n. 110, de 4 de setembro de 1901, declaro-vos, para os devidos effeitos, haver o Sr.

Ministro resolvido por despacho de 2 do corrente mez, que não se deve apontar o pessoal das Capatazias nos dias em que a Alfandega deixar de funccionar por motivo de eleições ou qualquer outro. — *J. A. da Visitação*, servindo de director.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Maranhão.

---

## N. 52 — EM 19 DE ABRIL DE 1904

Annulla o concurso havido na Delegacia em Matto Grosso visto serem más ou insufficientes as provas escriptas de todas as materias.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 19 de abril de 1904.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, tendo presentes os papeis enviados com o vosso officio de 29 de dezembro do anno proximo passado e concernentes ao concurso realizado nessa Delegacia para preenchimento dos logares de fazenda de 1ª entrancia, resolveu, por despacho de 13 do corrente mez, annullar o mesmo concurso, visto serem más ou insufficientes, conforme se verificou, as provas escriptas de todas as materias, notando-se que as de inglez, francez, arithmetica, algebra e escripturação mercantil consistiram na traducção de um trecho de duas ou tres linhas e em uma pequena analyse, e que a de portuguez, de um dos candidatos, contém rasuras e emendas feitas com tinta e lettra differentes.— *J. A. da Visitação*.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Matto Grosso,

---

## N. 53 — EM 22 DE ABRIL DE 1904

Releva a armazenagem de uma mercadoria demorada nos armazens da Alfandega do Riode Janeiro até o resultado da analyse do Laboratorio Nacional.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 22 de abril de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos para os devidos fins, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso que encaminhastes com o vosso officio n. 16 de 10 de janeiro proximo findo, interposto pela firma J. R. Sucena & Comp. do seio pelo qual lhes negastes relevação da armaze-

nagem devida durante o tempo em que a mercadoria que os recorrentes submetteram a despacho pela nota n. 7959 de agosto do anno proximo passado esteve aguardando o resultado da analyse a que foi submettida no Laboratorio Nacional por solicitação da Commissão de Tarifa, resolveu, por despacho de 28 de março ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer deste, dar provimento ao alludido recurso nos termos do disposto na 1ª excepção do art. 595 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Saude e fraternidade. — *João Alves da Visitação*, director interino.

---

## N. 54 — EM 29 DE ABRIL DE 1904

Devolve o processo referente ao desfalque havido na Alfandega de Pernambuco, afim de ser enviado ao procurador seccional.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 29 de abril de 1904.

Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 22 do corrente, proferido sobre vosso officio n. 5 A, de 26 de janeiro ultimo, junto vos devolvo o processo referente ao desfalque occorrido na Alfandega desse Estado, em 1900, afim de ser enviado ao procurador seccional da Republica para intentar a competente acção criminal contra o 3º escripturario daquella repartição Joaquim Domicio Leopoldino Ferreira, indigitado autor das irregularidades e fraudes verificadas por occasião da tomada das contas do thesoureiro Ulysses da Silva Cabral.

Outrosim, em obediencia ao mesmo despacho, recommendo-vos informeis si o referido thesoureiro prestou fiança e qual o valor desta.— *J. A. da Visitação*, servindo de director.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Pernambuco.

---

## N. 55 — EM 29 DE ABRIL DE 1904

Annulla os concursos havidos na Delegacia do Paraná para os logares de 1ª entrancia e de guarda-mór, por ter sido feito de modo incomprehensivel o julgamento das provas escriptas.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 29 de abril de 1904.

Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente os papeis enviados com o vosso officio n. 49, de 22 de outubro do anno proximo findo, relativos aos concursos

realizados nessa Delegacia para os logares de 1ª entrancia e de guarda-mór e seus ajudantes, resolveu, por despacho de 18 de janeiro proximo findo, annullar o primeiro dos ditos concursos por ter sido feito de modo incomprehensivel o julgamento das provas escriptas dos respectivos candidatos, alguns dos quaes não provaram devidamente suas idades, porquanto apresentaram justificações produzidas em juizo incompetente e certidões de baptismo extrahidas de registros de depoimentos feitos por outrem; e approvar o segundo concurso, ficando delle excluido o candidato Francisco de Paula Dias Negrão e o de nome Alberto Bruno obrigado a exhibir nova certidão de idade, na fórma da lei, uma vez que não póde ser acceita a que remettestes, por ter sido extrahida do registro feito na Cathedral dessa Capital mediante depoimento.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Paraná.

---

## N. 56 — EM 30 DE ABRIL DE 1904

Indefere o requerimento em que H. Burmester & Comp., successores de Burmestor, Thon & Comp., pedem restituição da quantia de 20:268$300, recolhida á Delegacia do Paraná, por conta do rendimento da Mesa de Rendas de Antonina.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1904.

Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 12 do corrente mez, communico-vos, para os devidos fins, que foi indeferido o requerimento encaminhado com o officio dessa Delegacia n. 662, de 10 de setembro de 1901, e no qual H. Burmester & Comp., successores de Burmester, Thon & Comp., pedem restituição da quantia de 20:268$300 que, segundo allegam, foi por estes recolhida aos cofres da mesma repartição em 3 e 6 de abril de 1894, por conta do rendimento da Mesa de Rendas de Antonina, afim de ser applicada ao pagamento de direitos, visto estar averiguado que todos os recolhimentos dessa natureza, feitos no periodo revolucionario, são ficticios e não passaram de um recurso de que se serviram as forças revoltosas para as suas despezas.

Outrosim, vos recommendo, de accordo com o alludido despacho, que providencieis para que a firma Mathias Bohn & Comp. recolha aos cofres publicos a quantia de 9:000$, que lhes foi indevidamente entregue por essa Delegacia em 30 de abril de 1897, visto se achar ella nas mesmas condições da precedente.— *J. A. da Visitação*, servindo de director.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Paraná.

---

## N. 57 — EM 7 DE MAIO DE 1904

Dá provimento ao recurso *ex-officio* interposto pela Delegacia Fiscal do Thesouro, em S. Paulo, julgando nullos dous processos relativos a multas impostas a Martinho Chaves & Comp. pelo collector das rendas federaes em Franca.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 7 de maio de 1904.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, tendo presentes os papeis transmittidos com o officio dessa Delegacia Fiscal n. 292, de 22 de dezembro do anno proximo findo, em que recorreis *ex-officio* da decisão do vosso antecessor julgando nullos os dois processos relativos aos recursos interpostos pelos fabricantes Martinho Chaves & Comp., estabelecidos nessa capital, do acto pelo qual o collector das rendas federaes em Franca lhes impoz a multa de 1:000$ em relação a cada auto lavrado contra os mesmos pelo agente fiscal dos impostos de consumo na 2ª circumscripção desse Estado, pelo facto de haverem remettido a José Antonio de Paula e Benevides Barbosa Sindoval, estabelecidos naquella cidade, productos de sua fabrica sem os respectivos sellos, infringindo o disposto nos arts. 13 e 78 do Regulamento annexo ao decreto n. 3622, de 26 de março de 1900, resolveu, por despacho de 4 de abril ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer deste, dar provimento aos alludidos recursos, para o fim de, reformadas as decisões recorridas *ex-officio*, serem mantidas as multas impostas.

Outrosim vos communico, para os devidos fins e em obediencia ao citado despacho, haver o Sr. Ministro resolvido recommendar-vos providencieis no sentido de serem os recorrentes intimados para, no prazo de 15 dias, entrarem com a importancia das multas que lhes foram impostas sob pena de serem as mesmas cobradas executivamente; devendo essa Delegacia effectuar, com urgencia, a cobrança judicial, caso não sejam as referidas multas recolhidas dentro do alludido prazo. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de S. Paulo.

## N. 58 — EM 7 DE MAIO DE 1904

Manda proceder a sequestro dos bens do thesoureiro da Administração dos Correios do Rio Grande do Norte Antiocho Aprigio de Almeida para garantia da Fazenda Nacional.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 7 de maio de 1904.

Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 2 do corrente, proferido sobre o officio do delegado fiscal nesse Estado, n. 2, de 25 de fevereiro proximo findo, tratando do desfalque verificado na thesouraria da Administração dos Correios, a cargo de Antiocho Aprigio de Almeida, resolveu recommendar-vos procedaes a sequestro dos bens que possuia aquelle responsavel. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Procurador Fiscal do Thesouro no Estado do Rio Grande do Norte.

## N. 59 — EM 7 DE MAIO DE 1904

Manda proceder a tomada de contas do thesoureiro dos Correios do Rio Grande do Norte, iniciando-se o processo para o fim de ser denunciado e julgado o responsavel.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 7 de maio de 1904.

Relativamente ao desfalque de que é responsavel o thesoureiro da administração dos Correios desse Estado, Antiocho Aprigio de Almeida, de que tratastes em officio n. 2 de 25 de fevereiro proximo passado, declaro-vos, para os devidos effeitos, haver o Sr. Ministro resolvido, por despacho de 2 do corrente, recommendar-vos que façaes iniciar o competente processo administrativo para o fim de ser denunciado e julgado o responsavel; tomeis com urgencia as suas contas afim de submettel-as ao exame e julgamento do Tribunal de Contas que fixará definitivamente o *quantum* do alcance; e, finalmente, communiqueis o occorrido ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas para que esse Ministerio providencie sobre a substituição do referido thesoureiro. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Rio Grande do Norte.

## N. 60 — EM 10 DE MAIO DE 1904

Declara competir ao Thesouro a designação de empregado para servir na Caixa Economica.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 10 de maio de 1904.

Não podendo ser approvado o acto, de que daes conta em officio n. 17, de 21 de março ultimo e pelo qual designastes o 1º escripturario Benedicto Francisco Ribeiro para se encarregar dos trabalhos da Caixa Economica em substituição do 1º escripturario Emilio Cesar Burlamaque, que pediu dispensa dos mesmos, visto competir ao Thesouro essa designação, nos termos do art. 1º do decreto n. 2882, de 19 de abril de 1898, autorizo-vos, em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 5 de abril proximo passado, a propor um empregado dessa Delegacia para servir na mencionada Caixa. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Piauhy.

---

## N. 61 — EM 10 DE MAIO DE 1904

Trata do facto de não haver o consul do Brazil em Londres observado as disposições do regulamento de 21 de novembro de 1903, por falta de ordem do Ministerio das Relações Exteriores.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 10 de maio de 1904.

Em resposta ao vosso officio n. 83, de 9 do mez proximo findo, tratando do facto de não haver o consul do Brazil em Londres observado as disposições do regulamento annexo ao decreto n. 1103, de 21 de novembro de 1903, em relação ao despacho do vapor inglez *Buffon*, por falta de ordem do Ministerio das Relações Exteriores, mandando pôr em execução aquelle regulamento, communico-vos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro de 26 do mez proximo findo, que não é necessaria tal ordem, porquanto o regulamento em questão deve entrar em vigor em todos os Consulados no prazo marcado em seu art. 32. — *Didimo Agapito F. da Veiga*, servindo de director.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de S. Paulo.

---

## N. 62 — EM 18 DE MAIO DE 1904

Não toma conhecimento de um recurso por ter sido interposto para o Thesouro em vez de o ser para a Delegacia respectiva.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 18 de maio de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo enviado com o vosso officio n. 170, de 7 de novembro de 1902, e referente ao recurso interposto por Manuel Joaquim de Carvalho, do acto do inspector da Alfandega desse Estado, que lhe negou restituição dos direitos de 1.674 barris de banha, salvados do vapor belga *Wordsworth*, e arrematados pelo recorrente em hasta publica, resolveu, por despacho de 28 de março ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer do mesmo Conselho, deixar de tomar conhecimento do recurso em questão, por ter sido interposto para o Thesouro, em vez de o ser para essa Delegacia. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado da Bahia.

---

## N. 63 — EM 21 DE MAIO DE 1904

Declara que, nos casos de força maior de que trata o art. 538 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, póde ser feita a restituição de direitos.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 21 de maio de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos para os fins convenientes que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 119 de 25 de fevereiro ultimo e interposto por Vittorio Migliora, da decisão dessa Inspectoria que, allegando incompetencia, deixou de autorizar a restituição pedida pelo recorrente, dos direitos de 179 caixas com palitos para phosphoros, as quaes foram a pique com a catraia que as conduzia na noite de 17 para 18 de novembro de 1903, resolveu, por despacho de 28 de março proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, dar provimento ao dito recurso e declarar-vos que, no caso em questão, que é o de força maior, de que trata o art. 538, 2ª parte, da Consolidação das Leis das

Alfandegas e Mesas de Rendas, não se dá a incompetencia allegada.

Saude e fraternidade. — *Pedro Teixeira Soares.*

---

## N. 64 — EM 26 DE MAIO DE 1904

Declara que só devem ser acceitas as procurações de proprio punho escriptas e assignadas pelos respectivos outorgantes, excepto as passadas pelos commerciantes matriculados que gozam do privilegio estatuido no art. 21 do Codigo Commercial.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 26 de maio de 1904.

Em resposta ao officio n. 30, de 15 do mez proximo findo, communico-vos que o Sr. Ministro, por despacho de 12 do corrente, resolveu approvar a decisão que proferistes no sentido de só serem acceitas as procurações de proprio punho, escriptas e assignadas pelos respectivos outorgantes, mesmo quando concorram muitas pessoas a um só fim, e mandar declarar-vos que, nesse caso, não estão os commerciantes matriculados, á vista do privilegio de que gozam *ex-vi* do art. 21 do Codigo Commercial. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Maranhão.

---

## N. 65 — EM 31 DE MAIO DE 1904

Declara que a disposição do art. 3º § 2º da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903, não annullou a do § 9º do art. 2º das Preliminares da Tarifa que concede isenção de direitos a mercadorias nacionaes.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 31 de maio de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos para os fins convenientes que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 167 de 18 de março ultimo e interposto por Arbuckle & Comp. da vossa decisão sujeitando, com o fundamento do § 2º do art. 3º da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903, ao pagamento de direitos de 2.000 saccos vasios vindos de New-York no vapor inglez *Tennyson* e que haviam servido de envoltorio de café exportado pelos recor-

rentes, resolveu por despacho de 2 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer do mesmo Conselho, dar provimento ao dito recurso, por isso que a disposição citada não annullou a do § 9º do art. 2º das Preliminares da Tarifa que concede isenção ás mercadorias nacionaes, como são os saccos em questão.

Saude e fraternidade. — *Pedro Teixeira Soares.*

---

## N. 66 — EM 8 DE JUNHO DE 1904

Declara que as salinas da Companhia Salineira Alcantarense estão sujeitas á taxa de 20$ cada uma.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 8 de junho de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 16 do mez proximo findo proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer do mesmo Conselho, resolveu indeferir a reclamação feita pela Companhia Salineira Alcantarense no requerimento encaminhado com o vosso officio n. 47 de 18 de março de 1902, para o fim de obter uma unica patente de registro no valor de 200$ annuaes para todas as salinas de sua propriedade, as quaes estão sujeitas á taxa de 20$ cada uma, conforme a decisão constante da ordem desta Directoria, n. 78 de 18 de setembro de 1901.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Maranhão.

---

## N. 67 — EM 8 DE JUNHO DE 1904

Declara que as autoridades fiscaes da União, no territorio do Rio Grande do Sul, devem attender promptamente a quaesquer requisições emanadas do Governo do mesmo Estado, representado pelo inspector fiscal, da repressão do contrabando na fronteira.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 8 de junho de 1904.

Tendo o inspector da Alfandega de Uruguayana consultado, em telegramma de 5 de maio proximo findo, si o inspector fiscal da repressão do contrabando na fronteira póde requisitar por officio informação sobre a renda arrecadada na dita Alfandega, declaro-vos, para os devidos effeitos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro de 17 do mesmo mez, que, á vista do paragrapho

unico do art. 1º do convenio approvado por decreto n. 3305, de 2 de julho de 1899, devem todas as autoridades fiscaes da União no territorio desse Estado attender promptamente a quaesquer requisições emanadas do Governo do mesmo Estado, do qual é representante aquelle inspector, e attinentes ao serviço em questão. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Rio Grande do Sul.

---

## N. 68 — EM 18 DE JUNHO DE 1904

Declara não ter sido regular o procedimento da Alfandega do Rio de Janeiro, permittindo, sem autorização do Thesouro, que fossem pagos os direitos de uma mercadoria com a clausula de os levantarem, quando fosse concedida a isenção dos mesmos direitos.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 18 de junho de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos para os devidos effeitos que o Sr. Ministro, tendo presente o requerimento em que Mario de Andrade & Comp. pedem reconsideração do despacho de 28 de fevereiro ultimo, constante da ordem n. 15, expedida á Delegacia Fiscal em Minas Geraes em 9 do mez seguinte e pelo qual, á vista da circular n. 16 de 6 de março de 1901, lhes foi negada a isenção de direitos para diversos volumes contendo folhas de Flandres em laminas, destinadas á fabricação de latas de manteiga, resolveu, por despacho de 11 de abril proximo passado, manter o de 28 de fevereiro já citado e bem assim mandar declarar-vos que não foi regular o procedimento dessa Repartição permittindo, sem autorização do Thesouro, que os requerentes pagassem os direitos da referida mercadoria com a clausula de os levantarem, quando fosse concedida a isenção.

Saude e fraternidade. — *Pedro Teixeira Soares.*

---

## N. 69 — EM 18 DE JUNHO DE 1904

Nega a restituição da quantia de 181$120 de imposto de pharóes e contribuição para a Santa Casa de Misericordia de Pernambuco, paga pelo vapor francez *Amiral Bandin* arribado áquelle porto.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 18 de junho de 1904.

Em relação ao recurso transmittido com o vosso officio n. 87 de 28 de junho de 1902, e interposto por José Baltar & Comp.,

agentes do vapor francez *Amiral Bandin*, do acto do inspector da Alfandega desse Estado, que lhes negou restituição da quantia de 181$120, proveniente do imposto de pharoes e contribuição para a Santa Casa de Misericordia pagos por aquelle vapor entrado nesse porto por arribada em 6 de maio de 1901, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 23 de maio ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer deste, resolveu não tomar conhecimento do mesmo recurso, por estar a decisão dentro da alçada da Repartição recorrida e não se verificar nenhuma das hypotheses em que seria admittido como de revista.—*Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Pernambuco.

---

## N. 70 — EM 20 DE JUNHO DE 1904

Declara quaes as vantagens que percebem os procuradores fiscaes, creados pelo decreto n. 1178, de 16 de janeiro deste anno.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 20 de junho de 1904.

Respondendo ao vosso officio n. 166, de 21 de maio ultimo, declaro-vos, para os devidos effeitos e em obediencia ao despacho do Sr. Ministro de 10 do corrente mez, que aos procuradores fiscaes, creados pelo decreto n. 1178 de 16 de janeiro deste anno, compete não só a porcentagem que, em virtude do art. 16 § 3º, da lei n. 242, de 29 de novembro de 1841 e circular nº 398 de 31 de outubro de 1857, percebiam esses funccionarios no tempo das antigas Thesourarias de Fazenda, como tambem a vantagem denominada —procuratorio.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de S. Paulo.

---

## N. 71 — EM 23 DE JUNHO DE 1904

Approva o procedimento do inspector do Alfandega de Macció suspendendo do exercicio de suas funcções o chefe de secção Salathiel de Paiva, por ter dado publicidade a assumptos relativos a serviço publico.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 23 de junho de 1904.

Communico-vos, para os devidos effeitos, em resposta ao vosso telegramma de 8 do corrente mez, que o Sr. Ministro, por des-

pacho de 18 do mesmo mez, resolveu approvar o vosso procedimento suspendendo do exercicio de suas funcções, por 15 dias, o chefe de secção dessa Alfandega, Salathiel de Paiva, visto ter dado publicidade a assumptos relativos a serviço publico, contra o disposto na 2ª parte da circular n. 58, de 21 de dezembro de 1896.—*Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Inspector da Alfandega de Maceió, Estado das Alagôas.

---

## N. 72 — EM 30 DE JUNHO DE 1904

Declara que os objectos de que trata o art. 3º § 1º da lei n. 1144, de 30 de dezembro do anno findo, estão sujeitos ao regimen commum dos despachos *ad-valorem*, não dependendo, portanto, de autorização prévia do Sr. Ministro a effectividade do favor.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1904.

Devolvendo a essa Delegacia os inclusos documentos que acompanharam os requerimentos do Syndicato Assucareiro da Bahia, encaminhados com os vossos officios ns. 50 e 55 de abril ultimo, declaro-vos, para os devidos effeitos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 8 do corrente, que os objectos de que trata o § 1º art. 3º da lei n. 1144, de 30 de dezembro do anno proximo findo, estão sujeitos ao regimen commum dos despachos *ad-valorem*; não dependendo, portanto, de autorização prévia do Sr. Ministro, como em casos de isenção de direitos, a effectividade do favor concedido por aquelle dispositivo legal.—*Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado da Bahia.

---

## N. 73 — EM 4 DE JULHO DE 1904

Declara que as duvidas suscitadas pelo procurador fiscal da Delegacia do Maranhão ácerca de suas attribuições, já estão resolvidas pela circular n. 22 de 20 deste mez.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 4 de julho de 1904.

Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 20 de junho ultimo, exarado em vosso officio n. 38, de 29 de abril anterior,

declaro-vos, para os devidos effeitos, que as duvidas suscitadas pelo procurador fiscal dessa Delegacia a respeito das attribuições que lhe devem caber, á vista do art. 1º § 3º da lei n. 1178, de 16 de janeiro do corrente anno, já estão resolvidas pelo circular n. 22, de 20 deste mez.—*Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Maranhão.

---

## N. 74 — EM 5 DE JULHO DE 1904

Declara que a porcentagem a que teem direito os collectores e escrivães das rendas federaes recahe sobre todas as rendas da União, excluidos os depositos de qualquer origem.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 5 de julho de 1904.

Em resposta ao vosso officio n. 61, de 14 de abril de 1902, declaro-vos, para os devidos effeitos e de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 2 de junho ultimo, que a porcentagem de 15 °/₀ a que teem direito os collectores e escrivães das rendas federaes nesse Estado, recahe sobre todas as rendas da União, excluidos os depositos de qualquer origem, por não serem considerados renda e o producto da venda de estampilhas do sello adhesivo de que é devida apenas a porcentagem de 5 °/₀ nos termos das circulares ns. 28 e 47, de 10 de junho e 26 de novembro do anno findo.—*Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Maranhão.

---

## N. 75 — EM 5 DE JULHO DE 1904

O guarda da Alfandega, que substituiu o respectivo sargento em serviço no Juzy, não tem direito a gratificação, por não tratar-se de caso comprehendido na ordem n. 11, de 19 de janeiro deste anno.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 5 de julho de 1904.

Communico-vos, para os devidos effeitos e em solução ao vosso officio n. 68, de 17 de outubro do anno proximo findo, que o Sr. Ministro resolveu, por despacho de 19 de fevereiro ultimo, approvar o acto pelo qual indeferistes o requerimento do guarda da Alfandega desse Estado, Luiz Gonzaga Fernandes, pe-

dindo pagamento da quantia de 15$200 de gratificação correspondente a 15 dias em que substituiu o sargento, por estar este em serviço no Jury, porquanto não se trata de substituição do commandante dos guardas pelo respectivo sargento, caso em que ao substituto seria abonada, além dos vencimentos do seu proprio emprego, a gratificação do substituido, conforme a decisão constante da ordem desta Directoria, n. 11, de 19 de janeiro deste anno, expedida á Delegacia Fiscal no Maranhão, *ex-vi* do que estabeleceu a de n. 437, de 13 de setembro de 1880, em tudo applicavel aos sargentos immediatos dos commandantes dos guardas nas Alfandegas onde não existe segundo commandante, como na do Rio de Janeiro.—*Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Ceará.

---

## N. 76 — EM 6 DE JULHO DE 1904

Nega provimento ao recurso contra o acto do inspector da Alfandega de Pernambuco que impoz ao commandante do vapor allemão *Amazonas* a multa de direitos em dobro pela subtracção de mercadorias contidas em um volume embarcado no dito vapor.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 6 de julho de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, a quem foi presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 34, de 18 de março de 1902, e interposto por Borstelmann & Comp., agentes do vapor allemão *Amazonas*, do acto pelo qual mantivestes o da Inspectoria da Alfandega impondo ao commandante do mesmo vapor, entrado em 28 de maio de 1900, procedente de Hamburgo, a multa no valor de 3:000$000 de que trata o art. 491 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas pela subtracção de mercadorias verificada, por occasião da conferencia do volume marca F. N. & C., submettido a despacho pela nota de importação n. 632 de 27 de junho seguinte, resolveu por despacho de 30 de maio ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer deste, negar provimento ao recurso em questão para o fim de confirmar a decisão recorrida.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Pernambuco.

---

## N. 77 — EM 7 DE JULHO DE 1904

Approva o procedimento da Delegacia Fiscal do S. Paulo recusando-se a aceitar da Companhia *Light & Power* moedas de nickel em pagamento do imposto sobre dividendos.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 7 de julho de 1904.

Communico-vos para os devidos effeitos que o Sr. Ministro, á vista do disposto no art. 9º do decreto n. 4822 de 18 de novembro de 1871, resolveu approvar o vosso procedimento recusando-se a acceitar da Companhia *Light & Power* moedas de nickel em pagamento do imposto sobre dividendos, como consta do telegramma expedido pela mesma companhia em 1 de maio proximo findo.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de S. Paulo.

---

## N. 78 — EM 9 DE JULHO DE 1904

Dá provimento a um recurso *ex-officio* para o fim de annullar uma pena imposta em processo com preterição de formalidades essenciaes.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 9 de julho de 1904.

Em relação ao processo encaminhado com o vosso officio n. 32, de 4 de junho do anno passado e em que recorreis *ex-officio* da decisão pela qual, dando provimento ao recurso interposto por J. Carlos Heins, successor da Companhia Fabril Brazileira, do acto da Inspectoria da Alfandega dessa Capital impondo á mesma companhia a multa de dous contos de réis, por haver ella remettido a João Alves de Freitas, nesse Estado, 20 caixas contendo caixinhas de phosphoros insufficientemente selladas, reduzistes a um conto de réis a dita multa; declaro-vos, para os devidos effeitos, ter o Sr. Ministro resolvido, por despacho de 3 de maio ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer deste, dar provimento ao alludido recurso *ex-officio* para o fim de ser annullado o referido processo, visto que, além de outras formalidades substanciaes, deixou de ser intimada a parte interessada, afim de apresentar a sua defesa e de ser ouvido o signatario do auto.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal no Estado do Amazonas.

---

## N. 79 — EM 9 DE JULHO DE 1904

Declara qual a taxa a cobrar pelo exame no Laboratorio de Analyses dos productos apprehendidos pela Directoria Geral da Saude Publica.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 9 de julho de 1904.

Sr. Director do Laboratorio Nacional de Analyses — Em solução á consulta constante do vosso officio n. 128 de 30 de março ultimo, communico-vos para os fins convenientes, de accordo com o despacho do Sr. Ministro de 23 do mez findo, que a cobrança das taxas das analyses dos productos apprehendidos pela Directoria Geral da Saude Publica, nos termos do art. 23 n. XIV do regulamento approvado pelo decreto n. 5156 de 8 do dito mez de março, os quaes foram remettidos a esse laboratorio para os fins alludidos no art. 275 do mesmo regulamento, deve ser effectuada pela tabella A, posta em vigor pelo art. 5° da lei n. 813 de 23 de dezembro de 1901, correndo as despezas por conta do Ministerio da Justiça e Negocios Interioros, que indemnizará a repartição a vosso cargo das respectivas importancias, conforme declarou em aviso n. 83, de 31 de maio do corrente anno.

Saude e fraternidade.— *Pedro Teixeira Soares.*

---

## N. 80 — EM 9 DE JULHO DE 1904

Indefere o requerimento em que D. Cesaria Fagundes de Carvalho pediu para ser incorporado ao seu monte-pio o que havia tocado á sua filha menor Zeferina Fagundes de Carvalho.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 9 de julho de 1904.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, por despacho de 29 de junho proximo findo, indeferiu o requerimento em que D. Cesaria Fagundes de Carvalho, viuva do major do Exercito Manoel Rodrigues Gomes de Carvalho, pede ser incorporado ao seu monte-pio o que havia tocado á sua filha menor Zeferina Fagundes de Carvalho, porquanto, conforme já tem sido resolvido, tal incorporação só tem sido feita quando os filhos, ou filhas, fallecem em data posterior á da lei n. 632 de 6 de novembro de 1899 e não anterior, como no caso de que se trata.

Quanto á indemnização da quantia de 69$333 correspondente á metade das contribuições a que alludiu em officio n. 70

de 6 de maio ultimo, deveis providenciar para que ella seja feita, quando pago a quem de direito o monte-pio da dita menor, relativo ao periodo decorrido de 13 de novembro de 1896, data do fallecimento de seu pae, a 28 de outubro de 1897, vespera do dia em que ella falleceu.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Rio Grande do Sul.

---

## N. 81 — EM 16 DE JULHO DE 1904

Sustenta o acto da Delegacia Fiscal da Bahia, que indeferiu o requerimento em que Diogo Frederico Kiappe pediu averbação em seu nome de seis apolices accrescidas pela conversão de outras e declara que só na hypothese do art. 4º do decreto n. 870, de 22 de novembro de 1851, devem as decisões das Delegacias ser submettidas á approvação do Thesouro.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 16 de julho de 1904.

Em resposta ao officio n. 75 de 31 de maio proximo findo, com o qual submettestes á approvação do Thesouro a deliberação que tomastes em sessão da Junta de 19 do mesmo mez, indeferindo o requerimento em que Diogo Frederico Kiappe pediu fossem averbadas em seu nome seis apolices da divida publica, do valor nominal de 1:000$000 e uma de 200$000, accrescidas em virtude da conversão que, na fórma do decreto n. 2907 de 11 de junho de 1898, soffreram as 25 apolices que o requerente doou, antes da mesma conversão, a seus sobrinhos Francisco Maria Kiappe Junior e Maria Carolina Kiappe, conforme se verifica da escriptura da doação enviada á Directoria do Contencioso com o officio n. 2, de 22 de junho ultimo ; declaro-vos que o Sr. Ministro, attendendo a que se trata de uma decisão da Junta de Fazenda, da qual o interessado poderia ter recorrido, si quizesse, resolveu, por despacho de 6 do corrente mez, não tomar conhecimento do assumpto ; convindo scientificar-vos que sómente na hypothese do art. 4º do decreto n. 870 de 22 de novembro de 1851, devem as decisões dessa Delegacia ser submettidas á aprovação do Thesouro, independente de recurso.

De accordo com o citado despacho, incluso vos devolvo os papeis que acompanharam os vossos mencionados officios.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado da Bahia.

---

## N. 82 — EM 19 DE JULHO DE 1904

Declara que a *Manáos Harbour*, á vista da clausula V do seu contracto, tem direito de cobrar tres réis por kilogramma de mercadorias que de qualquer modo forem por ella embarcadas, ou desembarcadas no caes ou fóra delle.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 19 de julho de 1904.

Confirmando meu telegramma desta data, declaro-vos, para os devidos effeitos, em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 13 do corrente, proferido sobre o aviso do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, n. 486 de 22 do mez proximo findo, que a *Mandos Harbour*, á vista da clausula 5ª do seu contracto, tem direito de cobrar tres réis por kilogramma de mercadorias que de qualquer modo forem por ella embarcadas ou desembarcadas, no caes ou fóra delle.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Amazonas.

---

## N. 83 — EM 20 DE JULHO DE 1904

Declara que as divergencias verificadas em exame prévio de mercadorias não dão logar á imposição de multa de direitos em dobro.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 40, de 13 de junho de 1901 e interposto por João da Costa Bastos & Filhos da decisão do inspector da Alfandega desse Estado, que lhes impoz a multa de direitos em dobro por divergencia verificada entre o peso da mercadoria despachada pela nota de importação n. 1519, de 23 de maio do dito anno, e o mencionado na respectiva factura consular, resolveu, por despacho de 18 de abril ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer do mesmo Conselho, dar provimento ao recurso em questão, por isso que a alludida divergencia não foi verificada no acto da conferencia, mas em exame prévio requerido pelos recorrentes.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Ceará.

---

## N. 84 — EM 22 DE JULHO DE 1904

Declara que, não estando fixado definitivamente pelo Tribunal de Contas o alcance de um responsavel, não tem cabimento o processo executivo, mas o simples sequestro da parte de um predio que não servia de fiança.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 22 de julho de 1904.

Declaro-vos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 21 do mez proximo findo, para que o façaes constar ao Procurador Fiscal, que o procedimento desse funccionario, promovendo, conforme communicou em officio n. 20, de 19 de maio ultimo, a penhora do predio de propriedade de Antiocho Aprigio de Almeida, para indemnização do desfalque pelo mesmo dado na thesouraria da administração dos Correios desse Estado, foi extemporaneo, porquanto, não estando ainda fixado definitivamente pelo Tribunal de Contas o alcance daquelle responsavel, não tinha cabimento o processo executivo, mas o simples sequestro da parte do predio que não servia de fiança.

Outrosim, de accordo com o referido despacho, reitero a essa Delegacia as recommendações constantes da ordem n. 15 de 7 de maio citado.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Rio Grande do Norte.

---

## N. 85 — EM 22 DE JULHO DE 1904

Trata do processo da fiança do thesoureiro da Delegacia do Paraná, Modesto Polydoro e manda suspender este responsavel caso se recuse a assignar novo termo de fiança.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 22 de julho de 1904.

Em resposta ao vosso officio n. 28 de 28 de maio ultimo, declaro-vos, para os devidos effeitos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro de 22 de junho ultimo, que em cumprimento da ordem desta Directoria, n. 23, do mez anterior deve o fiador de Modesto Polydoro, thesoureiro dessa Repartição, por si ou por procurador investido dos necessarios poderes, assignar novo termo de fiança em additamento ao de 26 de novembro do anno passado, pelo qual se obriga como fiador e principal pagador por todo e qualquer alcance em que fôr en-

contrado o mesmo thesoureiro, ou seus fieis, desde que entrou no exercicio do cargo até o limite da respectiva fiança, ficando salvos os direitos da Fazenda sobre os bens do afiançado e não sobre os do fiador, porquanto este sómente responde perante a mesma Fazenda com o immovel ou immoveis cuja hypotheca tiver sido devidamente especialisada e inscripta.

Na fórma do citado despacho, cumpre a essa Delegacia suspender do exercicio do cargo o dito thesoureiro, até que preste nova fiança e designar um empregado para substituil-o, caso o referido fiador se recuse a assignar o novo termo nas condições acima estabelecidas.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Paraná.

---

## N. 86 — EM 23 DE JULHO DE 1904

Approva o acto da Delegacia Fiscal das Alagôas mandando sustar o andamento de um processo de concessão de terrenos de marinhas pretendido por João Antonio Loureiro, e recommendando a demolição das obras indevidamente feitas nos terrenos da União.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 23 de julho de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 1 do mez proximo findo, proferido sobre o vosso officio n. 2, de 1 de fevereiro deste anno, resolveu approvar o acto dessa Delegacia que mandou sustar o andamento do processo referente ao aforamento de terrenos de marinhas, pretendidos por João Antonio Loureiro, emprezario do fornecimento de agua potavel em Penedo, e bem assim recommendar-vos intimeis o mesmo Loureiro não só a demolir a construcção que indevidamente fez no terreno da União, contiguo ao que é fronteiro ao predio de propriedade de Luiz Cravo, como tambem a desoccupar o dito terreno, cumprindo que, caso não seja essa Repartição attendida, se proceda ás diligencias judiciaes necessarias. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado das Alagôas.

---

## N. 87 — EM 28 DE JULHO DE 1904

Approva a nomeação de um escripturario da Alfandega do Amazonas para servir o logar de thesoureiro da Delegacia, e manda convidar a familia do mesmo thesoureiro para designar, caso queira, pessoa de sua confiança para assistir á verificação dos saldos existentes em cofre.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 28 de julho de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de hontem, proferido sobre o vosso telegramma de 3 do corrente, resolveu approvar o vosso acto designando o escripturario da Alfandega desse Estado, Edmundo do Rego Barros Filho, para substituir o thesoureiro dessa Delegacia durante a enfermidade deste, visto não estar ainda provido o logar de fiel, e recommendar-vos deis balanço nos cofres da thesouraria dessa Repartição, avisando préviamente á familia daquelle thesoureiro, afim de designar, caso queira, pessoa de sua confiança para assistir á verificação do saldo existente nos mesmos cofres.

Fica assim confirmado meu telegramma desta data. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Amazonas.

---

## N. 88 — EM 30 DE JULHO DE 1904

Releva o commandante do vapor inglez *Explorer* do pagamento dos direitos de um barril contendo manteiga, cahido ao mar no acto da descarga.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 30 de julho de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso transmittido com o officio dessa Delegacia, n. 16, de 24 de março ultimo, e interposto por Pohlman & Comp., agentes do vapor inglez *Explorer*, entrado nesse porto em 18 de janeiro anterior, do acto da Inspectoria da Alfandega sujeitando o commandante do mesmo vapor ao pagamento de direitos de consumo de um barril contendo 34.253 grammas de manteiga, o qual, segundo a informação prestada pelo administrador das Capatazias e a que se refere aquella Inspectoria em seu officio n. 35, de 17 do dito mez de março, cahira ao mar no acto da descarga, resolveu, por despacho de 6 de junho proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de

accordo com o parecer deste, dar provimento ao recurso em questão.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Federal em Alagôas.

---

## N. 89 — EM 30 DE JULHO DE 1904

Declara que a multa de direitos em dobro e a de 10 °/o pela falta de factura consular só póde ser applicada simultaneamente quando forem encontradas mercadorias de commercio em volumes de bagagens sem que a parte haja feito declaração especificando-as.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 30 de julho de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso enviado com o vosso officio n. 102 de 19 de fevereiro ultimo e interposto por João de Carvalho Macedo Junior da multa da direitos em dobro que, além da de 10 °/o lhe impuzestes quando foi proccessada nessa Repartição a nota de importação n. 10.465 de janeiro do corrente anno, pela qual o recorrente submetteu a despacho os objectos que trouxera da Europa no vapor *Thames*, resolveu, por despacho de 4 do corrente mez, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer do mesmo Conselho, tomar conhecimento do dito recurso para o fim de, reformada a decisão recorrida, ser restituida a multa de 10 °/o, que indevidamente applicastes, visto tratar-se da hypothese do art. 19 das Instrucções de 15 de dezembro de 1899, em que cabe a multa de direitos em dobro pela falta da factura consular; sendo para notar que a imposição dessas duas penas simultaneamente só se póde dar quando forem encontradas mercadorias de commercio em volumes de bagagem, sem que a parte haja feito a declaração especificando-as.

Saude e fraternidade.— *Pedro Teixeira Soares.*

---

## N. 90 — EM 4 DE AGOSTO DE 1904

Indefere o requerimento de varios negociantes da Capital do Estado da Parahyba pedindo indemnização do damno causado pelo incendio que occorreu na Alfandega da mesma Capital ás mercadorias que tinham depositadas no armazem n. 2.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 9,

de 29 de março ultimo, e no qual Castro, Irmão & Comp. e outros, negociantes nessa Capital, pediram indemnização do damno causado pelo incendio que occorreu na Alfandega desse Estado, ás mercadorias que tinham depositadas no armazem n. 2 daquella Repartição, resolveu, por despacho de 4 de junho findo, indeferir o mesmo requerimento, por não terem applicação ao caso os arts. 246 e seguintes do Cap. 4º Tit. 6º da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, e sim o decreto constante da ordem de 19 de dezembro de 1878.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado da Parahyba.

---

## N. 91 — EM 8 DE AGOSTO DE 1904

Confirma o acto da Recebedoria do Rio de Janeiro que julgou nullo um processo por falta do respectivo auto de infracção.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1904.

Sr. Director da Recebedoria do Rio de Janeiro — Declaro-vos para os devidos effeitos que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 11 de 27 de janeiro de 1902 e interposto do acto pelo qual, á vista da falta do termo recommendado pelo § 2º do art. 70 do Regul. annexo ao decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900, foi julgado o processo que teve por base o auto de infracção do art. 63 do citado regulamento, lavrado em 4 de outubro do dito anno de 1900 pelo 1º escripturario dessa repartição Hermano Eugenio Tavares contra os negociantes Pinheiro Filho & Comp., estabelecidos á rua da Uruguayana ns. 87 e 89, resolveu por despacho de 25 de julho proximo findo, proferido em sessão do Conselho da Fazenda e de accordo com o parecer deste, negar provimento ao alludido recurso *ex-officio*, para o fim de confirmar a decisão recorrida.

Saude e fraternidade.— *Pedro Teixeira Soares.*

---

## N. 92 — EM 10 DE AGOSTO DE 1904

Declara não ser licito cobrar direitos de mercadoria que não entrou para o consumo, nem sequer embarcou, segundo declaração do vice-consul do porto de origem.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal— Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 106,

de 28 de julho de 1902 e interposto por Mendes Lima & Comp., da decisão do inspector da Alfandega desse Estado mandando cobrar direitos da differença para menos verificada no peso da mercadoria despachada pelas notas de importação ns. 92 e 94 de setembro de 1901, e constante da factura consular n. 35, legalisada no Vice-Consulado do Brazil em S. João da Terra Nova, em 20 de julho do mesmo anno, resolveu por despacho de 27 de junho ultimo, proferido em sessão do Conselho da Fazenda, de accordo com o parecer deste, dar provimento ao dito recurso, por não ser licito cobrar direitos de mercadoria que não entrou para o consumo, nem siquer embarcou, segundo declaração do vice-consul na factura expedida em rectificação áquella outra e que foi apresentada em data posterior á da referida decisão. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Pernambuco.

---

## N. 93 — EM 10 DE AGOSTO DE 1904

Releva uma multa imposta por falta de factura consular, por ter sido feita a declaração exigida no paragrapho unico do art. 19 das Instrucções de 15 de dezembro de 1899.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 23 de maio ultimo, proferido em sessão do Conselho da Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, resolveu dar provimento ao recurso encaminhado com o vosso officio n. 625, de 16 de setembro de 1902, e interposto por George J. Mathens, passageiro do vapor francez *Chili*, de vossa decisão impondo-lhe a multa do § 2º do art. 35 do Reg. annexo ao decreto n. 3732 de 7 de agosto de 1900, pela falta da factura consular, de quatro kilos de sêda encontrados em sua bagagem ; porquanto o caso devia ser capitulado no art. 19 das Instrucções de 15 de dezembro de 1899 e, tendo o recorrente feito a declaração exigida no paragrapho unico desse artigo, não tinha logar a imposição de multa.

Saude e fraternidade. — *Pedro Teixeira Soares.*

---

## N. 94 — EM 10 DE AGOSTO DE 1904

Declara que não compete á Delegacia nomear, mas sim approvar a nomeação de fiel do thesoureiro da mesma repartição.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1904.

Não constando do vosso officio n. 16 de 2 de junho ultimo os nomes do thesoureiro dessa Delegacia e do seu fiador, nem si este se responsabilisa no respectivo termo de fiança pelos actos dos prepostos afiançados, recommendo-vos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 26 do mez findo, presteis os necessarios esclarecimentos a respeito, afim de que se possa resolver sobre a proposta que fez o mesmo thesoureiro, de Joaquim da Costa Rego Monteiro para seu fiel.

Outrosim, vos declaro, na fórma do citado despacho, que, á vista do art. 18 n. 5 do decreto n. 2807 de 31 de janeiro de 1898, não competia a essa Delegacia nomear, como fez, o dito fiel, mas sim approvar a sua nomeação. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Matto Grosso.

---

## N. 95 — EM 12 DE AGOSTO DE 1904

Nega provimento ao recurso do 3º escripturario da Alfandega do Pará, Manoel Fernando Leal Castilho, da decisão do respectivo inspector responsabilisando-o pelo extravio de uma caixa depositada no armazem externo n. 1, então a cargo do recorrente.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 25 do mez proximo findo, proferido em sessão do Conselho da Fazenda e de accordo com o parecer do mesmo Conselho, resolveu negar provimento ao recurso enviado com o vosso officio n. 62, de 16 de junho de 1902, e interposto pelo 3º escripturario da Alfandega desse Estado, Manoel Fernando Leal Castilho, da decisão do inspector daquella Repartição que o responsabilisou pelo extravio occorrido no armazem externo n. 1, então a cargo do recorrente, de uma caixa marca B A n. 101, vinda de New-York no vapor inglez *Hubert*, entrado nesse porto em 23 de maio de 1900. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Pará.

---

## N. 96 — EM 17 DE AGOSTO DE 1904

Manda acceitar, como probatorios da origem das mercadorias, os documentos passados pelo administrador do posto aduaneiro estabelecido pelo Governo da Bolivia em Santa Clara do Rio Abuná, na mesma conformidade dos documentos emanados da Alfandega de Porto Bello.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 9 do corrente, proferido sobre o assumpto constante do aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. 56, de 20 do mez proximo findo, resolveu autorizar sejam acceitos pela Alfandega desse Estado, como sufficientes para justificar a procedencia das mercadorias em transito, os documentos expedidos pelo administrador do posto aduaneiro estabelecido pelo Governo da Bolivia em Santa Clara do Rio Abuná, na mesma conformidade dos emanados da Alfandega de Villa Bella, a que fica immediatamente subordinado aquelle posto, devendo, porém, taes documentos ser visados no posto fiscal brazileiro installado na foz do mencionado rio.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Amazonas. Identico ao Delegado Fiscal no Estado do Pará, sob n. 92.

---

## N. 97 — EM 17 DE AGOSTO DE 1904

Releva a multa imposta ao commandante do vapor *Thames* por falta da factura consular e manda que essa multa seja imposta ao recebedor da mercadoria, a quem cabe a responsabilidade da falta.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso enviado com o vosso officio n. 110, de 3 de março de 1903, e interposto por C. J. Casaly, superintendente da *Royal Mail Steam Packet Company*, da vossa decisão impondo ao commandante do vapor *Thames* a multa do art. 35 § 1º do Regul. annexo ao decreto n. 3732, de 7 de agosto de 1900, pela falta de factura consular de 450 fardos de xarque constantes do conhecimento sob n. 3 e vindos naquelle vapor quando

aqui aportou em 7 de janeiro do dito anno de 1903, resolveu, por despacho de 18 do mez proximo findo, proferido em sessão do Conselho da Fazenda e de accordo com o parecer do mesmo Conselho, dar provimento ao recurso em questão para o fim de ser imposta a multa ao recebedor da mercadoria, pois a este cabe a responsabilidade da falta, á vista da declaração feita no manifesto pelo consul geral do Brazil em Montevidéo.

Saude e fraternidade. — *Pedro Teixeira Soares.*

---

## N. 98 — EM 17 DE AGOSTO DE 1904

Nega provimento a um recurso *ex-officio*, não pelos fundamentos da decisão recorrida, mas porque o collector não podia julgar autos por elle mesmo lavrados.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, a quem foi presente o processo de infracção do Regulamento dos impostos de consumo instaurado pela Collectoria de Mar de Hespanha contra Nicolão Falabella, transmittido com o officio n. 42 de 16 de outubro de 1902 e em que essa Delegacia recorre de sua decisão julgando nullo o mesmo processo, resolveu, por despacho de 1 do corrente, proferido em sessão do Conselho da Fazenda e de accordo com o parecer deste, negar provimento ao alludido recurso *ex-officio*, não pelos fundamentos da decisão recorrida, mas porque o collector não podia julgar autos por elle lavrados.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Minas Geraes.

---

## N. 99 — EM 17 DE AGOSTO DE 1904

Declara que as machinas para recebimento de dinheiro devem ser classificadas na 1ª parte do art. 1009 da Tarifa.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1904.

Declaro-vos para os devidos effeitos que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 181 de 23 de julho de 1902 e interposto por Americo Martins dos Santos, da decisão dessa Delegacia mantendo a da Alfandega de

Santos que mandou cobrar *ad valorem* na razão de 50 °/₀ e no dobro os direitos de uma machina para recebimento de dinheiro, despachada pela nota de importação n. 1239 de 11 de janeiro do dito anno, para pagamento dos mesmos direitos na razão de 15 °/₀, resolveu por despacho de 17 do mez proximo findo, proferido em sessão do Conselho da Fazenda, de accordo com o parecer deste, tomar conhecimento do recurso para o fim de, reformada a decisão recorrida, ser a machina em questão classificada na 1ª parte do art. 1009 da Tarifa. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de S. Paulo.

---

## N. 100 — EM 20 DE AGOSTO DE 1904

Declara que a verificação das omissões ou insufficiencias de declarações das facturas consulares é da competencia da Repartição de Estatistica Commercial, não devendo ser impostas multas antes dessa verificação.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1904.

Em relação ao recurso transmittido com o vosso officio n. 164, de 5 de setembro de 1902 e interposto por Maia Sobrinho & Comp. do acto do inspector da Alfandega desse Estado que, á vista da decisão constante da ordem desta Directoria n. 93, de 31 de maio do mesmo anno, lhes impoz a multa de 100$ pela omissão verificada na factura consular, do peso liquido das barricas de breu e silex, que os recorrentes submetteram a despacho pelas notas de importação ns. 3634 e 3635, de julho daquelle anno, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 1 do corrente, proferido em sessão do Conselho da Fazenda e de accordo com o parecer deste, resolveu dar provimento ao alludido recurso, porque na conformidade das ordens ns. 143, 158, 50 e 127, publicadas no *Diario Official* dos dias 24 de julho, 21 e 28 de agosto e 16 de setembro do citado anno, a verificação das omissões ou insufficiencias de declarações da factura consular compete á Repartição de Estatistica Commercial, e antes dessa verificação não podem ser impostas taes multas. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Maranhão.

---

## N. 101 — EM 24 DE AGOSTO DE 1904

Dá provimento a um recurso de multa imposta por divergencia de factura consular, declarando que o importador não póde ser responsavel pelas faltas commettidas nas ditas facturas.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso da Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes, enviado com o officio dessa Delegacia, n. 223 de 20 de agosto de 1902 e referente á multa de direitos em dobro que lhe foi imposta pela Alfandega de Santos, por differença de quantidade entre a verificada em conferencia do volume despachado pela nota de importação n. 21.608 de 20 de junho do dito anno e declarado na respectiva factura consular, resolveu, por despacho de 18 do mez proximo findo, proferido em sessão do Conselho da Fazenda de accordo com o parecer do mesmo Conselho, dar provimento ao recurso em questão por não poder ser responsabilisado o importador pelas faltas commettidas nas facturas.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de S. Paulo.

---

## N. 102 — EM 26 DE AGOSTO DE 1904

Manda cobrar a multa do expediente de cinco malas contendo mercadorias vindas como bagagem e despachadas como de conteúdo ignorado, relevando a multa de direitos em dobro.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso enviado com o vosso officio n. 243, de 23 de abril ultimo e interposto por Antonio de Barros Poyares, passageiro do vapor *Clyde*, entrado em 2 do mez anterior, de vossa decisão impondo-lhe a multa de direitos em dobro pela falta da factura consular de mercadorias contidas em cinco malas vindas com a bagagem do recorrente e despachadas como de conteúdo ignorado ; e attendendo a que o decreto legislativo n. 1103, de 21 de novembro de 1903, não comminou a multa para a falta em questão, resolveu, por despacho de 18 de julho findo, proferido em sessão do Conselho da Fazenda e de accordo com o parecer do mesmo Conselho, tomar conhecimento do dito re-

curso para o fim de, reformada a decisão recorrida, ser imposta a multa de expediente, conforme o disposto no art. 477 § 2º da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Saude e fraternidade. — *Pedro Teixeira Soares.*

---

## N. 103 — EM 30 DE AGOSTO DE 1904

Dá provimento a um recurso de multa de direitos em dobro, por não haver divergencia entre o conteúdo dos volumes despachados e a factura consular.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Em solução ao recurso transmittido com o vosso officio n. 530, de 11 de agosto do anno passado e interposto por Oliveira Marques & Comp. da decisão pela qual lhes impozestes a multa de direitos em dobro do art. 35 § 2º do Regul. n. 3732, de 7 de agosto de 1900, sobre o tecido de seda pura encontrado por occasião da conferencia do volume que os recorrentes submetteram a despacho pela nota de importação n. 825, de junho do mesmo anno, communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 18 do mez findo, proferido em sessão do Conselho da Fazenda, de accordo com o parecer deste, resolveu dar provimento ao alludido recurso por não haver divergencia entre o conteúdo do referido volume e as declarações da factura consular que apenas foi omissa, deixando de consignar a quantidade de cada um dos tecidos nella mencionados.

Saude e fraternidade. — *Pedro Teixeira Soares.*

---

## N. 104 — EM 31 DE AGOSTO DE 1904

Communica o indeferimento dos recursos interpostos pelas Companhias do Queimado, Salinas da Margarida e Linha Circular contra o acto que as obrigou ao pagamento do imposto de 2 1/2 % sobre os seus dividendos.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1904.

Tendo o Sr. Ministro resolvido, por despacho de 8 do corrente, proferido em sessão do Conselho da Fazenda e de accordo

com o parecer deste, negar provimento aos recursos transmittidos com o vosso officio n. 70, de 21 de maio ultimo, e interpostos pelas Companhias do Queimado, Salinas da Margarida e Linha Circular, do acto pelo qual confirmastes a decisão da Inspectoria da Alfandega desse Estado indeferindo as reclamações feitas pelos recorrentes contra o pagamento do imposto de 2 1/2 % sobre os seus dividendos exigido por aquella Inspectoria; assim vol-o communico para os devidos effeitos. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado da Bahia.

---

## N. 105 — EM 31 DE AGOSTO DE 1904

Dá provimento a um recurso de multa de direitos em dobro por se tratar de simples omissão de uma palavra na nota de despacho.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 7 de 15 de janeiro de 1903 e interposto por R. M. Schimidt, da decisão do inspector da Alfandega de Santos que lhe impoz a multa de direitos em dobro da differença entre o peso declarado em algarismo (68.000 kilos) e o declarado por extenso (sessenta e oito) na nota de importação n. 41.713 de 28 de novembro de 1902, resolveu, por despacho de 22 do corrente, proferido em sessão do Conselho da Fazenda e de accordo com o parecer do mesmo Conselho, dar provimento ao dito recurso por se tratar de simples omissão de uma palavra na nota de despacho, caso em que, quando muito, era applicavel a multa de expediente.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de S. Paulo.

---

## N. 106 — EM 2 DE SETEMBRO DE 1904

Declara que, emquanto não houver repartição federal no Alto Juruá e Alto Purús, a cobrança dos direitos da borracha e mais productos dalli procedentes, deverá ser feita de accordo com a ordem n. 6, de 5 de março deste anno.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1904.

Em resposta ao vosso telegramma de 9 de maio ultimo, communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por

despacho de 22 de julho ultimo, resolveu approvar o acto pelo qual declarastes á Inspectoria da Alfandega desse Estado que, emquanto não houver repartição federal no Alto Juruá e Alto Purús, a cobrança dos direitos da borracha e mais productos dalli procedentes deveria ser feita de accordo com as recommendações constantes da ordem n. 6, de 5 de março ultimo.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Amazonas.

---

## N. 107 — EM 2 DE SETEMBRO DE 1904

Nega provimento a um recurso de multa de direitos em dobro e declara que, não tendo sido ella imposta por diligencia dos empregados, cabe por inteiro á Fazenda Nacional.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso transmittido com o vosso officio n. 227 de 22 de outubro de 1901 e interposto por Stooss Uachtal & Comp., agentes da «Hamburg Sudamerikanisch e Dampfschiffarts Gesellschaft», da decisão pela qual confirmastes o acto da Inspectoria da Alfandega da cidade do Rio Grande sujeitando ao pagamento de 104$270 em que importou a differença entre o calculo effectuado em virtude da ordem desta Directoria, n. 28 de 23 de março de 1900 e o anteriormente feito para a cobrança de direitos em dobro sobre a mercadoria contida numa caixa marca DE n. 61, desapparecida de bordo do vapor *Desterro*, entrado no porto da referida cidade em 7 de janeiro de 1897, resolveu, por despacho de 18 de julho proximo findo, proferido em sessão do Conselho da Fazenda e de accordo com o parecer da maioria deste, negar provimento ao recurso, para o fim de confirmar a decisão anterior, constante da ordem citada.

Outrosim, vos communico ter o mesmo Sr. Ministro resolvido, por despacho de 22 de agosto ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer por este emittido em additamento áquelle, que, não tendo sido imposta a multa por diligencia dos empregados, cabe ella por inteiro á Fazenda Nacional.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Rio Grande do Sul.

---

## N. 108 — EM 3 DE SETEMBRO DE 1904

Declara que não póde ser restringido o prazo para a prestação de fiança marcado nas circulares ns. 54 de 26 de dezembro de 1878 e 148 de 14 de março de 1879.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1904.

Communico-vos, para os devidos effeitos e em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 24 de agosto findo, que, achando-se marcado nas ordens circulares ns. 54 de 26 de dezembro de 1878 e 148 de 14 de março de 1879 o prazo de 60 dias para os agentes encarregados da arrecadação das rendas federaes prestarem as respectivas fianças, não póde essa Delegacia restringir esse prazo a 30 dias, como fez quanto á prestação da fiança do escrivão nomeado para a Collectoria do municipio de Cataguazes, João Baptista Monteiro da Silva, conforme consta do seu officio n. 26 de 16 de julho proximo findo. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Minas Geraes.

---

## N. 109 — EM 4 DE SETEMBRO DE 1904

Não approva a lotação de fianças dos collectores e escrivães das rendas federaes no Estado de Matto Grosso, por não ter sido feita de accordo com a circular n. 4 de 16 de janeiro de 1902.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1904.

Communico-vos, para os devidos effeitos e em obediencia ao despacho do Sr. Ministro da Fazenda, de 13 de agosto ultimo, que não póde ser approvada a lotação das fianças de collectores e escrivães das rendas federaes nesse Estado, de que tratae em officio n. 10 de 20 de abril proximo findo, por não ter sido feita de accordo com a circular n. 4 de 16 de janeiro de 1904 e decisão de 6 de fevereiro do mesmo anno, a cuja observancia não poderia obstar a circumstancia de não estarem ainda providos os cargos, uma vez que, em tal hypothese, as rendas federaes são arrecadadas pelos exactores estadoaes; notando-se, além disso, que incluistes uma Collectoria na Capital, onde a arrecadação das rendas deve ser feita por essa Delegacia. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Matto Grosso.

## N. 110 — EM 6 DE SETEMBRO DE 1904

Manda chamar por editaes os posseiros de terrenos de marinhas e outros do dominio da União no Estado do Piauhy, a apresentarem seus titulos e os intrusos a legalizarem a posse dos ditos terrenos.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1904.

Relativamente ao officio n. 24, de 16 de junho ultimo, no qual, ponderando sobre a impossibilidade de designar-se um engenheiro para levantar plantas e rever a medição dos terrenos de marinhas e outros do dominio da União, situados em logares do interior desse Estado, consultaste si póde ser dispensada a apresentação das plantas pelos pretendentes ao aforamento de taes terrenos e feita pelo representante da Fazenda a revisão da medição que deverá ser visada pela Camara Municipal do logar, declaro-vos, para os devidos effeitos, haver o Sr. Ministro resolvido, por despacho de 26 do mez proximo findo, recommendar-vos providencieis para que por essa Delegacia e pela Alfandega desse Estado sejam chamados por editaes, com o prazo de 30 dias, os posseiros a exhibir seus titulos e os intrusos a legalizar a posse dos ditos terrenos, cumprindo-lhes contractar engenheiro, agrimensor ou piloto para levantar as plantas dos terrenos, nos termos da legislação em vigor.—*Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Piauhy.

---

## N. 111 — EM 10 DE SETEMBRO DE 1904

Trata de uma multa imposta ao consul do Brazil no *Havre pela falta* de cumprimento do art. 341 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1904.

Communicando-vos haver o Sr. Ministro resolvido, por despacho de 29 do mez proximo findo, impor ao consul geral do Brazil no Havre a multa de 50$ do art. 358 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, pela falta de cumprimento do n. 5 do art. 341 da mesma Consolidação, verificada no manifesto do vapor inglez *Hubert*, de que tratou

o inspector da Alfandega desse Estado, em officio n. 4, de 22 de março do corrente anno, junto vos devolvo o dito manifesto que acompanhou o officio dessa Delegacia, n. 33, de 29 de julho ultimo.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Ceará.

---

## N. 112 — EM 12 DE SETEMBRO DE 1904

Declara que o agente fiscal da 31ª circumscripção do Estado de Minas Geraes não póde exercer cumulativamente as respectivas funcções e as de vereador da Municipalidade.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1904.

Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 1 do corrente, proferido sobre o officio do inspector fiscal dos impostos de consumo, Victorino José Pereira, n. 85 de 20 de junho proximo passado, do qual consta ser vereador municipal em Januaria o agente fiscal da 31ª circumscripção desse Estado, Luiz José Jatobá, recommendo-vos convideis ao mesmo agente a optar por um dos respectivos logares, visto não poder exercer cumulativamente as respectivas funcções.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Minas Geraes.

---

## N. 113 — EM 14 DE SETEMBRO DE 1904

Mantem uma decisão negando restituição de direitos pagos por 50 caixas de formicida e para as quaes não se pediu previamente a isenção de direitos.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1904.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o officio dessa Delegacia, n. 51 de 11 de dezembro de 1902 e interposto por Mathias Bom & Comp. da vossa decisão mantendo o acto da Inspectoria da Alfandega desse Estado que lhes negou a restituição dos direitos pagos sobre 50 caixas de formicida despachadas pela nota de importação n. 1349 de setembro daquelle

anno e para os quaes não pediram previamente isenção de direitos, resolveu por despacho de 22 de agosto proximo findo, em sessão do Conselho da Fazenda de accordo com o parecer deste, não tomar conhecimento do alludido recurso, por não ser de revista.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Paraná.

---

## N. 114 — EM 17 DE SETEMBRO DE 1904

Declara que só se deve exigir a planta dos terrenos de marinha quando a transferencia requerida fôr a primeira effectuada depois da publicação do decreto n. 4105, de 22 de fevereiro de 1868.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 15 do corrente, resolveu approvar o acto de que déstes conta em officio n. 51, de 30 de julho ultimo, decidindo, em relação ás transferencias do dominio util dos terrenos de marinhas, que só se exija a planta de que trata o art. 2º do decreto n. 4105, de 22 de fevereiro de 1868, quando a transferencia fôr a primeira effectuada depois da publicação daquelle decreto, quer se verifique a hypothese do art. 11, quer a do paragrapho unico desse mesmo artigo.

Outrosim, vos declaro haver o Sr. Ministro resolvido recommendar-vos providencieis sobre o exacto cumprimento do art. 8º do citado decreto, relativamente á conservação das plantas nos processos de aforamento, aos quaes deverão ser juntos todos os papeis referentes a transferencias posteriormente concedidas, de modo a que em um só processo fique consignado todo o historico do terreno; bem como exigir a quitação dos foros desde o anno em que foi passado o titulo de aforamento, excluido, porém, o tempo em que a renda dessa proveniencia pertenceu ás Camaras Municipaes, isto é, de 1888 a 1891 inclusive. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Maranhão.

---

## N. 115 — EM 19 DE SETEMBRO DE 1904

Devolve o recurso de Bernardo Santos & C. afim de ser pela Alfandega do Rio de Janeiro autorizada a restituição dos direitos de 50 caixas, contendo alhos que por estarem podres foram dados a consumo; visto tratar-se de acto da competencia da mesma Alfandega.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro de 27 de junho ultimo, proferido em sessão do Conselho da Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, junto vos devolvo o processo enviado com o vosso officio n. 756, de 20 de novembro do anno passado, referente á restituição pedida por Bernardo Santos & Comp. dos direitos pagos por 50 caixas contendo alhos que por estarem podres foram dados a consumo, afim de ser por essa Inspectoria autorizada a mesma restituição, visto tratar-se de acto de sua competencia, como tem sido resolvido por diversas decisões do Thesouro.

Saude e fraternidade. — *Pedro Teixeira Soares*.

---

## N. 116 — EM 20 DE SETEMBRO DE 1904

Nega a isenção de direitos a um cofre forte importado pela «Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer du Brésil», visto não se tratar de material proprio para uso de linhas ferreas.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1904.

Em resposta ao vosso officio n. 156, de 11 do mez proximo findo, transmittindo o requerimento em que a «Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer du Brésil» solicita isenção de direitos para um cofre forte, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 5 do corrente, resolveu indeferir o mesmo requerimento, visto não se tratar de material proprio para uso de linhas ferreas, como dispõe a clausula 13ª do decreto n. 230 de 12 de março de 1898 e se verifica pela classificação organizada pela Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil e publicada no *Diario Official* de 7 de abril ultimo. — *Pedro Teixeira Soares*.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Rio Grande do Sul.

---

## N. 117 — EM 21 DE SETEMBRO DE 1904

Dá provimento a um recurso *ex-officio* da Delegacia do Amazonas e declara que o accrescimo de volumes verificado na relação da carga de um navio que conduz mercadorias de cabotagem é passivel da multa do art. 44 do Reg. de 2 de julho de 1896.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 56, de 27 de outubro de 1902, e interposto pela *Amazon Steam Navigation Company Limited*, da vossa decisão deixando de tomar conhecimento do que intentou para essa Delegacia do acto do inspector da Alfandega desse Estado, impondo ao commandante do vapor *Antonio Olyntho* a multa de 200$ do art. 88 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, por falta de inclusão na relação da carga do mesmo vapor, de mercadorias conduzidas do Pará para esse porto, resolveu por despacho de 8 do mez proximo findo, proferido em sessão do Conselho da Fazenda, de accordo com o parecer deste, reformar a decisão recorrida, por isso que o accrescimo de volumes, verificado por aquella Alfandega, é passivel da multa do art. 44 do regulamento de cabotagem, não tendo applicação ao caso, como suppoz o alludido inspector, a decisão constante da ordem n. 59, expedida á Delegacia Fiscal no Ceará e publicada no *Diario Official* de 29 de novembro de 1900, a qual se refere ao embarque de generos nacionalisados para portos não alfandegados.—*Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Amazonas.

---

## N. 118 — EM 21 DE SETEMBRO DE 1904

Declara não haver incompatibilidade em servirem em uma Delegacia Fiscal dous cunhados, um como contador e outro como procurador fiscal.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1904.

Em solução á consulta feita em vosso telegramma de 2 do corrente mez, declaro-vos, para os devidos effeitos e em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 10 do mesmo mez, que, *ex-vi* do principio estabelecido na ordem n. 168, de 28 de se-

tembro de 1882, não ha incompatibilidade em servirem em uma Delegacia Fiscal dous cunhados, um como contador e outro como procurador fiscal. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado fiscal do Thesouro no Estado do Piauhy.

---

## N. 119 — EM 23 DE SETEMBRO DE 1904

Declara nullo um processo de contrabando, por não terem sido observadas no termo de apprehensão as exigencias do art. 633 § 1º da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1904.

Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 119 de 10 de maio de 1902 e interposto por Maucilio Henrique de Oliveira, Luiz Henrique de Oliveira e Joaquim Fortunato de Oliveira, da decisão do inspector da Alfandega dessa Capital que, julgando procedente a apprehensão por contrabando feita pelo delegado de policia de S. Luiz, de mercadorias encontradas em poder dos recorrentes, condemnou-os á perda das mesmas e ao pagamento da multa de 50 % do respectivo valor commercial, resolveu, por despacho de 22 do agosto findo, proferido em sessão do Conselho da Fazenda de accordo com o parecer deste, declarar nullo o processo instaurado contra os ditos recorrentes, por não terem sido observadas, no termo de apprehensão que lhe serviu de base, as exigencias do art. 633 § 1º da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Rio Grande do Sul.

---

## N. 120 — EM 26 DE SETEMBRO DE 1904

Declara não ser necessario pedido do interessado para lavratura do termo de peremp ão, que é obrigatorio na forma dos arts. 659 e 662 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso enviado com o vosso officio n. 337 de 13 de dezembro de 1902 e interposto por Americo Martins dos Santos da decisão da Alfandega de Santos mandando classificar no art. 612 da Tarifa para pagamento da taxa de 600 réis a mer-

cadoria despachada pela nota de importação n. 2829, de 6 de agosto do dito anno, como papel para embrulho da taxa de 400 réis do mesmo artigo, resolveu, por despacho de 22 do mez proximo findo, proferido em sessão do Conselho da Fazenda, de accordo com o parecer deste, negar provimento ao recurso por haver sido bem classificada aquella mercadoria e recommendar-vos declareis á mencionada Alfandega não ser necessario pedido do interessado para lavratura do termo de perempção, o qual é obrigatorio na fórma dos arts. 659 e 662 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de S. Paulo.

---

## N. 121 — EM 28 DE SETEMBRO DE 1904

Declara ser da competencia dos inspectores das Alfandegas a concessão de isenção de direitos de consumo e de expediente, dos objectos importados pelos consules de carreira, para seu primeiro estabelecimento.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1904.

Communico-vos, para os fins convenientes, que, tendo o Ministerio das Relações Exteriores requisitado, em aviso n. 80, de 15 do corrente, providencias no sentido de serem despachados livres de direitos na Alfandega desse Estado os objectos importados pelo Dr. Olshansen, consul allemão, para o seu primeiro estabelecimento, resolveu o Sr. Ministro, por despacho de 24, que é da competencia do inspector daquella Alfandega conceder a isenção dos direitos de consumo e do expediente dos mesmos objectos, mediante requerimento do interessado, que é funccionario de carreira diplomatica. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Pará.

---

## N. 122 — EM 29 DE SETEMBRO DE 1904

Dá provimento ao recurso interposto por Antonio Guimarães & C. contra a multa de direitos em dobro que lhes foi imposta por divergencia de qualidade entre as declarações da nota e a factura consular.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1904.

Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o officio dessa De-

legacia, n. 148, de 24 de setembro de 1902 e interposto por Antonio Guimarães & C., da decisão do inspector da Alfandega desse Estado que lhes impoz a multa de direitos em dobro por divergencia de qualidade entre as declarações da nota de importação n. 1601, de 22 de agosto do dito anno, e da factura consular n. 13.295 legalisada pelo Consulado Geral do Brazil em Hamburgo em 25 de junho anterior e o verificado em conferencia da mercadoria a que esses documentos se referiam, resolveu por despacho de 8 do mez proximo findo, proferido em sessão do Conselho da Fazenda, de accordo com o parecer deste, tomar conhecimento do mesmo recurso para o fim de mandar que a multa em questão seja cobrada sobre os direitos da mercadoria verificada, conforme já foi decidido pela ordem n. 54 publicada no *Diario Official* de 17 de outubro de 1901, e não sobre os da mercadoria mencionada na factura, como fez aquella Alfandega.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado da Bahia.

---

## N. 123 — EM 29 DE SETEMBRO DE 1904

Manda restituir uma multa de expediente imposta pela Alfandega do Maranhão e declara não ser admissivel a imposição de duas multas para punir a mesma falta.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1904.

Declaro-vos para os devidos effeitos que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso transmittido com o vosso officio n. 211 de 16 de dezembro de 1902 e interposto por Silva Lopes & Comp. da decisão pela qual a Alfandega desse Estado lhes impoz a multa de direitos em dobro do art. 35, § 3º, do Regul. n. 3732 de 7 de agosto de 1900, e mais a de expediente de 1 1/2 % do art. 477, § 2º, da Consolidação por divergencia de qualidade entre o declarado na 10ª addição da nota de importação n. 6983, de novembro daquelle anno e na factura consular e o verificado em acto de conferencia, resolveu, por despacho de 22 do mez findo, proferido em sessão do Conselho da Fazenda e na conformidade do parecer deste, tomar conhecimento do alludido recurso, para o fim de confirmar a decisão recorrida na parte relativa á cobrança dos direitos em dobro e mandar restituir a multa de expediente, visto não ser admissivel a imposição de duas penas para punir a mesma falta.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Maranhão.

---

## N. 124 — EM 7 DE OUTUBRO DE 1904

Nega provimento ao recurso interposto por Bernardino da Costa Campos, da multa que lhe foi imposta pela Alfandega de Pernambuco por trazer em sua bagagem mercadorias de commercio.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1904.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o officio dessa Delegacia n. 41 de 19 de março do anno passado e interposto por Bernardino da Costa Campos, passageiro do vapor inglez *Thames*, entrado nesse porto a 7 de dezembro de 1900, da decisão da Inspectoria da Alfandega desse Estado que lhe impoz a multa de direitos em dobro e mais 10 °/₀ addicionaes, por trazer em sua bagagem artigos de commercio, resolveu por despacho de 12 de setembro proximo findo, proferido em sessão do Conselho da Fazenda e de accordo com o parecer deste, negar provimento ao dito recurso, para o fim de confirmar a decisão recorrida.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Pernambuco.

---

## N. 125 — EM 7 DE OUTUBRO DE 1904

Dá provimento ao recurso interposto por Virgilio Tourinho de Pinho, a quem a Delegacia Fiscal do Thesouro na Bahia impoz a multa de 500$000 pela venda indevida de estampilhas do sello adhesivo; e declara que o inspector da Alfandega era o competente para a imposição da dita multa.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 83 de 25 de junho de 1903, e interposto por Virgilio Tourinho de Pinho, de vossa decisão impondo-lhe a multa de 500$000, de accordo com o art. 68 do Regul. annexo ao decreto n. 3564 de 22 de janeiro de 1900, em vista do resultado das diligencias a que mandastes proceder sobre a renda indevida de estampilhas do sello adhesivo, denunciada a essa Repartição como realizada pelo despachante geral da Alfandega desse Estado, José Pereira de Mesquita, que a recebera do recorrente, resolveu, por despacho de 5 do mez proximo findo, proferido em sessão do Conselho da Fazenda, na conformidade do parecer do mesmo Conselho, dar provimento ao

dito recurso, por não ter sido a multa imposta pela autoridade competente, que era o inspector daquella Alfandega; bem assim recommenda-vos providencieis para que seja demittido o referido despachante, visto se haver tornado suspeito aos interesses da Fazenda. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado da Bahia.

---

## N. 126 — EM 13 DE OUTUBRO DE 1904

Declara que a construcção de obras em logares proximos aos edificios das Alfandegas necessarias ao transporte e recolhimento de mercadorias aos armazens, depende de licença da unicipalidade.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Relativamente ao vosso officio n. 109, de 20 de fevereiro ultimo, tratando da reclamação da Prefeitura contra o facto de haverdes entendido não ser necessaria, attento o disposto no art. 16, § 3°, da Consolidação das Leis das Alfandegas, licença da mesma Prefeitura para o assentamento de uma linha de carris no largo do caes dos Mineiros, afim de facilitar o transporte das mercadorias recolhidas ao armazem n. 14 e a construcção de um alpendre na porta n. 1, que serve áquelle armazem, communico-vos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro de 28 do mez proximo findo, que o referido dispositivo, commettendo a essa Inspectoria a fiscalização nos logares proximos do edificio da repartição, não autoriza a construcção de obras nesses logares, e, quando reconhecida a necessidade ou conveniencia desta, deve preceder á sua execução licença da Municipalidade, á vista do art. 15, § 23, da lei n. 85, de 20 de setembro de 1892.

Saude e fraternidade. — *Pedro Teixeira Soares.*

---

## N. 127 — EM 14 DE OUTUBRO DE 1904

Confirma a decisão da Alfandega de Pernambuco impondo a multa de direitos em dobro e mais 10 °/₀ por falta de declaração especificada na lista de passageiros de artigos contidos em volumes de bagagem.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1904.

Relativamente ao recurso transmittido com o vosso officio n. 220 de 16 de dezembro de 1902 e interposto por Cupertino de

Guimarães Bastos da decisão pela qual a Inspectoria da Alfandega lhe impoz a multa de direitos em dobro, e, de accordo com o disposto no § unico do art. 19 das Instrucções de 15 de dezembro de 1899 a de 10 % por não haver o recorrente declarado especificadamente na lista de passageiros do vapor inglez *Thames*, entrado nesse porto em 7 de dezembro de 1900, os artigos contidos em suas malas e sujeitos a direitos de importação, declaro-vos, para os devidos effeitos, ter o Sr. Ministro resolvido, por despacho de 15 de agosto proximo passado, proferido em sessão do Conselho da Fazenda, e na conformidade deste negar provimento ao alludido recurso, para o fim de confirmar a decisão recorrida.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Pernambuco.

---

## N. 128 — EM 15 DE OUTUBRO DE 1904

Não concede a aposentadoria pedida por um escripturario da Alfandega do Rio Grande do Sul porque o laudo da inspecção de saude a que foi submettido não o declara invalido.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1904.

Communico-vos, para os devidos fins e em obediencia ao despacho do Sr. Ministro de 8 do corrente mez, que o 1° escripturaria da Alfandega do Rio Grande, nesse Estado, Luiz Quintino de Azevedo, não póde ser aposentado, conforme pediu no requerimento transmittido com o vosso officio n. 104 de 27 de agosto proximo findo, porque o laudo de inspecção de saude a que foi submettido não o declara invalido. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Rio Grande do Sul.

---

## N. 129 — EM 17 DE OUTUBRO DE 1904

Não approva o acto da Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul creando uma Collectoria na villa do Arroio Grande, por ser da exclusiva competencia do Ministerio da Fazenda a creação de Collectorias federaes.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1904.

Em resposta ao vosso officio n. 186 de 13 de setembro proximo findo, communico-vos, para os devidos effeitos e de ac-

cordo com o despacho do Sr. Ministro, de 30 daquelle mez, que, sendo da exclusiva competencia do mesmo Sr. Ministro a creação de Collectorias federaes, conforme declarou expressamente a ordem desta Directoria n. 29 de 22 de outubro do anno passado, publicada no *Diario Official* de 23 do mesmo mez, não póde ser approvado o vosso acto creando uma Collectoria na villa do Arroio Grande nesse Estado; cumprindo-vos, entretanto, nos casos como o de que se trata, fazer proposta e submettel-a á apreciação do Thesouro. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Rio Grande do Sul.

---

N. 130 — EM 24 DE OUTUBRO DE 1904

Declara que a nomeação para o cargo de consul está sujeita ao sello marcado no § 5°, n. 6, da tabella B annexa ao Regul. expedido com o decreto n. 3564 de 22 de janeiro de 1902.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1904.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, a quem foi presente o recurso transmittido com o vosso officio n. 34 de 18 de março do anno passado, e interposto por Joaquim Baptista do Prado do acto pelo qual decidistes que a licença, concedida ao recorrente pelo Governo da União para acceitar o cargo de consul da Hollanda nesse Estado, está sujeita ao sello de que trata o § 5°, n. 6, da tabella B do Regul. expedido com o decreto n. 3564 de 22 de janeiro de 1902, resolveu, por despacho de 26 de setembro proximo findo, proferido em sessão do Conselho da Fazenda e de accordo com o parecer deste, negar provimento ao alludido recurso, para o fim de confirmar a decisão recorrida.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Maranhão.

---

N. 131 — EM 25 DE OUTUBRO DE 1904

Declara que a licença prévia do Ministerio da Fazenda para a exportação de artigos de producção nacional só é necessaria quando se tratar de areias monaziticas.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1904.

Accusando recebido o vosso officio n. 113 de 24 de agosto ultimo, transmittindo a communicação do inspector da Alfandega

desse Estado, de haver concedido licença ao commandante do vapor nacional *Tatiaya* para carregar no porto de Marahú 400 toneladas de turfa com destino ao Rio de Janeiro, declaro-vos para os fins convenientes, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 5 do corrente, que a licença prévia do Ministerio da Fazenda para a exportação de artigos de producção nacional só é necessaria em relação ás areias monaziticas.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado da Bahia.

---

## N. 132 — EM 25 DE OUTUBRO DE 1904

Indefere o requerimento da Companhia das Aguas do Maranhão pedindo restituição de direitos pagos na vigencia da circular n. 16, de 6 de março de 1901.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por acto de 19 do corrente, resolveu indeferir o requerimento transmittido com o vosso officio n. 35, de 10 de maio ultimo, e em que a Companhia das Aguas de S. Luiz pedia restituição dos direitos pagos em 1902 pelo material que importou, por isso que não tendo a requerente matriculado a concessão a que se refere o decreto n. 721, de 4 de dezembro de 1900, incidiu esta na pena de caducidade, nos termos do art. 30 do de n. 947 A, de 4 de novembro de 1890; accrescendo ainda terem sido os direitos pagos na vigencia da circular n. 16, de 6 de março de 1901.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Maranhão.

---

## N. 133 — EM 26 DE OUTUBRO DE 1904

Nega approvação ao acto do inspector da Alfandega do Rio Grande do Sul deixando de mandar cobrar de varias mercadorias as taxas fixadas na lei n. 953 de 29 de dezembro de 1902, cuja execução começou em 1 de janeiro de 1903.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1904.

Em resposta ao vosso officio n. 11 de 14 de fevereiro de 1903, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por

despacho de 3 do corrente, proferido em sessão do Conselho da Fazenda de accordo com o parecer do mesmo Conselho, resolveu negar approvação ao acto do inspector da Alfandega da cidade do Rio Grande deixando de mandar cobrar, de manteiga despachada por Mascarenhas Filho e moveis despachados por H. R. Marcho, conforme as notas de importação ns. 311 e 421 de 12 e 15 de janeiro do dito anno, as taxas fixadas na lei n. 953 de 29 de dezembro de 1902, cuja execução começou no dia 1 de janeiro de 1903, mas sim as que vigoraram anteriormente isso porque ao ser iniciado o despacho das mercadorias em questão não tinha ainda aquella Alfandega recebido o *Diario Official* em que foi publicada aquella lei.

Outrosim, vos declaro haver o Sr. Ministro resolvido recommendar-vos providencieis para que seja effectuada a cobrança da importancia que, em virtude daquelle acto, deixou de ser arrecadada pela mencionada Alfandega.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Rio Grande do Sul.

---

## N. 134 — EM 5 DE NOVEMBRO DE 1904

Declara ser da competencia dos inspectores das Alfandegas a concessão do favor pedido pelo Syndicato Agricola de Alagôas e contido no art. 3º, § 1º, da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903; observando-se no despacho do material as regras dos despachos *ad valorem*.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1903.

De accordo com o despacho do Sr. Ministro de 3 do corrente, proferido sobre vosso officio n. 55, de 17 do mez proximo findo, encaminhando o pedido do Syndicato Agricola de Alagôas no sentido de ser concedido o favor do art. 3º, § 1º, da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903, para o material destinado á usina *Brasileira*, de propriedade de Felix e G. Wandesmet, declaro-vos que é da competencia do inspector da Alfandega desse Estado attender ao mesmo pedido, devendo ser observado, no caso, o regimen dos despachos *ad valorem*.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Alagôas.

---

## N. 135 — EM 5 DE NOVEMBRO DE 1904

Mantem o acto pelo qual a Delegacia Fiscal do Thesouro em Pernambuco recusou-se a trocar moedas de cobre do cunho antigo por cedulas do Thesouro.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1904.

Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 28 de outubro proximo findo, resolveu manter o acto pelo qual essa Delegacia, baseando-se nas instrucções n. 388, de 18 de outubro de 1872, recusou-se a trocar, conforme requereu a Companhia de Beberibe e consta do vosso officio n. 87, de 29 de setembro ultimo, moedas de cobre do antigo cunho por cedulas do Thesouro. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Pernambuco.

---

## N. 136 — EM 7 DE NOVEMBRO DE 1904

Dá provimento ao recurso de Borés Frères do acto da Alfandega do Ceará mandando cobrar o imposto de pharóes de navios procedentes de Hamburgo, via Pará e Manáos e que seguiram daquelle porto tocando em outros da Republica.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1904.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 85, de 23 de agosto de 1902 e interposto por Borés Frères do acto da Alfandega desse Estado mandando cobrar o imposto de pharóes dos vapores *Amazonas*, *Patagonia*, *Walkiria*, da *Hamburg Amerika Linie* nas viagens, do primeiro, de 26 de dezembro de 1901, do segundo, de 4 de março de 1902 e do terceiro, de 1 de maio desse mesmo anno, resolveu, por despacho de 29 de agosto ultimo proferido em sessão do Conselho da Fazenda, de accordo com o parecer deste, dar provimento ao dito recurso porque, á vista do art. 572 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, no qual foram reproduzidos o dispositivo do art. 11 do regulamento annexo ao decreto n. 7554, de 26 de novembro de 1879 e a decisão de 12 de abril de 1883, tal imposto seria devido si aquelles vapores, que vieram de Hamburgo, via Pará e Manáos, tivessem regressado da Capital do dito Estado para o estrangeiro ou para o ultimo dos mencionados portos, e não

como se deu, seguindo viagem para o sul tocando em outros portos brazileiros.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Ceará.

---

## N. 137 — EM 8 DE NOVEMBRO DE 1904

Declara que os collectores teem direito ao abono das vantagens do cargo de escrivão, quando vago.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1904.

Em relação ao recurso transmittido com o vosso officio, n. 31 de 28 de julho ultimo e interposto pelo ex-collector das rendas federaes nessa cidade Aristides Francisco de Castro Junqueira do acto pelo qual lhe negastes o pagamento da quantia de 274$201, correspondente á porcentagem do cargo de escrivão no periodo de 14 de abril a 6 de junho de 1902, em que, por falta desse funccionario, accumulou os dous cargos, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, attendendo a que as instrucções que regem as Collectorias não preveem o caso e que, actualmente, o decreto legislativo n. 1193 de 2 do referido mez de julho ultimo firma o direito dos collectores ao abono das vantagens do cargo de escrivão, quando vago, resolveu, por despacho de 19 de outubro proximo findo, proferido em sessão do Conselho da Fazenda e de accordo com o parecer deste, dar provimento ao alludido recurso.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Minas Geraes.

---

## N. 138 — EM 11 DE NOVEMBRO DE 1904

Manda sanar varias lacunas encontradas no processo de fiança do collector das rendas federaes em Barbalha, Estado do Ceará e declara que taes processos devem ser enviados directamente ao Thesouro.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal— Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1904.

Tendo-se verificado que a fiança do collector das rendas federaes em Barbalha, nesse Estado, Rufino Antonio de Queiroz, é de 200$000 e não de 220$000, como consta do termo enviado por

cópia com o vosso officio n. 44, de 28 de setembro ultimo; que nesse termo não foi declarado que a responsabilidade assumida por aquelle exactor vigorava desde a data em que elle entrou em exercicio do cargo, nem que ficaram salvos os direitos da Fazenda sobre os seus demais bens; e, finalmente, que foi cobrado o sello na importancia de 5$000 em vez de 300 rs.; recommendo-vos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 18 de outubro proximo findo, mandeis lavrar novo termo em que sejam sanadas aquellas lacunas e informeis o motivo que determinou o procedimento dessa Delegacia relativamente ao calculo do sello em questão.

Outrosim vos declaro, na fórma do citado despacho, que os processos de fiança devem ser remettidos directamente ao Sr. Ministro, acompanhados das respectivas peças.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Ceará.

---

## N. 139 — EM 18 DE NOVEMBRO DE 1904

Nega provimento ao recurso interposto por Manoel Joaquim de Andrade do acto da Recebedoria do Rio de Janeiro que mandou cobrar juros da móra sobre o imposto de transmissão *causa mortis* dos bens deixados pelo Visconde de Barreiros.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1904.

Sr. Director da Recebedoria do Rio de Janeiro — Communico-vos para os fins convenientes que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 30 de 27 de fevereiro do anno passado e interposto por Manoel Joaquim de Andrade do acto dessa Repartição exigindo o pagamento de juros da móra sobre o imposto de transmissão *causa mortis* por titulo de successão testamentaria dos bens deixados pelo finado Visconde de Barreiros, de que o recorrente é testamenteiro, resolveu por despacho de 12 de setembro ultimo, proferido em sessão do Conselho da Fazenda, de accordo com o parecer deste, negar provimento ao mesmo recurso por não ter sido o inventario daquelles bens concluido dentro do prazo de um anno e um mez a que se refere a Ord. Liv. 1° Tit. 62 § 2° e não constar do processo que junto vos devolvo haver aquelle prazo sido provocado pelos meios regulares.

Saude e fraternidade.— *Pedro Teixeira Soares.*

---

## N. 140 — EM 18 DE NOVEMBRO DE 1904

Indefere um pedido de contagem de antiguidade de classe por não se verificar a igualdade absoluta de ordenado entre os cargos, para que possam ser considerados da mesma categoria.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos para os fins convenientes que o Sr. Ministro, por despacho de 1 de setembro ultimo, resolveu indeferir o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 804 de 9 de dezembro do anno proximo findo, e em que o 2º escripturario dessa Repartição Leopoldo Augusto Ribeiro Bhering pede que sua antiguidade de classe seja contada a partir da data em que tomou posse e entrou no exercicio do cargo de 1º escripturario da Delegacia Fiscal em Minas Geraes ; visto que, sendo de 3:000$000 annuaes o ordenado do requerente quando foi nomeado para essa Alfandega e de 3:200$000 o logar que ahi exerce, não se verifica a igualdade absoluta do ordenado, conforme exige o decreto n. 1178 de 15 de janeiro deste anno no § 16, afim de que possam ser considerados da mesma categoria os alludidos cargos.

Saude e fraternidade.— *Pedro Teixeira Soares.*

---

## N. 141 — EM 19 DE NOVEMBRO DE 1904

Declara ser de rigor o recurso *ex-officio* em todos os casos a que se refere o art. 12 da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1901.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1904.

Em solução á consulta que fizestes em officio n. 43, de 30 de agosto ultimo, declaro-vos para os devidos effeitos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro de 28 de setembro findo, que o restabelecimento das Juntas de Fazenda não implica a revogação do art. 12 da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1901, por isso que, continuando o mesmo regimen de decisão singular uma vez que dos membros da Junta apenas o delegado fiscal tem voto deliberativo, é de rigor o recurso *ex-officio* em todos os casos a que se refere o mencionado dispositivo legal.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Espirito Santo.

## N. 142 — EM 23 DE NOVEMBRO DE 1904

Declara que só no caso de estar annexa á fabrica machina ou apparelho para purificar ou refinar o sal, moido ou não, poderá ter logar a isenção de que tratam o art. 1º n. 44 da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903 e circulares ns. 10, de 23 de fevereiro e 15, de 28 de abril do corrente anno.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1904.

Em resposta ao vosso officio n. 56, de 19 de agosto ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 22 de setembro findo, resolveu approvar o vosso acto decidindo sobre consulta do inspector da Alfandega desse Estado, que, á vista do disposto no art. 13 do Regul. que baixou com o decreto n. 2773, de 29 de agosto de 1897, só no caso de estar annexa á fabrica machina ou apparelho para purificar ou refinar o sal, moido ou não, poderá ter logar a isenção de que tratam o art. 1º n. 44 da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903 e circulares ns. 10, de 23 de fevereiro e 15, de 28 de abril do corrente anno.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Maranhão.

---

## N. 143 — EM 25 DE NOVEMBRO DE 1904

Nega provimento a um recurso interposto por Teixeira Borges & C. dispensando a multa de direitos em dobro porque a classificação dada pelos recorrentes era a anteriormente adoptada pela Alfandega recorrida.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos para os fins convenientes que o Sr. Ministro, a quem foi presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 588 de 26 de setembro proximo findo e interposto por Teixeira Borges & Comp. da decisão pela qual, de accordo com os peritos por parte da Fazenda, mandastes classificar como chocolate em pó, para pagamento da taxa de 3$ do art. 1041 da tarifa, a mercadoria que aquella firma submetteu a despacho pela nota de importação n. 5030 de 15 de julho ultimo como bagas não especificadas, para a taxa de $500 do art. 105 e mais 25 %, por ser em pó, resolveu por despacho de 3 do corrente proferido em

sessão do Conselho da Fazenda e de accordo com o parecer do mesmo Conselho, negar provimento ao dito recurso para o fim de manter a decisão recorrida ; não devendo, porém ser imposta multa de direitos em dobro, visto ser a classificação dada pelos recorrentes a adoptada anteriormente por essa Alfandega.

Saude e fraternidade.— *Pedro Teixeira Soares.*

---

## N. 144 — EM 10 DE DEZEMBRO DE 1904

Declara que a licença de que trata o art. 2754, n. 2, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas para os navios carregarem em portos interiores do Estado, independe de autorização do Thesouro.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1904.

Em resposta ao vosso officio n. 68 de 19 do mez proximo findo encaminhando o requerimento em que João Bonfant Denaria pede seja permittido aos navios estrangeiros de que é consignatario carregarem madeira no porto de Imbituba nesse Estado, com destino a portos estrangeiros, declaro-vos, para os devidos effeitos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 27 do corrente, que a licença de que trata o art. 274, n. 2, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas independe de autorização do Thesouro, conforme já foi declarado pela ordem n. 32 de 22 de junho de 1901 á Delegacia Fiscal no Paraná.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Santa Catharina.

---

## N. 145 — EM 27 DE DEZEMBRO DE 1904

Dá provimento ao recurso interposto por Edmundo Dzeher para o fim de serem cobrados os direitos simples das mercadorias encontradas, visto ter sido feita em tempo opportuno a declaração necessaria e não ser exigivel factura consular.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos para os fins convenientes que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso enviado com o vosso officio n. 26 de 12 de janeiro ultimo interposto por Edmundo Dzeher, passageiro do vapor

allemão *Cordova* de vossa decisão mandando cobrar direitos dobrados de mercadorias sujeitas a direitos encontrados em volumes de sua bagagem, resolveu, por despacho de 30 do mez proximo findo proferido em sessão do Conselho da Fazenda de accordo com o parecer do mesmo Conselho, dar provimento ao dito recurso para o fim de serem cobrados direitos simples, visto ter sido feita em tempo opportuno a declaração de que trata o art. 19 paragrapho unico do decreto n. 3529 de 15 de dezembro de 1899 e não ser exigivel a factura consular.

Saude e fraternidade.— *Pedro Teixeira Soares.*

---

## N. 146 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1904

Declara que os generos de producção da zona colonial da foz do Iguassú não estão sujeitos ao imposto estadual de exportação.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1904.

Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 19 do corrente, proferido sobre o aviso do Ministerio da Guerra, n. 728 de 10 de novembro findo, communico-vos para os fins convenientes que, não estando ainda fixados os limites do territorio do Iguassú, os generos de producção da zona da colonia militar daquelle nome não estão sujeitos ao imposto estadual de exportação, conforme ficou estipulado na clausula 2ª do accordo celebrado entre o Governo Federal e o desse Estado em 15 de outubro ultimo, para a arrecadação do dito imposto pela Mesa de Rendas da foz do Iguassú, mas deverão pagar, sob o mesmo titulo, as taxas de exportação fixadas pelas leis do referido Estado em beneficio dos cofres da União.— *Pedro Teixeira Soares.*
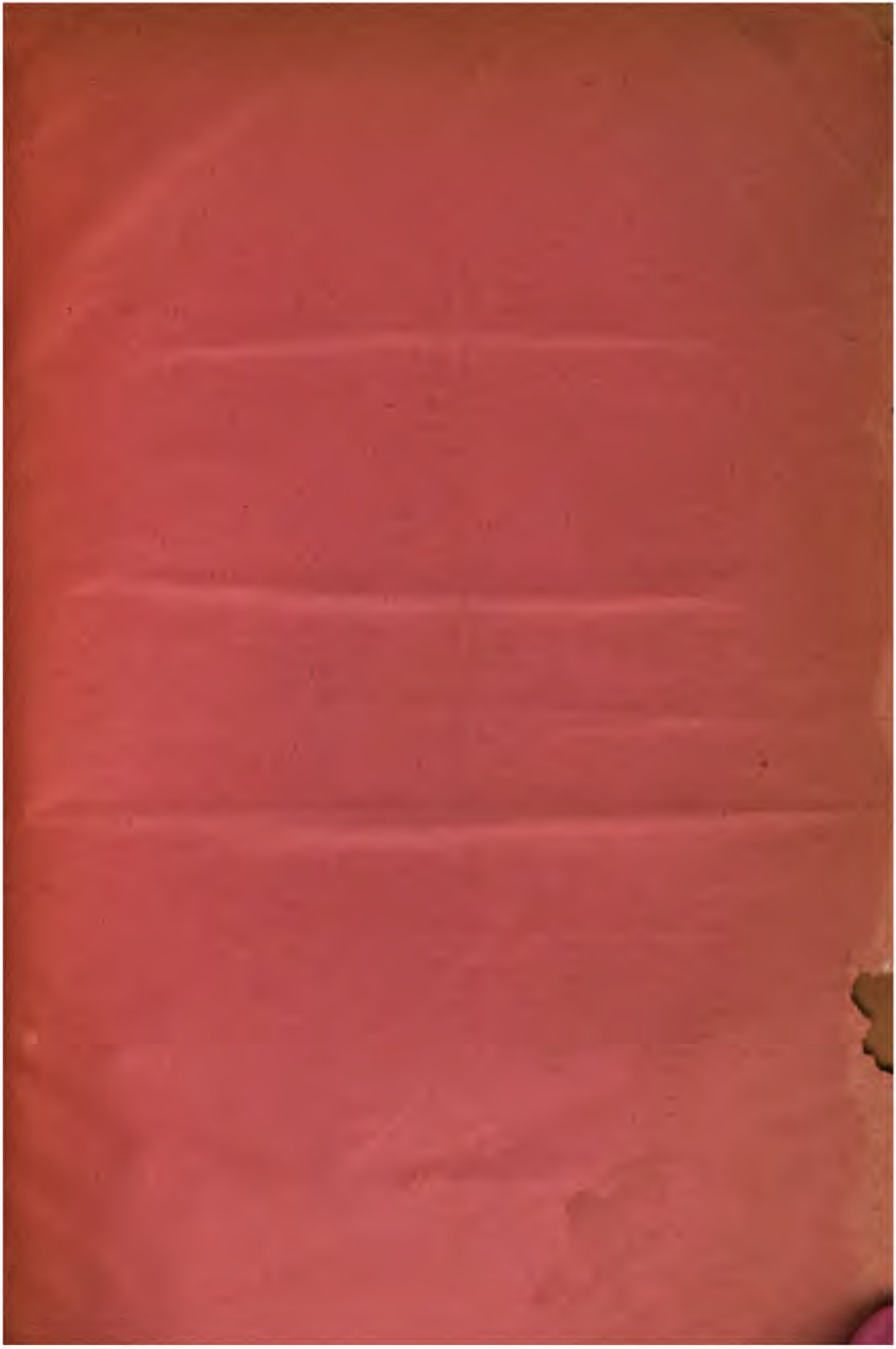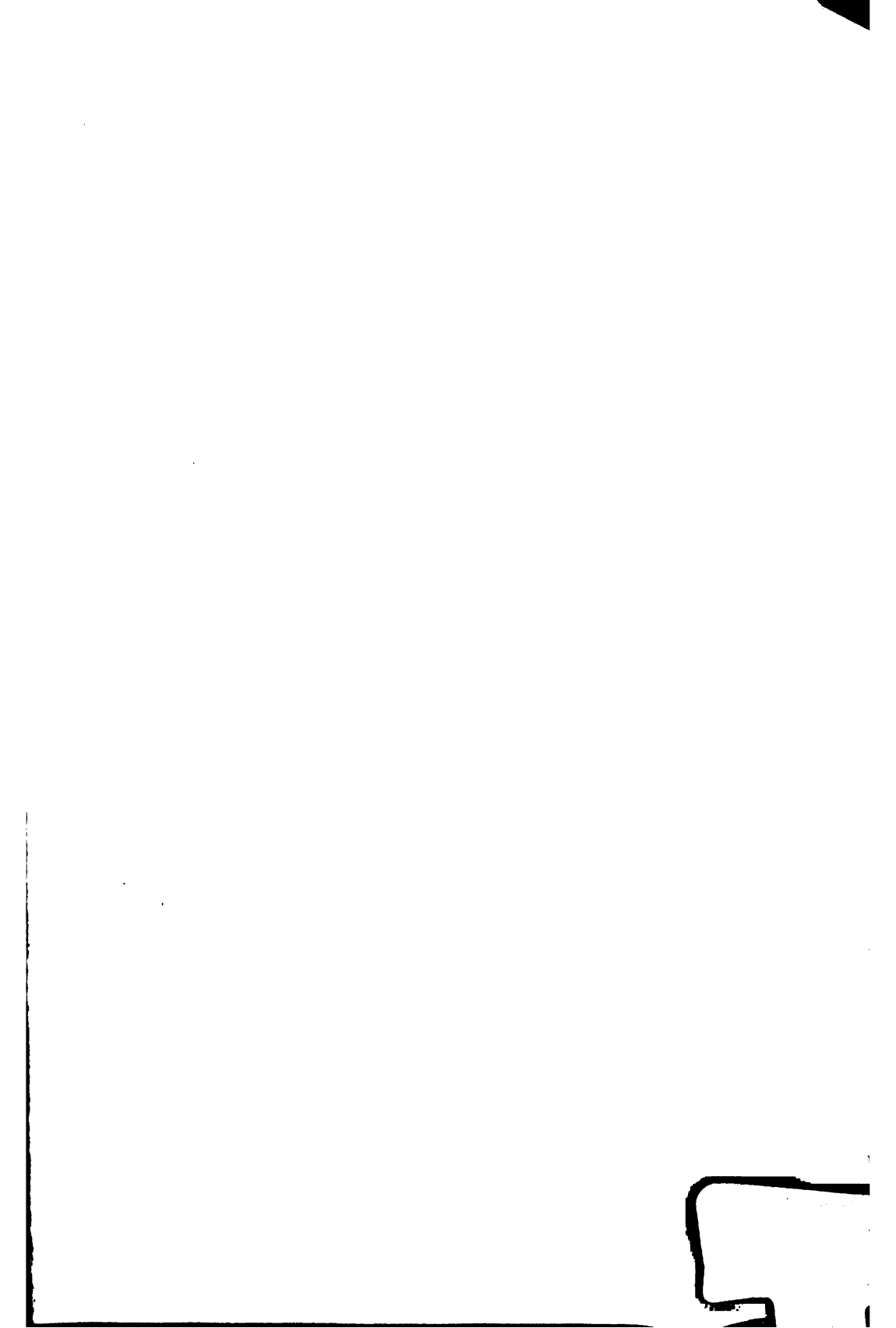
Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Paraná.